

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

**O SUJEITO TRABALHADOR E O
DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL**

*A APLICAÇÃO AMPLIADA DAS NORMAS DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO*

**BELO HORIZONTE
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO DA UFMG
FEVEREIRO DE 2015**

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

O SUJEITO TRABALHADOR E O DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL

*A APLICAÇÃO AMPLIADA DAS NORMAS DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO*

Tese de Doutorado em Direito apresentada, sob a orientação da Professora Doutora DANIELA MURADAS REIS, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Pesquisa desenvolvida junto à Universidade Federal de Minas Gerais e ao Collège de France com financiamento integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

**BELO HORIZONTE
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO DA UFMG
FEVEREIRO DE 2015**

A tese intitulada *O sujeito trabalhador e o Direito Internacional Social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho*, de autoria de PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI, foi considerada _____ pela banca examinadora, composta pelos seguintes Professores Doutores:

PROFESSORA DOUTORA DANIELA MURADAS REIS

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2015.

*Ao Marcelo,
cujo companheirismo me prova a cada dia
que só se vale viver integralmente.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à Professora Doutora Daniela Muradas Reis, pela presença permanentemente transformadora em minha vida, a quem devo não só a conclusão desta etapa, mas a possibilidade de fazer de minha trajetória, de meu ofício, algo em que eu acredito verdadeiramente. Estão certamente nas mãos dela, de sua genialidade e espírito aberto, os eventuais méritos que a consecução deste trabalho traga consigo. A minha mais terna e profunda gratidão, que se junta à esperança de tê-la sempre como orientadora, interlocutora e amiga.

Ao Professor Doutor Alain Supiot, por ter me acolhido de maneira tão extraordinária no *Collège de France*, viabilizando uma abertura radical dos horizontes desta pesquisa. Pelas lições brilhantes, diálogos e pelo acesso que me franqueou a um universo amplíssimo de investigação. E, sobretudo, pela enorme contribuição que dá à densidade crítica dos estudos em Direito Social.

À Professora Doutora Gabriela Neves Delgado, cuja generosidade e nobreza me foram sempre tão providenciais. Por ter continuado a me acolher sempre e por abraçar com a mesma verdade e entusiasmo os seus estimulantes objetos de estudo e os pesquisadores à sua volta. Minha admiração e gratidão se renovam a cada reencontro.

À Professora Doutora Maria Rosaria Barbato, querida Marisa, por lançar em minha direção tanto bem, acreditando em mim como intelectual e me estendendo a mão sempre. Ao Professor Doutor Antônio Álvares da Silva, norte máximo dos estudos trabalhistas de nossa casa, em cuja vanguarda e elevação nos apoiamos todos. Aos Professores Doutores Antônio Gomes de Vasconcelos e Livia Miraglia, pelas oportunidades de diálogo e interlocução, sempre tão importantes para mim. Também ao Professor Doutor Fabrício Polido, pelo apoio, diálogo e amizade.

De minha temporada na França, muitos foram os que me abriram possibilidades, me acolheram e encheram esse trabalho (e o meu futuro) de perspectivas. Agradeço, especialmente, à querida Caroline Devaux, pelo carinho e atenção com os quais me recebeu desde o primeiro momento. Também à Sylvie Sportouch, Luca D'Ambrosio e à Professora Doutora Kathia Martin-Chenut (bem como a toda a equipe IdEx RSE, da Universidade de Estrasburgo). Ao Professor Doutor Pierre-Michel Menger e sua equipe de Sociologia do Trabalho no *Collège de France* (especialmente ao Simon Paye), pelo rico diálogo. Aos Professores Doutores Supriya Routh e Aiqing Zheng, bem como ao time do extraordinário Instituto de Estudos Avançados de Nantes. Ao Raymond Torres e à Uma Rani Amara pela gentil acolhida no Departamento de Pesquisa da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, pelo compartilhamento de materiais e informações, e pelo diálogo, todos tão essenciais para esta tese.

À minha querida Solveig Gram Jensen, cujo lindo espírito me presenteou duas vezes: na acolhida sempre verdadeira em minha estada em Paris e na abertura de seu coração precioso, que se fez morada para mim.

À Lília Finelli, cuja contribuição para este trabalho é realmente inestimável. E também por ser uma das mais evidentes promessas do Direito do Trabalho nesse país, junto ao caríssimo Victor Hugo Criscuolo Boson, a quem também agradeço pelo apoio fundamental.

Às minhas queridas e meus queridos amigxs, que são donos de tudo o que sou e faço. Por me ampararem emocionalmente, me desafiarem intelectualmente, me divertirem, me confortarem, me ensinarem. Aos sempre *universais* Gláucia Delboni, João Paulo Araújo, Raoni Bielschowsky, Pablo Leurquin, Fábio Queiroz, Gui Deckers, Isaac Netto, Tayara Lemos, Pedro Lima e Marcelo Giacomini, bem como ao Marcelo Caetano, que enchem minha vida de luz. Também à minha amada Maria Clara (Cacau) Santos que, além de tudo, me ajudou tanto nesse trabalho. E aos meus sempre irmãos de alma Thiago Figueiredo e Paulinha Lima, com todo o meu amor.

À minha família, que, de tantas maneiras, faz tudo o que vivo e escolho possível. Por se fazerem permanência, conforto e me darem infinito amor. Minha mãe Letícia e meu pai Fernando, meus irmãos Átila, Diogo e Renata (e suas adoráveis famílias). Aos meus lindos sobrinhos que, na inocência de seus olhares, lançam o meu próprio olhar para um futuro mais justo. À minha segunda mãe, Eliane, além de Mário David, Cristiane, Ana Paula e suas famílias, por serem tão infinitamente maravilhosos comigo.

Aos alunos da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, por terem me proporcionado uma experiência de docência de tanta riqueza e estímulo. E por construírem, agora, uma Faculdade pulsante e inclusiva.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG — nas pessoas que o constroem renovadamente, professores, funcionários e colegas — por ter viabilizado a construção desta tese, e ao governo brasileiro que, por intermédio da CAPES (*Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior*), financiou integralmente as pesquisas realizadas, tanto no país quanto no exterior.

À Catarina Beatriz Silva, pelo que me ensina diariamente de trabalho e vida, com meu mais profundo respeito e minha gratidão.

E, enfim, ao meu marido Marcelo Maciel Ramos, a quem dedico este trabalho, pequeno gesto de reconhecimento diante da mais absoluta impossibilidade de expressar com qualquer precisão a grandeza daquilo que sinto. Na aventura de uma vida de tão intenso compartilhamento e de tanto amor, você é o motor do que há de melhor em mim. E não foi diferente com esta tese.

RESUMO

Diante de uma profunda crise no perímetro da proteção social, propõe-se a aplicabilidade ampla das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) às relações de trabalho em sentido lato, gênero do qual o emprego subordinado é a espécie mais destacada na Modernidade. Emerge, daí, um dever imediato para os Estados de protegerem, além do emprego padrão, o trabalho atípico, informal, precário, por conta própria, autônomo e independente vulneráveis, fragmentado no tempo, remunerado ou não, enfim, todas as muitas expressões contemporâneas da dependência na alienação, direta ou indireta, da força de trabalho para a sobrevivência de mulheres e homens.

Para tal formulação, resgata-se a construção histórica e filosófica do trabalho como objeto de tratamento jurídico-institucional e do trabalhador com sujeito de direito, denotando-se um alinhamento entre, de um lado, esquemas de negação do trabalho e da identidade do sujeito trabalhador (com a conseqüente *exclusão jurídica*) e, de outro, a reprodução do risco social e da miséria. A contemporaneidade, em um jogo ambíguo de permanências de base e transformações, afeta fortemente a dinâmica das relações de trabalho com suas linhas de fragmentação e individualismo extremos, nas estratégias de reestruturação produtiva do *capitalismo pós*. Nesse contexto, as expressões do trabalho precarizado e as tipologias de análise dos trabalhadores, em novas classes, associam-se à permanência e expansão de formas extremas de exploração, a resultar na reprodução da pobreza e vulnerabilidade e na necessidade de um reencontro do Direito do Trabalho com suas bases de sua axiologia. Essa reconexão implicará, enfim, em um movimento ampliativo que se faça holístico e antecipador de possíveis frustrações de resultados, em torno de modelos que encampem um projeto global de justiça social e que tornem o Direito uma plataforma de empoderamento e emancipação do sujeito. A extensão desse movimento expansivo corporificado na aplicação ampliada das normas da OIT resulta, finalmente, na formulação de um *Direito Internacional Social*, arena de recuperação da integralidade da justiça social e inclusão como fins do político, do econômico e do jurídico.

ABSTRACT

Given the deep crisis in the perimeter of social protection, this thesis proposes a broad applicability of the Conventions of the International Labour Organisation (ILO) to the labor relations in a wide sense, gender of which subordinate employment is the most prominent species in Modernity. An immediate duty emerges for the States to protect, in addition to standard employment, forms of work that are atypical, informal, precarious, performed in own-account, autonomous and independent (but vulnerable) schemes, fragmented in time, whether paid or not, in short, all of the many contemporary expressions of dependence on the direct or indirect alienation of the labor force for the survival of women and men.

For this proposition, the study recovers the historical and philosophical construction of work as the object of legal-institutional treatment and of the worker as a legal subject, revealing an alignment between, on the one hand, schemes of denial of work and of the identity of the worker (with the consequent *legal exclusion*) and, on the other, the reproduction of social risk and poverty. Contemporaneity, in an ambiguous movement of permanence and transformations, strongly affects the dynamics of labor relations with its lines of fragmentation and extreme individualism, in the context of the current strategies of productive restructuring in capitalism. In this context, the expressions of precarious work and the typologies of analysis of the workers, in new classes, are associated with the permanence and expansion of extreme forms of exploitation, resulting in the reproduction of poverty and vulnerability and in the need for a reencounter of Labour Law and the bases of its axiology. This reconnection will result, ultimately, in a broadening movement that is both holistic and anticipatory of possible frustrations in the results, around models that embrace a global project of social justice and that contribute to make of Law an empowering and emancipatory platform for the subject. The extent of this expansive movement embodied in the broad application of ILO standards results finally in the formulation of an *International Social Law*, arena for the recovery of the integrality of social justice and inclusion as the aims of the political, economic and legal spheres.

RÉSUMÉ

En face de la crise profonde dans le périmètre de la protection sociale, cette thèse propose l'applicabilité élargie des Conventions de l'Organisation Internationale du Travail (OIT) aux relations de travail un sens large, le genre duquel le travail salarié et subordonné est affirmé comme l'espèce la plus importante dans la Modernité. Une obligation immédiate se dégage pour les États de protéger, au-delà du travail salarié padronisé, le travail atypique, informel, précaire, à son compte, autonome et indépendant (mais vulnérable), fragmentée dans le temps, qu'il soit rémunéré ou non, en bref, toutes les nombreuses expressions contemporaines de la dépendance à l'égard de l'aliénation directe ou indirecte de la force de travail pour la survie des femmes et des hommes.

Pour cette proposition, l'étude récupère la construction historique et philosophique du travail comme objet du traitement juridique et institutionnel et du travailleur comme sujet de Droit, révélant un alignement entre, d'une part, la dénégation du travail et de l'identité du sujet travailleur (avec l'*exclusion juridique* conséquente) et, d'autre part, la reproduction du risque social et de la pauvreté. La contemporanéité, dans un mouvement ambigu de permanences et transformations, affecte fortement la dynamique des relations de travail avec ses lignes de fragmentation et un individualisme extrême, dans le contexte des stratégies actuelles de la restructuration productive dans le capitalisme *post*. Dans ce contexte, les expressions du travail précaire et les typologies d'analyse des travailleurs, en nouvelles classes, sont associés à la permanence et l'expansion des formes extrêmes d'exploitation, résultant dans la reproduction de la pauvreté et de la vulnérabilité et la nécessité d'une nouvelle rencontre du Droit du Travail et les bases de son axiologie. Cette reconnexion se traduira, enfin, dans un mouvement ampliative à la fois holistique et d'anticipation des frustrations possibles dans les résultats, autour des modèles qui comprennent un projet global de justice sociale et contribuent à faire du Droit une plate-forme d'émancipation du sujet. L'ampleur de ce mouvement d'expansion incorporé dans l'application amplifiée de normes de l'OIT résulte finalement dans la formulation d'un *Droit International Social*, arène pour la reprise de l'intégralité de la justice sociale et de l'inclusion comme des objectifs du politique, du économique et du juridique.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
PRIMEIRA PARTE	
O TRABALHO COMO OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA E O TRABALHADOR COMO SUJEITO DE DIREITO	10
I. O CONSTRUIR DO TRABALHO E DO TRABALHADOR	10
I.1. O trabalho em seu conceito e o sujeito trabalhador: em busca de um fio condutor	10
I.1.1. Trabalho, necessidade e pena	18
I.1.2. Trabalho, realização e valor	24
I.1.3. Sujeito e resistência nos horizontes do Direito do Trabalho	36
I.2. Contratualidade subordinada: entre poder e sujeição, liberdade e opressão	45
I.2.1. As complexidades da subordinação jurídica e a reconstrução do sujeito	56
II. TRABALHADORES DO MUNDO, QUEM SOIS?	68
II.1. O trabalho e os trabalhadores no momento “pós”	68
II.2. Classes na sociedade pós-industrial: do fim ao (re)começo	83
II.2.1. Continuidades? Empregados e classe operária	97
II.2.2. A transformação transversal: trabalho precário e o “precariado”	105
II.2.3. O trabalho informal no cenário internacional	111
II.2.4. Trabalho atípico e exclusão jurídica	119
III. O SUBSTRATO AXIOLÓGICO DA PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO	128
III.1. Porque é preciso proteger as trabalhadoras e os trabalhadores em escala global?	128
III.2. A pobreza e os trabalhadores do mundo	134
III.3. Mundialização e contraponto necessário: capital global, trabalho local	142
III.4. Desmistificar a autonomia: o paradoxo da independência e vulnerabilidade	151

SEGUNDA PARTE

O PERÍMETRO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A AFIRMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL 165

IV. DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO: CATEGORIAS ESSENCIAIS E APLICABILIDADE AMPLA DAS CONVENÇÕES DA OIT 165

IV.1. O objeto do Direito Internacional do Trabalho e a competência da OIT 165

IV.2. A relação de emprego padrão e o Direito Internacional do Trabalho..... 184

IV.3. Centralizar as margens no Direito Internacional do Trabalho: o trabalho decente e o ambíguo alvorecer de novos sujeitos 197

IV.4. A aplicabilidade das Convenções da OIT às relações de trabalho *lato sensu* ... 206

IV.4.1. Efeito catalisador imediato: o princípio da não-discriminação e a obrigação de proteção 221

IV.5. Sobre temores justificados em experiências frustradas: subversões e necessidades reais na busca dos modelos de proteção ampliada..... 226

V. UM DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL 238

V.1. A recomposição das bases integrais de proteção: o conceito de Direito Social..... 238

V.1.1. A afirmação conceitual do Direito Internacional Social 249

V.2. Os complexos modos de trabalhar (e precarizar) e as dificuldades de proteção..... 257

V.2.1. O trabalho independente..... 260

V.2.2. O trabalho doméstico e o trabalho familiar não remunerado 269

V.2.3. O trabalho fragmentado no tempo: a tempo parcial, temporário e eventual 282

V.3. As muitas outras frentes do Direito Internacional Social: combate ao desemprego e renda básica universal, em possibilidades e aberturas futuras 292

CONCLUSÕES..... 302

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 310

ANEXO

A relação de trabalho no objeto das Convenções da Organização Internacional do Trabalho 357

“Para quem observa esta série de avatares chamada história, nada é mais emocionante que o espetáculo de ver esse povo noturno do mar subir lentamente, degrau por degrau, e aportar sob o sol da civilização. O homem das trevas se volta e olha de frente a aurora. Nada mais grandioso nem mais patético. Antigamente, pirata; hoje, operário. Antigamente, selvagem; hoje, cidadão. Antigamente, lobo; hoje, homem. Será que temos menos audácia do que antigamente? Não. Mas ela agora caminha para a luz”.

Victor Hugo,
O Arquipélago da Mancha, em Os Trabalhadores do Mar (1883)

INTRODUÇÃO

Em um mundo do trabalho marcado pelos fragmentos e pelas incertezas, nada pode ser mais necessário do que a *afirmação da pertinência da justiça social como objetivo amplo da regulação de relações trabalhistas em escala global*. A Modernidade, é certo, legou à humanidade o substrato material e axiológico para a construção da ideia de um primado da proteção social, que elevou a *inserção igualitária de sujeitos de direito* à condição de razão de existência do econômico, do político e do jurídico. Não que esse projeto tenha se universalizado plenamente. O que ele efetivamente significaria na vida em sociedade, sua extensão real, esteve permanentemente em disputa. Se o sistema capitalista de exploração da força de trabalho dependeu muito da estabilidade de relações que o plano jurídico lhe assegurou (por exemplo, na afirmação abstrata de uma liberdade contratual), a juridicidade dos processos incorporou também atores, expôs e combateu práticas nefastas e se colocou como arena de resistência, de conquistas sociais e de reconhecimento, mesmo que sob constante ameaça. A contemporaneidade, um tempo supostamente *pós*, modifica profundamente o cenário, desnaturando as bases de um movimento de socialização das instituições e do Direito, por um processo que põe em perigo diretamente as pretensões desse projeto de justiça social.

Atualmente, *quase metade das trabalhadoras e trabalhadores do mundo está em algum tipo de relação trabalhista vulnerável*¹. Mais de um bilhão e quinhentas milhões de pessoas a

¹ Os trabalhadores vulneráveis, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, são aqueles para quem é muito menos provável “terem acordos formais de trabalho, serem cobertos pela proteção social como pensões e cuidados à saúde ou terem ganhos regulares. Eles terminam presos em círculos viciosos de ocupações de baixa produtividade, remuneração pobre e capacidade limitada de investir na saúde e educação de suas famílias, o que, por sua vez, obsta o desenvolvimento geral e perspectivas de crescimento — não apenas para eles mesmos, mas para as gerações seguintes”. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2014: developing with jobs*. Genebra: ILO, 2014, p. XX. Disponível em <http://ilo.org/global/research/global-reports/world-of-work/2014/lang-en/index.htm>. Acesso em 5 de fevereiro de 2015. No original: “These workers are less likely (...) earners to have formal working arrangements, be covered by social protection such as pensions and health care or have regular earnings. They tend to be trapped in a vicious circle of low-productivity occupations, poor remuneration and limited ability to invest in their families’ health and education, which in turn dampens overall development and growth prospects — not only for themselves but for generations to follow”. Tradução do autor.

trabalhar em condição de vulnerabilidade², sem anteparos institucionais de mitigação de riscos e sem proteção, muitos dos quais em situação de pobreza extrema. Assim é que, sob os multiformes ataques de um tempo de incertezas e diante da permanência da chaga da miserabilidade, o Direito Internacional do Trabalho recupera suas possibilidades como *locus* da resistência, ao *dirigir seus conteúdos protetivos a todas e todos aqueles que dependam de sua força de trabalho para viver, impondo às ordens jurídicas nacionais um dever de expandir seus sistemas trabalhistas e de proteção social.*

Qual é (e qual deveria ser), portanto, o perímetro preciso do Direito Internacional do Trabalho? Propõe-se, aqui, a afirmação de uma ***aplicabilidade ampla das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), às relações de trabalho em sentido lato (gênero do qual o emprego subordinado é a espécie mais destacada na Modernidade), emergindo, com ela, um dever imediato para os Estados de proteger, além do emprego padrão, o trabalho atípico, informal, precário, por conta própria, autônomo e independente vulneráveis, fragmentado no tempo, remunerado ou não, enfim, todas as muitas expressões contemporâneas da dependência na alienação, direta ou indireta, da força de trabalho para a sobrevivência de mulheres e homens.***

E qual a importância e utilidade de se investigarem processos de afirmação de sujeitos e de direitos na escala ampla do Direito Internacional? Em primeiro plano, um desequilíbrio estrutural se maximiza no capitalismo pós. As estratégias de exploração do trabalho humano nunca foram tão globais, fragmentando os espaços locais para expandir margens de acumulação que são, na prática, internacionalmente estabelecidas. Ao mesmo tempo, a proteção ao trabalho, em seus expedientes normativos, atores legitimados e formas de implementação tem nas realidades nacionais o seu espaço primário de desenvolvimento. É dizer, enquanto o *capital é global, o seu contraponto nas resistências trabalhistas ainda é essencialmente local.*

² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends 2014: risk of a jobless recovery?* Geneva: ILO, 2014, p. 98-99.

A crescente precariedade no mundo do trabalho, que atravessa as nações, se processa de pelo menos duas formas amplas, intrinsecamente interconectadas. A primeira implanta a instabilidade generalizada justamente pela concentração de relações *às margens* daquilo que a proteção social assimilou como os espaços a merecerem tratamento específico. Formas atípicas de prestação que se expandem com uma intensidade inédita, associando-se à manipulação de uma ideia mitificada de soberania radical sobre si. Além disso, domínios onde a proteção social nunca chegou são estimulados e hiperexplorados, na divisão internacional e interna do trabalho, como é o caso do trabalho informal em suas heterogêneas expressões. Ali, um certo tom de inevitabilidade associa-se a um discurso raso da contraproduktividade da proteção social nas relações econômicas, como se o remédio em face da miséria fosse, na verdade, seu causador. Justamente por isso, uma segunda forma de implantação da precariedade é a própria *desestabilização resultante das relações tipificadas*, do emprego padrão. Tudo aquilo que se construiu ao redor dele — entre controle de horas trabalhadas, proteções físicas e psíquicas, garantias salariais e de seguridade social ampla — é ameaçado interna e globalmente, em práticas que, ao final, implantam *uma corrida generalizada para o fundo*, em um totalitarismo de mercado que a experiência histórica já revelou profundamente destruidor do elemento humano.

Se *desconstruir* é o verbo da vez, a avaliação dessa hipótese *reconstrutiva* de incidência ampliada da normativa internacional e os efeitos nos sistemas nacionais de proteção trabalhista implica, para fins da pesquisa ora apresentada, numa revisita às questões mais elementares da proteção social. A grande pergunta a se enfrentar é: *porque o trabalho humano deve ser algo protegido pelo Direito?* O estudo ora apresentado busca aportar elementos-chave para essa discussão essencial. As respostas possíveis devem combinar um retorno à própria expressão conceitual do trabalho na História, bem como — reconhecida a sua humanidade, personalidade essencial do trabalho — à afirmação do sujeito trabalhador, individual e coletivamente, em arranjos sociais e institucionais distintos. A pretensão, aqui, é a de tratar do que Alain Supiot classificou

de *enigma do trabalho*, que “não cessa de ressurgir sob formas novas, e de minar a validade das respostas imaginadas para resolvê-lo”³.

Diante de um problema de dimensões tão evidentemente amplas e múltiplas, alguns recortes metodológicos se fizeram necessários. Em primeiro plano, as respostas aqui apresentadas derivam de uma *pesquisa de caráter teórico* que se desenvolve essencialmente na apreensão histórica, ética, social e jurídica da interface contemporânea entre o Direito Internacional do Trabalho e as ordens jurídicas internas. Esse *locus* de investigação se justifica essencialmente na constatação de que reside, ali, um campo problemático capaz de sintetizar os movimentos da contemporaneidade e fornecer substratos para um repensar das materializações finais do Direito do Trabalho e da proteção social. A pesquisa, portanto, na contramão de muitas das críticas à própria ideia de um Direito Internacional de proteção à pessoa humana, propõe-se a compreender a *afirmação* de sujeitos e modos de reconectar de maneira global e holística o tema da proteção social.

As questões de implementação e garantia de cumprimento dos modelos, é certo, constituem preocupação central também para esse estudo. Ele, contudo, por suas escolhas metodológicas e proporções, não poderá apresentar todos os detalhes de políticas locais específicas e definitivas de implementação da obrigação de expandir proteções. Analisam-se, é certo, as tipologias e modelos que podem orientar os rumos desta operação. Mas o detalhamento local será, certamente, um passo fundamental a ser complementado, para além dos limites deste trabalho, em múltiplas esferas, que vão desde as políticas públicas trabalhistas, as respostas processuais nos conflitos, a assistência social, a política econômica e muitas outras. De todo modo, as dúvidas que se acumulam em leituras radicalmente opostas nas rotas de afirmação de sujeitos e expansão da proteção social justificaram uma pesquisa de porte fundacional que, a despeito de transdisciplinar, guarda algumas perplexidades jurídicas centrais a desatar.

³ No original: “L’enigme du travail ne cesse de ressurgir sous de formes nouvelles, et de saper la validité des réponses imaginées pour la résoudre”. Tradução do autor. SUPLOT, Alain. *Critique du Droit du Travail*. 2. ed. Paris: Quadrige / PUF, 2011, p. 38.

É, ainda, importante esclarecer que a pesquisa toma os avanços catalisados pelo Direito Internacional (e notadamente pelo Direito Internacional do Trabalho) como realidades importantes. Reage-se, de plano, à simplificadora visão de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, com ele, o Direito Internacional do Trabalho, constituiriam um espaço de expressão de intenções amadurecidas na experiência histórica que, contudo, restariam esvaziadas de importância real pelas deficiências em sua força vinculante, decorrentes de fatores como a inexistência ou timidez nas sanções e pela prevalência dos interesses econômicos. Se é certo que esta é uma percepção que pode ser nutrida *prima facie* pelos dramas reais da hiperexploração do trabalho, a servir de alerta permanente à teorização e à prática nesta dimensão, o derrotismo ou a simples desistência do que há de global nas estratégias escondem um potencial devastador. Isso porque, como visto, a evidência é farta de que para o capital o espaço mundial é unitário e, operacionalmente, as suas grandes linhas se constroem nesta arena. E sem o contraponto necessário, a assimetria se agiganta e o risco para as práticas internas é potencializado.

Sobretudo quando se considera que para muitas das realidades do mundo do trabalho ainda há muito propriamente a se *afirmar*. Margens historicamente acumuladas que não possuem, ainda, nos cenários jurídico-trabalhistas um tratamento sistematicamente inclusivo, como o trabalho doméstico ou o trabalho não remunerado no lar. O gênero e a origem étnica, nesse quadro, sobrepõem-se à exploração do trabalho e revelam muito da exclusão do mundo das formas institucionais. Assim, seja na enunciação, afirmação e implementação, a proteção internacional à pessoa humana pode ainda apresentar significativas contribuições para o avanço da vivência dos padrões de dignidade. A persistência da miserabilidade da vida, ao contrário de desautorizar por completo a esfera internacional como espaço de reflexão e ação, em uma estruturalização de um colapso da (in)efetividade, torna-se combustível para a problematização. É dizer, um suposto “*calcanhar de Aquiles*” de exigibilidade da proteção internacional recorrentemente mobilizado em críticas à reflexão internacionalista de proteção demandará sempre respostas renovadas e iniciativas de expansão nos propósitos estabelecidos.

Posicionada nessa zona de confluências, a pesquisa apresentada se divide em duas partes básicas. Não como duas realidades estanques, mas como eixos de reflexão intrinsecamente ligados que se separam, aqui, para fins meramente analíticos, sem nunca deixarem de se implicar e conformar mutuamente. Na primeira parte, os processos sociais, históricos e teóricos de construção do *trabalho em seu conceito* e do *trabalhador como sujeito de direitos* conduzem ao suporte material para a afirmação de valores incorporados pelo Direito na Modernidade, especialmente pelo Direito do Trabalho e da proteção social. Trata-se, com efeito, de um itinerário sempre crítico de compreensão das ambiguidades do tratamento institucional do trabalho em tempos históricos e arranjos sociais distintos, bem como de sua relação com a afirmação e negação do sujeito trabalhador, em suas possibilidades de ação sobre o mundo e de uma existência segura e digna. Esquadrinha-se, nesse momento, a relação entre a exclusão institucional e a opressão no trabalho, em interseccionalidades com outras matrizes de dominação. Chega-se, ainda, a uma compreensão dos trabalhadores na contemporaneidade, em torno das tipologias de classe (desde a classe operária clássica ao chamado *precariado* contemporâneo, passando pelo trabalho informal e, no mundo do Direito, pelo trabalho atípico e pela exclusão jurídica). São decodificadas, então, as bases subjetivas dos influxos de ampliação, ou seja, *quem são e como vivem as trabalhadoras e trabalhadores do mundo para os quais se pretende dirigir proteções*. Ali, restam problematizadas as realidades materiais da proteção social, antes — e para além — do pressuposto técnico estrito da subordinação. Pobreza, desigualdade, desequilíbrio se exprimem para uma compreensão crítica da liberdade, poder e sujeição. Compartilha-se, nesse primeiro momento do texto, do moto de Mercure e Spurk, propondo-se a pesquisa a somar seus esforços para “conjurar a amnésia conceitual e teórica a fim de traçar precisamente as discontinuidades e continuidades de nossas interrogações sobre o trabalho”⁴.

Já na segunda parte da pesquisa, as constatações do que significam o trabalho e o trabalhador na contemporaneidade são contrastadas com os desenvolvimentos do

⁴ MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. Introdução. In MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. *O trabalho na história do pensamento Ocidental*. Trad. Patrícia Reuillard e Sônia Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 11.

Direito Internacional do Trabalho, de modo a verificar o acoplamento entre o desenho do conceito e dos atores na contemporaneidade e o reflexo que encontram no mundo jurídico. Das competências originalmente ampliadas da OIT, ao percurso de centralização fática do emprego padrão (com a manutenção de certas aberturas) e uma guinada radical na virada do século XXI, o principal centro jurígeno da regulação trabalhista global mostra-se, com efeito, *produtor de normas aplicáveis amplamente às relações de trabalho*. Uma análise criteriosa de todas as Convenções da OIT, aqui, é feita para se verificarem, enfim, as aplicabilidades pretendidas. De um lado, os déficits e descompassos denunciam problemas graves de extensão de reconhecimento (como no caso do chamado trabalho independente). De outro, reforçam-se as bases institucionais de uma necessária rota de expansão, antecipada criticamente em modelos possíveis (e alguns também frustrados) para enunciar proposições que, de tal modo ampliativas, resultarão em um verdadeiro *Direito Internacional Social*.

Nesse momento, três grandes caminhos institucionais da inclusão se desenham. O primeiro busca a universalização ou expansão dos próprios pressupostos ou chaves clássicas da proteção trabalhista, como a subordinação jurídica em interpretações ampliativas e a recuperação do critério da dependência. O segundo busca criar novos gêneros de proteção, expondo-se, contudo, ao risco de esvaziamento das categorias tradicionais e à precarização como resultado final. O terceiro, finalmente, pretende refundações mais completas do sistema de proteção ao trabalho e à sociabilidade de maneira ampla, problematizando os critérios de acesso em face dos muitos modos de trabalhar e viver em sociedade no presente. Cada um deles, é certo, merecerá a mirada crítica deste estudo, desnudados em seus limites e possibilidades, dentro das experiências vividas e de uma função prospectiva inerente à pesquisa jurídica.

A pesquisa apresentada — que, como dito, é essencialmente teórica — buscou fontes globais para análise, desde dados diretos da OIT e outras organizações, a análises selecionadas na literatura nacional e internacional, bem como obras de referência nos temas que arregimentou. Para tanto, além da investigação nacional executada sob a orientação da Professora Doutora Daniela Muradas Reis junto ao

Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, com financiamento integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), duas incursões internacionais de pesquisa se justificaram. A primeira, junto ao *Collège de France*, em Paris, deu-se como parte de um estágio doutoral sob a supervisão do Professor Doutor Alain Supiot, em sua cadeira “*Estado Social e Mundialização*”, na coleta de dados e debates relacionados ao tema da globalização e da justiça social internacional. A segunda consistiu em temporada na própria sede da Repartição Internacional do Trabalho da OIT, em Genebra, com acolhida do Departamento de Pesquisa, que viabilizou acesso a bases de dados diretas e expandidas, ampliando substancialmente as possibilidades da pesquisa.

O resultado final dessa investigação coloca-se, de certo modo, como elemento de decodificação do papel do Direito do Trabalho especialmente naquilo que Lallement identificou como os três tempos de uma “valsa” capitalista: a utopia racionalista, alicerçada socialmente pela ética protestante, em um capitalismo industrial triunfante que convive com movimentos operários de emancipação coletiva; o florescimento industrial, com a eclosão da grande empresa, organização científica do trabalho, desenvolvimento econômico, democracia e emancipação cultural, em sinergia entre produção e consumo em massa; e, finalmente, o pós-industrialismo individualista, no qual novas pautas para além do conflito de classes convivem com a globalização econômica e financeira, sob o pano de fundo da reestruturação produtiva, da empresa enxuta e dos discursos de máxima eficácia⁵.

É nesse último momento que a pesquisa, então, lançará suas proposições centrais, reposicionando o Direito do Trabalho em um “projeto de uma sociedade fundada no trabalho, e não explorada pelo capital”⁶, como quis Lyra Filho. Empoderando o sujeito, na visão de Touraine, o Direito pode, ainda que limitadamente, assumir a posição de um espaço para a “resistência ética à lógica de

⁵ LALLEMENT, Michel. *Le travail*: une sociologie contemporaine. Paris: Gallimard, 2007, p. 17 *et seq.*

⁶ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1982, p. 24.

interesses e do poder”⁷. Assim, reconectado a uma ideia integralizada de proteção social, na direção de um Direito Internacional Social, pretende colocar-se como um fator de ampliação de liberdades reais. E se o sistema capitalista se funda largamente na desigualdade, sob a luz da qual a vivência da liberdade tenderá sempre a se fazer mutilada, pode-se pretender, finalmente, que por meio da proteção social de amplo alcance sejam adicionadas camadas sucessivas de limitação das possibilidades de poderes econômicos despóticos e, assim, de expansão da igualdade e, com elas, de liberdade.

Na resposta, então, à pergunta *por que é preciso proteger o trabalho humano?*, uma dimensão se destaca. Em um tempo de violentos paradoxos, em que a celebração da individualidade extrema convive com uma miséria desproporcional, aqueles que podem ser efetivamente indivíduos estão margeados por uma multidão descomunal e sem face de desclassificados sociais, a quem não é reconhecido o mesmo belo caminho de realização da liberdade e de si. Essa suposta margem, franja, zona de exclusão, de tão desconcertantemente enorme, passa a ser, na verdade, a própria corporificação do real do mundo do trabalho. E, assim, deve ser ela o epicentro das preocupações jurídico-trabalhistas e sociais. Sem uma tradução jurídica que se faça criticamente ciente de seus papéis na dinâmica da exclusão e reprodução da miséria sob os atuais horizontes, a sorte desses milhões de mulheres e homens para quem a proteção social ainda não se coloca como um efetivo direito estará cada vez mais distante da vivência da liberdade.

⁷ TOURAINE, Alain. *La fin des sociétés*. Paris: Seuil, 2013, p. 13.

PRIMEIRA PARTE

O TRABALHO COMO OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA E O TRABALHADOR COMO SUJEITO DE DIREITO

“Para que os homens, enquanto neles resta vestígio de homem, se deixem sujeitar, é preciso uma das duas coisas: que sejam forçados ou iludidos”.

Étienne de La Boétie
Discurso da servidão voluntária (1574)

I. O CONSTRUIR DO TRABALHO E DO TRABALHADOR

I.1. O TRABALHO EM SEU CONCEITO E O SUJEITO TRABALHADOR: EM BUSCA DE UM FIO CONDUTOR

O trabalho entendido em sua face mais ampla, como dispêndio de energia física e psíquica pelo homem para a transformação do mundo e a produção de cultura⁸, tem correlações profundamente heterogêneas no mundo das normas, notadamente o das normas jurídicas. O largo espectro retratado no testemunho histórico e as variantes antropológicas em torno da presença e significação do trabalho em sociedades humanas são proporcionais em extensão aos modos pelos os quais o Direito forjou, ao menos no ocidente, a disciplina institucional do trabalho. A plasticidade no mundo das formas e objetos jurídicos que o trabalho impõe por sua natureza única alimenta-se de várias fontes, que vão desde a indissociabilidade entre o trabalho e seu prestador,

⁸ Parte-se, aqui, de linha conceitual o mais aberta possível, para, posteriormente, problematizar as condicionantes filosóficas e jurídicas da ideia de trabalho e das demais formas possíveis de ação do homem sobre o mundo, em sistemas como o da *vita activa* de Hannah Arendt, ou de variantes antropológicas. Da tipologia do trabalho como categoria antropológica proposta por Dominique Méda — entre uma linha cristã, para a qual o trabalho humano é continuação da criação divina; uma linha humanista, que enaltece a liberdade criativa; e uma linha marxista, que afirma a centralidade do trabalho e seu papel na composição da essência humana — a introdução conceitual proposta extrai o elemento criativo e transformador da realidade, como elemento de aproximação. Cf. MÉDA, Dominique. *Le travail: une valeur en voie de disparition?* Paris: Flammarion, 2010, p. 20-22. Cf., ainda, ARENDT, Hannah. *The human condition*. 2 ed. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

sempre humano, à sua expressão política, no jogo das forças e da opressão em cada plano sociotemporal. Tem-se, daí, um delicado pêndulo de afirmação e negação do trabalhador como sujeito da ordem social e jurídica.

A pergunta *o que é o trabalho?* foi respondida de formas muito variadas ao longo da história. O trabalho humano, como quer Alain Supiot, sempre esteve “no ponto de encontro entre os homens e as coisas”⁹, o que torna profundamente enigmático o caminho de sua simples definição, ainda que se proponha um recorte estrito. É o que também enuncia Schwartz, ao perceber o trabalho como uma “evidência viva e uma noção que escapa a toda definição simples e unívoca”¹⁰. Para o autor, “é sem dúvida nesse ‘e’ que une ‘o trabalho’ e ‘os homens’ que repousa provavelmente a fonte desse caráter enigmático, gerador de paradoxos, e que permite a questão: o que está comprometido — do homem — no trabalho?”¹¹.

Desde o mais profundo desprezo social a uma valia intrínseca, identitária do humano, os arranjos conceituais foram povoados de referenciais violentamente distintos. Define-se, a reboque, também um estatuto social (e jurídico) do sujeito trabalhador, reafirmando, confinando ou mesmo negando sua identidade e posição na sociedade, o que afeta diretamente as possibilidades ordinárias de ação sobre o mundo. A rede de relações, normalmente tensionadas, entre coisas e pessoas, processos e resultados, indivíduos e instituições, ditou (e dita) a marcha da expressão do trabalho em sua essência, e de sua correlata figuração normativa.

O reencontro atual com essa matriz formadora é dever imposto por um tempo em que o trabalho vê-se novamente desafiado em sua construção conceitual, sua significação sócio-política e, enfim, seu futuro, em um movimento que apresenta questões verdadeiramente estruturais ao mundo do Direito e, especialmente, ao Direito

⁹ No original: “Le travail humain se trouvant toujours au point de rencontre des hommes et des choses”. SUPIOT, Alain. *Critique du Droit du Travail*. 2. ed. Paris: Quadrige / PUF, 2011, p. 43.

¹⁰ SCHWARTZ, Yves. Conceituando o trabalho, o visível e o invisível. *Revista Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 9, supl.1, p. 19-45, 2011, p. 20. A versão original pode ser vista em SCHWARTZ, Yves. La conceptualisation du travail, le visible et l’invisible, *Revue l’homme et la société*, Paris, n. 152-153, p. 47-77, 2004/2, p. 47. Schwartz é um dos pais da chamada *ergologia*, domínio transdisciplinar surgido na França nos anos 1980, que estuda o trabalho do ponto de vista da atividade efetiva do trabalhador.

¹¹ SCHWARTZ, Yves. Conceituando o trabalho, o visível e o invisível, *cit.*, p. 20.

do Trabalho. Se nas últimas décadas discutiu-se sem cessar até mesmo o *fim do trabalho*¹² — tese, aliás, que se mostrou amplamente criticável¹³ —, um fio condutor de reflexão, capaz de amparar os passos ainda um tanto vacilantes (a despeito de numerosos) da reflexão jurídica em torno do trabalho na contemporaneidade, parece mais do que nunca necessário. E não forçosamente num sentido progressivo de história¹⁴, mas por certo na perspectiva crítica de acumulação de saberes e consequências dos enquadramentos normativos em matéria de exploração de trabalho de pessoas.

O Direito Internacional do Trabalho tem uma especial relação com o processo de incorporação de valores apreendidos na experiência do horror continuado advindo da hiperexploração do homem. Emerge, aqui, uma interface necessária entre o que é (e o que será) este ramo do Direito com o que já se viu em termos de desenhos institucionais associados ao ato de trabalhar. E se é o Direito do Trabalho quem interna e diretamente sofre com os efeitos das transformações concretas, a escala do Direito Internacional permite apreender o que se colocará na perspectiva *macrojurídica*¹⁵, afeta aos sentidos últimos que a disciplina do trabalho deverá manter ou modificar, retraindo ou expandir. E é nesse diagnóstico que a busca do *trabalho em seu conceito* e do

¹² As origens do discurso de perda de centralidade do trabalho estão fortemente associadas às ideias-força de uma possível “pós-modernidade”, fundada em identidades plurais, em uma dinâmica que privaria o trabalho de sua condição de *fato social total*. A discussão será detalhada no capítulo II.1 desta obra.

¹³ Cf. ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1994; HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. Trad. Emil Sobottka e Giovani Saavedra. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 46-67, jan./abr. 2008.

¹⁴ Do ponto de vista da análise social, é Robert Castel quem chama a atenção para a não linearidade das figuras, enfatizando que o que se assiste é justamente a proliferação de descontinuidades, bifurcações e inovações, como aquela que se passou na “aventura do assalariado”, que parte de uma condição de descrédito a principal plataforma de inserção social e de proteção na sociedade industrial. Cf. CASTEL, Robert. *Les métamorphoses de la question sociale: une chronique du salariat*. Paris: Gallimard, 1999, p. 22.

¹⁵ Apropria-se, aqui, da terminologia e da visão holística dada por Gonçal Mayos à sua *macrofilosofia*, de largo alcance temporal, geográfico e cultural, “recolhendo, integrando e sintetizando interdisciplinarmente as mais sólidas e recentes descobertas das diversas ciências especializadas”. Cf. MAYOS SOLSONA, Gonçal. *Macrofilosofia de la modernidad*. Rota: Dilibro, 2012, p. 13 *et seq.* No original: “recogiendo, integrando y sintetizando interdisciplinariamente los más sólidos y recientes descubrimientos de las diversas ciencias especializadas”. Tradução do autor.

trabalhador como sujeito constituem um vetor reflexivo privilegiado, verdadeiro fio condutor.

O que se propõe e se entende pertinente para este estudo não é propriamente um sobrevoo panorâmico por entre esquemas sociojurídicos distintos, no curso de lapsos temporais e culturais de larga abrangência. A bibliografia sobre o trabalho e sua afirmação como instituição social é farta e detalhada¹⁶, e se reexprime (por vezes empobrecida) em introduções históricas nos textos acadêmicos¹⁷. A recolocação da questão no *capitalismo pós* demanda um gesto diferente: a decantação de uma reflexão crítica sobre a reformatação das bases valorativas do trabalho humano e de sua expressão política e econômica, como celeiros do elemento jurídico¹⁸. E, por outro lado, deve-se buscar também na juridicidade a sua força prospectiva, sobretudo na medida de sua influência na afirmação e negação de sujeitos de direito em escala global¹⁹.

Aliás, é na chave dos trabalhadores como *peças diante do Direito* que o excuro se constrói, em “uma redescoberta progressiva da dimensão pessoal desse bem [o trabalho], que reconduz a recolocar em primeiro plano não o trabalho como bem, mas o trabalhador como sujeito de direito”²⁰. Evidentemente as duas esferas (a do trabalho

¹⁶ APLEBAUM, Herbert. *The concept of work: ancient, medieval and modern*. Nova Iorque: State University of New York Press, 1992. Uma leitura sensível e introdutória, com correlações pictóricas e culturais, pode ser encontrada em THOMAS, Albert. *Histoire anecdotique du travail*. 3 ed. Paris: Association le Souvenir d'Albert Thomas, 1961. Para a expressão moderna do trabalho, cf. LE GOFF, Jacques. *Du silence à parole: une histoire du Droit du Travail des années 1830 à nos jours*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2004.

¹⁷ Busca-se, aqui, evitar ao máximo os problemas na abordagem do passado jurídico apontados por Ricardo Marcelo Fonseca: erudição vazia, trajetória linear simplificada e com superposições distorcidamente harmônicas ou uma “interpretação histórica” de um sentido supostamente original da norma. Cf. FONSECA, Ricardo Marcelo. A História no Direito e a verdade no processo: o argumento de Michel Foucault. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 17, p. 570-585, jul./set. 2000, p. 571.

¹⁸ Uma reflexão especialmente importante nessa direção é fornecida por Alain Supiot em sua *Crítica do Direito do Trabalho*. Cf. SUPIOT, *Critique du Droit du Travail*, cit.

¹⁹ Este caminho se pretende construir em uma linha efetivamente global, que considere experiências tradicionalmente negligenciadas pelos saberes estabelecidos, se fazendo permeável às experiências das margens jurídicas e culturais. É a rota sugerida por Van der Linden, em seu ensaio sobre uma história global do trabalho. Cf. VAN DER LINDEN, Marcel. *Workers of the world: essays toward a global labor history*. Boston: Brill, 2008.

²⁰ No original: “L’histoire du droit du travail a été celle d’une redécouverte progressive de la dimension personnelle de ce bien [le travail], qui conduit à remettre au premier plan, non pas le travail comme bien,

e do trabalhador) não deixam de se comunicar, por uma indissociabilidade inerente. Mas, por outro lado, a negativa do *status* de trabalhador, juridicamente legitimada por vezes, é, igualmente, mecanismo de manutenção de relações de poder, como no caso do trabalho feminino gratuito e invisibilizado no lar, elemento estrutural na reprodução do trabalho no sistema capitalista²¹. Assim, parece ser na perspectiva da afirmação de um *sujeito trabalhador* que o elemento jurídico se encontra com sua força geradora e seu desiderato concreto.

A constatação contemporânea, em proporção global, é bastante eloquente: os quadros de exclusão social encontram eco numa exclusão jurídica, em ciclo perverso de realimentação. A maioria dos trabalhadores do mundo²² não é formalmente tomada como *sujeito de Direito do Trabalho*. Por vias muitíssimo variadas — que vão desde o trabalho “autônomo”, economicamente dependente e desprotegido, passando pela pobreza no trabalho até as ilegalidades diretas e marginalizações institucionalizadas — um número descomunal de trabalhadores e trabalhadoras não se vê reconhecido na arena que, juridicamente, se vocacionou a tratar do trabalho humano. No curso de uma intensa marcha de *precarização* — aquilo que Bourdieu percebe como um “*modo de dominação*” de tipo novo, fundado na instituição de uma situação generalizada e

mais le travailleur comme sujet de droit”. Tradução do autor. SUPIOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 44.

²¹ O modelo “provedor masculino, cuidadora feminina” está na base do sistema industrial, sustentando, na visão de Nancy Fraser, uma desigualdade fundante de gênero. A autora propõe uma transição para um modelo de compartilhamento da função de cuidado familiar, em um paradigma de “cuidador universal”. Cf. FRASER, Nancy. After the family wage: gender equality and the Welfare State. *Political Theory*, Thousand Oaks, v. 22, n. 4, p. 591-618, nov. 1994. Cf., ainda, item V.2.2 deste estudo.

²² A Organização Internacional do Trabalho, em seu relatório de tendências globais do emprego de 2014, indica que 48 por cento dos trabalhadores do mundo estão em empregos vulneráveis (trabalho por conta própria ou familiar). Além disso, quase 40% da força de trabalho no mundo vive com menos de 2 dólares por dia. As taxas de informalidade são igualmente altas: de cerca de 50% em alguns países da América Latina, passando por 70% nos da América Central, as taxas podem passar a casa dos 90% em países asiáticos. A soma dessas realidades revela o caráter transversal da precariedade e coloca a maior parte dos trabalhadores do mundo como *não sujeitos* plenos de Direito do Trabalho. Cf. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends 2014: risk of a jobless recovery?* Genebra: ILO, 2014. Disponível em http://www.ilo.org/global/research/global-reports/global-employment-trends/2014/WCMS_233953/lang--en/index.htm. Acesso em 30 de setembro de 2014.

permanente de insegurança”²³ — uma das estratégias de expansão da lucratividade é precisamente a *exclusão jurídica* e a desconstrução, com base no medo e na instabilidade, da ideia de um sujeito detentor de direitos trabalhistas indisponíveis.

Em grandes linhas, portanto, a questão presente da proteção social é a de se perceber *quem devem ser os sujeitos de Direito do Trabalho* ou ainda os *sujeitos de Direito Social*, inserindo-os em arranjos normativos e de controle sistêmico, bem como reforçando as plataformas já existentes. Rediscutir o raio de extensão de um ramo jurídico como o Direito do Trabalho não é um academicismo, uma tecnicidade. É, em verdade, um complexo exercício de repensar incidências concretas e seus efeitos globais, diante de sujeitos trabalhadores individuais e coletivos a serem incluídos ou excluídos em um corpo jurídico que se pretenda manter sistemático e cumpridor de uma função civilizatória expansiva²⁴. E, sobretudo, é um esforço de compreensão de um movimento que não implique, de nenhum modo, em retrocesso em matéria de proteção social.

Recoloca-se, então, a relação entre o centro duro da proteção e suas margens²⁵. O enfrentamento integral da questão vai revelar inequivocamente as camadas subjacentes às instituições jurídicas em escala global, naquilo em que se relacionam com temas como o gênero, a origem étnica, a dominação e as raízes históricas da exclusão social. A negação jurídica do sujeito no trabalho atinge especialmente países periféricos, populações vulneráveis em geral (como migrantes e mulheres), minorias e oprimidos por razão étnica, religiosa e de sexualidade. Não que os *insiders* do ponto de vista da proteção trabalhista estejam imunes nesse quadro. Bem ao contrário. Para os empregados na acepção clássica, está-se igualmente diante de situação de hipossuficiência reconhecida na base, além de o próprio processo de

²³ BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. In BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 124.

²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 58-61. Cf., ainda, DELGADO, Mauricio Godinho. *Democracia e justiça*. São Paulo: LTr, 1993.

²⁵ VOSKO, Leah F. *Managing the margins: gender, citizenship and the international regulation of precarious employment*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

precarização atingir diretamente o emprego formal²⁶. Mas o que parece claro, de plano, é que os *outsiders* são mantidos em sua condição de excluídos sociais²⁷ também por sua reflexa exclusão jurídica. Dada, aqui, a proporção dessas margens, trazê-las ao centro da discussão é inflexão vital para o futuro do Direito do Trabalho, restando precisamente o enorme desafio de *como* fazê-lo. Até porque, como quer Castel, “a questão social se coloca explicitamente sob as margens da vida social, mas ela ‘põe em questão’ o conjunto da sociedade”²⁸. Na imagem do autor, não há espaços de imunidade, um Olimpo de onde os integrados possam contemplar a miséria do mundo.

Em outras palavras, não há estanqueidade absoluta: formal e informal, protegido e precário, empregado e “autônomo”, enfim, centro e margens se relacionam estruturalmente no capitalismo (sobretudo no tardio) e, na perspectiva jurídica, devem importar ao Direito Social. A leitura da realidade sociojurídica com base nesses binômios não deve desconsiderar a união na causalidade e interação constante no mundo do trabalho. São todas partes de um mesmo fenômeno. Ao mesmo tempo, as chaves binárias servem ainda para denunciar os efeitos perversos da miséria, momento em que a “unicidade genética se desdobra na dualidade fenomênica dos incluídos e dos excluídos”²⁹. Se o Direito do Trabalho se volta ao reconhecimento de uma legitimidade continuada no resistir individual e coletivo à exploração, incorporando a afirmação de sujeitos e de um valor fundamental do trabalho humano, não se pode ignorar quem está fora em nome da segurança de quem está dentro.

²⁶ Na realidade francesa, por exemplo, com suas altas taxas de emprego formal, a chegada desta precariedade interna é retratada em sua intensidade por Castel. Cf. CASTEL, Robert. *La montée des incertitudes: travail, protections, statut de l'individu*. Paris: Seuil, 2009, p. 159 *et seq.*

²⁷ A noção de *exclusão social* como chave de análise da destituição material e jurídica dos indivíduos gozou de grande prestígio no final do século XX, mas sofreu, igualmente, com críticas por sua fragilidade conceitual e por seu binarismo, que desconsideraria a lógica de acumulação global do sistema capitalista, na linha do estruturalismo ou funcionalismo marxistas. De todo modo, a dinâmica da incidência de normas jurídicas específicas — e mesmo de alguns *corpora* do Direito, como o Direito do Trabalho — a noção de incluídos e excluídos parece desempenhar bem uma função descritiva. Quanto ao conceito de exclusão, cf. OLIVEIRA, José Luciano Góis de. Os excluídos existem? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 49-61, 1997; ZIONI, Fabiola. Exclusão social: noção ou conceito? *Revista Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 15-29, set.-dez. 2006.

²⁸ No original: “la question sociale se pose explicitement sur les marges de la vie sociale, mais elle ‘met en question’ l'ensemble de la société”. Tradução do autor. CASTEL, *Les métamorphoses de la question sociale*, *cit.*, p. 30.

²⁹ OLIVEIRA, Os excluídos existem?, *cit.*, p. 60.

A lógica das polaridades no fio condutor da reflexão aqui proposto remete, então, à dualidade estrutural do conceito de trabalho. Aponta-se recorrentemente uma ambiguidade que acompanha a compreensão ocidental do trabalho humano. É o que nota Dominique Méda, ao indicar uma convergência quanto a “uma essência, uma característica antropológica do trabalho, feito de criatividade, de inventividade e de luta contra as restrições, que lhe dá sua dupla dimensão de sofrimento e realização de si”³⁰. Na mesma direção, complementando a digressão clássica da origem latina do termo trabalho — como instrumento ao mesmo tempo de produção e tortura, *tripallium*, de três pontas —, Supiot evoca um outro sentido igualmente revelador: o parto, ato “onde se misturam, por excelência, a dor e a criação (...), o mistério da condição humana”³¹.

Caso a dinâmica da precarização continue a alimentar uma polarização entre incluídos e excluídos jurídicos, aquilo que há de negativo nesta natureza dúplice do próprio conceito de trabalho no Ocidente corre o risco de se agigantar, nutrindo a marcha de reificação por meio do instável, fragmentado e precário, num reviver histórico das experiências de sujeição e opressão totalizantes. Essa ambiguidade ganha novas dimensões no atual estágio das relações trabalhistas, sobretudo naquilo que pode haver de potencialmente destrutivo na exploração do trabalho não protegido no sistema capitalista. Assim, revisitar como as faces negativa e positiva do trabalho se expressaram e interagiram na história é passo importante para o desvelamento, de um lado, das estruturas sociais de opressão e, de outro, da afirmação de valores jurídicos de inclinações universais.

³⁰ No original: “il y a une essence, un caractère anthropologique du travail, fait de créativité, d’inventivité et de lutte avec les contraintes, qui lui donne sa double dimension de souffrance et de réalisation de soi”. Tradução do autor. MÉDA, *Le travail*, cit., p. 22. A autora se refere sobretudo à decantação conceitual feita já no século XX, na sociedade fundada no trabalho.

³¹ No original: “acte où se mêlent par excellence la douleur et la création (...), le mystère de la condition humaine”. Tradução do autor. SUPIOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 3.

I.1.1. TRABALHO, NECESSIDADE E PENA

No primeiro polo da dualidade conceitual do trabalho no Ocidente figura a dor. Seja, como visto, na simplória remissão etimológica ou no mais sofisticado retrato das civilizações, a representação do trabalho humano como necessidade, imposição, pena ou fardo, emerge muito precocemente. Para Jacques Ellul, é este o padrão preponderante na relação dos homens com o trabalho ao longo dos séculos. A ideia do trabalho como algo desgastante e degradante aparece por toda parte e a todo tempo, o que leva Ellul a concluir que “a história das sociedades humanas foi a do não-trabalho, no sentido de que se buscou dele escapar”³². É a compreensão grega do trabalho que lança as bases mais profundas dessa percepção, tornando-se ponto de apoio para o resgate aqui pretendido, de raízes do tratamento institucional do trabalho humano, na sua relação com a inclusão social e, em última instância, normativa.

No caso dos gregos, esclarece Jean-Pierre Vernant, não existe um termo específico que corresponda ao trabalho como um conjunto coeso e singular de atividades³³. Isso não significa, contudo, que não tenha existido uma noção verdadeira de trabalho. Outros vocábulos se encarregam de tipificar as formas do agir humano sobre o mundo, estabelecendo, assim, um panorama referencial. O termo *ponos* (Πόνος), por exemplo, associa-se às atividades penosas, normalmente físicas, ligadas a uma inevitável degradação³⁴. Por outro lado, *érgon* (ἔργον), de sentido mais amplo, se

³² No original: “l’histoire des sociétés humaines était celle du non-travail, en ce sens que l’on cherchait à y échapper”. Tradução do autor. ELLUL, Jacques. *Pour qui, pour quoi travaillons-nous?* Paris: La Table Ronde, 2013, p. 42. O trecho citado foi extraído do texto “*De la bible à l’histoire du non-travail*”, publicado originalmente na revista *Foi & Vie*, em 1980.

³³ VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. In VERNANT, Jean-Pierre, VIDAL-NAQUET, Pierre. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989, p. 10-11.

³⁴ Hannah Arendt pretende encontrar em Hesíodo raízes para sua célebre tipologia na *vita activa*: “O trabalho e a obra (*ponos* e *érgon*) estão distinguidos em Hesíodo: só a obra é devida a Eris, a deusa da boa luta (*Os trabalhos e os dias* 20-26), mas o trabalho, como todos os outros males, vem da caixa de Pandora (90ff) e é uma punição de Zeus porque Prometeu ‘o astuto o enganou’. No original: “Labor and work (*ponos* and *érgon*) are distinguished in Hesiod; only work is due to Eris, the goddess of good strife (*Works and Days* 20-26), but labor, like all other evils, came out of Pandora’s box (90 ff.) and is a punishment of Zeus because Prometheus ‘the crafty deceived him’”. ARENDT, *The human condition*, cit., p. 83. Além disso, a autora explica que “Todas as palavras europeias para ‘trabalho’ [*labor*], o Latim e Inglês *labor*, o Grego *ponos*, o francês *travail*, o Alemão *Arbeit*, significam dor e esforço e são também

relaciona às atividades produtivas e também ao seu resultado (obra) e, a despeito de variar significativamente em seus usos, associa-se normalmente à criatividade humana³⁵.

Na compreensão da relação dos gregos com a ideia de trabalho, um espaço inicial de questionamento, ainda no período arcaico, é o cultivo da terra. Nesse momento, o trabalho agrícola é verdadeiro esteio na organização da sociedade, posição que o faz envolver-se de simbologias religiosas, associadas às bênçãos das divindades, das quais se desdobra uma noção de *esforço recompensado*. É o cenário do aparecimento de elementos para uma possível ética do trabalho, a se afastar, ainda que de maneira restrita, da visão do trabalho como puro sofrimento. No poema *Os trabalhos e os dias*, texto que Vernant classifica como “primeiro hino ao trabalho”³⁶, Hesíodo profetiza que “o trabalho não é nenhuma desonra; desonra é não trabalhar”³⁷, associando, a partir daí, a virtude a um sacrifício reconhecido.

De todo modo, é ainda Vernant quem levanta um dado conceitual essencial, a bem dimensionar o elogio de Hesíodo ao trabalho, circunscrito, ali, à vida camponesa. Não se trata de uma ética geral do trabalho, ou de uma compreensão filosófica amplificada de seus sentidos. Nesse período, o trabalho “não constitui uma modalidade

usadas para as dores do parto. *Labor* tem a mesma raiz etimológica de *labore* (‘tropeçar sob um fardo’); *ponos* e *Arbeit* tem a mesma raiz etimológica de ‘pobreza’ (*penia* em Grego e *Armut* em Alemão). Mesmo Hesíodo, atualmente tido como um dos poucos defensores do trabalho na antiguidade, coloca *ponon algoioenta* (‘trabalho doloroso’) como o primeiro dos males que molesta os homens”. No original: “All the European words for ‘labor’, the Latin and English *labor*, the Greek *ponos*, the French *travail*, the German *Arbeit*, signify pain and effort and are also used for the pangs of birth. Labor has the same etymological root as *labare* (‘to stumble under a burden’); *ponos* and *Arbeit* have the same etymological roots as ‘poverty’ (*penia* in Greek and *Armut* in German). Even Hesiod, currently counted among the few defenders of labor in antiquity, put *ponon algoioenta* (‘painful labor’) as first of the evils plaguing man (Theogony 226)”. ARENDT, *The Human Condition*, cit., p. 48. Em Hesíodo, a palavra *ponos*, no sentido de trabalho, aparece no seguinte trecho: “Πρὶν μὲν γάρ ζώεσκον ἐπὶ χθονὶ φῦλ’ ἀνθρώπων νόσφιν ἄτερ τε κακῶν καὶ ἄτερ χαλεποῦ πόνου νούσων τ’ ἀργαλέων αἴ τ’ ἀνδράσι κῆρας ἔδωκαν” [“Antes, de fato, as tribos dos humanos viviam sobre a terra sem contato com males, com o difícil *trabalho* ou com penosas doenças que aos homens dão mortes”] (destacou-se). HESÍODO. *O trabalho e os dias*. Texto bilíngue Grego e Português. Trad. Alessandro Rolim de Moura. Curitiba: Segesta, 2012, p. 105-106 (§ 90). Mas, mesmo aqui o sentido é ambíguo e poderia ser perfeitamente traduzido como sofrimento.

³⁵ A distinção *ponos* x *ergon* esconde por detrás de si uma enorme complexidade em cada uma das fases do desenvolvimento grego. Para representações precisas dos conceitos associados ao trabalho em Homero e Hesíodo, por exemplo, cf. MALICK, Ndoye. *Groupes sociaux et idéologie du travail dans les mondes homérique et hésiodique*. Besançon: Presses Universitaires de Franche-Comté, 2010.

³⁶ VERNANT, Trabalho e natureza na Grécia antiga, cit., p. 11.

³⁷ HESÍODO, *Os trabalhos e os dias*, cit., p. 95 (§ 311).

particular de comportamento que visa a produzir valores úteis (...). Trata-se, antes, de uma nova forma de experiência e comportamento religioso. (...) Trabalhando, os homens tornam-se mil vezes mais queridos pelos Imortais”³⁸.

O florescimento da civilização grega, contudo, decanta as percepções em torno do que há de essencialmente *negativo* no trabalho, afastando-a progressivamente de uma certa exaltação que se poderia identificar em Hesíodo. Os desenvolvimentos da filosofia e do sistema sociopolítico grego estabelecem um espaço de convergência conceitual, em que o trabalho não é valorizado, e seu conceito “faz evocar do homem a pena e ainda não o criativo”³⁹. Trata-se, assim, de atividade, em si, incompatível com a liberdade e a cidadania, a despeito de essencial para viabilizá-la *aos outros*. A divisão do trabalho faz-se, então, verdadeiro “fundamento da ‘politéia’”⁴⁰, ao distribuírem-se os ônus em uma dinâmica de complementariedade que sustenta a constituição da cidade grega.

Contudo, é diante de uma visão holística que o alerta de Hannah Arendt se faz de extrema importância, de modo a evitar projeções desajustadas do trabalho como um desvalor puro e simples:

A opinião de que o trabalho [*labor*] e a obra [*work*] eram desprezados na antiguidade porque apenas escravos os realizavam é um preconceito de historiadores modernos. Os antigos raciocinavam de modo inverso e sentiam ser necessário ter escravos por causa da natureza servil de todas as ocupações que serviam às necessidades de manutenção da vida. (...) Porque os homens eram dominados pelas necessidades da vida, eles poderiam ganhar sua liberdade apenas pela dominação daqueles a quem eles sujeitavam por necessidade através da força⁴¹.

³⁸ VERNANT, Trabalho e natureza na Grécia antiga, *cit.*, p. 13-14.

³⁹ No original: “L’idée de travail évoque l’homme de peine et pas encore le créateur”. Tradução do autor. SUPIOT, *Critique du Droit du Travail*, *cit.*, p. 6. Mitigando tal raciocínio, François Vatin afirma que a conclusão resultaria da aplicação da categoria trabalho a sociedades que não a concebem da mesma maneira. Ao mesmo tempo, mesmo que não haja desvalor em si, reconhece que a estrutura escravocrata associava o que se entende hoje por trabalho a laços de servidão, sujeição. VATIN, François. *Le travail et ses valeurs*. Paris: Albin Michel, 2008, p. 19.

⁴⁰ VERNANT, Trabalho e natureza na Grécia antiga, *cit.*, p. 22.

⁴¹ No original: “The opinion that labor and work were despised in antiquity because only slaves were engaged in them is a prejudice of modern historians. The ancients reasoned the other way around and felt it necessary to possess slaves because of the slavish nature of all occupations that served the needs for the maintenance of life.[...] Because men were dominated by the necessities of life, they could win

De todo modo, ante a uma estrutura escravocrata e uma noção inovadora e própria de cidadania, há, de fato, uma prevalência da *dependência*, de um *laço concreto de submissão* naquilo que se associa ao trabalho, o que o faz incompatível com a liberdade, grandeza cívica central na vida da *polis*⁴². Assim, mesmo que o desprezo não se dirigisse ao trabalho em si, como quer Arendt, o fato de ele se impor como uma necessidade determina na tradição filosófica grega um inegável menosprezo, diante da perda de liberdade gerada pelo “estado de dependência a que podia levar a pobreza”⁴³, sobretudo daqueles que vendiam sua força de trabalho. Assim, uma possível dualidade interna no conceito de trabalho, esboçada na Grécia arcaica de Hesíodo, termina por se externalizar, na separação entre o trabalho (em si desvalorizado) e as outras formas do agir humano, enaltecidas sobretudo na realização da liberdade no espaço público. Chega-se, finalmente, à conclusão de que, para os gregos, *o trabalho será visto globalmente como indigno do cidadão*, sujeito ao orbe privado⁴⁴, domínio das necessidades.

O quadro não se altera substancialmente na experiência romana, naquilo que diz respeito a uma visão essencial sobre os significados do trabalho. A despeito de profundas modificações na estrutura social e institucional, trabalhar é ainda cumprir o desígnio concreto da pura necessidade, sofrer, penar. Ellul aponta que “o ideal do homem livre romano, não do patricio, do rico, mas de todo cidadão, é o ócio”⁴⁵. O pioneirismo jurídico romano, é certo, trouxe consigo figuras contratuais novas centradas no trabalho humano, fazendo emergir estatutos sociais até então inexistentes. É o caso da *locatio operarum*, contrato por meio do qual um homem livre prestava

their freedom only through the domination of those whom they subjected to necessity by force”. Tradução do autor. ARENDT, *The human condition*, cit., p. 83-84. Em linha semelhante, apontando a “meia-verdade” nas remissões etimológicas que associam o trabalho à dor, cf. VATIN, *Le travail et ses valeurs*, cit., p. 19 et seq.

⁴² SUPIOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 6.

⁴³ MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na Antigüidade. In MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. *O trabalho na história do pensamento Ocidental*. Trad. Patrícia Reuillard e Sônia Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 33.

⁴⁴ GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 22.

⁴⁵ No original: “L’idéal de l’homme libre romain, non pas du patricien, du riche, mais de tout citoyen, c’est l’otium”. Tradução do autor. ELLUL, *Pour qui, pour quoi travaillons-nous?*, cit., p. 39. Para o autor, o conceito de ócio não se iguala à preguiça ou repouso, se aproximando da relação humana, discussão e participação política.

serviços determinados⁴⁶. Trata-se, entretanto, de domínio restrito, lateral, se comparado à posição da escravidão como *locus* de reprodução da vida social. E, além disso, esses arranjos contratuais encerravam operações de conteúdo degradante⁴⁷, por veicularem, na submissão juridicamente promovida, um aviltamento à liberdade.

No medievo, inicia-se um gradual processo de requalificação conceitual que, na leitura de Jacques Le Goff, associa-se ao cristianismo e, sobretudo, ao fenômeno da urbanização. O autor nota, aqui, “um sincronismo entre o desenvolvimento urbano e a valorização do trabalho dos artesãos, criadores de instrumentos”⁴⁸. Em linha com a ideia cristã de um homem feito à imagem do criador, abrem-se caminhos para uma nova ética do trabalho⁴⁹. Para Le Goff, enfim, “a Idade Média inventou a distinção entre trabalho manual, que mantém o mundo camponês na parte inferior da escala social e o trabalho criativo, que eleva”⁵⁰.

Mesmo que se reconheça, em verdade, uma origem grega para tal distinção — afastando-se a inovação absoluta pleiteada por Le Goff —, o medievo se incumbiu de recolocar e fortalecer a dualidade característica do conceito de trabalho, por recuperar a criatividade como elemento inerente. Todavia, tal formulação não se universaliza em uma sociedade de base feudal e servil, na qual um considerável desprezo ao trabalho ainda predomina.

Se é certo que os paradigmas grego, romano ou medieval nos fornecem quadros sistemáticos profundamente distintos, e que não seria nunca razoável

⁴⁶ Institutas do Imperador Justiniano, III, 24, 3 a 6. Consultou-se, aqui, a tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. INSTITUTAS DO IMPERADOR JUSTINIANO. 2 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 207-208. Sobre as figuras contratuais da *locatio*, cf. PETIT, Eugène. *Tratado elementar de Direito Romano*. Trad. Jorge Luís Custódio Porto. Campinas: Russell, 2003, p. 539-537.

⁴⁷ SUPLOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 14. A exceção estaria nas chamadas artes liberais, como arquitetura, medicina e ensino. Cf. CÍCERO. *Dos deveres (de officiis)*. Trad. Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2000 (I, XLII).

⁴⁸ No original: “un synchronisme entre l’essor urbain et la valorisation du travail des artisans, créateurs d’instruments”. Tradução do autor. LE GOFF, Jacques. Au Moyen Age, une pénitence rédemptrice. *L’Histoire*, Paris, n. 368, Dossier ‘Le travail: de la Bible aux 35 heures’, p. 58, out. 2011, p. 58.

⁴⁹ Ellul, por outro lado, não vê no cristianismo nenhum indício de valorização do trabalho. Como necessidade, não pode ele ser uma liberdade criadora, valor ou virtude nos textos bíblicos. ELLUL, *Pour qui, pour quoi travaillons-nous?*, cit., p. 35.

⁵⁰ No original: “Le Moyen Age a inventé la distinction entre le travail manuel, qui maintient le monde paysan au bas de l’échelle sociale, et le travail créatif qui élève”. Tradução do autor. LE GOFF, Au Moyen Age, une pénitence rédemptrice, cit., p. 58.

desdobrar correlações imediatas, sob pena de um indesejável “presentismo”, o fato é que a dimensão do trabalho enquanto esforço penoso, incompatível com as noções de liberdade e cidadania, suscitam reflexões de base, pertinentes também na contemporaneidade. O metabolismo social da cidadania antiga e medieval tinha na exploração do trabalho concreto e não livre um elemento fundante, por meio do qual se atendiam necessidades humanas generalizadas. E se o *não trabalho* era condição essencial da liberdade e, em grande medida, da cidadania, a não inclusão institucional cristalizava *não sujeitos* da vida política e jurídica em sua plenitude.

Na experiência histórica, *o desprezo ao trabalho põe-se em associação à negativa de um reconhecimento institucional pleno daqueles que, por diversas razões, são compelidos ao trabalho*. Sustentam-se, então, estruturas de opressão e desumanização espelhadas em arranjos de divisão social do trabalho que, a despeito de graus variados, *resultam numa desvalorização sistemática daqueles que o executam*. Assim, a exclusão institucional e a degradação dos trabalhadores como sujeitos não constituem nenhuma novidade histórica. Os resultados desse binômio são bem conhecidos. A coisificação total já foi outrora incorporada pelas normas sociais e jurídicas, legitimando a reificação e apropriação de um ser humano por outro. E se, no tempo presente, novas expressões de ataque à ideia de trabalho e ao sujeito trabalhador surgem, é importante reconhecer possíveis correlações.

Como se verá, o Direito do Trabalho aparece como resposta à degradação que o trabalho pode gerar, materializando seu potencial destruidor do humano quando exercido em condições extremas, sejam elas físicas, morais ou sociais. Se aqueles que desempenham atividades manuais, por exemplo, são submetidos ao esgotamento corpóreo e, além dele, a um status social inferior e não livre, a expressão do trabalho como valor, o outro polo da referida dualidade do trabalho, é peremptoriamente obstada. Em adição às experiências históricas evidentes nesta linha, são muitos os elementos na contemporaneidade que se somam para destacar o que há de doloroso e penoso no trabalho humano. Desde aspectos dos discursos de perda de centralidade do trabalho, ao desmonte da proteção normativa, vulnerabilizações de todas as ordens, *dumping* social, pobreza e precariedade, tudo se alinha na realimentação de ideias que

reduzem o trabalho, superexplorado, ao sofrimento. Adiciona-se, ainda, uma idealização inalcançável do trabalho como puro prazer e um mito da autonomia radical, o que lega à esmagadora maioria dos que não poderão assim viver a opressiva condição de *não pertencentes sistêmicos*, tanto nas representações socioculturais quanto, não raramente, na dimensão institucional. Do ponto de vista jurídico, mais uma vez, *o não enquadramento de situações de trabalho evidentemente vulnerável nos espaços normativos de expressão da cidadania, liberdade e proteção cristalizam aquela que se coloca como uma reexpressão contemporânea dos não sujeitos de experiências pretéritas, negados em sua existência social e jurídica pelo não reconhecimento da materialidade de suas situações de vida e trabalho.*

I.1.2. TRABALHO, REALIZAÇÃO E VALOR

O segundo polo da dualidade conceitual do trabalho no Ocidente constitui-se na dimensão do valor. A despeito de, como visto, se poderem identificar lateralmente nas narrativas da antiguidade e do medievo alguns traços daquilo que há de criativo, edificante e valoroso no trabalho de homens e mulheres — ao lado de um desdém prevalecente —, é apenas no giro moderno⁵¹ que o reconhecimento de uma substância ética no trabalho alcança densidade constitutiva. Assim, tem razão Gorz ao afirmar que “o que chamamos ‘trabalho’ é uma invenção da modernidade”⁵². A modernidade e o industrialismo, de fato, elevaram o trabalho à condição de veículo básico das relações

⁵¹ O conceito de modernidade é profundamente controvertido, desde o seu marco temporal até os seus sentidos substanciais. Diante do objeto deste estudo — e do peso do sistema capitalista para as reflexões sobre o trabalho — parte-se de uma abordagem conceitual aberta como a de Anthony Giddens, para quem, a “modernidade refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII, e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”. Cf. GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991, p. 11. Sobre o processo histórico amplificado de formação da modernidade, na afirmação de uma sociedade atomística, de indivíduos, com separação entre sociedade civil e Estado e de bases produtivas capitalistas, cf. FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2001, p. 29 *et seq.*

⁵² GORZ, *Metamorfoses do trabalho, cit.*, p. 21.

humanas, das instituições sociais e econômicas e também da construção de si, verdadeiro *fato social total*⁵³, inaugurando a era de uma *civilização do trabalho*⁵⁴.

A singularidade deste momento para fins do tratamento institucional e jurídico do trabalho é indisputável. Ao cabo de alguns séculos, surge no Direito um panorama de tratamento efetivamente inovador, em contraste com os arranjos anteriores, formatados sob o signo essencial do desprezo, em maior ou menor grau, ao trabalho e da correspondente opressão daqueles que eram obrigados a executá-lo. Implantou-se um modelo expansivo de socialização, *inclusão institucional* e centralização jurídica das questões do trabalho humano, que, a despeito de ainda manter muitas das linhas de opressão (e revelar tantas outras), deixou de representar o trabalho como expressão da pura da necessidade, transmutando-o efetivamente em uma pauta política e jurídica em si.

O jogo das forças reunidas para dar início a uma rotação de tal modo radical é de alta complexidade: elementos *filosóficos*, *econômicos*, *sociais* e, finalmente, *jurídicos* se combinaram para determinar o que se passou com o trabalho nos últimos dois ou três séculos da história da humanidade. Nesta conjunção de fatores, a natureza do movimento compartilha de uma mesma ambiguidade estrutural que povoa o conceito de trabalho. Isso porque se expressam elementos potencialmente conflitantes, que vão desde a força transformadora da resistência e atuação coletiva proletária, o surgimento e legitimação de um sistema específico de exploração, o amadurecimento filosófico da noção de sujeito e reflexões singulares no campo da liberdade. Alimentando-se de todos eles, o trabalho se consolida como um valor. E se esses elementos se juntaram em desenho peculiar no momento fundacional, de emergência e equacionamento da questão social na modernidade, revisitá-los parece fundamental para a sua re colocação

⁵³ A ideia de *fatos sociais totais* é desenvolvida por Marcel Mauss, como aqueles que “põem em ação, em certos casos, a totalidade da sociedade e de suas instituições”. Já o enquadramento do trabalho como um fato social total é proposto por Dominique Méda, ao dissertar sobre a centralidade construída na modernidade. Cf. MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003, p. 309. MÉDA, *Le travail, cit.*, p. 8.

⁵⁴ CASTEL, Robert. Trabajo y utilidad para el mundo. *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 115, n. 6, p. 671-678, 1996, p. 672.

contemporânea, de modo a, mais uma vez, informar possíveis rotas de deslocamento na disciplina justralhista internacional e interna.

Na perspectiva mais geral, a partir da ciência e da filosofia na modernidade, o trabalho passa a ser tomado “como mediação necessária à irrupção do mundo propriamente humano”⁵⁵, como sintetiza Daniela Muradas, evocando as ideias de liberdade em Kant e Hegel, e sua relação com a emancipação em face da natureza. Tem-se aqui o curso da própria afirmação da noção de indivíduo — sujeito humano, ator do mundo — em sua completude moderna. A partir daí, conclui Muradas que “a existência do homem é existência pelo trabalho. É o trabalho que (...) transporta-o do plano da necessidade ao plano da liberdade”⁵⁶. Em essência, “o trabalho promove a cadeia de mediações que marcam a distinção própria da pessoa humana”⁵⁷.

Abra-se, de início, um breve parêntese para adicionar uma dimensão que se acoplou estruturalmente à transformação ocorrida na modernidade, antes mesmo das formulações filosóficas mais comumente referenciadas. Trata-se da reforma protestante e de sua ética da prosperidade, que, ainda no século XVI, torna-se condição de possibilidade para a emergência do conceito moderno de trabalho, agora tomado como valor em múltiplas acepções. Na leitura clássica de Max Weber:

A avaliação religiosa do infatigável, constante e sistemático labor vocacional secular, como o mais alto instrumento de ascese, e, ao mesmo tempo, como o mais seguro meio de preservação de redenção da fé e do homem, deve ter sido presumivelmente a mais poderosa alavanca da expressão dessa concepção de vida, que aqui apontamos como ‘espírito’ do capitalismo⁵⁸.

Assim é que, para Applebaum, o calvinismo e o luteranismo compõem, na verdade, o primeiro gesto na direção do que a Modernidade vai entender por trabalho,

⁵⁵ REIS, Daniela Muradas. *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho*. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007, p. 90.

⁵⁶ REIS, *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho, cit.*, p. 92.

⁵⁷ REIS, *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho, cit.*, p. 93.

⁵⁸ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi. 13 ed. São Paulo: Pioneira, 1999, p. 123. O original, “*Die protestantische Ethik und der ‘Geist’ des Kapitalismus*”, foi publicado em 1905.

como dever moral, familiar, comunitário, religioso e de construção de si⁵⁹. Para Calvino, por exemplo, “dentre as coisas deste mundo, o trabalhador é o mais semelhante a Deus”⁶⁰. Lutero, por sua vez, eleva o trabalho a “elemento fundamental da ordem divina do mundo”⁶¹, na leitura de Willaime.

O passar dos séculos abre novas perspectivas para esta trajetória moderna do trabalho. Para Kant, já no século XVIII, o destaque é tamanho que a própria noção de entendimento, como um conhecer mediante conceitos, se expressa por meio do trabalho. “O entendimento discursivo tem de investir muito trabalho (...) para a dissolução e, por sua vez, para composição de seus conceitos segundo princípios e galgar penosamente muitos estágios para progredir no conhecimento”⁶², dirá Kant. Em sua crítica ao Romantismo⁶³, de inclinação intuitiva, refere-se, enfim, ao filosofar como um “*trabalho* hercúleo do auto-conhecimento”⁶⁴, renunciando o movimento do esforço ao valor.

Em Hegel reconhece-se definitivamente “o elemento de libertação que há no trabalho”⁶⁵, em um movimento dialético de dependência e reciprocidade, de satisfação de necessidades individuais e coletivas. Nessa dinâmica, conclui-se que, para Hegel, “o trabalho é uma estrutura existencial concebida como modo conjunto de subjetivação e socialização”⁶⁶, fazendo emergir a consciência de si e senso de pertença à comunidade humana, como aponta Sobel. Em Hegel, o trabalho passa a ser percebido como

⁵⁹ APPLEBAUM, Herbert. Work and its future. *Futures*, Oxford, v. 24, n. 4, p. 336-350, mai. 1992, p. 337.

⁶⁰ *Apud* WILLAIME, Jean-Paul. As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho. In MERCURE, SPURK, *O trabalho na história do pensamento Ocidental*, cit., p. 70.

⁶¹ WILLAIME, As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho, cit., p. 68.

⁶² KANT, Immanuel. Sobre um recentemente enaltecido tom de distinção na Filosofia. Trad. coord. por V. Rohden. *Studia Kantiana*, Santa Maria, n. 10, p. 152-170, 2010, p. 153.

⁶³ A proposição se relaciona diretamente à polêmica kantiana em face do Romantismo na filosofia, que dá à intuição a condição de mola propulsora do entendimento. A este respeito, cf. MAYOS SOLSONA, Gonçal. *Ilustración y Romanticismo: introducción a la polémica entre Kant y Herder*. Barcelona: Herder Editorial, 2004.

⁶⁴ KANT, Sobre um recentemente enaltecido tom de distinção na Filosofia, cit., p. 154.

⁶⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 176 (§194).

⁶⁶ No original: “le travail est une structure existentielle conçue comme mode conjoint de subjectivation et de socialisation”. Tradução do autor. SOBEL, Richard. Travail et reconnaissance chez Hegel: une perspective anthropologique au fondement des débats contemporains sur le travail et l'intégration. *Revue du MAUSS – Mouvement anti-utilitariste dans les sciences sociales*, Paris, n. 23, p. 196-210, 2004, p. 199.

“exteriorização do sujeito”⁶⁷, e não somente dos resultados materiais do ato de trabalhar. A liberdade se exprime no movimento dialético em que “cada um, ao ganhar e produzir para sua fruição, ganha e produz também para a fruição dos outros”⁶⁸, o que, conduz, finalmente, à construção de uma ordem humana. Na leitura de Salgado, “o trabalho é a força espiritualizante que nega a crueza natural do mundo e o põe como ambiente do homem, do ser livre”⁶⁹. É assim que, ainda que no plano abstrato, como aponta Kojève, o homem, “pelo trabalho, torna-se também consciente de sua liberdade”⁷⁰. Concluírá Salgado, assim, que “o trabalho assume em Hegel (...) uma dignidade até então não pronunciada no pensamento ocidental”⁷¹.

Evidentemente, devem ser mantidas as linhas referenciais da reflexão metafísica e lógica de Hegel, o que impediria simples projeções à ordem socioeconômica em formação nos séculos XVIII e XIX. De todo modo, é o próprio Hegel quem antevê as distorções que o sistema capitalista imporá à dinâmica do reconhecimento pelo trabalho⁷². Salgado, por exemplo, aponta no pensamento hegeliano uma *contradição do trabalho*, que se relaciona, ainda que de maneira não expandida, à consciência que Hegel indica de arranjos ilegítimos em torno do trabalhar humano, o que se conectará com o conceito marxiano de alienação⁷³. Nesse sentido, Hegel aponta expressamente que o aumento da especialização do trabalho gera dependência e miséria, e as classes trabalhadoras “perdem, assim, o sentimento do direito, da legalidade e da honra de existirem graças à sua própria atividade e ao seu próprio trabalho”⁷⁴. A crítica à desumanização efetiva pelo trabalho só vai, contudo, se completar em Marx, na perspectiva de sua concretização.

⁶⁷ BUSCH, Hans-Christoph Schmidt am. Exteriorização e economia: a teoria hegeliana do trabalho e da sociedade civil. In MERCURE, SPURK, *O trabalho na história do pensamento Ocidental*, cit., p. 88-89.

⁶⁸ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, cit., p. 178 (§199).

⁶⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 370.

⁷⁰ KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto e EDUERJ, 2002, p. 54.

⁷¹ SALGADO, *A idéia de justiça em Hegel*, cit., p. 374.

⁷² É o que aponta Axel Honneth. Cf. HONNETH, Trabalho e reconhecimento, cit., p. 50.

⁷³ SALGADO, *A idéia de justiça em Hegel*, cit., p. 378.

⁷⁴ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, cit., p. 208 (§243-244).

O pensamento de Marx, aliás, ocupa uma posição decisiva no quadro da afirmação moderna do trabalho de múltiplas formas, das quais duas são aqui destacadas. A primeira delas se alinha ao arcabouço filosófico moderno, em uma decantação de noções essencialistas do trabalho, como espaço de expressão do elemento de identidade do humano. Nesse sentido, para Marx “o trabalho é a condição natural da existência humana, a condição, independentemente de todas as formas sociais, do intercâmbio da matéria entre o homem e a natureza”⁷⁵. Pela vontade e consciência, o trabalho humano transforma a natureza (e o próprio homem) em processo que se distingue do impulso animal, restrito à simples satisfação de necessidades imediatas⁷⁶. Portanto, “quando se fala do trabalho, está-se tratando, imediatamente, do próprio homem”⁷⁷. Esta universalidade antropológica, portanto, faz situar definitivamente as formulações do trabalho em Marx no eixo do grande giro moderno da afirmação do trabalho como um valor.

É certo, todavia, que a proposição marxiana do trabalho é tudo menos uma exaltação metafísica ou abstrata. A densa descrição histórica, política, social e econômica do processo de estranhamento pelo qual passa o trabalho humano no sistema capitalista é o que completará o desenvolvimento das teses do filósofo. Assim, a segunda maneira pela qual o pensamento de Marx capitaneia a reflexão em torno da afirmação de um valor trabalho (e de seu contrário) dá-se na teorização sobre o *trabalho abstrato*, que é, ao mesmo tempo, *valor econômico* e *fonte de desumanização* pelo processo de estranhamento. A força das proposições se revela justamente na apreensão da abstração do valor na economia e da concretude da expressão do sofrimento do trabalho apropriado pelo capital. Marx conduz suas proposições na direção da economia política, dissecando este conceito de *trabalho abstrato*, que, como se verá,

⁷⁵ MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 62-63.

⁷⁶ Na analogia célebre: “Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera”. MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 255-256.

⁷⁷ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 89.

torna-se de elemento chave para a contratualidade que marca as relações de trabalho no horizonte jurídico do capitalismo.

Quanto ao esvaziamento do valor humano do trabalho pela exploração, já nos *Manuscritos econômico-filosóficos*, de 1844, texto de juventude, desenha-se uma importante chave de compreensão. É a noção de *trabalho estranhado*, como desdobramento da exploração, seja na relação do sujeito trabalhador com os produtos do trabalho, que não pertencem, ou com a atividade produtiva em si, da qual, pela fragmentação, ele é igualmente alijado⁷⁸. Firma-se, desde então, a mencionada linha crítica de Marx à economia política, em que a análise do trabalho humano torna-se essencialmente aquela dos infortúnios do trabalho assalariado, como mercadoria⁷⁹. Tal linha se desenvolve até *O Capital*, registro máximo do potencial destrutivo das engrenagens do capitalismo. Ali, o trabalho temporalizado e apropriado, é a base da reprodução do capital. Nas palavras de Marx:

O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador⁸⁰.

De fato, o advento do capitalismo industrial incumbe-se da universalização do conceito abstrato de trabalho. Dá-se um “nascimento” do trabalho remunerado e temporalizado, para usar a expressão de Schwartz, como tempo de vida vendido⁸¹. A afirmação do trabalho humano como este elemento básico das trocas econômicas, contudo, tem raízes anteriores, das quais o próprio Marx parte para desenvolver sua teoria crítica. Em verdade, a economia liberal (e o desenvolvimento da noção de mercado) também ocupa papel determinante nesta invenção moderna do trabalho,

⁷⁸ MARX, *Manuscritos econômico-filosóficos*, *cit.*, p. 82.

⁷⁹ Para Marx, no sistema capitalista “a força de trabalho é (...) uma mercadoria, nem mais nem menos como o açúcar. A primeira mede-se com o relógio, a segunda com a balança”. Cf. MARX, Karl. *Trabalho assalariado e capital*. Trad. José Barata-Moura e Álvaro Pina. Disponível em www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm. Acesso em 25 de novembro de 2014.

⁸⁰ MARX, *O capital*, *cit.*, p. 307.

⁸¹ SCHWARTZ, La conceptualisation du travail, le visible et l'invisible, *cit.*, p. 48-52. O autor fala de dois outros “nascimentos anteriores”: um correspondente à fabricação na pré-história dos primeiros instrumentos de trabalho, mediatizando a relação dos indivíduos com seu meio; e o segundo na “revolução neolítica”, momento no qual se afirmam sociedades de produção sedentarizadas.

sendo, para alguns, seu primeiro eixo⁸². Assim é que, ainda no século XVIII, os economistas liberais já haviam centralizado o trabalho em suas reflexões. Adam Smith, pioneiro nesta direção, entende que “o trabalho foi o primeiro preço, o dinheiro de compra original que foi pago por todas as coisas. Não foi por ouro ou por prata, mas pelo trabalho, que foi originalmente comprada toda a riqueza do mundo”⁸³.

No século XIX, fecham-se as bases para uma *grande transformação*, que, na leitura de Polanyi, estaria fortemente associada à noção de *primazia do mercado*, que, autorregulável, operaria em certo isolamento em face dos demais domínios da vida⁸⁴. E, nesse contexto, o trabalho (juntamente com a terra e o dinheiro) torna-se uma mercadoria fictícia, sob a promessa axiomática de uma redução da pobreza como resultado natural do funcionamento deste mercado. Esta lógica de mercantilização plena do trabalho só vai ser rompida com a retomada e expansão da ideia de proteção social — em face dos horrores da exploração desmesurada nos primeiros séculos do capitalismo, sobretudo na Inglaterra —, que, por meio da regulação do salário e das condições de trabalho, pudesse “resguardar o caráter humano da suposta mercadoria, o trabalho”⁸⁵, recuperando, finalmente, a noção de um valor supraeconômico a ele associado.

O que se pode perceber de todo este processo de requalificação conceitual é a manutenção de uma significativa ambiguidade na afirmação do valor trabalho, que oscila à luz de certos elementos e prismas de análise. É *valor individual*, na afirmação de si; *valor religioso*, na continuidade da obra divina; *valor econômico*, como grandeza básica do mundo das trocas materiais; *valor ético*, na mediação das relações sociais; *valor transindividual* nos processos coletivos de identidade, emancipação e luta. Dessas múltiplas perspectivas resulta a ambivalência associada ao que em cada uma dessas

⁸² É o caso de François Vatin, que vê na economia política surgida no século XVIII a afirmação de um “reino do trabalho”, em que o trabalho se torna um valor econômico, uma grandeza moral e o fundamento da coesão social Cf. VATIN, *Le travail et ses valeurs*, cit., p. 17 et seq.

⁸³ SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigações sobre sua natureza e suas causas*. (Os Economistas) V. 1. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 87. O original, “*An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*”, foi publicado em 1776.

⁸⁴ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Trad. Fanny Wrobel. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 198 et seq.

⁸⁵ POLANYI, *A grande transformação*, cit., p. 213.

instâncias quer efetivamente dizer o *valor trabalho*, o que, decerto, afetará o tratamento jurídico a ele concedido.

De um lado, como aponta Méda⁸⁶, a partir do século XIX o trabalho assume a posição de fator de humanização do mundo, com a emergência de uma *ideologia do trabalho*, que o toma como liberdade criativa e como espaço de luta contra a opressão. O processo se completaria nas linhas do Estado Social, que tem no trabalho assalariado o veículo de geração e, sobretudo, de distribuição de riquezas, numa perspectiva envolta neste louvor ao trabalho⁸⁷. Linhas mais radicais chegam a pleitear que o trabalho seja “exaltado como a mais fecunda afirmação da vida humana: o trabalho, no fundo, é a única dimensão do homem”⁸⁸, como reporta Bagolini na referência a esta tradição. São as chamadas *utopias do trabalho* mencionadas por Honneth⁸⁹, que evocam uma noção idealizada de trabalho artesanal e artístico, não alienado e integralizado. Na mesma linha, Vatin refere-se a uma *religião do trabalho* desde os idos da revolução francesa, em um catecismo laico que em tudo centraliza a categoria⁹⁰.

Por outro lado, a herança das perspectivas críticas da concretude do trabalho no sistema capitalista — sobretudo a partir análises de Marx — expõe cruamente o quão distorcida pode se fazer a incorporação do discurso do valor trabalho na dinâmica real do sistema de produção. A compreensão do processo de estranhamento e alienação faz aparecerem, então, algumas razões escamoteadas desse momento de fundação moderna do trabalho e de sua estruturação jurídica correspondente, que caminham na direção da manutenção da estabilidade sistêmica de um esquema de exploração. Abre-se, então, espaço para análises como a de Jacques Ellul, que percebe

⁸⁶ MÉDA, Dominique. New perspectives on work as a value. *International Labour Review*, Genebra, v. 135, n. 6, p. 633-643, 1996, p. 634 *et seq.*

⁸⁷ Diante desse caminho, Dominique Méda conclui por uma natureza construída do trabalho, herdeiro de múltiplos e até mesmo ilusórios sentidos. Apresenta, então, crítica dura ao discurso totalizante do trabalho, em defesa de outras formas centrais do agir e interagir humanos, como a política, atividades culturais, lazer e relações humanas. Parece desconsiderar, contudo, o papel que o trabalho tem nessas demais dimensões da existência, o que a aproxima, de certa maneira, dos teóricos que propõem, de muitas maneiras, uma “perda da centralidade” do trabalho, tema a ser retomado no item II.1 desta obra.

⁸⁸ BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho*. Trad. João da Silva Passos. São Paulo: LTr, 1997, p. 34.

⁸⁹ HONNETH, Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição, *cit.*, p. 50.

⁹⁰ VATIN, *Le travail et ses valeurs, cit.*, p. 24.

no século XIX um momento em que “a moral burguesa tornou-se moral operária”⁹¹, sendo a exaltação do trabalho essencialmente um estratagema de dominação. É aí que, no momento de afirmação concreta do valor humano do trabalho, coloca-se o risco da reexpressão da pena e da dor, como percebido por Gorz:

Graças à racionalização capitalista, o trabalho deixa de ser atividade privada submetida às necessidades naturais; mas, no momento mesmo em que é despojado de seu caráter limitado e servil para tornar-se *poiésis*, afirmação de potência universal, ele também desumaniza aqueles que o realizam⁹².

A questão do valor trabalho se coloca para o mundo do Direito embebida em toda a multidimensionalidade do processo moderno de sua invenção conceitual: negação e afirmação, inclusão e exclusão, emancipação e desumanização, forjados sempre na história e na cultura. É esta a complexa arena em se constrói a dimensão da normatividade jurídica em torno dos valores, percebida em suas nuances por Vilhena:

Em torno de ambivalências, de primados conceituais entre *realidade* e *valor*, entre *fim* e *valor*, entre *dever-ser* e *valor*, oscila toda a elaboração metodológica e expositiva das doutrinas jurídicas em seu leito filosófico, à busca da legitimação de uma ordem jurídica em sua função histórico-reguladora das condutas humanas⁹³.

Nesse quadro, as linhas do axiologismo histórico parecem fornecer uma resposta suficientemente compreensiva quanto ao momento em que a interface entre o trabalho e o plano jurídico se completa, na órbita de um valor-trabalho, como *expressão da autoconsciência humana realizada na história*⁹⁴. Tomando-se o Direito como instância

⁹¹ No original: “La morale bourgeoise est devenue morale ouvrière”. Tradução do autor. ELLUL, *Pour qui, pour quoi travaillons-nous?*, cit., p. 24. A citação é extraída do capítulo “*Le travail, c’est la liberté?*”, publicado originalmente em 1966.

⁹² GORZ, *Metamorfoses do trabalho*, cit., p. 28.

⁹³ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Valor: realidade, ficção ou projeção da realidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 235-259, 2000, p. 239-240.

⁹⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 208 *et seq.* Para uma análise rigorosa das escolas da axiologia e de uma axiologia do trabalho, cf., ainda, DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 83 *et seq.* A autora, em outro texto apresenta a ideia de trabalho como *suporte de valor*, que indica a linha de afirmação do valor humano do trabalho prestado sob condições humanizadas: “Se o trabalho for penoso, insalubre ou perigoso, o valor apreendido é negativo; caso o trabalho seja realizado em condições dignas, possibilitando que o trabalhador se reconheça na sua condição humana por meio de sua identidade social, tem-se um valor positivo. Perceba-se: o suporte é o mesmo, o trabalho; o que varia é a sua qualificação”. DELGADO,

realizadora de valores, “o trabalho, meio de edificação da cultura, figura como valor fonte, o que lhe confere caráter de constante axiológica universal”⁹⁵, como aponta Muradas. E no encontro entre trabalho e Direito, “a experiência histórica é assumida como progresso da realização de valores que, elevados ao plano da consciência, reclamam a progressiva tutela jurídica”⁹⁶.

Isso porque, como se verá, afirma-se, no plano internacional e interno, um verdadeiro projeto protetivo social, que perpassa as mais elevadas fontes jurídicas nas estruturas hierárquicas do Direito. Nelas, o movimento histórico de afirmação de sujeitos trabalhistas encontra seu corolário normativo, consolidando a dimensão humana do valor trabalho. Trata-se de processo marcado por uma “força policrômica”⁹⁷ típica dos valores, apontada por Vilhena, a presidir o agir humano e tentar dar sentido à vida. E aí, a abertura histórica se afirma como espaço potencial de multivocalidade, mas ao mesmo tempo, como quer Muradas, se incumbe de fixar estas invariantes axiológicas, valores-fonte tecidos na experiência e incorporados ao patrimônio ético e jurídico da humanidade, como é o caso da própria noção de pessoa, dignidade e trabalho⁹⁸.

No tempo presente — em que um projeto de desconstrução do edifício jurídico-trabalhista pela precarização das relações coloca-se em muitas frentes, por vezes travestido de realismo ou necessidade — torna-se especialmente necessário um especial cuidado para que tal leitura não seja simplificada em um libelo mítico da proteção como desdobramento abstrato da racionalidade jurídica. E aí, as leituras críticas do resultado normativo da afirmação do trabalho como valor servem de baliza, ao acentuarem sempre a relação inerente entre, de um lado, o valor jurídico trabalho e a contratualidade e, de outro, a legitimação da exploração⁹⁹. Tarso Genro, por exemplo, destila dura crítica ao culturalismo axiológico, como uma concepção

Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul./dez. 2006, p. 70-76.

⁹⁵ REIS, *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho*, cit., p. 8.

⁹⁶ REIS, *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho*, cit., p. 84.

⁹⁷ VILHENA, Valor: realidade, ficção ou projeção da realidade, cit., p. 239-255.

⁹⁸ REIS, *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho*, cit., p. 83 et seq.

⁹⁹ PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 68 et seq.

ontologizada do Direito que legitima da dominação de classe. O Direito, para o autor, “não é uma realidade espiritual que concretiza valores, mas é uma realidade histórica que, pela hegemonia e pela coerção, dá forma histórico-concreta aos valores do conjunto da sociedade, impregnados pela ideologia das classes dominantes”¹⁰⁰. Estruturalmente, o Direito do Trabalho, ao regular as relações, “organiza, ‘moraliza’ e legaliza a alienação”¹⁰¹.

Esse alerta é que faz voltar os olhos para a categoria do *sujeito trabalhador*, individual e coletivamente. A partir daí, renova-se uma abordagem sob o “ponto de vista da classe que determinou o surgimento da própria disciplina [Direito do Trabalho]: o proletariado”¹⁰². Somente assim se pode chegar a um entendimento dialético do Direito do Trabalho, como proposto por Genro, “de um lado, como resultado do desenvolvimento da luta de classes, instrumento de dominação; de outro, como melhoria concreta das relações sociais, por esta luta determinada”¹⁰³. Nesse sentido, a incorporação dos avanços normativos acumulados pela atuação de sujeitos do mundo do trabalho deve ser preservada e expandida, como “concessões que [o ordenamento jurídico estatal] faz, quando pressionado pelos movimentos reivindicatórios do trabalhador”¹⁰⁴, na leitura igualmente crítica de Lyra Filho.

O Direito do Trabalho ocidental — e especialmente sua face internacional — é herdeiro desse tortuoso caminho histórico de afirmação e negação do trabalho humano. Traz, em si, o gene da resistência, ao tentar deter a reificação e a dominação total, mas também a legitimação de um sistema específico de exploração dos homens pelos homens. É fruto, igualmente, da ação operária e do interesse concorrencial. Tem dentro dele o autônomo, pela negociação coletiva, e o heterônomo, pela proteção estatal acumulada no tempo. Coloca-se, enfim, na dinâmica do trabalho na sociedade, dela recebendo seus horizontes materiais e a ela devolvendo balizas normativas. Balizas

¹⁰⁰ GENRO, Tarso Fernando. *Introdução à crítica do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: LP&M, 1979, p. 15.

¹⁰¹ GENRO, *Introdução à crítica do Direito do Trabalho*, cit., p. 27.

¹⁰² GENRO, *Introdução à crítica do Direito do Trabalho*, cit., p. 19.

¹⁰³ GENRO, *Introdução à crítica do Direito do Trabalho*, cit., p. 46-47.

¹⁰⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1982, p. 24-25.

estas que, no Ocidente, caminharam no sentido da universalização da proteção do trabalho humano.

No contraste entre os valores de mercado e outros valores humanos, o “trabalho não pode ser senão, hoje, esta confrontação sempre problemática”¹⁰⁵ a que faz referência Schwartz. No mundo do Direito esta confrontação aparece de modo destacado: de um lado, um *projeto de proteção social universal*, no qual a prevalência dos valores humanos é decorrência da resistência em face da desumanização. De outro, as possibilidades reais do alcance do Direito Social se viram fortemente alteradas nas últimas décadas, em um contexto de propostas de ressignificação do trabalho como laço social e categoria jurídica. A questão que se coloca, então, é a de se saber se há em curso um novo giro em torno do valor trabalho e, caso sim, quais as suas dimensões e a qual direção tal giro levará. A pergunta repercute fortemente no mundo do Direito Internacional do Trabalho, no que diz respeito ao seu perímetro. E uma resposta possível passa, invariavelmente, pela compreensão de quem são os atuais sujeitos sociais e jurídicos do mundo do trabalho, bem como de sua relação com este objeto, seja na continuidade de um projeto moderno de emancipação ou na apresentação de novos caminhos.

I.1.3. SUJEITO E RESISTÊNCIA NOS HORIZONTES DO DIREITO DO TRABALHO

A experiência moderna do trabalho revela que a afirmação social e política, em geral, precede e alimenta o reconhecimento jurídico de um sujeito, sobretudo um sujeito coletivo. O capítulo da afirmação da classe operária e de seus direitos de expressão coletiva na modernidade é um dos maiores testemunhos históricos disso. Como pontua E. P. Thompson, na abertura de sua leitura clássica da formação do

¹⁰⁵ SCHWARTZ, Yves. Trabalho e valor. *Tempo Social: Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 8(2), p. 147-158, out. 1996, p. 153.

operariado inglês no despontar do capitalismo, “a classe trabalhadora não nasceu como o sol numa hora determinada. Ela estava presente em seu próprio fazer-se”¹⁰⁶.

Em ligação ao conceito dual de trabalho, de dor e valor, as noções de *sujeito* e de *resistência* estão na substância primeira do Direito do Trabalho, e nela permanecem quando das novas questões do tempo presente. No plano histórico, a afirmação do sujeito coletivo operário como polo de oposição à exploração ilimitada é o movimento que conduzirá àquilo que se torna a disciplina ocidental do trabalho a partir da modernidade. Já no prisma estritamente jurídico, a figura do *trabalhador como sujeito de direitos* a ser protegido em uma relação assimétrica, numa estrutura que legitima e viabiliza a continuidade de sua resistência por diversos meios, individuais e coletivos, é a medida do *telos* especial que deve animar o Direito do Trabalho¹⁰⁷. E, enfim, na vivência social do trabalho, o reconhecimento do trabalhador como sujeito que traz consigo a potência do resistir é constitutivo da expressão de uma identidade, um estatuto social de trabalhador.

Em paralelo, esta mesma afirmação de um sujeito abstrato e universal é assimilada no mundo do Direito, por vezes, para viabilizar construções formais que sublimam, legitimam e até potencializam a opressão social. Para valer-se da síntese de Ricardo Marcelo Fonseca, pode-se ir do *sujeito de direitos* à *sujeição jurídica*¹⁰⁸. Isso sem se mencionar as exclusões jurídicas cristalizadas, em que sujeitos de direito abstratos são negados em sua existência específica para o mundo da regulação do trabalho e da proteção social. O construir-se real do sujeito, expressão de sua resistência e voz, portanto, deve ser incorporado de maneira igualmente constitutiva à sua definição. Esse caminho de complexidades do sujeito trabalhador — e, neste estudo,

¹⁰⁶ O autor ainda completa: “Por classe eu entendo um fenômeno histórico, unificando um número de acontecimentos díspares e aparentemente desconexos, tanto na matéria prima da experiência quanto na consciência. Eu enfatizo que ela é um fenômeno *histórico*”. No original: “The working class did not rise like the sun at an appointed time. It was present at its own making. (...) By class I understand an historical phenomenon, unifying a number of disparate and seemingly unconnected events, both in the raw material of experience and in consciousness. I emphasise that it is an *historical* phenomenon”. Tradução do autor. THOMPSON, Edward Palmer. *The making of the English working class*. Nova Iorque: Vintage Books, 1963, p. 9.

¹⁰⁷ Cf. VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996.

¹⁰⁸ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho*, *cit.*

especialmente do sujeito de Direitos Sociais — poderá apontar possíveis direções para que a resistência se dê também por meio do espaço jurídico, para o reconhecimento de demandas de inclusão e proteção social.

Em última análise, toda a discussão no entorno do perímetro do Direito do Trabalho, dos significados de seus critérios, bem como de sua expressão global no Direito Internacional, traduz-se, na verdade, na problematização, reconhecimento e negação de sujeitos¹⁰⁹. Assim é que o método do Direito Social, proposto por Souto Maior para a apreensão de possíveis realidades marginais, parece repercutir justamente no movimento de afirmação de sujeitos, tradicionais e novos, visto que se projeta “a partir da perspectiva das pessoas que nas relações sociais detenham posição inferiorizada, buscando soluções emancipatórias”¹¹⁰, que resultem, ao final, na reconstrução do Direito.

Para se chegar a possíveis novos sujeitos — revelando sua expressão global e, com ela, as incidências do Direito Internacional do Trabalho — é preciso compreender, para além da forma, o que significa um *sujeito de direito* e como ele, em face ou por meio do Direito, *resiste*. A definição contemporânea dada pela teoria social de Alain Touraine incorpora de maneira constitutiva o papel do Direito na afirmação ampla do sujeito. Para o autor, sujeito é “este ser de direitos suscetível de ser invocado por qualquer indivíduo ou grupo visando opor princípios universalistas aos adversários que, tão poderosos sejam, só podem invocar razões particulares para justificar a sua superioridade e poder”¹¹¹. Legitimado, *o sujeito pode universalmente resistir contra a opressão*. A força do conceito de Touraine está no encontro de duas faces, tradicionalmente apartadas, que potencializa enormemente o papel do sujeito: a universalidade abstrata construída no projeto moderno e a oponibilidade concreta da resistência, completando

¹⁰⁹ TOLEDO, Enrique de la Garza. Del concepto ampliado de trabajo al de sujeto laboral ampliado. In TOLEDO, Enrique de la Garza (org.). *Sindicatos y nuevos movimientos sociales en América Latina*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

¹¹⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Apresentação*. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, GNATA, Noa Piatã Bassfeld. (orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 8.

¹¹¹ No original: “cet être de droits susceptible d’être invoqué par n’importe quel individu ou groupe visant à opposer des principes universalistes à des adversaires qui, si puissants soient-ils, ne peuvent invoquer que des raisons particulières pour légitimer leur supériorité et leur pouvoir”. Tradução do autor. TOURAINE, Alain. *La fin des sociétés*. Paris: Seuil, 2013, p. 15.

uma verdadeira plataforma de emancipação. A importância capital dos direitos estaria ligada, aqui, a um princípio geral de inclusão na proteção jurídica, como autolimitação do Estado e limitação do poder de modo geral¹¹².

Mais uma vez, um breve retorno histórico pode ajudar a compreender ainda melhor o que quer dizer a ideia de sujeito, desde seus primeiros movimentos. Em verdade, a construção da ideia de sujeito é estruturante no plano da afirmação do Direito em si, matriz genética da especificidade fenômeno jurídico. Emancipado da caridade, da obscuridade e do inacessível, o sujeito, individual ou coletivo, torna-se detentor de prerrogativas próprias, com exigibilidade reconhecida, e faz caracterizar, então, o jurídico. E o primeiro movimento nesta direção se dá ainda na Antiguidade. A inovação, a despeito de legatária da experiência da cidadania grega, parece ter mais precisamente uma origem romana, como aponta Salgado ao concluir que “uma das descobertas maiores do romano, no plano ético *lato sensu*, é o sujeito de direito e propriamente o sujeito de direito universal, detentor da universalidade da *actio*”¹¹³. A conjunção dessas duas experiências, grega e romana, é que, finalmente, dá especificidade ao fenômeno jurídico no Ocidente, como aponta Marcelo Maciel Ramos, ao concluir terem sido os romanos os primeiros a desenvolverem a “categoria fundamental do sujeito de direito, a qual constituiu o princípio essencial que, associado à inovadora noção grega de lei, caracteriza aquilo que o Ocidente entende por Direito”¹¹⁴.

É verdade que essa não é uma tese unânime. Pelo contrário. Contra ela, diz-se que a noção de sujeito só será plenamente desenvolvida pelo pensamento do medievo cristão e, sobretudo, da modernidade. Para Michel Villey, nesse sentido, a noção de *direito subjetivo* é um produto da filosofia alemã, ausente nas definições que os antigos romanos produziram sobre o Direito. Villey acusa os romanistas de atribuírem à palavra *ius* nas Institutas de Gaio um sentido de prerrogativa ou de liberdade que não

¹¹² TOURAINE, *La fin des sociétés*, cit., p. 224.

¹¹³ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamento e aplicação do Direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 57.

¹¹⁴ RAMOS, Marcelo Maciel. *A invenção do Direito pelo Ocidente: uma investigação face à experiência normativa da China*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 217.

estaria lá¹¹⁵. O *ius* nesses textos significaria coisa (*res*), objeto, e não prerrogativa. Da mesma forma, Ricardo Marcelo Fonseca entende ser apenas na modernidade que se desenvolve a noção de subjetividade, sendo, aliás, seu pilar central¹¹⁶.

A despeito da crítica, resta claro que em Roma já é reconhecida aos cidadãos e aos estrangeiros a prerrogativa de exigir a efetividade do conteúdo das normas de comportamento (*ius*) por meio de um sistema de ações (*actio*) cada vez mais universal. O cidadão romano podia evocar para a solução de seus conflitos o *ius civile*, o direito da cidade. O estrangeiro e também o cidadão romano, por sua vez, podiam evocar o *ius gentium*, um direito comum a todos os povos, cujo sentido ultrapassava o elemento de pertencimento político, legitimando como titular de direitos (como *persona*) homens sem qualquer identidade política ou cultural. Além disso, esses homens tornam-se sujeitos da norma jurídica, no sentido de que poderiam agir juridicamente para resistir e cobrar o descumprimento da norma. Não eram mais apenas objeto ou destinatário das normas, mas seus autores (no caso dos cidadãos) e seus atores (no caso de cidadãos e estrangeiros).

O conceito tem uma força centrípeta, atraindo para o seu entorno a realização de grande parte daquilo que se tem por jurídico: a pessoa, entre seus direitos e obrigações, vai ao centro da vida jurídica, ativa e passivamente. E, desde já, resiste, para e pelo Direito. Luta institucionalmente para se fazer reconhecer e se vale dos meios jurídicos para, enfim, garantir sua ação sobre o mundo.

Contudo, como dito, é apenas na modernidade a ideia de *sujeito* ganhou maior densidade conceitual e pretensões de universalidade social concreta. Expressa-se o sujeito na interação de diversas dimensões produzidas historicamente na modernidade: “poder, faculdade de agir, vontade, interesse, autonomia, igualdade e indivíduo”¹¹⁷. E, não por acaso, isso se dá justamente no momento em que se inventa a noção corrente de trabalho, como vetor básico da expressão e realização social do homem. As lutas

¹¹⁵ VILLEY, Michel. *O Direito e os Direitos Humanos*. Trad. Maria E. A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 69 et 78.

¹¹⁶ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho, cit.*, p. 25 e 177.

¹¹⁷ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho, cit.*, p. 75.

sociais associadas ao fenômeno do industrialismo, em suas múltiplas etapas, resultaram em um regime global do trabalho assalariado e juridicamente livre, com a cristalização de uma nova e expressiva coletividade de sujeitos. Há, para Enrique de la Garza Toledo, “a identificação entre estrutura produtiva e sujeito”¹¹⁸. De modo que o desenho institucional gerado — esteado essencialmente em um Direito do Trabalho de largo alcance — é, ao mesmo tempo, resultado e garantia de continuidade de um *sujeito que resiste*.

Nessa origem, revelam-se as relações de opressão por detrás da exploração do trabalho humano, motor material da resistência, como bem nota Márcio Túlio Viana:

O trabalho — especialmente quando por conta alheia — pode produzir, ao mesmo tempo, a riqueza de alguns e a pobreza de muitos; o poder de ditar destinos e a aflição de sentir-se nas mãos do outro. Por isso, e tal como as faces de uma moeda, opressão e resistência têm marcado a história dos trabalhadores. O moinho que mói o milho pode estar moendo o moleiro; mas a enxada que fere a terra pode também ferir o senhor¹¹⁹.

Com efeito, naquilo que diz respeito ao tratamento jurídico do trabalho, o desgaste produzido pelo ato de trabalhar é o vetor primário da resistência nas demandas sociais e, a partir daí, da construção do marco normativo justtrabalhista moderno. Protege-se o homem no trabalho, em grande medida, pelo sofrimento e deterioração física e psíquica que podem ser ali produzidos, como forma de evitar a ruína corpórea e emocional do sujeito trabalhador, sobretudo em face dos esquemas de apropriação dos frutos dos esforços humanos. Vilhena, nesse sentido, aponta que o “Direito do Trabalho caminhou da *valoração* do trabalho como um bem para a *valoração* do trabalhador em seu contexto vital”¹²⁰.

No capitalismo, um dos relatos mais pungente dessa relação de exploração e resistência é ainda dado por Marx e pode ser visto, por exemplo, na descrição

¹¹⁸ No original: “la identificación entre estructura productiva y sujeto”. Tradução do autor. TOLEDO, Del concepto ampliado de trabajo al de sujeto laboral ampliado, *cit.*, p. 10.

¹¹⁹ VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 50, p. 239-264, jan./jul. 2007, p. 241.

¹²⁰ VILHENA, Valor: realidade, ficção ou projeção da realidade, *cit.*, p. 239-252. Nesta passagem, o autor se alicerça em Franco Guidotti.

detalhada das lutas pela jornada normal de trabalho. Ali, vê-se o sujeito coletivo operário a resistir diante da sanha da exploração máxima do trabalho temporalizado. Isso porque, na conclusão de Marx, para o capital é “o maior dispêndio possível diário da força de trabalho que determina, por mais penoso e doentamente violento, o limite do tempo de descanso do trabalhador”¹²¹. Então, diante do processo de desumanização promovido, em que o trabalhador torna-se simples meio de produção, é que, mais uma vez, a imagem de um sujeito coletivo que resiste se faz central nas lutas pelas mudanças da legislação fabril, momento a partir do qual se torna também possível a afirmação individual de sujeitos trabalhadores.

Conclui-se historicamente, então, que, em se tratando de Direito do Trabalho, a ideia de sujeito de direito não se encerra no indivíduo detentor de prerrogativas jurídicas. O desenvolvimento do industrialismo e da resistência operária fazem com que o sujeito condicionante da própria liberdade individual de contratar seja necessariamente um *sujeito coletivo*, que supere uma abstração racionalista do sujeito. Jacques Le Goff percebe bem a função instituidora do coletivo na esfera trabalhista, ao apontar que “ainda que reconhecido em suas aspirações à intervenção pessoal, o empregado se pensa de início como elemento de um vasto conjunto que o transborda, o exprime, o protege e o defende”¹²². Até porque, a construção de qualquer autonomia possível, na linha de Castoriadis, terá necessariamente uma dimensão coletiva. Para o autor:

A autonomia, como a definimos, conduz diretamente ao problema político e social. (...) Não podemos desejar a autonomia sem desejá-la para todos e que sua realização só pode conceber-se plenamente como empreitada coletiva. Se não se trata mais de entender por este termo nem a liberdade inalienável de um sujeito abstrato, nem o domínio de uma pura consciência sobre um material indiferenciado (...); se a autonomia é essa relação na qual os outros estão presentes como alteridade e como ipseidade do sujeito —

¹²¹ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 379.

¹²² No original: “Bien que reconnu dans ses aspirations à l’intervention personnelle, le salarié se pense d’abord comme élément d’un vaste ensemble qui lui déborde, l’exprime, le protège et le défend”. Tradução do autor. LE GOFF, *Du silence à parole, cit.*, p. 515.

então a autonomia só é concebível, já filosoficamente, como um problema e uma relação social¹²³.

Assim, a autonomia do sujeito será sempre resultante de uma relação de alteridade, em que o *outro* se torna elemento constitutivo do próprio sujeito. Afinal, “a existência humana é uma existência de muitos”¹²⁴, o que significa dizer que autonomia individual e coletiva serão mutuamente condicionadas¹²⁵.

Assim, é na chave dos trabalhadores como *peças diante do Direito* que o ramo trabalhista se constrói. O reconhecimento da natureza singular da prestação de trabalho como objeto de negócio jurídico que não se pode dissociar de seu prestador alimenta essa centralidade do sujeito. É na perspectiva da afirmação de um *sujeito trabalhador que resiste duplamente* — “pelo direito que se tem, ou mais propriamente, pelo direito positivado, (...) [ou] em face dele, no sentido de um direito ainda não tornado lei”¹²⁶ — que o elemento jurídico se encontra com sua força geradora e seu desiderato último.

A assimilação crítica das várias linhas de questionamento que se abrem em face do intrincado processo de afirmação dos sujeitos é essencial para o projeto de recomposição dos sujeitos de Direito do Trabalho na contemporaneidade. Seja nas leituras marxistas que apontam o sujeito universal como ideologia jurídica de legitimação das relações de exploração, sobretudo na celebração de contratos¹²⁷; nas críticas às práticas reais de poder nas relações contratuais de trabalho, mesmo as

¹²³ CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 129-130.

¹²⁴ CASTORIADIS, *A instituição imaginária da sociedade*, cit., p. 130.

¹²⁵ LALLEMENT, Michel. Temps, travail, sujet: enjeux et perspectives des transformations contemporaines. In *Tiempos, actividades, sujetos: una mirada desde la perspectiva de género*, Madrid, Escuela de relaciones laborales, fev. 2005, p. 6. Disponível em <http://www.ucm.es/data/cont/docs/183-2013-05-10-Michel%20Lallement.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2014.

¹²⁶ VIANA, *Direito de resistência*, cit., p. 44.

¹²⁷ Althusser, por exemplo, fala da ideologia jurídica, alinhada à ideologia burguesa, que “toma a categoria jurídica de ‘sujeito de direito’ para fazer dela uma noção ideológica: o homem é por natureza um sujeito”. ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1980, p. 93. Cf., ainda, PACHUKANIS, *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*, cit., p. 68 et seq. EDELMAN, Bernard. *O Direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do Direito*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976, p. 25 et seq.

protegidas¹²⁸ e, por fim, na exacerbação do individualismo na significação assumida pelos sujeitos a partir do final do século XX¹²⁹, parece ser possível buscar aportes que fortaleçam a substância de um projeto emancipatório baseado em direitos.

Cada uma dessas linhas críticas será mais adiante expandida, mas, de todo modo, já é possível prenunciar um resgate amadurecido da noção de sujeito. Fugir das idealizações do sujeito moderno, mas não abandoná-lo. Reconhecer os *limites históricos do sujeito*, em abordagem crítica ao *otimismo da subjetividade*, nas expressões do Fonseca¹³⁰. Entender, contudo, que na luta e na contradição, sujeitos são ainda instâncias de questionamento, que “entram em conflito com todos os obstáculos para sua própria auto-transformação”¹³¹. Até porque, como bem notou Touraine, “o sujeito não é puro exercício de consciência: ele tem necessidade do conflito para que ocorra a ação coletiva”¹³².

Em face do reconhecimento das vulnerabilidades individuais e coletivas do sujeito, tal exercício de assimilação crítica poderá viabilizar a retomada de “um possível projeto que vise a sua realização nos termos sonhados pela própria modernidade”¹³³. Para Bonetto e Piñero, é justamente na integração entre reconhecimento normativo e práxis política que se constitui a ideia de sujeito trabalhador¹³⁴, conceito esse que, em face das ameaças dos influxos desinstituidores do capitalismo pós-industrial, visa-se resgatar. Se aquilo que é essencial ao sujeito — a capacidade e o direito de ser livre e criador¹³⁵ — é posto em cheque, os movimentos institucionais, sobretudo em matéria de inclusão e proteção social, devem incorporar “abertamente e globalmente a defesa

¹²⁸ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho*, cit., p. 116 et seq.

¹²⁹ O tema será amplamente tratado no capítulo II deste estudo.

¹³⁰ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho*, cit., p. 19 e 21.

¹³¹ No original: “Subjects enter into conflict with all obstacles to their own self-transformation”. Tradução do autor. TOURAINE, Alain. The subject is coming back. *International Journal of Politics, Culture, and Society*, Nova Iorque, n. 18, p. 199-209, 2005, p. 206.

¹³² TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma*: para compreender o mundo de hoje. Trad. Gentil Avelino Titton. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 130.

¹³³ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho*, cit., p. 21.

¹³⁴ BONETTO, María Susana, PIÑERO, María Teresa. Las transformaciones en el mundo del trabajo: la reconfiguración del sujeto trabajador. *Crítica Jurídica: Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, Cidade do México, n. 17, p. 201-213, ago. 2000, p. 212.

¹³⁵ TOURAINE, *La fin des sociétés*, cit., p. 16.

do sujeito e de todos os seus direitos”¹³⁶, em face da luta aberta travada entre o sujeito e a razão instrumental que destrói o mundo social.

Finalmente, com base nesta depuração dos elementos reunidos temporal e reflexivamente em torno das ideias de trabalho e de sujeito, pode-se adicionar alguns elementos para uma requalificação conceitual possível. Não como descrição científica ou filosófica de realidades ou ideias, mas como projeto emancipatório em torno dos dois conceitos e, como se verá, de sua representação no mundo das formas jurídicas. Trabalho, para fins de Direito da proteção social, passa a incluir essencialmente os processos de transformação humana do mundo e de si, sejam eles materiais ou imateriais, tendo resultado econômico imediato ou mediato, e fazendo emergir no sujeito que o desempenha a necessidade de reconhecimento institucional e proteção social.

I.2. CONTRATUALIDADE SUBORDINADA: ENTRE PODER E SUJEIÇÃO, LIBERDADE E OPRESSÃO

Toda a complexidade do *objeto trabalho* e do *sujeito trabalhador* terá, na modernidade, uma não menos ambígua arena de síntese: o contrato. Do plano filosófico ao social, do econômico ao jurídico, as tensões dos dois elementos estruturantes desta relação dão a medida daquilo que o contrato de trabalho significará em sua integralidade. E, no cerne da relação que ele acolhe, a figura da *subordinação jurídica* concentra ainda mais as dificuldades, seja como pressuposto jurídico-material ou como vivência individual e coletiva de uma relação entre a liberdade e o poder, sempre às voltas com a sujeição e a opressão. E se, em larga medida, o modelo de um contrato que tem por objeto o trabalho prestado por sujeito de maneira livre e juridicamente subordinada constitui a via principal de acesso ao Direito do Trabalho, passá-lo em revista é obrigatório na compreensão do construir-se do trabalho e do trabalhador para fins de proteção jurídica.

¹³⁶ No original: “prendre ouvertement et globalement la défense du sujet et de tous ses droits”. Tradução do autor. TOURAINE, *La fin des sociétés*, cit., p. 179.

A generalização da fórmula contratual alinha-se à transformação moderna do trabalho, afirmado abstratamente e centralizado no mundo das trocas econômicas. Como já visto, “foi apenas com a revolução industrial que a diversidade de trabalhos humanos começou a se fundir numa mesma categoria abstrata”¹³⁷, em uma operação fundamental para viabilizar a implantação da economia de mercado, que demandava uma expressão única e numérica do trabalho e dos produtos. A partir de então, como nota Aldacy Rachid Coutinho, “o trabalho passa a ter um conceito abstrato, projetado como distinto do próprio sujeito e, assim, passível de ser objeto numa negociação”¹³⁸, tornando-se a categoria-chave das relações sociais e econômicas, sob a forma contratual.

O caminho no estabelecimento da prevalência da forma contratual para a relação de trabalho comporta, contudo, uma nuance importante. A definição da natureza das trocas modernas em torno do trabalho humano assume, na cultura jurídica ocidental, duas linhas básicas: uma tradição romanista, que recupera modernamente o contrato e se liga mais diretamente ao pensamento econômico liberal, ao capitalismo nascente e aos ideais das revoluções burguesas; e uma tradição germânica, associada a noções de laços de fidelidade em um contexto corporativo, inspirada no modelo medieval de vassalagem¹³⁹. A linha romanista propõe que a relação de trabalho seja percebida “como uma *operação de troca* entre sujeitos formalmente iguais, ou seja, coloca-se essa relação na órbita do direito das obrigações”¹⁴⁰. Para a tradição germanista, a relação de trabalho é “uma situação de pertencimento pessoal a uma comunidade”¹⁴¹, situada na esfera de um estatuto de pessoas.

¹³⁷ No original: “C’est seulement avec la révolution industrielle que la diversité des travaux humains a commencé à se fondre dans une même catégorie abstraite”. Tradução do autor. SUPLOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. *Droit Social*, Paris, n. 2, p. 131-145, fev. 2000, p. 131.

¹³⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 32, p. 7-24, 1999, p. 9.

¹³⁹ SUPLOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 16.

¹⁴⁰ No original: “La relation de travail comme une *opération d’échange* entre sujets formellement égaux, c’est-à-dire qu’elle place cette relation dans l’orbite du droit des obligations”. Tradução do autor. SUPLOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 16.

¹⁴¹ No original: “La relation de travail comme une *situation d’appartenance personnelle à une communauté*”. Tradução do autor. SUPLOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 18.

De certa maneira, as noções resultantes em torno do que se compreende por contrato de trabalho no Direito do século XX são uma síntese dessas duas culturas jurídicas, com uma “combinação das noções de troca e laço pessoal”¹⁴². O reconhecimento de um ato originário de vontade, fundador do contrato, que, na regulação, incorpora valores extrapatrimoniais associados à pessoa do trabalhador, levam Supiot a concluir que o que se passa é uma *inserção do estatuto no contrato*¹⁴³.

Deakin e Morris entendem que “contrato e status (...) podem ser vistos como interdependentes: a capacidade de contratar é em si mesma uma forma de status reconhecidas pelo Direito”¹⁴⁴. No Direito brasileiro, as definições das linhas contratuálistas contemporâneas absorvem esta compreensão, apresentando-se com base nos próprios pressupostos materiais da relação de emprego — como “negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se (...) a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços”¹⁴⁵. A personalidade, por exemplo, vira elemento de caracterização do próprio contrato, por via da relação de trabalho, numa fusão de horizontes entre a o sinalagma contratual e a o laço pessoal constituído.

Como pano de fundo deste arranjo *sui generis*, uma relação de poder, regulada e legitimada, dentro daquilo que Kahn-Freund entende ser uma função primordial do próprio Direito, como “técnica para a regulação do poder social”¹⁴⁶. E, especificamente quanto à relação de trabalho e seu arranjo contratual, completa:

A relação entre um empregador e um empregado ou trabalhador isolado é tipicamente uma relação entre um detentor do poder e um que não é detentor de poder. Em sua criação é um ato de submissão, em seu funcionamento é uma condição da subordinação, por mais que a submissão

¹⁴² No original: “Une combinaison des notions d’échange et de lien personnel”. Tradução do autor. SUPIOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 18.

¹⁴³ SUPIOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 27.

¹⁴⁴ DEAKIN, Simon, MORRIS, Gillian. *Labour Law*. 5 ed. Oxford: Hart, 2009, p. 112.

¹⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 521.

¹⁴⁶ No original “Law is a technique for the regulation of social power”. Tradução do autor. KAHN-FREUND, Otto. *Labour and the law: the Hamlyn lectures*. 3 ed. Londres: Stevens & Sons, 1983, p. 14. As aulas são, na edição, organizadas e apresentadas por Paul Davies e Mark Freedland.

e a subordinação possam ser escondidas por este invenção indispensável da mente jurídica conhecida como o ‘contrato de trabalho’¹⁴⁷.

Diante deste traçado conceitual abre-se, de plano, espaço para uma análise por representantes de *escolas críticas*, dedicadas a “compreender o funcionamento do direito (e do saber jurídico) em sociedade, para desvendar os seus compromissos sociais e políticos, bem como a discriminação e violência a ele inerentes”¹⁴⁸, como pontuou Hespanha. Um dos principais representantes de uma dessas linhas — aqui de aplicação da crítica marxista ao Direito — é Pachukanis, jurista soviético, que lança luz sobre o fato de o sistema capitalista, no momento da afirmação do sujeito, colocá-lo formalmente (e individualmente) no polo de uma relação de natureza contratual. Assim, negando o idealismo especulativo do sujeito para a filosofia moderna, bem como o formalismo privatista do sujeito como categoria jurídico-dogmática, Pachukanis aponta que “o trabalhador assalariado (...) surge no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho e, por esta razão, a relação de exploração capitalista se realiza sob a forma jurídica do contrato”¹⁴⁹, o que produz, na visão do autor, uma “importância decisiva da categoria de sujeito na análise da forma jurídica”¹⁵⁰. O sujeito seria, então, uma simples decorrência de relações coisificadas em torno do trabalho, o que se passa justamente sob a forma contratual.

Apresenta-se, então, uma primeira camada da crítica à contratualidade: a abstração do sujeito de direito diante das vulnerabilidades no reconhecimento de uma autonomia da vontade para fins contratuais, classificadas como *fetichismo jurídico*, pelo descolamento das condições concretas dos múltiplos sujeitos trabalhadores. É o que Boaventura de Sousa Santos vai chamar *fascismo contratual*¹⁵¹. Além disso, a formalização

¹⁴⁷ No original: “But the relation between an employer and an isolated employee or worker is typically a relation between a bearer of power and one who is not a bearer of power. In its inception it is an act of submission, in its operation it is a condition of subordination, however much the submission and the subordination may be concealed by that indispensable figment of the legal mind known as the ‘contract of employment’”. Tradução do autor. KAHN-FREUND, *Labour and the law*, cit., p. 18.

¹⁴⁸ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 442.

¹⁴⁹ PACHUKANIS, *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*, cit., p. 69.

¹⁵⁰ PACHUKANIS, *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*, cit., p. 69.

¹⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, p. 3-76, mai. 2003, p. 22.

perpetuaria o princípio de exclusão sobre o qual se erige a sociedade capitalista. “A qualidade de ser sujeito jurídico é uma qualidade puramente formal. Ela define todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ de serem proprietárias, mas não as torna, por isso, proprietários”¹⁵².

Ricardo Marcelo Fonseca também desvela os contrassensos na assimilação de bases contratuais no Direito do Trabalho, enfatizando o papel que o Direito assume nas relações de dominação, em que o modelo contratual aparece “justamente com o propósito de substituir a dominação direta daquele que trabalha, as formas de controle, violência e opressão nas relações com o patrão, pela fria e regulamentada dominação legal”¹⁵³. Para Radbruch, a “a liberdade de ter torna-se, de liberdade de dispor de coisas, liberdade de dispor de homens: aquele que é dono dos instrumentos de trabalho tem também poder de comando sobre os trabalhadores”¹⁵⁴.

Uma síntese das leituras críticas pode ser encontrada na posição de Reginaldo Melhado, que desmistifica as versões de um contratualismo absoluto, mas enxerga na fórmula contratual da *compra e venda de força de trabalho* a descrição mais realista das relações de trabalho no capitalismo. Para o autor, a relação de trabalho é efetivamente contratual, mas alberga, em si, um “fenômeno de poder, autoridade e sujeição”¹⁵⁵, implantando um quadro de *dependência permanente* e dominação. A legitimidade construída para o próprio sistema de exploração do trabalho “se radica em uma racionalidade contratual”¹⁵⁶, que gravita em torno da subordinação jurídica.

A principal ambiguidade do momento da afirmação do que se entende modernamente por trabalhador livre parece ser a manutenção ilusória e reducionista de algumas das referências das revoluções burguesas e, ao mesmo tempo, um mérito real na ruptura com modelos escravocratas e servis, ao reconhecer ao trabalhador a

¹⁵² PACHUKANIS, *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*, cit., p. 84.

¹⁵³ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho*, cit., p. 133.

¹⁵⁴ No original: “La liberté du possédant devient, de la liberté de disposer des choses, liberté de disposer des hommes: celui qui est maître des instruments de travail a aussi puissance commandante sur les travailleurs”. Tradução do autor. RADBRUCH, Gustav. Du droit individualiste au droit social. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, n. 1, p. 387-398, 1931, p. 389.

¹⁵⁵ MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003, p. 215.

¹⁵⁶ MELHADO, *Poder e sujeição*, cit., p. 216.

capacidade jurídica de disposição de seu corpo e de suas forças. Trata-se, todavia, de transformação no mínimo incompleta, diante do nível de engajamento pessoal (e corpóreo) que um contrato de trabalho demanda do sujeito trabalhador¹⁵⁷.

No coração das discussões em torno da forma contratual das relações de trabalho e seus sentidos últimos estará, então, a *liberdade*, como elemento de diferenciação no discurso do modelo jurídico da relação de trabalho. Considerado o caminhar no sentido da prevalência da matriz contratualista no Direito do Trabalho, o destaque para a liberdade de contratar, expressão do sujeito universal da modernidade, mostra-se ainda fundamental na compreensão do tratamento jurídico do trabalho. Os paradoxos da liberdade e da contratualidade do sistema capitalista, contudo, afastam o aprofundamento de uma autorreflexão crítica no Direito do Trabalho. Péliissier, por exemplo, aponta um certo descaso dos juristas em relação a um aprofundamento na discussão da liberdade, sobretudo no domínio do trabalho¹⁵⁸.

A questão básica em torno da liberdade no trabalho, contudo, foi repetida nas mais variadas perspectivas, como sumarizada por Savatier:

Como, então, passa-se do princípio de liberdade afirmado na Declaração dos Direitos [do Homem e do Cidadão, de 1789] à subordinação em relação a um mestre? É pelo exercício mesmo da liberdade de contratar obrigações por um ato de vontade. (...) Mas todos sabem como, em uma situação de desigualdade econômica entre os contratantes, a liberdade contratual resta teórica e conduz à exploração do mais fraco pelo mais forte¹⁵⁹.

A resposta clássica à assimetria e seus efeitos na materialização da liberdade, pelo Direito do Trabalho, vem por duas vias, dotadas de pesos diferenciados a depender da tradição jurídica a que se filia: de um lado, normas de ordem pública que impõem obrigações ao tomador de serviços quando às condições de prestação do trabalho e, de outro, garantias de liberdade coletiva, contraponto à relação subordinada

¹⁵⁷ SUPIOT, *Critique du Droit du Travail*, cit., p. 60.

¹⁵⁸ PELISSIER, Jean. La liberté du travail. *Droit Social*, Paris, n. esp. 1, p. 19-26, jan. 1990, p. 19.

¹⁵⁹ No original: “Comment donc passe-t-on du principe de liberté affirmé dans la Déclaration des Droits à la subordination à l’égard d’un maître? C’est par l’exercice même de la liberté de contracter des obligations par un acte de volonté. (...) Mais chacun sait comment, dans une situation d’inégalité économique entre les contractants, la liberté contractuelle demeure théorique et conduit à l’exploitation du plus faible par le plus fort”. Tradução do autor. SAVATIER, Jean. La liberté dans le travail. *Droit Social*, Paris, n. esp. 1, p. 49-57, jan. 1990, p. 49.

na perspectiva individual¹⁶⁰. Este complexo de restrições do poder do empregador, assimilando a desigualdade real entre os polos contratantes, é, para Orlando Gomes e Elson Gottschalck, o espírito do Direito do Trabalho, que retira os contratos da esfera do Direito Civil, “coibindo os abusos que se praticavam à sombra da liberdade de contratar”¹⁶¹. Assim, a liberdade passa a ser lida no Direito do Trabalho como “liberdade do consentimento para a constituição da relação e não (...) liberdade do consentimento para a determinação do conteúdo da relação”¹⁶². É, finalmente, a *ratio essendi* justralhista, apontada por Kahn-Freund ao afirmar que “o objeto principal do Direito do Trabalho tem sempre sido, e nós nos atrevemos a dizer será sempre, ser uma força de compensação para neutralizar a desigualdade do poder de negociação que é inerente e deve ser inerente à relação de emprego”¹⁶³.

Esta é uma resposta construída ao longo de todo o caminhar regulador do Direito do Trabalho. Sua afirmação genérica é, essencialmente, uma síntese (por vezes simplificadora) de como cada um dos aspectos da regulação do trabalho — da proibição do trabalho infantil à proteção à saúde, das jornadas de trabalho às garantias salariais, das liberdades individuais às coletivas — se acumularam historicamente. E, de fato, o resultado final tem grande importância no jogo de forças do qual a liberdade será resultante. Em cada um desses domínios o século XX foi palco de avanços muito relevantes, a ponto de justificar a leitura de Mauricio Godinho Delgado, para quem a relação de emprego, regulada e protegida por normas jurídicas, tornou-se o “principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética”¹⁶⁴.

¹⁶⁰ SAVATIER, La liberté dans le travail, *cit.*, p. 50.

¹⁶¹ GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 129.

¹⁶² CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Direito Social brasileiro*. São Paulo: Martins, 1940, p. 386.

¹⁶³ No original: “The main object of labour law has always been, and we venture to say will always be, to be a countervailing force to counteract the inequality of bargaining power which is inherent and must be inherent in the employment relationship”. Tradução do autor. KAHN-FREUND, *Labour and the law*, *cit.*, p. 18.

¹⁶⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005, p. 30.

Contudo, mesmo com o que se melhor alcançou na proteção justralhista, concentrando-se na linha básica de um *princípio geral de proteção do trabalhador*¹⁶⁵, a problemática da liberdade não parece nem de longe superada. Assim, o discurso da correção da desigualdade material nos mecanismos do Direito do Trabalho continua alvo de questionamentos importantes, a indicar a permanência e atualidade da discussão em torno da liberdade. Diz Ricardo Marcelo Fonseca:

No âmbito dos ‘contratos’ as premissas de igualdade e autonomia dos ‘sujeitos de direito’ é quase indiscutível, e quando o direito detecta que a igualdade pressuposta não existe (como no caso das relações de emprego e relações de consumo, por exemplo), o próprio direito insere mecanismos nos contratos para, ao contrabalançá-los, restabelecer a plena igualdade entre as partes. Com isso, o discurso do direito fica com a consciência tranqüila de estar acompanhando o projeto moderno, o que paradoxalmente sossega tanto os juristas conservadores (que vêem a marca civilizatória moderna dentro das relações jurídicas, que, todavia, sufragam uma estrutura de desigualdade material gritante) quanto os juristas progressistas (que mantêm afastado o pânico de questionar o sacrossanto projeto emancipatório moderno)¹⁶⁶.

Algumas vozes mantêm-se ainda mais peremptórias, reincorporando a crítica sistêmica à exploração capitalista e sua relação com o Direito. É o caso de Marcus Orione, para quem o princípio da proteção, sobretudo quando contraposto caso após caso à propriedade privada, termina sempre fletido, relativizado, não incorporando a igualdade prometida. Diante disso esvazia-se a liberdade, que “sem igualdade, não significa coisa alguma”¹⁶⁷.

¹⁶⁵ O princípio da proteção é o resultado jurídico desta larga transformação que diferencia o Direito do Trabalho. Na visão de Plá Rodríguez: “Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes”. Na mesma linha, Pinho Pedreira entende que o princípio da proteção reconhece a “desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho [e] promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual do trabalhador”. PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 2000, p. 83. SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 29.

¹⁶⁶ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho*, cit., p. 20.

¹⁶⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os conflitos de princípios e as falácias da liberdade. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 17, p. 199-208, jan./jun. 2011, p. 202.

Mesmo que se assuma uma posição intermediária — que reconheça a mudança estrutural na concepção originária de liberdade na modernidade (sobretudo em sua dimensão econômica), como atributo formal e universal, dentro das linhas do liberalismo clássico e das revoluções burguesas, para uma tentativa de expansão da liberdade real do trabalhador que, em condição de vulnerabilidade social, não poderia exercê-la substancialmente de maneira individual — as fragilidades permanecem. A vida dos contratos de trabalho continuou e continua a corporificar relações arraigadas de opressão e de sujeição, seja no tratamento (ou na ausência dele ao longo da história) de realidades como a do trabalho doméstico, rural e informal, seja na forma como o poder se expressa de fato nas relações, mesmo com as restrições heterônomas ao contrato individual. Não parece haver dúvida que, ainda que sob a égide do Direito do Trabalho em suas formulações mais essenciais, o contrato de trabalho não se colocou na experiência como o *locus* da liberdade e da emancipação.

O esquema do trabalho livre e contratualizado, parcialmente protegido na assimetria do poder, sob a justificativa da racionalização da produção, pilar da modernidade, sustenta uma sublimação silenciosa do processo amplo de supressão de liberdade. Para Herbert Marcuse, “uma falta de liberdade confortável, suave, razoável e democrática prevalece na civilização industrial desenvolvida”¹⁶⁸ em virtude, no mundo do trabalho, da produtividade e eficácia e da “regulamentação da livre competição entre sujeitos econômicos desigualmente equipados”¹⁶⁹. São elementos de uma contradição interna da civilização industrial, que se mantém muito acesa no momento presente.

Em relação à vivência do contrato de trabalho juridicamente protegido, após todos os avanços de proteção social acumulados, Supiot ainda aponta um uso formal e redutor da liberdade no domínio da regulação do trabalho humano, em diversos planos. No plano coletivo, certas interpretações da liberdade individual podem tornar-se elemento de limitação da própria autonomia coletiva, que, em última análise, deveria

¹⁶⁸ MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. Trad. Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 23.

¹⁶⁹ MARCUSE, *A ideologia da sociedade industrial, cit.*, p. 23.

comunicar-se de maneira atávica com a liberdade individual. Assim, a ideia de liberdade individual “tem sido principalmente usada para limitar o desenvolvimento do direito coletivo do trabalho. (...) Ela permite conferir ao indivíduo direitos contra o grupo: direito de não fazer greve, o direito de não se sindicalizar”¹⁷⁰.

Se é certo que as garantias individuais *stricto sensu* devem ter relevância no momento da expressão coletiva, a polarização e centralização do indivíduo em matéria de trabalho é profundamente nociva e redutora da dinâmica de retroalimentação das esferas individual e coletiva de liberdade e autonomia¹⁷¹. Nesse sentido, Márcio Túlio Viana nota como a “liberdade” do “fura-greves”, por exemplo, pode revelar-se como sua própria antítese, vez que “ao exercer o seu suposto direito, ele dificulta ou inviabiliza o direito real da maioria. (...) Tal como o grevista, o fura-greve fala: põe em xeque o movimento, denuncia a própria greve. Mas, ao resistir à resistência, revela dupla submissão”¹⁷², impedindo avanços na autonomia coletiva.

Na esfera individual do Direito do Trabalho, a liberdade pode se mostrar igualmente formal e redutora, por se limitar, essencialmente, à proibição do trabalho forçado e à prerrogativa do empregado de romper o contrato de emprego. E, acima de tudo, coloca-se de maneira profundamente simplista, reportada ao trabalho abstrato como objeto, valor de troca, no contrato de emprego¹⁷³. A liberdade, para Supiot, deixa então de atingir os domínios nos quais se poderia fazer potencializada, como forma real de controle do poder e parâmetro na relação do sujeito trabalhador com o objeto de seu próprio trabalho, percebido num “regime de trabalho realmente humano”¹⁷⁴.

¹⁷⁰ No original: “La liberté du travail a surtout servi à limiter le développement du droit collectif du travail. Que ce soit en matière de grève ou de syndicat, ou de politique de l’emploi, elle permet de conférer à l’individu des droits contre le groupe: droit de ne pas faire grève, droit de ne pas se syndiquer”. Tradução do autor. SUPIOT, Alain. Le travail, liberté partagée. *Droit social*, Paris, n. 9-10, p. 715-723, set.-out. 1993, p. 716.

¹⁷¹ CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 129-130.

¹⁷² VIANA, Da greve ao boicote, *cit.*, p. 257.

¹⁷³ SUPIOT, Le travail, liberté partagée, *cit.*, p. 716.

¹⁷⁴ A expressão é do preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho e foi evocada por Alain Supiot em sua dimensão mais profunda — da relação do sujeito com seu trabalho, para além da regulação de condições de um trabalho ainda mantido como categoria abstrata — em seu

Em formulação clássica do Direito Social, Cesarino Júnior entende a liberdade de trabalho como “a forma da liberdade individual que consiste na faculdade de escolher e exercer a profissão nas condições que convenham ao interessado”¹⁷⁵. É exatamente na ampliação das possibilidades de vivência desta liberdade que reside o problema de um Direito (capitalista) do Trabalho. A questão central será sempre, em se tratando de relações de exploração de trabalho, a da experiência da liberdade diante da opressão das condições materiais, na linha apontada por Pélissier, ao concluir que:

A liberdade é ‘irrisória’ se aquele que procura trabalhar não tem os meios materiais que lhe permitam exercer esse direito, de escolher seu trabalho (...). O contratante mais poderoso economicamente impõe sua vontade ao outro de modo que a liberdade é puramente teórica¹⁷⁶.

Para que se chegue à recuperação de um sentido dinâmico e vivido de liberdade, Supiot entende ser preciso “desvelar a face social de uma liberdade entendida até agora somente sob seu sentido econômico”¹⁷⁷. A partir de então, o trabalho se reconstruiria como categoria antropológica, em seus significados para aqueles que trabalham e para os que querem trabalhar. Para os que já trabalham, a liberdade do trabalho resultaria na possibilidade do exercício de atividades associadas ao seu talento e capacidade no emprego, com maior controle sobre o tempo e aperfeiçoamento na função executada. Além disso, implicaria na expansão das atividades graciosas, como na família, na comunidade e na política e a incorporação de um *direito* de mudar de trabalho, com base em conversões voluntárias facilitadas institucionalmente. Em relação aos que querem trabalhar, a expansão da liberdade de escolha entre trabalho e não-trabalho, e entre o tipo de trabalho e forma de sua execução, se para outrem ou independente¹⁷⁸.

curso “*Les figures de l’allégeance*”, ofertado no Collège de France, na primavera de 2014, como parte das atividades da cátedra *Estado Social e mundialização: análise jurídica das solidariedades*, de que é titular.

¹⁷⁵ CESARINO JÚNIOR, *Direito Social brasileiro*, cit., p. 371.

¹⁷⁶ No original: “Mais cette liberté est ‘dérisoire’ si celui qui cherche à travailler n’a pas les moyens matériels lui permettant d’exercer ce droit, de choisir son travail (...) Le contractant le plus puissant économiquement impose sa volonté à l’autre dont la liberté est purement théorique”. Tradução do autor. PELISSIER, *La liberté du travail*, cit., p. 19

¹⁷⁷ No original: “Dévoiler la face sociale d’une liberté entendue jusqu’alors sous son seul sens économique”. Tradução do autor. SUPIOT, *Le travail, liberté partagée*, cit., p. 717.

¹⁷⁸ SUPIOT, *Le travail, liberté partagée*, cit., p. 718.

I.2.1. AS COMPLEXIDADES DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E A RECONSTRUÇÃO DO SUJEITO

A *subordinação jurídica* afirmou-se, ao mesmo tempo, como o mais pacífico e controvertido eixo da regulação trabalhista¹⁷⁹. Enquanto pressuposto do emprego, expandiu-se fortemente, esboçando pretensões de universalização na representação jurídica do trabalho a ser protegido. Em sua extensão final e em sua relação com a vivência da liberdade do sujeito trabalhador, contudo, mantém-se profundamente nebulosa. A ideia do *trabalho livre, mas juridicamente subordinado*, fórmula recorrente de definição da relação de emprego e, com ela, da própria essência Direito do Trabalho, coloca-se efetivamente como uma *aporia*, como quis Everaldo Gaspar Lopes de Andrade¹⁸⁰. O domínio reduzido da liberdade e os limites no alcance das múltiplas formas de opressão em torno do trabalho mantém a atualidade de sua discussão, seja ela interna (para relações reconhecidas como juridicamente subordinadas) ou externa (para formas que, por várias razões, não são caracterizadas como subordinadas). Diante dessa aporia, mais uma vez, a revisita crítica pode indicar novas aberturas.

A subordinação, expressa em bases contratuais, vivida por sujeitos de direito livres, é um *acontecimento histórico*¹⁸¹. A realidade fática precede, então, a invenção do conceito jurídico, criado para “domesticar” formalmente uma realidade de exploração, por meio do equacionamento contratual do controle e da segurança, dando estabilidade ao poder. Nas palavras de Fonseca, “não foi o direito que inventou a relação de trabalho subordinado (...). O direito positivo, confrontando-se com uma situação de subordinação já existente, traçou os limites formais até onde essa subordinação poderia ser exercida licitamente”¹⁸².

¹⁷⁹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 510.

¹⁸⁰ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 3, p. 37-63, jul./set. 2012, p. 40.

¹⁸¹ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho, cit.*, p. 131.

¹⁸² FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho, cit.*, p. 138.

O processo de cristalização do elemento fático-jurídico da subordinação tem muitos capítulos na história global da proteção social¹⁸³. A trajetória do Direito francês no início do século XX é bastante representativa dos esforços jurídicos de compreensão de uma realidade fugidia e do estabelecimento, enfim, de limites suficientemente seguros para o Direito do Trabalho. Paul Cuche, em 1913, publica um dos trabalhos pioneiros na definição de um critério para o contrato de trabalho, demonstrando a enorme dificuldade deste processo. Naquele momento, as primeiras questões se associavam ao enquadramento na lei francesa de acidentes de trabalho de 1898. O critério da *dependência técnica* se desenvolvia então como caminho possível, sendo considerado empregado, para fins de proteção legal, aquele que prestasse trabalho de maneira tecnicamente dependente do tomador¹⁸⁴.

O conteúdo desta dependência técnica, entretanto, não estava claramente desenhado. A contar pela forma de remuneração, por exemplo, compreendia-se que esta dependência técnica estaria configurada (quando remunerado o tempo de serviço, em locação de serviços) ou não (quando remunerado o resultado, em locação de obra). Tal situação, como bem notou Cuche, implicava em “uma desigualdade intolerável entre duas categorias de empregados, camaradas de fábrica ou oficina, vivendo a mesma vida e expostos ao mesmo perigo”¹⁸⁵. O mesmo valeria para o trabalho em domicílio, em trânsito e externo¹⁸⁶, para os quais a dependência técnica tornava-se algo intangível e de enquadramento muito problemático.

¹⁸³ Para uma recuperação mais detalhada do conceito de subordinação cf. PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

¹⁸⁴ CUCHE, Paul. Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail. *Revue Critique de la Jurisprudence en Matière Civile, Administrative, Commerciale et Criminelle*, Paris, p. 412-427, 1913, p. 416.

¹⁸⁵ No original: “une inégalité intolérable entre deux catégories de salariés, camarades d’usine ou d’atelier, vivant de la même vie et exposés aux mêmes dangers”. Tradução do autor. CUCHE, Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail, *cit.*, p. 416.

¹⁸⁶ Cuche cita o exemplo do risco profissional quando um empregado, sob ordens do tomador de serviço, tem de executar um serviço externamente, sofrendo, no trajeto, um acidente, valendo o mesmo raciocínio para motoristas em geral. CUCHE, Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail, *cit.*, p. 418-419.

A transição na França, neste momento, se dá precisamente na direção da *subordinação*¹⁸⁷, que, conjugada ainda à ideia tradicional de dependência, se tornará progressivamente o pressuposto-chave da relação de emprego, como, aliás, se passava na consolidação do Direito do Trabalho em muitos outros países¹⁸⁸. Assim, em 1912, Martini, em tese igualmente vanguardista, com a qual Cuche dialoga intensamente, conclui por uma conjunção de critérios — *dependência* e *subordinação* — em face da tradição da legislação anterior, no entorno exclusivo da dependência técnica, e da progressiva emergência do critério da subordinação: “a jurisprudência e a maioria da doutrina veem, sem dúvida, no vínculo de dependência e de subordinação o traço claro e característico do contrato de trabalho”¹⁸⁹.

É muito importante perceber que, a despeito de a subordinação refletir de maneira mais ou menos direta as práticas produtivas do capitalismo do início do século XX, sua definição e adoção não foram, de modo algum, pacíficas. Para Cuche, o critério da subordinação era demasiado impreciso e incompleto¹⁹⁰. Poderia, por exemplo, conduzir a idiosincrasias, como, mais uma vez, no tema do trabalho em domicílio, para o qual o vínculo de subordinação, na compreensão de Cuche, em princípio não existiria, gerando injustificada exclusão jurídica¹⁹¹.

Aí é que os sentidos últimos dessas categorias jurídicas, abstratamente discutidas, voltam a revelar sua matéria constitutiva em relações de poder e opressão. Mesmo a leitura estritamente jurídica na tese de Martini, a discutir os primeiros

¹⁸⁷ Para um sumário do itinerário francês até a prevalência da subordinação, cf. SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Um novo critério de aplicação do Direito do Trabalho: a parassubordinação. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 103, p. 173-181, 2001.

¹⁸⁸ Martini traça, em 1912, um panorama de algumas das principais legislações europeias (Bélgica, Países Baixos, Suíça e Alemanha) quanto ao critério básico do nascente contrato de trabalho. MARTINI, Alexis. *La notion du contrat de travail: étude jurisprudentielle, doctrinale et législative*. Tese de doutoramento em Ciências Políticas e Econômicas. Paris: Faculdade de Direito da Universidade de Paris, 1912, p. 227 *et seq.*

¹⁸⁹ No original: “La jurisprudence et la majorité de la doctrine voient, à n’en pas douter, dans le lien de dépendance et de subordination le trait propre et caractéristique du contrat de travail”. Tradução do autor. MARTINI, *La notion du contrat de travail*, *cit.*, p. 232.

¹⁹⁰ CUCHE, Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail, *cit.*, p. 420.

¹⁹¹ CUCHE, Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail, *cit.*, p. 422. O autor propõe, então, o critério da *dependência econômica*, que será retomado no item IV.5 deste trabalho.

movimentos de compreensão dos critérios do contrato, já reflete a vida por detrás deles:

Essa noção de contrato de trabalho não resulta, com efeito, unicamente da vontade; ela vem das condições mesmas do estado social, da natureza das coisas. Sob o regime dito ‘capitalista’, o capital, que corre os riscos do empreendimento, domina fatalmente este outro fator de produção: o trabalho. Este é um fato irremissível, contra o qual protestos violentos se fazem diariamente ouvir, mas que não desaparecerá — nós o tememos — até o dia em que a Cidade futura torne-se a Cidade presente¹⁹².

Ou seja, desde o momento de sua constituição, a subordinação jurídica não conseguiu sublimar por completo a pulsão real de um *trabalhador sujeitoado*, na expressão de Ricardo Marcelo Fonseca. Diante de quadros de legitimação de poderes excessivos, em verdade, a “subordinação jurídica’ se aproxima ainda mais da pura e simples subordinação”¹⁹³. Aldacy Rachid Coutinho, igualmente, percebe o *estado de submissão* que pode se implantar diante dos poderes do empregador, encoberto pela máscara da subordinação jurídica e pelo manto contratual:

Muito embora seja tutelado pelo direito, que o protege para minimizar as agruras econômicas, o empregado deve juridicamente obediência e fidelidade ao seu empregador, ou seja, está em um estado de submissão da sua vontade à determinação do empregador que detêm o poder de dirigi-lo, controlá-lo, fiscalizar a sua conduta e vida e, por conseguinte, puni-lo no próprio interesse¹⁹⁴.

É certo que a qualificação *jurídica* da subordinação pretende, em princípio, restringi-la ao *modo de prestar* o trabalho objeto do contrato, às atividades em si¹⁹⁵. Progressivamente, esta se tornou a forma de encarar *objetivamente* o critério, até como tentativa de limitar ingerências exageradas, que, de alguma forma, trouxessem à superfície práticas legitimadas de sujeição pessoal. Para Savatier, então, a juridicidade

¹⁹² No original: “Cette notion du contrat de travail ne résulte pas, en effet, de sa seule volonté; elle sort des conditions mêmes de l’état social, de la force des choses. Sous le régime dit ‘capitaliste’, le capital, qui court les risques de l’entreprise, domine fatalement cet autre facteur de la production: le travail. C’est là un fait irrémisssible, contre lequel de violentes protestations se font journellement entendre, mais qui ne disparaîtra — nous le craignons — que le jour où la Cité future sera devenue la Cité présente”. Tradução do autor. MARTINI, *La notion du contrat de travail, cit.*, p. 232.

¹⁹³ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho, cit.*, p. 171.

¹⁹⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Poder punitivo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999, p. 26.

¹⁹⁵ DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, 13 ed., *cit.*, p. 303.

do elemento deveria impedir ingerências pessoais ou na vida privada, garantindo-se o desenvolvimento efetivo do tempo livre¹⁹⁶. O que há, em essência, é uma transmutação da subordinação como *fato* das relações de trabalho a um *elemento jurídico* de restrição de sua extensão que, ao mesmo tempo, torna-se o seu caracterizador para fins de tratamento institucional.

A *objetividade* do critério se coloca, em um primeiro plano, como tentativa de superação da legitimidade outrora atribuída a arranjos de apropriação subjetiva. Entretanto, é mais uma vez a vida das relações que devolverá a problemática ao Direito, revelando que esta restrição tem limitações materiais e que poderia resultar nas exclusões a que fez referência Cuche. Aqui, o tema do trabalho intelectual (e o caminho de sua proletarização) impôs um novo exercício de compreensão, uma inflexão inclusiva do critério para estender as proteções trabalhistas a relações nas quais o controle do modo de prestar o trabalho não se externaliza de modo tão evidente¹⁹⁷. A subordinação, então, se abre, e sua objetividade passa a significar muito mais a integração do trabalho prestado na estrutura do tomador de serviços.

As faces contemporâneas da subordinação, sobretudo diante da reestruturação produtiva e dos novos modos de trabalhar, serão retomadas posteriormente neste estudo. Por ora, a intenção é, ao invés de promover uma revisão técnica exaustiva das releituras do elemento-fático jurídico, demonstrar como ele se posicionou e se posiciona na caracterização das relações de poder e liberdade em torno do Direito do Trabalho, conduzindo, em última análise, a uma visão verticalizada dos sentidos do trabalho e da construção dos trabalhadores como sujeitos de direito. Atente-se, desde agora, para a existência de uma verdadeira crise da subordinação em sua acepção clássica, como apontado por Supiot ao perceber que “a subordinação, pela qual foi

¹⁹⁶ SAVATIER, La liberté dans le travail, *cit.*, p. 50-51.

¹⁹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. Trabalhadores intelectuais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 147-165, jan./jun. 2004.

geralmente definida o emprego assalariado, não parou de se diluir, e não fornece mais hoje um critério jurídico próprio a abraçar a diversidade de situações de trabalho”¹⁹⁸.

Algumas constatações permanecem nesta jornada de afirmação de um elemento tão conflituoso quanto a subordinação. É certo que ela passa de realidade fática, herdeira das formas de explorar o trabalho, agora desempenhadas sob a vigilância da liberdade como atributo inato e universal do ser humano, a critério de entrada ao mundo das proteções jurídicas. Assim, a subordinação é, ao mesmo tempo, espaço de *realismo e legitimação*, por perceber as assimetrias e contratualizá-las, e de *resistência*, por tentar restringi-las na construção de um projeto de proteção do trabalho humano. Nesse caminho, se pretende dinâmica no acompanhamento das realidades que visa equacionar¹⁹⁹, mas enfrenta grandes dificuldades para manter a atualidade de seu alcance na proteção social.

Para os seus rumos futuros se firmarem de maneira orientada, algumas perguntas parecem não definitivamente respondidas pelo tratamento jurídico das relações de trabalho subordinadas: afinal, subordinação é sujeição mascarada? Por legitimar muitas relações e excluir tantas outras da proteção social, a subordinação oculta relações de opressão no entorno do trabalho? Há “autônomos” oprimidos no mundo? E, diante disso, é possível conceber uma relação de trabalho livre e emancipadora sob o pano de fundo da subordinação? São questões que, de alguma forma, este estudo visa endereçar em toda sua extensão.

Por ora, importa manter sempre em mente que a ideia de um sujeito subordinado que, livremente, celebra um contrato, continua a cumprir largamente o papel de “abstração necessária para a constituição do sistema econômico”²⁰⁰. E “esse sujeito que é o protagonista da modernidade, que constrói toda uma ordem social e política, acaba ao final sendo um sujeito negado, oprimido por toda uma grande

¹⁹⁸ No original: “La subordination, par laquelle on avait partout défini le travail salarié, n’a cessé de se diluer, et ne fournit plus aujourd’hui un critère juridique propre à embrasser la diversité des situations de travail”. Tradução do autor. SUPIOT, *Le travail, liberté partagée*, *cit.*, p. 717.

¹⁹⁹ VILHENA, *Relação de emprego*, *cit.*, p. 510.

²⁰⁰ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho*, *cit.*, p. 81.

objetivação e se tornando um puro indivíduo de consumo”²⁰¹, como aponta Fonseca, indicando a regência substantiva de um *princípio proprietário*.

Portanto, a crítica marxiana sobre o trabalho estranhado no sistema capitalista e sua relação concreta com a liberdade parece não ter perdido seu tônus:

O trabalho é *externo (äusserlich)* ao trabalhador, isto é, não pertence ao seu ser, que ele não se afirma, portanto, em seu trabalho, mas nega-se nele, que não se sente bem, mas infeliz, que não desenvolve nenhuma energia física e espiritual livre, mas mortifica sua *physis* e arruina o seu espírito. O trabalhador só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto a si [quando] fora do trabalho e fora de si [quando] no trabalho. Está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa. O seu trabalho não é portanto voluntário, mas forçado, *trabalho obrigatório*. (...) O trabalho externo, o trabalho no qual o homem se exterioriza, é um trabalho de auto-sacrifício, de mortificação²⁰².

O sofrimento do trabalho alienado e subordinado o torna, na visão de Marx, invariavelmente trabalho forçado. E mesmo que não se assuma a posição em toda a sua força, o fato é que o exercício real da liberdade por meio do contrato de trabalho tem limitações muito evidentes, nos quadros da subordinação jurídica. Márcio Túlio Viana demonstra a limitação fundacional ao perceber que “o trabalhador, ao contratar, cede o domínio de seus gestos: é como se usasse a sua própria liberdade para perdê-la”. E, além disso, mesmo no momento de celebração do contrato, percebe o que há de ficcional na liberdade presumida, e, em última análise, inexistente: “se fosse realmente livre para vender (ou não) a sua liberdade, o trabalhador a manteria. (...) Para que as relações de produção se perpetuem, é preciso não só que haja liberdade formal para contratar, mas que falte liberdade real para não contratar”²⁰³.

Ao mesmo tempo, a realidade psíquica da subordinação não parecem ainda integralmente assimilada pela reflexão jurídica, abrindo uma nova esfera de questionamentos. Judith Butler, nesta linha, percebe a concomitância dos processos de opressão e identidade, dentro dos quais “sujeição significa o processo de tornar-se

²⁰¹ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho, cit.*, p. 82.

²⁰² MARX, *Manuscritos econômico-filosóficos, cit.*, p. 82-83.

²⁰³ VIANA, *Da greve ao boicote, cit.*, p. 243.

subordinado pelo poder, bem como o processo de tornar-se um sujeito”²⁰⁴. A complexidade se exprime no momento em que o sujeito se torna condição e instrumento da ação, ao mesmo tempo em que é o resultado da subordinação (como processo de privação da possibilidade de ação). E, daí, “se a subordinação é a condição de possibilidade da agência, como pode se a agência pensada em oposição às forças da subordinação?”²⁰⁵.

A resposta, aqui, parece passar pela aceitação da ambivalência intransponível do sujeito, que “emerge tanto como o *efeito* de um poder prévio quanto como a *condição de possibilidade* de uma forma radicalmente condicionada de agência”²⁰⁶. Ao mesmo tempo, a garantia da liberdade se coloca como condição de ativação da resistência: “a liberdade deve existir para que o poder possa ser exercido e, assim, o exercício do poder aciona o exercício da resistência”²⁰⁷.

A síntese de todos esses múltiplos planos, escalas, camadas da vida individual e coletiva nas quais liberdade e poder interagem, alinhadas, no Direito do Trabalho, em torno da ideia do trabalho livre e juridicamente subordinado conduz, inevitavelmente, a um repensar radical da liberdade. A leitura de Polanyi a respeito da mercadoria fictícia trabalho humano confirma que apartar o trabalho da vida, incorporá-lo a uma organização atomista e aplicar sobre ele o princípio da liberdade de contrato, formando um *mercado de trabalho*, foi um movimento de profunda destruição da vida em seu amplo sentido. Isso porque “as organizações não-contratuais de parentesco, vizinhança, profissão e credo teriam que ser liquidadas”²⁰⁸. Em tal quadro, os indivíduos são, em

²⁰⁴ No original: “‘Subjection’ signifies the process of becoming subordinated by power as well as the process of becoming a subject”. Tradução do autor. BUTLER, Judith. *The psychic life of power: theories in subjection*. Stanford: Stanford University Press, 1997, p. 2.

²⁰⁵ No original: “If subordination is the condition of possibility for agency, how might agency be thought in opposition to the forces of subordination?”. Tradução do autor. BUTLER, *The psychic life of power, cit.*, p. 10.

²⁰⁶ No original: “the subject is itself a site of this ambivalence in which the subject emerges both as the *effect* of a prior power and as the *condition of possibility* for a radically conditioned form of agency”. Tradução do autor. BUTLER, *The psychic life of power, cit.*, p. 14-15.

²⁰⁷ TITTONI, Jaqueline, ANDREAZZA, Jaqueline Perozzo, SPOHR, Fúlvia da Silva. O trabalho no contexto da acumulação flexível e a produção de subjetividade. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 166-183, ago. 2009, p. 179.

²⁰⁸ POLANYI, *A grande transformação, cit.*, p. 198.

última análise, forçados a venderem sua força de trabalho. A ameaça da inanição, da miséria e da exaustão tornam-se a base de um mercado.

O autor avança e propõe uma rediscussão da liberdade em uma sociedade complexa, na qual a economia de mercado cede sua centralidade (sobretudo a jurídica), definitivamente, ao humano:

O fim da economia de mercado pode se tornar o início de uma era de liberdade sem precedentes. A liberdade jurídica e real pode se tornar mais ampla e mais geral do que em qualquer tempo; a regulação e o controle podem atingir a liberdade, mas para todos e não apenas para alguns. Liberdade não como complemento do privilégio, contaminada em sua fonte, mas como um direito consagrado, que se estende muito além dos estreitos limites da esfera política e atinge a organização íntima da própria sociedade²⁰⁹.

Reforça-se, então, a solidez dos compromissos de regulação como forma de garantia da liberdade. Assim, no Direito do Trabalho, a subordinação deve ser contrabalançada com a expansão dos meios para a garantia da concretude da liberdade, enumerados por Pélissier: regulamentação das condições mínimas de trabalho, desde o salário, saúde e segurança, até a dimensão coletiva; limitação da liberdade de escolha dos empregadores na seleção e contratação, proibindo práticas discriminatórias; concretização de políticas de garantia de um direito *ao* trabalho²¹⁰. O próprio autor reconhece os problemas em cada uma destas instâncias, mas as enxerga como vias possíveis de expansão da liberdade.

A contemporaneidade adiciona um último elemento, que pode transformar por completo os pressupostos da discussão jurídica e social da subordinação. Se ela, antes, espelhava uma realidade de opressão, ao tornar-se critério de proteção social e criação de obrigações para o tomador de serviços, ela (e o contrato de trabalho, por conseguinte) foram largamente ressignificados, em torno de uma relação, que dentre as muitas centradas no trabalho humano, estabelece alguns importantes limites jurídicos ao poder, ainda que incompletos. Tornam-se, então, alvos da sagacidade da racionalidade puramente econômica, que investe em formas de ocultar desnível outrora

²⁰⁹ POLANYI, *A grande transformação*, cit., p. 297.

²¹⁰ PELISSIER, *La liberté du travail*, cit., p. 19-20.

externalizado da subordinação por meio de expedientes de *captura da subjetividade*²¹¹ do trabalhador, “ampliando as formas modernas da reificação, por meio das subjetividades inautênticas e heterodeterminadas”²¹².

Assim, modalidades supostamente autônomas de exercício de trabalho alienado expandem-se em alta velocidade, travestidas em redes de colaboração e gestão, nas quais os conflitos são sublimados. Ainda na década de 1960, Marcuse apontava que, com a revolução tecnológica, “a dominação se transfigura em administração”²¹³. A apreensão, então, daquilo que há de opressivo, de sujeição no mundo do trabalho se torna um exercício ainda mais difícil (e necessário).

Nas condições concretas deste contexto é que se pode conceber o contrato de trabalho e seus pressupostos de instituição no mundo jurídico, notadamente a subordinação, talvez ainda como instrumentos de resistência, ressignificados para incorporar o sujeito em sua máxima expressão possível. No curso da desinstitucionalização promovida pela contemporaneidade, o retrocesso é ameaça sempre iminente. A celebração acrítica das formas de autonomia fora do contrato apresentadas, sob os horizontes presentes, pode sofrer do mesmo esvaziamento que o momento de emergência da liberdade e do sujeito sofreu quando de sua constituição moderna. Se a contemporaneidade se vale da individualização desenfreada, da perda dos laços coletivos e institucionais, das trajetórias, de uma vida puramente biográfica, sujeito e contrato podem, ainda que de maneira incompleta, contribuir para processos emancipatórios. A subordinação, aí, encarada como critério em novas interpretações, ampliadas, que engajem a responsabilidade da contraparte, reequilibrando um sistema oportunista, que, mais uma vez, parece querer se valer da liberdade como pura forma para tornar o homem ainda menos livre.

²¹¹ Sobre o fenômeno da captura da subjetividade, cf. ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011 e ALVES, Giovanni. *Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha*. Disponível em http://www.giovnialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2014.

²¹² ANTUNES, Ricardo. *O Caracol e sua concha: ensaios sobre a morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 63.

²¹³ MARCUSE, *A ideologia da sociedade industrial, cit.*, p. 49.

É o que parece propor Fonseca, diante das limitações na experiência histórica do sujeito de direito e de suas potencialidades futuras:

Podemos vislumbrar como o sujeito de direito se torna sujeitado, inclusive pelo próprio direito. Mais isso não significa proclamar a impotência do sujeito. A identificação das práticas de sujeição (inclusive as práticas jurídicas de sujeição) é o primeiro passo para começar uma reação do sujeito²¹⁴.

De modo que trazer a discussão do contrato, da subordinação e do Direito do Trabalho como um todo para a perspectiva da afirmação concreta de sujeitos, no sentido de Touraine²¹⁵, pode contribuir para uma emancipação possível no mundo do trabalho, como percebida por Supiot:

A liberdade do trabalho deve ser então entendida como uma liberdade concreta (...). Seu reconhecimento concreto significaria a possibilidade para cada um de existir por suas obras, ou seja, de desenvolver suas capacidades pessoais em uma atividade útil à coletividade. Essa perspectiva conduz a fundar a política de trabalho na pessoa do trabalhador (...). Em outras palavras, tratar-se-ia de não mais conceber o trabalhador como ‘recurso humano’, como objeto de gestão, mas, ao contrário, como um sujeito, à instituição do qual o Estado e as empresas devem estar subordinados²¹⁶.

Donde — partindo-se do pressuposto de que o trabalho compõe ainda largamente a alavanca da intervenção humana em seu entorno, como elemento de permanência e afirmação, de construção de identidade e de inserção social — suas faces conceituais são de grande interesse para um debate maduro sobre impasse jurídico quanto ao futuro do Direito do Trabalho e da proteção social. O trajeto percorrido no construir-se do trabalho e dos trabalhadores diante da opressão social revelam que, quanto mais afastados do reconhecimento como *valor* e como *sujeito*, mais a reificação tem espaço de legitimação. E se é certo que a fórmula do trabalho

²¹⁴ FONSECA, *Modernidade e contrato de trabalho*, cit., p. 181.

²¹⁵ TOURAINE, *La fin des sociétés*, cit., p. 15

²¹⁶ No original: “La liberté du travail doit donc être entendue comme une liberté concrète(...). Sa reconnaissance concrète signifierait la possibilité pour chacun d’exister par ses oeuvres, c’est-à-dire de développer ses capacités personnelles dans une activité utile à la collectivité. Une telle perspective conduit à fonder la politique du travail sur la personne du travailleur, et non plus sur de supposés débiteurs d’emploi. Autrement dit il s’agirait de ne plus concevoir le travailleur comme ‘ressource humaine’, comme objet de gestion, mais au contraire comme un sujet, à l’institution duquel l’État et les entreprises doivent être subordonnés”. Tradução do autor. SUPIOT, *Le travail, liberté partagée*, cit., p. 718.

subordinado abriga, em larga escala, práticas de sujeição e opressão, a autonomia fora do Direito, nos horizontes do capitalismo industrial e de suas estratégias, está ainda muito distante de ser uma alternativa de ampliação das possibilidades de emancipação e igualdade. É preciso transformar, não há dúvida. Mas a transformação deve certamente se dar na continuidade do projeto ético do sujeito, como substancialmente igual, antes de ilusoriamente autônomo. Senão valerá sempre a ironia de Anatole France: “majestosa igualdade de leis, que proíbe tanto os ricos quanto os pobres de dormir sob as pontes, de mendigar nas ruas e de roubar pão”²¹⁷.

²¹⁷ No original: “majestueuse égalité des lois, qui interdit au riche comme au pauvre de coucher sous les ponts, de mendier dans les rues et de voler du pain”. Tradução do autor. FRANCE, Anatole. *Le lys rouge*. 14 ed. Paris: Calmann Lévy, 1894, p. 118.

II. TRABALHADORES DO MUNDO, QUEM SOIS?

II.1. O TRABALHO E OS TRABALHADORES NO MOMENTO “PÓS”

O trabalho, tal como o século XX o conheceu, diz muito sobre a modernidade. Transformado em fato social total, o trabalho transmutou-se em valor tanto na esfera filosófica quanto jurídica, firmando-se como elemento de identidade de uma mundivisão moderna da humanidade. Da mesma forma, o reconhecimento, ao menos formal, do trabalhador como sujeito social e de direitos encampa as ambivalências de um processo de afirmação que entrecruza liberdades e sujeições, sustentando tanto a noção de pessoa quanto a sua exploração sistêmica. Assim, a discussão sobre a permanência ou não do *moderno* no tempo presente, em afirmações e negações tão veementes quanto plurais, não poderia senão fundar-se largamente no que se viu em um passado recente e no que se vê atualmente no mundo das relações humanas ao redor do trabalho. De modo que, *se* houver efetivamente um “*pós*”-moderno, ele se explicará muito com base naquilo que é o trabalho e em quem são e como trabalham os indivíduos do presente.

A partícula “*se*” na avaliação da existência de um “*pós*”-moderno justifica-se na dúvida que marca a sua definição. Ulrich Beck, por exemplo, destila profundo repúdio à noção de pós, tida por ele como “a bengala de cego dos intelectuais”²¹⁸, por trás da qual se ocultaria a preguiça e mesmo a desonestidade, pelo não desenvolvimento de conceitos capazes de descrever, redefinir e reorganizar a sociedade de nosso tempo. Para ele “‘pós’ é a senha para a desorientação que se deixa levar pela moda. Ela aponta para um além que não é capaz de nomear, enquanto, nos conteúdos, que simultaneamente nomeia e nega, mantém-se na rigidez do que já é conhecido”²¹⁹. De todo modo, é o próprio autor quem chama atenção para o fato de já se ter bem

²¹⁸ BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo*: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo São Paulo: UNESP, 2003, p. 20.

²¹⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 11.

assimilado a noção de *pós*-industrialismo, derivado das relações de trabalho e produção e do que elas suscitam na sociedade como um todo.

As formulações teóricas para descrever substancialmente as presenças e ausências das últimas décadas são muitas²²⁰: desde a proposição de um *fim da ideologia* pelo neoconservador Daniel Bell²²¹, com o esvaziamento das ideias políticas e a desilusão da segunda metade do século XX; passando pela *sociedade do espetáculo*, de Guy Debord²²², crítica profunda ao fetichismo da mercadoria e sua ampliação no capitalismo tardio; também pela *sociedade dos riscos*, de Ulrich Beck²²³, que alça as instabilidades à condição de riscos civilizacionais, sob o pano de fundo da individualização; pela *modernização reflexiva*, de Giddens, Beck e Lash²²⁴, caracterizada por modernizações de segundo grau, do que já era moderno; à *modernidade líquida*, de Bauman²²⁵, na fluidez da fragmentação, individualidade, identidade e consumo; ainda a uma *era do vazio*, de Gilles Lipovetsky²²⁶, em que a desagregação social e consumo de massa associam-se a um processo de personalização e narcisismo, até, finalmente, uma *condição pós-moderna* propriamente dita, descrita por Lyotard²²⁷ com o fim da função narrativa dos metarrelatos modernos e criticada por Harvey²²⁸ como uma sucessão de transformações culturais, políticas e econômicas que, a despeito de significativas, não modificam ontologicamente as regras da acumulação capitalista, engendrada agora sob uma forma flexível.

²²⁰ A seleção de leituras aqui apresentadas inspira-se largamente nas lições do filósofo catalão Gonçal Mayos Solsona, professor titular de Filosofia da *Universitat de Barcelona*, em seu curso “¿*Qué somos? ¿Modernos o postmodernos?*”, oferecido no segundo semestre de 2013 junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

²²¹ BELL, Daniel. *The end of ideology*. 2 ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001. A primeira versão foi publicada em 1960.

²²² DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

²²³ BECK, *Sociedade de risco, cit.*, 2010

²²⁴ BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

²²⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

²²⁶ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*. Trad. Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria. Lisboa: Antropos, 1983.

²²⁷ LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 12 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

²²⁸ HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Loyola, 2008.

Um certo dissonar nas notas do réquiem da modernidade anuncia um sepultamento talvez precoce, mas de todo modo sonoro. O léxico de cada um desses pensadores, em suas chaves de análise, não permitiria de modo algum a construção de uma identidade simplificada entre eles. Para alguns, como Beck, a modernidade se transforma, mas persiste, em forma radicalizada e reflexiva²²⁹. Outros, como Harvey, afastam as contradições e reafirmam uma trilha moderna²³⁰. A simples constatação de que muitos rejeitam o *pós*, enquanto outros o acolhem, dificulta muito as aproximações e a percepção de homogeneidades. Mas, ao mesmo tempo, a falta delas é que define as trajetórias do presente alegadamente pós-moderno, colocado como uma esfinge aos pedaços.

Em meio à heterogeneidade, a metamorfose do industrialismo e das relações de trabalho que ele engendra, contudo, é um ponto de partida recorrente nas análises. De fato, os modos de ser associados ao trabalho passaram por transformações radicais nas últimas décadas. Não que se tenha mudado paradigmaticamente o sistema produtivo, que continua orquestrado pela acumulação capitalista, mas alteraram-se substancialmente as formas de trabalhar e enxergar os sentidos sociais do trabalho. O hibridismo desse itinerário é notável, reunindo em um mesmo palco as demandas de reconhecimento de identidades ocultadas pela massificação do capitalismo industrial, os novos e mais eficientes modos de exploração, uma desconstrução dos anteparos institucionais, velhas e novas demandas sociais relacionadas à exclusão, uma despolitização (ou ao menos a perda da quase exclusividade) da arena outrora centrípeta do trabalho e um processo amplo de reconfiguração das subjetividades e identidades. Para responder à pergunta *o que realmente aconteceu com o trabalho?* é preciso retomar, de um lado, as macrotransformações na estrutura produtiva e sua relação com a substância dos sujeitos. Então se poderão iluminar certas permanências e dissecar as ambiguidades de um desconstrutivismo absoluto que, supostamente descritivo, é apropriado pelas forças motrizes dos modelos predatórios de exploração. Ao final,

²²⁹ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In BECK, GIDDENS, LASH, *Modernização reflexiva, cit.*, p. 12-13.

²³⁰ HARVEY, A *condição pós-moderna, cit.*, p. 326.

esclarece-se o pano de fundo do tratamento global do trabalho humano como objeto de proteção jurídica e do trabalhador como possível sujeito de Direito.

A estrutura produtiva do capitalismo clássico, marca da modernidade, fundou-se numa dinâmica dupla: a fragmentação do trabalho alienado e a concentração industrial da produção. Aliados da apreensão global dos ofícios ou processos produtivos, o trabalhador integra-se a estrutura externa, vendendo sua força de trabalho. Torna-se fragmento de um *corpus* cuja totalidade lhe escapa. A grande indústria, epítome do capitalismo em consolidação, reúne ao redor de suas estruturas centralizadoras um trabalho prestado de forma cada vez mais estilhaçada e controlada. É preciso alertar, contudo, que o processo da chamada Revolução Industrial é de grande complexidade, congregando, ainda, formas protoindustriais, trabalho doméstico e produção artesanal, que mantêm enorme peso na ocupação dos indivíduos (e na própria indústria em formação) nos países capitalistas²³¹. A simplificação das remissões históricas não permite, é fato, a apreensão das multiplicidades temporais acumuladas numa história de longa duração²³². De qualquer modo, a importância de manter-se em mente desde já a presença de algo *dispersivo* no industrialismo clássico, afastando-se a ideia de um bloco hermético, se justificará nas transformações contemporâneas.

Na passagem do século XIX ao século XX, e nas primeiras seis ou sete décadas deste último, os modelos de gerenciamento “científico” do trabalho aprofundaram enormemente a compreensão das dinâmicas do trabalho no capitalismo industrial. O *taylorismo* em um primeiro momento, imprimiu um controle de bases racionalistas sobre os tempos do trabalho, o aprofundamento da especialização e a supressão da autonomia dos trabalhadores. A produtividade ganhou ares de cientificidade, com amplo desenvolvimento de práticas gerenciais e divisão do trabalho. Completa-se, aqui, uma subsunção do trabalho ao capital²³³. Taylor, em seus *Princípios de Administração Científica*, de 1911, que se pretendiam aplicáveis a todas as atividades

²³¹ LE GOFF, Jacques. *Du silence à parole: une histoire du Droit du Travail des années 1830 à nos jours*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2004, p. 30-31.

²³² BRAUDEL Fernand. *Histoire et Sciences sociales: la longue durée. Annales: Économies, Sociétés, Civilisations*, Paris, ano 13, n. 4, p. 725-753, 1958.

²³³ DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou japonismo. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 19, p. 31-48, 1999, p. 34.

humanas, indicou caminhos para a eficiência. Tais caminhos passavam pela sublimação do antagonismo entre capital e trabalho, com vistas à eliminação do que Taylor classificou da “*vadiagem no trabalho*”²³⁴. Para ele, “a indolência natural e a *vadiagem premeditada* podem ser eliminadas com melhor compreensão do dia de trabalho”²³⁵, com o registro de maiores rendimentos e mecanismos de elevação da eficiência, como um sistema de recompensas e punições e uma seleção rigorosa de operários.

Para justificar a divisão do trabalho, Taylor estabelece um princípio geral da ciência da administração que, de tão vasta e complicada, “o operário (...) é incapaz de compreender (...) sem a orientação e auxílio de colaboradores e chefes, quer por falta de instrução, quer por capacidade mental insuficiente”²³⁶. Este segregacionismo raivoso, fundado numa crença da superioridade moral dos detentores dos meios de produção, elimina qualquer possibilidade de autonomia em tarefas subalternas. De todo modo, implanta-se, ali, uma pretensa lógica no sistema, em que a “*prosperidade do empregado, acompanhada da prosperidade do patrão*”²³⁷ seria o objetivo desta administração científica. Em torno de palavras de ordem como ciência, harmonia, cooperação, rendimento, desenvolvimento, prosperidade e eficiência²³⁸, tenta-se, a todo custo, sublimar-se o conflito ínsito à exploração subjacente. Evidentemente, a referida prosperidade do empregado e do empregador terão medidas muito distintas: um trabalhador próspero pela régua de Taylor não se torna um capitalista.

O sistema *fordista* por sua vez, inspirado em Henry Ford, criador da *Ford Motor Company*, em 1903, acentua os postulados do taylorismo, tanto na divisão do trabalho e na linha de montagem quanto na dissuasão de resistências potenciais por meio da integração do trabalhador na lógica do consumo em massa. Há, no fordismo, uma defesa de altos salários, que, para a interpretação clássica de Gramsci, seria um movimento ideológico “derivado de uma necessidade objetiva da indústria moderna

²³⁴ TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios de administração científica*. Trad. Arlindo Vieira Ramos. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 26.

²³⁵ TAYLOR, *Princípios de administração científica, cit.*, p. 32.

²³⁶ TAYLOR, *Princípios de administração científica, cit.*, p. 34.

²³⁷ TAYLOR, *Princípios de administração científica, cit.*, p. 60.

²³⁸ TAYLOR, *Princípios de administração científica, cit.*, p. 101.

que alcança um determinado grau de desenvolvimento”²³⁹, e não uma medida propriamente redistributiva. Além disso, o controle verticalizado do ciclo produtivo e a lógica das previsibilidades ganham um status de absoluta primazia, completando-se o modelo com uma ingerência sistemática na forma como os trabalhadores vivem suas vidas (desde o consumo de álcool à vida sexual) e gastam os seus salários²⁴⁰, em um tipo ideal de trabalhador.

Uma inusitada experiência de Ford, a simbolizar muito do caráter totalizante de seus princípios de organização de vida e trabalho, foi a criação da *Fordlândia*²⁴¹, na década de 1920. Trata-se de uma cidadela cravada à beira do rio Tapajós, no estado do Pará, em meio à floresta amazônica, onde Ford pretendia implantar uma alternativa à dependência direta do látex asiático que tinha na fabricação de seus automóveis, cultivando seringueiras e extraindo a matéria-prima necessária a seu processo produtivo. Na vila ao estilo estadunidense em meio à selva, desenrolou-se uma “parábola da arrogância”²⁴², na expressão de Grandin: a selva foi palco de sucessivos motins por parte de trabalhadores (insatisfeitos com a comida ao gosto estrangeiro, com o sistema *self-service* e com as condições de trabalho), além de dificuldades enormes de adaptação dos engenheiros e supervisores europeus e norte-americanos, em meio a relatos de convívio com “insetos grandes como lagostas”²⁴³ e com uma série de doenças tropicais. Com pragas na produção e conflitos de todas as ordens, a experiência naufragou. A ideia do fordismo, ao contrário, se tornou um modelo de enorme influência na organização do trabalho ao longo do século XX (e até os dias de hoje, em modelos hibridizados). Do episódio frustrado na Amazônia, contudo, resta

²³⁹ Na versão em língua espanhola: “Toda la ideología fordiana de los altos salários es un fenómeno derivado de una necesidad objetiva de la industria moderna que alcanza un determinado grado de desarrollo”. Tradução para a língua portuguesa do autor. GRAMSCI, Antonio. *Americanismo y fordismo*. In GRAMSCI, Antonio. *Notas sobre Maquiavelo, sobre la política y sobre el Estado moderno*. Trad. José Arieó. Madri: Nueva Visión, 1980, p. 315.

²⁴⁰ GRAMSCI, *Americanismo y fordismo, cit.*, p. 308.

²⁴¹ GRANDIN, Greg. *Fordlândia: ascensão e queda da cidade esquecida de Henry Ford na selva*. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

²⁴² GRANDIN, *Fordlândia, cit.*, p. 354.

²⁴³ HERCULANO, Selene. As cidadelas esquecidas de Henry Ford na selva amazônica. *Revista VITAS – Visões Transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 3, jun. 2012. Disponível em <http://www.uff.br/revistavitas/images/AS%20CIDADELAS%20V2%20ESQUECIDAS%20DE%20FORD%20NA%20SELVA.pdf>. Acesso em 4 de janeiro de 2015.

claro o quão importante era a diretiva de um controle centralizado da produção, do início ao fim da cadeia.

Em seu momento de maturidade²⁴⁴, no pós-Segunda Guerra, o fordismo associa-se ao keynesianismo²⁴⁵, assumindo o Estado as amplas funções de garantia do bem-estar, investimentos públicos que assegurariam o emprego, associando-se, então, à reprodução também do próprio capitalismo. É o momento, aliás, de ápice do Direito do Trabalho e de profusão de seu alcance internacional. A disseminação irregular da associação fordismo/keynesianismo no mundo manteve, contudo, desigualdades significativas e tensões sociais em escala global²⁴⁶, sobretudo nos países periféricos, em que a experiência do bem-estar social foi, para dizer o mínimo, muitíssimo incompleta.

As últimas décadas do século XX encaminham uma desconstrução progressiva daquela “virtuose” do postulado que associou produção em massa a consumo em massa nesses modelos do capitalismo industrial. Fatores como as crises do petróleo da década de 1970, a diminuição das margens de lucro, a retração do consumo, o crescimento da especulação financeira, a emergência de cartilhas e lideranças políticas a reavivar um liberalismo privatista e a crise do Estado de Bem-Estar Social são recorrentemente²⁴⁷ apontados como elementos macroscópicos na mudança dos esquemas produtivos do capitalismo industrial, a afetar fortemente o mundo do trabalho. Com isso, tudo que havia de concentrado e verticalizado cede passo à desconcentração e ao enxugamento, não só da fábrica, mas das estruturas institucionais como um todo.

²⁴⁴ HARVEY, *A condição pós-moderna, cit.*, p. 125.

²⁴⁵ O keynesianismo é a escola de pensamento econômico fundada nas ideias de John Maynard Keynes, nascido em 1883, que defendia o pleno emprego, proteções sociais e a ampliação da intervenção do Estado e funções de governo, “como o único meio exequível de evitar a destruição total das instituições econômicas atuais e como condição de um bem-sucedido exercício da iniciativa individual”. KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Coleção Os Economistas. Trad. Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 347. O texto original, em língua inglesa, foi publicado em 1936.

²⁴⁶ HARVEY, *A condição pós-moderna, cit.*, p. 132.

²⁴⁷ Nesse sentido, ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 31-32 e DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 163 *et seq.*

Para Harvey, a chave de compreensão para a transição é a herança de uma *rigidez*, a atingir os mercados, a regulação do trabalho e a atuação do Estado²⁴⁸. Ali, “uma série de novas experiências nos domínios da organização industrial e da vida social e política começou a tomar forma”²⁴⁹, conduzindo à chamada *acumulação flexível*, contraposta àquilo que o fordismo propositalmente fixara, por meio, agora, de “flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo”²⁵⁰.

Encorpa-se a ideia de uma *reestruturação produtiva*, essencial na caracterização do suposto momento *pós* que ainda se descortina no presente. Tudo aquilo que antes, sob a batuta do binômio *taylorismo/fordismo* implicava em centralização e domínio pleno do processo produtivo, reverte-se em sistemas de produção enxuta e transnacionalizada, baseados no consumo modulado e induzido. Os postulados do *toyotismo*²⁵¹ e de uma produção “lioofilizada” consolidam a visão de um novo tempo: sistema *just-in-time*, que elimina os estoques e implanta uma nova modulação entre produção e consumo; automação ao máximo; indução de consumo e obsolescência programada de produtos²⁵²; gestão da qualidade total e círculos de controle; autonomia e melhoramento de equipes; simplificação das hierarquias; a ideia de uma empresa enxuta, leve; terceirização, desconcentração e “*pejotização*” (criação de pessoas jurídicas para prestação de serviços); colaboração interempresarial e sistemas reticulares de produção²⁵³; captura da subjetividade dos trabalhadores²⁵⁴ e internalização de valores patronais.

²⁴⁸ HARVEY, A *condição pós-moderna, cit.*, p. 135.

²⁴⁹ HARVEY, A *condição pós-moderna, cit.*, p. 140.

²⁵⁰ HARVEY, A *condição pós-moderna, cit.*, p. 140.

²⁵¹ O *toyotismo* ou *obnismo* é um modelo inspirado nas práticas da Toyota, gigante japonesa da indústria automobilística, tendo no engenheiro Taiichi Ohno (daí *obnismo*) um dos precursores do chamado *sistema Toyota*. Cf. OHNO, Taiichi. *O sistema Toyota de produção: além da produção em larga escala*. Trad. Cristina Schumacher. Porto Alegre. Bookman, 1997; ANTUNES, *Os sentidos do trabalho, cit.*, p. 49 *et seq.*

²⁵² VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000, p. 159.

²⁵³ BOLTANSKI, Luc, CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 102-103.

²⁵⁴ ALVES, Giovanni. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. Disponível em

O próprio Taiichi Ohno recorre várias vezes a analogias com os esportes, concluindo que, no sistema Toyota, “o trabalho em equipe é tudo”²⁵⁵. Avança, também, naquilo que chama de “*sistema de trabalho total*”²⁵⁶, no qual, como nos modelos anteriores, se busca eliminar por completo o desperdício de tempo e movimentos humanos na fábrica, com vistas à redução da força de trabalho. Para Ohno, era preciso “quebrar este conceito de um número fixo de operários e depois estabelecer novas linhas de produção, flexíveis, onde o trabalho possa ser conduzido por menos operários, independentemente das quantidades a serem produzidas”²⁵⁷. E, para os operários mantidos, impera um dever de polivalência e pressão pelo aumento de produtividade²⁵⁸.

O modelo japonês, note-se, espalhou-se transversalmente, tornando-se referência em relação a certas práticas ou estratégias de produção e trabalho, superando a sua matriz cultural originária. Tornou-se, para Alves, o *modelo ontológico do capitalismo pós-industrial*, portando a “ideologia universal da produção sistêmica do capital”²⁵⁹ no presente, através de tudo aquilo que se associa ao discurso da produção enxuta. Ou seja, mesmo que ele não se implante plenamente e conviva em modelos mistos, com variações importantes em relação ao setor de atividade, ao porte da empresa e à sua localização no globo, o toyotismo se tornou um padrão disseminado de práticas e ideias, empregadas em diferentes níveis e formas.

A apreensão crítica do tom horizontalizado do discurso de colaboração do toyotismo, cotejada com as práticas e dados do mundo do trabalho, sustenta a conclusão de Ricardo Antunes, no sentido de ser este “um processo de organização do trabalho cuja finalidade essencial, real, é a da *intensificação das condições de exploração da força*

http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2014.

²⁵⁵ OHNO, *O sistema Toyota de produção, cit.*, p. 42-43.

²⁵⁶ OHNO, *O sistema Toyota de produção, cit.*, p. 75.

²⁵⁷ OHNO, *O sistema Toyota de produção, cit.*, p. 132.

²⁵⁸ Diz Ohno: “ao invés de ter um operário por máquina, um operário supervisiona muitas máquinas ou, mais precisamente, *um operário opera vários processos*. Isso melhora a produtividade”. OHNO, *O sistema Toyota de produção, cit.*, p. 136.

²⁵⁹ ALVES, Giovanni. Toyotismo e neocorporativismo no sindicalismo do século XXI. *Revista Outubro*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 47-58, 2001, p. 52.

de trabalho”²⁶⁰. Assim, a assimilação da esfera das subjetividades no trabalho, como estratégia de ampliação da mobilização e dissolução de resistências, chega a um estágio de enorme sofisticação diante daquilo que haviam proposto os modelos anteriores. De fato, a reestruturação produtiva se ancora como nunca antes na esfera subjetiva, espaço a compor uma *dupla verdade do trabalho* enunciada por Bourdieu e tradicionalmente negligenciada pela economia política. Debruçada sobre o processo de implantação dos mecanismos de *management* na década de 90, a análise da violência simbólica feita por Bourdieu é de tal modo precisa que justifica a longa citação direta:

As novas estratégias de manipulação — ‘enriquecimento de tarefas’, incentivo à inovação e à comunicação da inovação, ‘círculos de qualidade’, avaliação contínua, autocontrole —, que visam encorajar o investimento no trabalho, são explícita e conscientemente elaboradas, com base em estudos científicos (...). Mas a ilusão que nós poderíamos ter, (...) a utopia de controle total do próprio trabalho pelo trabalhador, não deve fazer esquecer as condições ocultas da violência simbólica exercida pela nova gestão. Se ele exclui o recurso a mecanismos mais brutais e mais visíveis de antigos modos de gestão, essa violência suave continua a se apoiar em uma relação de força que reaparece na ameaça da perda do emprego e no medo, mais ou menos habilmente mantido, ligado à precariedade da posição ocupada. A partir daí, uma contradição, da qual o pessoal de supervisão já há muito conhecia os efeitos, entre os imperativos de violência simbólica, que impõem um grande trabalho de dissimulação e transfiguração da verdade objetiva da relação de dominação, e as condições estruturais o que tornam possível o seu exercício²⁶¹.

²⁶⁰ ANTUNES, Ricardo. As novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas do estranhamento (alienação). *Caderno CRH*, Salvador, n. 37, p. 23-45, jul./dez. 2002, p. 29.

²⁶¹ No original: “Les nouvelles stratégies de manipulation — ‘enrichissement des tâches’ encouragement à l’innovation et à la communication de l’innovation, ‘cercles de qualité’, évaluation permanente, autocontrôle —, qui visent à favoriser l’investissement dans le travail, sont explicitement énoncées et consciemment élaborées, sur la base d’études scientifiques, générales ou appliquées à l’entreprise particulière (...). Mais l’illusion que l’on pourrait avoir, (...) l’utopie de la maîtrise entière du travailleur sur son propre travail, ne doit pas faire oublier les conditions cachées de la violence symbolique exercée par le nouveau management. Si elle exclut le recours aux contraintes plus brutales et plus visibles des modes de gouvernement anciens, cette violence douce continue à s’appuyer sur un rapport de force qui resurgit dans la menace du débauchage et la crainte, plus ou moins savamment entretenue, liée à la précarité de la position occupée. De là, une contradiction, dont le personnel d’encadrement connaissait depuis longtemps les effets, entre les impératifs de la violence symbolique, qui imposent tout un travail de dissimulation et de transfiguration de la vérité objective de la relation de domination, et les conditions structurales qui rendent possible son exercice”. Tradução do autor. BOURDIEU, Pierre. La double vérité du travail. *Actes de la recherche en sciences sociales*, Paris, v. 114, p. 89-90, set. 1996, p. 90.

Ou seja, a suposta horizontalidade serve à manutenção da opressão institucionalizada, mascarando-a com maior eficiência. Revelada esta permanência dos elementos centrais à exploração capitalista, parte significativa da repercussão institucional do discurso corrente de desestruturação e fragmentação (como realidades inevitáveis) se requalifica em manobra ideológica, cuja dinâmica não é nenhuma novidade absoluta. Nesse sentido, a análise de Gramsci do momento de implantação dos modelos anteriores, no binômio taylorismo/fordismo, pode denotar as continuidades e refinamentos entre aquilo que se passou quando da expansão do modelo industrial e o que se passa hoje:

Na verdade, não se trata de novidades originais, se trata unicamente da fase mais recente de um largo processo que se iniciou com o nascimento do mesmo industrialismo, fase que é apenas mais intensa que as anteriores e se manifesta sob formas mais brutais, mas que será superada mediante a criação de um novo nexos psicofísico de tipo diferente dos precedentes e indubitavelmente *superior*. Se produzirá inelutavelmente uma seleção forçada, uma parte da velha classe trabalhadora será impiedosamente eliminada do mundo do trabalho e quiçá do mundo *tout court*²⁶².

A análise de Gramsci, repita-se, diz respeito à implantação do fordismo na década de 1930, mas sua estrutura parece poder muito bem se estender ao giro pós-industrial, com a ideia de produção enxuta e seus novos modos psicofísicos no trabalho. Assim, um certo fatalismo contemporâneo, que negue, por exemplo, as possibilidades de uma regulação social sólida, contrastando-a a uma impeditiva realidade fragmentada, deve ser submetido a essas permanências de base.

Até porque, penetrando-se um pouco mais nas margens do discurso homogêneo de um industrialismo clássico percebe-se já claramente a expressão de certas ideias que, hoje, soam como novidades absolutas do tempo pós. Georges Renard, historiador do trabalho no Collège de France, na década de 1920, ao estudar o

²⁶² Na versão em língua espanhola: “En realidad, no se trata de novedades originales, se trata únicamente de la fase más reciente de un largo proceso que se ha iniciado con el nacimiento del mismo industrialismo, fase que es sólo más intensa que las precedentes y se manifiesta bajo formas más brutales, pero que será superada mediante la creación de un nuevo nexos psicofísico de tipo diferente de los precedente e indudablemente superior. Se producirá ineluctablemente una selección forzada, una parte de la vieja clase trabajadora será despiadadamente eliminada del mundo del trabajo y quizás del mundo *tout court*”. Tradução para a língua portuguesa do autor. GRAMSCI, *Americanismo y fordismo*, *cit.*, p. 306-307.

trabalho a domicílio empregado na produção têxtil, já usava a feliz expressão *fábrica dispersada*, como aquele que indica que “os trabalhadores ocupados por ela dependem de uma só e mesma empresa, ao mesmo tempo que são isolados, disseminados”²⁶³. Na mesma linha, ainda na primeira década do século XX, diante da controvérsia em torno da subordinação e liberdade no trabalho, e da natureza duvidosa do contrato que lhe acolhia, Desroys du Roure conclui que “o operário não é um simples vendedor de trabalho, é um *colaborador*”²⁶⁴, denotando que o ineditismo na gramática das práticas de produção do presente não é absoluto.

Não se está, aqui, a relativizar a importância das transformações do mundo do trabalho. A fragmentação, de fato, assume proporções inimagináveis para os sistemas centralizadores do capitalismo industrial. O que parece, contudo, deturpado é o discurso da absoluta novidade, que tornaria automaticamente obsoletas as estruturas pensadas para o passado. Ellen Wood denuncia que muitos dos entusiastas da pós-modernidade como um projeto, “na sua convicção de o que eles dizem representa uma radical ruptura com o passado, são sublimemente alheios a tudo o que foi dito muitas vezes antes”²⁶⁵. Fragmentação, exclusão, extensão real de autonomia e sujeição, tudo isso esteve também à base da concepção de ramos como o Direito do Trabalho. Se é certo rupturas se proliferam, uma continuidade estrutural indubitavelmente existe.

Aliás, se tomadas sob a premissa da manutenção sistemática da exploração no sistema capitalista — como o sistema que “morre mil mortes”²⁶⁶ e mantém uma lógica unitária cravada de contradições internas — as rupturas seriam, na verdade, formas de

²⁶³ No original: “Les travailleurs occupés par elle dépendent d’une seule et même entreprise et en même temps qu’ils sont isolés, disseminés”. Tradução do autor. RENARD, Georges. *L’ouvrière à domicile*. Paris: Radot, 1927, p. 13.

²⁶⁴ No original: “l’ouvrier n’est pas un simple vendeur de travail, c’est un collaborateur”. Tradução do autor. ROURE, Desroys du. *L’autorité dans l’atelier: le règlement d’atelier et le contrat de travail*. Paris: Tese de doutoramento, 1910, *apud* LE GOFF, *Du silence à parole, cit.*, p. 169.

²⁶⁵ No original: “In their conviction that what they say represents a radical rupture with the past, they are sublimely oblivious to everything that has been said so many times before”. Tradução do autor. WOOD, Ellen Meiksins. What is the ‘postmodern’ agenda? An introduction. *Monthly Review: An Independent Socialist Magazine*, Nova Iorque, v. 47, n. 3, p. 1-12, jul./ago. 1995, p. 3.

²⁶⁶ Diz Wood: “todas as rupturas do século XX foram reunidas em uma unidade histórica singular pela lógica — e contradições internas — do capitalismo, o sistema que morre mil mortes”. No original: “all the ruptures of the twentieth century have been bound together in a single historical unity by the logic—and the internal contradictions—of capitalism, the system that dies a thousand deaths”. Tradução do autor. WOOD, What is the ‘postmodern’ agenda?, *cit.*, p. 3.

expressão da continuidade e aprofundamento, em componentes que “gritam” por uma interpretação crítica. Não há descontinuidade, mas sim o fato de o capitalismo aproximar-se da maturidade²⁶⁷. Para Wood, mais uma vez, não há “melhor confirmação do materialismo histórico do que a conexão entre cultura pós-modernista e um capitalismo global segmentado, consumista e móvel”²⁶⁸.

Tal quadro se confirma diante da conclusão de Marcuse quanto à ideologia da sociedade industrial, que, ao invés de superada, parece ainda mais agravada no momento pós. A mobilização dos indivíduos na defesa do sistema produtivo contemporâneo, pelas técnicas da captura de subjetividade, levam a uma absoluta potencialização daquilo que dizia Marcuse na década de 1960:

A dominação — disfarçada em afluência e liberdade — se estende a tôdas as esferas da vida pública e privada, integra tôda oposição autêntica, absorve tôdas as alternativas. A racionalidade tecnológica revela o seu caráter político ao se tornar o grande veículo de melhor dominação, criando um universo verdadeiramente totalitário, no qual sociedade e natureza, corpo e mente são mantidos num estado de permanente mobilização para a defesa dêsse universo²⁶⁹.

O que se vê, então, é um processo multidimensional de gestação de um *novo espírito* para o capitalismo, que se apoia, entre muitos outros fatores, nos discursos da reestruturação produtiva, como apontam Boltanski e Chiapello. A partir de então, “sob a cobertura de um discurso sobre a ‘crise’, as formas do cosmos capitalista se reestruturam simultaneamente a um novo impulso da acumulação e ao aumento da parcela dos lucros”²⁷⁰.

É nesse contexto que se enquadra a crise dos modos institucionais de regular o trabalho e, de maneira mais global, a *questão social* do presente. As incontáveis formas precárias de viver e trabalhar, margens históricas e novas da proteção social, são

²⁶⁷ WOOD, Ellen Meiksins. Modernity, postmodernity, or capitalism? *Monthly Review: An Independent Socialist Magazine*, Nova Iorque, v. 48, n. 3, p. 21-39, jul./ago. 1996, p. 37.

²⁶⁸ No original: “no better confirmation of historical materialism than the connection between postmodernist culture and a segmented, consumerist, and mobile global capitalism”. Tradução do autor. WOOD, What is the ‘postmodern’ agenda?, *cit.*, p. 3.

²⁶⁹ MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. Trad. Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 37.

²⁷⁰ BOLTANSKI, CHIAPELLO, *O novo espírito do capitalismo*, *cit.*, p. 508.

desintegradas ainda mais na individualização das trajetórias, que dissolvem os mecanismos clássicos de mobilização política centrada no trabalho. Ao fundo, a estruturalização do colapso do Estado Social, naquilo que Castel enxerga como uma “retomada liberal da ideologia generalizada do risco. Se os riscos estão em toda parte e o Estado Social é incapaz de reparti-los, é o indivíduo que deve assumi-los”²⁷¹. Para Castel, trata-se justamente de um processo de “descoletivização”, de “reindividualização”, com efeitos profundos na organização do trabalho e das carreiras profissionais²⁷².

É essa modificação anunciada em torno da noção de identidade comum e coletividade fundada no trabalho que constitui o pano de fundo da reflexão proposta. O esvaziamento do sentido coletivo e a perda da densidade política que outrora alimentaram a proteção trabalhista, em detrimento de uma vida radicalmente centrada no indivíduo, modificam por completo as relações de trabalho, de ao menos duas maneiras. Primeiro, a relação dos indivíduos com o seu ofício na contemporaneidade faz reviver alguns elementos essenciais de modo intenso, elevando a tradicional ambiguidade na percepção do trabalho a uma condição peculiar. Entre sofrimento, necessidade e valor, a substância do trabalho encontra-se hoje em meio a esquemas de exploração e captura de subjetividade bastante próprios, que isolam, atomizam e estimulam a competição em níveis especialmente elevados. A partir daí, surge a segunda matriz de transformações, associada à legitimidade jurídico-social das instâncias e atores coletivos do trabalho que, afetados pelo movimento geral da individualização, se veem em constante cheque. E isso significa dizer que o sujeito do Direito do Trabalho, coletivo por definição (ainda que se expresse contratualmente de maneira individual ou de relação mediatizada na perspectiva internacional), é profundamente afetado.

A crítica ao processo de extrema individualização é justa e sustentada. Mais ainda quando se está diante da realidade da exploração do trabalho humano, que na

²⁷¹ No original: “reprise libérale de l’idéologie généralisée du risque. Si les risques sont partout et l’État social est incapable de les mutualiser, c’est à l’individu (...) de les prendre en charge”. Tradução do autor. CASTEL, Robert. *La montée des incertitudes: travail, protections, statut de l’individu*. Paris: Seuil, 2009, p. 39.

²⁷² CASTEL, *La montée des incertitudes, cit.*, p. 23.

história do capitalismo encontrou sempre na ação coletiva operária um contraponto vital, verdadeiro freio de humanização. De modo que a decomposição da ideia de coletivo pela individualização extrema fragiliza solidariedades amplificadas e atrai para o domínio privado muito do que se poderia fazer político. “Problemas sistêmicos se convertem em fracassos pessoais e se decompõem politicamente”²⁷³, como aponta Beck. Alijado dos sentidos de pertencimento outrora sustentados pela homogeneidade em torno do trabalho, a categoria *trabalhador* se torna ela mesma algo de mais difícil apreensão.

As desventuras desse momento, contudo, não devem eclipsar por completo algumas transformações centrais em termos de liberdade, emancipação e pluralização na experiência das identidades. O capítulo mais evidente do processo é, sem dúvidas, a ampliação das possibilidades das mulheres na sua relação com o trabalho. A organização familiar estruturada em torno do trabalho doméstico não remunerado da mulher compunha o substrato da sociedade industrial, limitando imensamente as possibilidades femininas. Não o quadro tenha se alterado por completo, mas a vocalização das margens do mundo do trabalho se faz perceber com muito mais corpo no presente²⁷⁴.

Ou seja, a desestruturação do modo de produção industrial, fortemente coletivizado, de previsibilidades e certezas, é um processo também da afirmação de identidades, de emancipação e de complexificação do tecido social. Diante de uma impossibilidade concreta de identificação de causalidades absolutas, o desafio é compreender em que medida o processo de fragmentação da consciência coletiva é uma estratégia dos novos modos de exploração do capitalismo pós-industrial e, da mesma forma, em que medida vozes e bandeiras que antes se dissolviam na homogeneidade de um mundo centrado no trabalho se podem fazer perceber.

Em meio aos fragmentos, a missão é a de responder, com suficiente permeabilidade aos novos modos de ser dos indivíduos e coletividades do presente, em

²⁷³ BECK, *Sociedade de risco, cit.*, p. 109.

²⁷⁴ VOSKO, Leah F. *Managing the margins: gender, citizenship and the international regulation of precarious employment*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

suas múltiplas identidades, à seguinte pergunta: *quem são os trabalhadores do mundo?* E mais: é possível reuni-los em classes, ou este é um conceito obsoleto? Apenas com um mapeamento desta ordem é que a proteção social poderá ser recomposta de modo sustentado, recuperando seu escopo com maior precisão e amplitude.

II.2. CLASSES NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: DO FIM AO (RE)COMEÇO

A ideia de classe é uma das casas de força das ciências humanas a partir da modernidade. A sociologia, por exemplo, encontra na compreensão das classes um de seus elementos de fundação, desde Saint-Simon, a Marx e Weber²⁷⁵. A dinâmica dos fenômenos sociais, com seus atores e lógicas, sustentou a reunião de indivíduos em grandes agrupamentos, cujos comportamentos e visões de mundo refletissem uma unidade orgânica, capaz de explicar, ao final, o funcionamento da sociedade pelas interações *intra* e *interclasses*. A posição na estrutura produtiva, separando o mundo entre os que têm e os que não têm, é uma das linhas mais tradicionais da análise de classes. Esta linha, contudo, abre-se progressivamente para outros aportes de caracterização, ou mesmo para uma fragmentação tamanha que, para alguns, inviabilizaria a utilização do conceito classe. Se o século XX, como dirá Therborn, foi a “era da classe trabalhadora”²⁷⁶, o século XXI apresenta toda sorte de questionamentos à pertinência da própria ideia de classes para a compreensão dos fenômenos sociais e, ao final, para o tratamento jurídico-institucional deles (sobretudo no Direito do Trabalho, ramo originalmente proletário do Direito). Para se chegar a um panorama preciso de quem são (e de quem deveriam ser) os grupos de destinatários da proteção social contemporânea, propõe-se, aqui, a retomada de linhas básicas da teorização das classes e de seus desenvolvimentos, avaliando-as em sua aplicabilidade e caminhando-se, então, para as muitas formas de se classificar, incluir e excluir os trabalhadores fragmentados do presente.

²⁷⁵ GIDDENS, Anthony. *A estrutura de classes das sociedades avançadas*. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 25.

²⁷⁶ No original: “age of the working class”. Tradução do autor. THERBORN, Göran. Class in the 21st century. *New Left Review*, Londres, n. 78, p. 5-29, nov./dez. 2012, p. 5.

É possível se buscar origens muito remotas para a divisão do mundo em classes, desde a tipologia platônica em *A República*²⁷⁷, aos status hierárquicos romanos e aos estamentos medievais. As leituras modernas das classes, contudo, inovam profundamente na percepção do funcionamento delas, em lógicas que consideram tanto o indivíduo quanto as razões socialmente constituídas para seus pertencimentos coletivos e, ao fim, as contraposições estruturais neste último plano. Mais do que descrições da topografia social (de condições muitas vezes fundadas em fatores absolutos, como o nascimento), tornam-se instrumentos de revelação das dinâmicas últimas das relações sociais. Esse capítulo moderno da teorização sobre as classes — que, de mais a mais, se comunica diretamente com o objeto aqui proposto — encontra nos *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel, de 1820, um primeiro desenvolvimento. Ali, o filósofo apresenta uma diferenciação da sociedade em grupos, “sistemas particulares de carências, técnicas e trabalhos, modos de satisfazer as carências, cultura teórica e prática, sistemas entre os quais se repartem os indivíduos, assim se estabelecendo as diferenças de classes”²⁷⁸. A concepção hegeliana de classes, note-se, não se funda ainda em contraposições, mas em agrupamentos ligados à vontade e à divisão do trabalho.

Em Marx, o quadro muda radicalmente. A noção de classe ganha a condição de força motriz da história, categoria chave na leitura da exploração capitalista. A despeito de não existir na obra de Marx um conceito direto de classe, em um célebre fragmento ao final do terceiro volume de *O capital*, intitulado “*As classes*”, que Marx esboça, ainda que de maneira incompleta, uma enunciação concentrada:

Os proprietários de mera força de trabalho, os proprietários de capital e os proprietários da terra, cujas respectivas fontes de rendimentos são o salário,

²⁷⁷ Cf. o livro III d’A República. PLATÃO. *A República*. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 111 (§415c).

²⁷⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 180 (§201).

o lucro e a renda fundiária, portanto, assalariados, capitalistas e proprietários da terra, constituem as três grandes classes da sociedade moderna²⁷⁹.

Trata-se, contudo, de texto inacabado, que não permite a projeção de uma fórmula definitiva. Contudo, no caso de Marx, o conceito desenha-se com clareza pelas múltiplas referências às classes e seu papel fundamental no pensamento do autor como um todo. De fato, como sugere o fragmento de *O Capital*, a *relação dos indivíduos na dinâmica da produção e a propriedade privada dos meios* é que vai marcar, historicamente, a divisão das sociedades em classes, entre possuidores e despossuídos. Grosso modo, é, então, a marca da posição ocupada na estrutura produtiva, na relação que os grupos guardam com os meios de produção, o critério primeiro para as classes em Marx, com uma tendência clara de concentração e homogeneidade. E a grande novidade do pensamento do autor é essencialmente o papel atribuído ao *conflito*, à *luta de classes*, no desenrolar das relações sociais e, com elas, da própria história.

Uma crítica clássica da visão que Marx apresenta das classes sociais é sintetizada por Messias Pereira Donato, ao apontar que:

A dicotomia das classes com fundamento em fatores apenas de ordem econômica (...) não tem em conta fatores outros de importância na diversificação das classes, como a variedade de rendimentos, a influência da família, da educação ou mesmo da religião²⁸⁰.

Para responder a tal apontamento, uma clarificação quanto à teoria de classes em Marx deve ser feita, no que diz respeito às muitas leituras sobre o que efetivamente elas querem dizer no pensamento do autor. O marxismo ocidental, aponta Honneth, iluminou uma tensão entre os textos de economia política e os textos históricos²⁸¹ de Marx. Nos primeiros (especialmente em *O capital*), como visto, há uma tendência de concentração em uma polaridade bem definida a explicar toda a ação social. Nos textos históricos e políticos, por sua vez, a temporalidade do capitalismo se sofisticava, com

²⁷⁹ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro III: o processo global da produção capitalista. T. 2. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986, p. 317. Coleção “Os economistas”.

²⁸⁰ DONATO, Messias Pereira. O socialismo científico: Karl Marx. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 11, p. 48-76, 1959, p. 69.

²⁸¹ Cf., especialmente, MARX, Karl. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

uma “estrutura complexa de conflito entre diferentes atores com vários instrumentos de poder sobre a permanência do efeito de eventos”²⁸². As dinâmicas internas e da interação entre as classes ganham, então, camadas de análise que a leitura econômica não contempla. Assim, a aplicação desses padrões do próprio pensamento de Marx complementaria a base normativa da análise econômica, em uma visão “sociologizada” do capitalismo, a iluminar as muitas dimensões das lutas sociais. De todo modo, a leitura tradicional justifica a preocupação de Donato, no sentido de uma unidimensionalidade naquilo que determinaria a formatação final das classes.

Justamente na linha de possíveis aberturas, a teoria da estratificação social de Weber faz com que a ideia de classe assuma forma conceitual própria (ao lado das noções de *estamento* e *partido*), ganhando algumas dimensões que o cerne da teoria marxista não contemplava diretamente. Parte-se, contudo, de uma primeira dimensão igualmente associada à dinâmica dos interesses econômicos, propriedade e mercado. Diz Weber:

Falamos de uma ‘classe’ quando: 1) uma pluralidade de pessoas tem em comum um componente causal específico de suas oportunidades de vida, na medida em que 2) este componente está representado, exclusivamente, por interesses econômicos, de posse de bens e aquisitivos, e isto 3) em condições determinadas pelo mercado de bens ou de trabalho (‘situação de classe’)²⁸³.

Há, portanto, também na categorização weberiana de classe uma forte vinculação à posicionalidade do indivíduo no mercado. Entretanto, a compreensão do agir em sociedade completa-se com a noção de *estamento*, que incorpora outras formas de pertencimento a círculos sociais condicionados “por uma específica avaliação social, positiva ou negativa, da honra, vinculada a determinada qualidade comum a muitas

²⁸² No original: “complex structure of a conflict between different actors with various instruments of power over the permanentness of effect of events”. Tradução do autor. HONNETH, Axel. *Morality in ‘Capital’: attempt at a correction to the marxian critique of economy*. (Manuscrito inédito). No mesmo sentido, BALIBAR, Étienne. From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, Étienne, WALLERSTEIN, Immanuel. *Race, nation, class: ambiguous identities*. Trad. Chris Turner. Londres: Verso, 1991, p. 159.

²⁸³ WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 176.

peças”²⁸⁴, abrindo significativamente a categorização social a critérios outros. Elementos variados na identidade de coletividades, para além da posição na estrutura do mercado, cruzam-se na descrição da ação em sociedade. Weber assume, então, uma “concepção pluralista de classes”²⁸⁵.

Já E. P. Thompson, em seu estudo clássico sobre a formação da classe operária inglesa, enfatiza o caráter relacional do conceito de classe, que não deve ser tomado como *coisa, dado*. Ali, no protagonismo da própria classe na construção de sua história, o conceito emerge quando indivíduos “como resultado de experiências comuns (herdadas ou compartilhadas), sentem e articulam a identidade de seus interesses entre si e contra outros homens cujos interesses sejam diferentes dos (e geralmente opostos aos) deles”²⁸⁶.

O *fazer-se* da classe de Thompson conduz, então, a uma outra dimensão fundamental da análise moderna na chave classista: a da *consciência de classe*. No próprio pensamento de Marx, a ideia emerge na distinção entre *classe em si* e *classe para si*. Em primeiro lugar, a dominação do capital geraria, pela coincidência de interesses dos oprimidos, uma classe *em si*. “Esta massa, pois, é já, face ao capital, uma classe, mas ainda não o é para si mesma. Na luta, (...) esta massa se reúne, se constitui em classe para si mesma. Os interesses que defende se tornam interesses de classe”²⁸⁷. O *para si*, portanto, nasce da *tomada de consciência* e, neste momento, a classe torna-se sujeito do processo histórico²⁸⁸. As linhas do materialismo histórico em Lukács desenvolvem amplamente o conceito de consciência de classe, em torno dos “pensamentos e os sentimentos que os homens teriam tido numa determinada situação de sua vida, se tivessem sido capazes de compreender perfeitamente esta situação e os interesses dela

²⁸⁴ WEBER, *Economia e sociedade*, cit., p. 180.

²⁸⁵ GIDDENS, *A estrutura de classes das sociedades avançadas*, cit., p. 47.

²⁸⁶ No original: “class happens when some men, as a result of common experiences (inherited or shared), feel and articulate the identity of their interests as between themselves, and as against other men whose interests are different from (and usually opposed to) theirs”. Tradução do autor. THOMPSON, Edward Palmer. *The making of the English working class*. Nova Iorque: Vintage Books, 1966, p. 9.

²⁸⁷ MARX, Karl. *A miséria da Filosofia*. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985, p. 159.

²⁸⁸ FACHEL, José Fraga, MARINHO, Juan Mario Fandiño. A consciência de classe: um intento de mensuração. *Ensaio FEE*, Porto Alegre, 2(2) 119-134, 1981.

decorrentes”²⁸⁹, seja quanto à ação ou quanto à estrutura total da sociedade, revelando-se a consciência como a *reação racional adequada*.

Todas essas formulações clássicas compartilham entre si certos fundamentos na homogeneidade de alguma relação ou elemento, com maiores ou menores aberturas. A identidade operária — seja como derivação da opressão econômica e/ou como percepção compartilhada das similitudes de vida, projetos, experiências, angústias e anseios, que se desdobra em um senso de efetiva pertença — colocou-se historicamente como substrato para a ação coletiva em sede trabalhista. Identificam-se os trabalhadores e, percebendo-se explorados por uma mesma força, reúnem-se com vistas a se fortalecerem. Veem-se como parte de um grupo mais ou menos uniforme, dentro do qual as pautas reivindicatórias são construídas.

Em um espaço industrial urbano como o dos séculos XIX e XX na Europa, com uma mão de obra de origem cultural semelhante, que compartilha valores, participa de determinados esquemas sociais e familiares e está sujeita ao trabalho remunerado, o emergir e estabilizar da *consciência de classe* se comunica diretamente com a homogeneidade do espaço em que ela se estabelece. Operários se veem refletidos em si mesmos, repetindo algumas grandes linhas nas histórias individuais, além de se cruzarem diretamente nas suas redes de pertencimento social. Como resultado final desse movimento de coletivização, a classe trabalhadora afirmou-se, inclusive, como força política de enorme representatividade no século XX, contribuindo amplamente na consolidação da democracia²⁹⁰.

Muitos dos relatos da contemporaneidade renunciaram a *perda da centralidade do trabalho* na construção da identidade dos indivíduos, não mais premidos pela massificante fábrica do capitalismo industrial. Anunciou-se — e, de certo modo, celebrou-se — uma vida fluida, em que as jornadas e expectativas rígidas pudessem ceder espaço ao mundo dos indivíduos, supostamente livres para construir suas

²⁸⁹ LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*: estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodney Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 141.

²⁹⁰ THERBORN, Class in the 21st century, *cit.*, p. 5-6.

biografias²⁹¹. Ao mesmo tempo, como visto, é preciso notar que a feroz reestruturação produtiva da virada do século fez com que os modos de ser do mundo do trabalho se transformassem justamente para recolocar, em outra roupagem, velhos elementos: jornadas intermináveis, precariedade, instabilidade, perigo e empobrecimento. Vê-se, aqui, uma apropriação do discurso dito *pós-moderno* e uma renovação das investidas contra a proteção social conquistada nas décadas anteriores pela força da classe operária. Essas novas formas de simples precarização surfam a onda alegadamente descritiva, objetiva, de um tempo flexível, em que o trabalho não seria mais definidor do indivíduo, a ser visto, agora, como *empresário de si mesmo*.

É aqui que se coloca o problema das *classes na sociedade pós-industrial*, seguindo, basicamente, por dois caminhos. O primeiro, de negação de permanência, pode enaltecer o discurso do *fim do trabalho*, supor uma superação das desigualdades de base ou de outras maneiras perceber que a fragmentação e as condições sociais já não permitem a expressão nesses termos. O segundo caminho propõe novas e plurais categorizações dos trabalhadores contemporâneos que tentam, de alguma maneira, capturar e reagrupar as expressões de classes, em modelos normalmente mais abertos do que aqueles da análise do industrialismo.

Para muitos dos defensores do *fim das classes*, os discursos do *fim do trabalho* forjaram um contexto reflexivo de grande magnetismo. O fantasma da mecanização, uma das primeiras vias pela qual se pensou desaparecimento do trabalho humano, emerge já no início do século XIX, quando Hegel registra que “a abstração da produção leva a mecanizar cada vez mais o trabalho e, por fim, é possível que o homem seja excluído e a máquina o substitua”²⁹². O filósofo de modo algum teoriza sobre o fim do trabalho, mas parece já intuir esta como uma possibilidade reflexiva dos séculos que o seguiriam.

O passar das décadas, e a proporção da terceira revolução tecnológica já no século XX, nutriram uma teorização propriamente dita a respeito desse suposto

²⁹¹ BECK, *Sociedade de risco*, cit., p. 197.

²⁹² HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, cit., p. 178 (§199). A primeira versão dos *Princípios* foi publicada em 1820.

mundo sem trabalho. Um dos representantes da vertente economicista mais abrasiva do discurso, Jeremy Rifkin, diz claramente que “a mercadoria valor trabalho humano está se tornando cada vez mais tangencial e irrelevante”²⁹³, diante das transformações da tecnologia, o que leva o autor a acreditar peremptoriamente em um mundo sem trabalhadores. Abordagens mais densas, que se endereçam a essa perda de centralidade filosófica e sociologicamente, podem ser encontradas em Gorz²⁹⁴, Offe²⁹⁵ e Méda²⁹⁶. Habermas, na mesma linha, entende que “a utopia de uma sociedade do trabalho perdeu sua força persuasiva (...). Acima de tudo, a utopia perdeu seu ponto de referência na realidade: a força estruturadora e socializadora do trabalho abstrato”²⁹⁷.

É justamente aqui que Axel Honneth percebe um descasamento central, notando que, a despeito das teses, “não se verificou uma perda da relevância do trabalho no mundo socialmente vivido: a maioria da população segue derivando primariamente sua identidade do seu papel no processo organizado do trabalho”²⁹⁸. É certo que a complexificação das relações sociais no capitalismo pós-industrial vem transformando a forma de engendramento de uma consciência coletiva em torno do trabalho. A própria vida das cidades contemporâneas fragmenta e separa os trabalhadores, como, por exemplo, no expediente da terceirização trabalhista, que segrega e termina por romper as bases de uma identidade potencial. Diversos abismos internos são cavados dentro do próprio espaço local do trabalho, como obstáculos para o irmanar que está na base da ação coletiva.

A despeito disso, na visão de De la Garza Toledo, as profecias do fim do trabalho se frustraram: “não é a sociedade do não trabalho, mas da polarização entre as ocupações modernas bem remuneradas com altas e novas qualificações e as precárias,

²⁹³ RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1996, p. XX.

²⁹⁴ GORZ, André. *Adeus ao proletariado: para além do socialismo*. Trad. Angela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

²⁹⁵ OFFE, Claus. Trabalho como categoria sociológica fundamental? In OFFE, Claus. *Trabalho e sociedade*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

²⁹⁶ MÉDA, Dominique. *Le travail: une valeur en voie de disparition?* Paris: Flammarion, 2010.

²⁹⁷ HABERMAS, Jürgen. A nova transparência: a crise do Estado de Bem-estar Social e o esgotamento das energias utópicas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 18, p.103-114, set. 1987, p. 106.

²⁹⁸ HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. Trad. Sobottka e Saavedra. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 46-67, jan./abr. 2008, p. 47.

inseguras e majoritárias no mundo”²⁹⁹. Aqui se revelou muito do festim intelectual que envolvia os discursos bombásticos do fim do trabalho. Tem razão Nun ao apontar que o que muitos autores do movimento do fim do trabalho fizeram foi “radicalizar uma idéia para torná-la mais provocativa”³⁰⁰. E este parece ser também o caso para algumas das proposições de um *fim das classes*, que consideram, em geral, que “o presente é simplesmente muito fluido, muito transitório e também inundado com escapes, mobilidades ou redes globais turbulentas para ser compreendido com as categorias ontológicas estáticas e desajeitadas do passado”³⁰¹. Essas, evidentemente, podem ser leituras apressadas e reducionistas, que, no afã de fornecerem leituras inéditas para a dinâmica do novo tempo, desprezam os construtos analíticos anteriores em sua inteireza. Outras, contudo, têm maior densidade crítica.

Do ponto de vista da teoria da sociedade, Ulrich Beck foi um dos primeiros a formular abertamente sua compreensão de que o tempo presente — a modernidade reflexiva ou segunda modernidade, em sua formulação — *não é um tempo de classes*. Para o autor, em uma *sociedade de riscos*, a expansão e globalização das muitas ameaças civilizacionais desconstroem as rotas de fuga que as classes dominantes outrora alimentaram. Afinal, “*a miséria é hierárquica, [mas] o smog é democrático*”³⁰², dirá Beck. Poluição, risco ambiental e à a saúde, catástrofes, tudo isso não escolhe destinatários de maneira classista. O autor soma, ainda, o que descreve como um processo de extrema individualização do presente para concluir, definitivamente, que “as sociedades de risco simplesmente *não* são sociedades de classes”³⁰³. Em última análise, essa nova configuração — operada em variados planos, como o da garantia da vida biológica,

²⁹⁹ No original: “No es la sociedad del no trabajo, sino la de la polarización entre las ocupaciones modernas bien remuneradas con altas y nuevas calificaciones, y las precarias, inseguras, y mayoritarias en el mundo”. Tradução do autor. TOLEDO, Enrique de la Garza. Del concepto ampliado de trabajo al de sujeto laboral ampliado. In TOLEDO, Enrique de la Garza (org.). *Sindicatos y nuevos movimientos sociales en América Latina*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 14.

³⁰⁰ NUN, José. O futuro do emprego e a tese da massa marginal. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 56, p. 43-62, 2000, p. 52.

³⁰¹ No original: “the present is simply too fluid, too transient and too awash with turbulent global scapes, mobilities or networks to be comprehended with the static and clunky ontological categories of the past”. Tradução do autor. ATKINSON, Will. Beck, individualization and the death of class: a critique. *The British Journal of Sociology*, Londres, v. 58, n. 3, p. 349-366, 2007, p. 363.

³⁰² BECK, *Sociedade de risco, cit.*, p. 43.

³⁰³ BECK, *Sociedade de risco, cit.*, p. 43.

mas também o da economia, propriedade e poder — faz com que, para Beck, o conceito de classe não mais explique a sociedade, ainda que, em uma primeira mirada, indique certas linhas de tensão e conflito social. Viver-se-ia, em resumo, um “capitalismo sem classes”³⁰⁴, no qual as desigualdades se radicalizam na perspectiva de riscos que se adensam individual e coletivamente sem grande conexão com a estrutura fixa das classes³⁰⁵.

A análise conceitual de Beck, dirá Atkinson, não sobrevive à percepção material da influência das classes na renda, consumo e acesso à saúde³⁰⁶. Além disso, todas as características mobilizadas por Beck na descrição do processo de individualização somariam, na verdade, a uma visão contemporânea de classe, tomada em uma perspectiva mais aberta do que aquela das primeiras linhas de teorização no industrialismo clássico. Parece certo, aqui, que as lógicas macroscópicas da concentração de riscos específicos ainda obedece à marca das classes, interna e externamente complexificadas, em arranjos que segregam e interseccionalidades que fazem reunir novamente em torno de outras marcas de opressão.

Uma via de síntese poderá se desenhar na linha do pensamento de Étienne Balibar, que desmistifica as leituras reducionistas de parte a parte. Para o filósofo francês, um conflito de classe binário perde espaço na contemporaneidade, diante do fato de que as “classes elas mesmas perderam sua identidade *visível*”³⁰⁷. Uma identidade absolutizada, como uma realidade revelada, seria, na verdade, um mito projetado externamente. Uma das respostas contemporâneas a esta revelação do mito seria justamente a do reconhecimento das identidades em profusão, sendo que a classe “seria reabsorvida no tecido conflitivo multiforme da sociedade, e a ubiquidade do conflito não seria acompanhada de nenhuma hierarquização, nenhuma divisão visível

³⁰⁴ BECK, Ulrich. Beyond class and nation: reframing social inequalities in a globalizing world. *The British Journal of Sociology*, Londres, v. 58, n. 4, p. 679-705, 2007, p. 686.

³⁰⁵ Cf. BECK, Ulrich. Why ‘class’ is too soft a category to capture the explosiveness of social inequality at the beginning of the twenty-first century. *The British Journal of Sociology*, Londres, v. 64, n. 1, p. 63-74, 2013.

³⁰⁶ ATKINSON, Beck, individualization and the death of class, *cit.*, p. 356.

³⁰⁷ No original traduzido para língua inglesa: “classes themselves have lost their visible identity”. Tradução para a língua portuguesa do autor. BALIBAR, Étienne. From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, WALLERSTEIN, *Race, nation, class, cit.*, p. 156.

da sociedade em ‘dois campos’³⁰⁸. O que se passa, ao final, é a construção de relações sociais *através* das classes, e não *entre* classes fechadas hermeticamente³⁰⁹. A própria dissolução da ideia de burguesia como um bloco único no capitalismo global, ou das “dualizações” internas do proletariado pós-industrial (entre trabalhadores formais e informais, típicos e atípicos, incluídos e excluídos, protegidos e desprotegidos, e muitos outros) seriam provas disto³¹⁰.

Para Balibar, então, não há fixidez absoluta nas separações entre dois campos, sendo que as classes historicamente se sobrepõem e se misturam, ao menos parcialmente, a gerar, por exemplo, “proletários aburguesados” e “burgueses proletarizados”, dentro de divisões material e processualmente constituídas. Assim, as “‘identidades de classe’ que são relativamente homogêneas não são um resultado de predestinação, mas de conjuntura”³¹¹. E isso não significa de modo algum a eliminação dos antagonismos. Pelo contrário. Ao superar-se a estrutura mítica de um binarismo absoluto, abre-se o conceito de classe às expressões sociais conflitivas dos sujeitos reais. Emergem *amortizadores do conflito social*, na expressão de Vasapollo, “através das altas remunerações dos operários especializados, e desenvolve [-se] uma aristocracia assalariada que participa e se converte em sujeito co-gestor”³¹². Tudo isso se emparelha com o mito do *self-made man*, em formas falseadas de uma democracia econômica.

³⁰⁸ No original traduzido para língua inglesa: “would be reabsorbed into the multiform conflictual fabric of society, and the ubiquity of conflict would be accompanied by no hierarchization, no visible division of society into ‘two camps’”. Tradução para a língua portuguesa do autor. BALIBAR, From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, WALLERSTEIN, *Race, nation, class, cit.*, p. 158.

³⁰⁹ BALIBAR, From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, WALLERSTEIN, *Race, nation, class, cit.*, p. 171.

³¹⁰ É a realidade a que também se refere Schwartz: “Entre uma grande empresa com múltiplos estabelecimentos, ‘micro-empresas’ de alta tecnologia, uma administração pública, formas associativas híbridas como no terciário e o trabalho dito ‘social’, quantas diferenças! Visam-se aproximações, sinergias, relações de trabalho? Mas entre um maquinista da SNCF, um consultor independente, um operário de linha e montagem, um empregado de comissão local para o emprego..., aqui também quantas formas diversas de ‘laço social’”. Cf. SCHWARTZ, Yves. Trabalho e valor. *Tempo Social: Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 8(2), p. 147-158, out. 1996, p. 150.

³¹¹ No original traduzido para língua inglesa: “‘class identities’, which are relatively homogeneous, are not a result of predestination but of conjuncture”. Tradução para a língua portuguesa do autor. BALIBAR, From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, WALLERSTEIN, *Race, nation, class, cit.*, p. 179.

³¹² VASAPOLLO, Luciano. A precariedade como elemento estratégico determinante do capital. *Pesquisa & Debate*, São Paulo, v. 16, n. 2(28), p. 368-386, 2005, p. 381.

O discurso do desaparecimento das classes, seria, então, ao mesmo tempo uma *realidade* (diante da universalização dos antagonismos e a desconstrução do mito de classes homogêneas) e uma *ilusão* (vez que a identidade substancial esteve sempre submetida à *prática das classes como atores sociais*, o que faz com que não se modifiquem tanto assim os horizontes)³¹³.

Na contemporaneidade, portanto, a “luta de classes pode e deve ser entendida como uma estrutura determinante a afetar todas as práticas sociais, sem, contudo, ser a única”³¹⁴, concluirá Balibar. Mais uma vez, fervilham as interseccionalidades entre classe, de um lado, e identidades outras como raça, gênero, sexualidade, pertencimentos étnicos e religiosos e outros fatores de opressão secundarizados (ou omitidos) na teoria tradicional de classes. Assim, para manter sua pertinência, o discurso das classes, qualquer que seja o nome que lhe atribua, deve “redescobrir sua autonomia ao mesmo tempo em que se libera do mimetismo”³¹⁵. Essa redescoberta pode, na esteira de Therborn, conduzir a um “retorno da classe como um determinante cada vez mais poderoso da desigualdade”³¹⁶, dentro de um quadro plural de expressões.

O conceito põe-se, então, definitivamente atento ao seu processo de erosão interna, com fissuras no tecido das classes e na interação destas com os seus próprios membros. O reconhecimento no trabalho, que sustentou o funcionamento da solidariedade, mesmo diante das contradições internas e ambiguidades que sempre existiram, é agora, de certo modo, silenciado. A capacidade de formulação de

³¹³ BALIBAR, From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, WALLERSTEIN, *Race, nation, class, cit.*, p. 180.

³¹⁴ No original traduzido para língua inglesa: “the class struggle can and must be understood as a determining structure affecting all social practices, without however being the only one”. Tradução para a língua portuguesa do autor. BALIBAR, Étienne. From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, WALLERSTEIN, *Race, nation, class, cit.*, p. 181.

³¹⁵ No original traduzido para língua inglesa: “The ideology of class and class struggle, therefore, under whatever name is appropriate, must rediscover its autonomy while liberating itself from mimicry”. Tradução para a língua portuguesa do autor. BALIBAR, From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, WALLERSTEIN, *Race, nation, class, cit.*, p. 182.

³¹⁶ No original: “the return of class as an ever-more powerful determinant of inequality”. Tradução do autor. THERBORN, Class in the 21st century, *cit.*, p. 13.

demandas, diminuída, conduz ao sofrimento e desagregação no trabalho³¹⁷. Para Dejourns e Gernet, “as novas formas de gerenciamento e notadamente a avaliação individualizada de performances, casadas à qualidade total, têm por consequência a divisão, de fato a desestruturação dos coletivos de trabalho”³¹⁸. Ou seja, também as bases subjetivas dos sentidos de pertença no trabalho são sequestradas nas estratégias da reestruturação produtiva em níveis nunca vistos, gerando enormes dificuldades na mobilização de solidariedades fundadas no trabalho.

É preciso, então, compreender como as alterações estruturais nas identidades socialmente construídas no capitalismo pós-industrial, sobretudo diante das influências do modelo flexível, afetam a dinâmica do Direito do Trabalho em relação ao seu *locus* de gestação e incidência, distinguindo meros retrocessos e precarização da necessidade de se repensar uma estrutura protetiva que melhor atenda os interesses heterogêneos daqueles muitos indivíduos que, de muitas maneiras, vivem do trabalho. O discurso elogioso às transformações do mundo do trabalho, sobretudo em prestígio daqueles (pouquíssimos) que podem efetivamente alcançar êxito no novo sistema de referências individualizadas, não eclipsa, enfim, um exército de marginalizados. Dizer que são indivíduos *às margens* evoca a correta noção de que se trata de um grupo efetivamente sem acesso àquilo que está no centro. Mas, ao mesmo tempo, consideradas as proporções demográficas do trabalho precário, seriam eles o *resultado central* das propostas sistêmicas do capitalismo pós. Ameaçados sempre pela “invalidação social”, na expressão de Castel, a grande massa de desempregados, assistidos sociais, trabalhadores ocasionais e tantos outros tem na arena jurídica um espaço de invisibilidade (ou de visibilidades parciais).

³¹⁷ GERNET, Isabelle, DEJOURS, Christophe. Évaluation du travail et reconnaissance. *Nouvelle revue de psychosociologie*, Paris, n. 8, p. 27-36, 2009/2, p. 32.

³¹⁸ No original: “Les nouvelles formes de management et notamment l'évaluation individualisée des performances, couplée à la qualité totale, ont pour conséquence la division, voire la déstructuration des collectifs de travail”. Tradução do autor. GERNET, DEJOURS, Évaluation du travail et reconnaissance, *cit.*, p. 33.

Assim, ainda com Castel, “interrogar-se sobre os limites da celebração geral dos méritos da promoção do indivíduo”³¹⁹ é uma obrigação do presente. E a descrição por meio de classes tem, historicamente, o mérito de tê-lo feito como nunca antes, desenterrando lógicas últimas por detrás daquilo que as relações individuais podem ocultar. Além disso, a classe torna-se uma ideia-força para o presente quando se percebe que, na mesma sociedade que exalta a noção de indivíduo dos *insiders*, a individualidade dos *outsiders* é absolutamente reduzida, estigmatizados por dependerem da ajuda alheia, alijados de escolhas e da condução de seus projetos biográficos, como “maus pobres”. São indivíduos essencialmente no momento em que a culpabilização pelos “fracassos pessoais” se contabiliza, ocultando a dimensão sistêmica da opressão. Além disso, é precisamente a *coletivização das relações de trabalho* e o avanço que ela gera nas condições reais de trabalho que permitem ao indivíduo “não ser engolido pelo trabalho: há aí um paradoxo (...) sobre o qual deveriam meditar todos aqueles que celebram o ‘fim do trabalho’ como a chegada da liberdade”³²⁰.

E por que toda a reflexão sobre as classes importa tanto ao futuro Direito do Trabalho? Por mais que se mediatizem sob as formas jurídicas, as categorias tradicionais do ramo foram concebidas à luz da luta de classes. O empregado, para fins jurídicos, é o proletário padrão, subordinado em contrato expresso de forma tão massificada quanto os enquadramentos originários do conflito. Da mesma forma, o empregador é o burguês por excelência. Há, ali, uma simetria entre uma ideia simplificada de proletário e um enquadramento unificado do trabalhador juridicamente subordinado. Essa, é certo, nunca foi uma simetria absoluta ou exaustiva, diante das largas margens, as exclusões jurídicas que a sustentaram (desde o trabalho feminino no lar, às múltiplas formas de trabalho pulverizado). De todo modo, a partir do momento que os modos de ser *intraclasse* se pluralizam, os vínculos jurídicos serão invariavelmente afetados.

³¹⁹ No original: “s’interroger sur les limites de la célébration générale des mérites de la promotion de l’individu”. Tradução do autor. CASTEL, *La montée des incertitudes*, cit., p. 26.

³²⁰ No original: “La collectivisation des rapports de travail permet le développement de stratégies personnelles, et c’est la consolidation des conditions de travail qui permet de ne pas être englouti par le travail: il y a là un paradoxe (...) que devraient méditer tous ceux qui célèbrent la ‘fin du travail’ comme l’avènement de la liberté”. Tradução do autor. CASTEL, Robert. *Travail et utilité au monde*. In SUPLOT, Alain (org.). *Le travail en perspectives*. Paris: LGDJ, 1998, p. 19.

As interpretações originais das categorias fechadas, como visto, parecem não mais se mostrar capazes de absorver todas as linhas de antagonismo socialmente exprimidas. De pequenos empregadores, a “autônomos” vulneráveis, altos empregados, trabalhadoras e trabalhadores informais, domésticos e pobres, um setor de serviços descomunal, esquemas de desconcentração produtiva interna e transnacional, em meio a estratégias de captura de subjetividades e interações incontáveis com outras matrizes de identidades, enfim, tudo se faz desafio para as formas tradicionais de ser do Direito do Trabalho. As respostas possíveis são marcadas pelas mesmas ambiguidades dos discursos apocalípticos em relação ao trabalho ou as classes. Enquanto se “celebra” uma suposta liberdade, ou rende-se ao tom de inevitabilidade dos discursos de fragmentação, desconstruindo-se um edifício protetivo por ser supostamente rígido demais, aqueles que oprimem de muitos modos lucram com uma nova opacidade resultante de leituras alegadamente esclarecidas. Afinal, como indica Jessé Souza, “encobrir a existência das classes é encobrir também o núcleo mesmo que permite a reprodução e legitimação de todo tipo de privilégio injusto”³²¹.

Aqui, o mapeamento contemporâneo das classes ajudará certamente a compreender o escopo e zonas de incidência do Direito do Trabalho, sobretudo diante da hipótese proposta nesse estudo, de uma aplicação ampliada das normas da OIT. As categorizações a seguir analisadas recolhem muito da discussão do conceito e atualidade das classes, mas não se mantêm adstrita a ortodoxias. Muito mais do que a densidade teórica ou analítica dessas expressões, importará compreender como elas poderão contribuir para a recolocação do problema dos destinatários finais da proteção social, em suas permanências, expansões e descontinuidades.

II.2.1. CONTINUIDADES? EMPREGADOS E CLASSE OPERÁRIA

A identidade conceitual do proletariado moderno está fortemente associada à ideia do operário, trabalhador produtivo inserido diretamente no processo de geração

³²¹ SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?* 2 ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012, p. 22.

da mais-valia. Para ele, a subordinação se expressa de maneira direta: controles de tempo, modos de agir, movimentos, padronização nas maneiras de se expressar, se vestir, se portar, se alimentar, enfim, um modo de ser no trabalho (e mesmo na vida) padronizado pela verticalidade de uma clara relação de poder com o tomador de serviços. O espelho jurídico dá ao mundo das formas institucionais a figura do *trabalhador assalariado*, cujos pressupostos para configuração, a despeito de variáveis nas ordens jurídicas do mundo, traduzem justamente as práticas relativamente homogêneas do mundo do trabalho industrial. Como visto, em suas fórmulas originárias, o *empregado* é a expressão jurídica do *operário*.

Esta é uma categoria jurídica que, como se verá ao longo de todo este estudo, não perdeu sua relevância. Pelo contrário. O trabalho assalariado ainda está em expansão na maior parte do mundo³²². Trabalhadores assalariados representavam, em 1991, 82,3% dos trabalhadores nos países desenvolvidos e 41% nas economias emergentes, sendo que, em 2013, o número subiu para 87% nos desenvolvidos e 60% para as economias emergentes. Os dados completos confirmam essa relevância do emprego:

	Parcela do Status de Trabalho no Trabalho Total (%)									
	1991					2013				
	Trabalhadores assalariados	Empregadores	Trabalhadores por conta própria	Trabalhadores familiares (contributivos)	Trabalho vulnerável	Trabalhadores assalariados	Empregadores	Trabalhadores por conta própria	Trabalhadores familiares (contributivos)	Trabalho vulnerável
Economias avançadas (AEs)	82.3	3.9	10.8	3.1	13.9	86.3	3.6	9.0	1.0	10.0
Países em desenvolvimento (DCs)	32.7	2.4	35.6	29.3	64.9	42.6	2.0	40.5	14.9	55.4
Países menos desenvolvidos (LDCs)	13.0	1.0	45.0	41.0	86.0	18.0	1.2	53.2	27.6	80.8
Países de renda média baixa (LMIs)	26.4	2.5	48.6	22.5	71.1	31.7	2.1	50.5	15.7	66.2
Economias emergentes (EEs)	41.0	2.7	25.0	31.4	56.3	58.2	2.2	29.0	10.6	39.6

Fonte: *World of work report 2014*, OIT³²³

³²² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2014: developing with jobs*. Genebra: ILO, 2014, p. 37. Disponível em <http://ilo.org/global/research/global-reports/world-of-work/2014/lang--en/index.htm>. Acesso em 9 de janeiro de 2015.

³²³ Na classificação usada pela OIT, baseada nos critérios combinados do Banco Mundial e da Organização das Nações Unidas: (i) Economias avançadas (AEs) são aquelas com renda média per capita acima de US\$ 12,000; (ii) países em desenvolvimento (DCs), aqueles com renda per capita inferior a US\$ 12.000 em taxas de câmbio comercial; (iii) países menos desenvolvidos (LDCs) são

Outra realidade relevada pelos dados da Organização Internacional do Trabalho é justamente a associação entre os padrões de desenvolvimento geral e padrões de inserção no emprego formal. Nas economias desenvolvidas, as altas taxas de inserção salarial e, com elas, de acesso aos sistemas de proteção social, convergem com a própria noção de desenvolvimento, econômico e humano. De modo que o emprego assalariado e protegido mantém sua absoluta importância e pertinência global.

As estatísticas gerais ocultam, entretanto, a marcha da precarização interna do trabalho assalariado formal. Realidades como a da terceirização, do trabalho a tempo parcial e a prazo determinado, de contratos precários, além de diminuições diretas de garantias de proteção social nos regimes jurídicos³²⁴ caracterizam as últimas três décadas no mundo do Direito do Trabalho. Além disso, as próprias mutações técnico-produtivas fazem com que as relações sejam “marcadas pela maior insegurança no emprego e por elevada concorrência no interior da população ativa”³²⁵. Ao final, o que as estatísticas consideram como emprego assalariado certamente não é o espaço de certezas e previsibilidades de outrora. A despeito disso, no quadro das possibilidades, o emprego mantém-se ainda como o vetor de inserção social e jurídica de maior solidez, ou, como quer Godinho Delgado, o “*mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual*”³²⁶, dentro dos marcos do sistema capitalista.

A definição do perímetro exato do conceito jurídico de empregado sofre os mesmos questionamentos do dimensionamento do proletariado como classe. E, como ocorreu com a própria teorização das classes, os critérios ou pressupostos jurídicos abriram-se progressivamente para realidades ou formas de interação atípicas nos fluxos

aqueles com renda média per capita abaixo de US\$ 1,000, neles incluídos alguns países nos quais certas características estruturais os colocam nesse grupo; (iv) países de renda média baixa (LMIs), incluem economias onde a renda média per capita situa-se entre US\$ 1,000 e US\$ 4,000; (v) economias emergentes (EEs), com renda média per capita entre US\$ 4,000 e US\$ 12,000. Cf. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2014*, *cit.*, p. 37. Os textos da tabela são traduções livres do autor.

³²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005, p. 61.

³²⁵ POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 41.

³²⁶ DELGADO, *Capitalismo, trabalho e emprego, cit.*, p. 142.

da regulação das relações capitalistas de produção. Algumas exclusões (ou dúvidas) originárias foram superadas, como a inserção do trabalho intelectual, rural e doméstico no quadro da proteção social. Contudo, como se verá na segunda parte deste estudo, algumas inclusões, como a do trabalho doméstico remunerado, são ainda profundamente problemáticas, entre ordens jurídicas que estendem apenas parcialmente os direitos e outras que sequer consideram o trabalho doméstico como categoria regulável pelo Direito do Trabalho. De todo modo, o fato é que a discussão quanto aos limites subjetivos da regulação trabalhista é uma das mais recorrentes na doutrina internacional³²⁷ e nacional³²⁸ contemporânea, sendo a questão essencialmente a de se aferir com precisão quem é o trabalhador cuja atividade deve ser tratada nas matrizes retificadoras de desequilíbrio típicas do Direito do Trabalho.

Esse redimensionamento do emprego não é de modo algum uma discussão puramente de técnica jurídica. O conceito de classe trabalhadora, para os que sustentam as permanências, continuidades e mesmo acirramentos na exploração, também se redimensiona. É o caso da proposta de uma *classe-que-vive-do-trabalho* de Ricardo Antunes, que, em atualização expansiva do conceito de Marx, passa a compreender “a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção”³²⁹. O que o sociólogo entende por “assalariados” é também amplo, a englobar trabalho produtivo e

³²⁷ SUPLOT, Alain (org.). *Au-delà de l'emploi: transformations du travail et devenir du Droit du Travail en Europe*. Rapport pour la Commission des Communautés Européennes avec la collaboration de l'Université Carlos III de Madrid. Paris: Flammarion, 1999; FUDGE, Judy, TUCKER, Eric, VOSKO, Leah. The legal concept of employment: marginalizing workers. Ottawa: Law Commission of Canada, 2002; DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian (orgs.). *Boundaries and frontiers of Labour Law: goals and means in the regulation of work*. Oxford: Hart, 2006; DAVIDOV, Guy. Who is a worker? *Industrial Law Journal*, Oxford, v. 34, n. 1, p. 57-71, 2005; FUDGE, Judy, MCCRYSTAL, Shae, SANKARAN, Kamala (orgs.). *Challenging the legal boundaries of work regulation*. Oxford: Hart, 2012.

³²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. *Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista*. In SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves, NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010; DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e Direito do Trabalho: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007; MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 2, p. 182-208, abr./jun. 2012.

³²⁹ ANTUNES, Ricardo. Os novos proletários do mundo na virada do século. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 6, p. 113-124, 1999, p. 114.

improdutivo no sentido marxiano, isto é, produtores diretos de mais-valia, de um lado, e criadores de mero valor de uso, de outro. Em relação aos trabalhadores ditos improdutivos, destaca-se a inclusão conceitual do enorme e crescente setor de serviços. Assim, para Antunes, “a classe trabalhadora hoje é mais ampla do que o proletariado industrial do século passado”³³⁰, incluindo, ainda, o *proletário precarizado*, em regimes de tempo parcial, desprovidos de direitos. Antunes exclui do conceito de classe-que-vive-do-trabalho os altos empregados (gestores do capital) e os pequenos empresários³³¹.

A questão, contudo, permanece em aberto quanto aos trabalhadores independentes e por conta própria que, como se verá mais adiante nesse estudo, constituem uma fatia de enorme proporção e extrema heterogeneidade, submetida não raramente a esquemas de extrema vulnerabilidade no mundo do trabalho. Por detrás de uma falsa ideia de autonomia, indivíduos extremamente pobres trabalham informalmente por conta própria. Os dados da OIT, de 2013, revelam que, em amostragem significativa nos países em desenvolvimento, quase 84% dos trabalhadores extremamente pobres, vivendo com suas famílias com menos de US\$ 1,25 por pessoa por dia, estão em esquemas de trabalho por conta própria ou trabalho familiar não remunerado. Nessa mesma faixa, menos de 13% são trabalhadores assalariados³³².

Para Antunes, a menos que se tratem de proprietários genuínos de microempresas, a *classe-que-vive-do-trabalho*, ao incluir “a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho”³³³, abarcaria também os trabalhadores por conta própria e aqueles da “economia informal”³³⁴, além de desempregados e todos aqueles *indiretamente subordinados ao capital*. Estende-se, enfim, a todas “as formas geradoras do valor, ainda que sob a aparência do não valor”³³⁵, como também o trabalho voluntário,

³³⁰ ANTUNES, Os novos proletários do mundo na virada do século, *cit.*, p. 116.

³³¹ ANTUNES, Os novos proletários do mundo na virada do século, *cit.*, p. 118.

³³² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2014*, *cit.*. Na mesma linha, cf. KAPSOS, Steven, BOURMPOULA, Evangelia. *Employment and economic class in the developing world*. ILO Research Paper n. 6. Genebra: ILO, 2013. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_216451.pdf. Acesso em 9 de janeiro de 2015.

³³³ ANTUNES, *Os sentidos do trabalho*, *cit.*, p. 102.

³³⁴ ANTUNES, *Os sentidos do trabalho*, *cit.*, p. 103 e nota de rodapé 46.

³³⁵ ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 107, p. 405-419, jul./set. 2011, p. 407.

cooperativado e um empreendedorismo individual que emergem em associação à noção de informalidade e trabalho atípico. Sobretudo quando se percebe que muitas dessas figuras aparecem contemporaneamente para ocultar, mediatizar uma relação de assalariamento. É, assim, uma atualização definitivamente expansiva do conceito de classe trabalhadora, que a faz atingir universos típicos do mundo pós-industrial, mantendo, ao centro, a figura dos trabalhadores produtivos cujos modos de ser no trabalho moldaram institucionalmente o conceito jurídico de relação de emprego.

O historiador Marcel van der Linden vai ainda mais adiante e relativiza a propriedade dos meios de produção como elemento definidor da classe trabalhadora, diante de uma visão culturalmente aberta da noção de trabalhador, atenta, ainda, às suas expressões marginais e às transformações no tempo. Propondo o conceito de *trabalhadores subalternos*, o autor termina por recolocar o porte contemporâneo da classe trabalhadora:

Todo possuidor de força de trabalho cuja força de trabalho é vendida ou empregada por outra pessoa sob compulsão econômica ou não-econômica pertence à classe dos trabalhadores subalternos, não importando se o portador ou a portadora da força de trabalho vende por si mesmo, ou por si mesma, e não importando se o portador ou a portadora possui meios de produção³³⁶.

Manejando seu conceito na história, Van der Linden lança luz sobre as múltiplas camadas da classe trabalhadora ao longo do tempo e em espaços geográficos muito distintos (muitos deles negligenciados pela historiografia marxista tradicional), com zonas cinzentas significativas entre trabalhadores assalariados, por conta própria e escravos, bem como em transições e combinações variadas entre modos de trabalhar. Aí é que a propriedade dos meios de produção se relativiza como força definidora da classe, diante do fato de que, em certos arranjos claramente proletarizados, o trabalhador terá os instrumentos de trabalho e trabalhará “autonomamente”,

³³⁶ VAN DER LINDEN, Marcel. Rumo a uma nova conceituação histórica da classe trabalhadora mundial. Trad. Alexandre Fortes. *História*, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 11-40, 2005, p. 28-29. Cf. ainda, VAN DER LINDEN, Marcel. *Workers of the world: essays toward a global labor history*. Boston: Brill, 2008, p. 33.

dependendo, contudo, da venda da força de trabalho como modo de sobrevivência³³⁷. No plano geral, portanto, a força de trabalho se torna mercadoria de formas extremamente variadas, a justificar a ampliação do conceito de classe trabalhadora para um grupo tão variado³³⁸.

As diversas faces de uma inflexão reunificadora da classe trabalhadora é, em verdade, uma tentativa de identificar a permanência da lógica exploratória, reunindo os fragmentos por meio do qual o trabalho humano continua a ser apropriado no capitalismo pós-industrial. A despeito de a resultante ser uma noção sistemática densa, tanto na sociologia quanto na história, a vivência sociopolítica da classe trabalhadora contemporânea sofre os efeitos diretos de uma acelerada desagregação. Therborn, por exemplo, que atribuiu centralidade absoluta à classe trabalhadora no século XX, acredita não ser mais o momento de seu protagonismo, mas da afirmação de novas chaves específicas na compreensão das classes (como a classe média e as massas populares), imantadas por outras formas de identidade e ação. Assim, para o autor:

O momento em que a classe trabalhadora foi vista como o futuro do desenvolvimento social pode parecer tão perto quanto ontem, mas é improvável de retornar. (...) As economias desenvolvidas estão se desindustrializando, e suas classes trabalhadoras foram divididas, derrotadas e desmoralizadas³³⁹.

Para chegar a tal conclusão, Therborn se sustenta nas dificuldades dos sindicatos e partidos políticos trabalhistas ao redor do mundo. E aqui se completa a interface com o Direito. O conceito tradicional de relação de emprego, como o conceito de classe trabalhadora, de várias formas se expande para alcançar as realidades

³³⁷ Van der Linden diz seguir a linha de Gerald Cohen, que redefine o proletário, relativizando a propriedade dos meios de produção como critério. Cohen, de fato, dá exemplos de costureiros que detêm as tesouras e máquinas usadas em seu trabalho em uma fábrica. Os exemplos “representam casos nos quais as relações de propriedade legal são um guia pobre para as relações de controle efetivo”. No original: “Represent cases in which relations of legal ownership are a poor guide to relations of effective control”. Tradução do autor. COHEN, Gerald A. *Karl Marx's theory of history: a defence*. Princeton: Princeton University Press, 1978, p. 71.

³³⁸ VAN DER LINDEN, *Workers of the world, cit.*, p. 32.

³³⁹ No original: “The time when the working class was seen as the future of social development may feel as close as yesterday, but it is unlikely to return. (...) The developed economies are de-industrializing, and their working classes have been divided, defeated and demoralized”. Tradução do autor. THERBORN, *Class in the 21st century, cit.*, p. 21.

do *trabalho em migalhas*³⁴⁰ da contemporaneidade. Essa tentativa de um readensamento expansivo do emprego, absolutamente justificada, convive com as estratégias reais de manutenção de realidades fragmentadas, em relações fugidias que, a cada movimento de universalização do emprego, sofrem mutações para evitar o alcance da proteção social e encaminhar a marcha de precarização e intensificação dos esquemas exploratórios. Ou seja, a reflexão jurídica, de fato, carrega também em si a querela contemporânea das permanências e discontinuidades do conceito de trabalho e de classe trabalhadora, traduzida institucionalmente na redefinição do emprego e na discussão do perímetro do Direito do Trabalho. E também nessa seara, dado o protagonismo da resistência proletária para os avanços em matéria de regulação social, as incertezas se fazem sentir.

É preciso notar, ainda, que ao lado do trabalho de tempo integral e a prazo indeterminado, com remuneração protegida e alguma estabilidade progressivamente assegurada, às “margens” da relação de emprego (que nunca se tornou um conceito efetivamente universal), o trabalho humano em condição de absoluta precariedade sempre se manteve em relação direta com o emprego regulado.

Se mesmo no curso da estabilização do capitalismo industrial a relação com as margens, as franjas, os espaços do não-trabalho e do trabalho desprotegido já assumiam posto de condição de possibilidade para o próprio regime do emprego, as últimas décadas do século XX viram as “margens” se expandirem e, em realidade, tornarem-se o centro da discussão. A expansão endógena e exógena da precariedade impõe, portanto, uma reflexão sistemática sobre o processo em curso, até para revelar, em definitivo, se o que se testemunha é uma ruptura completa ou uma mutação ou acirramento da fórmula até então experimentada. Aí é que, ao lado da noção clássica e continuada de uma classe trabalhadora, outras leituras que prestigiam o que há de especialmente precário em certas fatias do mundo do trabalho ganham o destaque devido.

³⁴⁰ FRIEDMANN, Georges. *O trabalho em migalhas*. Trad. J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 1983.

II.2.2. A TRANSFORMAÇÃO TRANSVERSAL: TRABALHO PRECÁRIO E O “PRECARIADO”

A imagem que Bourdieu projetou do final do século XX não tem nenhum exagero: “constata-se claramente que a precariedade está hoje por toda a parte”³⁴¹. Essa onipresença afeta, para o autor, justamente a *capacidade de se projetar para o futuro*, em incertezas paralisantes de um subproletariado sem qualquer garantia no presente. E a precariedade acumula um efeito expansivo, atuando “diretamente sobre aqueles que ela afeta (...) e indiretamente sobre todos os outros, pelo temor que ela suscita e que é metodicamente explorado pelas estratégias de precarização”³⁴², sobretudo tomada a escala global e desterritorializada dos fluxos de capital.

A literatura sociológica e econômica contemporânea tem chamado a essa classe marcada pela incerteza o *precariado*, um *proletariado qualificado pela precariedade*³⁴³. Para Guy Standing, um dos primeiros a formular uma base teórica para essa nova classe, dentro de uma tipologia social contemporânea³⁴⁴, o precariado tem crescentes dimensões e fronteiras um tanto movediças. De todo modo, o autor entende já se tratar efetivamente uma classe, se caracterizando o precariado por ser desprovido garantias e segurança do trabalho em sete frentes básicas: (i) *garantia de mercado de trabalho*, como materialização do direito ao trabalho; (ii) de *garantia de vínculo empregatício*, com um sistema de proteção contra a dispensa e regulação do trabalho assalariado; (iii) de *segurança no emprego*, com oportunidades de mobilidade ascendente; (iv) de *segurança do*

³⁴¹ BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. In BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 72.

³⁴² BOURDIEU, A precariedade está hoje por toda parte. In BOURDIEU, *Contrafogos, cit.*, p. 74.

³⁴³ A precariedade é uma noção chave na tradição sociológica francesa, ceileiro, assim, da ideia de um precariado, associado, originalmente, ao trabalho temporário ou fragmentado no tempo. Progressivamente, a noção assume uma grande polissemia, a evocar incertezas de forma mais ampla. Cf. BARBIER Jean-Claude. La précarité, une catégorie française à l'épreuve de la comparaison internationale. *Revue Française de Sociologie*, Paris, v. 46, p. 351-371, 2005/2.

³⁴⁴ Standing traça uma nova tipologia de classes no sistema globalizado do século XXI, que engloba sete grupos: (i) elite, dos ricos que governam; (ii) assalariados, ocupando empregos estáveis de tempo integral, incluindo serviço público; (iii) *proficians*, técnicos profissionais, consultores e trabalhadores realmente autônomos, com bons rendimentos; (iv) trabalhadores manuais, herdeiros da velha classe trabalhadora; (v) o *precariado*; (vi) os desempregados e (vii) os *socialmente desajustados*, pessoas hostis que vivem à custa da escória social. Cf. STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 24-25.

trabalho, em proteção para básicas de saúde e segurança, como limites à jornada e normas sobre o meio ambiente do trabalho; (v) *garantia de reprodução de habilidade*, com o direito ao treinamento profissional e o emprego dos conhecimentos; (vi) *segurança de renda*, com salário mínimo e previdência e, finalmente, (vii) *garantia de representação*, com expedientes coletivos legitimados, como sindicatos e greve, para a defesa de seus interesses³⁴⁵.

Ou seja, é um conceito constituído em torno de vidas precárias no trabalho, para as quais as clássicas linhas de proteção social não se materializam. E, a despeito da marca da individualidade, a junção dessas vidas fragmentadas e suas demandas próprias, dão ao precariado um claro potencial de protagonismo na estrutura sócio-política contemporânea. E, note-se, há uma clara divisão entre os anseios sociais e políticos do precariado e aqueles da classe trabalhadora em suas expressões tradicionais do século XX. Os elementos de insegurança que caracterizariam o precariado como classe não são necessariamente repudiados, diante de uma forma nova de ver o trabalho, um conflito geracional estimulado pela exploração no capitalismo flexível. Ou seja, os trabalhadores inseguros do presente recorrentemente são postos em conflito com os protegidos do passado, afirmando identidades no trabalho em bases um tanto diferentes.

No Brasil, o conceito de precariado foi encampado por Ruy Braga³⁴⁶, que apresenta uma definição marxista dele, a englobar aquilo que Marx tratava como *superpopulação relativa*³⁴⁷. Reúnem-se, então, os *trabalhadores flutuantes* (“ora atraídos, ora repelidos”³⁴⁸ pela indústria, à luz dos ritmos de produção, investimento e consumo), a *população latente* (trabalhadores que não estão empregados na indústria, mas aguardam oportunidade para sê-lo, compreendendo notadamente jovens e trabalhadores rurais) e *trabalhadores estagnados* (trabalhadores de ocupação totalmente irregular, com níveis baixos de vida, caracterizados pelo “máximo de tempo de trabalho e o mínimo de

³⁴⁵ STANDING, *O precariado, cit.*, p. 28.

³⁴⁶ BRAGA, Ruy. *A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

³⁴⁷ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 704 *et seq.*

³⁴⁸ MARX, *O capital, cit.*, p. 716.

salário”³⁴⁹). Assim, para Braga, o precariado seria justamente a expressão contemporânea deste grupo de trabalhadores³⁵⁰, em conceito um tanto mais restrito do que o de Standing.

Entre caminhos conceituais distintos, a precariedade que marca o trabalho humano no século XXI se manifesta em algumas dimensões básicas, como a *incerteza de continuidade no tempo*, com horizontes temporais curtos (prazo determinado ou risco de dispensa); o *pouco controle das condições de trabalho*, salário e ritmo das atividades; a *fraca proteção jurídica e organização coletiva*; os *baixos salários e inserção social insegura*³⁵¹. O precariado, enfim, vai se identificar em combinações variadas desses elementos.

A relevância jurídica do conceito é grande. Uma tipologia como a do precariado esclarece as complexidades *intraclasse* trabalhadora, e expõe a vulnerabilidade social em sua expressão específica no tempo presente. Ao mostrar as clivagens internas, centraliza as limitações do sistema de proteção social nas interpretações tradicionais de suas categorias. Os modos de ser e de trabalhar dos excluídos da proteção social não são pura e simplesmente o resultado da inefetividade da norma jurídico-trabalhista (a despeito de poderem *também* e largamente sê-lo). Há, por detrás, relações sociais que se processam sob premissas distintas daquelas que deram origem ao Direito do Trabalho. Compreender como elas ao mesmo tempo se comunicam, em continuidades de base na exploração, e dissonam, em arranjos e modos de encarar o trabalho realmente distintos, é um desafio para a manutenção de uma atualidade ampla da proteção social. E estudos como os do precariado podem ajudar significativamente na compreensão das possíveis rotas de expansão da proteção social.

Até porque o precariado é largamente caracterizado pela ausência de proteções jurídicas. A precariedade, insegurança e instabilidade, tanto do presente quanto das impossibilidades de projeção para o futuro, têm na exclusão jurídica uma estratégia de

³⁴⁹ MARX, *O capital*, cit., p. 718.

³⁵⁰ BRAGA, Ruy. Por uma sociologia da inquietação operária. *Revista Latino-Americana de Estudos do Trabalho*, Rio de Janeiro, n. 27, p. 53-85, 2012, p. 54.

³⁵¹ TUCKER, Deborah. *'Precarious' non-standard employment: a review of the literature*. Wellington: Labour Market Policy Group, 2002, p. 24.

reprodução. Assim, rotas de escape dos conceitos tradicionais do Direito do Trabalho, como a autonomia em face da subordinação, se valerão da distância que a reflexão jurídico-formal ainda mantém dessas novas realidades, ou o conservadorismo nas práticas políticas e judiciais forjadas na ideologia neoliberal dominante. Aí é que o desvelar dos modos de vida e das vulnerabilidades reais podem esclarecer o substrato para as respostas jurídicas.

Além de sua evidente penetração em realidades desvalorizadas de trabalho manual, um dos domínios no qual tais características do precariado, em seu alijamento da segurança social, tem grande proeminência é o das formas contemporâneas do trabalho intelectual e tecnológico. Gonçal Mayos, situando a reflexão no contexto da globalização da sociedade do conhecimento, enxerga uma conversão geral dos trabalhadores cognitivos proletarizados em trabalhadores precários. Assim, aquilo que o autor classifica como um *cognitariado*, a compreender a condição de trabalho dominante nas sociedades pós-industriais, se converte também em *precariado*³⁵². Ou seja, a condição peculiar, de maior segurança e ascendência, que o trabalho intelectual traduziu no capitalismo industrial não mais subsiste integralmente, em um processo de precarização que se põe em marcha de modo transversal³⁵³. É o destino também dos *infoproletários*, descritos por Ruy Braga e Ricardo Antunes, a compreender um processo de “alienação do trabalho informacional”³⁵⁴, com todas as características da condição proletária do setor de serviços em seus mecanismos de gestão, ou do *cibertariado*³⁵⁵ de Ursula Huws. Todas essas são qualificações setoriais de um precariado, centrais na sua expressão, que lhe dão ainda mais consistência conceitual.

³⁵² MAYOS SOLSONA, Gonçal. Cognitariado es precariado: el cambio en la sociedad del conocimiento turboglobalizada. In ROMÁN, B. y de Castro G. (org.). *Cambio social y cooperación en el siglo XXI*. V. 2. El reto de la equidad dentro de los límites económicos. Barcelona: Educo, 2013, p. 148.

³⁵³ Sobre a precarização de atividades especializadas, intelectuais, como professores, pesquisadores, arquitetos, jornalistas, etc., cf. RAMBACH, Anne, RAMBACH, Marine. *Les nouveaux intellos précaires*. Paris: Stock, 2009.

³⁵⁴ ANTUNES, Ricardo, BRAGA, Ruy. Apresentação. In ANTUNES, Ricardo, BRAGA, Ruy (orgs.). *Infoproletários: a degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 9.

³⁵⁵ HUWS, Ursula. A construção de um cibertariado? Trabalho virtual num mundo real. Trad. Fernando Ferrone. In ANTUNES, BRAGA, *Infoproletários, cit.*, p. 9.

Mesmo que se decantem características próprias, parece inadequado pensar no precariado como externalidade absoluta em face da classe trabalhadora em suas continuidades contemporâneas. Aí, as lições de Alain Bihr são muito esclarecedoras, ao:

Mostrar que desemprego, precariedade e exclusão não são de modo algum exteriores ao trabalho assalariado, que eles são, ao contrário, dimensões constitutivas essenciais; e que, conseqüentemente, longe de constituir fenômenos excepcionais, marginais, periféricos, eles são (...) fenômenos estruturais de que somente mudam as formas históricas mundiais pelas quais eles se manifestam³⁵⁶.

As diversas manifestações da precariedade, assim, não comporiam uma realidade meramente *conjuntural* da relação de alienação da força de trabalho no capitalismo. Não são, na visão de Bihr, fenômenos inessenciais³⁵⁷ no capitalismo, estando, ao contrário, no cerne dele, como estratégia de expansão da expropriação dos produtores, elemento que está igualmente na base da relação clássica de trabalho. No mesmo sentido, Castel entende que uma *condição precária* passa, contemporaneamente, a compor o registro próprio da existência da classe trabalhadora. “Uma precariedade permanente, que não teria mais nada de excepcional ou provisório”³⁵⁸, dando origem a um precariado, como a classe trabalhadora a operar nesta nova realidade.

É justamente a passagem do pacto fordista e keynesiano, que sustentou a proteção social do século XX, para um modelo de acumulação flexível e desregulamentação, em um regime de concorrência acirrada entre trabalhadores que, para Bihr, dá ao discurso da exclusão e precariedade seus ares de novidade. Mais uma

³⁵⁶ No original: “montrer que chômage, précarité et exclusion ne sont nullement extérieurs au salariat, qu’ils en sont au contraire des dimensions constitutives essentielles; et que, par conséquent, loin de constituer des phénomènes exceptionnels, marginaux, périphériques, ils en sont au contraire des phénomènes structurels dont seuls changent les formes historiques mondiales sous lesquelles ils se manifestent”. Tradução do autor. BIHR, Alain. La précarité gît au cœur du rapport salarial. Une perspective marxiste. *Revue ¿Interrogations?¿*. Paris, n. 4 (Formes et figures de la précarité), jun. 2007. Disponível em <http://www.revue-interrogations.org/Resume,323>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

³⁵⁷ No original: “ils ne sont pas davantage des phénomènes marginaux, périphériques ou inessentiels au sein du capitalisme”. Tradução do autor. BIHR, La précarité gît au cœur du rapport salarial, *cit.*

³⁵⁸ No original: “Une précarité permanente qui n’aurait plus rien d’exceptionnel ou de provisoire”. Tradução do autor. CASTEL, Robert. Au-delà du salariat ou en deçà de l’emploi? L’institutionnalisation du précaire. In PAUGAM, Serge (org.). *Repenser la solidarité*. Paris: PUF, 2011, p. 422.

vez, contudo, as mutações não afastam algumas *permanências* de base. Nesse momento é que, na percepção de Vasapollo, a precariedade passa a se colocar como *elemento estratégico do capitalismo contemporâneo*, com desregulamentação, precarizações salariais e de condições de trabalho, além de formas atípicas de prestação de trabalho³⁵⁹.

Assim, a projeção da crítica de Bihr quanto à suposta externalidade e novidade das noções de exclusão e de precariado para o mundo do Direito parece indicar o caminho do redimensionamento com manutenção das categorias originais. Se, do ponto de vista sociológico, a análise do precariado pode se encaminhar em cotejo com as estruturas tradicionais dos estudos da classe operária, na proteção social, a manutenção dessa simetria implica justamente em uma recomposição das bases originárias do emprego assalariado (e não em seu abandono, por uma obsolescência automática). Aberturas interpretativas de inclusão, sem substituição das categorias, seriam, na verdade, um primeiro passo na direção de uma proteção social global na contemporaneidade.

A dimensão metaindividual deste movimento, todavia, impõe problemas consideráveis. Se o Direito do Trabalho é, essencialmente, construído e atualizado permanentemente pela força coletiva da resistência, a reflexão jurídica deve considerar, ainda, as formas próprias de expressão (ou, por vezes, a ausência imediata dela) da identidade coletiva no precariado. O próprio Guy Standing é enfático ao salientar que “o precariado não se sente parte de uma comunidade trabalhista solidária”³⁶⁰, diante de seu isolamento fundacional e de suas dificuldades de projeção para o futuro. O precariado, assim, não seria ainda uma *classe-para-si* no sentido marxista.

O problema dessa imaturidade de consciência no precariado no novo capítulo do capitalismo, contudo, também não tem contornos de absoluta novidade. Ele pode ser, por exemplo, relacionado com a *forma ideológica mutante* de outras classes no capitalismo clássico, como o campesinato nas revoluções modernas, cujos interesses oscilaram enormemente³⁶¹. De qualquer forma, o *perigo* do precariado reside justamente

³⁵⁹ VASAPOLLO, A precariedade como elemento estratégico determinante do capital, *cit.*, p. 381.

³⁶⁰ STANDING, *O precariado*, *cit.*, p. 31.

³⁶¹ LUKÁCS, *História e consciência de classe*, *cit.*, p. 159.

na sua instabilidade política, vulnerável a discursos extremistas, xenófobos, encaminhando-se para aquilo que Standing resumiu como uma *política de inferno*³⁶², em uma sociedade de vigilância e controle, que tem a democracia fortemente ameaçada. O despertar da consciência de classe poderia, então, reverter o rumo da história. Aqui, os estudos de Jessé Souza demonstram que, em meio à fragmentação, pode elevar-se um compartilhamento específico de vidas. Isso porque:

As relações de identificação baseadas na condição precária de trabalhador podem parecer frágeis e efêmeras frente às formas de organização e articulação dos trabalhadores e sindicatos em partidos, mas talvez apontem novos canais de expressão de anseios políticos³⁶³.

Para o Direito Social, assimilar esse movimento em sua complexidade real, ao mesmo tempo em que reforça seu projeto ontológico de se fazer contraponto, espaço de vocalização e de melhorias nas condições de vida e trabalho de sujeitos trabalhadores explorados, é um dever de recuperação das suas razões de ser. Na permeabilidade às novas formas da classe trabalhadora, considerando o papel que a precariedade ocupa nos modos de trabalhar do tempo presente, o tratamento jurídico pode perceber, para além do discurso idílico da proteção em abstrato, como tanto sua inércia quanto seus movimentos podem afetar diretamente os destinos de milhares de trabalhadoras e trabalhadores, ou para torná-los ainda mais precários ou, ainda que parcialmente, para contribuir no seu processo de empoderamento e emancipação.

II.2.3. O TRABALHO INFORMAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Se há um qualificativo cuja recorrência se faz imediatamente notar nos estudos do trabalho no século XXI é a noção de *informal*. Utilizada de muitas maneiras e com sentidos distantes da univocidade³⁶⁴, a qualificar ora o trabalho em si ou os trabalhadores, ora setores da economia como um todo, a informalidade imbricou-se

³⁶² STANDING, *O precariado, cit.*, p. 201.

³⁶³ SOUZA, *Os batalhadores brasileiros, cit.*, p. 239.

³⁶⁴ CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. *Economia e Sociedade*, Campinas, n. 14, p. 153-174, jun. 2000, p. 153.

nas narrativas do presente de maneira singular. Evocando geralmente um alheamento às instituições e às regras do Direito, informal deixa de ser apenas aquilo que se desenvolve às margens da pura forma. Passa a significar um *modus* em si (ou uma série deles), espelhado, inclusive, numa rede de referências jurídicas e políticas estabelecidas para com ele lidar. A informalidade, nesse passo, pode repercutir fortemente na formação de linhas identitárias e, mesmo que não constitua em si um elemento definidor de classes, influencia os processos de expressão da(s) classe(s) trabalhadora(s) contemporânea.

A despeito de poderem soar como novidades, os debates sobre a informalidade na economia e no trabalho já contam com mais de quarenta anos de amadurecimento. As primeiras referências institucionais aparecem em alguns documentos da Organização Internacional do Trabalho e estudos sobre a economia de países africanos na década de 1970³⁶⁵. Naquele momento, a OIT reconhece a existência de um *setor informal* da economia, que se desenvolve às margens da institucionalidade, tomando-o, contudo, como um espaço produtivo, de baixo custo e gerador de oportunidades. A OIT fomenta, ali, uma postura positiva governamental em face do setor, ao invés da simples repressão. Delineia também alguns anteparos conceituais, entendendo o setor informal como aquele que “opera largamente fora do sistema de benefícios e regulação governamental e, assim, não tem acesso ao crédito formal”³⁶⁶ e a apoios técnicos.

Alguns anos depois, em estudo feito na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, o conceito de setor informal foi tipificado na associação a *formas precárias de contratação* (como o trabalho por conta própria ou temporários), sem rigor nos limites de idade, sem incidência de seguridade social e de regulação trabalhista, seja ela

³⁶⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Employment, incomes and equality: a strategy for increasing productive employment in Kenya*. Genebra: ILO, 1972. Cf., ainda, HART, Keith. Informal income opportunities and urban employment in Ghana. *Journal of Modern African Studies*, Cambridge, v. 11, n. 1, p. 61-89, fev. 1973. Neste último, a diferença entre o setor formal e informal se dá respectivamente na divisão entre assalariados e trabalhadores por conta própria (*self-employment*).

³⁶⁶ A definição é dada à luz das análises do setor informal do Quênia, em 1972. No original: “operate largely outside the system of government benefits and regulation, and thus have no access to the formal credit institutions”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Employment, incomes and equality, cit.*, p. 504.

heterônoma ou coletiva. A informalidade caracteriza-se, ainda, pela facilidade para a entrada no mercado, alta rotatividade, menor escala dos negócios e grande competitividade em torno das remunerações³⁶⁷. Aponta-se, também, o fato de o setor informal servir de amortecimento no caso do desemprego, a prevalência de trabalho na informalidade para famílias de baixa renda e as dificuldades na transição para o setor formal, diante da discriminação de certas atividades prevalentes na informalidade, como os serviços domésticos³⁶⁸.

Firma-se, nesses primeiros anos de estudos da informalidade, um primeiro paradigma de análise: a *abordagem dualista*³⁶⁹. Nela, o setor informal é de fato retratado como um setor estanque, que coexiste paralelamente à formalidade, mantendo com ela interações pontuais, que se limitam a transições de um a outro setor. A crítica a essa posição emerge rapidamente³⁷⁰ e, na década de 1980, uma segunda alternativa analítica se desenha, com uma *abordagem estruturalista*, que propõe a compreensão da ligação permanente e inerente entre os setores formal e informal.

Nesse sentido, Manuel Castells e Alejandro Portes, apontam as contradições da economia informal, ao englobar ao mesmo tempo “flexibilidade e exploração, produtividade e abuso, empreendedores agressivos e trabalhadores indefesos (...). E, acima de tudo, há uma supressão do poder institucionalizado conquistado pelo trabalho (...) em uma luta de dois séculos”³⁷¹. Ou seja, o setor ou economia informal põe-se atavicamente ligado ao mercado formal de trabalho, funcionando em um campo de interdependência muito mais amplo do que se supunha, sobretudo em matéria de

³⁶⁷ MERRICK, Thomas W. Employment and earnings in the informal sector in Brazil: the case of Belo Horizonte. *Journal of Developing Areas*, Nashville, v. 10, n. 3, 337-354, abr. 1976, p. 338.

³⁶⁸ MERRICK, Employment and earnings in the informal sector in Brazil, *cit.*, p. 351 *et seq.*

³⁶⁹ ROUTH, Supriya. Building informal workers agenda: imagining ‘informal employment’ in conceptual resolution of ‘informality’. *Global Labour Journal*, Hamilton, v. 2, n. 3, p. 208-227, 201, p. 209.

³⁷⁰ BREMAN, Jan. A dualistic labour system? a critique of the ‘informal sector’ concept. *Economic and Political Weekly*, Bombaim, v. 11, n. 48, p. 1870-1876, nov. 1976.

³⁷¹ No original: “The informal economy simultaneously encompasses flexibility and exploitation, productivity and abuse, aggressive entrepreneurs and defenseless workers (...). And, above all, there is disenfranchisement of the institutionalized power conquered by labor (...) in a two-century-old struggle”. Tradução do autor. CASTELLS, Manuel, PORTES, Alejandro. World underneath: the origins, dynamics and effects of the informal economy. In CASTELLS, Manuel, BENTON, Lauren A., PORTES, Alejandro (orgs.). *The informal economy: studies in advanced and less developed countries*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1989, p. 11.

proteção ao trabalho. A grande diferença mantém-se na a incidência da regulação que, em si, ajuda a compreender a ligação entre os setores, vez que a informalidade pode modificar o peso das legitimidades institucionais. Trata-se, é certo, de diferença fundamental, a sustentar uma identidade conceitual na informalidade, diante, sobretudo, das práticas reais de exploração no setor, associadas à ausência de proteção social, condições de trabalho e saúde e segurança.

Assim, na abordagem estruturalista de Castells e Portes, economia informal tem três pilares: (i) a correlação sistêmica com a economia formal, como parte integrante da economia nacional, e não um apêndice marginal; (ii) a caracterização do trabalho nas atividades informais, normalmente associada à vulnerabilidade e (iii) a postura das autoridades governamentais em relação ao setor, que, a despeito de poder assumir formas repressivas, é tradicionalmente marcada pela tolerância³⁷². Nessa dinâmica estrutural, os efeitos da expansão da informalidade na regulação e proteção ao trabalho são enormes. Desde impactos diretos, pela fuga ontológica dos sistemas de sustentação da seguridade social, até a diluição da força e legitimidade dos atores coletivos clássicos e, por fim, a ampliação das discontinuidades e heterogeneidades das situações sociais e de trabalho. Aí, “quanto mais a economia informal se expande, mais a estrutura de classe de cada sociedade torna-se turva, com redes fluidas horizontais de atividades substituindo relações de produção verticais estáveis”³⁷³, dirão Castells e Portes.

Ainda na década de 1980, firmando-se a visão estruturalista da informalidade, um dos estudos mais influentes é o de autoria do economista Hernando de Soto, que em seu *El otro sendero*³⁷⁴ analisa as realidades da economia informal em sua absoluta centralidade na economia peruana (e latino-americana). Para o autor, a informalidade seria transversal, acoplando-se a tudo, desde a habitação, ao comércio e transporte,

³⁷² CASTELLS, BENTON, PORTES, *The informal economy*, cit., p. 26.

³⁷³ No original: “The more the informal economy expands, the more the class structure of each society becomes blurred, with horizontal fluid networks of activities substituting for vertical stable relationships of production”. Tradução do autor. CASTELLS, BENTON, PORTES, *The informal economy*, cit., p. 31.

³⁷⁴ SOTO, Hernando de. *Economia subterrânea: uma análise da realidade peruana*. Trad. Gilson Schwartz. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

estando os altos custos da formalidade na base do movimento de fuga das instituições. De Soto assume, a partir daí, uma postura de defesa da diminuição da intervenção estatal, “deixando funcionar espontaneamente a economia que surgiu do povo”³⁷⁵, com transferências aos particulares das responsabilidades concentradas nas mãos do Estado e da própria concepção de bem-estar. Propõe, então, a construção de uma *nova formalidade*, simplificada, descentralizada, desregulamentada e mesmo despolitizada da vida produtiva³⁷⁶.

Se há um mérito da leitura de De Soto é o de compreender a real dimensão das “margens” do sistema formal e afastar peremptoriamente dualismos artificiais. Contudo, a análise que faz da proteção social parte do pressuposto de uma falência fática que desconsidera os processos de implantação do Estado Social na América Latina, deixando, ainda, de compreender criticamente o peso da regulação do trabalho na dinâmica das forças sociais. Ao enxergar toda a intervenção estatal como custosa e ineficiente, perde a dimensão das assimetrias que marcam o mercado, embarcando na distorcida solução de um *mercado total*³⁷⁷ que se incumbiria do bem-estar, modelo cuja falência histórica está na base da proteção social erigida no último século. A sua proposição de uma *revolução informal* torna-se, enfim, um libelo neoliberal, depositando grandes esperanças em um mercado desregulamentado e desconsiderando a dinâmica global da exploração do trabalho humano.

De todo modo, a partir do amadurecimento do estruturalismo, um modo dinâmico de tratar da questão emerge, com foco nos *processos de informalidade*³⁷⁸, especialmente na relação estabelecida com o novo mundo do trabalho. Reestruturação produtiva, globalização econômica, financeirização e desregulamentação³⁷⁹ fazem da informalidade um modo processual de expressão do capitalismo contemporâneo. De uma primeira visão de certa maneira positiva do fenômeno pela OIT na década de 1970, pouco a pouco a ideia de informalidade vai associar-se à adversidade,

³⁷⁵ SOTO, *Economia subterrânea, cit.*, p. 329.

³⁷⁶ SOTO, *Economia subterrânea, cit.*, p. 330-331.

³⁷⁷ SUPIOT, Alain. *L'esprit de la Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Seuil, 2010, p. 59 *et seq.*

³⁷⁸ CASTELLS, BENTON, PORTES, *The informal economy, cit.*, p. 12.

³⁷⁹ CACCIAMALI, Globalização e processo de informalidade, *cit.*, p. 158.

dificuldades de inserção no mercado e vulnerabilidade social. No Brasil, Maria Cristina Cacciamali, que na década de 1980, mostrara descrença em relação a “propostas de intervenção ou de protecionismos no setor informal”³⁸⁰, prestigiando uma abordagem de desonerações e cessação da repressão, parece ter alterado sua compreensão, justamente pelo reconhecimento de uma lógica desregulamentadora no processo amplo de informalização. Passa a postular, mais recentemente, a extensão de direitos de cidadania para assalariados sem registro e políticas públicas específicas para o setor informal dos trabalhadores por conta própria³⁸¹. Ou seja, intervenções estatais dentro do modelo de prestações positivas que marcam os direitos sociais.

Dentro do quadro macro dessas duas linhas básicas — dualista e estruturalista — uma multiplicidade enorme de critérios se desenha na definição mais precisa da informalidade: (i) o critério da *empresa*, na ausência do registro; (ii) o critério da *legalidade*, quando a atividade econômica está às margens do quadro institucional; (iii) o critério da *pequena empresa*, associando a informalidade ao tamanho do empreendimento; (iv) o critério da *sobrevivência*, que associa a informalidade a uma luta pela subsistência em face da escassez de empregos formais; (v) critério da *proteção social*, no qual serão informais todos aqueles que não gozem de benefícios e, por fim, (vi) o critério da *ausência de separação*, que considera a informalidade em serviços não incorporados, em que não há pessoa jurídica e as finanças e vida se comunicam diretamente³⁸².

Assim, a heterogeneidade conceitual tornou-se uma realidade cada vez mais presente. Com isso, a necessidade de uma maior precisão afirmou-se não somente como uma necessidade teórica ou acadêmica. O conceito de informalidade passou a estar na base de políticas públicas e da regulação do trabalho sob essas condições. Assim é que a OIT, recentemente, parece ter fixado seus entendimentos, tanto para

³⁸⁰ CACCIAMALI, Maria Cristina. *Um estudo sobre o setor informal urbano e formas de participação na produção*. Tese de doutoramento em Economia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1982, p. 114-115.

³⁸¹ CACCIAMALI, Globalização e processo de informalidade, *cit.*, p. 158.

³⁸² O resumo é inspirado em FIELDS, Gary S. “Informality”: it’s time to stop being Alice-in-wonderland-ish. Cornell University e Institute for the Study of Labor. 2011. Disponível em http://wiego.org/sites/wiego.org/files/publications/files/Fields_IE.Alice_in_.Wonderland.pdf. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

fins estatísticos quanto para políticas, programas e normas³⁸³. Às formulações originárias do setor informal, somou-se a definição de *emprego informal* (ou *trabalho informal*), assim apresentada pela OIT:

Todas as modalidades de emprego que não fornecem aos indivíduos proteção legal ou social através do seu trabalho, deixando-os assim mais expostos ao risco econômico do que os outros, sejam ou não as unidades econômicas para as quais eles trabalham ou nas quais atuam empresas formais, empresas informais ou residências³⁸⁴.

Ou seja, além dos trabalhadores do setor informal, são incluídos na análise os trabalhadores informais do setor formal. Englobam-se, então, empregados de empresas formais não cobertos pela proteção social, relações mascaradas ou não registradas, empregados domésticos sem acesso a direitos trabalhistas (mesmo quando a ordem jurídica assim permita) e trabalhadores familiares que contribuem em empresas formais. Aqui, o foco passa da economia para a figura do *trabalhador*, o que faz do movimento institucional da OIT bastante acertado³⁸⁵.

Com balizas estatísticas bem esclarecidas e um volume maior de informações disponíveis, a proporção do trabalho informal se revela impressionante. Uma gigantesca parcela dos trabalhadores do mundo é informal. Nos países ditos “em desenvolvimento”, tal constatação é irrefutável. A OIT aponta que, economias emergentes e pobres, em mais da metade dos países a proporção de trabalhadores informais excede 50% da força de trabalho, sendo que em um terço deles, chega-se próximo (ou supera-se) à casa dos 70%³⁸⁶. Em países como a Índia, a informalidade beira os 90%, mantendo-se alta na América Latina (Bolívia, 75%; Peru, 69,9%;

³⁸³ O itinerário da fixação do entendimento presente da OIT passa por três momentos básicos: a 90ª Conferência Internacional do Trabalho, de 2002, e as 15ª e 17ª Conferências Internacionais dos Estatísticos do Trabalho, em 1993 e 2003. Cf. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Measuring informality: a statistical manual on the informal sector and informal employment*. Genebra: ILO, 2013.

³⁸⁴ No original: “all employment arrangements that do not provide individuals with legal or social protection through their work, thereby leaving them more exposed to economic risk than the others, whether or not the economic units they work for or operate in are formal enterprises, informal enterprises or households”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Women and men in the informal economy: a statistical picture*. 2 ed. Genebra: ILO, 2013, p. 3.

³⁸⁵ ROUTH, Building informal workers agenda: imagining ‘informal employment’ in conceptual resolution of ‘informality’, *cit.*, p. 220.

³⁸⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Women and men in the informal economy*, *cit.*, p. 8.

Argentina, 49,7%; Brasil, 32,5%), na África (Mali, 81%; Tanzânia, 76%; África do Sul, 32%) e na Ásia (Paquistão, 78%; Indonésia, 72%; Tailândia, 42%; China, 36%)³⁸⁷.

As estatísticas não deixam nenhuma dúvida da relevância que deve assumir — e vem assumindo — a informalidade na agenda do tratamento global do trabalho. Seus processos se associam atavicamente aos novos modos de ser do mundo da produção, arregimentando de modo transversal formas precárias de prestação de trabalho, que vão desde assalariados irregulares, trabalhadores por conta própria, trabalho doméstico invisibilizado e modalidades fragmentadas no tempo, como algumas formas do trabalho a tempo parcial e a prazo determinado. Se os problemas da heterogeneidade são apontados há muitas décadas³⁸⁸, o caminho institucional de visibilização da questão da informalidade e a regulação específica de suas muitas faces põe-se como o mais adequado. De qualquer forma, uma visão holística do fenômeno em torno da ideia ampla de informalidade contribui para manter as reais dimensões do problema. Como se verá em detalhe na segunda parte deste estudo, a OIT afirmou solidamente seu compromisso de inclusão institucional ampla do trabalho informal, entendendo a normativa internacional é aplicável tanto na economia informal quanto na formal³⁸⁹.

Aqui, os papéis das normas internacionais do trabalho em matéria de informalidade descritos por Trebilcock ajudam a compreender como a escala do Direito Internacional pode influenciar os destinos deste fenômeno. Servem as normas internacionais para auxiliar no empoderamento de trabalhadores na economia informal; fornecer base para políticas nacionais de tratamento do tema; viabilizar a aplicação do sistema de controles para a vocalização de demandas dos informais; construir plataformas para a difusão ampla do trabalho decente; apontar descumprimentos e ampliar o desenvolvimento em condições de equidade³⁹⁰.

³⁸⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Women and men in the informal economy*, cit., p. 10 et seq.

³⁸⁸ BREMAN, A dualistic labour system?, cit., p. 1871.

³⁸⁹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work and the informal economy*. Report VI for the 90th Session of the International Labour Conference. Geneva: ILO, 2002.

³⁹⁰ TREBILCOCK, Anne. International labour standards and the informal economy. In JAVILLIER, Jean-Claude, GERNIGON, Bernard (orgs.). *Les normes internationales du travail: un patrimoine pour l'avenir*. Mélanges en l'honneur de Nicolas Valticos. Geneva: ILO, 2004, p. 613.

As formas de vulnerabilidade alimentadas pela informalidade mantêm-se como chave da atuação normativa, com foco primário naqueles trabalhadores sobre os quais “recaem os efeitos da economia informal de forma mais expressiva”³⁹¹. Supera-se, assim, uma das visões polarizadas criticadas por Guy Standing, dos analistas que, aos debruçarem-se sobre o setor informal, “dão a ele um brilho romântico, uma grande esperança de que possa florescer se dados crédito subsidiado, microsseguridade, assistência técnica e incentivos regulatórios”³⁹². Até porque, como concluem Castells e Portes, a “informalização não é um processo social sempre desenvolvido fora da alçada do Estado; é, ao contrário, a expressão de uma nova forma de controle caracterizada pela privação de direitos de um grande setor da classe trabalhadora”³⁹³. A recomposição dos quadros protetivos quando a marginalização jurídica reforça a exclusão social é um reencontro da regulação trabalhista com suas vocações originais e um acerto de contas com as margens históricas de segregação.

II.2.4. TRABALHO ATÍPICO E EXCLUSÃO JURÍDICA

A absorção jurídica da multiplicidade de fenômenos contemporâneos do trabalho é ainda errante. Como o próprio discurso da pós-modernidade, que tem dificuldades em dizer o que é (mas tem muito a dizer sobre como *não é* moderno), a ideia de *trabalho atípico* (“*non-standard work*”) é a resposta incerta e residual do Direito a formas muito distintas de trabalhar. Diante da ausência de uma identidade conceitual própria para essas muitas formas, toma-se a baliza daquilo que é típico e certo, decorrência da solidificação da categoria básica do Direito do Trabalho ocidental na modernidade. Assim, as modalidades do trabalho que não componham emprego

³⁹¹ KALIL, Renan Bernardi. As possibilidades jurídicas de organização e atuação coletivas dos trabalhadores informais. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 188-210, 2013, p. 193.

³⁹² No original: “give it a romantic glow, a great hope that could flourish if given subsidised credit, micro-insurance, technical assistance and regulatory incentives”. Tradução do autor. STANDING, Guy. *Modes of control: a labour-status approach to decent work*. Genebra: ILO, 2000, p. 3.

³⁹³ No original: “Informalization is not a social process always developing outside the purview of the state; it is instead the expression of a new form of control characterized by the disenfranchisement of a large sector of the working class”. CASTELLS, BENTON, PORTES, *The informal economy, cit.*, p. 27.

subordinado, de prazo indeterminado, em relação contratual bilateral, tendem a ser classificadas como trabalho atípico.

Em correlação com os processos de precarização e informalização associados à(s) identidade(s) contemporânea(s) do sujeito trabalhador, a atipicidade é a morada da perplexidade do Direito do Trabalho diante da pulsão de novos arranjos de prestação e exploração do trabalho, associados, ainda, a antigas práticas de exclusão da incidência das normas jurídico-trabalhistas. O Direito do Trabalho, no passado, já respondeu com certa serenidade à pergunta “quem é o trabalhador?” para fins de suas incidências normativas. Do operário padrão do capitalismo industrial, nasce a relação de emprego também padronizada. Não que ela tivesse universalmente respondido ao problema da regulação trabalhista — e o trabalho não remunerado e não protegido no lar, de prevalência feminina, é a prova cabal disto — mas as largas margens eram claramente identificadas e foram constitutivas do panorama em que se cristalizou na *tipicidade* trabalhista.

Na sua formulação originária, praticamente tudo aquilo que não fosse *subordinado* deveria estar fora das retificações promovidas pelo Direito do Trabalho. Havendo, então, alguma forma de exclusão, o discurso sistêmico a associava à independência e autonomia, fechando o ciclo de autojustificação. Se mesmo nas décadas “gloriosas” essas exclusões já poderiam admitir problematizações, a contemporaneidade mostra, com formas inovadoras, que aquilo que está fora do *tipo trabalhista* pode ser, em verdade, um espaço no qual as proteções típicas do Direito do Trabalho se fariam mais necessárias do que nunca. Trabalho e trabalhadores fragmentados, desconcentrados, invisibilizados, recortados que, além de tudo, restam *juridicamente excluídos*. A simetria das esferas de *exclusão* — a social e a jurídica — fazem do trabalho pura expressão da necessidade e, como visto na experiência histórica, legitimam sistemicamente a opressão em seu grau máximo.

Em paralelo, o trabalho típico resta também fortemente ameaçado pelo discurso da novidade absoluta e pela precariedade que ele traz consigo, fazendo reavivar práticas já há muito conhecidas de exploração desmesurada. Se o mundo do

trabalho é uma coleção de fragmentos, dirá o discurso flexibilizatório, não há outra saída senão livrar-se do peso de estruturas normativas incompatíveis com o momento pós. E justamente nas entrelinhas de movimentos de suposta “atualização” é que o desmonte normativo, ocultado, pode se implantar. O reconhecer das formas de atipicidade é, portanto, um movimento ambíguo. Ao mesmo tempo em que lança luz sobre a exclusão, convive com o oportunismo do discurso econômico, no sentido justamente de desconstruir o que há de típico. Nesse quadro ambivalente, e com toda desconfiança que ele deve inspirar, é que a noção de trabalho atípico merece ser decodificada.

Não há um conceito legal ou normas internacionais que definam de modo inequívoco o trabalho atípico. Aliás, se assim não fosse, se estaria diante de novas tipologias ou da absorção pela tipologia tradicional. Assim, no limbo das definições, a extensão conceitual do que quer dizer trabalho atípico é bastante elástica. Em primeiro plano, Antônio Álvares da Silva desvela a dinâmica por detrás do conceito de relações atípicas de trabalho, com trabalhadores “expulsos da relação de emprego ou impossibilitados de a ela chegar, falta[ndo]-lhes um estatuto que lhes conceda um *status* jurídico definido e algum tipo de proteção”³⁹⁴. Ou seja, a atipicidade dificilmente seria resultante de uma expressão livre da vontade. Isso porque, de modo geral, o trabalho atípico associa-se à “exclusão de certos grupos de trabalhadores, cujo status é incerto, das proteções da legislação de emprego”³⁹⁵, como apontam Burchell, Deakin e Honey.

Os primeiros esforços para o dimensionamento exato desse grupo naturalmente fugidio de relações datam da década de 1980. Passados alguns anos de vivência das práticas da reestruturação produtiva, o Direito enfrenta, ali, os problemas de enquadramento delas em suas categorias tradicionais, já que as novas relações visavam exatamente contornar a sua incidência. Jean Pélissier, por exemplo, inclui no conceito de trabalho atípico o trabalho informal, contratos de duração determinada, o

³⁹⁴ SILVA, Antônio Álvares da. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 134.

³⁹⁵ No original: “exclusion of certain groups of workers, whose status is unclear, from the protection of employment legislation”. Tradução do autor. BURCHELL, Brendan, DEAKIN, Simon, HONEY, Sheila. *The employment status of individuals in non-standard employment*. Londres: Department of Trade and Industry, 1999, p. 1.

trabalho a domicílio, o trabalho prestado em esquemas de triangulação e o trabalho a tempo parcial. Córdova vai somar, ainda, a dimensão do que chamou *trabalho clandestino*, a englobar o trabalho não declarado, o trabalho familiar não protegido, o trabalho de estrangeiros em situação irregular e o trabalho em empreendimentos informais³⁹⁶. Na mesma linha, e alguns anos mais tarde, Burchell, Deakin e Honey definem diretamente o trabalho atípico na realidade britânica, como aquele que, mais uma vez, se distancia de alguma maneira do emprego padrão, listando, de modo não exaustivo, o trabalho terceirizado, eventual, a prazo determinado, sazonal, por conta própria, por tarefa, como *trainee* ou em programas de emprego governamentais e o trabalho nos contratos de tipo “zero-hora” (precária modalidade de trabalhador horista sem garantia de horas trabalhadas e com dever de disponibilidade)³⁹⁷.

Pouco a pouco, portanto, a atipicidade vai ganhando formas, a justificar a expressão utilizada por Vasapollo, ao referir-se ao universo de um *trabalho tipicamente atípico*. O autor evoca quatro linhas em que a atipicidade pode se “tipificar”: (i) tempo da prestação; (ii) tempo de trabalho; (iii) incidência de proteção social e (iv) grau de atipicidade³⁹⁸. Ou seja, tenderá à atipicidade, dentro do conceito acumulado, o trabalho descontínuo no tempo, de prazo determinado, desprotegido socialmente, em arranjos contratuais que se distanciem da bilateralidade, ou nos quais qualquer elemento fático-jurídico associado à relação de emprego esteja ausente ou mitigado. Note que a atipicidade, aqui, se afere sempre na comparação com o emprego padrão. Assim, ainda que uma ordem jurídica tipifique figuras como o trabalho terceirizado, a prazo determinado ou a tempo parcial, mantem-se a condição de atípico em face do domínio original do emprego.

Diante da heterogeneidade do grupo das relações atípicas — a variar muito em relação ao nível de exposição a riscos, vulnerabilidade, formas de expressão e efeitos na

³⁹⁶ CÓRDOVA, Efrén. De l'emploi total au travail atypique: vers un virage dans l'évolution des relations de travail? *Revue Internationale du Travail*, Genebra, v. 125, n. 6, p. 715-733, nov.-dez. 1986, p. 719.

³⁹⁷ BURCHELL, DEAKIN, HONEY, *The employment status of individuals in non-standard employment*, cit., p. 90.

³⁹⁸ VASAPOLLO, Luciano. *Por uma política de classe: uma interpretação marxista do mundo globalizado*. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 100-101. Cf., ainda, VASAPOLLO, Luciano. *O trabalho atípico e a precariedade*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

vida do trabalhador — a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound), organismo da União Europeia responsável pelos dados do mundo do trabalho, apresentou, em 2010, o conceito de *trabalho muito atípico*, derivação do quadro geral da atipicidade. Para a Fundação, “quanto mais os contratos se afastam da referência do contrato de emprego padrão, mais atípicos eles são”³⁹⁹, em desconexão que pode levar a situações de extrema despadronização, em torno de três eixos principais: (i) trabalhadores sem contrato algum; (ii) trabalhadores que trabalhem por um número muito pequeno de horas (menos de 10 horas semanais); (iii) trabalhadores em contratos temporários de curtíssima duração, com seis ou menos meses. Na Europa, esses são arranjos que se concentram essencialmente na faixa dos jovens ou idosos, de baixa escolaridade, com prevalência feminina, e normalmente associam-se a baixa remuneração e alta exposição a riscos à saúde e segurança⁴⁰⁰.

O que um conceito como o da Eurofound demonstra é que quanto maior a atipicidade mais distante se estará no quadro das proteções tradicionais do Direito Social, e, com isso, mais vulnerável estará o trabalhador. A existência do trabalho atípico, aliás, se justifica ontologicamente na fuga do sistema trabalhista padrão, o que foi percebido por Córdova ainda em meados da década de 1980, ao apontar que “as formas de emprego atípicas aspiram a se situar fora deste sistema ou a atenuar alguns de seus efeitos mais rigorosos”⁴⁰¹. A vulnerabilidade resultante é patente e se potencializa diante de grupos particularmente sujeitos à exclusão e precariedade, o que ajuda a compreender as tendências de concentração dessas modalidades de extrema precariedade entre mulheres e pobres.

A despeito de uma vinculação estatística recorrente, Tucker aponta não existir uma relação causal necessária entre trabalho atípico e precariedade, notando que certas formas de atipicidade podem ser adequadas a trabalhadores e tomadores de serviço

³⁹⁹ RISO, Sara, EUROFOUND. *Very atypical work: exploratory analysis of fourth European Working Conditions Survey*. Dublin: EUROFOUND, 2010, p. 7. Disponível em <http://eurofound.europa.eu/publications/report/2010/very-atypical-work-exploratory-analysis-of-fourth-european-working-conditions-survey-background>. Acesso em 28 de dezembro de 2014.

⁴⁰⁰ RISO, EUROFOUND, *Very atypical work, cit.*, p. 28-29.

⁴⁰¹ No original: “les formes d'emploi atypiques aspirent à se situer en dehors de ce système ou à atténuer certains de ses effets les plus rigoureux”. Tradução do autor. CÓRDOVA, De l'emploi total au travail atypique, *cit.*, p. 717.

(como, por exemplo, no trabalho genuinamente independente), enquanto, por outro lado, o trabalho típico pode também albergar a precariedade⁴⁰². De fato a precariedade é um fenômeno que atravessa o mundo do trabalho de maneira transversal. Os dados globais⁴⁰³, contudo, permitem concluir que muitas das formas mais extremas de instabilidade e fragmentação, além de pobreza e vulnerabilidade social, materializam-se sob a forma de relações atípicas de trabalho que, assim, assumem a condição de vetor privilegiado da precariedade. Jan Cremers reforça o fato de ser este um processo sistemático, em que o trabalho atípico lança-se como estratégia de erosão de direitos trabalhistas, propagando uma distribuição ainda mais desigual de riquezas⁴⁰⁴. Ou seja, além da precariedade direta a que expõem os próprios trabalhadores, as práticas de atipicidade pressionam a desconstrução das garantias tradicionais.

Por essa razão, a despeito de evidentes heterogeneidades, é acertada a posição de Pélissier ao entender que “o trabalho atípico deve ser abordado de maneira global”⁴⁰⁵. Do contrário, contribui-se para a fratura interna no Direito do Trabalho a que fez referência Supiot, entre trabalhadores típicos no gozo pleno de direitos e “aqueles que um contrato ‘atípico’ repele para o lado do trabalho mercadoria”⁴⁰⁶. De fato, as formas atípicas de prestação de trabalho, ao afastarem-se dos anteparos institucionais que mitigam minimamente a crueza da expressão puramente econômica da venda de força de trabalho, remetem o trabalhador novamente à condição de sujeição absoluta que a modernidade revelou e, progressivamente, fez problematizar.

Juridicamente, a pergunta que resta, então, é seguinte: relações atípicas de trabalho devem gerar um Direito *atípico* do Trabalho? A resposta, para Pélissier, é peremptoriamente negativa, reafirmando-se a igualdade de direitos individuais

⁴⁰² TUCKER, *‘Precarious’ non-standard employment, cit.*, p. 24.

⁴⁰³ Cf., por exemplo, CHAYKOWSKI, Richard P. *Travail atypique et vulnérabilité économique*. Ottawa: Réseaux Canadiens de Recherche nn Politiques Publiques, 2005 e INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2014, cit.*

⁴⁰⁴ CREMERS, Jan. *Non-standard employment relations or the erosion of workers’ rights*. Bruxelas: Solidar, 2010.

⁴⁰⁵ No original: “Le travail atypique doit être abordé de façon globale”. Tradução do autor. PÉLISSIER, Jean. La relation de travail atypique. *Droit Social*, Paris, n. 7, p. 531-539, jul./ago. 1985, p. 531.

⁴⁰⁶ No original: “ceux qu’un contrat ‘atypique’ rejete du côté du travail marchandise”. Tradução do autor. SUPIOT, Alain. Le travail, liberté partagée. *Droit social*, Paris, n. 9-10, p. 715-723, set.-out. 1993, p. 716.

(incluindo a seguridade social) e coletivos, com restrições limitadas de adaptação das regras gerais à atipicidade das situações de trabalho⁴⁰⁷. São modulações excepcionais, que não devem descaracterizar o plano geral de proteção. Supiot também propõe que o princípio de igualdade de tratamento deva ser estendido aos trabalhadores atípicos, de modo a evitar que o fosso que os separa dos socialmente protegidos cresça ainda mais. Afinal, “a liberdade só se exerce plenamente entre iguais”⁴⁰⁸, o que restaria inviabilizado com a diferenciação binária em torno da tipicidade.

A abolição da distinção (ou a sua não absorção pelas instâncias normativas) parece, então, forma de preservar o que resta da solidez da proteção social. A maior parte das relações de trabalho atípico é extremamente vulnerável, revelando-se como um espaço livre para a opressão *pele* e *no* trabalho. Tomadas as bases sobre as quais o Direito do Trabalho construiu sua axiologia própria, segregações dessa natureza são profundamente contraditórias. Assim, ao invés de reforçá-las, aquilo que há de mais essencial na regulação trabalhista, adensado juridicamente num princípio geral de proteção, deve mobilizar-se na desconstrução de distâncias formais e na recomposição de ligações de base, projetando-se amplamente, na contracorrente da fragmentação.

Isso porque, se a questão social passou sempre, como apontou Castel, por “saber como um ator social subordinado e dependente poderia tornar-se um sujeito social de pleno direito”⁴⁰⁹, a “segunda classe” de trabalhadores reforçada pela distinção típico / atípico não contribui em nada para uma emancipação real. Pelo contrário. Sob o frágil e já bem conhecido verniz da autonomia individual, reforça-se e legitima-se um espaço operacional da opressão e injustiça social. Sabe-se, contudo, que este está longe de ser um processo puramente jurídico, apenas de manejo e interpretação em abstrato das categorias trabalhistas heterônomas. É na ação coletiva, profundamente desafiada no quadro contemporâneo de individualismo crescente, que as rotas de resistência encontrarão o seu formato final. Afinal, “a resistência não é o produto de um

⁴⁰⁷ PÉLISSIER, La relation de travail atypique, *cit.*, p. 537 *et seq.*

⁴⁰⁸ No original: “la liberté ne s'exerce pleinement qu'entre égaux”. Tradução do autor. SUPROT, Le travail, liberté partagée, *cit.*, p. 717.

⁴⁰⁹ No original: “savoir comme un acteur social subordonné et dépendent pouvait devenir un sujet social a part entière”. Tradução do autor. CASTEL, Robert. *Les métamorphoses de la question sociale: une chronique du salariat*. Paris: Gallimard, 1999, p. 29.

fantástico sujeito universal (...), mas de uma multiplicidade de sujeitos, cuja articulação não está garantida se não se demonstra na prática”⁴¹⁰, como bem nota De la Garza Toledo.

Aqui, o tormentoso contexto das classes no presente concentra seus efeitos. *Quem seria (ou deveria ser), então, o trabalhador do ponto de vista do Direito?* Uma resposta sustentada na percepção necessária da regulação do trabalho humano como um projeto ampliativo de justiça social, ciente de suas limitações sistêmicas na lógica da exploração capitalista e das insuperáveis ambiguidades que lhe acompanham nesse terreno, reunirá, ao máximo, todos aqueles que, para sobreviverem, são forçados a vender sua força de trabalho. Um grupo certamente heterogêneo (como as ideias de classe progressivamente o são) que, juridicamente, encontra algum espaço possível de unidade. Isso, como se verá na segunda parte deste estudo, poderá se materializar de várias formas, desde a ampliação da subordinação até o seu abandono completo. O que resta claro, desde já, é que de modo algum deve o Direito perpetuar a exclusão social por meio de *exclusão jurídica*.

A noção de *exclusão jurídica*, aliás, é uma chave de compreensão da influência que a postura das instituições exerceu e exerce no movimento de construção do trabalho em seu conceito e dos trabalhadores e trabalhadoras como sujeitos, individuais e coletivos. Aliados de expressão institucional, reforçam-se os processos de marginalização e ampliam-se as possibilidades de objetificação de seres humanos, o que a experiência histórica provou fartamente. A compreensão e combate da exclusão jurídica servem, no presente, para nortear movimentos futuros do Direito Social, como a própria proposição de uma aplicação ampliada das Convenções da OIT e seus efeitos imediatos na proteção trabalhista. Afinal, como indica Friedrich Müller, negação da

⁴¹⁰ No original: “la resistencia no es producto de un fantástico sujeto universal (...), sino de una multiplicidad de sujetos, cuya articulación no está garantizada si no se demuestra en la práctica”. Tradução do autor. TOLEDO, Del concepto ampliado de trabajo al de sujeto laboral ampliado. In TOLEDO, *Sindicatos y nuevos movimientos sociales en América Latina*, cit., p. 17.

extensão de proteção é uma das formas básicas da *exclusão jurídica*⁴¹¹, situada nos ciclos de reprodução da exclusão social:

O conceito ‘exclusão social’ não diz apenas respeito à pobreza ou marginalização, mas à conhecida e fatal ‘reação em cadeia da exclusão’ que se estende da exclusão econômica/financeira até a exclusão jurídica (negação da proteção jurídica e dos direitos humanos etc.), passando pela exclusão social, sócio-cultural e política⁴¹².

Ainda que se reconheça uma série de liberdades e garantias individuais, a cidadania social de milhões de trabalhadoras e trabalhadores é dilapidada pela exclusão do tratamento institucional do trabalho que prestam, como uma das esferas centrais da construção da identidade e dos sentidos de pertença, além de plataforma básica de inserção em sociedade. Um trabalhador que viva de sua força de trabalho e seja excluído do ramo do Direito que se pretende regulador de relações de trabalho em que se exprima assimetria de poder, para ser legado ao domínio das relações civis, dificilmente se afirmará como sujeito pleno. Assim, mesmo que o campo seja sempre cravado de ambiguidades, a resignação diante de novas e antigas esferas de exclusão jurídica não se coaduna com os postulados mais elementares da proteção social. Isso significa, como se verá, que o Direito do Trabalho não pode mais conviver com a marginalização de categorias que expressam máxima necessidade, como a das diaristas domésticas e dos “autônomos” pobres e economicamente dependentes, trabalhadoras e trabalhadores excluídos largamente do mundo da proteção social em sua extensão padrão. Em escala global, um reencontro do Direito do Trabalho com as realidades que sustentam sua densidade jurídica e axiológica demonstrará com clareza o dever de imediata expansão.

⁴¹¹ MÜLLER, Friedrich. Democracia e exclusão social em face da globalização. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 7, n. 72, p. 01-10, mai. 2005, p. 8.

⁴¹² MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? *Revista da Procuradoria do Município de Porto Alegre*, Porto Alegre, ed. esp., out. 2000, p. 38.

III. O SUBSTRATO AXIOLÓGICO DA PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO

III.1. PORQUE É PRECISO PROTEGER AS TRABALHADORAS E OS TRABALHADORES EM ESCALA GLOBAL?

A resposta à pergunta título desta seção implica em, ao menos, uma dupla reflexão. A primeira recupera os sentidos originários da especificidade jurídica, do *particularismo* do Direito do Trabalho⁴¹³, em debate amadurecido por mais de um século (e recorrentemente revisitado). A segunda expõe essas bases a um mundo em que as repercussões da exploração humana têm escala transnacional, demandando um reencontro contemporâneo da proteção trabalhista com os substratos materiais sobre as quais erigiu sua axiologia jurídica e os pressupostos definidores de seu perímetro, agora em sua feição mundializada. Na ligação entre as duas esferas, uma atualização e recuperação dos sentidos últimos do fenômeno justtrabalhista poderá auxiliar na compreensão de como realidades como a pobreza, desigualdade, desequilíbrio e sujeição se exprimem globalmente na contemporaneidade e como, em última análise, esse é também um problema de Direito do Trabalho, tomado, aqui, em sua projeção internacional.

Muitas são as razões apontadas para a existência de um Direito do Trabalho, como ramo especial a cuidar de relações individuais e coletivas que tenham por objeto formas peculiares de prestação de trabalho humano. As repercussões da “objetificação” contratual do corpo humano — como fonte inarredável do trabalho como objeto de contrato — e a subordinação da vontade são, em si, realidades que justificam um tratamento jurídico próprio, destacado da dinâmica das horizontalidades presumidas no Direito Civil. As relações de dependência econômica e desigualdade assumem, quando a questão é a apropriação do trabalho humano e a sobrevivência com base nela, um status especial. No “equilíbrio perpétuo entre o individual e o

⁴¹³ BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do Direito do Trabalho*. Trad. Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996.

coletivo, a subordinação e a liberdade, o contrato e o estatuto”⁴¹⁴ a proteção trabalhista afirmou historicamente seu corpo.

Há, no momento de fundação do Direito do Trabalho e da proteção social em sentido amplo, um encontro frontal das instituições com uma *questão social*, dada pela hiperexploração do trabalho escancarada nas lutas sociais do industrialismo moderno. O que ocorre, ali, é um embate substancial do Direito com realidades fáticas de violenta contrariedade aos valores afirmados nas revoluções burguesas. Liberdade e igualdade, por exemplo, sucumbiam imediatamente diante de da mais ligeira análise dos quadros de exploração da mão-de-obra industrial no século XIX. Ou seja, um substrato fático em sociedade contrariava a axiologia enunciada filosoficamente e encampada juridicamente. O arranjo institucional resultante no Direito do Trabalho reconhece os descompassos, afirmando-se, em meio a uma incontornável ambiguidade, como um projeto de justiça social. Como sintetiza Muradas, “declaram-se os postulados do valor trabalho e da dignidade da pessoa do trabalhador, preconizando o estabelecimento de um catálogo de garantias mínimas como expressão universal da justiça social”⁴¹⁵.

Muito se avançou, sobretudo no século XX, na concepção e concretização da proteção social. Nos temas chave da luta trabalhista, como proteção corporal ao operário, a redução de jornadas, as condições de trabalho, além de reivindicações salariais e proteções específicas a mulheres e crianças, as ordens jurídicas do capitalismo central e muitos outros países do globo incorporaram progressivamente, e em sentido expansivo, a proteção ao trabalho como esteio do Estado Social. Da mesma forma, a legitimidade do ser coletivo operário foi também reconhecida como essencial, força-motriz do sistema como um todo. A fundamentalidade dos direitos sociais ganhava, enfim, projeção, em uma afirmação mais igualitária de sujeitos de

⁴¹⁴ No original: “entre l’individuel et le collectif, la subordination et la liberté, le contrat et le statut”. Tradução do autor. SUPIOT, Alain. Pourquoi un droit du travail? *Droit Social*, Paris, n. 6, p. 485-492, 1990, p. 488.

⁴¹⁵ REIS, Daniela Muradas. *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho*. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007, p. 8.

direito. Ainda que tudo tenha se dado de maneira um tanto parcial — diante das desigualdades persistentes, de países com experiências limitadas de proteção social, de margens constitutivas e da incorporação sistêmica da exclusão no capitalismo —, desenhou-se, ali, uma inovadora forma de institucionalização da ideia de cidadania social e no trabalho, talvez a mais ampla experimentada na história.

Com a reestruturação produtiva no capitalismo pós, muito mudou nas realidades globais do trabalho. E o projeto de universalização da justiça social sofreu golpes severos. Demonstrada uma permanência de base, esteada em continuidades importantes do moto exploratório do trabalho que nutre o sistema capitalista, uma *nova questão social* surge a partir da década de 1970, com uma suposta “inadaptação dos antigos métodos de gestão do social”⁴¹⁶ e uma crise dos princípios de solidariedade e da própria concepção de direitos sociais, na visão de Pierre Rosanvallon. Ali, toda a tipicidade das proteções trabalhistas e sociais é posta em xeque, com a proliferação de expedientes de fuga dos custos a elas associados. Em paralelo, a complexificação em si dos modos de trabalhar e representar socialmente o trabalho, sob o pano de fundo do reconhecimento de identidades plurais e de um processo de individualização, modificam substancialmente a receita clássica tanto das certezas quanto das ambiguidades trabalhistas. A sofisticação dos modos de penetração do capitalismo pós-industrial, desde a sua volatilidade internacional até o sequestro de subjetividades, alia-se ao discurso da proteção social como custo e fator de inibição do crescimento para deixar à deriva o Direito do Trabalho.

A síntese impressionante de Chiapello e Boltanski mostra como as medidas de tratamento dessa nova questão social legaram como resultado “um capitalismo regenerado e uma situação social degradada”⁴¹⁷. Isso porque o capitalismo pós década de 1970 voltou a crescer vigoroso, com altas taxas de lucro para os atores do mercado, e com base numa profunda precarização das relações sociais e de trabalho. Fragmentado e encurralado pelo desmonte em curso, o Direito do Trabalho se vê

⁴¹⁶ No original: “inadaptation des anciennes méthodes de gestion du social”. Tradução do autor. ROSANVALLON, Pierre. *La nouvelle question sociale: repenser l'État-providence*. Paris: Seuil, 1995, p. 7.

⁴¹⁷ BOLTANSKI, Luc, CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 20.

diante de uma situação macro (e de múltiplas situações pulverizadas) em que muitas das respostas conservadoras o fazem se distanciar ainda mais de seus propósitos originais, desafiados sistemicamente. Se o movimento de socialização do Direito que marcou o surgimento do Direito do Trabalho visou incluir, distribuir e proteger, tanto a manutenção de certas trincheiras, como a da subordinação jurídica em suas formulações clássicas, quanto aberturas flexibilizatórias, como as da terceirização, o tornam cada vez mais distante daquele substrato sobre o qual se constituiu sua base axiológica.

Do ponto de vista técnico, o Direito do Trabalho dirige essencialmente sua normativa às relações de trabalho juridicamente subordinadas ou dependentes. Como se viu, esses são conceitos multiformes, mas que têm, ao final, uma formulação técnico-jurídica. Eles, em um momento específico da histórica, concentraram e organizaram sistematicamente a extensão de um ramo nascente do Direito. Mas, sem dúvida, há realidades por detrás do pressuposto estritamente jurídico que, por mais que não possam ser nele plenamente traduzidas, lhe dão sentido, atualidade e vida. O trabalho juridicamente subordinado correspondeu, socialmente, ao trabalho em sua principal forma de exploração no capitalismo industrial. Considerado o “pacto de gênero” que, como se verá, viabilizou o advento do industrialismo moderno, excluindo largamente as mulheres da cidadania social pela desconsideração jurídica do trabalho de cuidado no lar, o Direito do Trabalho alcançava uma parcela muito significativa dos hipossuficientes, direta e indiretamente. Nas relações mais desequilibradas, entre muitos dos mais pobres e socialmente vulneráveis, recolhia seus sentidos axiológicos e avançava no intento de expandir ao máximo sua incidência.

Decodificadas as chaves dessa expansão pela estratégia capitalista contemporânea, tudo o que outrora foi, justificadamente ou não, deixado de fora do Direito do Trabalho, hoje se torna abrigo para a reprodução de novos esquemas de exploração maximizada. O trabalho doméstico, por exemplo, sempre constituiu margem da proteção social. Expandiu-se e associou-se, também, a novas formas de trabalho a domicílio. O trabalho independente, autônomo ou por conta própria, por sua vez, era domínio no qual não se sustentariam as proposições de um Direito

protetor. Modalidades fragmentadas no tempo, como o trabalho a tempo parcial ou a prazo determinado, sequer condiziam com os postulados dos modelos produtivos vigentes. Todos esses espaços que, por várias razões, não povoavam o centro das atenções trabalhistas, passam a ser mobilizados na exploração pós-industrial. A perplexidade torna-se, então, a marca da incerteza, enquanto, na outra ponta, o emprego padrão também se precariza enormemente.

A invocação constante das reservas do possível e do caráter apocalíptico das crises termina por implantar, ainda, um *estado de exceção* nos domínios da proteção social⁴¹⁸, cuja progressividade internacionalmente afirmada é solenemente revertida. De reforma em reforma, e na acumulação de políticas e decisões conservadoras, muito do Direito do Trabalho perde seu alcance na extensão das relações sociais fundadas no trabalho humano. E o mais grave, aqui, é que muitas das relações que não figuram entre aquelas contempladas pelo objeto da proteção trabalhista são das que maior correlação ainda guardam com os propósitos estruturais da proteção social. Trabalhadoras e trabalhadores pobres que — engolidos pelas narrativas do momento “pós” são travestidos de autônomos, ou alijados da proteção por “impossibilidades” em face da fragmentação temporal ou de relações especiais — têm sua miséria social despolitizada, desjuridicizada e envernizada pelas benesses e responsabilidades individuais das trajetórias biográficas do presente.

A compreensão das lógicas globalizadas da exclusão pode ajudar a sustentar definitivamente esse reencontro ampliativo. A internacionalização esteve nas primeiras linhas do Direito do Trabalho, seja por razões de concorrência internacional, pela pressão social e pela afirmação de uma alternativa reformista em face de propostas de sociedade radicalmente diferentes. O fato é que a proteção humana em face dos riscos existenciais, a despeito de contar com grande variedade no contexto das culturas do mundo, afirma-se como uma necessidade universal: “a necessidade de todo homem de

⁴¹⁸ HESPANHA, António Manuel. A revolução neoliberal e a subversão do “modelo jurídico”: crise, Direito e argumentação jurídica. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 130, p. 9-80, abr./jun. 2012, p. 9. Cf., ainda, FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e Direito do Trabalho de exceção. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 95, p. 119-136, 2011.

poder dispor para viver e agir de um mínimo de segurança material”⁴¹⁹. E nessa interface entre a pluralidade de concretizações nacionais das formas de atendimento a esses anseios de segurança, diante da internacionalização do comércio e da produção, emerge a necessidade de um sistema global de proteção que se imponha como uma *ordem social internacional*⁴²⁰, engendrando um contraponto à ordem econômica.

O grau de densidade desse contraponto depende certamente de um reencontro ampliativo do Direito do Trabalho com os universos de desequilíbrio que marcam o mundo contemporâneo do trabalho. Com abertura às realidades locais e a um número maximizado de atores coletivos, é preciso reafirmar unidades, continuidades e uma visão cosmopolita da proteção ao trabalho. Diz Schwartz:

Medir (...) as continuidades, as circulações, as transferências em todos os sentidos entre o informal, o doméstico e as formas de mercado a estatuto, é contribuir a redescobrir a parte invisível, enigmática de toda atividade laboriosa, a impossibilidade de circunscrever claramente os recursos, os atos, os espaços onde se implantam os corpos e almas humanas em todo trabalho, incluindo o trabalho no mercado⁴²¹.

O caminho de retorno ao essencial do Direito do Trabalho, um *back to basics*, na expressão de língua inglesa, proposto por Langille e Davidov⁴²², soa bastante pertinente. Não um retorno aos critérios tradicionais, mas à aferição real de vulnerabilidades que esteve na base de toda construção técnica justralhista. Ou seja, um retorno aos sentidos mais elementares do ramo, revisitados com vistas a recuperar e atualizar as funções que justificam a própria existência do Direito do Trabalho, como espaço de resistência, contraponto e empoderamento do sujeito que depende de sua

⁴¹⁹ No original: “Le besoin de tout homme de pouvoir disposer pour vivre et agir d’un minimum de sécurité matérielle”. Tradução do autor. SUPIOT, Alain. Esquisse d’un accord-cadre relatif à l’extension de la protection sociale. *Semaine Sociale Lamy Supplément*, Paris, n. 1272, p. 91-99, set. 2006, p. 91.

⁴²⁰ SUPIOT, Alain. Vers un ordre social international? *L’Économie Politique*, Paris, n. 11, p. 37-61, 2001.

⁴²¹ No original: “Mesurer (...) les continuités, les circulations, les transferts en tous sens entre l’informel, le domestique et les formes marchandes à statut, c’est contribuer à redécouvrir la part d’invisible, d’énigmatique de toute activité industrielle, l’impossibilité de circonscrire clairement les ressources, les actes, les espaces où se déploient les corps et les âmes humaines dans tout travail, y compris le travail marchand”. Tradução do autor. SCHWARTZ, Yves. La conceptualisation du travail, le visible et l’invisible, *Revue l’homme et la société*, Paris, n. 152-153, p. 47-77, 2004/2, p. 63.

⁴²² DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian. Beyond employees and independent contractors: a view from Canada. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, Champaign, v. 21, n. 7, p. 7-46, 1999, p. 39.

força de trabalho para sobreviver, parte ao mesmo tempo constitutiva e destinatária de um propósito juridicizado de promoção de justiça social. A axiologia trabalhista, então, se reencontra com as permanências e agravamentos em seu substrato material, em torno de três realidades básicas: a *pobreza*, o *desequilíbrio de forças* e a *ausência de autonomia* real do sujeito trabalhador.

III.2. A POBREZA E OS TRABALHADORES DO MUNDO

No início do século XXI, a dimensão da pobreza no mundo é absolutamente estarrecedora. Segundo a OIT⁴²³, existiam, em 2013, 375 milhões de trabalhadoras e trabalhadores vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia (o que representaria 11,9 % da força de trabalho global) e 839 milhões vivendo com menos de US\$ 2 por dia (26.7 % do total). Apesar de uma tendência de declínio nos últimos anos, as taxas são ainda assustadoras, sobretudo quando se considera que, aqui, se fala da mais extrema pobreza, de trabalhadoras e trabalhadores que vivem com cerca US\$ 40 por mês. Para ir-se um pouco além, ainda numa faixa de reconhecida vulnerabilidade social, um exercício elucidativo é o de considerar para fins comparativos aquilo que a maior economia do mundo entende internamente como pobreza. É pobre, nos Estados Unidos, um casal que vive com menos de US\$ 15.142,00 por ano⁴²⁴, isto é, US\$ 20,7 por dia por pessoa, ou seja, mais de dez vezes mais do que o limite tomado pela OIT na medição global da pobreza. Muitos dos trabalhadores pobres no mundo ganham por mês o que, nos Estados Unidos, alguém considerado pobre ganha a cada um ou dois dias.

Nesse quadro, o estarecimento nas perguntas de Arthur Diniz é mais do que justificado: “como decifrar o paradoxo da pobreza das nações? Como explicar, face ao

⁴²³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends 2014: risk of a jobless recovery?* Genebra: ILO, 2014, p. 12. Disponível em http://www.ilo.org/global/research/global-reports/global-employment-trends/2014/WCMS_233953/lang--en/index.htm. Acesso em 30 de setembro de 2014.

⁴²⁴ Dados do *United States Census Bureau*, referente ao ano de 2013. Cf. <http://www.census.gov/hhes/www/poverty/data/threshld/index.html>. Acesso em 12 de janeiro de 2015.

desenvolvimento científico superando o de todos séculos passados, riqueza jamais sonhada pelo mais ambicioso déspota, ainda possa existir colossal miséria (...)?”⁴²⁵. A resposta é, obviamente, multifária, tendo ocupado o pensamento das humanidades em abordagens muito distintas das raízes sociais e econômicas da questão⁴²⁶. E, diante do fato de que a existência da maioria esmagadora da humanidade depende do trabalho, a pobreza se revela também um problema propriamente justtrabalhista e, mais ainda, da proteção social em sua abrangência global.

Sem se perder nunca de vista a ambivalência do Direito do Trabalho no sistema capitalista — que, para Ramos Filho, “ao mesmo tempo em que serve para manter e legitimar a ordem estabelecida, permite também contestar o *status quo*”⁴²⁷ — pode-se afirmar que este pode ter efeitos significativos em relação à pobreza. Desde os impactos diretos na distribuição de renda⁴²⁸ que medidas como o salário mínimo ou encargos obrigatórios geram, até a assistência a desempregados e impedidos de trabalhar, titulares de direitos em sistemas de proteção social fundados na ideia de solidariedade sistêmica e intergeracional, o Direito do Trabalho e da seguridade social em sentido amplo influem objetiva e diretamente na esfera da pobreza. A relação de emprego padrão, pelas garantias típicas que lhe constituem, tornou-se, no século XX, um reduto de mitigação dos riscos sociais e existenciais impostos pela própria exploração do trabalho no capitalismo. Longe de ter se universalizado concretamente nessa direção em todos os países do globo e em todos os estratos da sociedade, o emprego, contudo, amadurece o mandamento jurídico de prevenção e erradicação da miséria humana no trabalho, levando o Direito definitivamente ao centro da discussão.

⁴²⁵ DINIZ, Arthur José de Almeida. A fúria de um mundo agonizante. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 90, p. 7-31, jul./dez. 2004, p. 9.

⁴²⁶ Um bom panorama de respostas macro ao problema da pobreza, entre iniciativas específicas e as grandes questões pode ser encontrado em BANERJEE, Abhijit W., DUFLO, Esther. *Repenser la pauvreté*. Trad. Julie Maistre. Paris: Seuil, 2012, p. 19 *et seq.*

⁴²⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2012, p. 95.

⁴²⁸ Nesse sentido, DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007, p. 14. Sobre uma função “distributiva” do Direito do Trabalho e a necessidade de sua revitalização, cf. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Modernidade e Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 67, n. 1, p. 153-159, jan./mar. 2001, p. 156.

E os efeitos de um reconhecimento institucional, justrabalhista, não se circunscrevem à análise objetiva ou numérica dos padrões de renda e melhoria de índices clássicos, como a mortalidade infantil, a fome ou a expectativa de vida. A inclusão jurídica de indivíduos trabalhadores (sobretudo os mais pobres) como detentores de prerrogativas passa a influir também na complexa dinâmica *inter* e *intra*classe, no contexto das identidades e sentidos de pertencimento que perpassam a ampla concepção de um trabalhador. Alba Zaluar, em um notável estudo etnográfico feito no Rio de Janeiro na década de 1980, aponta a impossibilidade de se tratar os trabalhadores pobres como *identidade social* ou como *classes populares* bem definidas, em face da pressuposição inadequada de mecanismos de auto-reconhecimento e da percepção de comportamentos políticos muito variados⁴²⁹. Por muitas matrizes na interação social, “trabalhadores pobres constroem suas identidades e vivem a experiência de uma classe em formação. A classe é também um campo em que diferentes tendências culturais e políticas estão em luta”⁴³⁰. O reconhecimento institucional pode, então, também contribuir para estancar os estigmas da marginalização e afirmar sujeitos, titulares de cidadania social. Ou seja, o trabalho, institucionalmente reconhecido, torna-se “elemento fundamental, de um lado, para a formação da identidade do indivíduo no domínio privado (...) e no espaço público (...); de outro lado, para participação na produção social e no exercício do poder político”⁴³¹, como conclui Josué Pereira da Silva.

Os intrincados caminhos da pobreza no trabalho no presente tornam a reflexão da inclusão institucional ainda mais difícil. Se no século XIX, como aponta Hobsbawm, o proletariado industrial formava o núcleo dos chamados *trabalhadores pobres*⁴³², a contemporaneidade pluraliza enormemente essa categoria. A proliferação de clivagens em relação aos trabalhadores institucionalmente protegidos (proteção esta derivada justamente da ação coletiva daqueles trabalhadores pobres do industrialismo)

⁴²⁹ ZALUAR, Alba. *A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza*. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 34.

⁴³⁰ ZALUAR, *A máquina e a revolta, cit.*, p. 126-127.

⁴³¹ SILVA, Josué Pereira da. *Trabalho, cidadania e reconhecimento*. São Paulo: Annablume, p. 82.

⁴³² HOBBSBAMM, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. 20 ed. Trad. Maria Tereza Lopes e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 285.

tornou-se um fator significativo na própria percepção corrente de quem seriam os trabalhadores pobres. Hoje, eles continuam a corresponder significativamente aos assalariados, mas, ao lado deles, e normalmente em situações ainda mais pauperizadas, indivíduos em formas atípicas de trabalho tornam-se centrais na caracterização.

Contemporaneamente, o conceito de trabalhador pobre (“*working poor*”) reaparece em meio à crescente literatura norte-americana sobre a pobreza na década de 1960⁴³³. No contexto de uma sociedade que glorifica um *ethos* moderno do trabalho emancipador, a ideia de alguém que trabalha, mas mesmo assim permanece pobre, é profundamente perturbadora e contraditória. Como notam Levitan, Gallo e Shapiro, a existência de trabalhadores pobres desafia a máxima de que a “disposição para trabalhar leva ao avanço material, e nega a visão prevalente de que a causa da pobreza entre adultos é um comportamento desviante, particularmente uma falta de comprometimento com o trabalho”⁴³⁴. Ou seja, expõem-se as inconsistências do discurso de inclusão social plena pelo trabalho e de supostas possibilidades ilimitadas de sucesso individual que traria o regime da livre iniciativa.

A partir daí — e com muitas variações nas exatas definições, tanto para fins estatísticos quanto para sustentar políticas públicas — a categoria *trabalhador pobre* se espalha pelo mundo, sobretudo pelos países desenvolvidos, que utilizam o conceito como chave de leitura da exclusão nacional. O sistema de determinação referencial da pobreza — como no caso francês, em que é considerado pobre aquele que ganha menos de 60% do salário médio do país⁴³⁵ — talvez justifique a prevalência do uso do conceito entre nações ricas. A desigualdade social, menos intensa nesses países, torna o

⁴³³ Nesse sentido, HARRINGTON, Michael. *The other America: poverty in the United States*. Nova Iorque: Macmillan, 1962.

⁴³⁴ No original: “The concurrence of work and poverty is contrary to the American ethos that a willingness to work leads to material advancement, and it negates the prevalent view that the cause of poverty among adults capable of work is deviant behaviour, particularly a lack of commitment to work”. Tradução do autor. LEVITAN, Sar A., GALLO, Frank, SHAPIRO, Isaac. *Working but poor: America’s contradiction*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1993, p. 3, *apud* PEÑA-CASAS, Ramón, LATTA, Mia. *Working poor in the European Union*. Luxemburgo: Office for Official Publications of the European Communities, 2004, p. 3. Disponível em http://eurofound.europa.eu/sites/default/files/ef_files/pubdocs/2004/67/en/1/ef0467en.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2015.

⁴³⁵ Cf. <http://www.insee.fr/fr/methodes/default.asp?page=definitions/taux-pauvrete.htm>. Acesso em 1º de janeiro de 2015.

manejo da categoria trabalhador pobre mais diretamente elucidativa, identificando a parcela social de maior vulnerabilidade e embasando, assim, políticas e ações específicas, cuja proporção em países de pobreza disseminada tem outras dimensões⁴³⁶.

A União Europeia, por meio da sua *Fundação para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho*, catalogou variadas definições existentes ao redor do mundo e, com base nelas, identificou alguns elementos de base para se conceituar um trabalhador pobre: morar em uma residência considerada pobre (superando a definição de pobreza com base em mensuração simples de rendimentos individuais), trabalhar ou estar a procura de trabalho; ter trabalhado ou procurado trabalho por um período recente do ano em questão⁴³⁷. Ou seja, da associação entre pobreza e trabalho o conceito extrai sua pertinência como categoria específica de análise social e, ao final, afirma-se como potencial vetor para políticas públicas de erradicação da miséria. Nos Estados Unidos, o conceito do *Bureau of Labor Statistics* caminha na mesma direção, associando tempo de trabalho (pelo menos 27 semanas anuais como parte da força de trabalho, seja a procura ou efetivamente a trabalhar) a rendimentos que estejam abaixo dos níveis de pobreza oficiais⁴³⁸.

Nos países que implementam aferições específicas ou cruzamento de dados relativos à pobreza no trabalho, a expressividade das formas atípicas nesse grupo impressiona. Trabalhadoras e trabalhadores ditos independentes, a tempo parcial, eventuais, domésticos desprotegidos e outras modalidades aparecem com uma frequência estatística muito mais expressiva entre os pobres do que no contexto geral do emprego assalariado. O emprego padrão de prazo indeterminado coloca-se como

⁴³⁶ Fernando Pires de Sousa nota que, do ponto de vista estatístico nas economias periféricas, “seria mesmo redundante quantificar ou especificar estatisticamente e analiticamente o trabalhador pobre, pois essa é uma condição que se confunde praticamente com a da grande maioria da sociedade”. Cf. SOUSA, Fernando José Pires de. Pobreza e trabalhador pobre: difícil apreensão para as políticas públicas. *VI Jornada Internacional de Políticas Públicas*, São Luiz, ago. 2013. Disponível em <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo5-pobrezaepoliticaspUBLICAS/pobrezaetrabalhadorpobre-dificilapreensaoparaaspolicaspUBLICAS.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2015.

⁴³⁷ PEÑA-CASAS, LATTA, *Working poor in the European Union*, cit., p. 8.

⁴³⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bureau of Labor Statistics. *A profile of the working poor*. Washington: BLS, 2014, p. 1. Disponível em http://www.bls.gov/opub/reports/cps/workingpoor_2012.pdf. Acesso em 13 de janeiro de 2015.

elemento de mitigação dos riscos sociais, diminuindo a probabilidade de pobreza laboral. O *Bureau of Labor Statistics* dos Estados Unidos, em relatório referente ao ano de 2012, indicou que, no país, “trabalhadores a tempo pleno foram consideravelmente menos suscetíveis a estarem entre os trabalhadores pobres do que os trabalhadores a tempo parcial”⁴³⁹. Além disso, a susceptibilidade de mulheres, negros e hispânicos a se tornarem trabalhadores pobres também foi significativamente maior (para negros e hispânicos, na comparação com brancos, as chances são duas vezes maiores), revelando-se, ainda, prevalência de baixa escolaridade, entre os jovens e no setor de serviços. Os Estados Unidos mostraram, ainda, um aumento de seus *working poor*, que passaram de 5,1% da força de trabalho em 2007 para 7,1% em 2012.

Na França, essa tendência de concentração de pobreza no trabalho para o emprego precário e atípico é igualmente verificada. Em 1996, dos cerca de 1,3 milhões de trabalhadores pobres, 350 mil eram independentes e 160 mil a tempo parcial, somando-se mais 134 mil em outras modalidades de emprego atípico⁴⁴⁰. O que se percebe, ali, é que a incidência dessas modalidades atípicas é efetivamente mais alta entre os pobres que entre os não pobres. Por exemplo, o trabalho independente representou, naquele ano, quase 20% dos trabalhadores pobres, enquanto entre os não pobres a participação não chegou a 9%. Estatísticas mais recentes, de 2005, mostram um crescimento nesse número: trabalhadores independentes são 30% dos trabalhadores pobres (enquanto não passam de 10% dos não pobres)⁴⁴¹. Além disso, como nos Estados Unidos, também na França fatores como o gênero, origem étnica e idade influenciam na distribuição da precariedade no trabalho e pobreza associada.

A despeito de diferenças substanciais na estruturação dos mercados de trabalho (com incidências substancialmente menores de emprego formal e protegido), as tendências se repetem nos países mais pobres. Nesses países, modalidades precárias de trabalho — sobretudo o trabalho por conta própria ou independente, que tomam

⁴³⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *A profile of the working poor*, cit., p. 1.

⁴⁴⁰ LAGARENNE, Christine, LEGENDRE, Nadine. Les travailleurs pauvres en France: facteurs individuels et familiaux. *Économie et Statistique*, Paris, n. 335, p. 3-25, 2000, p. 3.

⁴⁴¹ PONTHEUX, Sophie, RAYNAUD, Émilie. Les travailleurs pauvres. *Les Travaux de l'Observatoire National de la Pauvreté et de l'Exclusion Sociale*, Paris, p. 163-183, 2007-2008, p. 171.

parcelas muito mais expressivas dos mercados internos como um todo — tendem a figurar de maneira ainda mais intensa nas faixas dos trabalhadores mais pobres. Ou seja, há menos empregos protegidos formalmente, e, quanto mais pobre se é, menos possibilidade de se estar nesses empregos há. Baseado nas estatísticas globais, Fields conclui que “a maioria dos trabalhadores em países de baixa — e média — renda são trabalhadores por conta própria, mas os ganhos são tipicamente mais altos e programas de proteção social são mais abrangentes no trabalho assalariado”⁴⁴².

Assim é que o ciclo se completa: a exclusão jurídica e atipicidade de relações trabalhistas agravam a vulnerabilidade social e sustentam os ciclos de perpetuação da pobreza. Como se verá mais adiante, trabalhadores por conta própria, sobretudo os supostamente independentes ou autônomos, tornam-se aqueles mais sujeitos à exclusão, escamoteada em um falso “empreendedorismo” que surge da simples ausência de alternativas. Outras formas atípicas, como o trabalho fragmentado no tempo e o trabalho doméstico juridicamente invisibilizado, seguem na mesma direção. A pobreza, então, se concentra nesses espaços, à sombra da exclusão institucional legitimada ou de práticas disseminadas de fraude às normas de proteção social.

E além das mazelas direta daqueles que conseguem trabalhar, a pobreza no trabalho também implica especial vulnerabilidade em matéria de desemprego. No Brasil, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) fez referência à ideia de trabalhador pobre em um comunicado de 2011, no qual mostra que para os 20% dos trabalhadores mais pobres do país, no período de 2005 a 2010, a taxa de desemprego passou de 14,4% para 18,5%, com um aumento de 28,5%. Enquanto isso, no mesmo período, para os trabalhadores não pobres, o desemprego caiu de 4,5% para 2,8%, em

⁴⁴² No original: “Most workers in low — and middle — income countries are self-employed, but earnings are typically higher and social protection programs are more widespread in wage employment”. Tradução do autor. FIELDS, Gary S. Self-employment and poverty in developing countries: the right policies can help the self-employed to boost their earnings above the poverty level and earn more for the work they do. *IZA World of Labor*, Bonn, n. 60, 2014. Disponível em <http://wol.iza.org/articles/self-employment-and-poverty-in-developing-countries-1.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2015. Cf., ainda, FIELDS, Gary S. *Working hard, working poor: a global journey*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

redução de quase 39%⁴⁴³. O resultado desse hiato é, ao final, o agravamento da desigualdade social *entre* trabalhadores.

É diante desse todo esse panorama de conexão fática entre trabalho desprotegido e pobreza que a OIT conclui globalmente que o trabalho atípico, normalmente muito menos protegido do que o emprego padrão, é um fator de desigualdade social. “De fato, empregos atípicos pagam significativamente menos do que os seus correspondentes padrão”⁴⁴⁴, além de implicarem em níveis de proteção social muito inferiores. A retomada e ampliação de uma função redistributiva no Direito do Trabalho, que alcance também as rotas de fuga que se acumularam no capitalismo de virada de século, é medida essencial para que o trabalho não seja espaço de perpetuação da miséria. Afinal, como aponta Applebaum, “o trabalho não é apenas um outro aspecto da vida. O trabalho moderno determina a renda individual, que influencia a qualidade de vida e o tempo livre, a precondição para a livre expressão de nosso potencial humano pleno”⁴⁴⁵.

Aqui, a aplicação ampliada da normativa internacional de proteção ao trabalho e seus efeitos nas ordens jurídicas internas, a serem analisados na segunda parte deste estudo, colocam-se, enfim, também como *medida de combate à pobreza*. É dizer, a luta pela inclusão jurídica e pela proteção social para relações vulneráveis e atualmente desprotegidas é, ao final, uma luta contra a miserabilidade no trabalho. E a despeito de a categoria dos *trabalhadores pobres* não ser propriamente jurídica, ela pode ajudar o Direito do Trabalho e da proteção social a se reencontrar com a expressão

⁴⁴³ IPEA. *Desemprego e desigualdade no Brasil metropolitano*. Comunicado n. 76. Brasília: 2011, p. 7. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110210_comunicadoipea76.pdf. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

⁴⁴⁴ No original: “Indeed, non-standard jobs pay significantly less than their standard counterparts”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2008: income inequalities in the age of financial globalization*. Genebra: ILO, 2008, p. xi. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_100354.pdf. Acesso em 19 de janeiro de 2015.

⁴⁴⁵ No original: “Work is more than just another aspect of life. Modern work determines individual income, which influences quality of life and free time, the precondition for the free play of our full human potential”. Tradução do autor. APPLEBAUM, Herbert. *Work and its future. Futures*, Oxford, v. 24, n. 4, p. 336-350, mai. 1992, p. 341.

contemporânea das bases às quais sua axiologia deve estar referida, numa atualização diante dos modos contemporâneos de associar vulnerabilidade social e trabalho.

III.3. MUNDIALIZAÇÃO E CONTRAPONTO NECESSÁRIO: CAPITAL GLOBAL, TRABALHO LOCAL

Além da pobreza global no trabalho, o desequilíbrio de forças no plano internacional é dado essencial na afirmação da necessidade de sistemas amplos de proteção. A internacionalização da produção e dos fluxos de capital, associada à precariedade nas realidades locais de trabalho, revelam enfaticamente que há uma *hiperglobalização do econômico* e uma *hipoglobalização do social*. E a relação entre esses fenômenos não é de modo algum acidental. O plano supranacional tornou-se, nas últimas décadas, um terreno de dissolução de antigos equilíbrios, passando a economia a operar sem muitas das contenções sociais construídas ao longo do século XX. Privado de um contraponto sólido, o próprio globo tornou-se a rota de fuga preferencial dos custos da proteção social, forma de evitar (e, com isso, solapar) sistemas de regulação do trabalho e mecanismos de inserção social em geral. Aí é que a promessa de uma emancipação cosmopolita trazida pela globalização contemporânea tornou-se, na verdade, um pesadelo de submissão, recrudescendo a exploração ao viabilizar novas e mais eficientes estratégias sistêmicas de precariedade. Explorando a concorrência de espaços locais, o capitalismo globalizado e financeirizado implantou uma “*guerra social*” no mundo, em que a vulnerabilidade torna-se moeda de troca para atração de capitais. Em um quadro mais ambivalente do que nunca, as possibilidades de um mundo global na economia se apoiam justamente na fragmentação humana na vida local. Aí é que sistemas de proteção que se projetem universalmente são rapidamente repudiados, taxados de inviáveis, utópicos ou incompatíveis com um mundo de fragmentação, enquanto, ao mesmo tempo, o poder econômico se exprime com cada vez menos fronteiras.

No processo das transformações acumuladas para uma globalização do capital, o que se implanta, na visão de Supiot, é uma verdadeira “*dogmática anarcocapitalista*”⁴⁴⁶ que, em sua cruzada desregulamentadora e desinstitucionalizadora, lança efeitos profundamente destrutivos sobre as realidades locais do trabalho, seja o trabalho assalariado padrão ou formas atípicas dele. No modelo fabril do capitalismo pós-industrial, alia-se a vulnerabilidade do trabalhador à mobilidade nacional e internacional do capital, em superposição perversa que, na visão de Burawoy, sustenta um despotismo hegemônico da economia⁴⁴⁷. Tal diagnóstico, de uma espécie de *totalitarismo de mercado*, se confirma na visão de Arthur Diniz, ao apontar que “à escala do mundo, a economia tornou-se um fim em si própria, um sistema ao qual estão submetidos todos os outros setores da vida social”⁴⁴⁸.

De fato, os elementos do sistema econômico se internacionalizaram com uma intensidade inédita na história, e com absoluta primazia. A despeito das vocações transnacionais do capitalismo desde seus primeiros momentos, sua versão contemporânea coloca-se de modo singular, em “um sistema econômico funcionando como unidade a nível mundial”⁴⁴⁹. O mesmo, definitivamente, não se passa com a proteção social. Assim é que, após várias décadas de intensa reflexão sobre aquilo que efetivamente seria a globalização (ou *mundialização*, como preferem os franceses⁴⁵⁰), há espaço para uma convergência no sentido de se perceberem velocidades e intensidades seletivas do movimento de integração transnacional, em face de diferentes aspectos da vida humana. De uma celebração um tanto acrítica das benesses da diminuição das

⁴⁴⁶ No original: “dogmatique anarcho-capitaliste”. Tradução do autor. SUPIOT, Alain. Le Droit du Travail bradé sur le ‘marché des normes’. *Droit Social*, Paris, n. 12, p. 1087-1096, 2005, p. 1090.

⁴⁴⁷ BURAWOY, Michael. A transformação dos regimes fabris no capitalismo avançado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 29-50, jun. 1990. Disponível em http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_13/rbcs13_02.htm. Acesso em 3 de dezembro de 2014. Cf., ainda, COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do Direito do Trabalho: uma mirada no “homem sem gravidade”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007, p. 95.

⁴⁴⁸ DINIZ, Arthur José de Almeida. A fúria de um mundo agonizante, *cit.*, p. 17.

⁴⁴⁹ No original: “el fuerte nivel de internacionalización de la economía (...) evidencia la constitución de un sistema económico funcionando como una unidad a nivel mundial”. Tradução do autor. BONETTO, María Susana, PIÑERO, María Teresa. Las transformaciones en el mundo del trabajo: la reconfiguración del sujeto trabajador. *Crítica Jurídica: Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, Cidade do México, n. 17, p. 201-213, ago. 2000, p. 205.

⁴⁵⁰ SIROËN, Jean Marc. L’international n’est pas le global. Pour un usage raisonné du concept de globalisation. *Revue d’Économie Politique*, Paris, v. 114, n. 6, p. 681-698, 2004.

distâncias, estruturou-se, atualmente, uma muito bem fundada desconfiança, escolada no volume de desumanização que o processo globalizatório trouxe consigo.

Os esforços da própria conceituação do fenômeno da globalização, portanto, terminaram por incorporar quase que geneticamente a prevalência do que houve de negativo nele. Não por pessimismo ou extravagância intelectual, mas como resultado crítico de um processo que fez diminuir as distâncias e cair as barreiras sobretudo para o risco, para o dano e para as perdas sociais, tudo à luz desse totalitarismo econômico-financeiro a quem pouco interessam os entraves do Estado. De fato, se a globalização é um processo de aumento de interdependências e integração, foi na queda das barreiras à circulação internacional do capital que ela então revelou sua força e vocação brutalmente expansiva. E a despeito de ter sido também estruturada juridicamente no plano internacional ao longo do século XX, a proteção à pessoa humana com pretensões universais se mantém, no contraste, hipoglobalizada.

Gonçal Mayos é quem chama a atenção para essa denotada prevalência dos elementos negativos no fluxo globalizatório. Riscos ambientais, doenças, pobreza, tudo isso se mundializou em uma velocidade muito maior do que as possibilidades de emancipação e proteção social. Somando-se o ritmo vertiginoso da circulação de informações, o autor apresenta o conceito de *turboglobalização*, seletivamente acelerada. E nota, ainda, que a globalização é vista “como um destino que ‘caiu’ por cima de nós e que temos que carregar contra a nossa vontade, e não como algo que fazemos entre todos, que é resultado de nossa ação coletiva no mundo”⁴⁵¹. Os discursos assumem, então, um tom de *inevitabilidade*, como se o mundo da produção e dos riscos associados a práticas predatórias lançassem dados objetivos, diante dos quais as realidades normativas não poderiam senão curvar-se. Ou flexibilizarem-se, para retomar o distorcido verbo que pautou todo um caminhar (infelizmente ainda em curso) de retração na proteção fundamental do trabalho.

⁴⁵¹ No original: “Vemos en la globalización un destino que nos ha ‘caído’ encima y que tenemos que cargar en contra de nuestra voluntad, y no como algo que hacemos entre todos, que es el resultado de nuestra acción colectiva en el mundo y que es uno de los efectos más importantes de la historia humana”. Tradução dos autores. MAYOS SOLSONA, Gonçal. Genealogía de la globalización. *Revista Umbral de la Universidad de Puerto Rico*, Rio Piedras, n. 5, p. 51-76, nov. 2011, p. 53.

É preciso, ainda, notar que essa hipoglobalização do social não é só um mau resultado, um efeito colateral ou uma distorção infeliz de concretização parcial de algo que, em algum momento, se tenha pretendido total. É dizer, o projeto globalizatório nunca se revelou global para todas as esferas, o que se expressa de maneira bastante eloquente no descompasso normativo no plano internacional em diversas matérias, da circulação de pessoas à distribuição de renda e proteção social. Sob a genérica justificativa da “reserva do possível”, em níveis maiores ou menores de sofisticação e escamoteamento de razões reais, os direitos sociais não se globalizaram na velocidade do arsenal de direitos e proteções associados ao comércio internacional.

A normativa internacional do trabalho, é fato, fez consolidar as bases pretendidas da justiça social em plano global, em um enorme trabalho de adensamento normativo e implantação pioneira de sistemas de controle. De todo modo, o sucesso do sistema depende do alcance, nos planos internos, de condições mínimas para a prestação de trabalho e proteção contra riscos sociais. Nessa dependência das ordens locais, fragilizadas pela concorrência internacional, a atividade normativa da OIT, a despeito de ter viabilizado avanços em muitas frentes, não logrou sustentar um contraponto compatível à agressividade da circulação internacional de capitais e ao uso predatório dos mercados de trabalho. Assim, não seria demais dizer que no capítulo da proteção social *não há propriamente uma globalização*. Se o distintivo conceitual da globalização da virada do século XXI é justamente a velocidade, a intensidade, sem correlato na história de uma humanidade que sempre se projetou para o mundo (mas nunca tão intensamente), uma relativa lentidão em matéria de Direito Social e proteção ao trabalho alimenta um quadro claro de déficit. É Mireille Delmas-Marty quem critica os diferentes ritmos de desenvolvimento dos conjuntos normativos econômico e social e de seus sistemas de garantia de cumprimento, apresentado uma dura (e acurada) metáfora institucional: o Direito do Comércio Internacional seria atendido por um trem de alta velocidade, um TGV, de nome Organização Mundial do Comércio, enquanto a realidade de proteção social, das relações entre trabalhadores e

empregadores e do direito ao trabalho, se locomoveria em um pequeno trem regional, uma “maria-fumaça” de nome Organização Internacional do Trabalho⁴⁵².

Assim, um paradoxo fundante se estabelece em definitivo. Não se trata de um aspecto lateral que tenha se internacionalizado com um ritmo diferenciado, mas de um descompasso estrutural e violento entre a dimensão econômica e a dimensão humana da globalização. Enquanto todas as definições que afetam as estruturas de exploração do trabalho se constroem em escala supranacional, a proteção efetiva ao trabalho, a despeito poder ser balizada internacionalmente, é legada à concretude da esfera local. Este é, enfim, um elemento essencial da globalização econômica: a possibilidade de fragmentar e instigar a competição entre as realidades locais, que, hipoglobalizadas e desarticuladas, se tornam protagonistas dessa mundialização estada no paradoxo. O desequilíbrio aparece, então, na síntese de Beck, apontando uma diferença essencial na questão social globalizada, em face dos modos de operação do industrialismo clássico: “enquanto o movimento dos trabalhadores atuava como poder *de oposição*, as empresas globais atuam até este momento *sem oposição* (transnacional)”⁴⁵³.

As difíceis formas de pensar alternativamente os rumos deste fenômeno permeiam várias instâncias. A primeira das camadas a atravessar é a própria desmistificação de certos dogmas. Nesse sentido, percebendo, como visto, a armadilha de uma suposta externalidade da globalização, que mundializa efeitos negativos como algo alegadamente inevitável, Mayos propõe um *empoderamento* do processo, que humanize a globalização, reconhecendo-a como um fenômeno a ser controlado⁴⁵⁴. Ou seja, supera-se a compreensão da globalização como fardo inevitável do tempo pós para recolocá-la sob o crivo instâncias de construção sócio-política, diante do desvelamento de sua existência como um conjunto de escolhas humanas.

Na linha desta globalização humanamente empoderada de Mayos, muitas são as diferentes formulações que convergem diante da magnitude dos efeitos perversos da

⁴⁵² DELMAS-MARTY, Mireille. *Le travail à l'heure de la mondialisation du Droit*. Paris: Bayard, 2013, p. 38.

⁴⁵³ BECK, Ulrich. *O que é a globalização?* Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 14.

⁴⁵⁴ MAYOS SOLSONA, Genealogía de la globalización, *cit.*, p. 54 *et seq.*

globalização e da necessidade de pensá-los sob outras chaves: uma mundialização humanizada em que aposta Delmas-Marty⁴⁵⁵, como uma utopia jurídica necessária (e possível); uma refundação da solidariedade, na universalidade da justiça social em face do mercado total, na proposta de Alain Supiot⁴⁵⁶; o emergir da consciência de uma “comunidade de destino terrestre [que] nos impõe de maneira vital a solidariedade”⁴⁵⁷, diante de problemas a afetarem toda a humanidade, a demandar soluções complexas e globais para os problemas compartilhados, como proposto por Edgar Morin. Todas essas alternativas, a despeito de guardarem significativas diferenças conceituais, têm em comum a identificação do desequilíbrio e o desenhar de saídas humanistas para os impasses da globalização.

Na concretização de qualquer dessas alternativas, a virada passará necessariamente pelo capítulo do trabalho. O diagnóstico de Baylos sobre o que ocorre com a regulação do trabalho na globalização ajuda a compreender respostas possíveis. Para o autor, estão reunidos elementos muito ambíguos, desde uma despolitização dos processos de regulação, com perda de força real por parte tanto dos Estados quanto dos atores coletivos clássicos; passando pela desnacionalização dos sistemas regulatórios e do próprio Direito do Trabalho, em face da desconcentração produtiva até, por fim, um fortalecimento do poder empresarial transnacional, que, liberado das restrições estatais e do contraponto real coletivo no plano global, torna-se cada vez mais autoritário⁴⁵⁸.

Assim, uma reversão possível dá destaque a algumas esferas-chave: nas normas internacionais do trabalho e no controle de sua aplicação, uma visão ampliadora das incidências em face de relações atípicas e do trabalho precário em sua multiplicidade; a (re)estruturação do sindicalismo e da negociação coletiva transnacional, que reconheça legitimidades e amplie as instâncias de deliberação, normatização e controle,

⁴⁵⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. L'utopie d'humaniser la mondialisation. In DELMAS-MARTY, *Le travail à l'heure de la mondialisation du Droit*, cit., p. 87 et seq.

⁴⁵⁶ SUPIOT, Alain. *L'esprit de la Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Seuil, 2010.

⁴⁵⁷ No original: “la communauté de destin terrestre nous impose de façon vitale la solidarité”. Tradução do autor. MORIN, Edgar. *Les sept savoirs nécessaires à l'éducation du futur*. Paris: Seuil, 1999, p. 64.

⁴⁵⁸ BAYLOS, Antonio. Globalización y Derecho del Trabajo: realidad y proyecto. *Cuadernos de Relaciones Laborales*, Madri, n. 15, 1999, p. 19-49.

repolitizando as escolhas econômicas em fóruns permanentes; a imputação de responsabilidade a atores públicos e privados globais, como empresas transnacionais e os próprios Estados, por violações aos direitos fundamentais sociais.

Quanto à primeira dessas esferas, a reflexão será desenvolvida na segunda parte deste estudo, no sentido de uma aplicação ampla das Convenções da OIT às relações de trabalho e a criação de um dever imediato de proteção expandida nas ordens internas de formas atípicas e vulneráveis de prestação de trabalho, conduzindo, ao final, à afirmação de um Direito Internacional Social. Em relação à internacionalização da atuação coletiva de trabalhadores, em um sindicalismo e negociação coletiva transnacional, trata-se de tema a povoar os ideais da resistência operária desde muito cedo. Premidas pela fragmentação contemporânea, as formas primárias de atuação coletiva, contudo, se mantêm essencialmente em proporções locais ou regionais. De todo modo, como noticiam Santos e Costa, as “ambições de emancipação e de solidariedade operária internacional permanecem bem vivas nos dias de hoje, sobretudo por ter sido o capital e não o trabalho a lograr internacionalizar-se com êxito”⁴⁵⁹. Diante disso, algumas experiências (ainda limitadas, diga-se) de negociação coletiva em empresas multinacionais se desenham, a gerar resultados como os chamados *acordos-marco*, que podem auxiliar na formação de um contraponto ao mesmo tempo específico e holístico em face da atuação empresarial transnacional.

Nessa mesma direção, a figura do *sindicalismo em rede*⁴⁶⁰, tanto no plano interno quanto internacional, pode colocar-se como alternativa⁴⁶¹. Sob o pano de fundo de um

⁴⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In SANTOS, Boaventura Sousa (org.). *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Porto: Afrontamento, 2004, p. 18.

⁴⁶⁰ O formato das redes, aliás, toma proporções estruturais na reflexão do Direito. Na proposição de François Ost e Van de Kerchove, em face da crise de um modelo jurídico piramidal, a rede emerge como plataforma que reconhece outros centros jurídicos além do Estado, em interações intensas que afastam os dogmas de hermetismo e pureza metodológica em detrimento de uma construção interdisciplinar na experiência, reformulando, ao fim, o próprio conceito de justiça no equilíbrio dos interesses e valores em interação dialética. Cf. OST, François, VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelas: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002, p. 14.

⁴⁶¹ As considerações feitas aqui são inspiradas nos aportes do autor ao artigo *O sindicalismo e as empresas multinacionais*, apresentado por um grupo de pesquisadores coordenados pela Professora Doutora Daniela Muradas Reis ao encontro *As empresas multinacionais e o Direito do Trabalho: estudo comparado entre*

mimetismo⁴⁶² bilateral nas relações entre organizações empresariais e sindicais, as redes internacionais têm se afirmado como espaços de trânsito de informações, maturação e implementação de estratégias locais e globais de ação, por meio de resistência, expressão de solidariedade e concertação de forças entre trabalhadores do mundo inteiro. Alguns elementos conceituais, já se desenham, a informar um possível formato jurídico, ainda que provisório, considerando ser este um instituto em construção na experiência dos atores. Conceitualmente, as redes sindicais internacionais extrapolam o espaço local na conexão com atores do mundo do trabalho, construindo de modo reticular pautas e estratégias, com base em redes de compartilhamento de informações. Criam uma demanda de reconhecimento de novas expressões da liberdade sindical, ao implementarem estratégias de pressão também em rede (como greves transnacionais de solidariedade), mecanismos ampliados de negociação coletiva e iniciativas integradas para implementação de responsabilidade de empresas multinacionais em casos de violações a direitos no trabalho. Trazem consigo, por fim, a marca de uma transversalidade de pautas⁴⁶³ e de atores, a englobar temas conexos à realidade do trabalho e movimentos sociais em um sentido mais amplo.

Já a responsabilidade dos atores globais está no centro das questões contemporâneas do Direito e das Relações Internacionais. Em matéria trabalhista, temas como a responsabilidade social de empresas e organizações⁴⁶⁴ e formas de imputação em casos específicos de violação⁴⁶⁵ sustentam um dos maiores desafios da

Brasil e Uruguai, ocorrido em setembro de 2014, na Faculdade de Direito da UFMG, com a participação da Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Paraná e Facultad de Derecho de la Universidad de la República do Uruguai. Cf. REIS Daniela Muradas, MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, BOSON, Victor Hugo Criscuolo. *O sindicalismo e as empresas multinacionais*. Belo Horizonte: 2014. (Manuscrito inédito).

⁴⁶² Para Máira Neiva Gomes, “o sindicato tende a incorporar a forma de organização das empresas e vice-versa, em uma relação de mimetismo”. GOMES, Máira Neiva. *O sindicato reinventado: possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI*. Dissertação de mestrado em Direito. Belo Horizonte: PUC Minas, 2012, p. 123 *et seq.*

⁴⁶³ Sobre a mudança de rumos no sindicalismo (e nos estudos sociológicos do trabalho), a encampar novos formatos e aberturas, cf. BURAWOY, Michael. The public turn from labor process to labor movement. *Work and Occupations*, Los Angeles, v. 35, n. 4, p. 371-387, 2008.

⁴⁶⁴ JAVILLIER, Jean-Claude (org.). *Gouvernance, Droit International et responsabilité sociétale des entreprises*. Genebra: OIT, 2007.

⁴⁶⁵ Cf., nesse sentido, o caso Rana Plaza. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A face trágica da terceirização trabalhista: do caso Rana Plaza ao dilema brasileiro*. Brasília, outubro de 2014. Disponível em

justiça social contemporânea, a saber, o de atribuir responsabilidades e punir atores que operam em escala supranacional e utilizam-se das limitações das jurisdições locais e internacional em matéria de direitos sociais para promover violações sistemáticas. É aqui que o descompasso de ritmos a que fez referência Delmas-Marty⁴⁶⁶ se faz sentir com mais intensidade. Uma equalização passará necessariamente em revista os mecanismos de atribuição de responsabilidades e as formas de garantia de cumprimento de medidas reparatorias, que tenham por referência as linhas de pactuação internacional da proteção à pessoa humana, impedindo, ao fim, as práticas nefastas como o *dumping* social e a exploração do trabalho em condição de miserabilidade.

De modo geral, então, o desequilíbrio entre capital e trabalho no plano global faz com que a tomada de rédeas da globalização seja imprescindível para a concretização da justiça social. A escala de prioridades não deve ser nunca perdida de vista, reforçando o fato de que “a única razão para promover a eficiência econômica é a de garantir o bem-estar”⁴⁶⁷. Os efeitos já materializados em realidades locais por conta da escala global de exploração do trabalho humano conclamam por uma solução cosmopolita, que congregue a permeabilidade às expressões locais ao uso dos sistemas disponíveis em escalas múltiplas e ao reconhecimento da posição das práticas e estratégias no cenário mundial. Legar apenas à escala local a solução dos efeitos de eventos que têm raízes globais é concorrer para um desequilíbrio absolutamente nefasto.

<http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com.br/2014/10/a-face-tragica-da-terceirizacao.html>. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

⁴⁶⁶ DELMAS-MARTY, *Le travail à l'heure de la mondialisation du Droit*, cit., p. 38.

⁴⁶⁷ ESPING-ANDERSEN, Gosta. O futuro do *welfare state* na nova ordem mundial. *Lua Nova*, São Paulo, n. 35, p. 73-111, 1995, p. 108.

III.4. DESMISTIFICAR A AUTONOMIA: O PARADOXO DA INDEPENDÊNCIA E VULNERABILIDADE

Somando-se à *pobreza* e ao *desequilíbrio de forças*, as realidades do *trabalho autônomo* no mundo compõem um dos centros problemáticos mais relevantes da proteção global ao trabalho na contemporaneidade. A autonomia é sabidamente noção de singular importância para o Direito do Trabalho e da proteção social. Como se viu, no contraste com a subordinação jurídica, a independência em face do poder alheio colocaria o trabalhador autônomo em um patamar organicamente distinto daquele ocupado pelo empregado. O trabalho independente, por sua natureza, não justificaria nenhum (ou quase nenhum) tipo de intervenção retificadora, afastando-o da zona de incidência das normas justrabalhistas típicas e mitigando a aplicabilidade de proteções previdenciárias. A presença dele deveria revelar imediatamente que o sujeito que ali age tem o domínio dos processos associados ao seu trabalho, interagindo de maneira equilibrada e horizontal com aqueles que, de alguma forma, relacionam-se com os frutos de seus esforços físicos ou intelectuais. Alguém que seja efetivamente *autônomo* no trabalho, na origem do termo, estabeleceria para si mesmo as *normas*, o modo de operar de suas atividades e, com elas, de sua própria vida.

Tal formulação teórica do trabalho autônomo tem um inevitável potencial de atração e fascínio. Diante de uma liberdade radical ontologicamente incorporada ao conceito, uma aura se forma em torno do trabalho independente, colocando-o quase como um “lugar a se chegar”, espaço de emancipação presumida do sujeito. Não submetido, o sujeito poderia, em tese, exercer amplamente a sua liberdade e afirmar-se socialmente, eliminando os laços mais imediatos de dependência e ocultando outros (como os da dependência do Estado). A perversão do conceito, contudo, resta muito evidente na vivência das relações de trabalho autônomo. A realidade global daquilo que se expressa como trabalho por conta própria, autônomo ou independente, sobretudo no contexto de capitalismo pós, coloca a independência no trabalho, essencialmente, como um simulacro. Envolto em distorções, o mundo do trabalho independente é, em

sua vasta maioria, o domínio paradoxal da pobreza, sujeição, incerteza e, enfim, de uma redobrada dependência.

Há muitas razões estruturantes para isso. Philippe d'Iribarne, em intrigante ensaio sobre a ideia de autonomia e independência como partes fundantes do projeto moderno, aponta um paradoxo de base. De um lado, o pioneirismo do Ocidente em considerar igualdade e liberdade como valores absolutos e, com isso, problematizar a naturalidade com a qual as sociedades tradicionais tratavam as relações assimétricas. De outro, uma cruel ambiguidade, a partir do momento que se forja uma noção do indivíduo expresso como um *soberano radical de si mesmo*, afirmando, então, a grande ilusão do presente. Nesse itinerário, o autor aponta que alguns dos discursos-chave da modernidade — de Locke e Rousseau, passando por Marx e Simone de Beauvoir — prometeram destinos de libertação em face de algo ou alguém, seja um “mestre, soberano, privilegiado, capitalista, padre, colonizador, homem, defensor de uma ordem política, social ou moral”⁴⁶⁸. Na síntese dos caminhos, a modernidade anuncia enfim, a possibilidade de uma *sociedade de cidadãos*, reconhecidos em prerrogativas que romperiam com as estruturas de submissão.

A universalidade pretendida encontra, todavia, enormes obstáculos na forma como os pobres e excluídos permanecem tratados ao final do processo. Numa sociedade de cidadãos, aqueles que não “conseguem”, por qualquer razão, se emancipar de fato, em face de uma imagem fetichizada da autossuficiência, terminam estigmatizados e marginalizados. Sobretudo porque a ideia de uma *soberania radical sobre si* se estende pra a vida econômica de maneira particularmente exigente. Ali, se expressa como um mito, a exigir “de cada um uma maestria individual de suas próprias questões, tal como a do proprietário que (...) garante sua subsistência sem prestar contas a ninguém”⁴⁶⁹, aponta Iribarne. E, assim, as tentativas de assegurar dignidade

⁴⁶⁸ No original: “La mise à bas de toutes les formes de maître, souverain, privilégié, capitaliste, prêtre, colonisateur, homme, défenseur d’un ordre politique, social ou moral a été promise”. Tradução do autor. D’IRIBARNE, Philippe. *Vous serez tous des maîtres: la grande illusion des temps modernes*. Paris: Seuil, 1996, p. 15.

⁴⁶⁹ No original: “Exige de chacun une maîtrise individuelle de ses propres affaires, telle celle du propriétaire qui (...) assure sa subsistance sans rendre de comptes à personne”. Tradução do autor. D’IRIBARNE, *Vous serez tous des maîtres, cit.*, p. 198.

em situações de dependência terminam desqualificadas, fazendo com que seja cada vez mais difícil que “aqueles que falham em aproveitar da promessa de emancipação radical possam ser vistos como cidadãos verdadeiros”⁴⁷⁰.

O trabalho tem larga influência nesse movimento, vez que, em geral, os que “falham” são indivíduos que desempenham tarefas de pouco reconhecimento em sociedade. Assim, uma condição emancipada que deveria ser *motor universal da dignidade* acaba por virar seu excludente *critério*. Os que, por qualquer razão, não se afirmam economicamente nos quadros de uma autonomia radical têm a expressão universal de sua cidadania dilacerada. A sociedade de cidadãos, então, incita a “ver como derrotados aqueles que não estão à altura do modelo de grandeza que ela propõe. Aquilo que está à raiz das nossas lutas pela dignidade está também no olhar que torna indigno”⁴⁷¹. A promessa moderna de emancipação mostra, então, que “não é para os fracos”⁴⁷².

Nas proposições do capitalismo pós, essa ideia mítica de uma soberania total sobre si atinge níveis elevadíssimos, ocultando com grande eficiência relações de exploração. O processo de desqualificação das construções também modernas que visaram garantir dignidade a situações de dependência (como as próprias proteções sociais ao redor do trabalho) radicaliza-se, associando-se à emergência de estratégias de colonização da subjetividade do trabalhador, por meio da implantação de valores empresariais e da exaltação de uma suposta liberdade como tática de dissolução de resistências. Para Bourdieu, nesse giro manipulatório, “a liberdade de jogo deixada aos agentes é a condição de sua contribuição para a sua própria exploração”⁴⁷³. As oposições, outrora mais claras, entre explorados e exploradores se fragmentam e, em face de uma autonomia real inacessível, os indivíduos entram em “uma espécie de luta

⁴⁷⁰ No original: “Ceux qui échouent à tirer profit de la promesse d’émancipation radicale peuvent être regardés comme de vrais citoyens”. Tradução do autor. D’IRIBARNE, *Vous serez tous des maîtres*, cit., p. 198.

⁴⁷¹ No original: “Elle incite alors à regarder comme déçus ceux qui ne sont pas à la hauteur du modèle de grandeur qu’elle propose. Ce qui est à la racine de nos luttes pour la dignité l’est aussi du regard qui rend indigne”. Tradução do autor. D’IRIBARNE, *Vous serez tous des maîtres*, cit., p. 197.

⁴⁷² No original: “Elle n’est pas pour les faibles”. Tradução do autor. D’IRIBARNE, *Vous serez tous des maîtres*, cit., p. 198.

⁴⁷³ No original: “La liberté de jeu laissée aux agents est la condition de leur contribution à leur propre exploitation”. Tradução do autor. BOURDIEU, Pierre. *La double vérité du travail. Actes de la recherche en sciences sociales*, Paris, v. 114, p. 89-90, set. 1996, p. 89.

de todos contra todos”⁴⁷⁴. Nesse ilusório *locus* de um conflito difuso, implanta-se “a concorrência entre os próprios trabalhadores na disputa por uma situação mais vantajosa”⁴⁷⁵, como aponta Aldacy Rachid Coutinho. Muitos deles são, então, alçados à condição virtual de autônomos. Aqueles poucos que conseguem ali se manter, vitoriosos, acedem à condição de cidadãos verdadeiros, enquanto os que permanecem faticamente dependentes restam duplamente excluídos, tanto pela individualização do fracasso, quanto pela ausência de proteções sociais de fundo coletivo ou Estatal.

Relembre-se, aqui, que as funções encampadas pelas construções institucionais e coletivas do século XX permitiram significativo avanço no controle dessa “lei do mais forte” no mercado de trabalho. Para Karl Polanyi, a proteção social nasceu precisamente como forma de retirar o trabalho de um *mercado* propriamente dito, diante da ficção do tratamento do trabalho como mercadoria. Na passagem do século XIX para o século XX, em face da experiência do horror da exploração em um mercado auto-regulável de homens e mulheres:

Retirar o trabalho do mercado significa uma transformação tão radical como foi a criação de um mercado de trabalho competitivo. O contrato salarial deixa de ser um contrato privado, exceto em pontos subordinados e acessórios. Não apenas as condições fabris, as horas de trabalho e as modalidades do contrato, mas o próprio salário básico passa a ser determinado fora do mercado⁴⁷⁶.

A ideia, por meio das proteções jurídicas clássicas no trabalho, é aproximar-se de uma realidade na qual o trabalhador possa “encetar práticas sobre si, enquanto sujeito de direito, para autoconstituir-se enquanto agente com maior esfera de autonomia e liberdade e com menor sujeição em meio ao exercício das práticas jurídicas”⁴⁷⁷. Ou seja, a experiência da autonomia e independência na vida e no trabalho se pretenderia expandida *pelas garantias jurídicas no emprego subordinado*, diante do tratamento das vulnerabilidades e do reconhecimento das redes de pertencimentos

⁴⁷⁴ No original: “dans une sorte de lutte de tous contre tous”. Tradução do autor. D’IRIBARNE, *Vous serez tous des maîtres*, cit., p. 198.

⁴⁷⁵ COUTINHO, Efetividade do Direito do Trabalho, cit., p. 103.

⁴⁷⁶ POLANYI, Karl. *A grande transformação*: as origens da nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 291-292.

⁴⁷⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho*: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2001, p. 173.

coletivos em situações de opressão. Na linha de análise de Iribarne, é certo, mesmo sob essa condição persistiria o risco de desnaturação das chaves protetivas, diante da permanência de formas tradicionais de discriminação subjacentes. Ou seja, empregados subordinados — por mais solidamente inseridos no quadro institucional fossem, potencializados em sua emancipação jurídica e socialmente — permaneceriam reféns do fetiche da autonomia radical, estigmatizados justamente por, ao final, continuarem a *depende*r. Mas o que se passa, no presente, é ainda mais destruidor. Põe-se em marcha uma empreitada de reversão dos efeitos que a proteção social lançou sobre o mercado de trabalho. E, no discurso da reestruturação produtiva, a externalidade e coletividade da proteção social passam da condição de garantias (ainda que limitadas) de liberdade individual substancial do trabalhador ao status de limitadoras de uma expressão ainda mais radical e mítica de autonomia. A proteção social, tida como inflexível, é colocada, enfim, como contraproducente e arqui-inimiga de um tempo de *empreendedores de si próprios*. As reflexões seminais de Gorz apontam que, na contemporaneidade:

A diferença entre o sujeito e a empresa, entre a força de trabalho e o capital, deve ser suprimida. *A pessoa deve, para si mesma, tornar-se uma empresa.* (...) Nenhum constrangimento lhe deve ser imposto do exterior, ela deve ser sua própria produtora, sua própria empregadora e sua própria vendedora, obrigando-se a impor a si mesma constrangimentos necessários para assegurar a viabilidade e a competitividade da *empresa que ela é*. Em suma, o regime salarial deve ser abolido⁴⁷⁸.

Essa transformação se vale largamente do campo do trabalho autônomo para se desenvolver. Toda a clareza teórica e conceitual de um binarismo entre subordinados e autônomos passa a ser distorcida e explorada. Mobilizam-se tanto a ideia de uma autonomia absoluta, pelas formas juridicamente atípicas de trabalho, quanto a implantação de mecanismos de expansão de uma suposta independência no emprego subordinado padrão. Movimentos como a *pejotização*, terceirização, interposição de figuras contratuais em relações assimétricas, organização produtiva horizontalizada e reticular, dão o panorama de novas e velhas formas dessa autonomia em face das percepções clássicas do Direito do Trabalho ao redor do mundo. Algumas

⁴⁷⁸ GORZ, André. *O imaterial: conhecimento, valor e capital*. Trad. Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005, p. 23.

são simples rotas de fuga dos custos trabalhistas, enquanto outras, no contexto da relação de emprego, encampam formas complexas de expressão da competitividade e da própria subordinação, enredada ela mesma pela mítica da independência. O quadro geral, assim, se encaminha no sentido da desconstrução de tudo aquilo que se coloque no caminho de um trabalhador que seja representado como radicalmente dono de si.

Opera-se, então, uma aproximação entre trabalhadores subordinados e independentes. De linhas de polarização bem definidas, um *chiaroscuro* entre autonomia e subordinação alimentado pela ideia de superioridade do trabalho intelectual (tradicionalmente expresso sob formas independentes) em face do trabalho manual (subordinado e assalariado), implanta-se um *sfumato*, em múltiplas zonas cinzentas no encontro entre os dois horizontes. Fatores como a proletarização do trabalho intelectual, a complexificação de tarefas, os avanços tecnológicos, a expansão colossal do setor de serviços, também contribuem para essa transição. E, finalmente, as metamorfoses jurídicas do poder em sentido amplo, assumindo formas cada vez mais difusas e intrincadas, alimentaram, na visão de Supiot⁴⁷⁹, a expressão progressiva de uma *autonomia na subordinação* e daquilo que o autor batiza de “*allégeance*” (fidelidade, aliança) na independência.

Essas formas híbridas⁴⁸⁰ perturbam fortemente as fronteiras do Direito Social. Supiot entende, então, que a superação do binarismo de base é essencial para uma refundação dos horizontes da liberdade no trabalho. Pensar o Direito do Trabalho com subordinação e independência em “oposição binária (...) conduz à privação de instrumentos de análise adaptados à realidade dos fatos. A noção de trabalho deve incluir o trabalho independente ou semi-independente, que não pode ser ignorado por uma política social coerente”⁴⁸¹. Assim, reconstrução daquela que é a maior fronteira

⁴⁷⁹ SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. *Droit Social*, Paris, n. 02, p. 131-145, fev. 2000, p. 132 *et seq.*

⁴⁸⁰ MENGIER, Pierre-Michel. Le salarié, nouvel hybride? *Sociétal*, Paris, n. 27, p. 31-36, dez. 1999.

⁴⁸¹ No original: “Continuer à ne penser les problèmes d’emploi qu’à partir de cette opposition binaire (...) conduit à se priver des instruments d’analyse adaptés à la réalité des faits. La notion de travail doit inclure le travail indépendant ou semi-indépendant, qui ne peut être ignoré d’une politique sociale cohérente”. Tradução do autor. SUPIOT, Alain. Le travail, liberté partagée. *Droit social*, Paris, n. 9-10, p. 715-723, set./out. 1993, p. 718.

do Direito Social deve incorporar criticamente o movimento do capitalismo e perceber que, à sombra de suas categorias, a exclusão tem se reproduzido. Isso porque, a manutenção do status interpretativo restrito, reverbera o simulacro da independência tolerado e legitimado pelo Direito, diante da prevalência avassaladora de “autônomos” pobres e vulneráveis.

Como visto na análise dos trabalhadores pobres anteriormente feita, quanto mais desenvolvido o país, menor é a incidência do chamado trabalho independente. No plano global, a OIT aponta que, em 2013, a taxa de trabalhadores por conta própria em economias avançadas era de 9%, enquanto em países em desenvolvimento ela sobe para 40,5%, chegando a mais de 50% em países menos desenvolvidos e de economia mediana⁴⁸². Da mesma forma, *quanto mais pobre o indivíduo é, mais chances tem de trabalhar por conta própria*. A OIT, ainda em 2013, e com base nos dados de 39 países em desenvolvimento, demonstrou que mais de 80% dos trabalhadores extremamente pobres nesses países (vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia) estão envolvidos em ocupações por conta própria, classificados pela proteção social como “independentes”. Nos estratos mais elevados (por exemplo, de uma classe média que ganhe mais de US\$ 13 ao dia), a taxa cai para menos de 20%, aumentando-se significativamente a ocupação assalariada⁴⁸³. Além disso, fatores de vulnerabilidade social (como gênero, origem étnica ou racial) são frequentemente apontados como a empurrar os indivíduos para o trabalho autônomo, revelando, em todas as dimensões, o que há de ilusório na medida trabalhista da independência.

O temor da perda da densidade protetiva garantida por um pressuposto como a subordinação jurídica deve ser, portanto, contrastado a uma realidade ampliada de opressão no trabalho, que se utiliza largamente da própria ideia de independência para se reproduzir. Um argumento recorrente é o de que não se poderiam igualar aos subordinados os trabalhadores efetivamente independentes, autônomos fortes,

⁴⁸² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2014: developing with jobs*. Genebra: ILO, 2014, p. 40. Disponível em <http://ilo.org/global/research/global-reports/world-of-work/2014/lang--en/index.htm>. Acesso em 9 de janeiro de 2015. A tabela global dos status no trabalho por grupos de países está reproduzida no item II.2.1 deste trabalho.

⁴⁸³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2014, cit.*, p. 10.

indivíduos de alta qualificação e remuneração, que de algum modo se aproximam da realização da fábula moderna do individualismo radical. De fato, a diferença pode ser muito grande. Autônomos, na visão tradicional, não demandariam proteção alguma do Direito Social (ou necessitariam delas em níveis muito menores do que os trabalhadores subordinados). No presente, entretanto, nega-se a proteção a uma multidão descomunal de trabalhadores pobres e vulneráveis, que são institucionalmente representados sob a máscara de um arquétipo distorcido da independência. Para as linhas tradicionais do Direito do Trabalho, por não serem subordinados a um tomador único de serviços, são quase que imediatamente autônomos (quando não também eventuais). E os números não deixam dúvida alguma de que são estes, realmente, os “independentes” do capitalismo pós, revelando as idiosincrasias de um conceito jurídico ainda muito fetichizado.

Em face daquilo que se cataloga juridicamente como trabalho independente na contemporaneidade, sobretudo à luz dos postulados da reestruturação produtiva, uma real liberdade e autonomia são absolutamente excepcionais (e, por isso, de pouca relevância jurídica). A fábula do *self-made man*, que alimenta os sonhos de autonomia total, dissolve estruturas de proteção e encontra no Direito uma alavanca de projeção, na medida em que ele ainda dá ao trabalho feito em condição de pobreza e vulnerabilidade (caso não haja subordinação ao modo clássico) o irreal título de independente, excluindo-o (ou incluindo-o de maneira parcial) nos sistemas de proteção social, sob a justificativa de que, conceitualmente, a independência afastaria a possibilidade de proteção.

O que se percebe, então, é que os impactos de uma eventual inclusão indevida de trabalhadores autônomos fortes, efetivamente independentes, nos quadros da proteção trabalhista e social não guardam proporção em termos de extensão e gravidade com aquilo que já tradicionalmente se pratica no sentido contrário. Um exército de trabalhadoras e trabalhadores dependentes sob todas as formas de seus esforços físicos e intelectuais para viver são, sob o verniz da autonomia, aliados de praticamente todas as esferas da proteção social.

Algumas vias de retificação desse déficit sociojurídico se desenham. A primeira tenta, como se verá em maior detalhe na segunda parte deste trabalho, conservar e ampliar a ideia de subordinação, trazendo para dentro dela uma parcela daqueles que, em leituras estritas, estariam no campo dos independentes. A discussão quanto às formas de controle e aferição da subordinação, aliás, é bastante antiga no Direito do Trabalho, a denotar, desde muito cedo, que a independência não poderia ser interpretada de maneira alargada e que os testes de controle da subordinação deveriam ser considerados de maneira sensível às formas várias de implementação da direção patronal. Diz Otto Kahn-Freund, em 1951:

Se o chamado ‘mestre’ estivesse apenas em posição para determinar o ‘o que’ e não o ‘como’ dos serviços, a substância da obrigação, mas não a maneira de sua prestação, então a pessoa que faz o trabalho era tida não como um servo, mas um contratante independente (...). Isso reflete um estado da sociedade em que a propriedade dos meios de produção coincidiu com a posse do conhecimento técnico e habilidade (...). Os desenvolvimentos técnicos e econômicos de todas as sociedades industriais anularam essas suposições (...). Dizer-se do capitão de um navio, o piloto de um avião, o motorista de uma locomotiva, de um veículo motorizado, ou de um guindaste que o empregador ‘controla’ o desempenho de seu trabalho é irrealista e quase grotesco⁴⁸⁴.

Foi o próprio momento de superação do critério da subordinação *técnica* que deu ao conceito de subordinação *jurídica* uma grande abertura. Desde então, mutações nas formas de expressão do poder na relação de emprego se afirmaram, revelando uma inclinação expansiva da subordinação, e, ao lado dela, uma restrição na interpretação daquilo que seria realmente a independência. Tal configuração, contudo, não impediu as distorções vistas na escala global, em que a autonomia jurídica ainda se associa à pobreza e à vulnerabilidade. Assim, caso seja essa a via adotada — a de expansão

⁴⁸⁴ No original: “If the so-called ‘master’ was only in a position to determine the ‘what’ and not the ‘how’ of the services, the substance of the obligation but not the manner of its performance, then the person doing the work was said to be not a servant but an independent contractor (...). It reflects a state of society in which the ownership of the means of production coincided with the possession of technical knowledge and skill (...). The technical and economic developments of all industrial societies have nullified these assumptions (...). To say of the captain of a ship, the pilot of an aeroplane, the driver of a railway engine, of a motor vehicle, or of a crane that the employer ‘controls’ the performance of his work is unrealistic and almost grotesque”. Tradução do autor. KAHN-FREUND, Otto. Servants and independent contractors. *The Modern Law Review*, Londres, v. 14, n. 4, p. 504-509, out. 1951, p. 505-506.

interna ou universalização do conceito de subordinação — é preciso atentar para a permanência deste risco. Ou seja, mesmo após o amadurecimento da discussão de contornos mais maleáveis para a subordinação, a relevância e pertinência da categoria *trabalhador autônomo* é, ainda que indiretamente, mantida o que, ao final, pode alimentar o perigo de manutenção das distorções existentes.

Uma outra possibilidade, que pode inclusive associar-se à primeira, é a retomada da *dependência* como elemento fático, seja na sua incorporação ao conceito de emprego em si ou em fórmulas de proteção estendidas ao trabalho independente, como na paradoxal figura do *trabalhador autônomo economicamente dependente*. Ainda no início do século XX, Sinzheimer foi enfático ao entender que “a dependência é o grande problema do Direito do Trabalho”⁴⁸⁵, diante do fato de ser a relação de emprego essencialmente uma relação de poder. No trabalho dependente, o “homem que trabalha está mediatizado. Está alienado de si e do todo. O trabalho, que no estado natural do homem, é uma função social ou individual, no estado de dependência é uma função alheia”⁴⁸⁶. Nesses quase noventa anos que separam as considerações de Sinzheimer do presente, aquilo que se classifica, atualmente, por trabalho independente tornou-se profundamente fragmentado, mediatizado e estranhado. Em sua essência, portanto, a autonomia se desnatura por completo e torna-se, via de regra, pura dependência.

Como visto, a *dependência econômica* foi também muito cedo proposta, ao lado da subordinação, como pressuposto possível de aferição da existência de relação trabalhista a ser protegida pelo Direito do Trabalho. Paul Cuhe, em um dos primeiros estudos sobre o tema, discute a questão da proteção do trabalho em modalidades

⁴⁸⁵ Na versão traduzida para a língua espanhola: “La dependencia es el gran problema del Derecho del Trabajo”. Tradução do autor. SINZHEIMER, Hugo. La esencia del Derecho del Trabajo. In SINZHEIMER, Hugo. *Crisis económica y Derecho del Trabajo*: cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del Derecho del Trabajo. Trad. Vázquez Mateo. Madri: Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social / Servicio de Publicaciones del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1984, p. 75. O texto original é de 1927.

⁴⁸⁶ Na versão traduzida para a língua espanhola: “En el trabajo dependiente, el hombre que trabaja está mediatizado. Está alienado de sí y del todo. El trabajo, que en el estado natural del hombre es una función social o individual, en el estado de dependencia es una función ajena”. Tradução do autor. SINZHEIMER, La esencia del Derecho del Trabajo, *cit.*, p. 76.

atípicas em face do trabalho industrial concentrado, como aquele executado em trânsito ou em domicílio. Ali, defende, por exemplo, que na legislação acidentária “o fato gerador da responsabilidade em caso de acidentes não é que o trabalho tenha sido dirigido ou monitorado pelo patrão, mas que ele foi executado *por sua conta* e no interesse de sua execução”⁴⁸⁷. A simples alteridade ou alienidade, portanto, passa a ser forte indicativo da condição de dependência, justificando a inclusão justrabalhista.

A partir daí, Cuche propõe uma nova conjunção de critérios, que incorpore tanto a subordinação (que também passava pelo momento de sua afirmação) quanto a dependência. Não mais uma dependência *técnica* mas uma dependência *econômica*, servindo a retificar eventuais déficits sociológicos e econômicos do conceito de subordinação sem cair nas armadilhas da aferição do laço de natureza operacional. Para restar configurada a dependência econômica, duas condições deveriam estar reunidas: (i) aquele que forneça o trabalho deve tirar dele a sua única ou principal fonte de sustento, o que não deve ultrapassar em muito as necessidades pessoais e familiares e (ii) o tomador de serviços, que o remunera, deve incorporar a atividade do prestador de serviços integral e regularmente, tomando seu tempo, assegurando uma saída permanente aos produtos do trabalho.

Para Cuche, “chega-se, assim, a fazer depender a natureza do contrato da situação econômica dos contratantes e da necessidade que um deles possa ter da prestação que o outro deva lhe fornecer”⁴⁸⁸. E a dependência econômica, então, supriria as lacunas da subordinação, como, por exemplo, no trabalho em domicílio. Em última análise, pelo critério da dependência econômica as complexidades na vivência das relações de trabalho penetrariam as categorias jurídicas, reconhecendo-se, enfim,

⁴⁸⁷ No original: “le fait générateur de la responsabilité en cas d’accidents n’est pas que le travail a pu être dirigé ou surveillé par le patron, mais qu’il a été exécuté *pour son compte* et dans l’intérêt de son exploitation”. Tradução do autor. CUCHE, Paul. Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail. *Revue Critique de la Jurisprudence en Matière Civile, Administrative, Commerciale et Criminelle*, Paris, p. 412-427, 1913, p. 418.

⁴⁸⁸ No original: “On arrive ainsi à faire dépendre la nature dut contrat de la situation économique des contractants et du besoin que l’un d’eux peut avoir de la prestation que l’autre doit lui fournir”. Tradução do autor. CUCHE, Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail, *cit.*, p. 423.

um papel importante para a diferenciação dos contratos “em função da condição social e econômica dos contratantes”⁴⁸⁹.

O reavivar contemporâneo do critério da dependência (sobretudo em seu reflexo no tratamento global da regulação do trabalho) será tratado mais adiante⁴⁹⁰, sendo, por ora, importante notar como ele assume função semelhante àquela descrita por Cuche, agora nas fronteiras movediças da aferição da subordinação. As nuances da expressão real do poder em relações de trabalho, que mediatizam a subordinação, podem encontrar na leitura da dependência econômica uma forma de atrair proteções ao trabalho supostamente independente. Ou seja, mesmo que a expressão direta do poder não se dê sob a forma de ordens ou controles (clássicos ou contemporâneos), se restar configurada a dependência econômica, a questão da inclusão no Direito do Trabalho restaria superada.

Nesse contexto, também o conceito de “*ajenidad*”, desenvolvido na tradição justralhista espanhola torna-se uma via muito relevante. As considerações de Manuel Alonso Olea trazem a condição de o trabalho ser prestado *por conta alheia* à caracterização básica da relação de emprego, na qual os serviços se prestam a um outro “que adquire, em virtude do contrato, tanto o direito ao trabalho prestado como a titularidade originária sobre os frutos deste trabalho”⁴⁹¹. O conceito serve à compreensão da amplitude horizontal das relações no sistema capitalista, denotando, numa ontologia aprofundada do Direito do Trabalho, que a propriedade originária dos frutos do trabalho é a marca de sua singularidade (e não modos específicos de exercício do poder).

Qualquer que seja o caminho escolhido, o cenário das relações contemporâneas do trabalho implica necessariamente no esforço sintetizado por Lyon-

⁴⁸⁹ No original: “ne puis-je dire que c’est aussi une pénétration de la vie et de ses, complexités dans les catégories juridiques qui s’opère sous l’effort de cette jurisprudence qui tendi à différencier les contrats en fonction de la condition sociale et économique des contractants?”. Tradução do autor. CUCHE, Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail, *cit.*, p. 423.

⁴⁹⁰ Vide item capítulo IV deste trabalho.

⁴⁹¹ No original: “adquiere, en virtud del contrato, tanto el derecho al trabajo prestado como la titularidad originaria sobre los frutos de este trabajo”. Tradução do autor. OLEA, Manuel Alonso, BAAMONDE, Maria Emilia Casas. *Derecho del Trabajo*. 17 ed. Madrid: Civitas, 1999, p. 58.

Caen: “é preciso alargar um estudo limitado até aqui ao trabalho subordinado, para englobar toda atividade, assalariada ou não assalariada”⁴⁹². Isso porque as estratégias da reestruturação do mundo da produção incorporaram sistematicamente os pontos-cegos do Direito do Trabalho, zonas de exclusão que, outrora talvez justificadas, passam a assumir a forma mitificada da autonomia radical e, por detrás das exclusões formais, escondem vulnerabilidade e reproduzem livremente a precariedade. Qualquer dos modelos de expansão — seja a universalização da subordinação ou a criação de novos quadros de inserção, a serem tratados em sua dimensão internacional no item IV.5 deste estudo — dependem da superação de binarismos estéreis e um realinhamento com as bases materiais de incidência da proteção social. A questão da ameaça de subversão de modelos expansivos, é certo, permanecerá em qualquer dos caminhos. É preciso, portanto, recuperar uma visão holística do mundo do trabalho, que contribua na implementação adequada dos desideratos da proteção social sem a frustração de uma precarização “bem intencionada”.

Esclareça-se que não se propõe, aqui, uma apologia da subordinação ou da dependência como condições ideais de vivência do trabalho humano. O que se percebe, na verdade, é que a expressão da independência na cartilha do capitalismo pós-industrial redobra a sujeição e torna a emancipação no e pelo trabalho uma realidade ainda mais distante. Simples retrocessos em matéria de proteção social, a condições de absoluta mercantilização que provaram historicamente seus efeitos destruidores.

O que resta claro, enfim, é que diante de todo o caminho de construção histórica do sujeito trabalhador — desde a afirmação moderna do valor trabalho associada à coesão em torno de um modelo básico de sua exploração, até a fragmentação de classe no presente, com a manutenção da exclusão institucional de grupos negligenciados associando-se a novas formas de precariedade — impõe-se a necessidade de uma atualização urgente do atrelamento entre a axiologia trabalhista e

⁴⁹² No original: “il faut élargir une étude limitée jusqu’ici au travail subordonné, jusqu’à embrasser toute activité, salariée ou non salariée”. Tradução do autor. LYON-CAEN, Gérard. Permanence et renouvellement du Droit du Travail dans une économie globalisée. *Le Droit Ouvrier*, Paris, n. 667, p. 49-56, fev. 2004, p. 51.

seu substrato material contemporâneo. Aqui, sobretudo para uma desmistificação da autonomia absoluta, é preciso compreender que, como apontou Marx, “na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade”⁴⁹³, absorvidos no processo de constituição econômica da própria sociedade. Soma-se à inexorabilidade dessas relações a constatação de Messias Pereira Donato, no sentido de que “a liberdade na miséria nada mais poderia significar do que uma ficção jurídica”⁴⁹⁴. Uma autocompreensão das margens do Direito do Trabalho sob essa premissa pode colocá-lo, enfim, como fator de recomposição, empoderamento, inserção e ruptura dos ciclos de opressão, que se valem largamente da ficção do trabalho independente para se reproduzirem. Os modos como o Direito Internacional Social deve contribuir em tal cenário serão analisados a seguir.

⁴⁹³ MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

⁴⁹⁴ DONATO, Messias Pereira. *O movimento sindical operário no regime capitalista*. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1959, p. 28.

SEGUNDA PARTE

O PERÍMETRO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A AFIRMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL

*“Que a força do medo que tenho
não me impeça de ver o que anseio
que a morte de tudo em que acredito
não me tape os ouvidos e a boca
pois metade de mim é o que eu grito
mas a outra metade é silêncio”.*

Oswaldo Montenegro
Metade (1974)

IV. DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO: CATEGORIAS ESSENCIAIS E APLICABILIDADE AMPLA DAS CONVENÇÕES DA OIT

IV.1. O OBJETO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A COMPETÊNCIA DA OIT

Retraçadas as linhas da construção histórica do trabalho como um valor e do trabalhador como sujeito, uma certeza se destaca: *a exclusão institucional e a negação da identidade do sujeito trabalhador reforçam a crueza das relações de dominação e da miséria humana.* E, mesmo que a inclusão institucional não leve necessariamente ao seu fim, algumas pistas em torno de um projeto emancipatório possível associado ao trabalho são igualmente perceptíveis. Entre elementos clássicos, releituras e novidades reais, passe-se, então, ao espaço no qual foram acumuladas algumas das sínteses mais importantes da interação histórica entre esses elementos: o Direito Internacional do Trabalho. Em relação de simbiose com as redes nacionais de proteção trabalhista⁴⁹⁵, este se colocou como um *locus* privilegiado de discussão e normatização do mundo do trabalho,

⁴⁹⁵ LANGILLE, Brian. *What is International Labour Law for?* Genebra: International Institute for Labour Studies, 2005, p. 5. Disponível em http://www.crimt.ulaval.ca/Publications/IILS_Report_2005.pdf. Acesso em 2 de dezembro de 2014.

corporificando, ao longo do último século, os vetores resultantes dos conflitos inerentes à sociabilidade humana. Seu objeto e alcance, diante dos desafios do novo mundo da produção, sofrem um significativo redimensionamento, em vocação expansiva que, ao final, poderá afetar diretamente a forma pela qual se trata concretamente o trabalho humano nos espaços locais.

Como geralmente ocorre com as demandas de proteção social, nota Valticos, “a ideia de uma regulamentação internacional do trabalho não foi uma concepção *a priori* de teóricos”⁴⁹⁶. À semelhança do que se passou com a construção histórica do conceito de trabalho e da ideia de sujeito trabalhador, a proteção em escala transnacional da prestação de trabalho humano é um processo multivocal, complexo e, por vezes, ambíguo. Seja pelas mãos de “bons patrões” (como Georges Scelle⁴⁹⁷ chamou Robert Owen, Daniel Legrand e outros), por manifestações acadêmicas, pelo ativismo social cristão, pelas muitas conferências internacionais organizadas ao longo do século XIX em torno da questão social, pelo tema da concorrência e, mais tarde, pela organização de um proletariado internacional⁴⁹⁸, esforços plurais, e por vezes contraditórios, se reuniram nos antecedentes históricos do que se veio a chamar Direito Internacional do Trabalho⁴⁹⁹.

Barthélemy Raynaud, em um dos primeiros estudos sistemáticos sobre a proteção trabalhista internacional, publicado em 1906, chama a atenção para uma pauta igualmente central no contexto europeu: a questão da imigração laboral como fator de surgimento da necessidade de regulação para além das fronteiras dos Estados. O que se tinha, naquele momento, era “a proletarização crescente das massas trabalhadoras, desenraizadas, sem-teto, flutuando ao sabor das necessidades industriais na imensidão

⁴⁹⁶ No original: “L’idée d’une réglementation internationale du travail n’a pas été une conception *a priori* de théoriciens”. Tradução do autor. VALTICOS, Nicolas. *Droit International du Travail*. Paris: Dalloz, 1970, p. 30.

⁴⁹⁷ SCELLE, Georges. *L’Organisation Internationale du Travail et le B.I.T.* Paris: Librairie des Sciences Politiques et Sociales Marcel Rivière, 1930, p. 20.

⁴⁹⁸ Valticos atribui a prevalência da voz de precursores industriais, acadêmicos e políticos, em face do operariado, às leis nacionais de proibição de associação, que vigoraram durante boa parte do século XIX. VALTICOS, *Droit International du Travail*, *cit.*, p. 31.

⁴⁹⁹ O percurso histórico é muito bem pontuado por REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 25 *et seq.*

do mundo civilizado, com seus corolários nefastos do desemprego e instabilidade industrial”⁵⁰⁰. Raynaud, então, conceitua o próprio Direito Internacional Operário em torno da questão migratória, como a “parte do Direito Internacional que regula a situação jurídica dos operários estrangeiros do ponto de vista das questões de trabalho”⁵⁰¹.

A complexificação das questões trabalhistas transnacionais, contudo, imprimirá uma ampliação do objeto. Paul Pic, em 1909, faz referência aos trabalhos da *Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores*, entidade de caráter privado criada em 1901, em torno de pautas como a regulamentação de poluentes industriais, o trabalho noturno de jovens, a regulamentação do trabalho industrial em geral, o trabalho em domicílio e a seguridade social dos trabalhadores estrangeiros, para conceber o Direito Internacional Operário como um projeto de paz social e internacional para o futuro⁵⁰².

E, então, amplitude do objeto começa a se consolidar academicamente. Ernest Mahaim, professor da Universidade de Liège, em um ciclo de aulas proferidas na Faculdade de Direito da Universidade de Paris, em 1912, define o Direito Internacional Operário como “a parte do Direito Internacional que regula as relações dos Estados entre eles em relação a seus operários nacionais”⁵⁰³. Ali, analisa em detalhe a produção normativa internacional em curso, em uma série de tratados internacionais bilaterais e multilaterais referentes ao mundo do trabalho industrial. Naquele momento, haviam ganhado destaque os dois primeiros tratados abertos na disciplina trabalhista internacional, celebrados em 1906, na Conferência da Associação Internacional para a

⁵⁰⁰ No original: “La prolétarisation croissante des masses ouvrières, déracinées, sans foyer, flottant au gré des nécessités industrielles sur la vaste étendue du monde civilisé, avec ses corollaires néfastes du chômage et de l’instabilité industrielle”. Tradução do autor. RAYNAUD, Barthélemy. *Droit International Ouvrier*. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1906, p. 4.

⁵⁰¹ No original: “J’entends donc par Droit international ouvrier cette partie du Droit international qui règle la situation juridique des ouvriers étrangers au point de vue des questions de travail”. Tradução do autor. RAYNAUD, *Droit International Ouvrier, cit.*, p. 5

⁵⁰² PIC, Paul. *La protection légale des travailleurs et le Droit International Ouvrier*. Paris: Félix Alcan, 1909, p.165-166.

⁵⁰³ No original: “Celle partie du droit international qui règle les relations des Etats entre eux au sujet de leurs nationaux ouvriers”. Tradução do autor. MAHAIM, Ernest. *Le Droit International Ouvrier. leçons professées à la Faculté de Droit de l’Université de Paris*. Paris: Recueil Sirey, 1913, p. 23.

Proteção Legal dos Trabalhadores, em Berna: a proibição do trabalho noturno feminino, o emprego de fósforo branco na indústria⁵⁰⁴.

Abra-se, aqui, um parêntesis terminológico. A denominação Direito Internacional *Operário* seguia as tendências da própria regulação da proteção material ao trabalho à época, largamente dedicada às prevalentes atividades industriais⁵⁰⁵. Como se verá, o próprio curso de ampliação dos objetos tratados na regulação internacional, contudo, seguiu o mesmo rumo dos direitos internos, consolidado a disciplina do trabalho de maneira geral, para além da indústria. E, mesmo que alguns tenham mantido por algumas décadas a terminologia *Direito Internacional Operário*⁵⁰⁶, quanto ao seu conteúdo e extensão, os trabalhos acadêmicos do início do século XX passam a progressivamente estabelecer um escopo ampliado para o Direito Internacional do Trabalho.

Evidentemente, o capítulo de cumeada no momento de formação da disciplina trabalhista transnacional é a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. Nicolas Valticos⁵⁰⁷ reúne uma série de fatores sociais, políticos e econômicos, que compuseram o pano de fundo para esta criação, no entorno da Primeira Guerra Mundial e das agitações sociais no começo do século. Com efeito, trata-se de um período de intensificação da ação operária nacional e internacional, bem como de promessas políticas para o tratamento da questão social. A leitura de Albert Thomas, primeiro Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, parece, assim, acurada, ao apontar que a guerra: “fez os trabalhadores organizados entenderem que a legislação laboral, atingindo o seu pleno desenvolvimento na esfera internacional, era

⁵⁰⁴ REIS, *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*, cit., p. 39-40.

⁵⁰⁵ Sobre a acumulação histórica de enquadramentos, concepções e nomenclaturas na regulação do trabalho, cf. JAVILLIER, Jean-Claude. *Manual de Direito do Trabalho*. Trad. Rita Asdine Bozaciyan. São Paulo: LTr, 1988, p. 18-24.

⁵⁰⁶ É o caso de Ernest Mahaim que, mesmo após a criação da OIT, com amplo escopo, refere-se ao *Direito Internacional Operário*, incluindo questões para além da indústria. MAHAIM, Ernest. Le Droit International Ouvrier. *Revue Internationale du Travail*, Genebra, v. 1., n. 3, p. 307-310, mar. 1921.

⁵⁰⁷ VALTICOS, *Droit International du Travail*, cit., p. 33.

essencial para a realização de algumas das suas aspirações de equalizar as condições de concorrência”⁵⁰⁸.

Shotwell aponta, ainda, a “sombra” da Revolução Russa de 1917, que acendeu as paixões no conflito entre as classes no mundo, entre o medo da burguesia e a esperança dos radicais e revolucionários⁵⁰⁹. É, mais uma vez, a expressão do paradoxo trabalhista: ao mesmo tempo conquista dos trabalhadores e reação conservadora da classe proprietária⁵¹⁰. Cox é ainda mais incisivo, ao dizer que “a OIT foi a resposta dos poderes vitoriosos à ameaça do bolchevismo. Criando a OIT, eles ofereceram participação organizada de trabalho na reforma social e industrial dentro de uma moldura aceita do capitalismo”⁵¹¹, mantendo-se como expressão da hegemonia global nas relações de produção desde então. Nesse quadro, como aponta Arthur Fontaine, torna-se central o tema da concorrência internacional entre os países desenvolvidos, em face de avanços internos variados da legislação trabalhista⁵¹².

Diante de todos esses fatores (e de uma especial pressão do movimento sindical), a Conferência de Paz em Paris, em 1919, que decidiria, capitaneada pelas grandes potências vencedoras da guerra (Estados Unidos, França, Itália e Reino Unido), o destino dos derrotados, criou uma comissão para o estudo da regulamentação internacional do trabalho e criação de um órgão permanente para a questão. As discussões desta comissão culminaram na Parte XIII do Tratado de Versalhes, assinado em junho de 1919, que previu a criação e funcionamento da OIT

⁵⁰⁸ No original: “made the organised workers understand that labour legislation, reaching its full development in the international sphere, was essential to the realization of certain of their aspirations to equalize competitive conditions”. THOMAS, Albert. The International Labour Organisation: its origins, development and future. *International Labour Review*, Genebra, v. 1, n. 1, p. 5-22, jan. 1921, p. 9.

⁵⁰⁹ SHOTWELL, James T. Historical significance of the International Labour Conference. In SOLANO, John (org.). *Labour as an international problem*. Londres: MacMillan and Co., 1920, p. 41 *et seq.*

⁵¹⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 68, n. 3, p. 96-137, jul./dez. 2002, p. 98.

⁵¹¹ No original: “The ILO was the response of the victorious powers to the menace of Bolshevism. By creating the ILO, they offered organized labor participation in social and industrial reform within an accepted framework of capitalism”. Tradução do autor. COX, Robert W. Labor and hegemony. *International Organization*, Madison, v. 31, n. 3, p. 385-424, 1977, p. 387.

⁵¹² FONTAINE, Arthur. A review of international labour legislation. In SOLANO, *Labour as an international problem*, *cit.*, p. 164-166.

(arts. 387 a 426) e os princípios globais de proteção ao trabalho humano (art. 427). A Organização era, então, vinculada à também nascente Sociedade das Nações.

Assim, desde o momento de sua fundação, a OIT expressa uma força centrípeta e de ampla propagação, atraindo para si o cerne da regulação internacional em matéria de trabalho. A universalidade e ecumenismo em relação aos Estados-membros⁵¹³, derivada da vocação social da Organização, se estenderá também às competências materiais, propriamente regulatórias. Algumas incertezas, contudo, ainda pairavam, a respeito de quais matérias poderia a OIT efetivamente regular, sobretudo em face de relações que, de alguma forma, não se amoldavam ao formato assalariado e subordinado clássico da indústria.

De todo modo, Mahaim, um dos principais envolvidos no processo de construção da OIT⁵¹⁴, em 1921, já se posicionava no sentido de reforçar uma competência material bastante dilatada. O Direito Internacional do Trabalho, para ele, “está aberto para abraçar toda a extensão da legislação de proteção de trabalhadores”⁵¹⁵, numa extensão internacional do espírito consolidado nas proteções internas em consolidação.

Para Scelle, a competência não estava rigidamente restrita aos tratados de fundação da instituição, e, na década de 1930, podia ser enumerada exemplificativamente pelo seu conteúdo corrente. O primeiro feixe de competências é o das questões sociais entre *empregados e empregadores*, para as quais nunca houve grande dúvida⁵¹⁶. Em seguida, afirma-se a competência para regular os temas atinentes aos *trabalhadores marítimos*, que, nos primeiros anos de OIT, haviam sido objeto de dúvidas, superadas pela Conferência Internacional do Trabalho em 1929⁵¹⁷.

⁵¹³ A expressão é de Scelle. SCELLE, *L'Organisation Internationale du Travail et le B.I.T.*, cit., p. 39.

⁵¹⁴ Ernest Mahaim foi, inclusive, membro da comissão da Conferência de Paz de 1919 encarregada da legislação internacional do trabalho. Cf. VALTICOS, *Droit International du Travail*, cit., p. 33.

⁵¹⁵ No original: “Le droit international ouvrier est susceptible d’embrasser toute l’étendue de la législation protectrice des travailleurs”. MAHAİM, Ernest. *Le Droit International Ouvrier*, cit., p. 310.

⁵¹⁶ SCELLE, *L'Organisation Internationale du Travail et le B.I.T.*, cit., p. 72-73.

⁵¹⁷ SCELLE, *L'Organisation Internationale du Travail et le B.I.T.*, cit., p. 73-74.

Entra em cena, então, a problemática seara do *trabalho agrícola*. Nos primeiros anos da OIT, pairava certa dúvida quanto à competência da Organização, em face da ausência de disposição expressa da Parte XIII do Tratado de Versalhes quanto a esta modalidade. A Conferência Internacional do Trabalho, em 1921, contudo, se declarou competente, com oposição de alguns governos, como o da França e o da Suíça. A questão, contudo, não se encerrou ali. Por determinação do Conselho da Sociedade das Nações, a pedido do governo francês, em maio de 1922, diante da controvérsia estabelecida nas discussões da própria OIT, a Corte Permanente de Justiça Internacional, órgão de jurisdição internacional da própria Sociedade, foi instada a avaliar a seguinte pergunta: “*a competência da Organização Internacional do Trabalho se estende à regulamentação das condições de trabalho das pessoas empregadas na agricultura?*”⁵¹⁸.

Na Opinião Consultiva n. 2, de 1922, a Corte, se reportando ao art. 427 do Tratado de Versalhes, “constata que seus termos não permitem nenhuma dúvida quanto ao seu caráter compreensivo”⁵¹⁹, entendendo pela competência da OIT em matéria de regulação do trabalho agrícola. Afinal, a injustiça, miséria e privações, em face das condições de trabalho a que fazem amplamente referência o preâmbulo da Parte XIII do Tratado não se restringiriam ao trabalho na indústria⁵²⁰. A questão se completa na Opinião Consultiva n. 3, do mesmo ano, tratando dos meios e métodos de produção na agricultura, na qual a Corte entendeu que, ainda que a OIT não tenha

⁵¹⁸ No original: “La compétence de L’Organisation Internationale du Travail s’étend-elle à la réglementation des conditions du travail des personnes employées dans l’agriculture?”. Tradução do autor. COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 2*. Haia: CPJI, 1922. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_02/Competence_OIT_Agriculture_Avis_consultatif.pdf. Acesso em 1º de novembro de 2014.

⁵¹⁹ No original: “se reportant à l’article 427, la Cour constate que ses termes ne permettent aucun doute quant à son caractère compréhensif”. Tradução do autor. COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 2. cit.*

⁵²⁰ Uma análise detalhada da opinião consultiva, de sua origem e caminhos de construção pode ser encontrada em JENKS, C. Wilfred. La compétence de l’Organisation Internationale du Travail: examen de quatre avis consultatifs rendus par la Cour Permanente de Justice Internationale. *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, Bruxelas, n. 1 e 3, p. 156-183 e p. 587-623, 1937.

atribuições no que toca às questões da organização econômica da produção em si, em se tratando dos efeitos nas condições de trabalho as atribuições estão mantidas⁵²¹.

A partir dessas discussões e dos pronunciamentos da Corte Permanente de Justiça Internacional, fixou-se um paradigma de interpretação sistemática da Parte XIII do Tratado de Versalhes, em face de seus objetivos amplos. Ainda que o art. 427 do Tratado se refira ao emprego (“*travail salarié*”, em francês), mencionando a diretiva de *salário* adequado (inciso 3) e não discriminação em matéria *salarial* (inciso 7), Scelle conclui que “não é necessário que os trabalhadores sejam empregados para que o controle social da OIT possa se exercer”⁵²², em face da abertura dos termos como *justiça social, condições de trabalho e regime de trabalho*.

Essa compreensão leva Scelle a concluir que, igualmente, a OIT terá competência para tratar das questões de *trabalhadores por conta própria*, como pequenos agricultores e artesãos, ainda que suas relações no mundo do trabalho não se deem por meio de contratos de emprego⁵²³. O mesmo valerá para os *trabalhadores intelectuais, imigrantes* e povos indígenas. Aliás, Scelle propõe que a OIT não deve hesitar no tratamento de temas que afetam de maneira ampla o universo do trabalho, como o desemprego, a formação profissional e o lazer⁵²⁴.

Um capítulo essencial na compreensão da decantação ampliada das competências materiais de regulamentação da OIT diz respeito ao *trabalho pessoal dos próprios empregadores*. A questão vem à tona por força da Convenção n. 20, de 1925⁵²⁵, por meio da qual a OIT visava regular o trabalho noturno no setor da panificação, proibindo-o de maneira geral, tanto para empregados quanto para empregadores. O

⁵²¹ COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 3*. Haia: CPJI, 1922. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_03/Competence_OIT_Agriculture_Avis_consultatif_1.pdf. Acesso em 1º de novembro de 2014.

⁵²² No original: “Il n’est pas nécessaire que les travailleurs soient salariés pour que le contrôle social de l’O.I.T. puisse s’exercer”. Tradução do autor. SCELLE, *L’Organisation Internationale du Travail et le B.I.T.*, cit., p. 76.

⁵²³ SCELLE, *L’Organisation Internationale du Travail et le B.I.T.*, cit., p. 76-77.

⁵²⁴ SCELLE, *L’Organisation Internationale du Travail et le B.I.T.*, cit., p. 77.

⁵²⁵ A Convenção, atualmente, está arquivada, não aberta a ratificações e não sujeita aos mecanismos de controle da OIT.

tema foi também levado à Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1926. Na linha paradigmática geral anteriormente estabelecida, de uma competência material bastante ampliada, a novidade se dava em torno de uma discussão *ratione personae*. Arguia-se, então, por parte dos empregadores, que as condições de trabalho a serem tratadas no seio da Organização eram condições *do trabalhador*⁵²⁶. Em sentido contrário, os argumentos levantados por Albert Thomas, reportados por Valticos, eram no sentido de que a OIT teria competências em razão da pessoa não limitadas pelo critério do salário. “Não havia nada (...) que restringisse a competência da Organização aos indivíduos empregados em virtude de um contrato de trabalho”⁵²⁷.

A Corte respondeu, então, à seguinte questão: “A Organização Internacional do Trabalho tem competência para elaborar e propor uma regulamentação que, para assegurar a proteção de certos trabalhadores assalariados, visa, ao mesmo tempo e acessoriamente, o próprio trabalho pessoal do patrão?”⁵²⁸. E a resposta foi positiva, seguindo os mesmos passos das Opiniões Consultivas anteriormente emitidas, sustentando que o Tratado de Versalhes conferiu à OIT “poderes muito amplos (...) em relação a medidas a serem tomadas para garantir um regime de trabalho humano”⁵²⁹.

Este encadeamento de Opiniões Consultivas⁵³⁰ foi, para Jenks, um passo fundamental na consolidação institucional da OIT, tanto em suas primeiras décadas,

⁵²⁶ VALTICOS, *Droit International du Travail*, cit., p. 201.

⁵²⁷ No original: “Il n’y avait rien (...) qui restreignît la compétence de l’Organisation aux individus employés en vertu d’un contrat de service”. Tradução do autor. VALTICOS, *Droit International du Travail*, cit., p. 201.

⁵²⁸ No original: “L’Organisation internationale du Travail a-t-elle compétence pour élaborer et proposer une réglementation qui, pour assurer la protection de certains travailleurs salariés, vise en même temps et accessoirement le même travail personnel du patron?”. Tradução do autor. COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 13*. Haia: CPJI, 1926. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_13/01_Compotence_OIT_travail_personnel_du_patron_Avis_consultatif.pdf. Acesso em 1º de novembro de 2014.

⁵²⁹ No original: “L’examen des dispositions du Traité montre que l’intention bien nette des Hautes Parties contractantes était de conférer à l’Organisation internationale du Travail des pouvoirs très étendus pour collaborer avec elles au sujet des mesures à prendre en vue d’assurer un régime de travail humain et la protection des travailleurs salariés”. Tradução do autor. COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE, *Avis consultatif n. 13*, cit.

⁵³⁰ Há uma quarta decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional, a respeito da Convenção n. 4, de 1919, sobre o trabalho noturno das mulheres e sua aplicabilidade para trabalhadoras que não

quanto para o futuro. Esta capital importância vem “pelo reconhecimento de sua competência [da OIT] para regular objetivamente diversos tipos de trabalho, independentemente da qualidade de quem o executa”⁵³¹. Para Valticos, “foi ainda reconhecido que a Organização era competente para lidar não apenas com os empregados, mas também (...) com os trabalhadores independentes”⁵³². Ainda que, em si, as questões pareçam ter sido absolutamente superadas⁵³³, como se verá, o presságio de Jenks, em torno de uma importância futura, encontra forte eco no novo mundo do trabalho, no qual as estratégias do capitalismo industrial implantaram a insegurança e precariedade em muitas formas de trabalho, típicas e atípicas.

Antes, contudo, que se chegue à análise das repercussões presentes deste caminhar na compreensão da competência da OIT, é preciso revisitar alguns marcos que estabeleceram categoricamente um alcance social amplíssimo para o Direito Internacional do Trabalho. O primeiro deles é a Declaração da Filadélfia, de 1944, texto que Alain Supiot classifica como “a primeira Declaração internacional de direitos de vocação universal”⁵³⁴, por sua intenção de edificar uma nova ordem internacional fundada na justiça social. Cinco características básicas fazem emergir do texto, ainda para Supiot, um “espírito da Filadélfia”: o fato de tratar de princípios *afirmados* e não

exerciam trabalhos manuais e que, ainda, exerciam funções de vigilância e direção. Na Opinião Consultiva n. 50, a Corte entendeu pela aplicabilidade plena. Cf. COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 50*. Haia: CPJI, 1926. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_AB/AB_50/01_Travail_de_nuit_Avis_consultatif.pdf. Acesso em 1º de novembro de 2014.

⁵³¹ No original: “par la reconnaissance de sa compétence à régler objectivement diverses sortes de travail, sans tenir compte de la qualité de ceux qui l’exécutent”. Tradução do autor. JENKS, La compétence de l’Organisation Internationale du Travail, *cit.*, p. 616. Na mesma linha, afirma Jean Morellet: “a Corte definitivamente estabeleceu que os textos que determinam a competência da Organização são ‘compreensivos’, e devem ser interpretados no sentido mais amplo possível. É quase desnecessário salientar a importância desta afirmação”. No original: “the Court has definitely laid down that the texts determining the competence of the Organisation are ‘comprehensive’, and are to be interpreted in the widest possible sense. It is scarcely necessary to point out the importance of this assertion”. Tradução do autor. MORELLET, Jean. The competence of the International Labour Organisation: a further decision of the Permanent Court of International Justice. *International Labour Review*, Genebra, v. XIV, n. 4, p. 459-475, out. 1926, 472.

⁵³² No original: “Il fut de même admis que l’Organisation était compétente pour s’occuper, non seulement des salariés, mais aussi (...) des travailleurs indépendants”. Tradução do autor. VALTICOS, *Droit International du Travail*, *cit.*, p. 205.

⁵³³ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 125.

⁵³⁴ SUPIOT, Alain. *L’esprit de la Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Seuil, 2010, p. 9.

revelados; a construção *na experiência* da guerra e da barbárie; o reconhecimento universal da *dignidade* de todos os membros da espécie humana; a ligação dos princípios de *liberdade e segurança*; a subordinação da organização econômica à *justiça social*⁵³⁵.

A Declaração surge, de certa maneira, como resposta aos efeitos sociais nefastos da “Grande Depressão” da década de 1930 e do pós Segunda Guerra mundial⁵³⁶, colocando-se como documento-chave⁵³⁷ neste momento da história. Afirma universalmente um direito ao “bem-estar material”, ao “desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade” e à “tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”, sob o pano de fundo da busca pelo pleno emprego. Erige, enfim, um projeto de mundo fundado essencialmente na justiça social, que, numa clara escala de valores, deve sempre prevalecer na dinâmica do mundo das trocas econômicas: “quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos, quando favorecerem, e não entravarem, a realização desse objetivo”. Para cumprir tal desiderato, afirma, então, a própria competência da OIT para “todos os programas de ação e medidas de caráter econômico e financeiro” e sua plena “capacidade para incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes”.

Com a dissolução da Sociedade das Nações, a Constituição da OIT (derivada, até então, da Parte XIII do Tratado de Versalhes) foi, em 1945 e 1946, alterada em diversos aspectos, garantindo a continuidade e autonomia da instituição. Em 1946, a Declaração da Filadélfia foi, então, incorporada à Constituição da OIT, definindo seus objetivos últimos e passando a ser obrigatória para os Estados-membros da Organização.

Na visão de Süsskind, o Direito Internacional do Trabalho, sobretudo a partir da Declaração da Filadélfia, “não se preocupa somente com as condições de trabalho e

⁵³⁵ SUPLOT, *L'esprit de la Philadelphie, cit.*, p. 21-24.

⁵³⁶ DOUMBIA-HENRY, Cleopatra. O impacto da crise econômica e financeira no mercado de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 76, n. 4, p. 168-171, out./dez. 2010, p. 168.

⁵³⁷ LEE, Eddy. The Declaration of Philadelphia: retrospect and prospect. *International Labour Review*, Genebra, v. 133, n. 4, p. 467-484, 1994, p. 467.

os direitos previdenciários do trabalhador”⁵³⁸. Sua pauta é bem mais abrangente, envolvendo direitos humanos no trabalho, desemprego, regulação ampla dos impactos sociais da atividade econômica, educação e formação, reforma agrária, populações indígenas, entre outros eixos de ação que dão ao Direito Internacional do Trabalho um novo dimensionamento, fazendo com que a OIT não se limite mais à proteção dos trabalhadores, mas ao conjunto dos seres humanos em suas formas de sociabilidade⁵³⁹.

A Declaração da Filadélfia firmou-se, de fato, como um dos documentos seminais do século XX. A longevidade da importância assumida, como quis Jenks, vem do fato de que são declarados princípios duradouros, com largo alcance. A Declaração seria, enfim, “uma síntese do pensamento social do século XX, um programa de ação que pode muito bem absorver as nossas energias para o século XXI”⁵⁴⁰.

Ao longo de todo o período que vai de sua fundação, passando por seu redimensionamento no pós Segunda Guerra e pelas décadas que se sucedem, a OIT firma um *Corpus Juris* da justiça social, para usar a analogia de Jenks, contemplando um *Codex*, formado pelo conjunto acumulado de Convenções e Recomendações (os instrumentos normativos da OIT); um *Digesto*, nos múltiplos relatórios de seu sistema de controle de aplicação das normas internacionais do trabalho e incontáveis estudos temáticos; as *Novellae*, nos rearranjos das normas e *standards*, sobretudo regionais, não cristalizados em Convenções; e as *Institutatas*, à época ainda não definitivamente consolidadas, mas já com farta reflexão em construção⁵⁴¹.

⁵³⁸ SÜSSEKIND, *Direito Internacional do Trabalho*, cit., p. 25.

⁵³⁹ VALTICOS, *Droit International du Travail*, cit., p. 85.

⁵⁴⁰ No original: “a synthesis of the social thought of the twentieth century, a programme of action which may well absorb our energies well into the twenty-first century”. Tradução do autor. JENKS, Wilfred. The Declaration of Philadelphia after Twenty-five Years. In INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Social policy in a changing world: the ILO response*. Genebra: International Labour Office, 1976, p. 56. Trata-se de discurso proferido por Jenks, à época Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na Conferência sobre Direitos Humanos, recursos e progresso social, da Temple University da Filadélfia, por ocasião dos 25 anos de adoção da Declaração da Filadélfia, em maio de 1969.

⁵⁴¹ JENKS, Wilfred. The *corpus juris* of social justice. In JENKS, Wilfred. *Law, freedom and welfare*. London: Stevens & Sons, 1963, p. 101-136. A analogia é com a estrutura do *Corpus Juris Civilis*, nome que passou a ser dado a partir do século XIII d.C., na redescoberta medieval do Direito Romano, às compilações do imperador romano Justiniano do século VI d.C. Cf. PETIT, Eugène. *Tratado elementar de Direito Romano*. Trad. Jorge Luís Custódio Porto. Campinas: Russell, 2003, p. 80.

E, no novo mundo do trabalho, marcado pela reestruturação produtiva do capitalismo pós-industrial e suas estratégias desconcentração, *dumping* social e precarização das relações trabalhistas em escala global, este corpo amplo de normas e iniciativas ganha outros componentes, com movimentos institucionais inovadores que, de alguma maneira, visam renovar os compromissos originários e atualizar o posicionamento da OIT. Para fins de compreensão do escopo do Direito Internacional do Trabalho neste novo momento, destacam-se três instrumentos: a *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, de 1998⁵⁴²; a *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, cuja versão original, de 1977, foi revista nos anos 2000 e 2006⁵⁴³ e a *Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa*, de 2008⁵⁴⁴.

A Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, é o resultado da percepção de uma drástica mudança, que, a partir da década de 1970, atingiu o cenário no qual operava OIT. Alguns anos antes dela, o Relatório “*Defendendo valores, promovendo mudança. Justiça social em uma economia global: uma agenda da OIT*”⁵⁴⁵, do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, apresentado à 81ª Conferência Internacional do Trabalho em 1994, já reunia uma série de elementos que, à semelhança dos que antecederam a Declaração da Filadélfia, alteraram significativamente os horizontes de ação da OIT: a queda do comunismo, a globalização da economia e perda do poder do Estado-Nação, a proliferação de problemas sociais, expansão da desigualdade e as modificações nas realidades de trabalho. Tudo isso, para o Relatório, teria resultado em uma estagnação nas taxas de ratificação das normas internacionais do trabalho, o que levou a Organização a

⁵⁴² Disponível em <http://ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--en/index.htm>. Acesso em 1º de dezembro de 2014.

⁵⁴³ Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_094386.pdf. Acesso em 1º de dezembro de 2014.

⁵⁴⁴ Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/genericdocument/wcms_099766.pdf. Acesso em 1º de dezembro de 2014.

⁵⁴⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Defending Values, promoting change: social justice in a global economy – an agenda for the ILO*. Report of the Director General to the 81st Session of the International Labour Conference. Genebra: ILO, 1994. Disponível em [http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605\(1994-81-part-1\).pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605(1994-81-part-1).pdf). Acesso em 13 de novembro de 2014.

questionar o seu ritmo de produção normativa e sua abordagem “maximalista” em termos de conteúdos regulados.

Após intensas discussões e controvérsias, nas mais variadas instâncias da OIT, o Conselho de Administração da Organização apresentou pedido de inclusão na pauta da 86ª Conferência Internacional do Trabalho de uma possível Declaração contemplando direitos fundamentais dos trabalhadores, em torno de quatro feixes temáticos, cuja maturidade na regulação e discussão denotaria um consenso internacional, a ser solenemente reconhecido com vistas a uma reafirmação de universalidade.

Assim, na Conferência de 1998, a Declaração foi aprovada, dispondo que “todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções (...) têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade (...) os princípios relativos aos direitos fundamentais”, especificando-os e associando-os a determinadas Convenções. Mitigando o voluntarismo típico da regulação internacional (ainda que não rompendo com ele definitivamente⁵⁴⁶), enumerou oito Convenções que, pelo simples pertencimento à OIT, corolário das próprias disposições constitucionais da Organização, passariam a ser obrigatórias: eliminação do trabalho forçado ou obrigatório (Convenções n. 29 e 105); erradicação do trabalho infantil (Convenções n. 138 e 182); a não discriminação (Convenções n. 100 e 111) e a liberdade sindical (Convenções n. 87 e 98).

A Declaração lança, então, o conceito de “*core labour standards*” (normas fundamentais do trabalho), incorporado pela OIT como um dos pilares nos seus programas de atuação. Situa-se no mesmo movimento a construção do paradigma do *trabalho decente*, a se tornar a bandeira global da Organização a partir do final da década de 1990. O conceito de trabalho decente aparece no Relatório do Diretor-Geral apresentado à 87ª Conferência Internacional do Trabalho em 1999⁵⁴⁷, ano seguinte da

⁵⁴⁶ REIS, *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*, cit., p. 99.

⁵⁴⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Report of the Director General to the 87th Session of the International Labour Conference. Genebra: ILO, 1999. Disponível em

celebração da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em torno de quatro objetivos estratégicos: aplicação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho; criação de empregos; proteção social estendida e diálogo social. Em um enfoque integrado, articulando a dimensão jurídica, social e política, consolidaram-se as principais bandeiras da OIT para o novo milênio⁵⁴⁸.

A noção de trabalho decente (e suas implicações para um padrão ampliado de proteção social) será retomada mais adiante neste estudo, mas é preciso, desde já, salientar que a transformação institucional consolidada a partir da Declaração de 1998 emerge como um dos mais polêmicos momentos da história da OIT. A síntese de Luciane Barzotto dá a medida da controvérsia: “os pessimistas (...) encaram a adoção da Declaração como opção de flexibilização das normas internacionais e de um direito internacional laboral mínimo. Por outro lado, os otimistas vêem na declaração uma forma de obrigar a todos os membros”⁵⁴⁹.

Os críticos severos, como Philip Alston⁵⁵⁰, defendem que a Declaração cria uma hierarquia entre as normas internacionais do trabalho, diluindo a densidade normativa da produção histórica da OIT para *princípios*, ao invés de *direitos*, implementados com técnicas de promoção que esvaziam o papel da Organização na aplicação obrigatória (“*enforcement*”) desses instrumentos⁵⁵¹. Isso porque, com a

[http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605\(1999-87\).pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605(1999-87).pdf). Acesso em 13 de novembro de 2014.

⁵⁴⁸ Para uma análise detalhada da construção política das novas abordagens da OIT, cf. CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 173 *et seq* e VOSKO, Leah. Decent work: the shifting role of the ILO and the struggle for global social justice. *Global Social Policy*, Londres, v. 2(1), p. 19-46, 2002.

⁵⁴⁹ BARZOTTO, Luciane. *Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 124.

⁵⁵⁰ ALSTON, Philip. ‘Core labour standards’ and the transformation of the international labour rights regime. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 36, p. 457-522, 2004.

⁵⁵¹ Alston menciona, ainda, um grande interesse dos Estados Unidos na Declaração, considerando o fato de ter ratificado apenas duas das oito Convenções ditas prioritárias. A “manobra” consistiria no fato de que a declaração e seu sistema descentralizado de controle, *soft law*, apresentavam uma “rota ideal pela qual os Estados Unidos poderiam escapar do dilema de não terem ratificado as convenções-chave ao mesmo tempo que aplicaria sanções na sua legislação doméstica e as buscaria no nível da OMC para as violações de outros países”. No original: “The proposed declaration and its soft monitoring system provided an ideal route through which the United States could escape from the dilemma of not having ratified the key conventions itself while applying sanctions in its domestic

obrigatoriedade automática estabelecida, seria estimulada a inércia regulatória, em prejuízo ao aperfeiçoamento de instrumentos normativos e de seus sistemas de implementação. Critica-se, ainda, a limitação temática (que não se reporta, por exemplo, à proteção à saúde e segurança) e o sistema especial de acompanhamento implantado pela Declaração⁵⁵². Em resumo, o peso dado às normas enfocadas na Declaração de 1998 marginalizaria todo o sistema das Convenções da OIT, flexibilizando sua força obrigatória e operacionalidade, e gerando, enfim, uma atrofia⁵⁵³ no sistema de proteção e uma “fachada oca”⁵⁵⁴ de direitos no trabalho.

Os que defendem a Declaração, como Langille⁵⁵⁵, enxergam-na em uma relação de continuidade com a história da OIT e seus objetivos amplos, expressos na sua criação, na Declaração da Filadélfia e no conceito de *trabalho decente*, que orienta as suas ações desde 1999. Seria uma metodologia integrada e coerente, revitalizando os instrumentos de normatização e controle, em conexão com a agenda constitucional da instituição e numa visão unificada entre o que há de econômico e jurídico na regulação do mundo do trabalho. A eleição dos temas seria consistente do ponto de vista jurídico e coerente do ponto de vista axiológico, vez que não há relação hierárquica implantada e que os direitos contemplados constituem um caminho expansivo⁵⁵⁶. Barzotto aponta, ainda, a função centralizadora da Declaração, tomada como um farol no contexto do desenvolvimento econômico e social, englobando, de maneira mais ampliada, os atores do mundo do trabalho⁵⁵⁷. E, um resultado pragmático, é o do aumento significativo

legislation and seeking them at the WTO level for other countries violations of CLS”. Tradução do autor. ALSTON, ‘Core labour standards’ and the transformation of the international labour rights regime, *cit.*, p. 467.

⁵⁵² VOSKO, Decent work: the shifting role of the ILO and the struggle for global social justice, *cit.*, p. 28-29.

⁵⁵³ ALSTON, Philip, HEENAN, James. Shrinking the International Labor Code: an unintended consequence of the 1998 ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work? *New York University Journal of International Law and Politics*, Nova Iorque, v. 36, p. 101-141, 2004.

⁵⁵⁴ ALSTON, ‘Core labour standards’ and the transformation of the international labour rights regime, *cit.*, p. 518 e 521.

⁵⁵⁵ LANGILLE, Brian. Core Labour Rights – the true story (reply to Alston). *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 16, n. 3, 409-437, 2005, p. 436.

⁵⁵⁶ MAUPAIN, Francis. Revitalization not retreat: the real potential of the 1998 ILO Declaration for the universal protection of workers’ rights. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 16, n. 3, p. 439-465, 2005, p. 447-448.

⁵⁵⁷ BARZOTTO, *Direitos humanos e trabalhadores*, *cit.*, p. 125.

das ratificações das oito Convenções listadas na Declaração, sustentando, ainda mais, a universalidade subjacente de seus propósitos⁵⁵⁸.

O que parece restar claro de toda a guinada institucional na transição do século é, como se verá em maior detalhe adiante, a emergência da voz de novos atores do mundo do trabalho, tradicionalmente negligenciados no modelo institucional da OIT (a despeito de seu tripartismo de base). A tentativa de implementação de programas que, de alguma forma, reforcem a vocação expansiva da regulação trabalhista em um novo mundo da produção é de extrema importância mas, igualmente, sujeita a profundos riscos. O terreno é marcado por ambiguidades e armadilhas que, travestidas das melhores intenções, podem implicar em retrocessos. A Declaração Social de 1998 e a plataforma do trabalho decente não parecem, contudo, cair em nenhuma delas *por si próprias*. Pelo contrário. O potencial de expansão do diálogo para um mundo profundamente plural de trabalhadores no mundo, dentro das tipologias já traçadas, existe e vem, de algumas formas⁵⁵⁹, se materializando. A agudez das críticas, contudo, mantém a necessária desconfiança, sobretudo na avaliação da forma como tais iniciativas serão assimiladas no mundo global da produção.

Em relação ao mercado globalizado, aliás, duas iniciativas da OIT já no século XXI completam o quadro de análise do objeto contemporâneo do Direito Internacional do Trabalho, dentro dos marcos institucionais da competência da Organização. A *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, cuja versão original, de 1977, foi revista nos anos 2000 e 2006 e a *Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa*, de 2008. Ambas conectam-se diretamente à mudança institucional aqui já delineada.

⁵⁵⁸ Cf. TREBILCOCK, Ann. From social justice to decent work: is the shift in the ILO significant for International Law? In FABRI, Hélène Ruiz, WOLFRUM, Rüdiger, GOGOLIN, Jana. *Select proceedings of the European Society of International Law*. v. 2. Hart: Oxford, 2010, p. 702. Atualmente, dos 185 Estados-membros da OIT, as taxas de ratificação das Convenções ditas fundamentais são: Convenção n. 87, 153 ratificações; Convenção n. 98, 164 ratificações; Convenção n. 29, 177 ratificações; Convenção n. 105, 174 ratificações; Convenção n. 100, 171 ratificações; Convenção n. 111, 172 ratificações; Convenção n. 138, 167 ratificações e Convenção n. 182, 179 ratificações. Da lista, o Brasil não ratificou apenas a Convenção n. 87, sobre liberdade sindical.

⁵⁵⁹ O tema da emergência de novos sujeitos no diálogo da OIT e da expansão de proteções para universos tradicionalmente negligenciados, bem como sua relação com a guinada institucional aqui descrita, será retomado no item IV.3 deste trabalho.

A Declaração sobre multinacionais surge como resposta à transnacionalização crescente da produção, em um panorama regulatório que alcançará a atuação das organizações internacionais, em torno de temas como o da responsabilidade social de atores não-estatais por violações a direitos fundamentais⁵⁶⁰. Reitera-se, ali, a vinculação à política geral do trabalho decente, promoção do emprego, igualdade de oportunidade e tratamento, estabilidade, condições de trabalho, liberdade sindical e negociação coletiva, dirigidas a atuação de multinacionais⁵⁶¹.

A Declaração sobre a justiça social e por uma globalização justa, por sua vez, se pretendeu uma *nova fundação* dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho (a despeito de não ter sido recebida com tanto entusiasmo na comunidade dos estudiosos e atores do mundo da proteção internacional ao trabalho)⁵⁶². A Declaração consolida os quatro pilares lançados em 1999 na agenda do trabalho decente: emprego, proteção social, diálogo social e direitos no trabalho. Para Supiot, a Declaração de 2008 demonstra, ainda, a manutenção da atualidade do “*espírito da Filadélfia*”, reiterando sua relevância para o século XXI⁵⁶³. Em relação ao escopo das normas de proteção social, a Declaração coroa o progressivo caminho de aberturas iniciado desde a fundação da OIT, agora considerando as realidades fragmentárias do capitalismo globalizado do início do século XXI ao estabelecer como pauta a:

Extensão da segurança social a todos, incluindo medidas para garantir um rendimento mínimo a todos os que necessitem de tal proteção e adaptação do respectivo âmbito de aplicação e cobertura para responder às incertezas e às novas necessidades resultantes da rapidez das alterações tecnológicas societárias, demográficas e económicas⁵⁶⁴.

⁵⁶⁰ Estudos sobre as múltiplas dimensões do tema podem ser encontrados em ALSTON, Philip (org.). *Non-State actors and Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

⁵⁶¹ Sobre o sistema de seguimentos da Declaração, cf. CRIVELLI, *Direito Internacional do Trabalho contemporâneo, cit.*, p. 170-173.

⁵⁶² MAUPAIN, Francis. New foundation or new façade? The ILO and the 2008 Declaration on Social Justice for a Fair Globalization. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 20, n. 3, p. 823-852, 2009, p. 824.

⁵⁶³ SUPIOT, Alain. Contribution à une analyse juridique de la crise économique de 2008. *International Labour Review*, Genebra, v. 149, n. 2, p. 151-162, 2010, p. 161.

⁵⁶⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª Sessão, Genebra, 10 de Junho de 2008. Disponível em

O que fica claro de todo este caminhar é que a OIT e o Direito Internacional do Trabalho assumem uma função regulatória que transcende a expressão formal das múltiplas relações humanas que se tecem em torno do trabalho humano. O *trabalhar* em todas as suas formas — de sua presença à ausência, do trabalho manual ao intelectual, industrial ao agrícola, emprego subordinado ao trabalho autônomo, trabalho por conta alheia ou própria, regular ou ilícito, típico ou atípico — fornece as realidades que importarão ao Direito Internacional do Trabalho. Assim, numa compreensão amplificada da proteção social é que se decanta no século XXI a competência *ratione materiae* da OIT, o que determina uma apreensão igualmente ampla dos destinatários finais das proteções pactuadas, medida de sua competência *ratione personae*⁵⁶⁵.

E mais. A partir da Declaração da Filadélfia, emerge a clara apreensão da impossibilidade do isolamento das questões do trabalho em face das definições que a formatam no mundo da economia. Até porque, “uma relação de trabalho é indissolúvelmente econômica e social, e isso também vale em tudo o que diz respeito à produção e distribuição de riqueza”⁵⁶⁶, como sintetizam Pélissier, Supiot e Jeammaud. E se este laço é normalmente antinômico⁵⁶⁷, pela contraposição inerente de interesses nas relações capitalistas de produção, a escala valorativa restou definida no código genético da proteção trabalhista internacional. É o que nota Mahaim ainda na década de 1930, ao afirmar peremptoriamente que certas necessidades humanas “devem ser retiradas da esfera da concorrência. Isso significa que a saúde, a vida e a dignidade

http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf. Acesso em 2 de dezembro de 2014.

⁵⁶⁵ Parte-se, aqui, das definições constitucionais de competência da OIT, na perspectiva clássica da outorga de competências pelos Estados-membros. Extrapola o objeto do presente estudo uma discussão aprofundada a respeito dos fundamentos, limites e conflitos de competência nas organizações internacionais. Para tanto, cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das organizações internacionais*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 7 *et seq.*

⁵⁶⁶ No original: “Une relation de travail est indissolublement économique et sociale et il en va de même de tout ce qui concerne la production et répartition de richesses”. Tradução do autor. PÉLISSIER, Jean, SUPIOT, Alain, JEAMMAUD, Antoine. *Droit du Travail*. 24 ed. Paris: Dalloz, 2008, p. 37.

⁵⁶⁷ A referência a uma *antinomia* no Direito do Trabalho, um Direito onde econômico e social se opõem é feita por Camerlynck e Lyon-Caen. CAMERLYNCK, Guillaume Hubert, LYON-CAEN, Gérard. *Précis de Droit du Travail*. 5 ed. Paris: Dalloz, 1972, p. 26.

humana são considerados como benefícios de valor supremo. Ideais humanitários têm precedência sobre as considerações de lucro econômico”⁵⁶⁸.

Em se tratando do escopo resultante, seu objeto último, o Direito Internacional do Trabalho, como se verá, é progressivamente conduzido aos quadros de um Direito Internacional Social, cujo alcance, aliás, transcende largamente a esfera da própria OIT, em face da emergência de novos atores e arenas de regulação, implementação de normas e soluções de conflito.

IV.2. A RELAÇÃO DE EMPREGO PADRÃO E O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A relação de trabalho juridicamente subordinado, plasmada sob a forma de um contrato de emprego, é uma das construções centrais do capitalismo industrial, criada na transição do século XIX para o século XX, cumprindo papel decisivo em uma economia de mercado. Por meio dela, e das pressões sociais deste período, o paradigma do Estado Social implementou muitos de seus pilares⁵⁶⁹ e, enfim, o Direito do Trabalho se estabeleceu como disciplina autônoma⁵⁷⁰. Tempos de uniformidade, na leitura de Márcio Túlio Viana, em que “os produtos eram previsíveis, pouco mutantes,

⁵⁶⁸ No original: “certain humanitarian requirements are to be taken out of the sphere of competition. This means health, life and human dignity are regarded as benefits of supreme value. Humanitarian ideals are given precedence over considerations of economic profit”. Tradução do autor. MAHAIM, Ernest. *The historical and social importance of international labor legislation*. In SHOTWELL, James T. *The origins of the International Labor Organization*. v. 1, History. Nova Iorque: Columbia University Press, 1934, p. 5.

⁵⁶⁹ Há diferenças significativas no papel assumido pelo trabalho como fator de distribuição de proteção social dentro dos modelos existentes de *Welfare State*, que vão desde uma importância reduzida, no modelo de bem-estar dito “liberal”, à enorme centralidade na socialdemocracia. Cf. ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991, p. 108-111.

⁵⁷⁰ DEAKIN, Simon. The comparative evolution of the employment relationship. In DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian (orgs.). *Boundaries and frontiers of Labour Law: goals and means in the regulation of work*. Oxford: Hart, 2006, p. 103.

também o trabalho era contínuo, estável, e a própria lei era rígida, abrangente. Fábrica e sindicato reuniam trabalhadores em massa. Um correspondia ao outro”⁵⁷¹.

Esta relação de emprego padrão (“*standard employment relationship*”), como a chamam Bosch e Vosko, constitui-se em “emprego estável, socialmente protegido, dependente e de tempo integral, cujas condições básicas (tempo de trabalho, remuneração e prestações sociais) são reguladas a um nível mínimo por convenção coletiva ou Direito do Trabalho e/ou da Seguridade Social”⁵⁷². Tornou-se, no contexto das políticas de bem-estar em meados do século XX, o *tipo ideal* dos sistemas de regulação e proteção social, exercendo ainda, função normativa na criação de obrigações mútuas em torno de uma troca de incentivos por lealdade e produtividade⁵⁷³.

Como visto na primeira parte deste trabalho, é certo que a relação padrão de emprego nunca se universalizou plenamente. As exclusões ao seu conceito e alcance social, historicamente, lhe foram constitutivas⁵⁷⁴. Ao se analisar a estruturação social desta relação jurídica o que se percebe, em primeiro plano, é a existência de um *pacto de gênero* a sustentar a divisão social do trabalho. Por meio dele, como indica Nancy Fraser, “à cabeça masculina da casa seria pago um salário família, suficiente para manter as crianças e uma esposa-e-mãe de tempo integral, que fazia trabalho doméstico sem remuneração”⁵⁷⁵. Trata-se da implantação generalizada do modelo *provedor masculino / cuidadora feminina*, que contribuiu para manter o emprego de tempo integral e

⁵⁷¹ VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000, p. 156.

⁵⁷² No original: “Stable, socially protected, dependent, full-time job, the basic conditions of which (working time, pay, social transfers) are regulated to a minimum level by collective agreement or by labour and/or social security law”. Tradução do autor. BOSCH, Gerhard. Towards a new standard employment relationship in Western Europe. *British Journal of Industrial Relations*, Londres, v. 42, n. 4, p. 617-636, dez. 2004, p. 618-619.

⁵⁷³ VOSKO, Leah F. *Managing the margins: gender, citizenship and the international regulation of precarious employment*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 5.

⁵⁷⁴ VOSKO, *Managing the margins, cit.*, 2010.

⁵⁷⁵ No original: “The male head of the household would be paid a family wage, sufficient to support children and a full-time wife-and-mother, who performed domestic labor without pay”. Tradução do autor. FRASER, Nancy. After the family wage: a postindustrial thought experiment. In FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the ‘postsocialist’ condition*. New York: Routledge, 1997, p. 41.

prazo indeterminado no centro da vida do trabalho fora de casa. Esse modelo se transforma profundamente a partir da segunda metade do século XX, mas é certo que ele é um dos elementos por detrás da ampla difusão do emprego padrão como relação social básica. E, mesmo com a emergência de novas identidades, o tratamento diferenciado ainda “tem sido utilizado como estratégia de dominação de grupos ou de pessoas, com manutenção de superioridade de uma determinada raça, gênero, condição sexual, origem social”⁵⁷⁶, como aponta Daniela Muradas ao desvelar o sexismo ainda subjacente às relações contemporâneas de trabalho.

A segunda grande margem histórica é a cidadania nacional⁵⁷⁷, dando à relação de emprego e à proteção social a ela associada uma forte ligação com o Estado-Nação e com o espaço local, o que assume enorme importância no contexto europeu. Aos trabalhadores nacionais se garantiam relações contínuas e protegidas, enquanto aos não nacionais, imigrantes, o acesso era limitado a funções pouco valorizadas socialmente, com vínculos precários, geralmente de prazo determinado e direitos restritos⁵⁷⁸. Pata Sayad, o trabalho em precariedade, aliás, é determinante da percepção social de um imigrante. “A estadia autorizada ao imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho (...). Foi o trabalho que fez ‘nascer’ o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz ‘morrer’ o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser”⁵⁷⁹.

A forma eficiente como essas enormes margens foram “geridas” ou “administradas”, na expressão de Vosko⁵⁸⁰, em múltiplas instâncias de controle social — que vão desde o modelo heteronormativo de família, passando pelo sexismo e xenofobia, às políticas oficiais de manutenção do *status quo* — também contribuiu estruturalmente para a hegemonia do emprego.

⁵⁷⁶ REIS, Daniela Muradas. Discriminação nas relações de trabalho e emprego: reflexões éticas sobre o trabalho, pertença e exclusão social e os instrumentos jurídicos de retificação. In BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). *Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Escola Judicial do TRT da 4ª Região, 2012, p. 20.

⁵⁷⁷ VOSKO, *Managing the margins, cit.*, p. 9-12.

⁵⁷⁸ Para uma análise da imigração laboral no Brasil, cf., de nossa autoria, NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011.

⁵⁷⁹ SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998, p. 54-55.

⁵⁸⁰ VOSKO, *Managing the margins, cit.*

Tal condicionamento estrutural, somado à análise interna das relações de trabalho alienado no sistema capitalista, demonstra que visões idealizadas da relação de emprego desconsideram, mais uma vez, as suas complexidades reais. Assim, para Castel, a relação de trabalho e seu papel na sociedade salarial “não tem nada de idílico: a alienação e a exploração não foram completamente vencidas. Mas, simultaneamente, o trabalho é, por assim dizer, *dignificado*, na medida em que ele torna-se suporte de direitos”⁵⁸¹.

É nesse giro, alicerçado em grande escala na atuação operária organizada⁵⁸², que se acumularam direitos individuais e coletivos e se fundaram laços públicos de solidariedade, incorporados institucionalmente como deveres de proteção social do Estado. Assim, na virada do século XX, a relação padrão de emprego torna-se a “equação jurídica do sistema produtivo”⁵⁸³, sendo a noção de contrato de trabalho o “evento fundador” de um Direito do Trabalho protetor do empregado⁵⁸⁴. A partir de então, por sua utilidade coletiva e uma forma jurídica que viabiliza o reconhecimento por meio de direitos, o trabalho torna-se “o fundamento de uma cidadania social”⁵⁸⁵, na expressão de Castel.

O próprio Direito Internacional do Trabalho é também fruto deste tempo, recebendo, desde muito cedo, os influxos da centralidade que a relação de emprego assumia nas ordens jurídicas dos Estados-membros, sobretudo nos países europeus. A despeito de, como visto, a OIT ter firmado competências ampliadas para temas duvidosos em seus primeiros anos, que extrapolavam a esfera do trabalho

⁵⁸¹ No original: “Cette structure de la relation de travail propre à la société salariale n’a rien d’idyllique: l’aliénation et l’exploitation n’ont pas été complètement vaincues. Mais, simultanément, le travail est, si l’on peut dire, dignifié, dans la mesure où il est devenu support de droits”. CASTEL, Robert. *Travail et utilité au monde*. In SUPPIOT, Alain (org.). *Le travail en perspectives*. Paris: LGDJ, 1998, p. 20. Leitura semelhante, na perspectiva jurídica, pode ser encontrada em DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 203 *et seq.*

⁵⁸² BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Los principios de Derecho del Trabajo de segunda generación. *Revista IusLabor*, Barcelona, n. 1, 2008. Disponível em http://www.upf.edu/iuslabor/_pdf/2008-1/Latinoamerica.pdf. Acesso em 3 de dezembro de 2014.

⁵⁸³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho: relações de trabalho e relação de emprego*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 35.

⁵⁸⁴ LE GOFF, Jacques. *Du silence à parole: une histoire du Droit du Travail des années 1830 à nos jours*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2004, p. 168.

⁵⁸⁵ No original: “le fondement d’une citoyenneté sociale”. Tradução do autor. CASTEL, *Travail et utilité au monde*, *cit.*, p. 19.

juridicamente subordinado, o fato é que a relação padrão de emprego teve, ao longo da história da regulação internacional do trabalho, um protagonismo condizente com a consolidação internacional (ou ao menos europeia) do modelo fordista e do Estado de Bem-Estar Social keynesiano⁵⁸⁶.

Vosko⁵⁸⁷ aponta três pilares que estruturam a construção da relação padrão de emprego na regulação internacional, em conexão às realidades internas: a relação bilateral (com o correspondente *status* de empregado), o tempo de trabalho padronizado e o emprego contínuo. Somam-se, ainda, as garantias coletivas de liberdade e negociação, associadas à organicidade do emprego.

A *relação bilateral* de emprego transparece nas preocupações mais estruturais da OIT, como no art. 427 da Parte de XIII do Tratado de Versalhes que, em muita de suas alíneas, absorve, direta ou indiretamente, a prevalência do modelo do trabalho assalariado. Ao estabelecer, de plano, que “o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio”, parte já do pressuposto da prevalência de relações contratuais assalariadas, indicando as linhas de sua adequada representação jurídica. E mesmo que a interpretação literal tenha sido mitigada pelas Opiniões Consultivas da Corte Permanente de Justiça Internacional, as menções expressas e sucessivas ao *salário* e aos *trabalhadores assalariados* são o testemunho do peso assumido pelo emprego padrão na cena regulatória internacional. Nas décadas que se seguem, a tendência se confirma, tendo a Convenção 34, de 1933, por exemplo, ao proibir o agenciamento de mão de obra, reiterado a bilateralidade da relação de emprego padrão como modelo básico de prestação do trabalho humano subordinado⁵⁸⁸.

Quanto ao *tempo de trabalho*, objeto das disputas mais centrais nas lutas de formação da legislação trabalhista⁵⁸⁹, a sua padronização é dos primeiros marcos das

⁵⁸⁶ VOSKO, *Managing the margin, cit.*, p. 51.

⁵⁸⁷ VOSKO, *Managing the margins, cit.*, p. 52 *et seq.*

⁵⁸⁸ VOSKO, *Managing the margins, cit.*, p. 54.

⁵⁸⁹ Nesse sentido, o capítulo 8 do Livro I de *O capital*, de Marx, sobre a luta pela jornada normal de trabalho. A centralidade está associada ao trabalho abstrato, temporalizado e alienado como mola da

legislações sociais dos países do globo. E o mesmo vale para a OIT: a sua primeira Convenção, de 1919, diz respeito exatamente à jornada de trabalho na indústria, fixada, então, no teto das oito horas diárias e quarenta e oito semanais. Após, muitas outras Convenções, recomendações e estudos se dedicaram ao tema das horas de trabalho, descansos remunerados, tempo livre e de lazer, formatadas, essencialmente, no entorno das formas de expressão e controle do emprego subordinado padrão⁵⁹⁰.

A *continuidade da relação* padrão de emprego também foi decisiva para seu posicionamento no Direito Internacional do Trabalho. Isso porque, ao se projetar indeterminadamente no tempo, o emprego torna-se vetor para a ampliação da proteção social, nas linhas da previsibilidade e estabilidade de uma relação-chave para o mundo da produção e para a vida social. Na visão de Burawoy, esta seria uma das características do capitalismo dito hegemônico (em contraposição ao despótico), em que a proteção social passa a integrar a gestão do modelo fabril, por exemplo, pela proteção contra a dispensa. Isso transformaria a persuasão e cooperação em elementos na dinâmica das relações entre empregados e empregadores, tornando essenciais, por sua vez, a minimização das tensões e o aumento da lealdade geradas pela projeção das relações indeterminadamente no tempo⁵⁹¹. Plá Rodriguez confirma essa certa convergência em torno da continuidade, ao apontar que “tudo o que vise à conservação da fonte do trabalho, a dar segurança ao trabalhador, constitui não apenas um benefício para ele (...) mas também redundante em benefício da própria empresa e, através dela, da sociedade”⁵⁹².

Na OIT, mais uma vez, diversos são os instrumentos que tomam a continuidade no trabalho como valor a ser preservado, dentro do paradigma do

acumulação capitalista. MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 305 *et seq.*

⁵⁹⁰ VOSKO, *Managing the margins*, *cit.*, p. 54.

⁵⁹¹ BURAWOY, Michael. A transformação dos regimes fabris no capitalismo avançado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 29-50, jun. 1990. Disponível em http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_13/rbcs13_02.htm. Acesso em 3 de dezembro de 2014. Cf., ainda, VOSKO, *Managing the margins*, *cit.*, p. 58-59.

⁵⁹² PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 2000, p. 240.

emprego padrão. A primeira Recomendação⁵⁹³ da OIT, de 1919, trata da desocupação e recomenda, na esfera nacional, o estabelecimento de mecanismos de seguro-desemprego. A ausência do emprego padrão, portanto, é presumida como uma atipicidade, interregnos de uma relação que se pretende contínua. Em 1934, a Convenção n. 44, também sobre desemprego, deixa ainda mais claro em seu objeto (art. 2.1) que trata de “todas as pessoas habitualmente empregadas por remuneração ou salário”⁵⁹⁴, excluindo trabalhadores domésticos e em domicílio, além de sazonais e trabalhadores jovens (art. 2.2). Da mesma forma, a Convenção n. 52, sobre férias remuneradas, conecta o benefício à continuidade do trabalho prestado no ano. Mais tarde, a Convenção 158, que dispõe sobre o término da relação por iniciativa do empregador, faculta ao Estado-membro a exclusão de trabalhadores em contratos a prazo determinado, de experiência ou ocasionais (art. 2.2).

Todos esses são exemplos de como a relação de emprego padrão — que assumiu a condição de critério determinante na incidência do Direito do Trabalho, em toda sua especificidade, como ocorre no caso do Brasil⁵⁹⁵ — tem reflexos substantivos na esfera do Direito Internacional do Trabalho. Vosko chega a falar de um “*empregocentrismo*” na regulação internacional do trabalho⁵⁹⁶, que se sustenta nas mencionadas margens, formas de trabalho para as quais as demandas não puderam ser vocalizadas historicamente na arena da OIT.

⁵⁹³ Recomendações são instrumentos não vinculantes produzidos pela OIT que servem para definir normas de orientação à ação dos governos, podendo complementar e detalhar as disposições das Convenções internacionais do trabalho em certos temas. Cf. VALTICOS, *Droit International du Travail*, cit., p. 142-143.

⁵⁹⁴ Tradução livre do texto original da Convenção 44, de 1934, em inglês, que estabelece “all persons habitually employed for wages or salary”. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312189:NO. Acesso em 1º de dezembro de 2014.

⁵⁹⁵ Mozart Victor Russomano, por exemplo, esclarecendo onomasticamente a expressão *Direito do Trabalho*, é enfático ao pontuar que “não é todo o trabalho que constitui o objeto de estudo desta disciplina e, sim, exclusivamente, o *trabalho subordinado e não eventual, devidamente remunerado*”. RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no Direito brasileiro*. 6 ed. Rio de Janeiro: 1978, p. 32. A conclusão, por evidente, liga-se aos critérios estabelecidos legalmente, pelos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943.

⁵⁹⁶ A expressão da autora é “SER-centrism”, sendo SER a sigla para *standard employment relationship*. VOSKO, *Managing the margins*, cit., p. 73.

A ideia de um “*empregocentrismo*”, contudo, merece ser dissecada, em pelo menos dois aspectos. O primeiro deles é o fato de que, mesmo com a prevalência do pacto estrutural de gênero, com a vinculação ao pertencimento nacional e com as formas precarizadas de trabalho, legitimadas sistemicamente por exclusões jurídicas, o emprego teve (e tem) uma importância ímpar nas relações sociais. “O emprego assalariado formal representa o que de melhor o capitalismo (...) tem constituído para sua classe trabalhadora⁵⁹⁷”, dirá Pochmann. O caminho da luta pelo “feixe jurídico de proteções e garantias expressivas”⁵⁹⁸ que termina por lhe definir, sustenta, igualmente, seu protagonismo no mundo jurídico.

Além disso, o “*empregocentrismo*” referido por Vokso conviveu, na regulação internacional do trabalho, com o movimento de redimensionamento da esfera de proteção ao trabalho que, se não retirou o emprego padrão do centro das preocupações, definitivamente inseriu outras realidades nele. Como visto, esse é um movimento que emerge de maneira precoce na OIT e que nunca deixou de povoar suas reflexões e movimentos mais estruturais, como a própria Declaração da Fildadélfia de 1944, grande marco no redimensionamento das preocupações do Direito Internacional do Trabalho, que se lança definitivamente ao campo da proteção à pessoa humana. A própria autora demonstra como a relação de emprego padrão passa a sofrer um “eclipse parcial”, na reflexão e regulação específica de formas “atípicas” de trabalho, como o trabalho a tempo parcial, a prazo determinado e por conta própria, realidades a serem analisadas mais adiante.

Por ora, para se fechar o panorama do emprego subordinado na regulação internacional do trabalho, é preciso resgatar o pano de fundo do novo mundo do trabalho e compreender seus efeitos na posição que a relação de emprego ocupa na OIT. Casale enfatiza que, nas últimas décadas, o tema tem ocupado a agenda da Conferência Internacional do Trabalho, tendo a definição de “quem está ou não está numa relação de emprego, e que direitos e proteções defluem desse status, se tornado

⁵⁹⁷ POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 98.

⁵⁹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005, p. 30.

problemática”⁵⁹⁹. Cresce o número de trabalhadores cujo status não é claro, entre emprego subordinado e trabalho autônomo, além de arranjos que rompem a bilateralidade típica do emprego padrão, como as cadeias de terceirização, subcontratação e fornecimento, não raro transnacionais. E, por outro lado, permanece “forte evidência de que a relação de emprego continua a ser o padrão predominante de acordos de trabalho em muitos países do mundo”⁶⁰⁰.

A discussão mais recente sobre a relação de emprego na OIT remonta ao final da década de 1990, quando a Organização passou a discutir a figura do “trabalho contratual” (“*contract labour*”) como válvula possível de ampliação de incidências e proteções. No relatório V(1) da 86ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, de 1998, após a discussão no ano anterior, propôs-se a regulação do tema, sendo que a figura do trabalho contratual se referia ao “trabalho desempenhado para uma pessoa natural ou jurídica (referida como ‘empresa usuária’) por uma pessoa (referida como ‘trabalhador contratual’) (...) sob condições reais de dependência ou subordinação à empresa usuária”⁶⁰¹. O conceito abrangia, ainda, tanto relações diretas quanto de subcontratação e intermediação, reconhecendo a relação de emprego com a empresa usuária, tomadora final de serviços. A ideia, então, era estabelecer regras para controlar esquemas de desconcentração produtiva, associado às incertezas dos vínculos empregatícios, estendendo responsabilidades. Soma-se, ali, uma segunda e importante abertura de termos na relação de emprego, na referência feita à subordinação, dependência ou similares.

⁵⁹⁹ No original: “The issue of who is or is not in an employment relationship, and what rights and protections flow from that status, has become problematic”. Tradução do autor. CASALE, Giuseppe. The employment relationship: a general introduction. In CASALE, Giuseppe (org.). *The employment relationship: a comparative overview*. Genebra: Hart Publishing, 2011, p. 1.

⁶⁰⁰ No original: “There is strong evidence that the employment relationship continues to be the predominant pattern of work arrangement in many countries around the world”. Tradução do autor. CASALE, *The employment relationship, cit.*, p. 1.

⁶⁰¹ No original: “work performed for a natural or legal person (referred to as a ‘user enterprise’) by a person (referred to as a ‘contract worker’) (...) under actual conditions of dependency on or subordination to the user enterprise”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Contract labour*. Report V(1) of the 86th Session of the International Labour Conference. Genebra: International Labour Office, 1998. Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc86/rep-v.htm>. Acesso em 4 de dezembro de 2014.

Após significativa controvérsia — em face das ambiguidades do conceito de “trabalho contratual”, da resistência dos empregadores e do temor de criação de uma nova categoria entre empregados e autônomos — o caminho de regulação das propostas foi modificado, abandonando-se uma proposta de Convenção apresentada em 1998. A Conferência Internacional do Trabalho determinou que o tema fosse retomado em uma sessão futura, com a adoção possível de uma Convenção e uma Recomendação. Nesse ínterim, a Repartição Internacional do Trabalho realizou uma série de estudos nacionais, que, na síntese de Casale, “confirmaram a importância universal da relação de emprego, na qual os sistemas de proteção ao trabalho são largamente baseados, ao mesmo tempo em que destacaram as deficiências que afetam o escopo (em termos de pessoas cobertas) das regulações”⁶⁰².

Em 2003, as questões referentes ao escopo da relação de emprego voltaram, enfim, à pauta da Conferência Internacional do Trabalho. Nos trabalhos da Conferência, a constância da relação de emprego como esteio de sistemas jurídicos de proteção emergiu mais uma vez, sendo que as mudanças no mundo da produção, em muitos casos, apenas escamoteiam relações empregatícias, não estendendo a estes empregados as proteções devidas. Os principais problemas ao redor do mundo foram assim resumidos: a legislação nacional ou não é clara ou é restritiva demais, tornando o escopo do emprego inadequado; a relação do emprego é mascarada sob a forma de um contrato civil ou comercial; há ambiguidades reais na relação; e, por fim, detecta-se a relação de emprego, mas não fica claro quem é o empregador e como garantir esses direitos⁶⁰³.

O amadurecimento dos debates, estudos e proposições de todos esses anos ao redor do conceito e escopo da relação de emprego reconduziram o tema à agenda da

⁶⁰² No original: “The research undertaken confirmed the universal importance of the employment relationship, on which labour protection systems are largely based, while highlighting the deficiencies affecting the scope (in terms of persons covered) of the regulations governing this relationship”. Tradução do autor. CASALE, *The employment relationship*, cit., p. 9.

⁶⁰³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The employment relationship*. Report V(1) of the 95th Session of the International Labour Conference. Genebra: ILO, 2006, p. 76. Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/rep-v-1.pdf>. Acesso em 1º de dezembro de 2014. As conclusões do relatório de 2006 se reportam às discussões de 2003, aqui referidas.

Conferência Internacional do Trabalho, no ano de 2006⁶⁰⁴, resultando na Recomendação n. 198. Como uma síntese desse caminho, o instrumento encontra sua principal justificativa nas:

Dificuldades de estabelecer se existe ou não uma relação de trabalho em situações onde os respectivos direitos e obrigações relativas às partes não estão claras, onde houve uma tentativa de disfarçar as relações de trabalho, ou onde existam inadequações ou limitações na estrutura legal, ou em suas interpretações ou aplicações⁶⁰⁵.

A Recomendação n. 198 estrutura-se em três eixos: (i) política nacional para trabalhadores em relação de emprego; (ii) critérios para a determinação da existência da relação de emprego e (iii) monitoramento e implementação. As políticas devem se focar na garantia dos direitos em torno de relações de emprego claramente definidas, com informação e orientação às partes e combate a práticas fraudulentas. Devem incluir, ainda, iniciativas de proteção a todos os arranjos contratuais (inclusive aqueles com partes múltiplas), com identificação clara de responsabilidades. O art. 5º da Recomendação especifica a necessidade da “proteção efetiva aos trabalhadores especialmente afetados pela incerteza da existência de uma relação de trabalho”, sobretudo aqueles atingidos por alguma condição especial de vulnerabilidade, seja pelo gênero, origem étnica ou idade.

Quanto às orientações para a determinação da existência da relação, a Recomendação reforça a primazia da realidade dos fatos em face de arranjos contratuais, com variedade de meios para provar a existência da relação. Possibilita-se, ainda, aos membros, que determinem critérios específicos, como a *subordinação* ou a *dependência*, especificando indicadores para sua aferição (como controle, jornada, dependência econômica, etc.). Recomenda-se, por fim, a adoção de mecanismos dialogais de monitoramento do mercado de trabalho, em ação integrada à política nacional de relações de emprego.

⁶⁰⁴ As bases da discussão na 95ª Sessão da Conferência estão consolidadas no seguinte relatório: INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The employment relationship*, cit., p. 76.

⁶⁰⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação n. 198*. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/relativa-%C3%A0-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho>. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

Hugo Barretto Ghione dá grande peso à transformação incorporada pela Recomendação 198, entendendo que o texto supera o critério estrito da subordinação jurídica pela via do *princípio da realidade*, expresso no art. 9 do instrumento, ao estabelecer que “a determinação da existência de tal relação deve ser guiada primeiramente pelos fatos relacionados com o tipo de trabalho e a remuneração do trabalhador”. Assim, Ghione entende que “a Recomendação francamente se inclina por dotar a relação de trabalho de critérios amplos para sua determinação (...), e por abarcar a totalidade das tipologias que a OIT havia identificado como casos em que os trabalhadores necessitavam de proteção”⁶⁰⁶. Como visto, esta tipologia incluiria casos duvidosos, em que a legislação não é clara ou excessivamente restritiva; casos de relações encobertas por arranjos contratuais civis ou comerciais; casos em que a relação de trabalho é efetivamente ambígua e casos em que o trabalhador é empregado em esquemas de triangulação, nos quais não resta claro quem efetivamente é o empregador.

A subordinação jurídica, nesse quadro, torna-se apenas *um* dos critérios aptos a aferir a existência da relação de emprego. Abre-se a leitura da subordinação como um todo e adiciona-se a possibilidade do critério da *dependência* (art. 12), em um rol meramente exemplificativo de uma análise que privilegia os fatos da prestação de trabalho. Ao final, a questão será sempre a de identificar o “trabalho necessitado de proteção”, critério aberto a determinar a configuração do emprego em qualquer circunstância⁶⁰⁷. Evitam-se, então, os efeitos precarizadores daquilo que Óscar Ermida Uriarte e Óscar Álvarez chamaram *fuga do Direito do Trabalho*, por meio dos esquemas

⁶⁰⁶ No original: “la Recomendación francamente se inclina por dotar a la relación de trabajo de criterios amplios para su determinación (...), y por abarcar la totalidad de las tipologías que la OIT había identificado como casos en que los trabajadores necesitaban protección”. Tradução do autor. GHIONE, Hugo Barretto. La determinación de la relación de trabajo en la Recomendación 198 y el fin del discurso único de la subordinación jurídica. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 129, 2011. Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1461>. Acesso em 25 de novembro de 2014.

⁶⁰⁷ GHIONE, La determinación de la relación de trabajo en la Recomendación 198 y el fin del discurso único de la subordinación jurídica, *cit.*

de subcontratação, terceirização, externalização e desconcentração em geral, além de práticas de falseamento de autonomia e independência na prestação do trabalho⁶⁰⁸.

Há, assim, uma reconexão com as bases axiológicas da proteção ao trabalho. A subordinação jurídica como pressuposto-chave do emprego encontra suas raízes mais profundas em realidades fáticas de vulnerabilidade e opressão, tornando-se trincheira de resistência ao funcionar como medida de um dever de proteção. E se as práticas do mundo da produção se incumbiram de relativizar o potencial que o critério subordinado tem, gerando uma defasagem significativa deste elemento jurídico na relação com as realidades de trabalho que necessitam de proteção (mas não são necessariamente subordinadas, a depender de como a leitura se proceda), o reencontro com essas bases últimas se fez absolutamente necessário.

Não que o emprego subordinado tenha perdido sua centralidade ou importância. Como visto, a própria OIT reconhece que “a proteção do trabalho é principalmente centrada na relação de emprego, cujas características essenciais têm uma dimensão universal e continuam válidas, apesar das mudanças significativas nas relações de emprego”⁶⁰⁹. O que se desconstruiu, em boa hora, foi o monopólio de leituras restritivas da subordinação jurídica. E se, como mostrou Vosko, essa alardeada universalidade da relação padrão de emprego nunca foi uma realidade material para muitas de suas margens institucionalizadas, um apego acrítico aos seus critérios não parece aportar muito ao debate.

E a recíproca também será verdadeira. Uma celebração afobada que deposita expectativas de redenção plena em outros critérios e modelos pode deixar de compreender a importância do emprego subordinado, e dos avanços em termos de solidez e clareza que ele promoveu historicamente. Muitas das questões do mundo

⁶⁰⁸ URIARTE Óscar Ermida, ÁLVAREZ, Óscar Hernández. Crítica de la subordinación. In VILLALOBOS, Patricia Kurczyn, HERNÁNDEZ, Carlos Alberto Puig. *Estudios jurídicos en homenaje al doctor Néstor de Buen Lozano*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 278.

⁶⁰⁹ No original: “Labour protection is mainly centred on the employment relationship, whose essential characteristics have a universal dimension and remain valid despite significant changes in employment relationships”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The scope of the employment relationship*. Report V of the 91st Session of the International Labour Conference. Genebra: ILO, 2003, p. 36.

contemporâneo do trabalho emergem, justamente, como simples rotas de fuga, de modo que a luta pelo emprego regulado e protegido pode encontrar nas formulações da subordinação um espaço de primeira importância. Isso porque, de todo o caminho de discussão no Direito Internacional do Trabalho, sustenta-se a conclusão de Marín, no sentido de que “está claro, em todo caso, que a melhor proteção legislativa do trabalho é dada dentro da moldura de uma relação de emprego”⁶¹⁰.

E é ainda Marín que lança aquele que parece ser o dado central na reflexão em torno da relação padrão de emprego no Direito Internacional do Trabalho, qual seja, uma dupla universalidade, que se concretiza “na característica global tanto na noção legal da relação de emprego quanto do problema da não proteção de trabalhadores dependentes”⁶¹¹. O desafio, então, parece ser o de incluir, sem destruir.

IV.3. CENTRALIZAR AS MARGENS NO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO: O TRABALHO DECENTE E O AMBÍGUO ALVORECER DE NOVOS SUJEITOS

O tratamento que o Direito Internacional do Trabalho passará a conceder, sobretudo a partir do final da década de 1990, às relações de trabalho em sentido amplo é o resultado da combinação de elementos estruturais no mundo da produção, das realidades sociais no capitalismo global e, também, de algumas mudanças institucionais importantes na OIT, influenciadas pela vocalização de demandas das novas clivagens da(s) classe(s) trabalhadora(s) analisadas na primeira parte deste trabalho. Para se compreender a fundo o que esta transformação em curso representa, uma chave crítica de análise tanto do Direito Internacional do Trabalho, quanto da entidade que concentra a maior parte de seus conteúdos, poderá fortalecer as bases

⁶¹⁰ No original: “It is clear, in any case, that the best legislative labour protection is awarded within the framework of an employment relationship”. Tradução do autor. MARÍN, Enrique. The employment relationship: the issue at the international level. In DAVIDOV, LANGILLE, *Boundaries and frontiers of Labour Law*, cit., p. 343.

⁶¹¹ No original: “the global character of both the legal notion of the employment relationship and the problem of non-protection of dependent workers”. Tradução do autor. MARÍN, The employment relationship, cit., p. 354.

para uma apropriação reconstrutiva e emancipadora das transformações contemporâneas.

Para tanto, o trabalho de Robert Cox, na década de 1970 é referência obrigatória. Em artigo intitulado *Trabalho e hegemonia*, Cox critica duramente uma tradição acadêmica funcionalista na análise da OIT e seus compromissos de base. Muda radicalmente as rotas tradicionais de análise e, apoiado no conceito de hegemonia em Gramsci, dispara: “a OIT tem simbolizado um modelo particular de relação de produção”⁶¹². A estrutura burocrática por meio da qual esta apontada hegemonia opera teria impedido a OIT, na visão de Cox, de combater efetivamente ao longo de sua história as questões sociais concretas mais dramáticas, que vão desde o desemprego e a criação de postos, reforma agrária, pobreza e formas de marginalização⁶¹³. A longevidade da OIT derivaria, então, de um tripartismo viciado, inserido na onda sociopolítica do corporativismo de Estado, que limitava fortemente seu escopo de ação aos planos legitimados da sociedade industrial, afastando-a de muitas outras formas extremamente graves de expressão da exploração do homem pelo homem. O apontamento de Cox, por desconcertantemente direto, justifica a longa citação:

Questões sociais agudas estavam, no entanto, em desenvolvimento fora da parceria corporativista, para além da esfera dos estabelecimentos industriais, com as quais a OIT estava mal equipada para lidar e mesmo indisposta, pela sua estrutura de representação e sua ideologia dominante, a reconhecer. Havia, em primeiro lugar, a questão da reforma agrária nos países pobres (...). Em segundo lugar, havia a massa ameaçadora de marginais sociais, amontoadas nas crescentes *shantytowns*, *bidonvilles*, *barrios*, favelas — nomes diferentes atribuídos por culturas particulares a essa forma quase universal da miséria humana. Em terceiro lugar, e talvez a menos reconhecida de todas, estava uma tendência a projetar os processos de produção da indústria moderna de modo a utilizar proporções crescentes de trabalho mais barato, mais maleável, menos efetivamente sindicalizado e

⁶¹² No original: “the ILO has symbolized a particular model of production relation”. Tradução do autor. COX, *Labor and hegemony*, *cit.*, p. 387.

⁶¹³ COX, *Labor and hegemony*, *cit.*, p. 385.

semiqualficado. Era bastante improvável que estas questões fossem levantadas através das estruturas formais da OIT⁶¹⁴.

É aqui que toda a crítica estrutural às relações de trabalho alienado se projeta até a escala internacional da regulação, percebida por Cox como uma “expressão de uma ideologia de relações de produção característica do capitalismo americano dominante”⁶¹⁵. Ainda que no plano das disposições constitucionais, das declarações e expressões normativas a OIT expressasse progressivamente uma visão ampliativa nas questões sociais, como visto, ela se ocupava prioritariamente da relação de emprego padrão, formalizada, remunerada e a prazo determinado, sustentada por exclusões que, de alguma forma, foram assimiladas e sublimadas na dinâmica institucional da Organização. Só mesmo quando o mundo da produção deu sinais estruturais de uma mudança profunda, a partir da década de 1970, com uma incorporação sistêmica da exploração do trabalho fora do emprego, é que se pôde identificar com mais clareza a expressão de movimentos contrahegemônicos no Direito Internacional do Trabalho.

A partir daí, o aparecimento de novos sujeitos — de sindicatos de trabalhadores de setores tradicionalmente negligenciados⁶¹⁶, coalisões sindicais transnacionais⁶¹⁷, à representação de trabalhadores informais⁶¹⁸ e organizações não

⁶¹⁴ No original “Acute social issues were, however, developing outside of the corporatist partnership, beyond the sphere of the industrial establishments, with which the ILO was ill-equipped to deal and even indisposed by its structure of representation and its dominant ideology to recognise. There was, first of all, the issue of land reform in the poor countries, which could affect a much more numerous though far less powerful body of producers than those with whose interests the industrial establishments were concerned. Second, there were the looming masses of social marginals, clustered in the burgeoning shantytowns, bidonvilles, barrios, favelas — different names assigned by particular cultures to this almost universal form of human misery. Third, and perhaps least recognized of all, was a tendency to design the production processes of modern industry so as to use increasing proportions of cheaper, more malleable, less effectively unionized semi-skilled labor. Such issues were most unlikely to be raised through the formal structures of the ILO”. Tradução do autor. COX, *Labor and hegemony*, *cit.*, p. 410.

⁶¹⁵ No original “expression of an ideology of production relations characteristic of dominant American capitalism”. Tradução do autor. COX, *Labor and hegemony*, *cit.*, p. 410.

⁶¹⁶ É o caso da *Federação Internacional de Trabalhadores Domésticos*, cujas articulações globais datam do início dos anos 2000, com criação formalizada em 2013. Cf. <http://www.idwfed.org/en>.

⁶¹⁷ A este respeito, cf. REIS Daniela Muradas, MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, BOSON, Victor Hugo Criscuolo. *O sindicalismo e as empresas multinacionais*. Belo Horizonte: 2014. (Manuscrito inédito).

⁶¹⁸ É o caso da rede global de políticas e pesquisa sobre o trabalho informal de mulheres WIEGO (*Women in Informal Employment: Globalizing & Organizing*), fundada em 1997. Cf. <http://wiego.org/wiego/about-wiego>.

governamentais (ONGs) variadas⁶¹⁹ — marcou o movimento de concretização das demandas ampliadas em torno do trabalho, dentro e fora da OIT⁶²⁰.

A resposta da OIT, como visto, deu-se no reavivamento da ampliação de seu escopo de atuação, com a emergência da plataforma do *trabalho decente* e o caminhar de rediscussão da relação de emprego como via de acesso ao mundo da proteção social. A universalização da proteção ao trabalho incorporou, enfim, realidades que lhe eram anteriormente estranhas (ao menos da vivência da regulação específica e do controle), numa inflexão de síntese de aspectos gerais do desenvolvimento econômico e social⁶²¹. O resultado disso, para os atores, é justamente um “espaço crescente para resistência dentro da OIT e especialmente às suas margens”⁶²², esmaecendo-se progressivamente o modelo hegemônico-burocrático da Organização descrito por Cox da década de 1970.

De fato, a envergadura da transformação pode-se depreender do próprio Relatório do Diretor-Geral da OIT à 87^a Conferência Internacional do Trabalho, em 1999, que dá início à plataforma do trabalho decente, na qual a OIT reconhece o certo “*empregocentrismo*” que marcara sua atuação historicamente e sinaliza pela nova posição que pretende incorporar:

Por causa de suas origens, a OIT tem dirigido a maior parte da atenção às necessidades dos trabalhadores assalariados — a maioria deles homens — em empresas formais. Mas esta é apenas parte de seu mandato, e apenas uma parte do mundo do trabalho. Quase todo mundo trabalha, mas nem todo mundo é empregado. (...) A OIT deve preocupar-se com os trabalhadores para além do mercado de trabalho formal — com

⁶¹⁹ O debate amplo com a sociedade civil é referenciado pela própria OIT. Cf. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Report of the Director General to the 87th Session of the International Labour Conference. Geneva: International Labour Office, 1999, p. 39-40. Disponível em [http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605\(1999-87\).pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605(1999-87).pdf). Acesso em 13 de novembro de 2014.

⁶²⁰ VOSKO, Decent work: the shifting role of the ILO and the struggle for global social justice, *cit.*, p. 20.

⁶²¹ SERVAIS, Jean-Michel. Politique de travail décent et mondialisation: réflexions sur une approche juridique renouvelée. *Revue internationale du Travail*, Geneva, v. 143, n. 1-2, p. 203-225, 2004, p. 203.

⁶²² No original: “there is growing space for resistance inside the ILO and especially at its margins”. Tradução do autor. VOSKO, Decent work: the shifting role of the ILO and the struggle for global social justice, *cit.*, p. 24.

trabalhadores assalariados não regulamentados, os trabalhadores por conta própria e trabalhadores domésticos⁶²³.

Depositam-se na agenda do trabalho decente os esforços de recomposição do papel da OIT no plano internacional, em movimento que vai muito além de um programa de ação. Ela constituiu, juntamente com a Declaração de 1998 sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, a expressão precisa do espaço que a OIT pretende ocupar no século XXI, como protagonista na realização de mudanças concretas em torno da proteção ao trabalho e ao equilíbrio do mundo da produção. E não se trata, definitivamente, de uma decisão programática isolada. O trabalho decente, de fato, parece ser o vetor resultante das disputas internas e externas sobre o posicionamento da instituição no mundo globalizado e sobre sua relação com os destinatários finais de seus esforços. A expressão, para Vosko, é uma “metáfora para identificar a extrema necessidade de melhorar as condições de todas as pessoas, assalariados ou não, que trabalhem na economia formal ou informal, através de esforços de re-regulação e a expansão da proteção social e trabalhista”⁶²⁴.

Desse cenário é que resulta uma recolocação das ambiguidades, agora na emergência de novos atores, sujeitos sociais no espaço global de discussão. Ao mesmo tempo em que percebe um significativo avanço nas discussões e na regulação de trabalhadores e trabalhadoras historicamente marginalizados — o que é extremamente positivo —, o momento é de expansão da exclusão jurídica e marginalização, pela estratégia de desmonte da relação de emprego padrão empreendida pelo capitalismo de início de século. Ou seja, a OIT tenta se reinventar em um mundo que se precariza, e com isso pode se tornar ela mesma uma agente no processo flexibilizatório. De todo modo, o produto de tudo isso são novos atores, sujeitos empoderados na formatação

⁶²³ No original: “Because of its origins, the ILO has paid most attention to the needs of wage workers — the majority of them men — in formal enterprises. But this is only part of its mandate, and only part of the world of work. Almost everyone works, but not everyone is employed. (...) The ILO must be concerned with workers beyond the formal labour market — with unregulated wage workers, the self-employed, and homeworkers”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*, *cit.*, p. 3-4.

⁶²⁴ No original: “metaphor in identifying the dire need to improve the conditions of all people, waged and unwaged, working in the formal or informal economy, through efforts at re-regulation and the expansion of social and labour protections”. Tradução do autor. VOSKO, *Decent work: the shifting role of the ILO and the struggle for global social justice*, *cit.*, p. 26.

de pautas e estratégias, que podem renovar o uso da dimensão internacional como espaço de emancipação⁶²⁵.

O distintivo da inovação em relação aos sujeitos envolvidos nos processos de produção de tratados, aliás, está na configuração genética do Direito Internacional do Trabalho, com seu princípio do diálogo social. Um tripartismo transversal faz com que todas as principais instâncias colegiadas da OIT (de normatização, administração, monitoramento e estudos⁶²⁶) sejam constituídas por representações equilibradas de empregadores, trabalhadores e governos. Esse, na visão de Basso e Polido, é “o grande diferencial da OIT em sua existência como organização dotada de personalidade jurídica internacional”⁶²⁷. São os autores, aliás, que enfatizam como a singularidade de uma estrutura negociadora tripartida tornou a OIT precursora em matéria de regulação da proteção à pessoa humana⁶²⁸, em conteúdos normativos dotados de grande maturidade na construção de um diálogo social permanente.

Esclareça-se que menção geral aos *sujeitos* é feita, aqui, muito mais na perspectiva de sujeitos sociais engajados amplamente na agenda internacional do que propriamente no contexto discussão técnica dos sujeitos de Direito Internacional, sobretudo no que diz respeito aos atores não-estatais⁶²⁹. Mas é certo que as tendências da discussão global acerca da legitimidade e reconhecimento jurídico de novos sujeitos no plano internacional afetarão também a esfera trabalhista. Isso porque as linhas da formulação clássica do Direito Internacional repercutiram na definição dos sujeitos de Direito Internacional do Trabalho, entendidos originalmente como tais somente os Estados soberanos, como concluído por Mahaim em 1913: “É o Estado que está em questão, é a sua soberania está em jogo, na resolução dos interesses privados dos

⁶²⁵ A respeito da atuação coletiva operária transnacional, cf. REIS, Daniela Muradas, NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A negociação coletiva transnacional*. Belo Horizonte: 2014. (Manuscrito inédito).

⁶²⁶ Cf., por exemplo, arts. 3.1, 7.1, 12.3, 17.1, 24 da Constituição da OIT.

⁶²⁷ BASSO, Maristela, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 3, p. 124-219, jul./set. 2012, p. 133. Ainda sobre a importância histórica do tripartismo cf. JENKS, Wilfred. The significance for International Law of the tripartite character of the International Labour Organisation. *Transactions of the Grotius Society*, Cambridge, v. 22, p. 45-81, 1936.

⁶²⁸ BASSO, POLIDO, A Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948, *cit.*, p. 140-141.

⁶²⁹ Cf. ALSTON, *Non-State actors and Human Rights*, *cit.*

trabalhadores sob seus cuidados, e são também os Estados que estão envolvidos nos tratados gerais de trabalho”⁶³⁰.

As aberturas no transcurso do século XX foram profundamente transformadoras, firmando o que, na visão de Alain Pellet, é um fato: “hoje é impossível definir o Direito Internacional Público como o único ‘direito entre os Estados’; ele é o direito da sociedade internacional como um todo, e ela não é composta apenas de Estados, mesmo que permaneçam elementos essenciais”⁶³¹, sobretudo em face da soberania que, ainda que resignificada, lhes reserva posição especial. É nesse contexto que se sustenta a conclusão mais recente de Sússekind no sentido de que, atualmente, “o Direito Internacional do Trabalho não se restringe às relações dos Estados entre si”⁶³². Tal conclusão parece acertada sobretudo quando consideradas as ampliações em relação ao objeto do Direito Internacional do Trabalho e a um regime dialogal igualmente em expansão, com a incorporação de vários outros organismos e sujeitos — desde organizações não-governamentais a redes sindicais internacionais — que, de formas variadas, participam dos processos típicos.

Ainda na efetivação da pauta do trabalho decente, a OIT vem buscando novas formas de atuação concreta, em experiências que mobilizam esses sujeitos de maneira inovadora na esfera transnacional. Um dos casos mais emblemáticos é a recente tragédia do Rana Plaza, acidente industrial de enormes proporções em um complexo têxtil em Bangladesh⁶³³, que sintetiza várias das preocupações contemporâneas do

⁶³⁰ No original: “C’est l’État qui est en cause, c’est sa souveraineté qui est en jeu, dans le règlement des intérêts privés des ouvriers dont il s’occupe, et ce sont les États aussi qui sont en cause dans les traités de travail généraux”. Tradução do autor. MAHAIM, *Le Droit International Ouvrier*, cit., p. 23.

⁶³¹ No original: “il est, aujourd’hui, impossible de définir le droit international public comme le seul ‘droit entre les États’; il est le droit de la société internationale dans son ensemble, et celle-ci n’est pas composée seulement d’États, même s’ils en demeurent des éléments essentiels”. Tradução do autor. PELLET, Alain. *Le droit international à l’aube du XXIème siècle*. Disponível em <http://www.alainpellet.eu/Documents/PELLET%20-%201997%20-%20Cours%20Bancaja.pdf>. Acesso em 1º de dezembro de 2014.

⁶³² SÜSSEKIND, *Direito Internacional do Trabalho*, cit., p. 17-18.

⁶³³ Em 24 de abril de 2013, mais de 1100 trabalhadoras e trabalhadores morreram e mais de 2000 ficaram feridos em um dos maiores acidentes industriais da história da humanidade. A tragédia ocorreu no complexo têxtil Rana Plaza, em Savar, na periferia de Daca, capital de Bangladesh. O Rana Plaza era um edifício de nove andares, no qual operavam diversas fábricas têxteis, onde milhares de pessoas trabalhavam em condições de segurança absolutamente precárias. Com o peso e a vibração das muitas máquinas de costura em operação, somados aos problemas estruturais, de construção e conservação, o

Direito Internacional do Trabalho, desde o reconhecimento de responsabilidades em relações triangulares de exploração de trabalho, até as formas de sua imputação concreta a grupos transnacionais. Após o desabamento da planta têxtil, em abril de 2013, e enorme pressão internacional, a OIT conduziu uma série de iniciativas, com a participação de atores governamentais, além de sindicatos de trabalhadores, ONGs e as multinacionais envolvidas, dentre as quais se destacou ao chamado *Acordo Rana Plaza*. Em experiência inovadora, formou-se um fundo internacional administrado pela OIT, em que cotizações das empresas envolvidas, além de doações, visaram indenizar vítimas e fazer face às despesas médicas, engajando, enfim, a responsabilidade de atores não-estatais na esfera internacional⁶³⁴.

O resumo de toda essa transformação nas últimas décadas na OIT é dado por Vosko, ao salientar a nova ênfase da OIT “em estender proteções para trabalhadores na periferia dos sistemas formais de emprego”⁶³⁵ e, para tanto, tornando-se foro de maior permeabilidade para novos sujeitos e atores do mundo do trabalho. Esta é, definitivamente, a nova bandeira da Organização. Diante da mudança geral de abordagem, que, e alguma forma, incorpora realidades fragmentárias, ficam as perguntas de Judy Fudge: os direitos fundamentais no trabalho serão o bastião diante das forças do neoliberalismo, protegendo o que resta do Estado Social ou eles se

edifício ruiu, levando consigo a vida dessas centenas de mulheres e homens. Trata-se de uma tragédia de proporções globais, que expõe as artérias da lógica contemporânea da exploração de trabalho. Dezenas de grandes marcas internacionais de confecção tinham relações produtivas diretas e indiretas com as fábricas do Rana Plaza, sobretudo por cadeias de terceirização. Nesse sentido, cf. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A face trágica da terceirização trabalhista: do caso Rana Plaza ao dilema brasileiro*. Brasília, outubro de 2014. Disponível em <http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com.br/2014/10/a-face-tragica-da-terceirizacao.html>. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

⁶³⁴ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The ILO's response to the Rana Plaza tragedy*. Abril de 2014. Disponível em http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/activities/all/safer-garment-industry-in-bangladesh/WCMS_240343/lang--en/index.htm. Acesso em 14 de novembro de 2014. Cf., ainda, <http://www.ranaplaza-arrangement.org/>.

⁶³⁵ No original: “emphasis on extending protections to workers on the periphery of formal systems of employment”. Tradução do autor. VOSKO, Decent work: the shifting role of the ILO and the struggle for global social justice, *cit.*, p. 38.

tornarão progressivamente uma força individualizante a minar formas mais solidárias de coesão social?⁶³⁶

A escolha da OIT, resumida por Amartya Sen como uma *abordagem baseada em direitos*, pareceu a ele acertada:

Esta universalidade da cobertura, abrangência de preocupação e concepção compreensiva de metas é uma alternativa bem escolhida em face de uma atuação apenas no interesse de alguns grupos de trabalhadores (...). Há diferentes partes da população trabalhadora cujos destinos nem sempre caminham juntos, e na persecução dos interesses e demandas de um grupo, é fácil negligenciar os interesses e demandas de outros⁶³⁷.

E mais. Sen vê se desenhar com as mudanças recentes na OIT “o início de uma abordagem verdadeiramente global”⁶³⁸. A despeito das muitas críticas já tratadas, e mesmo de uma conectividade histórica com os marcos de fundação (e outros de renovação) da OIT, uma refundação ampliativa renova o compromisso de promover um maior equilíbrio na dinâmica de forças global, agora com a mobilização de outros atores e a incorporação de novas formas de agir. Talvez seja esta uma estratégia positiva no combate ao déficit de instituições internacionais com poderes para construir proteções reais de escala global apontado por Castel⁶³⁹, Delmas-Marty⁶⁴⁰ e tantos outros, diante do descompasso entre instituições como a OIT, de um lado, e o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e Banco Mundial, de outro. São, em resumo, iniciativas que de alguma maneira contribuem para

⁶³⁶ FUDGE, Judy. The new discourse of labor rights: from social to fundamental rights. *Comparative Labor Law and Policy Journal*, Champaign, v. 29, n. 1, p. 29-66, 2008, p. 66.

⁶³⁷ No original: “This universality of coverage, pervasiveness of concern and comprehensive conception of goals is a well-chosen alternative to acting only in the interest of some groups of workers (...). There are different parts of the working population whose fortunes do not always move together, and in furthering the interests and demands of one group, it is easy to neglect the interests and demands of others”. Tradução do autor. SEN, Amartya. Work and rights. *International Labour Review*, Genebra, v. 152, n. s 1, p. 82-92, 2013, p. 83.

⁶³⁸ No original: “The beginnings of a truly global approach”. SEN, Work and rights, *cit.*, p. 91.

⁶³⁹ CASTEL, Robert. *La montée des incertitudes: travail, protections, statut de l'individu*. Paris: Seuil, 2009, p. 41.

⁶⁴⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le travail à l'heure de la mondialisation du droit*. Paris: Bayard, 2013, p. 38.

a tentativa de construção de uma *ordem social global*⁶⁴¹ que contraponha a já muito bem estabelecida ordem econômica.

IV.4. A APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DA OIT ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO *LATO SENSU*

Parece não haver dúvidas de que o Direito Internacional do Trabalho se propõe a ser um projeto ampliado de proteção social, cujo perímetro não está de modo algum confinado aos limites do trabalho juridicamente subordinado, expresso por meio de contrato. Os compromissos fundacionais da Organização Internacional do Trabalho, as análises de sua competência nas primeiras décadas de seu funcionamento, as principais Convenções, a Declaração da Filadélfia de 1944 e trabalhos acadêmicos ao seu redor indicam, muito precocemente, que a vocação é muito mais expandida. Entretanto, a prevalência estrutural da chamada relação padrão de emprego (construída com largas margens, exclusões fundadas sobretudo no gênero e na origem nacional), fez com que a OIT voltasse seus esforços primordialmente ao trabalho subordinado e formal ao longo de suas primeiras seis ou sete décadas, contribuindo para que a relação de emprego se tornasse um *locus* de proteção e estabilidade.

As novas formas do mundo da produção, o capitalismo globalizado e a marcha da precarização das relações de trabalho alteraram substancialmente esse cenário. Foi então que, no capítulo mais recente de sua história, sobretudo a partir da Declaração Social de 1998 e da nova agenda do trabalho decente, a OIT passou a centralizar em sua missão institucional uma concepção realmente global de proteção social, na qual todos os que trabalham e necessitam de proteção devem ter direitos. “A proteção de trabalhadores está no coração do mandato da OIT. Dentro da (...) Agenda do Trabalho Decente, todos os trabalhadores, independentemente de seu status de emprego, devem trabalhar em condições de decência e dignidade”⁶⁴². Não que esta

⁶⁴¹ SUPHOT, Alain. Vers un ordre social international? *L'Économie Politique*, Paris, n. 11, p. 37-61, 2001.

⁶⁴² No original: “The protection of workers is at the heart of the ILO’s mandate. Within the (...) Decent Work Agenda, all workers, regardless of employment status, should work in conditions of

inclinação já não constasse dos primeiros documentos da Organização. Para Barbagelata, por exemplo, a Declaração da Filadélfia garante à OIT competência regulatória para “qualquer tipo de trabalho, tanto subordinado quanto independente, em qualquer ramo de atividade (...), bem como para contemplar de modo geral as condições de vida”⁶⁴³. De todo modo, as relações ditas atípicas e uma proteção social integral só se tornam prioridades nas últimas décadas.

Aí é que as realidades exploradas na primeira parte deste estudo se conectam, enfim, com os rumos tomados pelo Direito Internacional do Trabalho que, progressivamente, torna-se espaço de expressão de novos sujeitos, para que, em realidades além daquelas reguladas e formalmente protegidas, se possa pensar efetivamente em caminhos para que o trabalho possa emergir como um valor. A OIT passa a mostrar-se, então, mais aberta e atenta às novas configurações contemporâneas daquilo que determinará a manifestação de coletividades no trabalho, novas expressões de classe e identidade (ou mesmo antigos abafamentos delas). Trabalhadoras e trabalhadores domésticos, informais, precários e migrantes despontam e mostram que, definitivamente, as margens merecem espaço central na discussão. Reencontra-se, ainda, a atuação normativa e a esfera de governança da OIT com os substratos primeiros da necessidade de proteção ao trabalho: pobreza, desequilíbrio, desigualdade, vulnerabilidade e exclusão (inclusive jurídica), problemas de proporções ainda tão universais quanto os próprios propósitos finais do Direito Internacional do Trabalho.

O esforço parece, então, o de reversão de um déficit de alcance, que leva o Direito Internacional do Trabalho a lançar-se por realidades efetivamente novas ou que outrora mereceram reduzida atenção. Uma recuperação de um sentido vivido das inclinações institucionais, que sempre se expressaram de maneira universalizante. As exclusões deixam, então, de ser tratadas como simples descumprimentos normativos para serem problematizadas em toda sua extensão. Muitas situações, de fato, serão

decency and dignity”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The employment relationship*, cit.

⁶⁴³ No original: “competencia para regular, por medio de las normas internacionales, cualquier tipo de trabajo tanto subordinado como independiente, en cualquier rama de actividad (...), así como para contemplar de modo general las condiciones de vida”. Tradução do autor. BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Derecho del Trabajo*. T. I v. I. 3 ed. Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 2002, p. 190.

confirmadas como de inobservância aos deveres internos e internacionais de proteção ao emprego subordinado, eventualmente mascarado ou escamoteado. Outros casos, contudo, se expressam em zonas que desafiam os binarismos de base do Direito do Trabalho: autonomia ou subordinação, bilateralidade contratual, dependência ou independência. E, em paralelo, no contexto de um *mercado total*⁶⁴⁴, paira sempre a ameaça do desmonte da relação de emprego padrão, por se tratar daquela em torno da qual maiores níveis de proteção em todas as esferas se construíram, tornando tudo ainda mais delicado.

Quando se percebe, como o fez Countouris, que a maioria das normas internacionais do trabalho “se refere a ‘trabalhadores’, em vez de, digamos, categorias mais estreitas, como ‘empregado subordinado’ ou ‘pessoa empregada sob um contrato de emprego’ ou ‘assalariado dependente’”⁶⁴⁵, e as clivagens do trabalho global entre emprego e outras formas de prestação de trabalho, não parece restar dúvida do acerto do passo da OIT ao incorporar essas realidades, dando vazão, inclusive, à expressão primeira de seus compromissos normativos. De fato, a maioria esmagadora das Convenções da OIT, ao invés de se dirigirem exclusivamente às relações empregatícias, mencionam aplicabilidade também ao “trabalho”, “profissão” ou, até mesmo, locuções mais genéricas como “ocupação”.

Em verdade, uma análise criteriosa e exaustiva de todas as 189 Convenções produzidas ao longo dos quase cem anos de OIT vai demonstrar com clareza a prevalência de normas com escopos de incidência muito mais abertos do que a relação de emprego subordinada. As restrições são, normalmente, excepcionais, associando-se, ainda, a algum recorte temático ou setorial. Como se pode verificar em detalhe na

⁶⁴⁴ A expressão é de Alain Supiot que, com base nas reflexões de Ernst Jünger, aplicadas ao contexto da globalização, entende imperar uma utopia do *mercado total*, “sob cuja égide os homens, os signos e as coisas tendem a se tornar comensuráveis e mobilizáveis em uma competição global”. No original “sous l’égide duquel les hommes, les signes et les choses ont tous vocation à être rendus commensurables et mobilisables dans une compétition devenue globale”. Tradução do autor. SUPIOT, *L’esprit de la Philadelphie*, cit., p. 61.

⁶⁴⁵ No original: “Most of the ILO standards refer to ‘workers’ rather than to, say, narrower categories such as ‘subordinate employee’ or ‘person employed under a contract of employment’ or ‘dependant wage earner’”. Tradução do autor. COUNTOURIS, Nicola. *The changing law of the employment relationship: comparative analyses in the European context*. Hampshire: Ashgate Publishing, 2007, p. 148.

tabela anexa ao presente estudo, *nenhuma* das 189 Convenções restringe direta ou textualmente sua aplicação ao trabalho subordinado, sendo que 143 delas sequer mencionam qualquer elemento secundário que poderia estar de alguma forma conectado, ainda que indiretamente, ao pressuposto da subordinação. Ou seja, para mais de 75% das Convenções, essa é uma conclusão absolutamente direta.

Nas 46 Convenções restantes⁶⁴⁶, há restrições específicas que, de alguma forma, podem se relacionar com o império conceitual da subordinação jurídica do trabalho no mundo, embora essa abordagem não se faça diretamente. Assim, por exemplo, 36 Convenções têm sua aplicação em princípio afastada quando o trabalhador se insere no contexto familiar⁶⁴⁷; 13 excluem cargos de direção⁶⁴⁸; e 6

⁶⁴⁶ Constantes da tabela (Anexo deste estudo), estão as seguintes Convenções: 01 (duração do trabalho – indústria); 03 (proteção à maternidade); 04 (trabalho noturno das mulheres); 05 (idade mínima para trabalhos industriais); 07 (idade mínima para trabalho marítimo do menor); 09 (agências de emprego privadas); 16 (exame médico de menores – marítimo); 17 (indenização por acidente de trabalho – geral); 20 (trabalho noturno – padarias); 30 (jornada de trabalho – comércio e escritórios); 31 (jornada de trabalho – minas de carvão); 33 (idade mínima – não industrial); 35 (aposentadoria compulsória – indústria e comércio); 36 (aposentadoria compulsória – agricultura); 37 (aposentadoria por invalidez – indústria e comércio); 38 (aposentadoria por invalidez – agricultura); 39 (pensão por morte – indústria e comércio); 40 (pensão por morte – agricultura); 41 (trabalho noturno da mulher); 44 (seguro desemprego); 46 (jornada – minas de carvão); 51 (redução da jornada – empregados públicos); 52 (férias remuneradas); 54 (férias – marítimo); 55 (responsabilidade do empregador por doença do trabalho – marítimo); 56 (seguro contra doença – marítimo); 57 (jornada de trabalho – marítimo); 58 (idade mínima para o trabalho marítimo); 60 (idade mínima – não industrial); 61 (redução da jornada – têxtil); 74 (certificado de aptidão de marinheiro qualificado); 78 (exame médico – não industriais); 89 (trabalho noturno da mulher); 90 (trabalho noturno de menores – indústria); 91 (férias remuneradas – marítimos); 93 (salário, duração de trabalho – marítimo); 94 (contratos públicos); 99 (salário mínimo – agricultura); 103 (proteção à maternidade); 106 (repouso semanal – comércio); 109 (salário, duração de trabalho – marítimo); 110 (condições de emprego – fazenda); 128 (invalidez, velhice); 138 (idade mínima para o trabalho); 151 (sindicalização – Administração Pública) e 177 (trabalho em domicílio).

⁶⁴⁷ Convenções n. 01 (duração do trabalho – indústria); 03 (proteção à maternidade); 04 (trabalho noturno das mulheres); 05 (idade mínima para trabalhos industriais); 07 (idade mínima para trabalho marítimo do menor); 16 (exame médico de menores – marítimo); 17 (indenização por acidente de trabalho – geral); 20 (trabalho noturno – padarias); 33 (idade mínima – não industrial); 35 (aposentadoria compulsória – indústria e comércio); 36 (aposentadoria compulsória – agricultura); 37 (aposentadoria por invalidez – indústria e comércio); 38 (aposentadoria por invalidez – agricultura); 39 (pensão por morte – indústria e comércio); 40 (pensão por morte – agricultura); 41 (trabalho noturno da mulher); 44 (seguro desemprego); 51 (redução da jornada – empregados públicos); 52 (férias remuneradas); 54 (férias – marítimo); 55 (responsabilidade do empregador por doença do trabalho – marítimo); 56 (seguro contra doença – marítimo); 57 (jornada de trabalho – marítimo); 58 (idade mínima para o trabalho marítimo); 60 (idade mínima – não industrial); 78 (exame médico – não industriais); 89 (trabalho noturno da mulher); 90 (trabalho noturno de menores – indústria); 99 (salário mínimo – agricultura); 103 (proteção à maternidade); 110 (condições de emprego – fazenda); 138 (idade mínima para o trabalho). Possibilitam a exclusão *a posteriori* as de n. 61 (redução da jornada – têxtil) e 128 (invalidez, velhice).

excluem aqueles que trabalham por conta própria⁶⁴⁹ (5 delas no contexto dos trabalhadores marítimos e uma do trabalho em domicílio). Ou seja, três universos nos quais a restrição na incidência pode se relacionar à forma como os fluxos de poder se desenvolvem na relação de trabalho. Para trabalhadores ditos familiares, imperaria uma horizontalidade e um sentido de construção coletiva do objeto do trabalho. Para os detentores de altos cargos, a assimetria que a relação de emprego padrão visaria mitigar não se expressaria, o que se passaria, em tese, também, com os trabalhadores por conta própria genuinamente independentes.

Percebe-se, no entanto, que, mesmo nesses casos, a inaplicabilidade a tal ou qual trabalhador ou tipo de trabalho se direciona muito mais a especificidades do escopo das Convenções do que a critérios típicos da relação de emprego em geral. São, normalmente, Convenções de incidência setorial, como do trabalho marítimo, por exemplo. Por tal razão, estão excluídas, na maioria das vezes, categorias especiais como as de médicos, enfermeiros, engenheiros, etc. e — no caso das aplicáveis a navios — pilotos, comandantes, membros de outras equipes ou que estejam vinculados à carga transportada, o que denota uma restrição por especificidade e não baseada no mesmo critério geral.

Além disso, do eixo das oito Convenções ditas fundamentais⁶⁵⁰, não há nenhuma restrição de aplicação ao emprego subordinado. Ou seja, nos temas da vedação ao trabalho forçado, não discriminação, liberdade sindical e erradicação do trabalho infantil⁶⁵¹, as proteções são claramente dirigidas a todos os universos de trabalho, sem distinção.

⁶⁴⁸ Convenções n. 01 (duração do trabalho – indústria); 09 (agências de emprego privadas); 30 (jornada de trabalho – comércio e escritórios); 31 (jornada de trabalho – minas de carvão); 46 (jornada – minas de carvão); 51 (redução da jornada – empregados públicos); 57 (jornada de trabalho – marítimo); 74 (certificado de aptidão de marinheiro qualificado); 89 (trabalho noturno da mulher); 94 (contratos públicos); 106 (repouso semanal – comércio); 109 (salário, duração de trabalho – marítimo) e 151 (sindicalização – Administração Pública).

⁶⁴⁹ Convenções n. 54 (férias – marítimo); 57 (jornada de trabalho – marítimo); 91 (férias remuneradas – marítimos); 93 (salário, duração de trabalho – marítimo); 109 (salário, duração de trabalho – marítimo) e 177 (trabalho em domicílio).

⁶⁵⁰ Cf. item IV.1 deste estudo.

⁶⁵¹ O art. 5.3 da Convenção n. 138, sobre a idade mínima para o trabalho, estabelece a possibilidade de restrições absolutamente excepcionais, em países nos quais o nível de desenvolvimento seja

Com relação à vigência no Brasil, importante ainda notar que apenas 18 das 46 Convenções que mencionam de alguma forma a restrição foram ratificadas pelo país⁶⁵², sendo que, dessas, 11 foram denunciadas⁶⁵³ e 01 — embora ratificada — nunca entrou em vigor⁶⁵⁴.

Além disso, um exame temporal do desenvolvimento da regulação do trabalho na OIT revela uma progressiva preocupação com os temas *gerais* da prestação de trabalho humano. A partir da década de 1970, como nota Sússekind, a OIT passou a manifestar “nítida preferência pelas *convenções de princípios*”⁶⁵⁵, o que vai se completar no final do século XX pelas declarações e programas de largo alcance. Isso explica uma concentração das restrições setoriais nos textos normativos das primeiras décadas da Organização, em abordagens progressivamente expandidas na direção de uma estruturação ampla da proteção ao trabalho humano.

Há, também, um progressivo reconhecimento da natureza de *direitos humanos* das proteções trabalhistas, tanto no plano interno, quanto no plano internacional⁶⁵⁶.

insuficiente, nas relações de trabalho familiares. A regra geral de aplicabilidade ampla, contudo, se mantém.

⁶⁵² Convenções n. 03 (proteção à maternidade); 04 (trabalho noturno das mulheres); 05 (idade mínima para trabalhos industriais); 07 (idade mínima para trabalho marítimo do menor); 16 (exame médico de menores – marítimo); 41 (trabalho noturno da mulher); 52 (férias remuneradas); 58 (idade mínima para o trabalho marítimo); 89 (trabalho noturno da mulher); 91 (férias remuneradas – marítimos); 93 (salário, duração de trabalho – marítimo); 94 (contratos públicos); 99 (salário mínimo – agricultura); 103 (proteção à maternidade); 106 (repouso semanal – comércio) e 110 (condições de emprego – fazenda).

⁶⁵³ Convenções n. 03 (proteção à maternidade); 04 (trabalho noturno das mulheres); 05 (idade mínima para trabalhos industriais); 07 (idade mínima para trabalho marítimo do menor); 41 (trabalho noturno da mulher); 52 (férias remuneradas); 58 (idade mínima para o trabalho marítimo); 91 (férias remuneradas – marítimos); 103 (proteção à maternidade); 106 (repouso semanal – comércio) e 110 (condições de emprego – fazenda).

⁶⁵⁴ Convenção n. 93 (salário, duração de trabalho – marítimo).

⁶⁵⁵ SÜSSEKIND, *Direito Internacional do Trabalho*, cit., p. 184. Sobre as primeiras modificações na forma de pactuação da OIT, a regulamentação por meio de recomendações complementares e a relativa resistência às ditas convenções de princípios, vide JENKS, Wilfred. *Flexibility in international labour conventions*. Genebra: OIT, 1960.

⁶⁵⁶ Cf. DELGADO, Gabriela Neves, RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, p. 199-219, 2013. SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Petrópolis: 2008. Disponível em

www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2014. CORREIA, Marcus Orione

Nas linhas lançadas na primeira parte deste texto, o trabalho passa a ser percebido historicamente como valor, a demandar tutela jurídica em sentido progressivo⁶⁵⁷. Tomando-se como pressuposto a sua historicidade⁶⁵⁸, o fato é que a proteção trabalhista atravessou todas as etapas classicamente apontadas para sua afirmação como direito humano: positivação, generalização, internacionalização e especificação⁶⁵⁹ contam com larga expressão. Além de todo o edifício normativo consolidado pela OIT, somam-se a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, os pactos de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais de 1966, bem como os sistemas regionais de proteção, ao consagrarem a proteção ao ser humano no trabalho, em diversas de suas dimensões, como um direito fundamental⁶⁶⁰.

Reconhecidas nesta dimensão, as normas internacionais de proteção ao trabalho, naturalmente, imantam-se de todas as características típicas dos direitos humanos e pretendem atingir indiscriminadamente a todos os trabalhadores e trabalhadoras, nos termos enunciados na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, de 1993:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar dos direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais,

Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista do Trabalho*, São Paulo, v. 31, n.117, p. 149-166, 2005.

⁶⁵⁷ REIS, Daniela Muradas. *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho*. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007, p. 84.

⁶⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109.

⁶⁵⁹ São as etapas apontadas por Peces Barba. Cf. PECES BARBA, Gregorio. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. Madri: Universidad Carlos III, 1995, p. 154 *et seq.*

⁶⁶⁰ Uma análise detalhada dos instrumentos pode ser encontrada em REIS, *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho, cit.*, p. 65 *et seq.*

promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais⁶⁶¹.

Assim, uma diretiva se afirma no sentido de que o Direito Internacional do Trabalho *não é* tão somente um “Direito Internacional do Emprego”. Ele transcende a esfera da subordinação (e suas heterogêneas expressões locais) e, deliberadamente, expande-se. Reunindo as expressões contemporâneas do sujeito trabalhador em sua afirmação individual e social, em torno de um sistema de proteção social internacional, é que se pode afirmar, então, que *as Convenções da OIT se aplicam às relações de trabalho em sentido amplo, estabelecendo, globalmente, um dever geral para os Estados de proteção ao trabalho com este mesmo alcance*. Quanto à primeira parte desta assertiva, a clareza dos textos normativos e políticas institucionais da OIT parece não deixar dúvidas. Em relação à segunda, na incorporação nacional do dever amplo de proteção, é que o significado real e sentidos últimos de uma aplicação expandida das Convenções da OIT merecem exploração mais detida.

A pergunta, então, é seguinte: o que esta aplicação ampliada significa na vida dos milhões homens e mulheres que, nos espaços locais, trabalham em arranjos desprotegidos, por múltiplas razões? Descumpre normativa internacional de direitos humanos uma determinada ordem jurídica nacional que não dirige proteções a certos tipos de relações, ou o faz de maneira restritiva, descompassada dos objetivos amplos da OIT? É justamente nessa interface entre proteção internacional e interna que a proposta da aplicação ampliada das Convenções da OIT encontra seu campo de desenvolvimento.

O Direito Internacional do Trabalho, é certo, nunca se pretendeu substitutivo da regulação interna. O ponto de partida, ao contrário, é de compartilhamento. Desde as dimensões mais elementares, como aponta De La Cueva, o Direito Internacional do Trabalho “obedece à essência mesma do Direito do Trabalho, em cuja entranha existe

⁶⁶¹ O trecho traduzido para a língua portuguesa do documento resultante da Conferência Mundial é apresentado por Fábio Konder Comparato. Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 80.

um autêntico conceito universal de justiça”⁶⁶². De modo que, em primeiro plano, as normas internacionais do trabalho podem, inclusive, figurar como fontes de inspiração das legislações internas, como historicamente o foram para diversas ordens nacionais⁶⁶³.

A base, contudo, da *obligatoriedade* dos compromissos firmados internacionalmente passa por uma rediscussão dos tratados como fontes de Direito, e a forma de encarar juridicamente a internalização desses instrumentos. O panorama, aqui, é a transição de uma leitura estritamente voluntarista, compartimentalizadora e centralizadora do Estado soberano como sujeito único do Direito Internacional para o reconhecimento de centros normativos como produtores de conteúdos obrigatórios, sobretudo quando, na matéria de fundo, incorporam o amadurecimento de um patrimônio ético e jurídico vazado de historicidade, como é bem o caso do Direito Internacional do Trabalho⁶⁶⁴. No novo cenário, a interação ocorre de maneira dinâmica, incorporada a interdependência e concorrência dos sistemas normativos. Sobre estes fluxos permanentes, diz Cançado Trindade que “a operação dos mecanismos internacionais de proteção não pode prescindir da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação, porquanto destas últimas (...) depende em grande parte a evolução futura da própria proteção internacional”⁶⁶⁵. Isso implica em obrigações para o Estado como um todo, com medidas *executivas* (em políticas públicas de implementação imediata de proteção), *legislativas* (na adaptação da legislação interna aos compromissos amplos de proteção estabelecidos internacionalmente) e *judiciais* (na aplicação dos instrumentos dotados de força jurídica). Assim, “o direito internacional e o direito interno interagem e se auxiliam

⁶⁶² DE LA CUEVA, Mario. *Derecho Mexicano del Trabajo*. T. 1. Cidade do México: Porrúa, 1969, p. 272.

⁶⁶³ VALTICOS, *Droit International du Travail*, cit., p. 136-137.

⁶⁶⁴ REIS, *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*, cit., p. 100 et seq.

⁶⁶⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 36, n. 36, p. 27-76, 1999, p. 48.

mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano”⁶⁶⁶.

No caso do regime das Convenções e Recomendações da OIT, caminha-se em duas linhas básicas. A primeira delas continua a buscar fundamentos na vertente clássica da força obrigatória de tratados *ratificados*. As Convenções da OIT, vale lembrar, são tratados multilaterais abertos, “instrumentos destinados a criar obrigações internacionais para os Estados que as ratificam”⁶⁶⁷. Como tais, a força obrigatória nacional decorreria da expressão da vontade do Estado, tanto no pertencimento institucional à OIT, quanto na celebração da Convenção na Conferência Internacional do Trabalho, mas sobretudo no ato mesmo de ratificação, nos termos da Convenção de Viena de 1969 sobre o direito dos tratados, e, finalmente, dos procedimentos nacionais⁶⁶⁸.

Em segundo lugar, figuram as Convenções não ratificadas, mas vigentes internacionalmente, e as Recomendações (que são instrumentos não diretamente obrigatórios⁶⁶⁹ e não sujeitos à ratificação). Diga-se, aqui, que a OIT tem, em sua recente transformação, dado grande peso aos conteúdos de Recomendações, que passam de simples detalhamentos normativos não vinculantes a verdadeiros espaços de construção de diretivas jurídicas. Tal transformação leva, por exemplo, Hugo Barretto Ghione a, embasando-se em diversos episódios de aplicação nacionais de conteúdos de Recomendações da OIT ao redor do mundo, tomá-las efetivamente como *direito aplicável*⁶⁷⁰. E, de todo modo, não parece haver mais espaço para estanqueidades absolutas. A visão global em relação a todos esses instrumentos é a de que eles compõem o arcabouço da proteção internacional aos trabalhadores, seja como

⁶⁶⁶ CANÇADO TRINDADE, Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional, *cit.*, p. 74.

⁶⁶⁷ No original: “Les conventions internationales du travail sont des instruments destinés à créer des obligations internationales pour les États qui les ratifient”. VALTICOS, *Droit International du Travail*, *cit.*, p. 207

⁶⁶⁸ No caso brasileiro, cf. arts. 84, VIII e 49, I da Constituição de 1988.

⁶⁶⁹ Diferentemente da tradição do Direito Internacional Público, o art. 19, § 6º da Constituição da OIT prevê uma obrigação associada às Recomendações, a saber, a de que o Estado a submeta às autoridades nacionais para eventual produção legislativa ou adoção de medidas.

⁶⁷⁰ GHIONE, Hugo Barretto. Las normas internacionales como factor de renovación del Derecho del Trabajo sustantivo y procesal. *Gaceta Laboral*, Maracaibo, v. 18, n. 3, p. 329-347, set./dez. 2012, p. 336.

reveladores de *jus cogens* (art. 53 da Convenção de Viena, como norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional) para as matérias centrais, seja como *soft law*⁶⁷¹ em sua feição contemporânea, na superação das dualidades em um *diálogo das fontes*⁶⁷² ou mesmo como elementos fundamentais na composição de um *bloco de constitucionalidade* na integração de esferas interna e internacional de proteção à pessoa humana. Esse último é assim tratado por Héctor-Hugo Barbagelata:

Integração de todos os princípios e normas sobre direitos humanos, independentemente da sua fonte, em um *bloco* da mais alta hierarquia e força normativa, tanto no ordenamento interno, quanto no internacional. Tal *bloco de constitucionalidade dos direitos humanos* representa a superação da antiga e negativa disputa entre *monismo e dualismo* e abriu o caminho para o reconhecimento de um *derecho de los derechos humanos*, supralegal e supraconstitucional, que (...) não é mais meramente direito interno ou internacional, mas universal⁶⁷³.

A Declaração da OIT Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, como visto anteriormente, modificou ainda mais o quadro da internalização das normas de proteção ao trabalho, ao estabelecer que, para os chamados “*core labour standards*”, a obrigatoriedade independeria de ratificação das oito convenções a que se refere, derivando do simples pertencimento à OIT e de seus fundamentos constitucionais. Portanto, para quatro dos temas-chave da OIT — trabalho forçado,

⁶⁷¹ Luciane Barzotto esclarece que a expressão *soft law* “é forma de regulamentação internacional que dá ênfase aos princípios e enunciados mais gerais, sem necessária conotação negativa”. Seriam, assim, instrumentos juridicamente exigíveis. BARZOTTO, *Direitos humanos e trabalhadores*, cit., p. 92-93.

⁶⁷² REIS, Daniela Muradas. Discriminação nas relações de trabalho e emprego: reflexões sobre o diálogo das fontes nacionais e internacionais. In REIS, Daniela Muradas, COURA, Solange Barbosa de Castro, MELO, Roberta Dantas de (orgs.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

⁶⁷³ No original: “la integración de todos los principios y normas sobre derechos humanos, cualquiera sea su fuente, en un *bloque* de la más alta jerarquía y fuerza normativa, tanto en el ordenamiento interno, como en el internacional. Tal *bloque de constitucionalidad de los derechos humanos*, representa la superación de la antigua y negativa disputa entre *monismo y dualismo* y ha abierto el camino hacia el reconocimiento de un *derecho de los derechos humanos*, supralegal y supraconstitucional, que, según se ha señalado, no es ya meramente derecho interno o internacional, sino universal”. Tradução do autor. BARBAGELATA, Héctor- Hugo. El bloque de constitucionalidad de los derechos humanos laborales. *Revista Derecho Laboral*, Montevideo, t. XLVII, n. 214, 2004. É preciso notar, contudo, algumas resistências importantes a esta configuração, como no próprio caso do Direito brasileiro, que discute em linhas próprias a posição dos tratados de direitos humanos, tanto na perspectiva constitucional quanto na interpretação dada aos textos, sobretudo pelo STF. Nesse sentido, cf. REIS, Daniela Muradas. Controle de supralegalidade: reflexões sobre a superioridade hierárquica das normas internacionais de direitos humanos. In BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, LAGE, Délber Andrade, CREMASCO, Suzana Santi (orgs.). *Direito Internacional contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2011.

liberdade sindical, não-discriminação e trabalho infantil —, a obrigatoriedade ganha força redobrada, reforçando a superação de polarizações das ordens internas e internacional em um modelo dinâmico de largo alcance.

O resultado final dirige-se ao rumo apontado por Cançado Trindade, ao insistir numa mudança de mentalidades, que assimile definitivamente uma “clara compreensão do amplo alcance das obrigações internacionais de proteção”⁶⁷⁴. Isso porque, como bem lembra Barzotto, “o direito nacional, em uma sociedade globalizada, não pode pretender uma independência absoluta em relação ao direito internacional”⁶⁷⁵.

É nesse panorama que se situa a proposição de um dever de aplicar amplamente o conjunto normativo do Direito Internacional do Trabalho, *fazendo emergir nos planos nacionais um dever jurídico imediato de proteção a todas as relações de trabalho*. Tal inflexão assumirá formas variadas, como se verá mais adiante para as categorias específicas das chamadas relações atípicas de trabalho. De todo modo, o fortalecimento de critérios claros — como o da subordinação ou da dependência econômica — deve orientar-se no sentido da máxima inclusão, e, ainda assim, para aquelas modalidades que não se amoldem a eles, resta o dever do Estado oferecer a proteção social adequada, sempre que a necessidade se expressar.

Essa nova forma de encarar a interface entre Direito Internacional e Direito interno do Trabalho eventualmente mitigará conclusões clássicas como a de Messias Pereira Donato, ao reconhecer que o expansionismo do Direito Internacional do Trabalho é pleno, vez que tende à regulação, por exemplo, do trabalho autônomo e por conta própria, enquanto no plano nacional, “a despeito de seu expansionismo, o campo livre de atuação do Direito do Trabalho ainda é o da prestação de trabalho sob o regime de subordinação”⁶⁷⁶.

⁶⁷⁴ CANÇADO TRINDADE, Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional, *cit.*, p. 49.

⁶⁷⁵ BARZOTTO, *Direitos humanos e trabalhadores*, *cit.*, p. 207.

⁶⁷⁶ DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 5.

Na interação entre os dois planos, a *vocação expansionista* do Direito do Trabalho torna-se, então, *obrigação de expandir proteções*. Isso porque, como se verá em maior detalhe adiante, certas formas de prestação de trabalho classicamente enquadradas como autônomas podem, por critérios outros (ou mesmo por uma releitura ampliativa da subordinação), ser trazidas também no plano interno ao escopo da regulação trabalhista. O que parece ocorrer, em verdade, é um movimento de construção de maiores simetrias entre a regulação interna e internacional quanto ao escopo material das proteções jurídicas concedidas. Uma recuperação do *paralelismo* de origem mencionado por Valticos:

Se, à origem, as normas internacionais do trabalho eram ao mesmo tempo o reflexo e o apoio dos direitos nacionais do trabalho (...), este paralelismo foi, ao longo dos anos, foi flexionado por uma expansão própria ao Direito Internacional do Trabalho que, para atingir seu objetivo, gradualmente tratou de questões como as liberdades públicas, a política econômica, o Direito Penal, as condições de vida mais gerais e, assim, por uma questão de eficácia, transbordou os limites que são, internamente, os do Direito do Trabalho propriamente dito⁶⁷⁷.

Esse movimento, é certo, não deve desnaturar o Direito do Trabalho, descaracterizando suas conquistas históricas ou as ameaçando de qualquer forma⁶⁷⁸. Trata-se, ao contrário, do capítulo contemporâneo de uma expansividade que lhe acompanha desde a origem, a ser, enfim, retomada. Barbagelata referiu-se ao Direito do Trabalho como um *novo Direito* a tratar do trabalho em si, desenvolvendo-se de modo a abraçar progressivamente as situações de trabalho. Em um primeiro momento, o trabalho subordinado para um tomador privado de serviços foi o que lhe determinou os conteúdos, afastando justificadamente o trabalho autônomo de sua zona de

⁶⁷⁷ No original: “Si, à l’origine, les normes internationales du travail étaient à la fois le reflet et l’appui des droits nationaux du travail (...), ce parallélisme a, au cours des années, été infléchi par une expansion propre au droit international du travail qui, pour atteindre son objectif, a progressivement porté sur des questions telles que les libertés publiques, la politique économique, le droit pénal, les conditions de vie plus générales et a ainsi, dans un souci d’efficacité, débordé les limites qui sont, sur le plan interne, celles du droit du travail proprement dit”. Tradução do autor. VALTICOS, Nicolas. Le Droit International du Travail face aux problèmes de la société internationale de 1980. *Revue Belge de Droit International*, Bruxelas, v. XV, n. 1, p. 5-19, 1980-1981, p. 18.

⁶⁷⁸ O tema será retomado no item IV.5 deste capítulo, sobre as iniciativas frustradas de extensão de direitos e outras objeções aos formatos ampliados.

incidência. No tempo presente, contudo, os horizontes do Direito do Trabalho parecem ser outros, e:

Trata-se apenas de uma questão histórica, de prioridades no tempo, ou da necessidade de encontrar as fórmulas adequadas para amparar o máximo possível as formas de trabalho que não se ajustam ao esquema tradicional. Na verdade, diante da progressiva difusão de figuras contratuais autênticas ou simuladas nestas condições, tem crescido a convicção de que seu desamparo representa uma injustiça que deve ser cessada⁶⁷⁹.

É ainda Barbagelata quem exemplifica a expansão resultante da incorporação interna de normas internacionais declaradamente amplas, fazendo referência à Convenção n. 141 da OIT, de 1975, sobre organizações de trabalhadores rurais, que acolhe em seu objeto “pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários”. O autor entende que a ratificação desta convenção pelo Uruguai em 1989⁶⁸⁰ “significou a consagração de uma ampliação do campo do Direito do Trabalho uruguaio (...) a pessoas que desenvolvem sua atividade fora de uma relação derivada de um típico contrato de trabalho”⁶⁸¹.

O também uruguaio Hugo Barretto Ghione, diante de casos como o comentado por Barbagelata e das linhas gerais do Direito Internacional do Trabalho, propõe uma “redefinição do conteúdo do Direito do Trabalho a partir da interpretação da norma internacional”⁶⁸². Tal redefinição se verifica claramente na valoração jurídica a ser dada, por exemplo, à Recomendação n. 198/2006 da OIT, naquilo em que ela

⁶⁷⁹ No original: “Se trata sólo de una cuestión histórica, de prioridades en el tiempo, o de la necesidad de encontrar las fórmulas apropiadas para amparar en toda la medida de lo posible a las formas de trabajo que no se ajustan al esquema tradicional. En los hechos, ante la progresiva difusión de auténticas o simuladas figuras contractuales en esas condiciones, ha crecido la convicción de que su desamparo representa una injusticia que debe hacerse cesar”. Tradução do autor. BARBAGELATA, *Derecho del Trabajo*, cit., p. 103.

⁶⁸⁰ O Brasil também ratificou a Convenção n. 141, em 1994.

⁶⁸¹ No original: “ha significado la consagración de una ampliación de campo del derecho del trabajo uruguayo (...) a personas que desenvuelven su actividad fuera de una relación derivada de un típico contrato de trabajo”. Tradução do autor. BARBAGELATA, *Derecho del Trabajo*, cit., p. 104.

⁶⁸² No original: “Redefinición del contenido del Derecho del Trabajo a partir de la interpretación de la norma internacional”. Tradução do autor. GHIONE, *Las normas internacionales como factor de renovación del Derecho del Trabajo sustantivo y procesal*, cit., p. 337.

refunda em critérios mais abertos — como a subordinação pela integração na organização da empresa ou mesmo a dependência — a configuração do emprego⁶⁸³.

Essa *abordagem baseada em direitos*, aplicados amplamente às realidades de exploração do trabalho no capitalismo globalizado, superaria a esfera puramente jurídica, renovando os compromissos ético-sociais com as bases da proteção social. É o que conclui Amartya Sen, sugerindo uma mobilização ampla, que passa por iniciativas legislativas, aperfeiçoamentos institucionais e políticas para renovar, enfim, “um compromisso social geral de trabalhar para o funcionamento adequado dos arranjos sociais, políticos e econômicos para facilitar direitos reconhecidos amplamente”⁶⁸⁴.

É, enfim, em reconhecimento à magnitude do edifício normativo do Direito do Trabalho, em suas expressões locais e global, que critérios constituídos historicamente como inflexões inclusivas na proteção devem manter a sua função básica, não se prestando a marginalizar⁶⁸⁵ aqueles que dependam de sua força de trabalho, em situação de vulnerabilidade social ou pobreza. Se a subordinação jurídica, por exemplo, desdobrada de quadros de opressão, ganha ressignificação no mundo do Direito e é transmutada em via de acesso a um sistema de retificações de assimetrias, ela não pode tornar-se, agora, instrumento de segregação. Tendo seu reconhecimento resultado da luta contra expressões distorcidas da liberdade contratual, não pode ser ela

⁶⁸³ A jurisprudência uruguaia vem sem apoiando por diversas ocasiões no conteúdo da Recomendação n. 198 e na interpretação que lhe dá Hugo Barretto Ghione. Em julgado do Tribunal de Apelações do Trabalho do Uruguai, de 2011, registrou-se: “A situaciones como la de autos apunta la Recomendación 198 de OIT cuando síndica como uno de los indicios ilustrativos de la relación de trabajo, la inserción del trabajador en la organización, independientemente de la forma y grado de dirección del trabajo. Este indicio es ni más ni menos que el resultado del actual mundo del trabajo en el que se asiste, en la mayor parte de los casos, al empleador sin rostro, y a veces sumado a ello, a distancia. En definitiva, la información de autos entonces, habilita calificar el vínculo en el mismo sentido que la sentencia atacada: como una relación de trabajo dependiente”. TAT Uruguai 383/2011. A Recomendação começa, igualmente, a ser mobilizada na jurisprudência brasileira, sem ainda, contudo, ampliar tanto, por si, as leituras da subordinação. Cf., nesse sentido, Acórdão do TRT da 1ª Região. RO 0000310-69.2011.5.01.0033, Rel. Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, 26.05.2014.

⁶⁸⁴ No original: “a general societal commitment to work for appropriate functioning of social, political and economic arrangements to facilitate widely recognized rights”. Tradução do autor. SEN, *Work and rights*, *cit.*, p. 86.

⁶⁸⁵ FUDGE, Judy, TUCKER, Eric, VOSKO, Leah. *The legal concept of employment: marginalizing workers*. Ottawa: Law Commission of Canada, 2002.

mesma lida de maneira reducionista. Assim, seja por um redimensionamento sólido dos critérios clássicos, associado a outras formas de inclusão na proteção social, a concepção de mecanismos de reencontro do Direito do Trabalho com seus desígnios originários é imposição de um tempo em que as incertezas dão o tom das relações.

IV.4.1. EFEITO CATALISADOR IMEDIATO: O PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E A OBRIGAÇÃO DE PROTEÇÃO

O princípio da não-discriminação, afirmado no Direito Internacional do Trabalho como fundamental, contribui para a configuração de um dever para os Estados-membros da OIT de observarem a igualdade de oportunidade e tratamento também para as relações de trabalho em sentido amplo. A Convenção n. 111, de 1958, dispõe claramente sobre “discriminação em matéria de *emprego e profissão*”, estabelecendo a obrigação para aos países de formularem e aplicarem “uma política nacional destinada a promover (...) a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de *emprego e profissão*, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido”. A locução ampliativa *profissão* (sobretudo se tomada em sua formulação original de língua inglesa no texto convencional, *occupation*) revela clara intenção no sentido da aplicabilidade a todo e qualquer trabalho humano. Assim, não se poderá discriminar injustificadamente trabalhador autônomo, por conta própria, eventual, estagiário, avulso, atípico, temporário, precário, servidor público enfim, uma enorme gama de profissionais além dos empregados subordinados no sentido estrito⁶⁸⁶.

Nicolas Valticos, ao recontar da história da Convenção n. 111, relembra que, à época da discussão do texto, o governo suíço manifestou-se no sentido de que tal instrumento não deveria aplicar-se aos trabalhadores independentes ou por conta própria que, na visão daquela representação nacional, estariam fora das relações

⁶⁸⁶ Relembre-se, aqui, o fato de a Convenção n. 111 ter uma das mais altas taxa de ratificação do conjunto normativo da OIT, contando, atualmente, com a adesão de 172 Estados-membros. O Brasil, aliás, a ratificou em 1965. Além disso, reforça a universalidade e centralidade da diretiva o fato de esta constar da lista das chamadas Convenções fundamentais que, por força da já mencionada Declaração da OIT Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, independem de ratificação para emanar efeitos obrigatórios para os Estados.

contempladas pela competência da OIT. Entretanto, na 42ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1958, prevaleceu o entendimento da ampla aplicabilidade, em linha com os compromissos institucionais já àquela altura decantados, tendo o texto final se referido a emprego e profissão, cobrindo, igualmente, os trabalhadores independentes⁶⁸⁷.

No escopo da Convenção estão vedadas quaisquer formas de discriminação “com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão” (art. 1.1.a). Além disso, o alcance é expansível, atingindo formas outras de distinção, exclusão ou preferência que, ilegitimamente⁶⁸⁸, anulem ou reduzam a igualdade, a serem determinadas pelo Estado-membro após consulta tripartida interna, com empregadores e trabalhadores.

Assim, não resta dúvida que o gênero, sexualidade, origem étnico-social e outros fatores de discriminação, que reduzam o tratamento igualitário de trabalhadoras e trabalhadores, devem ser juridicamente repudiados em *todas* as situações de trabalho. Trata-se, ao mesmo tempo, do reconhecimento da relevância social das múltiplas formas de trabalhar e, com isso, da importância de se preservarem padrões de igualdade também para essas esferas, vez que racismo, sexismo e xenofobia permeiam as relações sociais em larga extensão. Aliás, a literatura e as análises estatísticas são fartas ao demonstrar que os fatores de discriminação ditam clivagens de opressão na própria divisão do trabalho, sendo que relações vulneráveis, mas não enquadradas no conceito tradicional de emprego (ou enquadradas em formas mais precárias, como o trabalho temporário), são ocupadas por grupos contra os quais mais se discrimina⁶⁸⁹.

⁶⁸⁷ VALTICOS, *Droit International du Travail*, cit., p. 205.

⁶⁸⁸ A Convenção n. 111 exclui do conceito de discriminação as distinções fundadas em qualificações exigidas para o exercício de certa função (art. 1.2), medidas ligadas à segurança do Estado, quando houver legítima suspeita da participação em atividades prejudiciais (art. 4) e medidas de proteção ou assistência determinadas pela própria OIT ou pelos Estados, sobretudo no caso de necessidades especiais de certos grupos vulneráveis (art. 5).

⁶⁸⁹ Sobre a divisão sexual do trabalho no contexto de relações atípicas de trabalho, Hirata demonstra o *rostro feminino do trabalho precário*, sobretudo no setor terciário. cf. HIRATA, Helena. Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França, Japão. *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. especial 01, p. 13-20, 2011, p. 14. Da mesma forma, cf. HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do

Desse modo, o próprio modo de prestar o trabalho pode, refletindo realidades de exclusão, servir de veículo para uma discriminação injustificada, afastando relações do reconhecimento institucional devido e de proteções jurídicas. Com base em uma suposta leitura técnica de critérios ou elementos de acesso ao mundo da proteção social, perpetuam-se estruturas de exclusão. Assim, a interpretação sistemática do próprio texto da Convenção n. 111, reforçada pelo seu cotejo com as linhas normativas de base e com as agendas transversais da OIT, conduzem à conclusão de que privações de mecanismos de proteção de relações atípicas de trabalho poderão atentar contra o princípio da igualdade de oportunidades e especialmente de tratamento. Estas relações, sempre que sua existência oculte vulnerabilidade social ou formas de marginalização com base em gênero, origem social ou étnica, convicções religiosas e outros⁶⁹⁰, merecem proteções equivalentes em solidez àquelas estendidas às relações de emprego padrão. Ou seja, reconhecidas as conexões com os fatores clássicos de segregação, *não se pode discriminar o trabalhador atípico em face do empregado em relação padrão*. O princípio jurídico da não-discriminação em Direito do Trabalho, diante de situações em que restem comprovadas a vulnerabilidade e a necessidade de proteção, determina a impossibilidade de discriminações *entre* trabalhadores submetidos a regimes de tratamento institucional distintos.

É certo que, a depender da modalidade de prestação de trabalho e de suas peculiaridades, a concepção e forma de implementação do sistema de proteções poderá sofrer alterações significativas. E, para tantas outras, mostrar-se mesmo inaplicável, como no caso dos trabalhadores verdadeiramente autônomos, não vulneráveis. O que

trabalho. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 17-18, p. 139-156, 2001/02; VOSKO, Leah F. *Temporary work: the gendered rise of a precarious employment relationship*. Toronto: University of Toronto Press, 2000; BUDIG, Michelle J. Gender, self-employment, and earnings: the interlocking structures of family and professional status. *Gender & Society*, Londres, v. 20, n. 6, p. 725-753, dez. 2006. Uma análise setorial no Brasil pode ser encontrada em DUTRA, Renata Queiroz. *Do outro lado da linha: Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers*. São Paulo: LTr, 2014, p. 95 *et seq.*

⁶⁹⁰ A OIT tem sofisticado as bases de percepção da discriminação, incluindo em seus programas fatores como a orientação sexual, a condição de saúde (notadamente para portadores de HIV e AIDS), deficiência, idade, genética, estilo de vida, responsabilidades familiares e formas de interseccionalidades em discriminação múltipla. Cf., nesse sentido, o Relatório Global do tema da discriminação, como seguimento à Declaração Social de 1998. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Equality at work: the continuing challenge*. Global Report of the Director-General, under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work to the 100th Session of the International Labour Conference. Genebra: International Labour Office, 2011.

resta vedado é, na verdade, a existência de defasagens materialmente injustificadas na proteção final resultante, desequilíbrios evidentes entre sistemas compensatórios distintos. A relação de emprego e seus pressupostos, portanto, não devem servir de condutores para a permanência da discriminação daqueles que, por escolha ou especialmente pela necessidade, trabalham em esquemas de maior precariedade⁶⁹¹.

Note-se que o simples estabelecimento de critérios jurídicos para diferenciar situações materiais e dar a elas tratamentos distintos no plano das normas não constitui, em si, discriminação vedada pelo Direito. Esta é das operações mais recorrentes no mundo da regulação da conduta humana. É quando, contudo, o critério que alicerça a diferenciação não se mostra justificado (ou seja, deixa de conduzir à consecução de algo assumido pela ordem jurídica como um valor), que o quadro se torna potencialmente problemático. O que se pode perceber, então, na análise das linhas que marcam a distinção para fins de proteção trabalhista é que elas cumprem, originalmente, uma função inclusiva, promovendo a proteção da pessoa humana em sua dignidade e condições de existência diante de uma relação desequilibrada, que pode potencialmente lhe desumanizar. A atualidade desta formulação parece, diante da dinâmica da exploração contemporânea do trabalho, estruturalmente mantida.

Contudo, quando esses mesmos pressupostos, critérios de diferenciação, passam a ser interpretados para conceder um *status* jurídico de menor reconhecimento para relações que têm, em suas bases axiológicas, fundamentos muito semelhantes àqueles que os próprios critérios visaram retificar, a forma jurídica pode contribuir para uma discriminação indevida. É o caso de muitas das relações de trabalho atípicas.

Pierre-Yves Verkindt apresenta uma análise detida dos significados dessa extensão da igualdade de tratamento ao trabalho precário, conceito que o autor associa às formas de trabalho efêmero e instável, nomeadamente no trabalho a prazo determinado e temporário⁶⁹². Para ele, a igualdade de tratamento deve repercutir no campo da negociação e representação coletiva, na relação entre trabalhador e tomador

⁶⁹¹ VERKINDT, Pierre-Yves, L'application du principe d'égalité de traitement aux travailleurs précaires. *Droit Social*, Paris, n. 11, p. 870-876, 1995.

⁶⁹² VERKINDT, L'application du principe d'égalité de traitement aux travailleurs précaires, *cit.*, p. 870.

de serviços, na esfera dos direitos individuais, das condições de trabalho e da remuneração. Apenas assim, então, se poderia “garantir a recomposição da coletividade de trabalho”⁶⁹³, afastando segregações não justificadas que se reforçam também por diferenciações jurídicas.

Se tomada a importância assumida pelas identidades no contexto da inserção social contemporânea, a não-discriminação toma, de fato, posição da mais absoluta importância. Daniela Muradas nota que a expressão contemporânea da discriminação, sobretudo em face da heterogeneidade dos trabalhadores e de novas identidades para além das abstrações de um mundo padronizado, “amplia em latitude e profundidade o problema da justiça social para além das fronteiras da equânime distribuição da riqueza social, exigindo a retificação de uma vulnerabilidade superior de certos segmentos sociais”⁶⁹⁴.

É nesse quadro que, sabendo-se que as relações de trabalho atípicas ou precárias ainda são fortemente marcadas pelo gênero e pela vulnerabilidade social gerada por fatores vários, a requalificação do debate das fronteiras do Direito do Trabalho deve revisitar as bases primeiras da inclusão. Discriminar formalmente relações atípicas de trabalho pela aplicação restritiva de critérios normativos, resultando em exclusão jurídica a cristalizar a marginalização social, é postura que desatende os mandamentos mais centrais da normativa internacional de proteção social, reforçando as fissuras entre os próprios trabalhadores. Alain Supiot entende, aqui, que num mundo de heterogeneidades, uma reconstrução possível deve considerar que “o laço entre os diferentes tipos de trabalhadores só pode ser tecido a partir do duplo princípio da igualdade de tratamento e de solidariedade”⁶⁹⁵. E essa reconstrução conduz à afirmação no Direito Internacional do Trabalho de um dever geral para os Estados, com aplicabilidade imediata, de não acolherem em suas ordens jurídicas internas mecanismos de diferenciação entre os níveis de proteção do emprego e as formas

⁶⁹³ No original: “assurer la reconstitution de la collectivité de travail”. Tradução do autor. VERKINDT, L’application du principe d’égalité de traitement aux travailleurs précaires, *cit.*, p. 875.

⁶⁹⁴ REIS, Discriminação nas relações de trabalho e emprego, *cit.*, p. 31.

⁶⁹⁵ No original: “Le lien entre les différentes sortes de travailleurs ne peut être tissé qu’à partir du double principe d’égalité de traitement et de solidarité”. Tradução do autor. SUPIOT, Alain. Le travail, liberté partagée. *Droit social*, Paris, n. 9-10, p. 715-723, set.-out. 1993, p. 719.

precárias, vulneráveis e atípicas de trabalhar, cuja justificativa formal oculte práticas de discriminação vedadas, determinando movimentos institucionais de inclusão progressiva.

IV.5. SOBRE TEMORES JUSTIFICADOS EM EXPERIÊNCIAS FRUSTRADAS: SUBVERSÕES E NECESSIDADES REAIS NA BUSCA DOS MODELOS DE PROTEÇÃO AMPLIADA

A discussão das dimensões do perímetro da proteção trabalhista e de sua possível expansão, como se viu, é tão antiga quanto o próprio Direito do Trabalho. De fato, “não há nada de novo na alegação de que o contrato de trabalho é um modelo ‘artificial’ imposto a uma ‘realidade’ mais complexa de relações de trabalho”⁶⁹⁶, como constatou Simon Deakin. E essa já longa tradição de conflitos quanto à extensão do escopo do Direito do Trabalho (e especialmente quanto àquilo que está fora dele⁶⁹⁷) conduziu a uma série de experiências, a revelarem tanto frustrações quanto necessidades efetivas na busca por modelos ampliados de proteção.

Como ponto de partida, em muitos países do globo chegou-se a uma demarcação mais ou menos precisa, por meio da qual relações formalizadas de emprego formataram os desenhos institucionais do Direito do Trabalho, centrado, preponderantemente, em arranjos contratuais que refletem juridicamente alguns elementos fáticos, dos quais a subordinação é o que mais densidade desenvolveu⁶⁹⁸. Refletiram-se, ali, as realidades do da produção e do trabalho nas primeiras fases do

⁶⁹⁶ No original: “There is nothing new about the claim that the contract of employment is an ‘artificial’ model imposed on a more complex ‘reality’ of labour relations”. Tradução do autor. DEAKIN, Simon. The comparative evolution of the employment relationship. In DAVIDOV, LANGILLE, *Boundaries and frontiers of Labour Law*, cit., p. 104.

⁶⁹⁷ A discussão originária do critério da subordinação e outros, como a dependência, já, de alguma forma, incorpora tal discussão. Cf. CUCHE, Paul. Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail. *Revue Critique de la Jurisprudence en Matière Civile, Administrative, Commerciale et Criminelle*, Paris, p. 412-427, 1913. Na década de 1960, antes mesmo da profunda transformação que se abateu sobre o sistema produtivo, a questão das chamadas zonas cinzentas já emerge. Cf. PIÑERO, Miguel Rodríguez. La dependencia y la extensión del ámbito del Derecho del Trabajo. *Revista de Política Social*, Madri, n. 71, p. 147-167, 1966, p. 161.

⁶⁹⁸ COUNTOURIS, Nicola. The employment relationship: a comparative analysis of national judicial approaches. In CASALE, *The employment relationship*, cit., p. 35 et seq.

capitalismo, bem como a institucionalização de certas exclusões de proteção⁶⁹⁹. Em paralelo, o Direito Internacional do Trabalho, em sua formação, incorporou essas diretivas básicas do emprego subordinado, prestigiando-o em sua construção normativa e nas políticas correspondentes, ao mesmo tempo em que renunciou precocemente a amplidão de seu próprio futuro, desenhando rotas expansivas que, ao final, terminaram por compor definitivamente o seu objeto, em agendas como a do trabalho decente.

E se, atualmente, a interface dialógica entre fontes internacionais e internas da proteção justraballhista faz com que a *tendência expansiva* do Direito Internacional do Trabalho torne-se efetiva *obrigação de expandir* para os Direitos do Trabalho internos, a pergunta continua a ser: como fazê-lo? E, para respondê-la, é fundamental explorar as novas expressões de algumas contradições típicas do Direito do Trabalho, que se mostram por detrás de supostos avanços em matéria trabalhista.

Em primeiro plano, parece bastante claro que a marcha do Direito Internacional do Trabalho é movida, essencialmente, pela expansividade de um projeto originário de justiça social, que, atualmente, é desafiado a alcançar a capilaridade de relações que o mundo do trabalho apresenta, do emprego formal ao trabalho vulnerável por conta própria, de contratos típicos ao trabalho doméstico, das políticas de pleno emprego às taxas de desemprego galopantes. Se a precariedade dá o tom das relações, a experiência histórica expõe as veias da ambiguidade, revelando certas experiências que, valendo-se do quadro geral do debate, implicaram em pura e simples deterioração de padrões de proteção gerais. A desconfiança de Mauricio Godinho Delgado é, portanto, absolutamente fundada, devendo emergir sempre na compreensão dos possíveis itinerários de modelos expandidos de proteção. Diz o autor:

Os experimentos que o legislador tem feito, nas últimas décadas, no Ocidente e neste país, de alargamento de certo estuário de direitos trabalhistas para, supostamente, fora das fronteiras da relação de emprego, têm se destacado como artifícios de desregulamentação e/ou flexibilização trabalhistas. Em síntese, como a antítese ao alargamento dos direitos

⁶⁹⁹ FUDGE, TUCKER, VOSKO, *The legal concept of employment*, cit.

fundamentais, erigindo-se, na verdade, como mecanismo em prol de sua pulverização⁷⁰⁰.

Atenção deve ser igualmente dada aos efeitos da expansão na densidade científica e institucional do Direito do Trabalho, em face de uma possível ausência de critérios precisos e maduros para sua aplicação. Jorge Luiz Souto Maior, nesse sentido, questiona os efeitos colaterais de um ímpeto expansionista, ao entender que a “destruição da base teórica do direito do trabalho (...) é o efeito desastroso da aplicação indiscriminada (sem critério preciso) das normas trabalhistas a qualquer relação de trabalho”⁷⁰¹.

Ou seja, os potenciais fundamentos éticos de iniciativas de inclusão e proteção de indivíduos socialmente vulneráveis podem ser apropriados e desnaturados, passando uma suposta extensão de direitos (normalmente mais modestos do que os previstos para o emprego padrão) a servir de disfarce para iniciativas de precarização ainda maior. O solapamento alimenta, então, um rebaixamento global das condições de trabalho e vida, não só daqueles que passam a pertencer a novas figuras reguladas, mas também ao próprio emprego padrão, pressionado pela diminuição dos custos do trabalho associados às formas mais instáveis de regulação. O que se pretendia solução vira, portanto, golpe perigoso para a força do próprio Direito do Trabalho.

Assim, dois grandes planos devem ser levados em consideração. De um lado, uma *diáspora de conteúdos*⁷⁰² que leva a uma *crise de abarcamento*⁷⁰³ real do Direito do Trabalho (seja com a queda da expressão da relação padrão de emprego no mundo do trabalho, como no caso dos países desenvolvidos; com uma dualidade estrutural, como no caso brasileiro ou com um pouquíssimo alcance da formalização jurídica, como no

⁷⁰⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007, p. 33.

⁷⁰¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e Direito do Trabalho*: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 53-4.

⁷⁰² A expressão é de Antonio Avilés. AVILÉS, Antonio Ojeda. La ‘externalización’ del Derecho del Trabajo. *Revista Internacional del Trabajo*, Genebra, v. 128, n. 1-2, p. 51-72, 2009, p. 51.

⁷⁰³ A expressão é de Sayonara Grillo. Cf. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 74, n. 3, p. 121-148, jul/set 2008, p. 123. Cf., ainda, a *crise de cobertura* referida por Davidov. DAVIDOV, Guy. Setting labour law’s coverage: between universalism and selectivity. *Oxford Journal of Legal Studies*, Oxford, v. 34, n. 3, p. 543-566, 2014, p. 544.

caso da Índia). De outro, iniciativas que, para supostamente enfrentar crise, ampliam parcialmente a extensão de direitos e terminam por corroer as estruturas centrais de resistência do Direito do Trabalho.

No equilíbrio global entre esses dois polos, parte-se, aqui, da premissa de que a robustez histórica do alargamento no perímetro do Direito Internacional do Trabalho em todas as suas dimensões, aliada aos modos contemporâneos do trabalho, indica que a frustração de certas experiências não parece poder desautorizar por completo a trajetória expansiva. A crítica, ao contrário, deve ser assimilada para reconstruir itinerários seguros e holísticos, aberto tanto às demandas dos novos sujeitos afirmados, quanto a eventuais repercussões e lógicas globais subjacentes.

Dito isso, diversos modelos de expansão se desenham no cenário internacional, reunidos, aqui, em torno de três grandes linhas: (i) o da criação de *novos gêneros*; (ii) o da *universalização do emprego padrão*, com revisita a seus pressupostos e, por fim, (iii) o de refundação total e integração estrutural com outras esferas de proteção, chamado aqui de modelo *para além do emprego*.

O primeiro modelo, da *criação de novos gêneros*, é aquele através do qual se pretendeu estender a proteção por meio de outras plataformas normativas, moduladas, normalmente, com a previsão da incidência de algumas das garantias tradicionais do emprego. Em sua descrição mais geral, a ideia seria abarcar as faixas de incertezas, zonas cinzentas do mundo do trabalho, sobretudo quando há alguma forma de hipossuficiência configurada. Criam-se, então, *terceiros gêneros* situados entre o trabalho efetivamente autônomo e o emprego juridicamente subordinado. As denominações são muitas — como trabalho parassubordinado, autônomos dependentes, autônomos de segunda geração, entre outras — para referir-se a um universo no qual, pelas leituras clássicas da subordinação, não haveria relação de emprego em sentido estrito, mas, ao mesmo tempo, os níveis de liberdade e autonomia seriam fortemente condicionados, por exemplo, pela vulnerabilidade social ou pela dependência econômica.

Este caminho institucional é o que, com base na experiência em muitas ordens jurídicas, recebeu o maior volume de críticas⁷⁰⁴. Os novos gêneros criados tiveram proteções práticas muito tímidas, além de terem provocado uma regressão nas leituras dos pressupostos da relação de emprego padrão. Se a ideia original era estender proteções parcialmente, terminaram as figuras por expulsar do universo de proteção plena do emprego trabalhadores com certo grau de autonomia, provocando um retrocesso significativo na leitura dos próprios elementos existenciais da relação de emprego. Como bem destacou Lorena Porto, experiências como a da parassubordinação na Itália, travestindo-se de vias de inclusão, legitimaram rotas de fuga do Direito do Trabalho⁷⁰⁵. Ou seja, o que era antes lido como emprego, passou a ser empurrado para essas modalidades menos protetivas e menos custosas para o empregador, trazendo um efeito precarizador generalizado.

Aqui, a experiência limita significativamente as possibilidades de sucesso de modelos de extensão pontuais, que não antevejam propriamente os efeitos gerados por válvulas abertas em um sistema de proteção. Isso, contudo, não quer dizer que a criação de outros gêneros como bases de proteção seja inevitavelmente destrutiva. Nesse sentido, a proposta de um *paraemprego* de Maria Rosaria Barbato, retoma os ideais originários das figuras dos terceiros gêneros, partindo, contudo, da certeza de não se tratar de relação de emprego, mesmo com releituras abertas, como no caso dos trabalhadores eventuais. Na definição da autora, *paraempregado* seria “trabalhador vulnerável que, na ausência inequívoca da relação de emprego, obriga-se pessoalmente ou a título prevalentemente pessoal e a título oneroso, a uma prestação de atividade para um ou mais comitentes”⁷⁰⁶. Assim, a figura restringe-se de fato a situações de hipossuficiência para as quais, certamente, não há emprego configurado.

⁷⁰⁴ Lorena Porto apresenta um apanhado das experiências na Alemanha, França, Portugal, Espanha, Inglaterra e Itália, com as críticas acumuladas em cada um dos modelos. Cf. PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico*. Dissertação de mestrado em Direito. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008, p. 117 *et seq.*

⁷⁰⁵ PORTO, *A subordinação no contrato de emprego, cit.*, p. 116.

⁷⁰⁶ BARBATO, Maria Rosaria. *Trabalho autônomo de segunda geração: da parassubordinação ao paraemprego a voucher*. Belo Horizonte: 2013. (Manuscrito inédito).

O segundo dos modelos, de *universalização do emprego padrão* é talvez aquele que mais seguidores tenha arregimentado na doutrina trabalhista, sobretudo no Brasil. Tem, ainda, repercussão institucional significativa na OIT, a contar pelo próprio texto da Recomendação n. 198, de 2006, que reconhece a necessidade de leituras claras das relações de emprego, que se baseiem em critérios suficientemente abrangentes, ao lado de iniciativas para debelar práticas fraudulentas. Reconhece-se, por esta vertente, o potencial expansivo do próprio conceito de subordinação e de dependência que, em requalificações ampliativas, poderão incluir muitas das novas relações a gerarem supostas dúvidas quanto à incidência da proteção trabalhista. A visão de Souto Maior indica que “o que se deve fazer (...) é integrar essas relações ao conceito de relação de emprego, para que se mantenha uma coerência sistêmica normativa e principiológica que é essencial para a eficácia do Direito do Trabalho”⁷⁰⁷.

Nesse sentido caminha a *subordinação estrutural*, tratada por Mauricio Godinho Delgado, que enfoca a “a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços”⁷⁰⁸; a *subordinação estrutural-reticular*, nas linhas de Barberino Mendes e Chaves Jr., que compreende a inserção organizacional articulando-a “com a feição reticular da reorganização produtiva”⁷⁰⁹ e a *subordinação integrativa*, proposta por Lorena Porto, que se configura quando “quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria”⁷¹⁰. São todas formas de expansão que mantêm a centralização do emprego, lido, agora, de modo a abarcar outras relações e imputar responsabilidades de maneira mais abrangente, como, por exemplo, em esquemas de terceirização. Diante disso, Javillier conclui pela permanência da subordinação como *fator determinante* do Direito do Trabalho, podendo esta passar por transformações na forma de sua expressão,

⁷⁰⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Apresentação*. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, GNATA, Noa Piatã Bassfeld. (orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 19.

⁷⁰⁸ DELGADO, Direitos fundamentais na relação de trabalho, *cit.*, p. 37.

⁷⁰⁹ MENDES, Marcus Menezes Barberino, CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 76, p. 197-218, jul./dez. 2007, p. 197.

⁷¹⁰ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, Porto Alegre, n. 24, p. 6-30, mai./jun. 2008, p. 26.

fortalecida ou distendida. Mantem-se, ao fim, o “mesmo espírito e movimento, aquele do trabalho decente”⁷¹¹.

Paulo Merçon soma, aqui, um modo jurídico de ler os elementos clássicos do emprego que, sem modificá-los estruturalmente, levaria a um novo conceito de emprego. Pela prevalência massiva das relações capitalistas de trabalho, passa-se a *presumir* a subordinação e a pessoalidade, levando a autonomia à condição de efetiva excepcionalidade no sistema⁷¹². Na mesma linha, a revisita de Murilo Oliveira ao conceito de dependência econômica o coloca de maneira aberta, a capturar a posição do trabalhador no sistema capitalista, como um sujeito “despossuído, coagido e expropriado”⁷¹³. Assim, a leitura da dependência econômica “articula-se uma racionalidade de abertura e amplitude conceitual, que transfere para o conceito de trabalho autônomo o padrão fechado da tipicidade”⁷¹⁴.

Nesse contexto de redimensionamento associado às bases do emprego padrão, autores como Guy Davidov pleiteiam uma atualidade do próprio conceito de *empregado* que, na visão do autor, não tem necessariamente de se expressar como um conceito excludente, podendo incorporar muito bem os déficits e dependências dos trabalhadores contemporâneos. A despeito de algum grau de incerteza ser inevitável, o autor entende que a manutenção do conceito, esclarecidos seus critérios e evitados ao máximo os riscos de subversão, ainda tem utilidade⁷¹⁵. Engblom, contudo, adiciona uma dimensão ao conceito estabelecido de empregado, arguindo que, a despeito de existirem possibilidades reais de elasticidade em sua interpretação, há, ainda, “trabalhadores por conta própria que — de boa-fé e de maneira mais ou menos clara

⁷¹¹ No original: “same spirit and movement, that of decent work”. Tradução do autor. JAVILLIER, Jean-Claude. The employer and the worker: the need for a comparative and international perspective. In DAVIDOV, LANGILLE, *Boundaries and frontiers of Labour Law*, cit., p. 372.

⁷¹² MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 2, p. 182-208, abr./jun. 2012.

⁷¹³ OLIVEIRA, Murilo C. S. A resignificação da dependência econômica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 1, p. 210-237, jan./mar. 2012, p. 235.

⁷¹⁴ OLIVEIRA, A resignificação da dependência econômica, cit., p. 235.

⁷¹⁵ DAVIDOV, Guy. The reports of my death are greatly exaggerated: ‘employee’ as a viable (though overly-used) legal concept. In DAVIDOV, LANGILLE, *Boundaries and frontiers of Labour Law*, cit., p. 133-152.

— estão fora do conceito de empregado, mas para quem os objetivos de regulação pelo Direito do Trabalho (...) se aplicam de todo modo”⁷¹⁶.

O terceiro e último grande modelo, o chamado *para além do emprego*, requalifica holisticamente todas as bases da proteção social na contemporaneidade. A despeito de se poderem conceber formas e intensidades variadas de reestruturação, toma-se aqui como base justamente o Relatório “*Para além do emprego: transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa*”⁷¹⁷, coordenado por Alain Supiot a pedido da Comissão Europeia, publicado no final da década de 1990. Trata-se de uma análise abrangente e multidisciplinar das relações de trabalho na Europa da virada de século, passando pelas questões do poder privado, pelo binarismo entre o trabalho independente e o subordinado, o alargamento das fronteiras da subordinação, terceirização, formação e estatuto profissional, tempo de trabalho, organização e representação coletiva, o papel do Estado nas relações de trabalho, a entrada das mulheres no mercado de trabalho, a ruptura do modelo patriarcal fordista e o discurso econômico da flexibilidade.

O que o Relatório propõe, em essência, é uma visão de proteção trabalhista e social que se faça universalmente inclusiva, do nascimento à morte do indivíduo, independentemente da condição de trabalho. Passa a abarcar, então, a formação profissional, o emprego contínuo e intermitente, o trabalho independente, o trabalho voluntário e o cuidado familiar não remunerado, além do desemprego. Para tanto, propõe uma necessária revisita aos conceitos centrais do Direito do Trabalho, que, na visão do estudo, deveria ser percebido como um direito de todas as relações de trabalho, ampliando “o campo de aplicação do Direito Social para englobar todas as

⁷¹⁶ No original: “Self-employed workers who — bona-fide and more or less clearly — fall outside the concept of employee, but for whom the regulatory objectives of labour law (...) nonetheless apply”. Tradução do autor. ENGBLOM, Samuel. *Self-employment and the personal scope of Labour Law: comparative lessons from France, Italy, Sweden, the United Kingdom and the United States*. Tese de doutoramento em Direito. Florença: European University Institute, 2003, p. 39.

⁷¹⁷ SUPIOT, Alain (org.). *Au-delà de l'emploi: transformations du travail et devenir du Droit du Travail en Europe*. Rapport pour la Commission des Communautés Européennes avec la collaboration de l'Université Carlos III de Madrid. Paris: Flammarion, 1999. Em língua portuguesa, cf. SUPIOT, Alain (org.). *Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

formas de contrato de trabalho para outrem, e não somente a subordinação estreita do trabalhador”⁷¹⁸.

Assim, a noção de *estatuto profissional* se redefine para garantir primordialmente a continuidade de trajetórias protegidas, em torno de uma noção alargada de trabalho, com a incidência, nas transições entre uma condição e outra, de direitos sociais de desenhos variados⁷¹⁹. O grupo propõe, então, a organização dos sistemas de proteção social e trabalhista em quatro círculos concêntricos, do mais amplo ao mais estreito: (i) *direitos sociais universais*, a serem garantidos a todos independentemente de trabalho, como os direitos à saúde e formação profissional; (ii) *diretos atinentes ao trabalho não profissional*, como o cuidado de outra pessoa, o trabalho voluntário, a merecerem coberturas, por exemplo, quanto à aposentadoria e acidentes de trabalho; (iii) *direito de atividade profissional remunerada*, independentemente da forma, aos quais se deve assegurar direitos básicos, por exemplo, de higiene e segurança no trabalho e, por fim, (iv) os *direitos aplicáveis especificamente ao emprego subordinado*, com modulações que visem contrapor o exercício de poder na relação. O foco da proteção social torna-se justamente o de garantir a permanência nas eventuais transições entre estes estratos ao longo da vida do indivíduo.

Robert Castel aponta os méritos do Relatório Supiot, por entender que ele evita uma consequência desastrosa para o Direito do Trabalho, que, se mantido em suas linhas atuais, vinculado ao trabalho subordinado clássico, abandonaria sua vocação de regime geral do trabalho humano, com consequências “para a coesão social, porque ele endossaria a cisão entre um setor do emprego protegido e uma nebulosa de situações de trabalho prestadas sem defesa às exigências da competitividade e da concorrência econômica”⁷²⁰. A grande audácia (e risco) do Relatório, ainda na leitura de Castel, é que ele propõe muito mais do que uma

⁷¹⁸ No original: “Élargir le champ d’application du droit social pour englober toutes les formes de contrat de travail pour autrui, et pas seulement la subordination étroite du travailleur”. Tradução do autor. SUPLOT, *Au-delà de l’emploi, cit.*, p. 296.

⁷¹⁹ SUPLOT, *Au-delà de l’emploi, cit.*, p. 298-299.

⁷²⁰ No original: “pour la cohésion sociale, car ce serait entériner la coupure entre un secteur protégé de l’emploi et une nébuleuse de situations de travail livrées sans défense aux exigences de la compétitivité et de la concurrence économique”. Tradução do autor. CASTEL, Robert. Droit du Travail: redéploiement ou refondation? *Droit Social*, Paris, n. 05, p. 438-442, mai. 1999, p. 438.

readaptação extensiva do Direito do Trabalho. Entre duas opções possíveis — a primeira a de superar o emprego como sistema de regulação, reconstruindo a proteção social em bases diferentes e a segunda de conservar as garantias do emprego e estendê-la ao conjunto de outras situações⁷²¹ — ele pende para uma refundação completa. Em face desta opção, o próprio Robert Castel expressa suas reservas, evocando sobretudo a consistência e amplitude que o sistema do emprego ainda guarda. Em misto de compreensão e desconfiança, deixa o questionamento:

O papel do Direito do Trabalho é, parece-me, impor um regime geral de trabalho, mas também abarcar a diversidade de situações de trabalho. (...) Mas será que é necessário para tanto abandonar a defesa das formas de trabalho atualmente mais fortemente institucionalizadas a partir da estrutura do emprego? É compreensível, e eu sou sensível a tanto, a sedução que pode exercer o esquema de um modelo único de regulamentos ligados às pessoas. Mas ao querer homogeneizar todo o trabalho em torno deste esquema, o risco parece grande (...) de perda das proteções no plano do emprego sem reencontrá-las no plano da pessoa⁷²².

É, mais uma vez, o temor justificado na experiência histórica de válvulas abertas nos sistemas de proteção que, distorcidas na prática, se revelam precarizadoras. A prudência (ou mesmo uma certa intransigência, na expressão de Castel⁷²³) em face de direitos sociais historicamente construídos é, de fato, postura justificada. Assim, em uma síntese reflexiva em torno dos três modelos possíveis, caminhos escalonados podem emergir como alternativa. Mauricio Godinho Delgado, por exemplo, após analisar detidamente as situações em que a ampliação poderia resultar em distorção, sinaliza por três passos possíveis para a implementação de uma expansão do Direito do Trabalho. No primeiro deles, o fortalecimento de uma política de inclusão trabalhista e

⁷²¹ CASTEL, Droit du Travail: redéploiement ou refondation?, *cit.*, p. 440.

⁷²² No original: “Le rôle du droit du travail est, me semble-t-il, d’imposer un régime général du travail, mais aussi de prendre en charge la diversité des situations de travail. (...) Mais est-il nécessaire pour autant d’abandonner la défense des formes de travail actuellement le plus fortement institutionnalisées à partir de la structure de l’emploi ? On comprend bien, et j’y suis sensible, la séduction que peut exercer le schème d’un modèle unique de régulations rattaché aux personnes. Mais à vouloir homogénéiser l’ensemble du travail autour de ce schème, le risque paraît grand (...) de perdre des protections sur le plan de l’emploi sans les retrouver sur le plan de la personne”. Tradução do autor. CASTEL, Droit du Travail: redéploiement ou refondation?, *cit.*, p. 441.

⁷²³ CASTEL, Droit du Travail: redéploiement ou refondation?, *cit.*, p. 440.

formalização; no segundo, a ampliação conceitual da relação empregatícia e no terceiro a extensão de garantias trabalhistas a outras relações⁷²⁴.

Ao mesmo tempo, a manutenção do emprego padrão como categoria central é questionada por Leah Vosko, que entende que sua permanência implicaria sempre um simples *gerenciamento de margens*, sem que os problemas do mundo do trabalho fossem tratados de maneira global e realmente inclusiva⁷²⁵. O empregocentrismo, na visão da autora, pela ruptura contemporânea dos pactos de exclusão que lhe sustentavam (essencialmente de gênero e nacionalidade), está fadado ao desaparecimento⁷²⁶, de modo que insistir nele seria um equívoco.

O que o panorama das posições revela, em última análise, é a necessidade de se conceber modelos sólidos, que antecipem seus riscos e, ao contrário de flexibilizarem, densifiquem proteções para aqueles que estão às margens. Caminhos como o da universalização da subordinação e o do Relatório Supiot guardam entre si uma característica comum, que é a tentativa de projetar um sistema-chave de proteção social. Talvez o segundo modelo incorpore melhor a ideia de uma proteção integrada, renunciando a refundação de um Direito Social. Entretanto, o abandono de conquistas históricas plasmadas em direitos associados ao emprego formal é medida irrazoável (e que o Relatório Supiot não parece em momento algum propor). Modos diferentes de se encarar pressupostos como a subordinação jurídica podem, perfeitamente, promover um acesso primeiro à proteção ampliada que transforme aquilo que está às margens no que deveria realmente ser: formas de trabalho que não necessitem de proteção especial (situando-as nos círculos mais dissolvidos de proteção humana). Ou seja, a combinação da universalização ampliada da subordinação com esferas outras de proteção social para o trabalho que, ainda assim, não seja subordinado, coloca-se como um caminho bastante abrangente e sólido.

⁷²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista*. In SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*, São Paulo: LTr, 2010, p. 25.

⁷²⁵ VOSKO, *Managing the margins, cit.*, p. 208 *et seq.*

⁷²⁶ VOSKO, *Managing the margins, cit.*, p. 208 *et seq.*

Como visto, o Direito Internacional do Trabalho assumiu progressivamente uma feição não associada exclusivamente ao emprego formal, tomando para si o dever de corporificar uma realidade ampliada de proteção, com diretivas aplicáveis aos múltiplos modos de trabalhar, às diferenças culturais e às variações do chamado trabalho atípico. Caminhou, como se verá a seguir, verdadeiramente no sentido um *Direito Internacional Social*. Com isso, passa a catalisar, nas ordens internas, o dever de promover iniciativas imediatas de expansão e inclusão que dêem concretude à justiça social em sua máxima expressão.

V. UM DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL

V.1. A RECOMPOSIÇÃO DAS BASES INTEGRAIS DE PROTEÇÃO: O CONCEITO DE DIREITO SOCIAL

O estabelecimento de uma competência ampliada desde a década de 1920⁷²⁷, somada à requalificação promovida pela *Declaração da Filadélfia* em 1944, pela *Declaração Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* em 1998 e pela missão de promoção do *trabalho decente*, fazem da Organização Internacional do Trabalho, como visto, uma instância de proteção social em seu sentido mais completo. O Direito Internacional do Trabalho — que, a despeito de não se encerrar na OIT, encontrou na atividade dela seu principal centro normativo — não se resume, portanto, ao trabalho assalariado, subordinado, dependente e expresso em contrato. Não é, em outras palavras, um Direito Internacional do Emprego. Toda a precisão de limites que as ordens jurídicas tendem a imprimir, por meio de pressupostos e critérios, para a relação empregatícia padrão, demarcando uma área clara de incidência do Direito do Trabalho interno, não se repete no Direito Internacional do Trabalho. E na esfera deste último, a abertura dos universos finais de aplicação é *deliberada*, não se tratando, de modo algum, de imprecisão. Na compreensão de Valticos “as normas internacionais do trabalho não tratam unicamente de questões de Direito do Trabalho, ou mesmo de maneira mais geral de Direito Social. (...) A competência da OIT cobre o domínio mais amplo da política econômica e social”⁷²⁸.

Wilfred Jenks, em linha semelhante, já entendia na década de 1930 a OIT como a “grande coordenadora da política social em todo o mundo”⁷²⁹, com funções

⁷²⁷ Cf. item IV.1 deste estudo.

⁷²⁸ No original: “les normes internationales du travail ne traitent pas uniquement de questions relevant du droit du travail, ou même plus généralement du droit social, mais que la compétence de l’O.I.T. a couvrir le domaine plus large de la politique économique et social”. Tradução do autor. VALTICOS, Nicolas. *Droit International du Travail*. Paris: Dalloz, 1970, p. 207.

⁷²⁹ No original: “La grande coordinatrice de la politique sociale à travers le monde”. Tradução do autor. JENKS, C. Wilfred. La compétence de l’Organisation Internationale du Travail: examen de quatre avis consultatifs rendus par la Cour Permanente de Justice Internationale. *Revue de Droit International et de Législation Comparée*. Bruxelas, n. 1 e 3, p. 156-183 e p. 587-623, 1937, p. 622.

que não se restringiam à proteção de oprimidos em regimes específicos. Os desenvolvimentos contemporâneos reforçam essa vocação e aprofundam uma análise como a de Amartya Sen, para quem a concentração das ações exclusivamente sobre a legislação trabalhista é insuficiente, vez que “as ligações entre as ações econômicas, políticas e sociais podem ser fundamentais para a realização dos direitos e para a prossecução dos objetivos gerais do trabalho decente e de vida adequada para as pessoas que trabalham”⁷³⁰.

Nessa diagramação de objetivos, alcances normativos, incidências presentes e pretendidas para o futuro, o Direito Internacional do Trabalho se expressa cada vez mais como um *Direito Internacional Social*. E esta definitivamente não é apenas uma questão terminológica — a despeito de ser esta uma dimensão importante na demarcação do ramo. Os conteúdos é que se projetam numa direção muito mais abrangente do que mesmo as mais abertas visões de um Direito Internacional que se reporte ao trabalho poderiam comportar. Antes, contudo, que se chegue à formulação final deste Direito Internacional Social, é preciso retomar as já bem desenvolvidas reflexões associadas à própria ideia de um *Direito Social*.

O cenário, aqui, é o mesmo do surgimento do que se conhece hoje por Direito do Trabalho, que, como se verá, relaciona-se intimamente com a ideia de Direito Social⁷³¹, tomado por vezes como seu sinônimo, ou como um ramo mais abrangente do qual a proteção trabalhista estrita faz parte. Na transição do século XIX⁷³² para o

⁷³⁰ No original: “The linkages between economic, political and social actions can be critical to the realization of rights and to the pursuit of the broad objectives of decent work and adequate living for working people”. Tradução do autor. SEN, Amartya. Work and rights. *International Labour Review*, Genebra, v. 152, n. s 1, p. 82-92, 2013, p. 90.

⁷³¹ Georges Gurvitch, em um dos mais belos e completos estudos sobre o tema, aponta origens ainda mais remotas do conceito e da expressão Direito Social, desde a Escola do Direito Natural dos séculos XVII e XVIII. O termo *jus sociale naturale* aparece na obra *De iure belli ac pacis* (O Direito da guerra e da paz), de Hugo Grotius, publicada em 1625, associado a uma teorização racional do Direito Social, se mantendo, com variações, nos autores do jusnaturalismo moderno. Cf. GURVITCH, Georges. *L'idée du Droit Social: notion et système du Droit Social*. Paris: Scientia Verlag Aalen, 1972, p. 171-172. Cf., ainda, GROTIUS, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. Sobre a importância da obra de Grotius, cf. BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. Hugo Grotius: O Direito da guerra e da paz. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1 n. 2, p. 217-220, jun./dez. 2005.

⁷³² Associada já às consequências de um industrialismo estabelecido, expressão Direito Social reaparece nos finais do século XIX. Nesse momento, por exemplo, é usada como título de uma publicação anarquista da cidade francesa de Lyon, cuja primeira edição, de abril de 1882, justifica a escolha da

século XX, diante da já posta *questão social*⁷³³, Jacques Donzelot aponta a invenção da *solidariedade* como “princípio de governo que permite converter as exigências e os temores contraditórios (...) em uma crença comum no progresso”⁷³⁴. Cresce, assim, a ideia de um Estado garantidor do desenvolvimento, com uma ascendente intervenção do poder público nas relações privadas. A noção de Direito Social desponta justamente “como a aplicação prática da teoria da solidariedade”⁷³⁵. Tal aplicação envolve proteções várias ao trabalhador — contra acidentes e doenças, na velhice e no desemprego — bem como de proteção da família, mulheres e crianças, além de garantias de saúde e educação aos membros da sociedade como um todo. Em face dos conflitos de interesses subjacentes, torna-se um mecanismo de “*promoção do social*, quer dizer, de uma *redução dos riscos de todos* e do *aumento simultâneo das chances de cada um*”⁷³⁶.

Assim, na esfera jurídica, o que se tem, de maneira mais ampla, é um processo de *socialização do Direito*, que se afasta (ainda que de modo relativo) de bases puramente individualistas, enxergando nas instâncias públicas o espaço para a operação dos mecanismos de solidariedade. Implementa-se uma transição no conjunto da civilização ocidental de “uma concepção individualista do mundo a uma concepção ‘social’”⁷³⁷, no

expressão Direito Social para nomear o jornal: “O título do nosso jornal [*O Direito Social*] diz quem somos e o que queremos. Quem somos? Trabalhadores, como vocês, máquinas humanas, cujo suor e sangue fazem ouro para os capitalistas. O que nós queremos? Alcançar esse futuro melhor, quando não haverá nem opressores nem oprimidos, sem exploradores nem explorados; onde as classes entre os cidadãos serão destruídas; onde enfim os homens serão o que eles devem ser, todos iguais, todos livres e todos irmãos”. No original: “Le titre de notre journal [*Le Droit Social*] vous dit ce que nous sommes et ce que nous voulons. Ce que nous sommes? Des travailleurs, comme vous, machines humaines, dont la sueur et le sang font de l’or aux capitalistes. Ce que nous voulons? Atteindre cet avenir meilleur, où il n’y aura plus ni oppresseurs ni opprimés, ni exploités ni exploités; où les classes entre les citoyens seront détruites; où enfin les hommes seront ce qu’ils doivent être, tous égaux, tous libres et tous frères”. Tradução do autor. LE DROIT SOCIAL. *Aux travailleurs*. Lyon, 12 de fevereiro de 1882, n. 1, p. 1.

⁷³³ Cf. CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Trad. Iraci Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

⁷³⁴ No original: “Ce principe de gouvernement qui permet de convertir les exigences et les craintes contradictoires (...) en une croyance commune au progrès”. Tradução do autor. DONZELOT, Jacques. *L’invention du social: essai sur le déclin des passions politiques*. Paris: Seuil, 1994, p. 121.

⁷³⁵ No original: “Le droit social se présente donc comme l’application pratique de la théorie de la solidarité”. Tradução do autor. DONZELOT, *L’invention du social, cit.*, p. 124.

⁷³⁶ No original: “*promotion du social*, c’est-à-dire d’une *réduction des risques de tous* et de *l’augmentation simultanée des chances de chacun*”. Tradução do autor. DONZELOT, *L’invention du social, cit.*, p. 124.

⁷³⁷ No original: “La passage d’une conception individualiste du monde à une conception ‘sociale’”. Tradução do autor. RADBRUCH, Gustav. Du droit individualiste au droit social. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, n. 1, p. 387-398, 1931, p. 387.

apontamento de Radbruch, a envolver diversos campos, desde as artes (que passam de criações líricas individuais a criações arquitetônicas coletivas) às ciências, que agora privilegiam a perspectiva da vida social. Ao fundo, somam-se os efeitos das revoluções econômicas da modernidade. “Na economia capitalista, o proletário foi o primeiro a perceber que enquanto indivíduo ele não era nada, que somente com sua classe poderia se levantar e cair”⁷³⁸.

Todas essas transformações se materializam no conceito emergente de Direito Social que, para Radbruch, tem potenciais muito amplos:

O Direito Social repousa (...) em uma modificação estrutural de todo o pensamento jurídico, sobre uma nova concepção de homem; o Direito Social é um direito que se dirige não ao indivíduo sem individualidade, despojado de sua especificidade, não ao indivíduo considerado como isolado e dissociado, mas ao homem concreto e socializado⁷³⁹.

Este processo de socialização do Direito (e sua modificação estrutural) se desenvolveu, de fato, de maneira global, suscitando novos modos de encarar os fenômenos jurídicos em diversas áreas, como o próprio Direito Privado⁷⁴⁰. É, contudo, o domínio do então chamado *Direito Operário* em formação que, na visão de Radbruch, incorpora melhor a ideia de *individualidades concretas e socializadas*, conduzindo potencialmente ao objetivo final do Direito Social, “de uma constituição social mais justa, que não conhecerá mais de mestres e sujeitos no trabalho, mas somente cidadãos do trabalho”⁷⁴¹. Nesse quadro é que, como entende Orlando Gomes, “a legislação do

⁷³⁸ No original: “Dans l’économie capitaliste, le prolétaire eut le premier conscience qu’en tant qu’individu el n’était rien, qu’il ne pouvait qu’avec sa classe s’élever et tomber”. Tradução do autor. RADBRUCH, Du droit individualiste au droit social, *cit.*, p. 387.

⁷³⁹ No original: “Le droit social repose (...) sur une modification structurale de toute la pensée juridique, sur une nouvelle conception de l’homme; le droit social est un droit qui s’adresse, non à l’individu sans individualité, dépouillé de sa spécificité, non à l’individu considéré comme isolé et dissocié, mais à l’homme concret et socialisé”. Tradução do autor. RADBRUCH, Du droit individualiste au droit social, *cit.*, p. 388.

⁷⁴⁰ LIMA, Alvino. Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 199-213, 1939.

⁷⁴¹ No original: “D’une constitution sociale plus juste, qui ne connaîtra pas des maîtres et des sujets dans le travail, mais seulement les citoyens du travail”. Tradução do autor. RADBRUCH, Du droit individualiste au droit social, *cit.*, p. 398.

trabalho é o mais importante processo normativo da socialização do Direito”⁷⁴². Assim, o pensamento do Direito Social — e especialmente o de Radbruch — fornece a indicação indubitosa do contexto de crise do individualismo e do liberalismo, com uma plena tomada de consciência de quão insuficientes as instituições jurídicas e os modos de pensar do Direito eram para lidar com os problemas sociais apresentados à época⁷⁴³.

Soma-se, aqui, a densa reflexão de Georges Gurvitch, que, na década de 1930, apresentou sua visão filosófico-sociológica, incorporando o movimento de socialização de modo ainda mais totalizante, entendendo o Direito Social como:

O Direito autônomo de comunhão pelo qual se integra de uma maneira objetiva cada totalidade ativa, concreta e real contendo um valor positivo, direito de integração (...) distinto tanto do direito de coordenação (ordem do direito individual) quanto do direito de subordinação, apenas reconhecidos pelos sistemas do individualismo jurídico⁷⁴⁴.

Trata-se de formulação bastante original e ambiciosa, que também se contrapõe à tradição do individualismo jurídico na busca dos fundamentos históricos e teóricos da noção de Direito Social. Tem como função a integração de uma *totalidade* (um sistema social resultante da fusão de perspectivas recíprocas, síntese transpessoal do individual, do múltiplo e do universal, que faz integrar os indivíduos à unidade⁷⁴⁵), regulando a vida interna de maneira direta, com bases que se expressam igualitariamente. É, essencialmente um direito de *integração*, que se contrapõe significativamente, por exemplo, à noção de subordinação que permeava, desde a época da publicação original do texto, em 1932, as relações de trabalho. Para Gurvitch, “todo direito de subordinação representa (...) uma deformação e uma

⁷⁴² GOMES, Orlando. Influência da legislação do trabalho na evolução do Direito. In INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL. *Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*. v. II. São Paulo: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943, p. 257.

⁷⁴³ LE BOUÉDEC, Nathalie. Le concept de ‘droit social’: Gustav Radbruch et le renouvellement de la pensée du Droit sous Weimar. *Astéris*, Lyon, n. 4, p. 73-95, 2006, p. 78.

⁷⁴⁴ No original: “Le droit autonome de communion par lequel s’intègre d’une façon objective chaque totalité active, concrète et réelle incarnant une valeur positive, droit d’intégration (...), aussi distinct du droit de coordination (ordre de droit individuel) que du droit de subordination, seuls reconnus par les systèmes de l’individualisme juridique”. Tradução do autor. GURVITCH, *L’idée du Droit Social*, cit., p. 11-12.

⁷⁴⁵ GURVITCH, *L’idée du Droit Social*, cit., p. 16-19.

perversão do direito de integração social”⁷⁴⁶, o que valeria para a subordinação nas relações entre patrões e empregados, que distorce a comunhão do corpo social “pela ordem heterogênea do direito individual da propriedade”⁷⁴⁷.

A noção de indivíduo, todavia, não é totalmente afastada pela teorização do começo do século XX. Nesse sentido, Le Fur lembra que “todo direito é ao mesmo tempo social e individual”⁷⁴⁸, de modo que o reconhecimento da atividade própria ao homem não se opõe ao bem comum, gerando a necessidade do reconhecimento de um equilíbrio entre os dois polos.

Dessas proposições estruturais talhadas pela Filosofia e Sociologia do Direito, desenvolve-se também dogmaticamente o Direito Social como uma “floresta densa”⁷⁴⁹ de normas, semeada, em primeiro plano, pelas forças sociais de resistência às consequências desumanizadoras da Revolução Industrial. Ele ganha, então, *especificidade jurídica*, em torno de três campos: Direito do Trabalho, Direito da Seguridade Social e Direito da Assistência Social⁷⁵⁰. Tal demarcação, como se verá, não é incontroversa, mas firmou-se, de todo modo, como referência tradicional na compreensão acadêmica e normativa da ideia de Direito Social.

Na doutrina brasileira, Cesarino Júnior, a partir do final da década de 1930, encampa a defesa conceitual de um Direito Social amplo. Para sustentar sua construção, raciocina de modo indutivo, reunindo os diversos elementos históricos que constituiriam uma base jurídico-normativa suficientemente rigorosa e científica, a

⁷⁴⁶ No original: “Tout droit de subordination ne represente (...) qu’une déformation et une perversion du droit d’intégration sociale”. Tradução do autor. GURVITCH, *L’idée du Droit Social*, cit., p. 12.

⁷⁴⁷ No original: “par l’ordre hétérogène du droit individuel de la propriété”. Tradução do autor. GURVITCH, *L’idée du Droit Social*, cit., p. 12.

⁷⁴⁸ No original: “Tout droit est à la fois social et individuel”. Tradução do autor. LE FUR, Louis. Droit individuel et droit social: coordination, subordination ou intégration. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, n. 3-4, p. 279-309, 1931, p. 283.

⁷⁴⁹ SUPLOT, Alain. *Grandeur et misère de l’État social*. Paris: Collège de France, 2012, p. 1. Disponível em books.openedition.org/cdf/2249#text. Acesso em 1º de dezembro de 2014. Trata-se da aula inaugural da cátedra *Estado Social e mundialização: análise jurídica das solidariedades*, no Collège de France, da qual Alain Supiot é titular desde 2012.

⁷⁵⁰ PÉLISSIER, Jean, SUPLOT, Alain, JEAMMAUD, Antoine. *Droit du Travail*. 24 ed. Paris: Dalloz, 2008, p. 5.

revelar um sentido teleológico de largo alcance⁷⁵¹. As leis sociais teriam como desiderato, então, a proteção *ao economicamente fraco*, esteja ele ou não na condição atual de sujeito trabalhador. Eventuais oposições entre a ideia de legislação do trabalho e legislação social seriam, para Cesarino, meramente aparentes, vez que, em última análise, o economicamente dependente é justamente o trabalhador como “todo indivíduo que necessita do produto de seu trabalho para viver”⁷⁵², seja este trabalhador atual, potencial ou ex-trabalhador. E viver incluiria, aqui, aspectos como a alimentação, educação, higiene e lazer, todos esses domínios de interesse do Direito Social.

Cesarino Júnior lança então, dois conceitos. O primeiro, de *Direito Social genérico*, compreenderia a expressão lata do processo de socialização do Direito, recebendo conteúdos de todos os ramos jurídicos que eventualmente se reportem ao homem e sua afirmação em sociedade. Constitui-se, conceitualmente, no:

Complexo de princípios e normas imperativas que têm por objeto a adaptação da forma jurídica à realidade social, considerando os homens na sua personalidade concreta e como membros dos grupos sociais diferentes e, tendo em vista, principalmente, as diferenças de situação econômica entre eles⁷⁵³.

Por outro lado, o *Direito Social restrito* seria:

A ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto do seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem as necessidades vitais e a terem acesso à propriedade privada⁷⁵⁴.

A chave do Direito Social *lato sensu* seria a sociabilidade em sentido amplo (sobretudo quando se expressa a vulnerabilidade econômica), enquanto no Direito Social *stricto sensu* o trabalho é quem cumpre a função de identificar o objeto. Nesse panorama conceitual, o autor enfrenta críticas feitas justamente à amplitude de suas formulações e ao fato de que, nessa escala, *todo Direito seria social*. Em resposta, enfatiza

⁷⁵¹ CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Direito Social brasileiro*. São Paulo: Martins, 1940, p. 11-12.

⁷⁵² CESARINO JÚNIOR, *Direito Social brasileiro, cit.*, p. 20. Há uma aproximação evidente do conceito de Cesarino Júnior com novas releituras da ideia de classe operária. Cf. item II.2 deste trabalho.

⁷⁵³ CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Direito Social*. São Paulo: LTr, 1980, p. 42.

⁷⁵⁴ CESARINO JÚNIOR, *Direito Social, cit.*, p. 42.

uma especial concentração do movimento de humanização no ramo nascente do Direito Social, a justificar a denominação⁷⁵⁵. Ainda que este processo de socialização se implemente em outros ramos (o que é bastante evidente nas transformações do Direito Civil, até hoje em curso), a concentração em sede de Direito Social é tamanha que o eleva a uma categoria própria. Ou seja, não há um corte ontológico absoluto, mas uma identidade essencialmente sustentada pela intensidade. Além disso, é um ramo do Direito que, em última análise, consolida as linhas de resposta à chamada *questão social* que emerge com a implantação do sistema capitalista, em um campo problemático específico de sociabilidade.

A insistência de Cesarino Júnior na expressão Direito Social parece se justificar justamente pela amplitude que os críticos apontam como problema⁷⁵⁶. Englobando a proteção ao trabalhador e seus dependentes em momentos diversos de sua existência, o Direito Social, mesmo em seu sentido estrito pode ainda se desdobrar para Cesarino em: (i) Direito Coletivo do Trabalho, como mecanismo de autoproteção, englobando sindicatos, convenções coletivas e outros universos de solução de conflito; (ii) Direito Individual do Trabalho, de matriz contratual e também heteroprotetiva (em duração do trabalho, saúde e segurança, proteção a mulheres e menores) e (iii) Direito da Segurança Social, englobando a previdência e a assistência social, à velhice, saúde, maternidade e educação⁷⁵⁷.

Em paralelo — na esteira de Hugo Sinzheimer, um dos juristas mais influentes na formação do Direito do Trabalho alemão — uma noção ampliada (e unitária) de *Direito do Trabalho*, como aquele a regular todas as relações dos trabalhadores, ganha prestígio progressivamente. Não se está restrito, aqui, às relações exclusivamente contratuais, mas a um duplo aspecto do Direito do Trabalho: o das relações com o tomador de serviço e o do pertencimento dos trabalhadores a uma classe. Assim, ainda

⁷⁵⁵ CESARINO JÚNIOR, *Direito Social brasileiro*, cit., p. 5. Cf., ainda, CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. Direito Social: denominação, conceito e conteúdo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 214-244, 1939, p. 218.

⁷⁵⁶ Cesarino responde a muitas das críticas em CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. Sobre o conceito do 'Direito Social'. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 36, n. 1-2, p. 117-132, 1941.

⁷⁵⁷ CESARINO JÚNIOR, *Direito Social*, cit., p. 51-55.

que desempregado ou inválido, o indivíduo manteria, na visão de Sinzheimer, sua condição de trabalhador, identificado pelas necessidades concretas. Como resultado, “o direito relativo ao emprego e à seguridade social, bem como o direito contratual do trabalho, constituem o Direito do Trabalho”⁷⁵⁸. Ou seja, aquilo que Cesarino denomina *Direito Social restrito*, Sinzheimer chama simplesmente *Direito do Trabalho*.

Na tradição doutrinária brasileira, a expressão Direito do Trabalho ganhou, sobretudo após a consolidação da legislação em 1943, prevalência absoluta⁷⁵⁹. Diante de uma definição clara de pressupostos, consolidou-se a visão de que este seria, definitivamente, o modo mais preciso de se ler a regulação trabalhista no país⁷⁶⁰. E mesmo que se assuma a vocação expansionista (como é bem o caso contemporaneamente), a referência ao Direito do Trabalho guarda, em si, a centralidade sistêmica do trabalho subordinado e das situações que gravitam em torno dele, ou seja, “outras relações jurídicas nascidas da necessidade de tutela do trabalho”⁷⁶¹, como quis Messias Pereira Donato.

Ao mesmo tempo, desenhou-se certa autonomia também para o Direito Previdenciário, bem como para as políticas e regulação da assistência social. É certo que as interfaces com o Direito do Trabalho em sentido estrito são significativas, como

⁷⁵⁸ Na versão traduzida para a língua espanhola: “El derecho relativo al empleo y a la seguridad social, como el derecho contractual del trabajo, constituyen el Derecho del Trabajo”. Tradução do autor. SINZHEIMER, Hugo. La esencia del Derecho del Trabajo. In SINZHEIMER, Hugo. *Crisis económica y Derecho del Trabajo*: cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del Derecho del Trabajo. Trad. Vázquez Mateo. Madri: Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social / Servicio de Publicaciones del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1984, p. 72. O texto original é de 1927 e Sinzheimer estabelece a *dependência* como critério básico das relações a serem abarcadas pelo Direito do Trabalho.

⁷⁵⁹ Pinho Pedreira apresentou sua visão no sentido de que a expressão Direito do Trabalho seria a mais adequada para se referir à disciplina, submetendo a tese ao Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, coordenado por Cesarino Júnior em 1941. Cf. SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. Qual a melhor denominação para o Direito Social brasileiro? In INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL. *Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*. v. II. São Paulo: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943, p. 289-295.

⁷⁶⁰ A lista dos autores que empregam a expressão Direito do Trabalho compreende praticamente toda a doutrina do pós-CLT, sendo o próprio Cesarino Júnior a exceção à regra, por manter a terminologia Direito Social em edições posteriores de suas publicações.

⁷⁶¹ DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho*: Direito Individual. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 5.

apontou Pereira Donato, mas os domínios têm sua organicidade própria, relativizando a integralidade da proposta original de Sinzheimer.

O que se pode perceber desse itinerário de formação conceitual e delimitação de objetos é que a ideia de Direito Social manteve formulações muito heterogêneas, evocando conteúdos e planos de reflexão variados. Do ponto de vista sociológico e filosófico, a noção de Direito Social materializou a tendência de socialização do Direito e a crítica ao individualismo moderno, em propostas de refundações completas do modo de pensar o fenômeno jurídico. Na perspectiva jurídico-dogmática estrita, passou, sobretudo no século XX, a reportar-se à realidade multifacetada da regulação da proteção social, especialmente a do sujeito trabalhador. E, mesmo ali, admitiu sentidos e extensões variados.

De certa maneira, o volume das críticas à inespecificidade da noção de Direito Social — bem como o projeto de seu desmonte, pelas ideologias dominantes nas últimas décadas do século XX — deixou a expressão em certo esquecimento⁷⁶². O tempo presente, contudo, recoloca a discussão em outros termos para o Direito Social. A disputa existente quanto a qual seria o epíteto mais ou menos adequado para se referir à regulação do trabalho humano (sobretudo do trabalho subordinado e/ou dependente) parece superada. Não há dúvida que, nos planos internos da regulação do trabalho assalariado, a expressão Direito do Trabalho triunfou (o que, diga-se, é de todo justificado). O Direito Social, então, recupera uma vocação realmente abrangente e expansiva, assumindo-a, “com forte conteúdo social e força de repercussão em largo espectro”⁷⁶³.

Assim, formulado no singular⁷⁶⁴, o Direito Social pode, finalmente, se reexpressar como um ramo que se incumbe do tratamento jurídico integrado das

⁷⁶² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito Social? *In* CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 11.

⁷⁶³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 51.

⁷⁶⁴ No plural, *direitos sociais* referem-se às prestações positivas imputadas ao Estado em face das “reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do ‘bem-estar social’, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo”, como apontou Celso Lafer. São, essencialmente, os direitos declarados internacionalmente e constitucionalmente como resultados desses processos coletivos e decorrências das necessidades sociais de homens e

questões que emanem da vida do homem *em sociedade*, sobretudo no que diz respeito aos múltiplos modos associados às trajetórias humanas no trabalho em sentido lato, desde o desemprego ao emprego subordinado de tempo integral, especialmente quando a condição de vulnerabilidade se manifesta. Delimita, então, um campo que, a despeito de amplo, tem sua especificidade, a englobar ramos já estabelecidos como o Direito do Trabalho, da Seguridade e Assistência Social. Pode, ainda, ser compreendido de maneira mais abrangente, como a abarcar outras searas associadas ao Direito Ambiental e do Consumidor⁷⁶⁵, por exemplo. Em verdade, esse alcance do Direito Social o faz mobilizar diversos conteúdos, permeando o Direito Público e Privado sempre que “tratados sob a perspectiva da proteção social maximizada”⁷⁶⁶. Tem, portanto, *caráter transcendental*, organizando-se de forma multifacetada na consecução da solidariedade, justiça social e proteção da dignidade humana, como forma de viabilizar o direito à vida em sua acepção mais completa⁷⁶⁷.

No plano interno, a manutenção do *emprego* como a categoria mais relevante de regulação do trabalho, centro de apoio do edifício de proteção, somada às iniciativas inclusivas de outras formas de trabalhar que expressem vulnerabilidade, faz com que a ideia de um *Direito do Trabalho* mantenha sua absoluta atualidade⁷⁶⁸. O *particularismo* a que faz referência Barbagelata — expresso por aspectos como o conflito trabalhista subjacente, a dimensão coletiva e negocial e a particularidade das fontes — continua integralmente pertinente⁷⁶⁹. Essa atualidade e pertinência se tornam ainda mais evidentes dentro dos modelos de rediscussão dos elementos fático-jurídicos e da ampliação do escopo próprio da regulação justralhista. De todo modo, a reafirmação do Direito Social recupera os pertencimentos globais e correlações que o Direito do Trabalho necessariamente terá, encaminhando-o no sentido de uma recuperação crítica

mulheres, centrados no trabalho, educação, saúde e lazer, com força expansiva, para o alcance de uma vida digna e a garantia da justiça social. Cf. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 127.

⁷⁶⁵ DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho, cit.*, p. 51.

⁷⁶⁶ SOUTO MAIOR, CORREIA, O que é Direito Social?, *cit.*, p. 24.

⁷⁶⁷ SOUTO MAIOR, CORREIA, O que é Direito Social?, *cit.*, p. 26

⁷⁶⁸ DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho, cit.*, p. 50-51.

⁷⁶⁹ BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *A evolução do pensamento do Direito do Trabalho*. Trad. Sidnei Machado. São Paulo: LTr, 2012, p. 112-119.

daquilo que, por muitas razões, estaria supostamente fora de seu campo problemático, às suas margens.

V.1.1. A AFIRMAÇÃO CONCEITUAL DO DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL

Em escala global, como visto, as dimensões da ampliação da incidência pretendida para a proteção social assumem proporções extremas. O que se convencionou chamar *Direito Internacional do Trabalho* incorporou progressivamente conteúdos típicos da ideia de Direito Social nas suas mais abrangentes formulações, fazendo surgir, em verdade, um *Direito Internacional Social*, cujo objeto é desenhado de maneira propositalmente aberta. Trata-se de um projeto de justiça social contraposto à lógica totalizante do mercado, que encontra no *trabalho* um capítulo essencial, mas não exauriente. A própria Declaração da Filadélfia de 1944 estabelece compromissos que vão desde o pleno emprego, a busca por um trabalho humanizado, a formação profissional, a circulação de trabalhadores, o salário mínimo e os direitos coletivos no trabalho, mas, ainda, medidas de segurança social e renda mínima, assistência médica, proteção à infância e à maternidade, alimentação, habitação, lazer e cultura, além de igualdade de oportunidades também em matéria educacional e de formação. É certo, contudo, que o trabalho ocupa, nesse leque de possibilidades, uma função de amálgama e, como se verá, a regulação das formas atípicas de prestação de trabalho responde por uma larga parcela da expansão institucional da OIT e da própria afirmação desse Direito Internacional Social.

Diante desse papel de elo assumido pelo trabalho, os poucos usos feitos da expressão *Direito Internacional Social*⁷⁷⁰ ou *Direito Social Internacional*⁷⁷¹ até o presente se

⁷⁷⁰ O industrial, professor e Senador brasileiro Roberto Simonsen (1889-1948) referiu-se à expressão *Direito Internacional Social* nas décadas de 1930 e 1940, ao analisar a realidade das relações comerciais no mundo, e os problemas concorrenciais gerados pelas desigualdades entre as nações. Para Simonsen, o desenvolvimento de um Direito Internacional Social, e a busca da igualdade efetiva entre os países, geraria um desenvolvimento comercial alicerçado numa melhora geral dos padrões de vida no mundo. “Ao Direito Social que visa à instituir as bases de uma racionalidade política distributivista, dentro das fronteiras de cada país, deve corresponder, pois, uma Política Social Internacional que possa promover, por meio de uma distribuição mais equitativa dos meios de produção, a eliminação de barreiras que impedem a difusão da prosperidade no mundo. Essa política social internacional deve levar a um

reportam justamente aos universos já clássicos do Direito do Trabalho, da Seguridade e Assistência Social, espelhando os conceitos construídos nos planos internos. O próprio Cesarino Júnior faz referência a um *Direito Internacional Social*, que decorreria dos avanços em matéria de proteção social nos planos nacionais e das repercussões deste fato na concorrência transnacional⁷⁷². Identifica, nas primeiras décadas do século XX, uma intensa correlação deste ramo com os tratados de paz do pós Primeira Guerra Mundial, centrando-se na OIT para dar corpo ao Direito Social para além das fronteiras nacionais. Não avança, contudo, em possíveis especificidades, tomando por *Direito Internacional Social* pura e simplesmente aquilo que se estabelecia como *Direito Internacional do Trabalho*, na mais absoluta sinonímia.

O conceito de Direito Internacional Social, de fato, aparece ainda poucas vezes como a evocar um universo próprio, tanto em referências doutrinárias, quanto legais. Na linha de Cesarino Júnior, Gérard Lyon-Caen, um dos poucos a usar a expressão, apoia-se na tradição francesa de se referir ao Direito Social como a soma da proteção trabalhista e previdenciária, projetando-a à esfera internacional. O autor noticia a discussão sobre a extensão do ramo, mas entende que, em primeiro plano, “o objeto do Direito Social é constituído pelo estudo dos problemas que apresenta o trabalho assalariado”⁷⁷³. Ao mesmo tempo, indica aberturas possíveis, ao reconhecer que na esfera internacional o mandato da OIT é mais amplo, citando a Convenção n.

Direito e a um estatuto internacional que, mais que outro qualquer dê confiança aos povos novos ou pobres de todo mundo, e seja assim o firme e mais sólido esteio à paz internacional?”. SIMONSEN, Roberto. *Direito Internacional Social. Revista Bibliográfica e Cultural do Serviço Social da Indústria – SESI*, São Paulo, v. 1, p. 53-58, 2012, p. 57. O texto original foi publicado em maio de 1948.

⁷⁷¹ Prefere-se, aqui, a fórmula *Direito Internacional Social* (com a aposição da expressão *social* posteriormente à palavra *internacional*), na linha da tradição da qualificação de ramos que decorram do Direito Internacional, e não de simples repercussões internacionais do Direito interno. Assim o é o com Direito Internacional Público, Direito Internacional Penal, Direito Internacional do Trabalho, Direito Internacional da Propriedade Intelectual, etc. Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 68. A locução *Direito Social Internacional*, contudo, não padece de incorreção e pode mesmo servir a denotar ênfase ao caráter social dos direitos tratados. Nessa linha, uma notável exceção à fórmula geral é Clóvis Beviláqua, que, justamente para evidenciar a natureza sempre pública do Direito Internacional, posiciona o qualificativo *público* antes da expressão *internacional*, na expressão *Direito Público Internacional*. BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.

⁷⁷² CESARINO JÚNIOR, *Direito Social brasileiro, cit.*, p. 89 *et seq.*

⁷⁷³ LYON-CAEN, Gérard. *Droit Social International et Européen*. 3 ed. Paris: Dalloz, 1974, p. 2.

107, de 1957, sobre proteção e integração das populações indígenas, tribais e semitribais, não centralizada propriamente em temas trabalhistas⁷⁷⁴. Da mesma forma, a competência se estenderia às liberdades públicas (nas Convenções de liberdade sindical) e ao Direito Penal (quando proíbe o trabalho forçado). Ao final, contudo, Lyon-Caen consolida um panorama basicamente trabalhista para o que chama *Direito Social Internacional* em quatro frentes: condições de trabalho, instituições do trabalho, liberdades fundamentais e seguridade social⁷⁷⁵.

A ideia de um Direito Internacional Social é retomada mais recentemente com uma identidade conceitual diferente. Jean-Marc Thouvenin e Anne Trebilcock⁷⁷⁶, em 2013, encampam em definitivo a amplitude dos termos, incluindo no conceito as esferas de direitos econômicos, sociais e culturais como um todo. Esta delimitação associa-se especialmente ao conteúdo do *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1966⁷⁷⁷. Para Thouvenin e Trebilcock, o Direito Internacional Social, assim, não se distinguiria por completo do Direito Internacional Público, com quem compartilharia largamente os conteúdos. O que há, na verdade, é uma qualificação do objeto por preocupações concentradas de ordem social. Ao mesmo tempo, as especificidades dos mecanismos de elaboração, implementação e controle do Direito Internacional Social justificam um tratamento próprio, destacado no quadro do Direito Internacional como um todo⁷⁷⁸.

É de se notar, ainda, que esta não é uma realidade estática. O Direito Internacional Social, na leitura de Jean-Pierre Lavié (ainda na obra coordenada por Thouvenin e Trebilcock), passa por uma “impressionante diversificação de fontes e

⁷⁷⁴ LYON-CAEN, *Droit Social International et Européen*, cit., p. 57.

⁷⁷⁵ LYON-CAEN, *Droit Social International et Européen*, cit., p. 58-62.

⁷⁷⁶ THOUVENIN, Jean-Marc, TREBILCOCK, Anne (orgs.). *Le Droit International Social: droits économiques, sociaux et culturels*. Bruxelas: Bruylant, 2013.

⁷⁷⁷ Esses conteúdos são: direito ao trabalho (art. 6º), liberdade sindical (art. 7º), seguridade social (art. 9º), proteção à família (art. 10), direito a um nível de vida suficiente, com segurança alimentar e habitacional (art. 11), direito à saúde (art. 12), à educação (art. 13) e à cultura (art. 15). THOUVENIN, TREBILCOCK, *Le Droit International Social*, cit., p. 2.

⁷⁷⁸ THOUVENIN, TREBILCOCK, *Le Droit International Social*, cit., p. 5.

intervenientes”⁷⁷⁹, com a relativização de uma estrutura piramidal de acordos interestatais e a incorporação definitiva de mecanismos de *soft law* como meios de implementação de direitos reconhecidos, em sistemas jurídicos organizados de maneira reticular, não raramente regionalizados⁷⁸⁰. Numa linha evolutiva, dirá Beaulay, “o Direito Internacional do Trabalho é indubitavelmente o fundamento histórico de um Direito Internacional Social de vocação muito mais ampla”⁷⁸¹. E, no curso das décadas, o Direito Internacional do Trabalho passou por “metamorfoses e extensões materiais, a ponto de a noção de ‘direito social’, embora vaga, fosse doravante mais apropriada do que a simples referência ao direito do ‘trabalho’, precisamente porque ela permite cobrir um campo de preocupações maior”⁷⁸².

É assim que a regulação global do trabalho — sobretudo na atividade bem solidificada da OIT — se afirma como o esteio do Direito Internacional Social, chave de acesso para muitas das proteções afirmadas internacionalmente. Um direito *ao e do* trabalho se colocou como elemento primordial para o alcance de uma vida saudável e digna (dentro das limitações sistêmicas do modelo socioeconômico vigente, lembre-se sempre). Há, então, entre a proteção ao trabalho e os direitos humanos em perspectiva mais ampla, uma *emulação recíproca*⁷⁸³, em resultados de maior ou menor especificidade, absorvidos, ao fim, pela ideia unificadora de Direito Internacional Social.

⁷⁷⁹ No original: “impressionante diversification des sources et des intervenants”. Tradução do autor. LAVIEC, Jean-Pierre. Le développement du Droit International Social. In THOUVENIN, TREBILCOCK, *Le Droit International Social, cit.*, p. 25.

⁷⁸⁰ No contexto europeu, o trato com normas de proteção social comunitárias contribuiu fortemente para a afirmação de um Direito do Trabalho comum e, mais amplamente, um Direito Social Europeu. Nesse sentido, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, a Carta Social Europeia, de 1965 (revisada em 1996) e as disposições de uniformização da matéria social no Tratado de Lisboa, de 2007. Cf., ainda, TEYSSIÉ, Bernard. *Droit européen du travail*. 4 ed. Paris: LexisNexis Litec, 2010.

⁷⁸¹ No original: “Le droit international du travail est indubitavelmente le fondement historique d’un droit international social à vocation bien plus large”. Tradução do autor. BEAULAY, Marjorie. L’évolution du Droit International Social. In THOUVENIN, TREBILCOCK, *Le Droit International Social, cit.*, p. 26.

⁷⁸² No original: “métamorphoses et des élargissements matériels, au point que la notion de ‘droit social’, bien que vague, soit désormais plus approprié que la simple référence au droit du ‘travail’, précisément parce qu’elle permet de couvrir un champ de préoccupations plus large”. Tradução do autor. BEAULAY, L’évolution du Droit International Social, *cit.*, p. 26.

⁷⁸³ A expressão é de Beaulay. BEAULAY, Marjorie. L’évolution du Droit International Social. In THOUVENIN, Jean-Marc, Anne TREBILCOCK (orgs.). *Le Droit International Social: droits économiques, sociaux et culturels*. Bruxelas: Bruylant, 2013, p. 29.

Essa tendência centrípeta do Direito Internacional Social encontra seu contexto (e seu contraponto) na discussão corrente da fragmentação do Direito Internacional por meio dos chamados *self-contained regimes*, os regimes autocontidos, universos normativos e operacionais que pretendem autonomia no quadro das normas internacionais. No plano mais genérico, os *regimes* em Direito Internacional são definidos por Martti Koskenniemi como “uma união de normas que estabelece determinados direitos, deveres e poderes, e normas relacionadas com a administração de tais normas, incluindo especialmente as normas para reagir a violações”⁷⁸⁴. Um regime será considerado *autocontido* quando “busca precedência em relação ao Direito em geral”⁷⁸⁵.

O próprio Koskenniemi, contudo, critica a noção de regimes absolutamente autocontidos, vez que, em verdade, estes operariam sempre em um sistema *geral* de Direito Internacional, como regimes especializados que de modo algum podem se exaurir em *autocontenção*. De todo modo, este processo de especialização, estado originalmente numa institucionalização de prioridades e objetivos próprios⁷⁸⁶, resulta faticamente em uma crescente fragmentação das redes e subsistemas do Direito Internacional na contemporaneidade, que se desenvolvem sob formas e lógicas de profunda disparidade. Não que o Direito Internacional tivesse se expressado como unidade absoluta no passado. Uma certa fragmentação é traço histórico inescapável no Direito Internacional⁷⁸⁷, mas a sua intensidade nas últimas décadas é que, modifica o tom do debate. Aqui, a correlação com os movimentos de pulverização e

⁷⁸⁴ No original: “a union of rules laying down particular rights, duties and powers and rules having to do with the administration of such rules, including in particular rules for reacting to breaches”. Tradução do autor. KOSKENNIEMI, Martti. Study on the function and scope of the *lex specialis* rule and the question of ‘self-contained regimes’, UN doc. ILC(LVI)/SG/FIL/CRD.1/Add.1. Genebra: ONU, 2004, p. 9. Disponível em http://legal.un.org/ilc/sessions/55/fragmentation_outline.pdf. Acesso em 2 de janeiro de 2015.

⁷⁸⁵ No original: “When such a regime seeks precedence in regard to the general law, we have a ‘self-contained regime’”. Tradução do autor. KOSKENNIEMI, Study on the function and scope of the *lex specialis* rule and the question of ‘self-contained regimes’, *cit.*, p. 9.

⁷⁸⁶ KOSKENNIEMI, Martti. *The fate of Public International Law: constitutional utopia or fragmentation?* Londres: London School of Economics, 2006, p. 7.

⁷⁸⁷ LINDROOS, Anja, MEHLING, Michael. Dispelling the chimera of ‘self-contained regimes’: International Law and the WTO. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 16, n.5, p. 857-877 2006, p. 858.

individualização que caracterizam o momento *pós* não parece ser nenhuma coincidência.

Um contraponto possível à ideia de contenção absoluta de regimes é a apreensão do Direito Internacional na chave de leitura de um constitucionalismo⁷⁸⁸ de tendência unificadora, a contrastar com o pluralismo radical decorrente do movimento contemporâneo na regulação global. Para além de binarismos estereotipados⁷⁸⁹, fragmentação e unidade deveriam, nessa linha, ser compreendidas como partes de uma perspectiva narrativa do tempo presente, redimindo-se o Direito Internacional como projeto político, como aquele “portador do que é talvez melhor descrito como a ideia reguladora da comunidade universal”⁷⁹⁰.

Entre as ansiedades pela fragmentação e o embate entre pretensões institucionais muito distintas⁷⁹¹, o Direito Internacional Social emerge como espaço de *interação*, em que regimes especiais podem deixar de projetar a miragem da autocontenção⁷⁹². Seria, assim, o resultado de uma recomposição entre a proliferação de subsistemas e a unidade institucional dada essencialmente pela tradição do Direito Internacional do Trabalho. Ali, terá necessariamente de operar numa *dialética da unidade múltipla*⁷⁹³, em arranjos institucionais sofisticados que se abram aos novos atores e experiências de regulação, aplicação e governança.

O Direito Internacional Social, nesta perspectiva, se lança ao resgate de uma contrafactividade que lhe define. Isso porque o discurso da fragmentação desestruturante perseguiu historicamente a ideia de proteção trabalhista desde seus primeiros movimentos. A resposta resistente dos atores que lhe constituem foi quem garantiu sua continuidade como um regime de pretensões universalizantes, a despeito

⁷⁸⁸ KOSKENNIEMI, *The fate of Public International Law*, cit., p. 24 et seq.

⁷⁸⁹ KOSKENNIEMI, *The fate of Public International Law*, cit., p. 37.

⁷⁹⁰ No original: “carrier of what is perhaps best described as the regulative idea of universal community”. Tradução do autor. KOSKENNIEMI, *The fate of Public International Law*, cit., p. 46.

⁷⁹¹ KOSKENNIEMI, Martti, LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern anxieties. *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, n. 15, p. 553–579, 2002.

⁷⁹² LINDROOS, MEHLING, Dispelling the chimera of ‘self-contained regimes’, cit., p. 877. Para os autores a ideia de regimes autocontidos é um fantasma sem bases reais no Direito Internacional.

⁷⁹³ SIMMA, Bruno, PULKOWSKI, Dirk. Of planets and the universe: self-contained regimes in International Law. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 17, n.3, p. 483–529, 2006, p. 529.

de aberturas a novas realidades do mundo do trabalho. O mesmo parece se passar contemporaneamente na escala internacional. Se a previsão de Teubner e Lescano — de que “a fragmentação legal é meramente um reflexo efêmero de uma fragmentação fundamental, multidimensional da sociedade global em si”⁷⁹⁴ — for verdadeira, a vocação do *resistir* é instada a buscar novos espaços e estratégias de expressão.

Os mesmos Teubner e Lescano, aliás, são bastante pessimistas em relação a um possível papel de unificação do Direito: “qualquer aspiração à unidade organizacional e doutrinária do direito é certamente uma quimera”⁷⁹⁵. Uma lógica dialética, que considere o policentrismo na expressão globalizada do Direito, parece, contudo, convidar a um *resistir resiliente* que, tanto do ponto de vista teórico quanto das práticas contribua para a “construção de um novo sistema que seja capaz de religar saberes e discursos coerentes e integrais”⁷⁹⁶, em superação à prevalência histórica do discurso econômico, na linha de Weil Afonso e Quadros de Magalhães. A fragmentação e a crise dos postulados clássicos, então, podem sim ser um chamado à reconstrução e à ampliação.

O que se entende atualmente por *Direito Internacional do Trabalho* é um testemunho disso. O ramo já extrapolou *faticamente* qualquer tentativa de contenção teórica. Na vivência da pactuação internacional e nos programas de ação associados à disciplina, ele se fez *Direito Internacional Social*. E se o movimento de socialização do Direito que deu início à teorização do Direito do Trabalho e Social no final do século XIX, anunciando uma revolução⁷⁹⁷ nos horizontes jurídicos de então, foi alimentado,

⁷⁹⁴ No original: “Legal fragmentation is merely an ephemeral reflection of a more fundamental, multidimensional fragmentation of global society itself”. Tradução do autor. TEUBNER, Gunther, FISCHER-LESCANO, Andreas. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. *Michigan Journal of International Law*, Michigan, v. 25, n. 4, p. 999-1004, 2004, p. 1004.

⁷⁹⁵ No original: “any aspiration to the organizational and doctrinal unity of law is surely a chimera”. TEUBNER, FISCHER-LESCANO, Regime-collisions, *cit.*, p. 1017.

⁷⁹⁶ AFONSO, Henrique Weil, MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Internacional fragmentado e proteção aos Direitos Humanos: algumas repercussões para o desenvolvimento dos Estados. *Em Tempo*, Marília, v. 11, p. 27-39, 2012, p. 37.

⁷⁹⁷ Pela sua força, a expressão — sem qualquer preocupação com a sua correlação na teoria política — é tomada de empréstimo de Orlando Gomes, que, para se referir ao nascimento do Direito do Trabalho, diz: “Se o Direito do trabalho assenta em fundamentos filosóficos subversivos das fundações sobre que se alicerçam os demais ramos do Direito, tem uma função eminentemente revolucionária. Anuncia e mostra uma nova ordem jurídica, que corresponderá à estrutura social em

entre outros fatores, pela individualização formalista, a contemporaneidade faz renascer o desafio em um hiperindividualismo ainda mais marcado. No plano global, vê-se claramente que a marcha anunciada de socialização não cumpriu ainda de modo pleno os seus desígnios de refundação de relações, como queria Gurvitch⁷⁹⁸. O desequilíbrio é patente, deixando vasto espaço para a reafirmação do Direito Social.

O Direito Internacional Social é, portanto, *o ramo do Direito Internacional Público que trata da produção, harmonização e controle de aplicação de normas, além de políticas e ações integradas, voltadas à consecução de uma vida social digna para mulheres e homens*⁷⁹⁹, *garantindo, com vocação expansiva e sem discriminação, direito ao trabalho, proteções trabalhistas individuais e coletivas, acesso à seguridade social, saúde, educação, ciência, lazer, cultura e ao que mais se reconheça necessário para a consecução da justiça social, em diálogo social permanente, engajando, para tal finalidade, atores e sujeitos representativos e os modos mais eficientes de imputação de responsabilidades no plano internacional*. Recebe, assim, de maneira transversal, conteúdos normativos, estratégicos e de implementação de outras esferas e regimes do Direito Internacional, harmonizando-as e expandindo-as em seu desígnio final de alcance de uma vida social justa e digna.

A afirmação do Direito Internacional Social não significa, de modo algum, o fim do Direito Internacional do Trabalho ou qualquer inadequação no uso do termo. Não há, como outrora, uma disputa pela denominação mais adequada. O que se desenha, ao contrário, é a possibilidade de uma compreensão unificada, que reconecte no plano global as iniciativas para uma proteção social integralizada, entre normas, políticas, formas de controle e implementação. E, nesse panorama, a produção histórica da OIT encontra a possibilidade de avançar ainda mais em sua expansividade, projetando, por exemplo, princípios elementares de seu funcionamento, como o diálogo social e seus sistemas de controle, para universos outros, na interação com novos atores e sujeitos. Ou seja, o Direito Internacional do Trabalho mantém seus

formação (...) nessa alvorada da era industrial”. GOMES, Influência da legislação do trabalho na evolução do Direito, *cit.*, p. 266.

⁷⁹⁸ GURVITCH, *L'idée du Droit Social*, *cit.*, p. 15 *et seq.*

⁷⁹⁹ Inclua-se, aqui, quaisquer identidades de gênero.

expandidos termos que, somados a outros universos possíveis, fazem expressar a totalidade do Direito Internacional Social.

Para os fins da reflexão proposta neste estudo — centrado essencialmente na reafirmação contemporânea do *sujeito trabalhador* — importará especialmente compreender como três das dimensões do Direito Internacional Social se processarão. Em primeiro lugar, a proteção dos modos de trabalho historicamente marginalizados, bem como a emergência de novas formas de precariedade e exploração, que ganham centralidade no capitalismo contemporâneo. Em seguida, as dimensões globais do desemprego e da seguridade social e, por fim, as possibilidades globais da assistência social.

V.2. OS COMPLEXOS MODOS DE TRABALHAR (E PRECARIZAR) E AS DIFICULDADES DE PROTEÇÃO

A ideia de um trabalho massificado, de tempos controlados, previsibilidades de funções e o exercício direto de poder em uma relação contratual verticalizada e estável já não mais representa integralmente o mundo contemporâneo da produção. Os modos de trabalhar, como visto na primeira parte deste estudo, sofreram transformações muito significativas. A dualidade trabalho autônomo / trabalho subordinado deixou de dar as pistas definitivas de outrora para a regulação jurídica. Entre antigas exclusões, lampejos de resistência e novos simulacros, o trabalho informal também é uma realidade de muitas faces, desde as simples ilegalidades à marginalização jurídica historicamente legitimada em esquemas de opressão, sob o pano de fundo da pobreza no trabalho. Da mesma forma, as identidades entre os sujeitos trabalhadores, os seus modos de ser, se transformaram, o que invariavelmente afeta o universo das expressões coletivas no trabalho, celeiro primeiro e alimentador permanente das conquistas de proteção social.

Forma-se, então, um caldo ambíguo e enigmático. De um lado, a subordinação cede supostamente espaço para a autonomia, em um movimento que Antônio Álvares

da Silva chamou “*dessubordinação do trabalho*”⁸⁰⁰. Na visão de Supiot, em verdade, há uma bilateralidade no processo, emergindo, ao mesmo tempo, *autonomia na subordinação* e *fidelidade na independência*⁸⁰¹. Laços que evocam a vassalagem feudal, em que a “liberdade” do vassalo se mobilizava essencialmente pelos interesses últimos do suserano⁸⁰². Paralelamente, a vulnerabilidade social relativiza fortemente a já cambaleante discussão sobre a liberdade real no trabalho. Ao mesmo tempo em que caminhos biográficos⁸⁰³, escolhas individuais, identidades e possibilidades representam as sofisticadas contemporâneas da liberdade e individualidade, são imediatamente capturadas por um sistema que se vale do mesmo movimento para explorar de novos e antigos modos. Aí é que aquilo que se anuncia como promessa de emancipação pode ser, em grande medida, simples desmonte do Direito Social, precarização em sua expressão mais evidente, a tornar os indivíduos ainda mais subordinados. Ao mesmo tempo, o apego às estabilidades parece já não mais repercutir socialmente como outrora.

Ricardo Antunes apresenta uma fenomenologia desses *modos de ser* do novo mundo do trabalho, com “trabalhos submetidos a sucessivos contratos temporários, sem estabilidade, sem registro em carteira, dentro ou fora do espaço produtivo das empresas, quer em atividades mais instáveis ou temporárias, quando não na condição de desempregado”⁸⁰⁴. Há, para o autor, um processo estrutural de precarização do trabalho que não admite ilusões. Na contemporaneidade, a “degradação do trabalho advém da implantação do que denomino *flexibilidade liofilizada*, aparentemente mais ‘participativa’, mas cujos traços de estranhamento e reificação são mais *interiorizados* do

⁸⁰⁰ SILVA, Antônio Álvares da. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 137.

⁸⁰¹ SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. *Droit Social*, Paris, n. 02, p. 131-145, fev. 2000.

⁸⁰² Alain Supiot fala, em verdade, em um processo de *refeudalização* ampla das relações sociais, em que as instituições jurídicas, um governo pelas leis, cede passo a relações pessoais reticulares, em que o próprio Estado passa de soberano a suserano. Cf. SUPIOT, Alain, Les deux visages de la contractualisation: déconstruction du Droit et renaissance féodale. In CHASSAGNARD-PINET, Sandrine, HIEZ, David (orgs.). *Approche critique de la contractualisation*. Paris: LGDJ, 2007, p. 19-44. SUPIOT, Alain. *L'esprit de la Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Seuil, 2010, p. 103-108.

⁸⁰³ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 194.

⁸⁰⁴ ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 107, p. 405-419, jul./set. 2011, p. 408.

que aqueles vigentes no período precedente”⁸⁰⁵. A isso, associa-se a implosão do edifício de proteção social, como caminhos do capital para intensificar a exploração.

Ao mesmo tempo, para certas margens tradicionais da proteção trabalhista, o movimento é ainda mais intrincado: trabalho doméstico, feminino, no lar, de imigrantes indocumentados, legados historicamente a uma condição marginal no debate, assumem projeção e impõem uma rediscussão profunda das bases sobre as quais se construiu a relação de emprego padrão⁸⁰⁶.

A complexidade do quadro revela o acerto da conclusão de Márcio Túlio Viana, ao retratar os fragmentos da vida e modos de trabalhar de um *trabalhador em pedaços*⁸⁰⁷ na contemporaneidade, a problematizar os rumos da proteção social em nosso tempo. Para tanto, a exata medida da resistência e maleabilidade poderá conduzir ao resultado mais sólido possível:

Reconhecer essa realidade não significa, naturalmente, conformar-se — mas interagir com ela, corrigindo-a na medida do possível e neutralizando os seus efeitos quando não houver outra saída. Assim, o papel do novo Direito do Trabalho terá de ser bem maior do que jamais foi. Ele servirá de costura a esses recortes de vida, com proteção variada e variável, mas sempre presente, e muito mais efetivo do que hoje⁸⁰⁸.

Ao Direito Internacional Social resta o desafio de compreender essas realidades, colocando-se como espaço de rediscussão e crítica, permeável aos atores e atento às lógicas subjacentes, fazendo-se contraponto efetivo às práticas globais do mercado total. É preciso tratar de todas essas realidades, evitando rotas de fuga: proteger energicamente a regulação social existente, não admitindo retrocessos, repudiar exclusões sociojurídicas institucionalizadas e compreender suas realidades, para conceber, enfim, formas de garantia de uma *proteção social integralizada*. Para cada

⁸⁰⁵ ANTUNES, Os modos de ser da informalidade, *cit.*, p. 416.

⁸⁰⁶ VOSKO, Leah F. *Managing the margins: gender, citizenship and the international regulation of precarious employment*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

⁸⁰⁷ A inspiração da expressão de Viana vem de FRIEDMANN, Georges. *O trabalho em migalhas*. Trad. J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 1983.

⁸⁰⁸ VIANA, Márcio Túlio. As relações de trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 46, p. 217-241, 2005, p. 223.

uma dessas modalidades de trabalho atípico⁸⁰⁹, algumas iniciativas e possibilidades já se desenham na escala do Direito Internacional Social.

V.2.1. O TRABALHO INDEPENDENTE

O trabalho independente constitui, sem dúvida, a maior fronteira do Direito do Trabalho, tanto quantitativamente quanto do ponto de vista conceitual. A despeito de variações significativas de país a país, as ordens jurídicas do mundo tendem a garantir proteções trabalhistas próprias às atividades que sejam desenvolvidas *por conta alheia, sob dependência* e/ou de *modo subordinado*⁸¹⁰, legando ao trabalho autônomo o domínio da regulação civil ou comercial, constituída sob a premissa da paridade de forças entre os atores. E, na concepção sistêmica do Direito do Trabalho, há razões básicas para tanto. Em princípio, se o trabalho é concebido, gerido e executado com liberdade e autonomia, sem desequilíbrios relacionais ou alheamento do sujeito trabalhador, toda a base axiológica sobre a qual se erige o particularismo do Direito do Trabalho, em seu sentido de correção de assimetrias, estaria afastada.

As formas contemporâneas do trabalho mudaram significativamente esta equação. Se a heterogeneidade dos modos trabalhar humano não é nenhuma novidade absoluta⁸¹¹, tendo a discussão do perímetro do Direito do Trabalho lhe povoado desde

⁸⁰⁹ Cf. item II.2.4 deste estudo para o conceito de trabalho atípico.

⁸¹⁰ Podem existir, claro, outros modelos, como o mediatizado na figura do pagamento mediante salário em sentido trabalhista. É o caso da França, na distinção entre *trabalhador assalariado* e *trabalhador não assalariado* que, em última análise, reporta-se à subordinação. “O trabalhador que recebe em troca de sua atividade uma contrapartida que não seja um salário é simplesmente um trabalhador não subordinado”. LYON-CAEN, Gérard. *Le Droit du Travail non salarié*. Paris: Sirey, 1990, p. 3. No original: “Le travailleur qui reçoit en échange de son activité une contrepartie autre qu’un salaire, c’est simplement un travailleur non subordonné”. Tradução do autor.

⁸¹¹ De la Garza Toledo salienta que, a despeito da corrente clássica de afirmação do Direito do Trabalho centrar-se no trabalho assalariado, as interpretações marxistas amplas sempre evidenciaram a existência de muitas atividades que se relacionam com a riqueza material da sociedade, não somente as com geração de valor de troca imediato. TOLEDO, Enrique de la Garza. Del concepto ampliado de trabajo al de sujeto laboral ampliado. In TOLEDO, Enrique de la Garza (org.). *Sindicatos y nuevos movimientos sociales en América Latina*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 9.

seus primeiros momentos⁸¹², o volume e a velocidade dos novos e precários arranjos em torno do trabalho nas últimas décadas alteraram fortemente a *qualidade* da discussão. O binarismo em torno da autonomia e subordinação perdeu muito de sua estabilidade. O crescimento do setor de serviços, dos modelos externalizados de trabalho e das novas dinâmicas do poder nas relações trabalhistas afetaram intensamente a noção estática de trabalho autônomo ou independente. Como visto na primeira parte deste estudo, a liberdade que marcaria a caracterização do trabalho independente, não condiz, por exemplo, com o fato de ser ele dominante em países pobres ou de incidir largamente em funções incorporadas de modo orgânico a processos de produção ou prestação de serviços⁸¹³. Ao mesmo tempo, profissionais que gozam de significativa autonomia prática, alta especialização e remuneração mantêm-se reunidos numa macrocategoria que mostra suas idiossincrasias a todo tempo.

O conceito do trabalho independente⁸¹⁴ tem natureza praticamente residual, não correspondendo a “nenhuma realidade positiva e homogênea”⁸¹⁵. Gérard Lyon-Caen, em estudo clássico do tema do trabalho não subordinado, aponta a simplificação excessiva na distinção, que beira a inexatidão, constatando que existem no mundo do trabalho diversos tipos de trabalhadores ditos independentes e que “entre eles alguns estão em uma situação de *real dépendência*”⁸¹⁶. Assim, mesmo que do ponto de vista jurídico não haja uma incorreção na categorização, sobretudo por suas raízes histórico-sociais, as necessidades díspares expressas nesse grande grupo dos ditos independentes faz com que o critério seja sempre um tanto fugidio.

⁸¹² PIÑERO, Miguel Rodríguez. La dependencia y la extensión del ámbito del Derecho del Trabajo. *Revista de Política Social*, Madrid, n. 71, p. 147-167, 1966.

⁸¹³ Cf. item III.4 deste estudo.

⁸¹⁴ Neste estudo, as expressões *trabalho independente*, *trabalho autônomo* e *trabalho por conta própria* serão tomadas em suas aproximações, diante de seu uso global variado e a evocação, na escala da proteção internacional, das mesmas ideias de autonomia, independência e assunção dos riscos do empreendimento pelo próprio prestador de serviços.

⁸¹⁵ No original: “Le concept ne correspond à aucune réalité positive et homogène”. Tradução do autor. LYON-CAEN, *Le Droit du Travail non salarié*, cit., p. 2.

⁸¹⁶ No original: “Parmi eux, certains sont dans une situation de *réelle dépendence*”. Tradução do autor. LYON-CAEN, *Le Droit du Travail non salarié*, cit., p. 3.

O que se passa aqui, na percepção de Martine D'Amours, é uma *heterogeneidade socialmente construída que é institucionalmente assimilada como homogeneidade*. Ou seja, a despeito de a realidade das formas do trabalho autônomo ou independente ser evidentemente múltipla (e maciçamente vulnerável), do ponto de vista do Direito e das instituições essa pluralidade é assimilada de modo unificado, em um amplo e residual conceito que afasta as esferas de proteção. A identidade, portanto, é una e direta, expressando-se no não enquadramento à esfera protetiva do trabalho assalariado. O desafio contemporâneo, assim, é sobretudo o dos “laços a retomar entre o trabalho heterogêneo e diversificado e a proteção do trabalhador”⁸¹⁷.

Diante da erosão progressiva das distinções, os países assumiram duas estratégias: a primeira, reduzindo a significância de critérios distintivos, estendeu direitos a trabalhadores não classicamente tidos como empregados, o que gerou acesso ampliado a garantias fundamentais e padrões de saúde e segurança, como no Canadá, Austrália e Reino Unido, além de outros países da Europa. Já a segunda, fez alargar interpretativamente os pressupostos clássicos do emprego, dando peso à *dependência econômica* para determinar a condição de empregado, estendendo, assim, proteções a mais trabalhadores⁸¹⁸.

Como visto, há distorções possíveis nos dois modelos, sobretudo quando deles decorra a criação de novos gêneros, figuras dotadas de proteção parcial na comparação com o emprego padrão⁸¹⁹. Nesses casos, paira o risco premente de que as antigas certezas da existência de emprego, com os deveres correspondentes de proteção em tendência expansiva, passem a ser relativizadas por leituras agora restritivas, que expulsem para essas zonas de proteção parcial relações que, originalmente, poderiam ser classificadas como de emprego.

⁸¹⁷ No original: “celui des liens à renouer entre travail hétérogène et diversifié et protection du travailleur”. Tradução do autor. D'AMOURS, Martine. *Le travail indépendant: une hétérogénéité construite socialement*. Tese de doutoramento em Sociologia. Montreal: Université du Québec, 2003, p. 318.

⁸¹⁸ VOSKO, *Managing the margins, cit.*, p. 168. Cf., ainda, OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *A (re)significação do critério da dependência econômica: uma compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista*. Tese de doutoramento em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.

⁸¹⁹ Cf. item IV.5 deste estudo.

De modo que, caso o modelo pretenda manter a relação de emprego como o centro sistêmico do Direito do Trabalho, um primeiro passo, dirá Lyon-Caen, é separar entre os *verdadeiros* e *falsos* independentes, sobretudo nas hipóteses de externalização do emprego, terceirização e simples dissimulação da subordinação subjacente, provada pelos mecanismos justralhistas clássicos e por suas ampliações contemporâneas. A partir daí, pode surgir um critério possível, em que o trabalhador independente “não está *integrado em um serviço organizado*, não está posto sob a direção daquele para quem ele trabalha e não está em estado de subordinação jurídica”⁸²⁰.

Nos estatutos mistos, em que a dependência se expressa de maneira parcial, as iniciativas de universalização do conceito de subordinação⁸²¹ podem atualizar a função protetiva, sobretudo quando há uma inserção ou integração do trabalho prestado na estrutura das atividades do tomador de serviços, ainda que de maneira indireta ou desconcentrada. A presunção jurídica da existência de relação de emprego, que exige prova da independência para seu afastamento, contribui igualmente para uma expansividade em torno dos esquemas que, historicamente, se colocaram como os suportes mais sólidos de proteção.

Fudge, Tucker e Vosko somam uma dimensão à discussão, ao sustentarem que a maior parte dos trabalhadores ditos independentes, mesmo que estejam fora da esfera de controle direto ou não sejam economicamente dependentes de um tomador de serviços imediato, carecem da integralidade dos elementos ínsitos à noção de empreendedorismo, como a propriedade e controle pleno da produção. Ou seja, mesmo para os *autônomos* clássicos (que já são de difícil identificação), a expressão da liberdade de empreender é normalmente muito limitada, sujeitando o trabalhador a condições de vida e trabalho próximas àquelas experimentadas por empregados. Por isso, os autores propõem que:

⁸²⁰ No original: “n’est pas *intégré dans un service organisé*, n’est pas pacé sous la direction de celui pour lequel il travaille, et n’est pas en état de subordination juridique”. Tradução do autor. LYON-CAEN, *Le Droit du Travail non salarié*, cit., p. 37.

⁸²¹ MACHADO, Sidnei. *A noção de subordinação jurídica: uma perspectiva reconstrutiva*. São Paulo: LTr, 2009.

Ao invés de tentar desenhar uma nova linha entre emprego e contratação independente para o propósito de determinar o escopo da proteção ao trabalho, nós recomendamos que todos os trabalhadores que dependam da venda de sua capacidade de trabalho sejam cobertos⁸²².

É, sem dúvida, o modelo expansivo em uma de suas mais completas expressões, condizente, por exemplo, com a agenda da OIT relativa ao trabalho decente. O que se propõe, em verdade, é contemplar inclusivamente todos e todas que façam parte daquilo que Ricardo Antunes chamou *classe-que-vive-do-trabalho*⁸²³. Se os riscos de distorções permanecem, pela abertura da densidade conceitual do Direito do Trabalho, a proposta tem o mérito de desvelar os paradoxos da distinção prevalente, ao mesmo tempo em que indica a necessidade de se compreender globalmente os redesenhos institucionais necessários para tanto⁸²⁴.

Na perspectiva propriamente internacional, objeto primeiro deste estudo, a compreensão e regulação do trabalho por conta própria e independente ganha corpo no início da década de 1990⁸²⁵. A OIT, na 77ª Conferência Internacional do Trabalho, inclui na pauta o tema do trabalho independente, tomado, naquele momento, sobretudo como alternativa possível no combate ao desemprego. Ali, a noção de *self-employment* incluía tanto trabalhadores por conta própria quanto pequenos empregadores a trabalharem em seus negócios, desde que presentes autonomia e liberdade na escolha como opção de trabalho⁸²⁶. Em paralelo, a existência da dependência econômica, a dissimulação do emprego e a precariedade, dão origem a uma distinção entre “pseudo” trabalhadores por conta própria (ou trabalhadores por

⁸²² No original: “Instead of attempting to draw a new line between employment and independent contracting for the purpose of determining the scope of labour protection, we recommend that all workers dependent on the sale of their capacity to work be covered”. Tradução do autor. FUDGE, Judy, TUCKER, Eric, VOSKO, Leah. *The legal concept of employment: marginalizing workers*. Ottawa: Law Commission of Canada, 2002, p. 105.

⁸²³ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009 p. 101 *et seq.*

⁸²⁴ FUDGE, TUCKER, VOSKO, *The legal concept of employment, cit.*, p. 105.

⁸²⁵ Lembre-se, contudo, que a OIT discutiu em seus primeiros anos a sua competência para regular o trabalho prestado pelo próprio empregador, quando este afetasse o trabalho dos empregados, tendo a Corte Permanente de Justiça Internacional em 1926 decidido pela pertinência da regulação da matéria pela Organização. Cf. item IV.1 deste estudo.

⁸²⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The promotion of self-employment*. Report VII to the 77th Session of the International Labour Conference. Geneva: International Labour Office, 1990, p. 1.

conta própria “nominais”) e aqueles que efetivamente trabalham de modo independente. Naquele momento, o tom geral da discussão pendia para mecanismos de expansão e promoção sustentada do setor, com foco em elementos como formação, assistência, organização, desburocratização, créditos e financiamento.

Além disso, desenha-se o enquadramento específico do trabalho por conta própria nas normas do Direito Internacional do Trabalho. Afirma-se uma diretiva básica no sentido de que “a promoção do trabalho por conta própria (...) tem que ser realizada dentro do quadro das normas internacionais do trabalho”⁸²⁷. Apontam-se, ainda, aspectos específicos no panorama de regulação que seriam pertinentes ao trabalho independente, a saber: liberdade de associação, igualdade de oportunidade, abolição do trabalho forçado, política de emprego, seguridade social e saúde e segurança no trabalho. Em suma, a OIT assume a relevância do trabalho por conta própria, incentivando-o e esclarecendo que este é um universo no qual “os trabalhadores devem, sempre que possível, gozar amplamente de direitos similares aos dos trabalhadores em outras formas de emprego”⁸²⁸, que observe aspectos como a liberdade de associação, a não discriminação, a melhoria da qualidade de vida, assistência e seguridade social, bem como proteção permanente e inclusiva à saúde e à segurança no trabalho.

O que a OIT fez, desde a década de 1990, portanto, *foi reiterar a aplicabilidade ampla de sua normativa, agora de modo direcionado também ao universo do trabalho por conta própria, mitigando as distinções absolutas fundadas no critério da autonomia*. Ou seja, no plano internacional, a ausência de subordinação ou dependência definitivamente não implica no afastamento das preocupações de ordem trabalhista. Estabeleceu-se, então, a necessidade de se avançar na compreensão das formas locais de extensão de garantias, sobretudo nos modelos de seguridade social. Ao final das discussões, a OIT adotou

⁸²⁷ No original: “The promotion of self-employment (...) has to be undertaken within the framework of international labour standards”. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *The promotion of self-employment, cit.*, p. 63.

⁸²⁸ No original: “workers should whenever possible enjoy broadly similar rights to those enjoyed by workers in other forms of employment”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *The promotion of self-employment, cit.*, p. 67-68.

uma Resolução nessa direção, para a promoção do emprego por conta própria, na 77ª Conferência Internacional do Trabalho.

Nos anos que se seguiram, a discussão ganhou corpo na Convenção n. 177, de 1996, sobre o trabalho em domicílio, e na Convenção n. 181, de 1997, sobre as agências de emprego privadas, especialmente no que se refere às relações triangulares de emprego, avançando-se na promoção da igualdade de tratamento entre estas formas ditas atípicas de trabalho e o emprego subordinado. Em seguida, consolidou-se a agenda amplamente inclusiva do trabalho decente, no final da década de 1990, e chegou-se à Recomendação n. 198 da OIT, de 2006, sobre a relação de trabalho⁸²⁹.

A despeito de não se relativizar por completo o caminho das aberturas históricas da OIT ao mundo das relações de trabalho *lato sensu*, na Recomendação n. 198 a relação de emprego padrão é reafirmada como base da proteção trabalhista, recomendando-se iniciativas que visem, em primeiro plano, *esclarecer* e *ampliar* o seu conceito (enumerando exemplificativamente subordinação e dependência como pressupostos possíveis) e, além disso, debelar práticas fraudulentas, estendendo as clássicas proteções para situações limítrofes ou ocultadas. Ou seja, a OIT mantém suas preocupações amplas, mas recomenda aos países membros que fortaleçam seus sistemas internos de proteção específica ao emprego padrão. Assim, ainda que com contornos muito mais elásticos que outrora, a ideia de trabalho subordinado e/ou dependente continua a desempenhar um papel de grande importância no panorama global da regulação social, sobretudo quando se considera que, no texto da Recomendação n. 198, “políticas nacionais para proteção de trabalhadores em uma relação de trabalho não devem interferir com relações civis e comerciais” (art. 8).

Assim, ao mesmo tempo em que se reconhecem as limitações da categorização baseada na subordinação e autonomia, ela é, ao final, reiterada, alimentando a divisão entre o mercado de trabalho e a esfera do comércio. Na crítica de Leah Vosko, esse

⁸²⁹ Maiores detalhes sobre a construção e sentidos da agenda do trabalho decente e sobre a Recomendação n. 198 da OIT, cf. item IV.2 deste estudo.

quadro “simultaneamente reforça o empregocentrismo e denota o seus limites”⁸³⁰. O problema para a autora seria o fato de que justamente as margens da proteção, formas precárias em situações de incerteza quanto à existência de emprego, são as mais afetadas pela permanência do modelo (ainda que com suas anunciadas aberturas). Como se verá mais adiante, a análise do trabalho doméstico e do trabalho familiar não remunerado contribui fortemente para a crítica lançada.

É preciso ter-se claro, contudo, que o fato de a distinção entre autonomia e subordinação ou dependência guardar atualidade e relevância nos posicionamentos da OIT não significa de modo algum um fechamento de pressupostos ou critérios exaustivos. Pelo contrário. A interpretação sistemática da produção normativa e das atividades de compreensão e monitoramento do mundo do trabalho pela OIT revela uma via da abertura e da inclusão progressiva de situações variadas de trabalho, potencializando-se, para tanto, as plataformas já consolidadas. Assim, se o emprego padrão tem, internamente, condições de fortalecimento e expansão, amplia-se a sua força centrípeta, a atrair, por exemplo, hipóteses de trabalho autônomo quanto ao modo de prestar, mas economicamente dependente. Da mesma forma, ressignificações de pressupostos que se façam sensíveis às expressões contemporâneas da vulnerabilidade e hipossuficiência podem avançar na redução de defasagens e somar-se na consolidação de sistemas amplos de proteção social.

No contexto de um Direito Social, aliás, a inclusão dos trabalhadores ditos independentes por meio da extensão de proteções previdenciárias firmou-se progressivamente como “efetiva garantia a quem, não sendo detentor dos meios de produção, vive exclusivamente do emprego de suas forças”⁸³¹, como aponta Antônio Álvares da Silva. Trata-se de movimento de já há algum tempo conhecido nas legislações europeias, em que trabalhadores independentes vêm sendo incluídos nos quadros de auxílio social, pensões, aposentadorias, auxílio em face de doenças

⁸³⁰ No original: “its framework simultaneously reinforces SER-centrism and denotes its limits”. Tradução do autor. VOSKO, *Managing the margins*, cit., p. 183.

⁸³¹ SILVA, *Flexibilização das relações de trabalho*, cit., p. 144.

ocupacionais e proteção de atividade profissional⁸³². Também aqui a existência de um contrato típico de emprego colocou-se (e coloca-se) como porta tradicional de entrada para o mundo da proteção social⁸³³, sendo igualmente diagnosticada a necessidade de ampliações que, por exemplo, substituam o critério do contrato de emprego pela noção de *trabalho por conta alheia*, sempre que o trabalhador não seja beneficiado por um regime legal de seguridade⁸³⁴.

Quanto à efetividade das normas internacionais do trabalho, em sua aplicação nos universos que extrapolam o emprego subordinado e os limites tradicionais do Direito do Trabalho, o problema, para Fudge, está justamente no baixo engajamento dos Estados na ratificação e implementação dos padrões gestados internacionalmente. É preciso, ainda, notar que, do ponto de vista histórico, a pressão pelos avanços reais no plano interno vem tradicionalmente pelas mãos das organizações coletivas de trabalhadores, em sindicatos com prerrogativas reconhecidas, centradas na regulação do mercado e das condições de trabalho. A dinâmica do grupo heterogêneo dos trabalhadores independentes não é exatamente a mesma. “O crescimento do trabalho por conta própria resultou no estabelecimento de tipos diferentes de organização [que] exibem uma variedade de lógicas diferentes de ação e que mobilizam diferentes identidades relacionadas ao trabalho”⁸³⁵. A despeito de se afirmar a garantia de liberdade de associação, essas novas formas de associacionismo ainda não gozam da estabilidade institucional do sindicalismo em suas construções clássicas. Assim é que o

⁸³² Cf., nesse sentido, TRINE, André. *Les travailleurs indépendants et les lois sociales*. Bruxelas: L'Association des Secretariats Sociaux d'Employeurs, 1957. O autor analisa, ainda na década de 1950, a aplicação do Direito Social belga a casos como os de vendedores viajantes, corretores de seguro, gerentes de sucursais, trabalhadores em domicílio e pequenos agricultores. Mantem-se, ali, a lógica básica do sistema de cotizações, com modulações à luz dos perfis profissionais específicos. No caso brasileiro, a proteção previdenciária de autônomos é analisada por Antônio Álvares da Silva. SILVA, *Flexibilização das relações de trabalho*, cit., p. 143 et seq.

⁸³³ LYON-CAEN, Antoine. *La protection sociale du travail atypique*. Bruxelas: Commission des Communautés Européennes, 1991, p. 7 et seq.

⁸³⁴ LYON-CAEN, *La protection sociale du travail atypique*, cit., p. 56.

⁸³⁵ No original: “The increase in self-employed workers has resulted in the establishment of different types of organisation [which] exhibit a range of different logics of action and they mobilise different work-related identities”. Tradução do autor. FUDGE, Judy. Blurring legal boundaries: regulating for decent work. In FUDGE, Judy, MCCRYSTAL, Shae, SANKARAN, Kamala (orgs.). *Challenging the legal boundaries of work regulation*. Oxford: Hart, 2012, p. 22.

reconhecimento de novos sujeitos e a ampliação do diálogo social são medidas vitais para garantir-se a capilaridade dos modelos de proteção universalizada.

Ao final, a inclusão na proteção social dos trabalhadores independentes pode se dar em iniciativas escalonadas, que passem pela tentativa de aproximação com o emprego padrão, sobretudo para aqueles cuja hipossuficiência reste configurada de maneira mais evidente e, a partir daí, proteções moduladas e atentas às variações nos percursos profissionais. O que, enfim, o Direito Internacional Social determina é a permanência de uma rede de proteção que acompanhe o indivíduo, inclusive nas variações quanto à sua autonomia no exercício de funções em sua trajetória como sujeito trabalhador.

V.2.2. O TRABALHO DOMÉSTICO E O TRABALHO FAMILIAR NÃO REMUNERADO

O *trabalho doméstico* e o *trabalho familiar não remunerado* simbolizam toda a ambiguidade da regulação do trabalho humano no capitalismo patriarcal, expondo cruamente os elementos constitutivos da exclusão jurídica e os efeitos que esta gera na perpetuação da opressão e da marginalização social. Vazados pela marca do gênero, esses dois universos refletem papéis e expectativas em torno da existência e do trabalho da mulher, carregando, em si, uma inferiorização do ponto de vista das representações de valia social e, com ela, das repercussões jurídicas suscitadas em termos de proteção. É esta, aliás, a conexão jurídica entre essas duas realidades de trabalho no lar: a total invisibilidade ou um tratamento de grande precariedade.

De um lado, o *trabalho doméstico*, como atividade realizada para outrem, em ambiente familiar, em geral sem finalidades lucrativas e mediante remuneração, tem padrões de proteção tradicionalmente reduzidos, quando não inexistentes. De outro, o *trabalho familiar não remunerado*, que também se desenvolve em ambiente doméstico, sem, contudo, uma externalização da relação de cuidado. É, essencialmente, cuidado da *própria* família, o que, nas clássicas leituras do Direito do Trabalho, daria à atividade uma intenção graciosa, excluindo a possibilidade, por exemplo, de restar configurada

uma relação de emprego, sendo a proteção social, quando existente, limitada a certas prestações previdenciárias. As proximidades entre essas duas realidades se revelam pelo fato de ambas, por caminhos distintos, incorporarem as bases da divisão sexual do trabalho, e expõem, ao fim, a dinâmica e razões subjacentes de uma das margens mais significativas do Direito Social.

Para ambos os universos, a materialidade das tarefas é próxima, em torno do que a literatura feminista chama *trabalho reprodutivo*⁸³⁶, associado social e institucionalmente àquilo que se projeta como a ideia de uma mulher, em funções como o cuidado da família, da prole e do lar. Profissionalmente, como faxineiras, zeladoras, cozinheiras, babás, cuidadoras de idosos. Na família, como esposas, donas de casa, mães. Por mais que tenham avançado no trabalho, direito, educação e sexualidade, as mulheres parecem continuar “condenadas à pena de ‘trabalhos domésticos perpétuos’⁸³⁷ vivendo, na expressão de Beck, um *existir para os outros*, sustentado em apropriações políticas de elementos da composição biológica. Os estudos de gênero, contudo, já há muito levantaram o véu de tais projeções de matriz naturalista, fazendo ecoar a desconcertante provocação de Simone de Beauvoir:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino⁸³⁸.

Afastada a aura mística que, ao associar amor, cuidado, poder, e interesse, reproduz politicamente expectativas e padrões de comportamento e recobre uma ontologia opressiva do feminino, o que se verifica, em verdade, é que o trabalho no lar, em suas variadas configurações, é um espaço de vulnerabilidade social extrema. As suas repercussões jurídicas constituem um dos mais evidentes espaços de reprodução dessa vulnerabilidade. Ao contrário do que se passa com a chamada relação padrão de emprego, em que a juridicidade se propõe à redução das diferenças de posição e poder

⁸³⁶ FUDGE, Judy. Feminist reflections on the scope of Labour Law: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. *Feminist Legal Studies*, Canterbury, n. 22, p. 1-23, 2014.

⁸³⁷ BECK, *Sociedade de risco*, cit., p. 159.

⁸³⁸ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. v. II. 2 ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difel, 1967, p. 9. O original, em francês, foi publicado em 1949.

em busca de uma igualdade material, nas relações domésticas em torno do trabalho, o discurso foi historicamente de silenciamento, sublimação, descaracterização e invisibilidade, contribuindo para a fixação das posições. E se ao Direito Internacional Social importa essencialmente a ideia de universalização da proteção, esse é um domínio em que a reflexão e a ação se fazem imprescindíveis, sobretudo quando se considera a transformação significativa que se põe em marcha quanto a essas questões.

O *trabalho doméstico remunerado* é, de fato, um universo em que a miséria atinge proporções colossais. A OIT, em sua mais recente compilação, de 2010⁸³⁹, estima que existam cerca de 53 milhões⁸⁴⁰ de trabalhadores domésticos no mundo, dos quais mais de 80% são mulheres (porcentagem que galopa para os 92% na mensuração regional da América Latina e Caribe). O trabalho doméstico responde, aliás, por 7,5% dos empregos remunerados ocupados por mulheres ao redor do mundo, porcentagem esta que alcança os 26% na América Latina e Caribe e quase 32% no Oriente Médio. Ou seja, em países latino-americanos, *uma em cada quatro mulheres* que exercem trabalho remunerado é trabalhadora doméstica. Entre os homens, ainda na América Latina, os empregos domésticos respondem por apenas pouco mais de 1,5% dos empregos remunerados. São os dados, assim, que comprovam que a questão do trabalho doméstico é, centralmente, uma questão de gênero.

Do ponto de vista do tratamento jurídico, apenas 10% dos trabalhadores domésticos do mundo gozam do mesmo padrão de proteção concedido ao emprego remunerado em geral. A maior parte trabalha em regimes de proteção parcial e quase 30% não têm proteção trabalhista alguma (o que é o caso em praticamente todos os

⁸³⁹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection*. Genebra: ILO, 2013. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2014. Todos os dados a seguir citados foram extraídos deste estudo.

⁸⁴⁰ Diante de imprecisões nas mensurações locais e da dificuldade inerente ao mapeamento estatístico do trabalho informal, por exemplo, a própria OIT já se referiu, no passado, a números ainda mais elevados, estimando cerca de 100 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo (o que parece poder ser uma estimativa igualmente fiável). Cf. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Date, place and agenda of the 99th Session (2010) of the International Labour Conference*. Genebra: ILO, 2010, p. 13. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_090361.pdf. Acesso em 29 de dezembro de 2014.

países do Oriente Médio). As jornadas médias de trabalho chegam a ultrapassar as 60 horas semanais para alguns países, como a Malásia e a Arábia Saudita, sendo a disciplina da jornada, descanso semanal remunerado, férias e outros elementos básicos da proteção trabalhista recorrentemente mais reduzidos ou mesmo inexistentes. Os salários médios das trabalhadoras e trabalhadores domésticos são, também, significativamente mais baixos do que os praticados para o emprego remunerado em geral: um empregado doméstico recebe, em média, pouco mais de 40% do salário médio recebido por empregados em geral no Brasil e na França, chegando a pouco mais de 30% na Índia e na Argentina. Em mais de 40% dos países do mundo não há, ainda, qualquer proteção ou aplicabilidade de padrões de remuneração mínima para domésticos.

A história do tratamento jurídico do trabalho doméstico é, assim, uma “história de exclusão, de preconceito e discriminação”⁸⁴¹, na leitura de Delaíde Arantes. Tal condição vai se revelar tanto nas ordens internas quanto no Direito Internacional do Trabalho que, tradicionalmente, deu pouca atenção sistemática à ao tema, o que só vai se reverter na virada do século XXI. É fato, contudo, que a OIT discutiu a questão ainda nos finais da década de 1940, tendo retomado em 1965, com a adoção de uma Resolução sobre as condições de trabalho dos trabalhadores domésticos pela Conferência Internacional do Trabalho daquele ano. No documento, registrou-se a ausência ou insuficiência de proteções nos Estados e a necessidade de se garantir, também para o trabalho doméstico, padrões de vida digna e justiça social. Assim, a OIT instou os países a “promover a introdução de medidas protetivas para trabalhadores domésticos, tais como jornada de trabalho e outras condições de trabalho, além de treinamento”⁸⁴². Foi, ainda, sinalizada a necessidade e intenção de

⁸⁴¹ ARANTES, Delaíde Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores domésticos do Brasil e do mundo. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 17, p. 41-45, abr. 2013, p. 42. Disponível em <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

⁸⁴² No original: “promote the introduction of protective measures for domestic workers, such as hours of work and other conditions of employment, as well as the training”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Resolution concerning the conditions of employment of domestic workers*. Adotada na 49ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 1948. Disponível em http://www.ilo.org/public/english/support/lib/resource/subject/resolution_dw.pdf. Acesso em 30 de dezembro de 2014.

adotar-se, após estudos, um instrumento internacional a respeito do tema. Nas décadas seguintes, entretanto, a questão mantém-se tímida na pauta de discussões e na normatização da OIT, quadro esse que só se altera mais recentemente⁸⁴³.

A despeito de muitas das normas internacionais do trabalho serem plenamente aplicáveis ao trabalho doméstico (por não o excluírem de seus escopos) — sobretudo em matérias centrais como o trabalho forçado, infantil, discriminação e liberdade sindical⁸⁴⁴ — as peculiaridades da prestação de serviços nessa modalidade, bem como a condição de especial vulnerabilidade e invisibilidade institucional alimentaram a necessidade de um tratamento específico. A 100ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2011, chega, então, ao texto da Convenção n. 189 da OIT, sobre o *trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos*. Ali, a OIT reconhece a importância do trabalho doméstico para a economia global e que este continua a ser “subvalorizado e invisível”, sendo “executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação”. Reafirmando uma aplicabilidade ampla das normas internacionais do trabalho, entende necessária uma complementação naquilo que diga respeito especificamente ao emprego doméstico, enumerando medidas a serem tomadas pelos Estados para a garantia de padrões de dignidade e condições equitativas de trabalho.

A Convenção n. 189 define trabalho doméstico de maneira ampla, como aquele executado *em* ou *para um domicílio*, garantindo, para os trabalhadores que o executem, os direitos fundamentais pertinentes, reiterando, em primeiro plano, os quatro eixos básicos de proteção ao trabalho previstos na Declaração Social de 1998⁸⁴⁵. Avança, contudo, de maneira mais específica, contemplando expressamente a

⁸⁴³ Um itinerário completo dos estudos que a OIT promoveu a partir de então, bem como suas correlações com temas como o trabalho forçado ou infantil, pode ser encontrado em MANTOUVALOU, Virginia. Servitude and forced labour in the 21st century: the human rights of domestic workers. *Industrial Law Journal*, Oxford, v. 35, n. 4, p. 395-414, dez. 2006, p. 397 *et seq.*

⁸⁴⁴ MANTOUVALOU, Servitude and forced labour in the 21st century, *cit.*, p. 399.

⁸⁴⁵ São eles “(a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação” (art. 3.2 da Convenção n. 189). Cf., ainda, item IV.1 deste estudo.

necessidade de um tratamento equitativo (art. 6), com igualdade em matéria de jornada de trabalho, férias e descanso (art. 10), proteções salariais (arts. 11 e 12), saúde e segurança (art. 13), seguridade social (art. 14) e acesso à justiça (art. 16).

A Convenção n. 189 prevê algumas válvulas de modulação para as práticas peculiares do emprego doméstico. Uma das mais importantes é a exclusão de seu escopo dos trabalhadores esporádicos ou ocasionais, “sem que este trabalho seja uma ocupação profissional” (art. 1(c)). Se o espírito da norma parece claro na dimensão da não incidência apenas para aquelas situações em que o trabalho seja, de fato, *absolutamente casual ou contingente*, realidades jurídicas locais podem deixar um tanto mais turva a interpretação do dispositivo.

É bem o caso da compreensão da própria jurisprudência brasileira quanto ao elemento especial da *continuidade* na relação de emprego no país, previsto no art. 1º da Lei n. 5.859/1972. Diante da inespecificidade dos textos legais, os tribunais brasileiros decantaram a compreensão de que só restaria configurado vínculo empregatício doméstico o trabalho executado por mais de três dias na semana⁸⁴⁶, em qualificação da interpretação do pressuposto da *não-eventualidade* para o regime geral de emprego, baseada na literalidade da legislação específica. O resultado foi a criação da figura da *diarista doméstica*, tratada como trabalhadora eventual, sem qualquer direito a proteções trabalhistas em sentido estrito, ainda que o trabalho seja executado duas ou três vezes por semana para o mesmo tomador de serviços, em jornada integral. Ali, a jurisprudência contribuiu para uma estabilização excludente, ao “aprofundar desigualdades e naturalizar a pobreza”⁸⁴⁷ pelo alijamento de trabalhadoras pobres do acesso a direitos sociais mínimos.

⁸⁴⁶ Em julgado do Tribunal Superior do Trabalho: “RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS VEZES POR SEMANA. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. É cediço que a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Colenda Corte Superior é no sentido de que a atividade de diarista exercida durante três dias por semana para empregador doméstico não enseja o reconhecimento de vínculo de emprego”. TST, RR 1602-82.2011.5.01.0003, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, 19 de setembro de 2014.

⁸⁴⁷ SOARES, Marcele Carine Praseres, COSTA, Francisco Pereira. A diarista, o vínculo de emprego e os direitos trabalhistas: perspectivas histórica, legislativa e jurisprudencial. Uma proposta de inclusão

De todo modo, esta é uma exclusão jurídica nacional *incompatível* com a Convenção n. 189, vez que a tendência para a permanência e a profissionalização da atividade da chamada diarista não a enquadrariam na exceção do art. 1(c) do texto convencional. A própria OIT esclarece essa compreensão em diversas ocasiões, reiterando que a expressão “*sem que este trabalho seja uma ocupação profissional*” como qualificação para a exclusão do trabalho doméstico ocasional ou esporádico consta “para assegurar que trabalhadores diaristas e trabalhadores precários semelhantes permaneçam incluídos na definição de trabalhador doméstico”⁸⁴⁸. Ou seja, as proteções previstas na Convenção n. 189 são *plenamente aplicáveis* aos trabalhadores diaristas domésticos que se sustentam por meio desta ocupação⁸⁴⁹. Trabalhadores diaristas domésticos não são, assim, trabalhadores ocasionais ou esporádicos. Do contrário, como apontou Souto Maior, “manter a diarista sem direitos, abrindo espaço à generalização da hipótese, significaria refundar a indignidade do trabalho doméstico”⁸⁵⁰.

A Convenção n. 189 da OIT levanta, ainda, o tema das intersseccionalidades que se materializam em torno do trabalho doméstico, aguçando a vulnerabilidade social por meio do racismo e da migração interna e internacional. A realidade de exploração de mão-de-obra migrante e da racialização⁸⁵¹ incidem fortemente no trabalho doméstico, o que resulta em medidas especiais de proteção no texto convencional, que

social. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, GNATA, Noa Piatã Bassfeld (orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 189.

⁸⁴⁸ No original: “to ensure that day labourers and similar precarious workers remain included in the definition of domestic worker”. Tradução do autor. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work for domestic workers*. Report IV(1) for the International Labour Conference, 100th Session. Genebra: ILO, 2011, p. 5. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_143337.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2014. No mesmo sentido, INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Effective protection for domestic workers: a guide to designing labour laws*. Genebra: ILO, 2012, p. 11. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173365.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2014.

⁸⁴⁹ O Brasil ainda não ratificou a Convenção n. 189 da OIT. O instrumento, contudo, já ratificado por 16 países, está vigente no plano internacional e, nessa condição, baliza materialmente o tratamento jurídico do tema.

⁸⁵⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De ‘pessoa da família’ a ‘diarista’: domésticas, a luta continua! *Consulex Revista Jurídica*, Brasília, v. 17, n. 391, p. 42-48, mai. 2013, p. 46.

⁸⁵¹ IANNI, Octavio. A racialização do mundo. *Tempo Social: Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 8(1), p. 1-23, mai. 1996.

visem o acesso pleno de grupos desfavorecidos aos mesmos padrões garantidos de maneira geral.

Essas clivagens de exclusão, para além do gênero, permeiam fortemente o debate sobre o trabalho doméstico, colocado numa posição peculiar no entrecruzamento de forças sociais entre grupos oprimidos. “A trabalhadora doméstica (...) está desempenhando um papel, e crucial para esse papel é a sua reprodução do status de empregadora feminina (classe média, não trabalhadora manual, limpa) em contraste com ela própria (trabalhadora, degradada, suja)”⁸⁵², na leitura de Bridget Anderson. A autora, contudo, conclui que não há uma separação absoluta entre os universos, diante do fato de, ao final, o beneficiário ser o homem e o sistema capitalista em si⁸⁵³. De todo modo, o fato é que surgem novas relações entre mulheres no processo de externalização do trabalho doméstico descrito por Hirata e Kergoat, incorporando uma separação de classe entre empregada e empregadora (reforçada, não raro, pelo pertencimento nacional e origem étnica) e uma relação de concorrência entre mulheres em condição de precariedade⁸⁵⁴.

Do ponto de vista do Direito Social, como instrumento emancipatório pela inclusão e empoderamento, a questão parece ser a de perceber como a opressão de gênero e de classe interagem, e “compreender a maneira como ambas se encontram hoje inteiramente imbricadas nas relações de produção capitalistas e no conjunto das relações de poder do capitalismo”⁸⁵⁵, muito mais do que identificar uma raiz primeira, como indicou Aruzza. Coloca-se em marcha, então, um processo global de visibilização do tema do trabalho doméstico remunerado e de luta contra a persistência da desigualdade institucionalizada pelo Direito. Vocalizações normativas como a

⁸⁵² No original: “The domestic worker (...) is fulfilling a role, and crucial to that role is her reproduction of the female employer’s status (middle-class, non-labourer, clean) in contrast to herself (worker, degraded, dirty)”. Tradução do autor. ANDERSON, Bridget. *Doing the dirty work? The global politics of domestic labour*. Londres: Zed Books, 2000, p. 2.

⁸⁵³ ANDERSON, *Doing the dirty work?, cit.*, p. 7.

⁸⁵⁴ HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007, p. 601-602.

⁸⁵⁵ ARUZZA, Cinzia. Rumo a uma “união queer” de marxismo e feminismo? Trad. Fátima Murad. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 27, p. 159-171, 2 sem. 2011, p. 170.

própria Convenção n. 198 da OIT, ou como a Emenda Constitucional n. 72/2013 no Brasil⁸⁵⁶, além de representações coletivas locais e internacionais, cumprem a função de afirmação de sujeitos e contribuem para a efetiva ampliação da ideia de Direito Social.

Quanto ao *trabalho não remunerado no lar*, o trabalho reprodutivo no cuidado da família, a distância do tratamento institucional e da proteção social é muito maior. O modelo provedor masculino / cuidadora feminina está na base da forma como o Direito do Trabalho constituiu suas incidências originais, em um pacto de gênero que sustentou o capitalismo industrial. O que se passa, aqui, é a invisibilidade econômica e institucional das atividades executadas pelas mulheres no lar, não consideradas trabalho para fins de sua repercussão jurídica. A regulação própria ao trabalho e à seguridade social, portanto, assimilam o arranjo social em que o ambiente doméstico associa-se ao amor e à afetividade, intangíveis, enquanto o local de trabalho, externo, associa-se à remuneração, implantando uma visão androcêntrica do trabalho para fins jurídicos, em que a relação subordinada de emprego, que se materializa no mundo do trabalho externo (sob a forma de um mercado), torna-se fundamento praticamente exclusivo de proteções trabalhistas e sociais⁸⁵⁷. A disciplina do lar e da família, ao contrário, decanta contornos técnicos próprios — no Direito de Família, por exemplo — sustentando historicamente um desbalanceamento de poder entre os seus integrantes.

Contemporaneamente, diversos fatores se reuniram para a transformação desse pacto de gênero e a redistribuição dos deveres (sobretudo os associados ao *prover*): mudanças tecnológicas, crescimento do setor de serviços, crise salarial, educação e emancipação política femininas e controle de natalidade. Encaminhou-se, então, na direção de um *provedor universal*, no qual homens e mulheres compartilham o dever de prover materialmente para a família, tendo, contudo, a obrigação primária de cuidado permanecido fortemente associada à figura feminina. Os efeitos dessa

⁸⁵⁶ E emenda estendeu uma série de direitos de previsão constitucional aos trabalhadores domésticos, tais como a duração do trabalho, proteção à saúde e segurança, negociação coletiva. Alguns deles, como a proteção contra a dispensa arbitrária, seguro desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço, pendem de regulamentação.

⁸⁵⁷ FUDGE, Feminist reflections on the scope of Labour Law, *cit.*, p. 10.

distribuição são muitos, que vão desde a sobrejornada até a instabilidade e limitações nas trajetórias profissionais femininas. Para Fudge, “a responsabilidade desproporcional das mulheres no trabalho não remunerado no cuidado de outros resulta em emprego precário ao longo de seu ciclo de vida”⁸⁵⁸. Ou seja, a transformação afetou muito menos as expectativas sociais no entorno de “responsabilidades” associadas ao gênero no cuidado familiar direto, o que força as mulheres a ocuparem posições precárias, de trabalho atípico, viabilizando, assim, a compatibilização das realidades de profissão e cuidado⁸⁵⁹.

Assim, mesmo que se reconheça amplamente a precarização do trabalho também masculino, e mesmo um desejo dos homens de reconciliar as demandas de trabalho com as responsabilidades familiares, “é ainda a mulher (...) que leva nos ombros a responsabilidade principal na tentativa de combinar trabalho fora e dentro de casa enquanto é, em geral, menos recompensada que o homem”⁸⁶⁰, dirão Anne Morris e Thérèse O’Donnell.

Um dos caminhos possíveis para o equacionamento de tal dilema escancara, mais uma vez, o ciclo de proximidades aqui proposto: as trajetórias profissionais femininas passam a depender estruturalmente do trabalho doméstico remunerado de outra mulher, naquilo que Fudge chamou de *comodificação do cuidado*⁸⁶¹. Aqui, o trabalho familiar se torna mercadoria fictícia, em mercado constituído largamente com base na opressão de classe, raça e origem étnica. Assim, o trabalho doméstico remunerado de outras mulheres é utilizado pelos casais de maior poder também como forma de “evitar os conflitos de interesse inerentes à divisão do trabalho por gênero e os desafios, tanto

⁸⁵⁸ No original: “women’s disproportionate responsibility for unpaid care work for others results in precarious employment over their life-cycle”. Tradução do autor. FUDGE, Feminist reflections on the scope of Labour Law, *cit.*, p. 3.

⁸⁵⁹ FUDGE, Feminist reflections on the scope of Labour Law, *cit.*, p. 5.

⁸⁶⁰ No original: “it is still women (...) who shoulder the principal responsibility for the attempt to combine work outside and within the home while being, in general, less well rewarded than men”. Tradução do autor. MORRIS, Anne, O’DONNELL, Thérèse. Employment Law and feminism. In MORRIS, Anne, O’DONNELL, Thérèse (orgs.). *Feminist perspectives on Employment Law*. Londres: Cavendish, 1999, p. 2.

⁸⁶¹ FUDGE, Feminist reflections on the scope of Labour Law, *cit.*, p. 5. Cf., ainda, ANDERSON, Bridget. Just another job? The commodification of domestic labor. In EHRENREICH, Barbara, HOCHSCHILD, Arlie Russell (orgs.). *Global woman: nannies, maids and sex workers in the new economy*. Londres: Granta, 2003.

pessoais quanto políticos, que isso impõe à ‘família nuclear’⁸⁶², como conclui Bredget Anderson.

Com base nesses elementos é que autoras como Fudge pleiteiam um redimensionamento crítico da proteção trabalhista, que desconstrua supostas “naturalidades” associadas ao trabalho feminino no lar, sendo o Direito do Trabalho “estendido para incluir todos os processos de reprodução social, incluindo trabalho doméstico não remunerado prestado em casa para outros”⁸⁶³. Nas representações e repercussões jurídicas do trabalho, a inclusão de atividades tradicionalmente executadas por mulheres no lar representaria uma completa reconstrução dos modos de pensar a proteção social, a enfrentar, na profundidade dos enraizamentos existentes, as exclusões legitimadas pelo Direito.

É preciso esclarecer que o reflexo em matéria de proteção social do trabalho de cuidado não deve de modo algum representar a legitimação jurídica de assimetrias de gênero ou conjugais, em que a subordinação jurídica (e as prerrogativas de poder que lhe constituem) seja transposta à realidade familiar, cristalizando a desigualdade⁸⁶⁴. Pelo contrário. Não há, ali, empregado e empregador em suas formulações tradicionais. Nesse sentido, Davidov, ao contrário de Fudge, entende ser impossível “aplicar as mesmas leis atualmente conhecidas como Direito do Trabalho (salário mínimo, jornada máxima, negociação coletiva e assim por diante) sem a existência de um empregador”⁸⁶⁵.

⁸⁶² No original: “to avoid the conflicts of interest in the gendered division of labour and the challenges, both personal and politica, that this poses to the ‘nuclear family’”. Tradução do autor. ANDERSON, *Doing the dirty work?*, *cit.*, p. 1.

⁸⁶³ No original: “extended to include all of the processes of social reproduction, including unpaid domestic work provided in the home for others”. Tradução do autor. FUDGE, *Feminist reflections on the scope of Labour Law*, *cit.*, p. 19. Cf., ainda, FREDMAN, Sandra, FUDGE, Judy. The legal construction of personal work relations and gender. *Jerusalem Review of Legal Studies*, Oxford, n. 7(1), p. 321-340, 2013.

⁸⁶⁴ Essa é a clássica razão pela qual não se admite o vínculo doméstico de emprego entre cônjuges. Para Delgado “admitir-se relação de emprego em tais situações será acatar-se a existência de subordinação de um dos cônjuges ou companheiros perante o outro”. DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, *cit.*, p. 386.

⁸⁶⁵ No original: “It is obviously not possible to apply the same laws currently known as labour law (minimum wage, maximum hours, collective bargaining and so on) without the existence of an

Uma primeira proposta, então, seria a refundação (ou pluralização) da categoria básica do Direito do Trabalho, a incluir universalmente formas de trabalhar que, por sua expressão social, necessitem da correspondente proteção, formatando, a partir daí, mecanismos jurídicos de imputação de responsabilidade que envolvam as partes beneficiárias e o Estado. Assim, justamente diante da desproporção do trabalho feminino não remunerado no lar, ele, de alguma forma, deve repercutir na esfera estrita do Direito do Trabalho, alçado a condição equiparada às demais formas mercantilizadas e protegidas. Passa-se, assim, por uma mudança realmente estrutural, daquilo que dá acesso a um Direito do Trabalho, concebido, agora, como um direito de todas as relações de trabalho, com repercussões amoldadas às suas múltiplas realidades.

A segunda forma de expandir garantiria a integridade da categoria trabalhista básica e de seus mecanismos formatados sob a lógica de mercado, utilizando-se das vias de proteção associadas ao Direito da Assistência e Seguridade Social para a extensão de garantias às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados no lar. Esse é um caminho que mantém, evidentemente, uma maior facilidade sistêmica. Medidas previdenciárias de proteção dos domésticos remunerados⁸⁶⁶ e do trabalho de cuidado familiar não remunerado são absolutamente viáveis (e já praticadas) nos sistemas nacionais. Seria, então, uma questão de garantir-lhes alcance horizontal e solidez na qualidade das proteções, compatíveis com as do trabalho remunerado. A desvantagem dessa posição é justamente a não problematização das categoriais fundacionais e das correlações estruturais que lhes dão forma, associada a um grande risco de manutenção de *status quo* e da diferença final no tratamento.

Na afirmação de um Direito Internacional Social, em que a proteção trabalhista necessariamente se expande, a proteção pode ser construída mais uma vez de maneira escalonada, em múltiplas camadas de proteção social. Ao final, o que se deve buscar é um regime de equivalência de proteção e estabilidade social, avaliado por

employer”. Tradução do autor. DAVIDOV, Guy. Setting labour law’s coverage: between universalism and selectivity. *Oxford Journal of Legal Studies*, Oxford, v. 34, n. 3, p. 543–566, 2014, p. 565.

⁸⁶⁶ MACHADO, Sidnei. Os domésticos e a previdência social: o sentido da reforma de 2013. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 17, p. 199-207, abr. 2013, p. 42. Disponível em <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

lentes holísticas. Nos planos nacionais, em qualquer das abordagens — proteção social em sentido amplo ou refundação completa da categoria básica do Direito do trabalho — o que não se pode admitir é que assimetrias reais e uma desvalorização sistemática do trabalho doméstico, retroalimem a desigualdade de gênero, vulnerabilidade e pobreza.

Assim, o rompimento com os silêncios e omissões eloquentes de uma visão tradicional de Direito do Trabalho que “reflete a realidade social impregnada de estereótipos sexistas”⁸⁶⁷, na percepção de Alice Monteiro de Barros é fundamental para uma progressividade nas proteções. Até porque, o modelo de precariedade sistêmica do trabalho feminino está em expansão e “pode constituir um modelo que prefigura um regime por vir de assalariamento masculino e feminino. Dito de outra maneira, as trabalhadoras podem ser vistas como cobaias para o desmantelamento das normas de emprego predominantes até então”⁸⁶⁸. Assim, o rompimento contrafático e contrahegemônico é medida da mais alta importância.

O que revelam as realidades do trabalho doméstico, seja o familiar não remunerado ou o remunerado por conta alheia, são as camadas mais opacas das estruturas tradicionais de proteção social erigidas na modernidade industrial. O desvelar de certas lógicas caminha ao lado do empoderamento de novos sujeitos, deixando ao Direito Internacional Social o enorme desafio de se fazer aberto às realidades locais e efetivamente progressivo em uma proteção humanizada. A unidade da condição de sujeito de direito passa a obrigatoriamente se abrir para aquilo que as abstrações de outrora ignoravam e o dever de expansão incorpora em sua rota a compreensão do real no que diz respeito ao trabalho feminino, oprimido e invisibilizado.

⁸⁶⁷ BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p.67-83, jan./jun. 2008, p. 83.

⁸⁶⁸ HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 17-18, p. 139-156, 2001/02, p. 144.

V.2.3. O TRABALHO FRAGMENTADO NO TEMPO: A TEMPO PARCIAL, TEMPORÁRIO E EVENTUAL

O tempo é da essência do Direito do Trabalho. Para Alain Supiot, a limitação do tempo foi o *ato fundador* deste ramo jurídico⁸⁶⁹. Medida por excelência de mensuração do trabalho humano, por meio do controle dele expressa-se muito da subordinação, elemento-chave da relação contratual de emprego. O modelo de trabalho correspondente ao industrialismo viabilizou relações de alta previsibilidade no entorno do tempo, apreendido em suas expressões de curta, média e longa duração. Controlado às horas, dias, semanas e meses, o trabalho pendia para um futuro indefinido, em relações sem prazo determinado que, reguladas, traziam algum equilíbrio em meio à alienação do tempo de vida humana.

A sobreposição de certezas, ainda que relativas, encaminhavam uma antecipação social e jurídica do que deveria ser o tempo de trabalho: trabalhava-se por um certo número de horas diárias, semanais e mensais e era igualmente certo que o emprego estaria disponível indefinidamente no tempo. Hoje, as incertezas é que se sobrepõem, tornando o tempo de trabalho a morada dos paradoxos⁸⁷⁰. Aliás, a transformação que envolve a fragmentação e instabilidade temporal no trabalho tem, para Lyotard, proporções globais nas formas de interação social. “O contrato temporário está, na prática, suplantando instituições permanentes nos domínios profissional, emocional, sexual, cultural, familiar e internacional, bem como nos assuntos políticos”⁸⁷¹. Assim, as dificuldades (ou mesmo impossibilidades) das contenções temporais absolutas derivam do fato de que o “a história e o sentido das trajetórias individuais não são mais redutíveis a uma série de eventos previsíveis, vez

⁸⁶⁹ SUPIOT, Alain. Temps de travail: pour une concordance des temps. *Droit Social*, Paris, n. 12, p. 947-954, 1995, p. 947.

⁸⁷⁰ LALLEMENT, Michel. Les régulations du temps de travail en France. *Informations Sociales*, Paris, n. 153, v. 3, p. 56-64, 2009, p. 56.

⁸⁷¹ Na tradução de língua inglesa: “the temporary contract is in practice supplanting permanent institutions in the professional, emotional, sexual, cultural, family, and international domains, as well as in political affairs”. Tradução para a língua portuguesa do autor. LYOTARD, Jean-François. *The postmodern condition*. Trad. Geoff Bennington e Brian Massumi. Manchester: Manchester University Press, 1984, p. 66.

que os percursos no emprego tornaram-se mais caóticos e incertos”⁸⁷², gerando angústia, frustração e amargor, como apontou Lallement.

O tema permeia esta reconfiguração sociojurídica do trabalho de muitas formas, quase sempre conflitivas. Da luta originária por uma jornada “normal” de trabalho, à redução deste tempo de trabalho padronizado que povoou (e povoa) a pauta política há muitas décadas⁸⁷³, passando pelas drásticas transformações tecnológicas e as novas técnicas de organização do trabalho (que fazem com que o tempo de trabalho *colonize* cada vez mais o tempo de vida do trabalhador⁸⁷⁴), as ambiguidades se acumulam. O quadro torna-se ainda mais complexo com o salto contemporâneo da intensidade do trabalho, em que a produtividade torna-se, mais do que nunca, uma obsessão sistêmica. Paralelamente, ganha corpo a ideia de construção de uma civilização do tempo livre⁸⁷⁵, de um tempo de vida dedicado a atividades outras, como a política, relações comunitárias, cuidado de si e da família, lazer, da busca por sentidos que extrapolam o domínio do trabalho. No pano de fundo, os usos manipulatórios que a lógica ainda reinante no mundo da produção faz de cada um desses elementos, utilizando-se de seus sentidos para, de diversas formas, precarizar relações que, com tempos integrais e de prazo determinado, protegem melhor o sujeito trabalhador e, assim, custam mais.

No quadro de uma *dessincronização do tempo de trabalho*⁸⁷⁶, multiplicam-se as formas fragmentadas de sua prestação. Trabalho a tempo parcial, contratos de duração

⁸⁷² No original: “l’histoire et le sens des trajectoires individuelles ne sont plus réductibles à une série d’événements prévisibles, parce que les parcours dans l’emploi sont devenus plus chaotiques et incertains”. Tradução do autor. LALLEMENT, Michel. *Daedalus laborans, Revue du MAUSS – Mouvement anti-utilitariste dans les sciences sociales*, Paris, n. 18, p. 29-49, 2001, p. 48.

⁸⁷³ ELBAUM, Mireille. La réduction du temps de travail: un avenir à quelles conditions? In MONGIN, Olivier. *Le travail, quel avenir?* Paris: Gallimard, 1997.

⁸⁷⁴ ALVES, Giovanni. *Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha*. 2010. Disponível em http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf. Acesso em 3 de novembro de 2014.

⁸⁷⁵ GORZ, André. Bâti la civilisation du temps libéré. *Le Monde Diplomatique*, Paris, n. 468, p. 13, mar. 1993.

⁸⁷⁶ A expressão é de Lallement. Cf. LALLEMENT, Michel. *Temps, travail, sujet: enjeux et perspectives des transformations contemporaines*. Comunicação apresentada à jornada de estudos *Tiempos, actividades, sujetos: una mirada desde la perspectiva de género*. Madri: Escuela de Relaciones Laborales, 2005.

determinada e o chamado trabalho eventual ou ocasional, em múltiplas formas e combinações possíveis, revelam, do ponto de vista do Direito Social, o desafio da proteção de modalidades concebidas e praticadas como formas justamente de escapar da regulação, em plataformas e modos de trabalhar que refletem, também, características de um tempo em transformação. Na perspectiva global, algumas linhas de consideração do tema acumularam-se nas últimas décadas, em tentativas de captura — com maior ou menor sucesso, a depender da perspectiva que se prestigie — da fluidez inerente a tais formatos de exploração do trabalho humano.

O *trabalho a tempo parcial* (“*part-time*”) é uma das modalidades mais relevantes de contratação de mão-de-obra na contemporaneidade. A sua proliferação, na leitura de Boltanski e Chiapello, deriva da possibilidade de o empregador “*pagar apenas o tempo efetivamente trabalhado* e subtrair do tempo pago todos os intervalos, o tempo dedicado à formação e as folgas antes parcialmente integradas na definição da justa jornada de trabalho”⁸⁷⁷. Assim, obtém-se um ajuste “otimizado” entre os empregados e a demanda, evitando que se incorra em custos adicionais com horas extraordinárias. Essa é uma das razões pelas quais, em praticamente todos os países da Europa, houve um significativo aumento da porcentagem de empregos dessa natureza ao longo das últimas décadas. Em 1983, o emprego a tempo parcial respondia por 12,8% do total, enquanto em 2013 o número sobe para 17,6%, em um aumento de quase 40% vinte anos⁸⁷⁸. O fenômeno, contudo, não é uniforme ao redor do mundo⁸⁷⁹, a contar pelo exemplo dos Estados Unidos, que tem taxas mais reduzidas de emprego a tempo parcial, e que sofreram declínio nas últimas décadas, diante da opção institucional do país por políticas de emprego a tempo integral com flexibilização de jornadas⁸⁸⁰.

Disponível em <http://www.ucm.es/data/cont/docs/183-2013-05-10-Michel%20Lallement.pdf>. Acesso em 22 de dezembro de 2014.

⁸⁷⁷ BOLTANSKI, Luc, CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 272.

⁸⁷⁸ Os dados são da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e estão disponíveis em <http://stats.oecd.org/>.

⁸⁷⁹ Há uma maior incidência dele nos países desenvolvidos. Cf. BOLLÉ, Patrick. Part-time work: solution or trap?. In LOUTFI, Martha Fetherolf (org.). *Women, gender and work: what is equality and how do we get there?* Genebra: ILO, 2001, p. 215.

⁸⁸⁰ Nos Estados Unidos, em 1983 o emprego a tempo parcial representava 14% do emprego total, sendo que em 2013 esse número caiu para 12,3%. Para o Brasil, não há uma série histórica de dados

De todo modo, pode-se falar de uma expansão global do trabalho a tempo parcial que, mais uma vez, associa-se largamente a uma questão de gênero. As mulheres, na Europa, respondem por mais de 70% do emprego em tempo parcial⁸⁸¹, tendência que, com variações, se repete ao redor do mundo⁸⁸². Em muitos dos países do globo, a modalidade serve como forma de compatibilizar as vidas profissional e familiar de mulheres, dentro da reprodução dos padrões de expectativas anteriormente tratados⁸⁸³. As variações de país a país decorrem, ainda, de esquemas distintos de proteção à maternidade e serviços públicos ou privados de cuidado de crianças⁸⁸⁴.

Associam-se, também, fatores como o uso estratégico do tempo parcial no combate ao desemprego, como via de transições, seja na entrada ou saída, do mercado de trabalho, e como medida de aumento de produtividade e flexibilidade. O tempo parcial, por outro lado, implica normalmente em remunerações horárias mais baixas, acesso limitado à proteção social e possibilidades reduzidas de ascensão profissional, no resumo de Bollé⁸⁸⁵. Somam-se, aqui, as rupturas de identidade no trabalho, invisibilização, discriminação e acesso dificultado à representação coletiva.

Na perspectiva do Direito Internacional do Trabalho, a questão se concentrou na Convenção n. 175, de 1994, que visa estender ao trabalho a tempo parcial os elementos centrais da relação de emprego padrão, a tempo pleno. Ali, a OIT tomou como premissa “a importância do trabalho a tempo parcial para a economia” e “a necessidade de as políticas de emprego tomarem em consideração o papel desempenhado pelo trabalho a tempo parcial na criação de possibilidades suplementares de emprego”. A definição de trabalho a tempo parcial é modulada em

consolidada pela OCDE, mas, em 2013, a taxa de empregos a tempo parcial é indicada em 16,4%. Cf. <http://stats.oecd.org/>.

⁸⁸¹ Os dados são da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e estão disponíveis em <http://stats.oecd.org/>.

⁸⁸² Em 2013, nos Estados Unidos, 65,5% dos empregos a tempo parcial eram ocupados por mulheres, porcentagem que, no mesmo ano, está em 64,2% para o Brasil, 64,9% para a África do Sul e 59,2% no Chile. Cf. <http://stats.oecd.org/>.

⁸⁸³ ROBINSON, Derek. Differences in occupational earnings by sex. In LOUTFI, *Women, gender and work*, cit., p. 167.

⁸⁸⁴ VOSKO, *Managing the margins*, cit., p. 96 et seq.

⁸⁸⁵ BOLLÉ, *Part-time work*, cit., p. 215-216.

função do tempo pleno⁸⁸⁶, sendo ali enquadrados os trabalhadores “cuja duração normal do trabalho é inferior à dos trabalhadores a tempo completo e que se encontram numa situação comparável” (art. 1(a)). As extensões de direitos passam pela organização e negociação coletiva, saúde e segurança e vedação a discriminações, além de equidade de remuneração horária, acesso a seguridade social, proteção à maternidade, proteção na cessação da relação de trabalho, férias e feriados remunerados.

Há, de modo global na normatização da OIT, um certo estímulo ao trabalho em tempo parcial *livremente escolhido*, a resultar, inclusive, em adaptações de legislações locais que o proibam ou restrinjam (art. 9.2.(a) da Convenção n. 175). Esse perfil de *promoção* da modalidade, esclarece Murray, foi resultado das inflamadas disputas entre empregados e empregadores na OIT. A representação patronal entendia que o tempo parcial servia de válvula de flexibilidade que, portanto, não deveria ser regulado nos padrões tradicionais da OIT, alegando que a suposta rigidez destes poderia resultar no esvaziamento do potencial de crescimento dos empregos que a modalidade trazia consigo⁸⁸⁷. Assim, admitindo-a e, de certa maneira, estimulando-a, a OIT estabeleceu seu caminho estratégico, associando atavicamente ao perfil promocional a extensão das proteções jurídicas que caracterizam a sua *ratio essendi*. E, ainda assim, não se completa na Convenção uma equalização plena. A via tomada é muito mais a da equiparação, na busca de fórmulas de equivalência diante de condições comparáveis.

Assim é que a distinção entre trabalho de tempo parcial *voluntário* e *involuntário* assume, na discussão internacional, um grande peso. Para aqueles que buscam voluntariamente o emprego desta natureza, as políticas normalmente são de incentivo e expansão. Do contrário, quanto o emprego de tempo parcial é decorrência da impossibilidade de obtenção de trabalho a tempo pleno, considera-se o tempo parcial

⁸⁸⁶ No Brasil, a redação atual do art. 58A da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Medida Provisória 2.164-41, de 2001, entende como “trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais”.

⁸⁸⁷ MURRAY, Jill. Social justice for women? The ILO’s Convention on part-time work. *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, Modena, v. 15, n. 1, p. 3-19, 1999, p. 4.

uma forma de subemprego⁸⁸⁸. Nesses últimos casos, cada vez mais frequentes no mundo contemporâneo do trabalho, o trabalho temporário “imposto ou suportado por trabalhadores em empregos secundários (...) aumenta suas dificuldades e compromete suas perspectivas de emprego”⁸⁸⁹. A pergunta deixada por Bollé, portanto, parece muito pertinente quanto ao que se está a fazer no plano internacional: facilitação de trabalho a tempo parcial ou promoção de subemprego?⁸⁹⁰

Para grupos vulneráveis, como as mulheres, a “voluntariedade” é bastante problemática, tornando o trabalho a tempo parcial uma forma de manutenção de vidas precárias no trabalho e de perpetuação de desigualdades. A “opção” pelo tempo parcial, não raro, é determinada pela ausência de outras escolhas como, por exemplo, serviços de creches acessíveis e de qualidade. Vosko, por exemplo, aponta que a noção de responsabilidades familiares assinaladas historicamente às mulheres está na base de justificação das normas da Convenção n. 175 da OIT, que “apesar de abrirem espaço para o assalariamento entre as mulheres, (...) implicitamente sustentam as normas de provedor masculino e cuidadora feminina”⁸⁹¹. Assim, firma-se a necessidade de uma discussão efetivamente crítica do trabalho em tempo parcial, de modo a romper com o voluntarismo de superfície. Caso contrário, como conclui Murray, “a segregação continuada de muito do trabalho a tempo parcial em um emprego de baixo padrão, dominado por mulheres, será ativamente reforçada. Nessa perspectiva, a promoção do trabalho a tempo parcial não pode ser aceita como um bem neutro”⁸⁹².

⁸⁸⁸ BOLLÉ, *Part-time work*, *cit.*, p. 220.

⁸⁸⁹ No original: “where it is imposed on or endured by workers in secondary jobs, it merely increases their difficulties and compromises their employment prospects”. Tradução do autor. BOLLÉ, *Part-time work*, *cit.*, p. 220.

⁸⁹⁰ BOLLÉ, *Part-time work*, *cit.*, p. 215-234.

⁸⁹¹ No original: “although they make room for wage-earning among women, they implicitly uphold male breadwinning and female caregiving norms”. Tradução do autor. VOSKO, *Managing the margins*, *cit.*, p. 103.

⁸⁹² No original: “the continued segregation of much part-time work into a low-standard, female dominated employment will be actively reinforced. From this perspective, the promotion of part-time work cannot be accepted as a neutral good”. Tradução do autor. MURRAY, *Social justice for women?*, *cit.*, p. 16. A própria OIT assume a importância de avançar na compreensão da *qualidade* dos postos de trabalho a tempo parcial. Cf. FAGAN, Colette, NORMAN, Helen, SMITH, Mark, MENÉNDEZ, María C. González. *In search of good quality part-time employment*. Genebra: ILO, 2013.

Já quanto ao chamado *trabalho temporário*, a ruptura com o modelo padrão se dá pela determinação do período de vigência do contrato de trabalho, que, quando classicamente celebrado a prazo indeterminado, garantia lealdade ao empregador, com estabilidade e benefícios sociais ao empregado. É, igualmente, modalidade muito cara às estratégias correntes da reestruturação produtiva, sobretudo quando associada à desconcentração em esquemas terceirizados. De fato, a incidência de empregos temporários, na mesma linha do trabalho a tempo parcial, está em ascensão. Na Europa, de menos de 9% de emprego temporário na década de 1980 chegou-se a mais de 14% em 2013. Aqui, a precariedade atinge sobretudo os trabalhadores jovens⁸⁹³. Na faixa etária dos 15 aos 24 anos, a incidência de empregos temporários nos países europeus estava em mais de 40% em 2013⁸⁹⁴.

A discussão sobre o tema na OIT concentra-se essencialmente em torno de esquemas de agenciamento e terceirização, formato recorrentemente associado à exploração do trabalho temporário. A questão do agenciamento privado de trabalho humano aparece internacionalmente desde a década de 1930, tratada pela OIT, então, na perspectiva de sua proibição. Nos termos da Convenção n. 34, de 1933, as agências remuneradas de emprego deveriam ser *abolidas* em três anos, com uma proibição peremptória de sua atuação (salvo exceções específicas, reguladas e controladas). Passados alguns anos, o texto da Convenção n. 96, de 1949, revisou as disposições anteriores, relativizando a proibição. Ali, aos Estados membros foram facultados dois caminhos: (i) a abolição progressiva de agências pagas de emprego e das formas privadas de intermediação de mão-de-obra ou (ii) a regulação rigorosa dessas agências e modalidades. Ou seja, mantém-se certa resistência ao modelo, pelas suas repercussões na objetificação do trabalho humano, mas abre-se a regulação internacional progressivamente às práticas do mercado de trabalho, demonstrando, no jogo de forças, a porosidade da posição contrária da OIT.

⁸⁹³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends for youth 2013: a generation at risk*. Geneva: ILO, 2013, p. 92. Disponível em www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_212423.pdf. Acesso em 1º de janeiro de 2015.

⁸⁹⁴ Os dados são da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e estão disponíveis em <http://stats.oecd.org/>. O gênero também desempenha um papel importante na precarização por meio de trabalho temporário. Nesse sentido, cf. VOSKO, Leah. *Temporary work: the gendered rise of a precarious employment relationship*. Toronto: University of Toronto Press, 2000.

E este caminho muda radicalmente ao final da década de 1990. Vosko aponta que, naquele momento, a OIT “tomou medidas sem precedentes para legitimar a indústria do trabalho temporário (...), abandonando tanto sua posição histórica contra os intermediários do mercado de trabalho quanto o seu apoio incondicional à relação de emprego padrão”⁸⁹⁵. Para a autora, a mudança de posição representa a erosão do modelo normativo transnacional centrado na relação de emprego e o esgarçar gradual do sentimento de que *o trabalho não é uma mercadoria*, diante da confirmação da possibilidade de um mercado privado de agenciamento de mão-de-obra.

O ápice desta mudança está expresso no texto da Convenção n. 181, de 1997, em que a OIT, baseada no que entende ser a “importância da flexibilidade no funcionamento dos mercados de trabalho”, mitiga definitivamente a proibição (que passa a ser excepcional), legitimando o modelo de trabalho por meio de agências privadas. A este modelo a OIT pretendeu estender direitos e proteções básicas, vedando a discriminação e prevendo genericamente a necessidade de repartição de responsabilidades entre intermediadoras privadas e empresas usuárias dos serviços nas matérias básicas da proteção social. De todo modo, trata-se de relação agora assimilada nos horizontes da regulação internacional do trabalho.

A questão se volta, então, ao fato de a precariedade das relações de trabalho temporário ser evidente e muito bem documentada⁸⁹⁶. Com baixas remunerações e restrições no acesso a direitos sociais, a modalidade associa-se recorrentemente a outras formas precárias, como o tempo parcial e o trabalho independente⁸⁹⁷. A despeito de, em princípio, manter-se a mesma condição jurídico-formal do empregado a prazo indeterminado, a incidência de proteções associadas à projeção do trabalho no tempo se reduz e as práticas reais de remuneração tornam o emprego temporário um

⁸⁹⁵ No original: “The International Labour Organization took unprecedented measures to legitimize the temporary help industry (...), abandoning both its historic stance against labour market intermediaries and its unqualified support for the standard employment relationship”. Tradução do autor. VOSKO, *Temporary work*, cit., p. 7.

⁸⁹⁶ STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 34-35; VOSKO, *Temporary work*, cit., 2000; ANTUNES, Ricardo, ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, mai./ago. 2004.

⁸⁹⁷ DEAKIN, Simon, MORRIS, Gillian. *Labour Law*. 5 ed. Oxford: Hart, 2009, p. 170.

espaço de pobreza e instabilidade. A ampliação de suas possibilidades ao redor do mundo⁸⁹⁸, associada ao desemprego (sobretudo entre os jovens), aproximaram o trabalho temporário de uma *armadilha*, vez que a transição prometida para posições de maior permanência e estabilidade remuneratória tornou-se, ao longo das décadas, cada vez mais difícil. Ao invés de refletirem arranjos adaptáveis às necessidades excepcionais de setores ou figurarem nas reais transições de trabalhadores no mercado, as modalidades do trabalho temporário se perenizaram, impostas, por muitas vezes, como única opção disponível para trabalhadoras e trabalhadores, que transitam agora permanentemente entre contratos de curta duração⁸⁹⁹. É, sem dúvidas, um movimento de precarização que se acopla às bases do mercado, com risco que se potencializa justamente pelo fato de ser mais disseminado entre os jovens, que acessam e permanecem no mundo do trabalho com uma instabilidade originária cada vez mais duradoura.

A figura do *trabalho eventual* ou *ocasional* completa o quadro da fragmentação temporal do trabalho na contemporaneidade. Das modalidades, aliás, é aquela que se exprime de maneira mais descontínua, incorporando a instabilidade ao seu nebuloso conceito. O trabalho eventual recebe muitas das considerações já feitas em relação às ambiguidades do trabalho independente ou autônomo, sobretudo quando se mostra a dependência econômica ou a vulnerabilidade social em sua expressão mais abrangente. De todo modo, para sistemas jurídicos como o brasileiro, que têm na *não-eventualidade* ou *habitualidade* um elemento de reconhecimento da existência relações trabalhistas em sentido estrito, os trabalhadores eventuais seriam subordinados de curta duração⁹⁰⁰, diferindo-se, em princípio, dos autônomos.

⁸⁹⁸ É o caso da Lei n. 9.601/1998 que, no Brasil, ampliou as possibilidades de contratos a prazo determinado, com restrições severas de direitos trabalhistas, para além das hipóteses de necessidades transitórias, a natureza específica de certos serviços ou contratos de experiência. Cf. DELGADO, Mauricio Godinho. *O novo contrato por tempo determinado*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

⁸⁹⁹ É a própria OIT quem reconhece essas realidades, questionando o trabalho temporário como armadilha para a juventude, diante da inexistência de opções. Cf. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends for youth 2012*. Genebra: ILO, 2012, p. 8. Disponível em ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_180976.pdf. Acesso em 1º de janeiro de 2015.

⁹⁰⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 34 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 169.

Não há, contudo, uma reflexão própria em sede de Direito Internacional do Trabalho sobre o tema do trabalho eventual, estendendo-se a ele, na verdade, todas as bases de tratamento do trabalho a prazo determinado, irmanado na perspectiva dos recortes no tempo. Isso se deve ao fato de não ser a ideia de trabalho eventual uma categorização universalizada que conte, por exemplo, com a sofisticação das teorias acumuladas no Direito brasileiro de determinação da não-eventualidade⁹⁰¹, como a fixação jurídica ao tomador de serviços ou o fato de a causa do trabalho não fazer parte da dinâmica normal dos serviços, restringindo-se a um evento isolado. Trata-se, em verdade, de um conceito movediço que, na expressão de Vilhena, não se completa exclusivamente na percepção de sua instantaneidade, mas sim da natureza e fixação à atividade empresária, do tomador de serviço⁹⁰².

Em meio à controvérsia conceitual, alguns dos exemplos apontados na realidade brasileira como hipóteses de trabalho eventual carregam consigo a evidente carga de hipossuficiência social. Os chamados boias-frias⁹⁰³ ou volantes rurais e as trabalhadoras diaristas domésticas, apontados por Mascaro Nascimento como hipóteses típicas de trabalhadores eventuais⁹⁰⁴, estariam alijados da proteção trabalhista por executarem o trabalho de maneira errante, tanto no tempo quanto em relação aos tomadores de serviços. Aqui, o reencontro do Direito do Trabalho com suas bases e a afirmação da proteção ampla do Direito Social, mais uma vez, impõem-se como medidas de concretização do mínimo reconhecimento e inclusão jurídica.

Para o conjunto das modalidades em que o trabalho se fragmenta no tempo em níveis e formas extremas na comparação com o emprego padrão — seja no trabalho *part-time*, nos contratos temporários e no trabalho eventual — a transposição da superfície do discurso de liberação do tempo, adaptabilidade às demandas do novo

⁹⁰¹ Cf. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *A relação de emprego na contemporaneidade do Direito: adequação e releitura de seus pressupostos fáticos jurídicos*. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2012, p. 195 *et seq.*

⁹⁰² VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 405 *et seq.*

⁹⁰³ D'INCAO, Maria Conceição. *O bóia-fria: acumulação e miséria*. Petrópolis: Vozes, 1977. Uma análise das dúvidas jurídicas do enquadramento do boia-fria, entre trabalhador avulso, safrista, eventual e cooperativado pode ser encontrada em VILHENA, *Relação de emprego, cit.*, p. 475 *et seq.*

⁹⁰⁴ NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho, cit.*, p. 169.

mundo da produção e geração de empregos revela, nas camadas seguintes, a marca persistente da vulnerabilidade social. A força dos cortes de gênero, classe e as baixas remunerações indicam com clareza que, para além de uma construída necessidade, uma imposição dos novos modos de trabalhar pode servir de vetor para a perpetuação e ampliação da desigualdade e da opressão em suas múltiplas formas. No delicado equilíbrio entre a apreensão normativa e política das formas de ser contemporâneas do trabalho e as válvulas da pura e simples precarização, resta ao Direito Internacional Social a função de fornecer um panorama de contenção e contraponto, para que as fragmentações temporais não sirvam de obstáculo à integralidade da expressão do sujeito.

V.3. AS MUITAS OUTRAS FRENTES DO DIREITO INTERNACIONAL SOCIAL: COMBATE AO DESEMPREGO E RENDA BÁSICA UNIVERSAL, EM POSSIBILIDADES E ABERTURAS FUTURAS

O Direito Internacional Social, como recomposição abrangente da proteção em escala global, tem na harmonização de normas fragmentárias do Direito Internacional uma de suas funções principais. Partindo das aberturas precoces em sede de regulação e controle da OIT, passa, agora, a receber os influxos e desafios de outros regimes e subsistemas que, materialmente, lhe aportam conteúdos e problemas. Compartilha com muitos dos ramos da regulação internacional, em maior ou menor grau, horizontes possíveis de produção normativa e atuação. Em troca, e operando de maneira dialética em um quadro policêntrico, reitera uma concepção universal de justiça social. E se, do ponto de vista de seu conceito, como visto, o Direito Internacional Social é efetivamente multidimensional, as perspectivas possíveis para o futuro são igualmente muitas.

Dadas as proporções do presente estudo — que, em seu recorte, se propõe a analisar essencialmente os temas associados ao trabalho humano no contexto da proteção social, na relação entre *sujeito trabalhador* e *Direito Internacional Social*, pela via da aplicação ampla das Convenções da OIT — estas muitas outras dimensões possíveis

não poderiam ser aqui exauridas. De qualquer modo, como arena expansiva de articulação e síntese, são temas como o acesso à seguridade social, saúde, educação, ciência, lazer e cultura que completam a densidade do Direito Internacional Social, afirmado como verdadeiro projeto político-institucional⁹⁰⁵. Aqui, serão lançadas algumas reflexões preliminares, convites prospectivos à expansão das reflexões, sobre duas linhas estruturantes desse projeto global de proteção e justiça social: as políticas e normas transnacionais de combate ao desemprego e a ideia de modelos internacionais de renda mínima garantida para inclusão social. São dois eixos que se conectam com o elemento trabalho na afirmação social de sujeitos e se apresentam como plataformas possíveis para o desenvolvimento de bases definitivas do Direito Internacional Social, justamente por sua dimensão de suporte para as possibilidades de emancipação e acesso a uma série de outros direitos associados.

A *luta contra o desemprego* está na missão institucional da OIT desde sua fundação, prevista na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 1919. Trata-se, com efeito, de drama tão antigo quanto o próprio advento do capitalismo, dadas as funções que o desemprego cumpre no modelo de produção, como válvula de controle do preço da mão-de-obra e espaço permanente de expansão do capital⁹⁰⁶. Imediatamente após a sua criação, a OIT dedicou-se à regulação do tema, em sua Convenção n. 02, de 1919, estabelecendo para os Estados um dever de reportar informações estatísticas e medidas de combate ao desemprego. A Convenção estabelece, ainda, em seu art. 3, uma primeira iniciativa de *internacionalização* da proteção social contra o desemprego, ao prever que os Estados que contassem com sistemas de segurança em face do desemprego o estendessem a estrangeiros que trabalhassem em seu território, em um regime de reciprocidade⁹⁰⁷.

⁹⁰⁵ KOSKENNIEMI, *The fate of Public International Law, cit.*, p. 1.

⁹⁰⁶ Para Marx, “a condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada em razão do sobretabalho da outra parte, e vice-versa, torna-se um meio de enriquecimento do capitalista”. MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 711-712.

⁹⁰⁷ THOMAS, Albert. *La lutte contre le chômage*. Genebra: Sonor, 1923, p. 8. O então primeiro Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, em discurso à Assembleia Geral da então existente *Associação Internacional para a Luta Contra o Desemprego*, no ano de 1923, fala em reciprocidade e internacionalização da luta contra o desemprego.

A OIT voltou a tratar da questão normativamente em 1934, com a Convenção n. 44, prevendo a obrigação dos Estados-membros de estabelecerem esquemas nacionais de proteção social contra o desemprego. Em 1988, na Convenção n. 168, atualizou a Convenção n. 44, prevendo a obrigação para os Estados de “adotar medidas apropriadas para coordenar o seu regime de proteção contra o desemprego e a sua política de emprego”, inclusive com modalidades de indenização que contribuam para a retomada do trabalho e para o pleno emprego produtivo. Adensaram-se, na ocasião, as características mínimas das políticas de combate ao desemprego total e parcial, com a especificação de beneficiários e benefícios possíveis.

À época das primeiras reflexões da internacionalização do tratamento do desemprego, e da concepção das políticas de indenização e apoio do início do século XX, os dados globais cristalizaram um entendimento da maior importância, respondendo à recorrente e perturbadora pergunta reportada por Albert Thomas: “Os auxílios aos desempregados são (...) um fator desmoralizante? O que é desmoralizante para os desempregados (...) é a ociosidade forçada, a falta de trabalho e impossibilidade de se garantir um emprego útil”⁹⁰⁸.

O *horror do desemprego*, para usar ainda uma expressão de Thomas⁹⁰⁹ ao analisar a conjuntura dos anos de 1920, toma proporções ainda maiores no presente. Após a crise internacional de 2008, o desemprego escalou fortemente ao redor do mundo, tornando-se tendência em expansão para os próximos anos. Em 2013, eram quase 202 milhões de desempregados no mundo, ultrapassando a casa dos 6% da força de trabalho⁹¹⁰. Na União Europeia a taxa sobe para 11% e em países como a África do Sul bate a casa dos 25%, passando dos 26% na Espanha⁹¹¹. E a projeção, de maneira

⁹⁰⁸ No original: “Les secours aux chômeurs constituent-ils (...) un facteur démoralisant? Ce qui est démoralisant pour le chômeur (...) c’est l’oisiveté forcée, la manque de travail et l’impossibilité de s’assurer un emploi utile”. Tradução do autor. THOMAS, *La lutte contre le chômage*, cit., p. 10.

⁹⁰⁹ THOMAS, *La lutte contre le chômage*, cit., p. 19.

⁹¹⁰ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends 2014: risk of a jobless recovery?* Genebra: ILO, 2014, p. 11 e 19. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_233953.pdf. Acesso em 2 de dezembro de 2014.

⁹¹¹ Os dados são consolidados pela OIT e estão disponíveis em http://www.ilo.org/global/research/global-reports/global-employment-trends/2014/WCMS_233936/lang--en/index.htm.

global, é de crescimento das taxas desemprego, somada à instabilização dos empregos existentes.

Neste cenário, a grande questão para o Direito Internacional Social — além das funções clássicas que a OIT encampou na mensuração e padronização normativa, com a imposição de obrigações de conceber nacionalmente sistemas de proteção social contra o desemprego — parece ser a de conceber e implementar um marco efetivamente global de combate ao desemprego, diante, sobretudo, das formas contemporâneas da divisão internacional do trabalho. A transnacionalização dos fluxos de capital e das estruturas de produção relativiza a força das mensurações e políticas de tratamento do desemprego exclusivamente locais. As medidas de combate de bases apenas nacionais podem, por exemplo, contribuir para o *dumping* e uma “guerra social”, passando a compor um *mercado de produtos institucionais*⁹¹² do qual o capital se vale para se reproduzir ao menor custo. É dizer, no capitalismo mundializado, as funções sistêmicas do desemprego são manejadas globalmente. O aumento ou diminuição da ocupação em um Estado afeta a rede produtiva em escala mundial. E com base na gestão estratégica desses efeitos pelos atores privados transnacionais, pode-se, então, vulnerabilizar as bases dos sistemas locais de proteção, pela pressão exercida pelos capitais em movimento pelo globo.

A equação a desatar é, então, a seguinte: com a queda progressiva das barreiras para a circulação dos capitais, os lucros passam a ser globalmente aferidos, com base no benefício derivado do trabalho (e da desocupação como fator do mercado) de pessoas das mais variadas nações do globo. Porque, então, o desemprego e a vulnerabilidade não deveriam ser tratados na mesma escala? A fórmula *capital global, trabalho local*, como visto na primeira parte deste estudo, traduz-se em desequilíbrio de enorme e expansiva força, uma *corrida para o fundo* entre os sistemas de proteção

⁹¹² A expressão “mercado de produtos legislativos”, ampliada, aqui, para produtos institucionais, envolvendo políticas em sentido amplo, é de Alain Supiot, que a utiliza para desnudar o funcionamento do capital transnacional ao se instalar em espaços nacionais de menor custo. Cf. SUPIOT, Alain. Le Droit du Travail bradé sur le ‘marché des normes’. *Droit Social*, Paris, n. 12, p. 1087-1096, 2005, p. 1090.

social⁹¹³. Assim, o desemprego alto em um país, além de ameaçar o sistema interno de proteção ao trabalho, impõe a tendência de precarização em outros países, que, sob ameaça, encampam medidas de austeridade que, supostamente para promover melhoras sociais, desestruturam os sistemas básicos de proteção⁹¹⁴.

Além disso, a relação entre a desocupação forçada e a miséria conecta o combate ao desemprego a uma ideia que, na dinâmica global das forças, ganha cada vez mais destaque: a de uma *renda mínima garantida*. Com origens ainda no século XVIII⁹¹⁵, a noção de renda mínima desenvolveu-se profundamente nas duas últimas décadas, em propostas teóricas e experiências institucionais que fornecem rico substrato para a concepção e problematização de formatos, efeitos na economia, na ética social e de seus resultados em termos de inserção e erradicação da pobreza. E se a pobreza extrema é, ainda, uma das maiores chagas da proteção social, a discussão, concepção e implementação desses programas impõe-se como necessidade absoluta do Direito Internacional Social.

Os formatos teóricos e as práticas nacionais são muito variados em matéria de alocações diretas e proteção social⁹¹⁶. Há benefícios de natureza previdenciária, ou transferências diretas de renda condicionadas, associadas ao preenchimento de certos requisitos (normalmente de vulnerabilidade social) e ao cumprimento de contrapartidas, seja em termos de trabalho ou escolaridade. Algumas iniciativas, de certa maneira, comunicam-se com os padrões já clássicos da seguridade social,

⁹¹³ DAVIES, Ronald, VADLAMANNATI, Krishna Chaitanya. A race to the bottom in labour standards? An empirical investigation. *Journal of Development Economics*, Amsterdã, n. 103, p. 1-14, 2013.

⁹¹⁴ António Casimiro Ferreira, analisando a crise portuguesa no pós-2008 e as medidas de austeridade, conclui: “embora alguns privilegiem a flexibilidade do mercado laboral como modo de contornar a gravidade e a duração do desemprego na crise atual, há evidências consideráveis, extraídas de estudos de vários países, de que não existe nenhuma relação clara entre a fraca regulação laboral e um crescimento económico e de emprego mais rápido”. FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e Direito do Trabalho de exceção, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 95, p. 119-136, dez. 2011, p. 120.

⁹¹⁵ Para uma história detalhada da ideia de renda mínima em sua origem, com esteio no pensamento de Thomas Paine, cf. BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O outro leviatã e a corrida ao fundo do poço: guerras fiscais e precarização do trabalho. A face perversa da globalização. A necessidade de uma ordem econômica global mais justa*. Belo Horizonte: 2014, p. 202 *et seq.* (Manuscrito inédito).

⁹¹⁶ O modelo brasileiro do *Bolsa Família* é referência internacional na matéria. Cf. CAMPELLO, Tereza, NERI, Marcelo Côrtes (orgs.). *Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania*. Brasília: Ipea, 2013.

expandindo medidas de assistência e alocações para o atendimento a direitos básicos, como o trabalho⁹¹⁷, moradia e saúde, ou colocando-se mesmo como estratégias diretas de combate ao desemprego.

Destaca-se, nesse cenário, um formato que vai mais adiante, dando ao Direito Internacional Social algumas novas perspectivas: a noção de *renda básica incondicionada*. O conceito de Van Parijs, um de seus maiores teóricos (e defensores) contemporâneos é bastante simples. “Renda básica é uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho”⁹¹⁸. A ideia, aqui, é a de uma renda paga em dinheiro, de maneira individual, regular e uniforme, com modos variados de financiamento (desde gasto governamental genérico, passando por um financiamento específico, com imposto vinculado, até modelos de dividendos alçados em fundos especiais) e sem a exigência de contrapartida. Dessa simplicidade na formulação, restam enormes desafios de melhor compreensão das dinâmicas e efeitos da implementação.

É certo que a *incondicionalidade* e a *universalidade* da renda concentram muito da polêmica e da força da proposta de uma renda básica. À primeira vista, pode parecer ilógico do ponto de vista da economia (e mesmo da reflexão ético-jurídica sobre a justiça distributiva) que se implemente transferência de renda para quem dela não necessita⁹¹⁹. Contudo, um programa de renda básica pode modificar substancialmente a dinâmica da taxaço e redistribuiço, de tal modo a alcançar fórmulas que evitem que ricos fiquem mais ricos pela simples transferência direta da renda. Para os que defendem o modelo, é melhor que se dê igualmente a ricos e pobres, pois (i) a taxa de

⁹¹⁷ É o caso do *Mahatma Gandhi National Rural Employment Guarantee Act* de 2005 na Índia, que reconhece o direito ao trabalho e estabelece uma obrigação para o governo de garantir ao menos 100 dias de trabalho anuais em propriedades rurais, observância a um salário mínimo. Sobre os avanços e problemas do programa, cf. GHOSE, Ajit K. *Addressing the employment challenge: India's MGNREGA*. Genebra: ILO, 2011.

⁹¹⁸ VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? Trad. Miguel Araújo de Matos. *Estudos Avançados*, São Paulo, n. 14 (40), p. 179-210, 2000, p. 189.

⁹¹⁹ Sobre a fundamentação teórica na discussão, estada na ideia de justiça como a possibilidade da busca da realização de uma vida boa, cf. VAN PARIJS, Philippe. Why surfers should be fed: the liberal case for an unconditional basic income. *Philosophy & Public Affairs*, Nova Iorque, v. 20, n. 2, p. 101-131, 1991.

resgate real aumentaria, diante da universal difusão da informação e acesso; (ii) seria afastada a estigmatização de beneficiários que dependem do programa, vez que a renda é desdobramento direto de uma existência cidadã universal; (iii) neutralizam-se eventuais interações negativas com a inserção no mercado de trabalho e a obtenção de um emprego, evitando a armadilha do desemprego “voluntário” para benefícios que dependem da aferição do status de trabalhador e da renda⁹²⁰.

Quanto ao modelo, André Gorz vai ainda mais adiante. Em mudança de posição ao final de sua vida, Gorz passou a ser um ferrenho defensor da incondicionalidade daquilo que chamou de *renda de existência*, por diversas razões, das quais se destaca a possibilidade de uma refundação completa da relação das pessoas com o trabalho, em fomento à centralização de atividades benevolentes, culturais, artísticas, políticas, etc. Para Gorz, “apenas sua incondicionalidade poderá preservar a incondicionalidade das atividades”⁹²¹. Além disso, o autor inova ao defender uma renda mínima de valor mais robusto, de real suficiência para o subsistir, vez que, se fosse muito baixa, esta serviria tão somente de subsídio aos empregadores, de modo que a renda deve ser suficiente para liberar os indivíduos das “coerções do mercado de trabalho”⁹²².

Diante da multiplicidade e multidimensionalidade das propostas, importa especialmente a um Direito Internacional Social perceber possíveis dimensões globais da ideia de uma renda mínima garantida. É certo que, na maior parte das reflexões (e certamente das experiências vividas) a *comunidade política* que paga a renda mínima garantida coincide com o Estado-nação⁹²³. Como tal, a questão já importaria enormemente ao Direito Internacional Social, na implementação local de suas diretivas de uma vida digna em um ambiente socialmente justo. O quadro, contudo, dos fluxos globais da exploração do trabalho e dos resultados supranacionais de práticas

⁹²⁰ VAN PARIJS, Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?, *cit.*, p. 185-186.

⁹²¹ No original: “Car seule son inconditionnalité pourra préserver l’inconditionnalité des activités”. Tradução do autor. GORZ, André. Pour un revenu inconditionnel suffisant. *Transversales: Science, Culture*, Paris, n. 3, p. 82-85, 3 sem. 2002, p. 83.

⁹²² GORZ, André. *Misérias do presente, riqueza do possível*. Trad. Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2004, p. 95.

⁹²³ VAN PARIJS, Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?, *cit.*, p. 181.

predatórias tornam a ideia de uma *renda mínima garantida global* um objeto de interesse evidente.

A premissa, aqui, é outra vez o fato de a globalização contemporânea ter se constituído de maneira profundamente desigual do ponto de vista econômico e social. A promessa de uma emancipação global que levaria à circulação ampla de pessoas, nesse sentido, sucumbiu diante de barreiras muito sólidas fundadas em políticas migratórias socialmente seletivas, que restringem a gestão da pobreza e exclusão ao espaço nacional⁹²⁴. Diante da hipoglobalização em matéria de real circulação internacional de pessoas, cria-se um *apartheid* global⁹²⁵, em que o trânsito entre nações estende-se essencialmente aos ricos. Frankman é, então, enfático ao concluir que “um mercado mundial unificado e estável requer necessariamente o estabelecimento de um sistema de seguridade também mundial”⁹²⁶. Tal possibilidade se concretizaria apenas com o fortalecimento de uma ideia de cidadania cosmopolita, que concretize um direito de migrar, residir e ser reconhecido como cidadão, que se seguiria a um sistema internacional de repartição de riquezas, com a “criação de uma verdadeira renda universal do cidadão”⁹²⁷.

Ainda que não se vá tão longe do ponto de vista da regulação cosmopolita da circulação de pessoas, relativizar-se a naturalidade do tratamento quase que exclusivamente nacional do que há de social, em face da globalidade fática da economia, é medida da mais absoluta razoabilidade. Nesse quadro, a ideia de uma renda efetivamente universal, administrada e financiada de maneira global, ainda em fase especulativa, torna-se cada vez mais robusta e necessária com o crescimento das

⁹²⁴ Cf. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011, p. 86 *et seq.*

⁹²⁵ FRANKMAN, Myron J. Le revenu universel: un antidote à l'apartheid global. *Revue Agone: Histoire, Politique & Sociologie*, Marseille, n. 21 (Utopies économiques), p. 105-118, 1999.

⁹²⁶ No original: “un marché mondial unifié et stable requiert nécessairement la mise en place d'un système de sécurité lui aussi mondial”. Tradução do autor. FRANKMAN, *Le revenu universel*, *cit.*, p. 106.

⁹²⁷ No original: “création d'un véritable revenu universel du citoyen”. Tradução do autor. FRANKMAN, *Le revenu universel*, *cit.*, p. 117.

interdependências globais⁹²⁸. Esse esquema ampliado seria ainda certamente associado a iniciativas locais, complementando-as. Aliás, é nas experiências locais tanto de economias desenvolvidas em seus sólidos programas de ajuda social quanto de países periféricos que Van Parijs se apoia para consolidar a necessidade de um programa global de renda básica⁹²⁹. Seja por meio de tributos mundiais, da taxação dos fluxos transnacionais de capital, da criação de um fundo global de combate à pobreza⁹³⁰ e da até afirmação de uma moeda global⁹³¹, a possível implementação do projeto comporá a arena central do Direito Internacional Social.

O caráter de certa maneira utópico⁹³² da reflexão em torno de uma renda mínima garantida global não lhe retira a importância. Pelo contrário. Se a resistência está na configuração genética do Direito Social, a incorporação de uma via alternativa sistêmica deve marcar os movimentos futuros de sua expressão global. O Direito Internacional Social, então, toma para si a função de contrapor o desmonte da proteção social. Encampa, assim, a retomada das *incondicionalidades* que, é preciso lembrar, marcaram os sistemas de proteção social do século XX. Para Robert Castel, a crise contemporânea impôs uma passagem da proteção social incondicional, como *direito*, ao paradigma da ativação, pelo qual se exigem formas de contrapartida, responsabilização, projetos, contratos e outros para garantir a incidência dos sistemas públicos de solidariedade. “As políticas sociais tornam-se então *políticas do indivíduo*”⁹³³. A manutenção deste paradigma faz com que:

⁹²⁸ VAN PARIJS, Philippe. Does basic income make sense as a worldwide project? *Avinus Magazin*, Berlim, 2008. Disponível em <http://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/25127>. Acesso em 2 de janeiro de 2015.

⁹²⁹ VAN PARIJS, Does basic income make sense as a worldwide project?, *cit.*

⁹³⁰ Para uma revisão detalhada das posições, cf. BATISTA JÚNIOR, *O outro leviatã e a corrida ao fundo do poço*, *cit.*, p. 391 *et seq.*

⁹³¹ FRANKMAN, Myron J. Beyond the Tobin Tax: global democracy and a global currency. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Thousand Oaks, n. 581, p. 62-73, 2002.

⁹³² Para Van Parijs, o pensamento utópico da renda básica universal deve se preocupar tanto com a sua viabilidade econômica quanto o processo de construção democrática da vontade política que encampa a ideia. VAN PARIJS, Philippe. The universal basic income: why utopian thinking matters, and how sociologists can contribute to it. *Politics & Society*, Nova Iorque, n. 41(2) p. 171-182, 2013, p. 178.

⁹³³ No original: “Les politiques sociales deviennent ainsi des politiques de l’individu”. Tradução do autor. CASTEL, Robert. De la protection sociale comme droit. In CASTEL, Robert, DUVOUX, Nicolas (orgs.). *L’avenir de la solidarité*. Paris: PUF, 2013, p. 8.

O exercício da solidariedade se reduza a ‘despesas de solidariedade’ dispensadas sob a condição de recursos e com uma exigência de contrapartida por parte dos beneficiários, com o caráter cada vez mais estigmatizante que têm hoje estes recursos à assistência, que não se enunciam nem mais sob a forma de direitos verdadeiros⁹³⁴.

Assim, numa refundação de um projeto possível de solidariedades amplificadas e de contraposição sistêmica à lógica global da exploração, cumpre ao Direito Internacional Social a concepção de mecanismos de reversão da lógica puramente econômica, de tal modo que a inserção social retome a sua feição essencial de *verdadeiro direito*, oponível universalmente por sujeitos em face das razões particulares que justifiquem o privilégio, a opressão e o poder puramente econômico.

⁹³⁴ No original: “L’exercice de solidarité se réduit à des ‘dépenses de solidarité’ dispensées sous conditions de ressources et avec une exigence de contrepartie du côté des bénéficiaires, avec le caractère de plus en plus stigmatisant que prennent aujourd’hui ces recours à l’assistance qui ne s’énoncent même plus sous la forme de droits véritables”. Tradução do autor. CASTEL, De la protection sociale comme droit, *cit.*, p. 20-21.

CONCLUSÕES

É preciso ampliar radicalmente o alcance das proteções trabalhistas. As restrições de acesso que os limites à incidência de normas trabalhistas típicas geram no mundo do trabalho vulnerável são absolutamente incompatíveis com a normativa internacional em matéria de proteção social. Em meio às intermináveis formas de excluir, que se reproduzem na contemporaneidade com velocidade e intensidade inéditas, o Direito Social não pode senão recuperar sua vocação inclusiva e expansiva, de contraponto à lógica da exploração desmesurada. Assim, para que o trabalho não se torne expressão da pura necessidade, expediente de desumanização e espaço de negação de existências sociais livres é que se afirma que ***os conteúdos normativos do Direito Internacional do Trabalho devem ser aplicados amplamente às relações trabalhistas, gerando nas ordens jurídicas internas um dever imediato de expansão nos quadros da proteção social para além do emprego bilateral, contratualizado e definido pela subordinação.*** Como tal, é um Direito de *todas as relações de trabalho daqueles que dependam delas para viver*. Caminha progressivamente no sentido de um *Direito Internacional Social* de largo alcance que reconecte as dimensões de uma existência social segura e coloque-se como arena de afirmação e empoderamento de sujeitos trabalhadores, a serem reconhecidos e incluídos, como forma de estancar os ciclos opressão, pobreza e vulnerabilidade que a exclusão jurídica ajuda a alimentar.

Na raiz de uma inclusão de tal modo expandida, a experiência histórica provou sobejamente que a *exclusão institucional e normativa tende a tornar o trabalho, por sua divisão social e exploração, o domínio da pura necessidade*. Homens e mulheres que, alijados da vivência da liberdade — por razões que vão desde a escravização, o racismo, o sexismo e a miséria material — são forçados a executar tarefas penosas e de baixo reconhecimento social, vivenciando, assim, o trabalho como experiência de desumanização. Na ambiguidade clássica do conceito de trabalho, levam sobre os ombros toda a dor da pura dependência. As grandes linhas dirigidas pelas civilizações ocidentais ao trabalho não deixam espaço para dúvida: por mais que os tratamentos sejam muito distintos, para aqueles incumbidos de (para não dizer obrigados a) executar certas formas de trabalho, o não acesso pleno ao mundo institucional é o

corolário da submissão, contribuindo para uma reprodução indefinida do status de não sujeitos plenos da vida social. Se enfocados os arranjos civilizacionais em que a experiência normativa se fez propriamente jurídica, pelo reconhecimento do sujeito e da oponibilidade de direitos, a constatação emerge ainda mais claramente. Desde os escravos e vendedores de força de trabalho greco-romanos, aos servos medievais, o acesso às prerrogativas associadas à liberdade e à cidadania, inexistente ou profundamente mutilado, mantinha as estruturas de opressão e a negação da plenitude da existência desses trabalhadores enquanto sujeitos da vida social e institucional.

Quando a modernidade se incumbe, enfim, de enunciar a universalização da liberdade como atributo inato, reconhecendo a todas e todos uma dignidade inerente e inalienável, os termos da reflexão se alteram radicalmente. Trata-se, é certo, de um dos momentos mais complexos e ambivalentes da história humana, quando se considera a emergência do sistema capitalista de produção e a simbiose que este estabelece com certos conceitos jurídicos. O capitalismo nascente faz uso das estruturas de legitimação de sujeitos abstratamente livres para, em relações violentamente assimétricas e desiguais, torná-los concretamente cativos, sujeitados. Os contratos são, ali, também a tradução formal de um novo modo de dominação. Note-se que, naquele momento, a simples inclusão formal também não resolveu, por si, o problema da opressão.

Em paralelo, contudo, a materialização moderna da consciência da exploração, associada aos níveis extremos que a grande indústria impôs aos regimes de trabalho, dão espaço para a afirmação de novos sujeitos, cujo reconhecimento individual e coletivo alterará por completo o cenário da reflexão jurídica. Em um movimento de socialização sem precedentes, o Direito passa finalmente a enfrentar as questões associadas à inserção social das massas trabalhadoras, premido por razões múltiplas. Ao lado da marcha da estabilização da legitimidade da exploração capitalista, as pressões sociais e a emergência de concepções radicalmente alternativas de vida sócio-política se alinham no ambíguo nascedouro do Direito do Trabalho, epicentro da proteção social moderna. E se a forma jurídica não desatou automaticamente o nó da exclusão, em muito se avançou para a melhoria das condições de vida e trabalho desses novos sujeitos. As garantias típicas do trabalho assalariado acumuladas no século XX

conduziram a padrões de inserção social do operariado substancialmente superiores àquilo que se experimentara nos albores do capitalismo e em modelos anteriores. O proletariado, ali, tornou-se agente de enorme peso no jogo de forças das relações sociais e políticas modernas.

O grande problema é que, para tantos outros sujeitos — sobretudo se tomada a proporção internacional e multicultural da reflexão, bem como as margens do emprego padrão associadas ao gênero e à nacionalidade — o reconhecimento foi parcial ou totalmente inexistente. Os esforços físicos e mentais de homens e mulheres em uma série de tarefas ou espaços continuaram a ser ignorados nas representações institucionais. *Se o emprego fixo, subordinado e projetado indeterminadamente no tempo era o retrato das relações sociais modernas, aquilo que não se expressava nesses moldes foi sistematicamente desconsiderado ou silenciado.* Foi assim com o trabalho não remunerado de mulheres no lar, o trabalho doméstico, o trabalho rural, o feito em domicílio ou por migrantes em condição de irregularidade. Para cada um deles, a proteção social teve ritmos muito distintos ou se colocou como realidade até hoje inalcançada. A exclusão social da modernidade, assim, se complexifica fortemente, a abarcar operários pobres (mas socialmente protegidos e progressivamente reconhecidos) e *excluídos jurídicos*, cujo status profissional e condição social obstam a vivência material de uma cidadania prometida universalmente.

As últimas quatro ou cinco décadas agregam ainda mais opacidade ao enigma da efetivação da cidadania social e jurídica moderna, nomeadamente por meio de transformações associadas, mais uma vez, às formas de exploração do trabalho humano. Uma alardeada “*pós*”-modernidade se anuncia aos fragmentos. Se na modernidade a simetria entre o modo de produzir e de encarar as categorias sociais, políticas, filosóficas e jurídicas produziu um tempo de certezas marcadas, a fábrica do *capitalismo pós* corporifica um tempo de fascínio pelas incertezas. E nele, ninguém está mais seguro, nem os trabalhadores reconhecidos de outrora, tampouco os antigos e novos excluídos, todos engolidos por uma onda que espalha a precariedade por todos os domínios da vida, despolitizando-a na chave de uma individualidade radical.

São as *permanências*, contudo, que permitem identificar as expressões contemporâneas dos sujeitos trabalhadores. Mesmo que sob modalidades muito distintas, que vão desde o trabalho independente ou autônomo, o trabalho partido no tempo (a tempo parcial, a prazo determinado, com jornadas flexíveis), até esquemas triangulares de contratação e interposição de estruturas jurídicas formais nas relações pessoais, somando-se, ainda, a precarização pura e simples da própria relação de emprego padrão, ainda é possível reunir os vulneráveis do ponto de vista social. Significa dizer que a heterogeneidade que perpassa os arranjos materiais no trabalho tem, assim, camadas a serem ultrapassadas criticamente também pelo Direito. Na face presente da exploração capitalista, os paradoxos dizem muito respeito ao Direito do Trabalho. O que dizer, por exemplo, do fato de que a maioria esmagadora dos trabalhadores “independentes” do mundo é pobre? E que, na verdade, dependem de maneira redobrada da venda diária de sua força de trabalho, aliados de anteparos institucionais de proteção social sólidos em muitas das ordens jurídicas do globo. Não têm salário mínimo, jornadas humanizadas, saúde e segurança ou proteção em face de infortúnios. Lançados à própria sorte, trabalham como os operários no momento que antecedeu o Direito do Trabalho. Estão mais distantes do que nunca de um “regime de trabalho realmente humano” de que fala a Constituição da Organização Internacional do Trabalho. E as regulações nacionais do trabalho recorrentemente legitimam a situação, tranquilizando-se com a resposta-pronta da autonomia e com a propagação de uma inaplicabilidade de suas categorias tradicionais.

Um outro exemplo emblemático: o simples fato de o Direito do Trabalho brasileiro conviver, de maneira mais ou menos pacífica, com situações como a do *diarista doméstico* é profundamente perturbador. Não pode ser ele, ou melhor, ela — já que a quase totalidade dos domésticos é composta por mulheres — incluída no Direito do Trabalho, pois seria trabalhadora meramente eventual. Ora, a não extensão de direitos tipicamente trabalhistas a trabalhadores vulneráveis, sujeitados e pobres como estes é evidente violação a direitos humanos. Os compromissos assumidos na esfera internacional não deixam qualquer dúvida de que esta forma extrema de expressão da

vulnerabilidade, marcada ainda pelo sexismo e racismo, deveria compor o centro duro das preocupações trabalhistas.

Enquanto o conservadorismo dogmático se mantém refratário, as práticas predatórias se sofisticam com grande velocidade, agigantando o desequilíbrio entre capital e trabalho que o Direito do Trabalho visou, em seu projeto originário, combater. As formas fluidas e manipulatórias pelas quais a precariedade se implanta se utilizam justamente dos pontos de não incidência da proteção justrabalhista para se expandirem, sejam eles locais (como legislações de estruturação problemática) ou globais (como a desconcentração transnacional que mascara as responsabilidades em cadeias produtivas).

As muitas cortinas de fumaça do discurso do capitalismo pós merecem, portanto, enfretamento crítico e um reavivar da resistência, também pelo Direito. Algumas desmistificações estruturais conduzem a uma reconexão das necessidades básicas da proteção ao trabalho humano. De modo geral: (i) o *emprego assalariado*, subordinado e/ou dependente continua a representar largas parcelas dos trabalhadores vulneráveis, mantendo-se, assim, pertinente como *locus* de proteção social, reequilíbrio de relações e redutor de desigualdade material; (ii) o que está *fora* do emprego padrão é, na maioria absoluta dos casos, a sobreposição de realidades sociais *ainda mais vulneráveis que o emprego subordinado*; (iii) a apreensão jurídica do *trabalho por conta própria, autônomo e independente* como zonas de não incidência da proteção trabalhista é a legitimação de um simulacro que oculta relações de vulnerabilidade, pobreza e exclusão; (iv) uma autonomia forte, independência real, é absolutamente excepcional e, do ponto de vista jurídico, deve ser tratada como tal; (v) formas outras de expressão do trabalho humano, como o trabalho não remunerado no cuidado do lar e da família, tradicionalmente desempenhado por mulheres, também traduzem severos desequilíbrios, que devem ocupar a pauta trabalhista estrita; (vi) as *formas flexíveis de exploração do trabalho*, seja no tempo, espaço ou nos arranjos formais, revelam, também, realidades de sujeição redobrada, quando alijadas ou relativizadas na incidência da proteção trabalhista.

É preciso, com esse panorama em mente, revisitar o dogma do Direito do Trabalho como o Direito apenas da relação de emprego juridicamente subordinado. Essa formulação tem raízes materiais que lhe dão sentido histórico. O perímetro determinado por tal modelo no capitalismo industrial colocou o emprego como eixo básico da distribuição de renda, inserção social e projeção para o futuro, dos trabalhadores e de suas famílias. Mesmo que tal condição ainda persista em medida considerável, aquilo que, por muitas razões, está fora dela passa a ter igual importância para o Direito do Trabalho quando, materialmente, a miséria humana no trabalho se expressa de novas e mais agudas formas. Se o trabalhador independente é pobre, representá-lo juridicamente em movimentos de inclusão é obrigação ligada aos postulados mais essenciais do Direito do Trabalho. Se a trabalhadora não remunerada no lar não goza qualquer proteção social, o ocultamento jurídico dessa forma de trabalhar passa a ser invariavelmente um problema também trabalhista, sobretudo quando a vulnerabilidade se faz tão manifesta.

Esse é um itinerário que o Direito Internacional do Trabalho começou a trilhar já há quase um século. Afirmou uma competência ampliada da OIT para regular o trabalho humano. Produziu um conjunto normativo que se dirige à sociabilidade em sua pluralidade, centralizando o trabalho sem promover cortes absolutos. Prestigiou adequadamente o emprego padrão, contribuindo para sua consolidação, mas nunca se restringiu a ele. Solidificou um conjunto de tratados internacionais que, salvos raras exceções moduladas com base em situações excepcionais, aplica-se ao trabalho humano em todas as suas formas de prestação. E, na virada de século, reiterou suas pretensões universalistas e abriu-se às realidades mais problemáticas do mundo do trabalho que, em verdade, estão fora das leituras tradicionais do emprego. Nesse conjunto, expandiu-se de tal modo que se fez, de fato, um *Direito Internacional Social*, com objeto deliberadamente amplo, afeto à consecução de uma vida social digna para homens e mulheres.

Na esfera internacional, assim, não parece haver qualquer dúvida da aplicabilidade geral do corpo normativo da OIT às relações de trabalho *lato sensu*. Internamente, contudo, acusam-se interpretações expansivas de padecerem de boas intenções e uma grande dose de inocência, diante do fato de, ao final, terminarem por

diluir ou desestabilizar realidades de proteção fundadas em uma demarcação mais densa. Um conjunto frustrado de experiências históricas, como a parassubordinação italiana, reforça esse fechamento desconfiado, que percebe que, normalmente, quando se altera a substância dos fundamentos da proteção trabalhista o resultado será precarizador. De fato, o ímpeto de desconstrução do Estado Social que marca o século XXI exige a dúvida vigilante. De todo modo, a inércia em face de zonas de desproteção absoluta de trabalho vulnerável, mas não amoldável aos pressupostos clássicos, não se justifica nos marcos globais da proteção ao trabalho humano (e mesmo em suas expressões constitucionais internas).

Nessa inovadora interface entre o Direito Internacional Social (que impõe a proteção ampla) e os direitos internos (em que uma tendência expansiva torna-se obrigação de expandir), a concepção de modos críticos, holísticos, pode diagnosticar antecipadamente muitas das possíveis frustrações. Iniciativas como a expansão das leituras da subordinação ou a recuperação do critério da dependência (nos termos da Recomendação n. 198 da OIT), nesse sentido, abrem portas importantes, ao perceber criticamente as formas de sujeitar que o capitalismo pós implanta. Para o que persiste à margem, dois caminhos possíveis: a criação de terceiros gêneros (criticada justificadamente por alimentar categorias menos protetivas) e a uma inclusão em quadros mais amplos de proteção social, pensados para além do emprego subordinado. É certo que a implementação local desse dever de expandir tomará caminhos distintos em realidades culturais distintas. A Índia, com seus mais de 90% de trabalhadores informais tem sistemas de solidariedade social diferentes dos países europeus ou dos países dualizados, como o Brasil, em que a proteção chega a uma parcela muito substancial dos trabalhadores, mas deixa uma fatia igualmente portentosa de fora. Para cada uma das experiências e caminhos nacionais, a obrigação internacional, contudo, permanece no sentido da máxima e mais efetiva inclusão, seja no reconhecimento das relações, na implementação de políticas e na imputação de responsabilidades.

Esse dever ampliado de proteção é a síntese amadurecida de desenvolvimentos éticos, jurídicos e políticos. O Direito do Trabalho e suas zonas de proteção afirmaram-se como espaços de um contraponto absolutamente necessário à lógica da

exploração do trabalho humano em um capitalismo que expropria, aliena e estranha. Problematizou a crueza e as ilusões de um mercado, ao perceber e incorporar limites à compra e venda de corpos e de vida humana. Ao mesmo tempo, é certo, legitimou e estabilizou as bases de exploração. O fato, contudo, de ter avançado na redução das desigualdades, contribuído para a remoção de injustiças concretas e consolidado avanços da luta coletiva e individual por reconhecimento e dignidade é absolutamente inegável. Revela, então, como é arena de sujeitos em processo de empoderamento, desde os sindicatos do industrialismo, aos partidos políticos do século XX e os novos movimentos sociais da contemporaneidade. Veicula, ali, a mazela renovada e atualizada da exclusão e da pobreza, que reclama voz.

Se o campo das modificações do Direito do Trabalho é sempre minado, o risco não pode imobilizar completamente e permitir o convívio com a exclusão institucional, a pobreza e a vulnerabilidade no trabalho. Os pressupostos justralhistas clássicos têm em sua razão de ser uma inflexão inclusiva. E se ela já teve grande eficiência no industrialismo clássico, atualizá-la para abarcar margens históricas e novas formas de precariedade é movimento obrigatório, em muitos planos. As rotas de expansão, assim, devem ser concebidas de formas globais, holísticas e na tentativa de antecipações máximas de distorções. Devem, ainda, incluir e empoderar de maneira maximizada os sujeitos. O tamanho da dificuldade desse exercício é proporcional à necessidade de sua implementação. O Direito Internacional Social, nesse quadro, refunda um projeto amplo e inclusivo, que traz consigo o dever permanente de atualizar as formas de maximização da justiça social, por mais desafiador que isso seja.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO, Henrique Weil, MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Internacional fragmentado e proteção aos Direitos Humanos: algumas repercussões para o desenvolvimento dos Estados. *Em Tempo*, Marília, v. 11, p. 27-39, 2012.
- ALSTON, Philip (org.). *Non-State actors and Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- ALSTON, Philip, HEENAN, James. Shrinking the International Labor Code: an unintended consequence of the 1998 ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work? *New York University Journal of International Law and Politics*, Nova Iorque, v. 36, p. 101-141, 2004.
- ALSTON, Philip. 'Core labour standards' and the transformation of the international labour rights regime. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 36, p. 457-522, 2004.
- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1980.
- ALVES, Giovanni. Toyotismo e neocorporativismo no sindicalismo do século XXI. *Revista Outubro*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 47-58, 2001.
- ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- ALVES, Giovanni. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. Disponível em http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2014.
- ANDERSON, Bridget. *Doing the dirty work? The global politics of domestic labour*. Londres: Zed Books, 2000.

- ANDERSON, Bridget. Just another job? The commodification of domestic labor. In EHRENREICH, Barbara, HOCHSCHILD, Arlie Russell (orgs.). *Global woman: nannies, maids and sex workers in the new economy*. Londres: Granta, 2003.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 3, p. 37-63, jul./set. 2012.
- ANTUNES, Ricardo, ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, mai./ago. 2004.
- ANTUNES, Ricardo, BRAGA, Ruy (orgs.). *Infoproletários: a degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez, 1994.
- ANTUNES, Ricardo. As novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas do estranhamento (alienação). *Caderno CRH*, Salvador, n. 37, p. 23-45, jul./dez. 2002.
- ANTUNES, Ricardo. *O Caracol e sua concha: ensaios sobre a morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 107, p. 405-419, jul./set. 2011.
- ANTUNES, Ricardo. Os novos proletários do mundo na virada do século. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 6, p. 113-124, 1999.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- APLEBAUM, Herbert. *The concept of work: ancient, medieval and modern*. Nova Iorque: State University of New York Press, 1992.

- APPLEBAUM, Herbert. Work and its future. *Futures*, Oxford, v. 24, n. 4, p. 336-350, mai. 1992.
- ARANTES, Deláide Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores domésticos do Brasil e do mundo. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 17, p. 41-45, abr. 2013. Disponível em <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.
- ARENDT, Hannah. *The human condition*. 2 ed. Chicago: University of Chicago Press, 1998.
- ARUZZA, Cinzia. Rumo a uma “união queer” de marxismo e feminismo? Trad. Fátima Murad. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 27, p. 159-171, 2 sem. 2011.
- ATKINSON, Will. Beck, individualization and the death of class: a critique. *The British Journal of Sociology*, Londres, v. 58, n. 3, p. 349-366, 2007.
- AVILÉS, Antonio Ojeda. La ‘externalización’ del Derecho del Trabajo. *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 128, n. 1-2, p. 51-72, 2009.
- BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho*. Trad. João da Silva Passos. São Paulo: LTr, 1997.
- BALIBAR, Étienne, WALLERSTEIN, Immanuel. *Race, nation, class: ambiguous identities*. Trad. Chris Turner. Londres: Verso, 1991.
- BALIBAR, Étienne. From class struggle to classless struggle? In BALIBAR, Étienne, WALLERSTEIN, Immanuel. *Race, nation, class: ambiguous identities*. Trad. Chris Turner. Londres: Verso, 1991.
- BANERJEE, Abhijit W., DUFLO, Esther. *Repenser la pauvreté*. Trad. Julie Maistre. Paris: Seuil, 2012.
- BARBAGELATA, Héctor- Hugo. El bloque de constitucionalidad de los derechos humanos laborales. *Revista Derecho Laboral*, Montevideo, t. XLVII, n. 214, 2004.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *A evolução do pensamento do Direito do Trabalho*. Trad. Sidnei Machado. São Paulo: LTr, 2012.

- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Derecho del Trabajo*. T. I v. I. 3 ed. Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 2002.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Los principios de Derecho del Trabajo de segunda generación. *Revista IusLabor*, Barcelona, n. 1, 2008. Disponível em http://www.upf.edu/iuslabor/_pdf/2008-1/Latinoamerica.pdf. Acesso em 3 de dezembro de 2014.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do Direito do Trabalho*. Trad. Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996.
- BARBATO, Maria Rosaria. Trabalho autônomo de segunda geração: da *parasubordinação* ao *paraemprego a voucher*. Belo Horizonte: 2013. (Manuscrito inédito).
- BARBIER Jean-Claude. La précarité, une catégorie française à l'épreuve de la comparaison internationale. *Revue Française de Sociologie*, Paris, v. 46, p. 351-371, 2005/2.
- BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p.67-83, jan./jun. 2008.
- BARROS, Alice Monteiro de. Trabalhadores intelectuais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 147-165, jan./jun. 2004.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). *Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Escola Judicial do TRT da 4ª Região, 2012.
- BARZOTTO, Luciane. *Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BASSO, Maristela, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. A Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno

- brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 3, p. 124-219, jul./set. 2012.
- BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O outro leviatã e a corrida ao fundo do poço: guerras fiscais e precarização do trabalho. A face perversa da globalização. A necessidade de uma ordem econômica global mais justa*. Belo Horizonte: 2014. (Manuscrito inédito).
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAYLOS, Antonio. Globalización y Derecho del Trabajo: realidad y proyecto. *Cuadernos de Relaciones Laborales*, Madri, n. 15, 1999.
- BEAULAY, Marjorie. L'évolution du Droit International Social. In THOUVENIN, Jean-Marc, TREBILCOCK, Anne (orgs.). *Le Droit International Social: droits économiques, sociaux et culturels*. Bruxelas: Bruylant, 2013.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. v. II. 2 ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difel, 1967.
- BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.
- BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.
- BECK, Ulrich. Beyond class and nation: reframing social inequalities in a globalizing world. *The British Journal of Sociology*, Londres, v. 58, n. 4, p. 679-705, 2007.
- BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms*. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo São Paulo: UNESP, 2003.
- BECK, Ulrich. *O que é a globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização*. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BECK, Ulrich. Why 'class' is too soft a category to capture the explosiveness of social inequality at the beginning of the twenty-first century. *The British Journal of Sociology*, Londres, v. 64, n. 1, p. 63-74, 2013.
- BELL, Daniel. *The end of ideology*. 2 ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.
- BIHR, Alain. La précarité gît au cœur du rapport salarial. Une perspective marxiste. *Revue ¿Interrogations?.* Paris, n. 4 (Formes et figures de la précarité), jun. 2007. Disponível em <http://www.revue-interrogations.org/Resume,323>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.
- BOLLÉ, Patrick. Part-time work: solution or trap?. In LOUTFI, Martha Fetherolf (org.). *Women, gender and work: what is equality and how do we get there?* Genebra: ILO, 2001.
- BOLTANSKI, Luc, CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- BONETTO, María Susana, PIÑERO, María Teresa. Las transformaciones en el mundo del trabajo: la reconfiguración del sujeto trabajador. *Crítica Jurídica: Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, Cidade do México, n. 17, p. 201-213, ago. 2000.
- BOSCH, Gerhard. Towards a new standard employment relationship in Western Europe. *British Journal of Industrial Relations*, Londres, v. 42, n. 4, p. 617-636, dez. 2004.
- BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. Hugo Grotius: O Direito da guerra e da paz. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1 n. 2, p. 217-220, jun./dez. 2005.

- BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. *In* BORDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. La double vérité du travail. *Actes de la recherche en sciences sociales*, Paris, v. 114, p. 89-90, set. 1996.
- BRAGA, Ruy. *A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- BRAGA, Ruy. Por uma sociologia da inquietação operária. *Revista Latino-Americana de Estudos do Trabalho*, Rio de Janeiro, n. 27, p. 53-85, 2012.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, LAGE, Délber Andrade, CREMASCO, Suzana Santi (orgs.). *Direito Internacional contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2011.
- BRAUDEL Fernand. Histoire et Sciences sociales: la longue durée. *Annales: Économies, Sociétés, Civilisations*, Paris, ano 13, n. 4, p. 725-753, 1958.
- BREMAN, Jan. A dualistic labour system? a critique of the 'informal sector' concept. *Economic and Political Weekly*, Bombaim, v. 11, n. 48, p. 1870-1876, nov. 1976.
- BUDIG, Michelle J. Gender, self-employment, and earnings: the interlocking structures of family and professional status. *Gender & Society*, Londres, v. 20, n. 6, p. 725-753, dez. 2006.
- BURAWOY, Michael. A transformação dos regimes fabris no capitalismo avançado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 29-50, jun. 1990. Disponível em http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_13/rbcs13_02.htm. Acesso em 3 de dezembro de 2014.
- BURAWOY, Michael. The public turn from labor process to labor movement. *Work and Occupations*, Los Angeles, v. 35, n. 4, p. 371-387, 2008.

- BURCHELL, Brendan, DEAKIN, Simon, HONEY, Sheila. *The employment status of individuals in non-standard employment*. Londres: Department of Trade and Industry, 1999.
- BUSCH, Hans-Christoph Schmidt am. Exteriorização e economia: a teoria hegeliana do trabalho e da sociedade civil. In MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. *O trabalho na história do pensamento Ocidental*. Trad. Patrícia Reuillard e Sônia Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005.
- BUTLER, Judith. *The psychic life of power: theories in subjection*. Stanford: Stanford University Press, 1997.
- CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. *Economia e Sociedade*, Campinas, n. 14, p. 153-174, jun. 2000.
- CACCIAMALI, Maria Cristina. *Um estudo sobre o setor informal urbano e formas de participação na produção*. Tese de doutoramento em Economia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1982.
- CAMERLYNCK, Guillaume Hubert, LYON-CAEN, Gérard. *Précis de Droit du Travail*. 5 ed. Paris: Dalloz, 1972.
- CAMPELLO, Tereza, NERI, Marcelo Côrtes (orgs.). *Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania*. Brasília: Ipea, 2013.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 36, n. 36, p. 27-76, 1999.
- CASALE, Giuseppe (org.). *The employment relationship: a comparative overview*. Genebra: Hart Publishing, 2011.
- CASTEL, Robert, DUVOUX, Nicolas (orgs.). *L'avenir de la solidarité*. Paris: PUF, 2013.

- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Trad. Iraci Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CASTEL, Robert. Au-delà du salariat ou en deçà de l'emploi? L'institutionnalisation du précarier. In PAUGAM, Serge (org.). *Repenser la solidarité*. Paris: PUF, 2011.
- CASTEL, Robert. De la protection sociale comme droit. In CASTEL, Robert, DUVOUX, Nicolas (orgs.). *L'avenir de la solidarité*. Paris: PUF, 2013.
- CASTEL, Robert. Droit du Travail: redéploiement ou refondation? *Droit Social*, Paris, n. 05, p. 438-442, mai. 1999.
- CASTEL, Robert. *La montée des incertitudes: travail, protections, statut de l'individu*. Paris: Seuil, 2009.
- CASTEL, Robert. Trabajo y utilidad para el mundo. *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 115, n. 6, p. 671-678, 1996.
- CASTEL, Robert. Travail et utilité au monde. In SUPIOT, Alain (org.). *Le travail en perspectives*. Paris: LGDJ, 1998.
- CASTELLS, Manuel, BENTON, Lauren A., PORTES, Alejandro (orgs.). *The informal economy: studies in advanced and less developed countries*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1989.
- CASTELLS, Manuel, PORTES, Alejandro. World underneath: the origins, dynamics and effects of the informal economy. In CASTELLS, Manuel, BENTON, Lauren A., PORTES, Alejandro (orgs.). *The informal economy: studies in advanced and less developed countries*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1989.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Direito Social brasileiro*. São Paulo: Martins, 1940.
- CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Direito Social*. São Paulo: LTr, 1980.

- CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. Direito Social: denominação, conceito e conteúdo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 214-244, 1939.
- CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. Sobre o conceito do 'Direito Social'. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 36, n. 1-2, p. 117-132, 1941.
- CHASSAGNARD-PINET, Sandrine, HIEZ, David (orgs.). *Approche critique de la contractualisation*. Paris: LGDJ, 2007.
- CHAYKOWSKI, Richard P. *Travail atypique et vulnérabilité économique*. Ottawa: Réseaux Canadiens de Recherche en Politiques Publiques, 2005.
- CÍCERO. *Dos deveres (de officiis)*. Trad. Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2000.
- COHEN, Gerald A. *Karl Marx's theory of history: a defence*. Princeton: Princeton University Press, 1978.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CÓRDOVA, Efrén. De l'emploi total au travail atypique: vers un virage dans l'évolution des relations de travail? *Revue Internationale du Travail*, Genebra, v. 125, n. 6, p. 715-733, nov.-dez. 1986.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os conflitos de princípios e as falácias da liberdade. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 17, p. 199-208, jan./jun. 2011.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista do Trabalho*, São Paulo, v. 31, n.117, p. 149-166, 2005.
- COUNTOURIS, Nicola. *The changing law of the employment relationship: comparative analyses in the European context*. Hampshire: Ashgate Publishing, 2007.

- COUNTOURIS, Nicola. The employment relationship: a comparative analysis of national judicial approaches. In CASALE, Giuseppe (org.). *The employment relationship: a comparative overview*. Genebra: Hart Publishing, 2011.
- COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 13*. Haia: CPJI, 1926. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_13/01_Compotence_OIT_travail_personnel_du_patron_Avis_consultatif.pdf. Acesso em 1º de novembro de 2014.
- COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 2*. Haia: CPJI, 1922. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_02/Competence_OIT_Agriculture_Avis_consultatif.pdf. Acesso em 1º de novembro de 2014.
- COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 3*. Haia: CPJI, 1922. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_03/Competence_OIT_Agriculture_Avis_consultatif_1.pdf. Acesso em 1º de novembro de 2014.
- COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE. *Avis consultatif n. 50*. Haia: CPJI, 1926. Disponível em http://www.icj-cij.org/pcij/serie_AB/AB_50/01_Travail_de_nuit_Avis_consultatif.pdf. Acesso em 1º de novembro de 2014.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do Direito do Trabalho: uma mirada no “homem sem gravidade”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. *Poder punitivo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 32, p. 7-24, 1999.
- COX, Robert W. Labor and hegemony. *International Organization*, Madison, v. 31, n. 3, p. 385-424, 1977.

- CREMERS, Jan. *Non-standard employment relations or the erosion of workers' rights*. Bruxelles: Solidar, 2010.
- CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.
- CUCHE, Paul. Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail. *Revue Critique de la Jurisprudence en Matière Civile, Administrative, Commerciale et Criminelle*, Paris, p. 412-427, 1913.
- D'AMOURS, Martine. *Le travail indépendant: une hétérogénéité construite socialement*. Tese de doutoramento em Sociologia. Montreal: Université du Québec, 2003.
- D'INCAO, Maria Conceição. *O bóia-fria: acumulação e miséria*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- D'IRIBARNE, Philippe. *Vous serez tous des maîtres: la grande illusion des temps modernes*. Paris: Seuil, 1996.
- DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian (orgs.). *Boundaries and frontiers of Labour Law: goals and means in the regulation of work*. Oxford: Hart, 2006.
- DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian. Beyond employees and independent contractors: a view from Canada. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, Champaign, v. 21, n. 7, p. 7-46, 1999.
- DAVIDOV, Guy. Setting labour law's coverage: between universalism and selectivity. *Oxford Journal of Legal Studies*, Oxford, v. 34, n. 3, p. 543–566, 2014.
- DAVIDOV, Guy. The reports of my death are greatly exaggerated: 'employee' as a viable (though overly-used) legal concept. In DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian (orgs.). *Boundaries and frontiers of Labour Law: goals and means in the regulation of work*. Oxford: Hart, 2006.
- DAVIDOV, Guy. Who is a worker? *Industrial Law Journal*, Oxford, v. 34, n. 1, p. 57-71, 2005.
- DAVIES, Ronald, VADLAMANNATI, Krishna Chaitanya. A race to the bottom in labour standards? An empirical investigation. *Journal of Development Economics*, Amsterdã, n. 103, p. 1-14, 2013.

- DE LA CUEVA, Mario. *Derecho Mexicano del Trabajo*. T. 1. Cidade do México: Porrúa, 1969.
- DEAKIN, Simon, MORRIS, Gillian. *Labour Law*. 5 ed. Oxford: Hart, 2009.
- DEAKIN, Simon. The comparative evolution of the employment relationship. In DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian (orgs.). *Boundaries and frontiers of Labour Law: goals and means in the regulation of work*. Oxford: Hart, 2006.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DELGADO, Gabriela Neves, RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, p. 199-219, 2013.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul./dez. 2006.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Democracia e justiça*. São Paulo: LTr, 1993.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho: relações de trabalho e relação de emprego*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2001.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *O novo contrato por tempo determinado*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

- DELGADO, Mauricio Godinho. *Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista*. In SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves, NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.
- DELMAS-MARTY, Mireille. L'utopie d'humaniser la mondialisation. In DELMAS-MARTY, Mireille. *Le travail à l'heure de la mondialisation du Droit*. Paris: Bayard, 2013.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Le travail à l'heure de la mondialisation du Droit*. Paris: Bayard, 2013.
- DINIZ, Arthur José de Almeida. A fúria de um mundo agonizante. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 90, p. 7-31, jul./dez. 2004.
- DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1981.
- DONATO, Messias Pereira. *O movimento sindical operário no regime capitalista*. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1959.
- DONATO, Messias Pereira. O socialismo científico: Karl Marx. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 11, p. 48-76, 1959.
- DONZELOT, Jacques. *L'invention du social: essai sur le déclin des passions politiques*. Paris: Seuil, 1994.
- DOUMBIA-HENRY, Cleopatra. O impacto da crise econômica e financeira no mercado de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 76, n. 4, p. 168-171, out./dez. 2010.
- DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou japonismo. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 19, p. 31-48, 1999.
- DUTRA, Renata Queiroz. *Do outro lado da linha: Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers*. São Paulo: LTr, 2014.

- EDELMAN, Bernard. *O Direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do Direito*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- EHRENREICH, Barbara, HOCHSCHILD, Arlie Russell (orgs.). *Global woman: nannies, maids and sex workers in the new economy*. Londres: Granta, 2003.
- ELBAUM, Mireille. La réduction du temps de travail: un avenir à quelles conditions? *In* MONGIN, Olivier. *Le travail, quel avenir?* Paris: Gallimard, 1997.
- ELLUL, Jacques. *Pour qui, pour quoi travaillons-nous?* Paris: La Table Ronde, 2013.
- ENGBLOM, Samuel. *Self-employment and the personal scope of Labour Law: comparative lessons from France, Italy, Sweden, the United Kingdom and the United States*. Tese de doutoramento em Direito. Florença: European University Institute, 2003.
- ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991.
- ESPING-ANDERSEN, Gosta. O futuro do *welfare state* na nova ordem mundial. *Lua Nova*, São Paulo, n. 35, p. 73-111, 1995.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bureau of Labor Statistics. *A profile of the working poor*. Washington: BLS, 2014. Disponível em http://www.bls.gov/opub/reports/cps/workingpoor_2012.pdf. Acesso em 13 de janeiro de 2015.
- FABRI, Hélène Ruiz, WOLFRUM, Rüdiger, GOGOLIN, Jana. *Select proceedings of the European Society of International Law*. v. 2. Hart: Oxford, 2010.
- FACHEL, José Fraga, MARIÑO, Juan Mario Fandiño. A consciência de classe: um intento de mensuração. *Ensaio FEE*, Porto Alegre, 2(2) 119-134, 1981.
- FAGAN, Colette, NORMAN, Helen, SMITH, Mark, MENÉNDEZ, María C. González. *In search of good quality part-time employment*. Genebra: ILO, 2013.

- FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e Direito do Trabalho de exceção, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 95, p. 119-136, dez. 2011.
- FIELDS, Gary S. “Informality”: it’s time to stop being Alice-in-wonderland-ish. Cornell University e Institute for the Study of Labor. 2011. Disponível em http://wiego.org/sites/wiego.org/files/publications/files/Fields_IE.Alice_in_Wonderland.pdf. Acesso em 10 de janeiro de 2015.
- FIELDS, Gary S. Self-employment and poverty in developing countries: the right policies can help the self-employed to boost their earnings above the poverty level and earn more for the work they do. *IZA World of Labor*, Bonn, n. 60, 2014. Disponível em <http://wol.iza.org/articles/self-employment-and-poverty-in-developing-countries-1.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2015.
- FIELDS, Gary S. *Working hard, working poor: a global journey*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A História no Direito e a verdade no processo: o argumento de Michel Foucault. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 17, p. 570-585, jul./set. 2000.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2001.
- FONTAINE, Arthur. A review of international labour legislation. In SOLANO, John (org.). *Labour as an international problem*. Londres: MacMillan and Co., 1920.
- FRANCE, Anatole. *Le lys rouge*. 14 ed. Paris: Calmann Lévy, 1894.
- FRANKMAN, Myron J. Beyond the Tobin Tax: global democracy and a global currency. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Thousand Oaks, n. 581, p. 62-73, 2002.
- FRANKMAN, Myron J. Le revenu universel: un antidote à l’apartheid global. *Revue Agone: Histoire, Politique & Sociologie*, Marseille, n. 21 (Utopies économiques), p. 105-118, 1999.

- FRASER, Nancy. After the family wage: gender equality and the Welfare State. *Political Theory*, Thousand Oaks, v. 22, n. 4, p. 591-618, nov. 1994.
- FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the 'postsocialist' condition*. New York: Routledge, 1997.
- FREDMAN, Sandra, FUDGE, Judy. The legal construction of personal work relations and gender. *Jerusalem Review of Legal Studies*, Oxford, n. 7(1), p. 321-340, 2013.
- FRIEDMANN, Georges. *O trabalho em migalhas*. Trad. J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 1983.
- FUDGE, Judy, MCCRYSTAL, Shae, SANKARAN, Kamala (orgs.). *Challenging the legal boundaries of work regulation*. Oxford: Hart, 2012.
- FUDGE, Judy, TUCKER, Eric, VOSKO, Leah. *The legal concept of employment: marginalizing workers*. Ottawa: Law Commission of Canada, 2002.
- FUDGE, Judy. Blurring legal boundaries: regulating for decent work. In FUDGE, Judy, MCCRYSTAL, Shae, SANKARAN, Kamala (orgs.). *Challenging the legal boundaries of work regulation*. Oxford: Hart, 2012.
- FUDGE, Judy. Feminist reflections on the scope of Labour Law: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. *Feminist Legal Studies*, Canterbury, n. 22, p. 1-23, 2014.
- FUDGE, Judy. The new discourse of labor rights: from social to fundamental rights. *Comparative Labor Law and Policy Journal*, Champaign, v. 29, n. 1, p. 29-66, 2008.
- GENRO, Tarso Fernando. *Introdução à crítica do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: LP&M, 1979.
- GERNET, Isabelle, DEJOURS, Christophe. Évaluation du travail et reconnaissance. *Nouvelle revue de psychosociologie*, Paris, n. 8, p. 27-36, 2009/2.
- GHIONE, Hugo Barretto. La determinación de la relación de trabajo en la Recomendación 198 y el fin del discurso único de la subordinación jurídica. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 129, 2011. Disponível em

<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1461>. Acesso em 25 de novembro de 2014.

GHIONE, Hugo Barretto. Las normas internacionales como factor de renovación del Derecho del Trabajo sustantivo y procesal. *Gaceta Laboral*, Maracaibo, v. 18, n. 3, p. 329-347, set./dez. 2012.

GHOSE, Ajit K. *Addressing the employment challenge: India's MGNREGA*. Genebra: ILO, 2011.

GIDDENS, Anthony. *A estrutura de classes das sociedades avançadas*. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GOMES, Maíra Neiva. *O sindicato reinventado: possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI*. Dissertação de mestrado em Direito. Belo Horizonte: PUC Minas, 2012.

GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GOMES, Orlando. Influência da legislação do trabalho na evolução do Direito. In INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL. *Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*. v. II. São Paulo: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943.

GORZ, André. *Adeus ao proletariado: para além do socialismo*. Trad. Angela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

GORZ, André. Bâtir la civilisation du temps libéré. *Le Monde Diplomatique*, Paris, n. 468, p. 13, mar. 1993.

GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica*. São Paulo: Annablume, 2007.

GORZ, André. *Misérias do presente, riqueza do possível*. Trad. Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2004.

- GORZ, André. *O imaterial: conhecimento, valor e capital*. Trad. Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005.
- GORZ, André. Pour un revenu inconditionnel suffisant. *Transversales: Science, Culture*, Paris, n. 3, p. 82-85, 3 sem. 2002.
- GRAMSCI, Antonio. *Americanismo y fordismo*. In GRAMSCI, Antonio. *Notas sobre Maquiavelo, sobre la política y sobre el Estado moderno*. Trad. José Arieó. Madri: Nueva Visión, 1980.
- GRAMSCI, Antonio. *Notas sobre Maquiavelo, sobre la política y sobre el Estado moderno*. Trad. José Arieó. Madri: Nueva Visión, 1980.
- GRANDIN, Greg. *Fordlândia: ascensão e queda da cidade esquecida de Henry Ford na selva*. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.
- GROTIUS, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.
- GURVITCH, Georges. *L'idée du Droit Social: notion et système du Droit Social*. Paris: Scientia Verlag Aalen, 1972.
- HABERMAS, Jürgen. A nova transparência: a crise do Estado de Bem-estar Social e o esgotamento das energias utópicas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 18, p.103-114, set. 1987.
- HARRINGTON, Michael. *The other America: poverty in the United States*. Nova Iorque: Macmillan, 1962.
- HART, Keith. Informal income opportunities and urban employment in Ghana. *Journal of Modern African Studies*, Cambridge, v. 11, n. 1, p. 61-89, fev. 1973.
- HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Loyola, 2008.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- HERCULANO, Selene. As cidadelas esquecidas de Henry Ford na selva amazônica. *Revista VITAS – Visões Transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 3, jun. 2012. Disponível em <http://www.uff.br/revistavitas/images/AS%20CIDADELAS%20V2%20ESQUECIDAS%20DE%20FORD%20NA%20SELVA.pdf>. Acesso em 4 de janeiro de 2015.
- HESÍODO. *O trabalho e os dias*. Texto bilíngue Grego e Português. Trad. Alessandro Rolim de Moura. Curitiba: Segesta, 2012.
- HESPANHA, António Manuel. A revolução neoliberal e a subversão do “modelo jurídico”: crise, Direito e argumentação jurídica. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 130, p. 9-80, abr./jun. 2012.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.
- HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 17-18, p. 139-156, 2001/02.
- HIRATA, Helena. Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França, Japão. *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. especial 01, p. 13-20, 2011.
- HOBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. 20 ed. Trad. Maria Tereza Lopes e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.
- HONNETH, Axel. *Morality in ‘Capital’: attempt at a correction to the marxian critique of economy*. (Manuscrito não publicado).
- HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. Trad. Emil Sobottka e Giovani Saavedra. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 46-67, jan./abr. 2008.

- HUWS, Ursula. A construção de um cibertariado? Trabalho virtual num mundo real. Trad. Fernando Ferrone. In ANTUNES, Ricardo, BRAGA, Ruy (orgs.). *Infoproletários: a degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- IANNI, Octavio. A racialização do mundo. *Tempo Social: Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 8(1), p. 1-23, mai. 1996.
- INSTITUTAS DO IMPERADOR JUSTINIANO. 2 ed. São Paulo: RT, 2005.
- INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL. *Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*. v. II. São Paulo: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Contract labour*. Report V(1) of the 86th Session of the International Labour Conference. Genebra: International Labour Office, 1998. Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc86/rep-v.htm>. Acesso em 4 de dezembro de 2014.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Date, place and agenda of the 99th Session (2010) of the International Labour Conference*. Genebra: ILO, 2010. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/document/s/meetingdocument/wcms_090361.pdf. Acesso em 29 de dezembro de 2014.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work and the informal economy*. Report VI for the 90th Session of the International Labour Conference. Genebra: ILO, 2002.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work for domestic workers*. Report IV(1) for the International Labour Conference, 100th Session. Genebra: ILO, 2011. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/document/s/meetingdocument/wcms_143337.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2014.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Report of the Director General to the 87th Session of the International Labour Conference.

Genebra: ILO, 1999. Disponível em [http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605\(1999-87\).pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605(1999-87).pdf). Acesso em 13 de novembro de 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Defending Values, promoting change: social justice in a global economy – an agenda for the ILO*. Report of the Director General to the 81st Session of the International Labour Conference. Genebra: ILO, 1994. Disponível em [http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605\(1994-81-part-1\).pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605(1994-81-part-1).pdf). Acesso em 13 de novembro de 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection*. Genebra: ILO, 2013. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Effective protection for domestic workers: a guide to designing labour laws*. Genebra: ILO, 2012. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173365.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Employment, incomes and equality: a strategy for increasing productive employment in Kenya*. Genebra: ILO, 1972.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Equality at work: the continuing challenge*. Global Report of the Director-General, under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work to the 100th Session of the International Labour Conference. Genebra: International Labour Office, 2011.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends 2014: risk of a jobless recovery?* Genebra: ILO, 2014. Disponível em <http://www.ilo.org/global/research/global-reports/global-employment->

trends/2014/WCMS_233953/lang--en/index.htm. Acesso em 30 de setembro de 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends for youth 2013: a generation at risk*. Genebra: ILO, 2013. Disponível em www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_212423.pdf. Acesso em 1º de janeiro de 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global employment trends for youth 2012*. Genebra: ILO, 2012. Disponível em ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_180976.pdf. Acesso em 1º de janeiro de 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Measuring informality: a statistical manual on the informal sector and informal employment*. Genebra: ILO, 2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Resolution concerning the conditions of employment of domestic workers*. Adotada na 49ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 1948. Disponível em http://www.ilo.org/public/english/support/lib/resource/subject/resolution_dw.pdf. Acesso em 30 de dezembro de 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Social policy in a changing world: the ILO response*. Genebra: ILO, 1976.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The employment relationship*. Report V(1) of the 95th Session of the International Labour Conference. Genebra: ILO, 2006. Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/rep-v-1.pdf>. Acesso em 1º de dezembro de 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The ILO's response to the Rana Plaza tragedy*. Abril de 2014. Disponível em <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/activities/all/safer-garment-industry-in->

bangladesh/WCMS_240343/lang--en/index.htm. Acesso em 14 de novembro de 2014. Cf., ainda, <http://www.ranaplaza-arrangement.org/>.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The promotion of self-employment*. Report VII to the 77th Session of the International Labour Conference. Genebra: International Labour Office, 1990.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *The scope of the employment relationship*. Report V of the 91st Session of the International Labour Conference. Genebra: ILO, 2003.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Women and men in the informal economy: a statistical picture*. 2 ed. Genebra: ILO, 2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2008: income inequalities in the age of financial globalization*. Genebra: ILO, 2008. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_100354.pdf. Acesso em 19 de janeiro de 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *World of work report 2014: developing with jobs*. Genebra: ILO, 2014, p. XX. Disponível em <http://ilo.org/global/research/global-reports/world-of-work/2014/lang--en/index.htm>. Acesso em 5 de fevereiro de 2015.

IPEA. *Desemprego e desigualdade no Brasil metropolitano*. Comunicado n. 76. Brasília: 2011. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110210_comunicadoipea76.pdf. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

JAVILLIER, Jean-Claude (org.). *Gouvernance, Droit International et responsabilité sociétale des entreprises*. Genebra: OIT, 2007.

JAVILLIER, Jean-Claude, GERNIGON, Bernard (orgs.). *Les normes internationales du travail: un patrimoine pour l'avenir*. Mélanges en l'honneur de Nicolas Valticos. Genebra: ILO, 2004.

- JAVILLIER, Jean-Claude. *Manual de Direito do Trabalho*. Trad. Rita Asdine Bozaciyan. São Paulo: LTr, 1988.
- JAVILLIER, Jean-Claude. The employer and the worker: the need for a comparative and international perspective. In DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian (orgs.). *Boundaries and frontiers of Labour Law: goals and means in the regulation of work*. Oxford: Hart, 2006.
- JENKS, C. Wilfred. La compétence de l'Organisation Internationale du Travail: examen de quatre avis consultatifs rendus par la Cour Permanente de Justice Internationale. *Revue de Droit International et de Législation Comparée*. Bruxelles, n. 1 e 3, p. 156-183 e p. 587-623, 1937.
- JENKS, Wilfred. *Flexibility in international labour conventions*. Geneva: OIT, 1960.
- JENKS, Wilfred. *Law, freedom and welfare*. London: Stevens & Sons, 1963.
- JENKS, Wilfred. The *corpus juris* of social justice. In JENKS, Wilfred. *Law, freedom and welfare*. London: Stevens & Sons, 1963.
- JENKS, Wilfred. The Declaration of Philadelphia after Twenty-five Years. In INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Social policy in a changing world: the ILO response*. Geneva: International Labour Office, 1976.
- JENKS, Wilfred. The significance for International Law of the tripartite character of the International Labour Organisation. *Transactions of the Grotius Society*, Cambridge, v. 22, p. 45-81, 1936.
- KAHN-FREUND, Otto. *Labour and the law: the Hamlyn lectures*. 3 ed. Londres: Stevens & Sons, 1983.
- KAHN-FREUND, Otto. Servants and independent contractors. *The Modern Law Review*, Londres, v. 14, n. 4, p. 504-509, out. 1951.
- KALIL, Renan Bernardi. As possibilidades jurídicas de organização e atuação coletivas dos trabalhadores informais. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 188-210, 2013.

- KANT, Immanuel. Sobre um recentemente enaltecido tom de distinção na Filosofia. Trad. coord. por V. Rohden. *Studia Kantiana*, Santa Maria, n. 10, p. 152-170, 2010.
- KAPSOS, Steven, BOURMPOULA, Evangelia. *Employment and economic class in the developing world*. ILO Research Paper n. 6. Genebra: ILO, 2013. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_216451.pdf. Acesso em 9 de janeiro de 2015.
- KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Coleção Os Economistas. Trad. Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto e EDUERJ, 2002.
- KOSKENNIEMI, Martti, LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern anxieties. *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, n. 15, p. 553–579, 2002.
- KOSKENNIEMI, Martti. Study on the function and scope of the lex specialis rule and the question of ‘self-contained regimes’, UN doc. ILC(LVI)/SG/FIL/CRD.1/Add.1. Genebra: ONU, 2004. Disponível em http://legal.un.org/ilc/sessions/55/fragmentation_outline.pdf. Acesso em 2 de janeiro de 2015.
- KOSKENNIEMI, Martti. *The fate of Public International Law: constitutional utopia or fragmentation?* Londres: London School of Economics, 2006.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LAGARENNE, Christine, LEGENDRE, Nadine. Les travailleurs pauvres en France: facteurs individuels et familiaux. *Économie et Statistique*, Paris, n. 335, p. 3-25, 2000.

- LALLEMENT, Michel. *Daedalus laborans, Revue du MAUSS – Mouvement anti-utilitariste dans les sciences sociales*, Paris, n. 18, p. 29-49, 2001.
- LALLEMENT, Michel. *Le travail: une sociologie contemporaine*. Paris: Gallimard, 2007.
- LALLEMENT, Michel. Les régulations du temps de travail en France. *Informations Sociales*, Paris, n. 153, v. 3, p. 56-64, 2009.
- LALLEMENT, Michel. *Temps, travail, sujet: enjeux et perspectives des transformations contemporaines*. Comunicação apresentada à jornada de estudos *Tiempos, actividades, sujetos: una mirada desde la perspectiva de género*. Madri: Escuela de Relaciones Laborales, 2005. Disponível em <http://www.ucm.es/data/cont/docs/183-2013-05-10-Michel%20Lallement.pdf>. Acesso em 22 de dezembro de 2014.
- LANGILLE, Brian. Core Labour Rights – the true story (reply to Alston). *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 16, n. 3, 409-437, 2005.
- LANGILLE, Brian. *What is International Labour Law for?* Genebra: International Institute for Labour Studies, 2005. Disponível em http://www.crimt.ulaval.ca/Publications/IILS_Report_2005.pdf. Acesso em 2 de dezembro de 2014.
- LAVIEC, Jean-Pierre. Le développement du Droit International Social. In THOUVENIN, Jean-Marc, TREBILCOCK, Anne (orgs.). *Le Droit International Social: droits économiques, sociaux et culturels*. Bruxelles: Bruylant, 2013..
- LE BOUËDEC, Nathalie. Le concept de ‘droit social’: Gustav Radbruch et le renouvellement de la pensée du Droit sous Weimar. *Astérion*, Lyon, n. 4, p. 73-95, 2006.
- LE DROIT SOCIAL. *Aux travailleurs*. Lyon, 12 de fevereiro de 1882, n. 1, p. 1.
- LE FUR, Louis. Droit individuel et droit social: coordination, subordination ou intégration. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, n. 3-4, p. 279-309, 1931.

- LE GOFF, Jacques. Au Moyen Age, une pénitence rédemptrice. *L'Histoire*, Paris, n. 368, Dossier 'Le travail: de la Bible aux 35 heures', p. 58, out. 2011.
- LE GOFF, Jacques. *Du silence à parole: une histoire du Droit du Travail des années 1830 à nos jours*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2004.
- LEE, Eddy. The Declaration of Philadelphia: retrospect and prospect. *International Labour Review*, Genebra, v. 133, n. 4, p. 467-484, 1994.
- LIMA, Alvino. Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 199-213, 1939.
- LINDROOS, Anja, MEHLING, Michael. Dispelling the chimera of 'self-contained regimes': International Law and the WTO. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 16, n.5, p. 857-877 2006.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazijo*. Trad. Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria. Lisboa: Antropos, 1983.
- LOUTFI, Martha Fetherolf (org.). *Women, gender and work: what is equality and how do we get there?* Genebra: ILO, 2001
- LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LYON-CAEN, Antoine. *La protection sociale du travail atypique*. Bruxelas: Commission des Communautés Européenes, 1991.
- LYON-CAEN, Gérard. *Droit Social International et Européen*. 3 ed. Paris: Dalloz, 1974.
- LYON-CAEN, Gérard. *Le Droit du Travail non salarié*. Paris: Sirey, 1990.
- LYON-CAEN, Gérard. Permanence et renouvellement du Droit du Travail dans une économie globalisée. *Le Droit Ouvrier*, Paris, n. 667, p. 49-56, fev. 2004.
- LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 12 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

- LYOTARD, Jean-François. *The postmodern condition*. Trad. Geoff Bennington e Brian Massumi. Manchester: Manchester University Press, 1984.
- LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1982.
- MACHADO, Sidnei. *A noção de subordinação jurídica: uma perspectiva reconstrutiva*. São Paulo: LTr, 2009.
- MACHADO, Sidnei. Os domésticos e a previdência social: o sentido da reforma de 2013. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 17, p. 199-207, abr. 2013. Disponível em <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.
- MAHAIM, Ernest. Le Droit International Ouvrier. *Revue Internationale du Travail*, Genebra, v. 1., n. 3, p. 307-310, mar. 1921.
- MAHAIM, Ernest. *Le Droit International Ouvrier: leçons professées à la Faculté de Droit de l'Université de Paris*. Paris: Recueil Sirey, 1913.
- MAHAIM, Ernest. *The historical and social importance of international labor legislation*. In SHOTWELL, James T. *The origins of the international labor organization*. v. 1, History. Nova Iorque: Columbia University Press, 1934.
- MALICK, Ndoye. *Groupes sociaux et idéologie du travail dans les mondes homérique et hésiodique*. Besançon: Presses Universitaires de Franche-Comté, 2010.
- MANTOUVALOU, Virginia. Servitude and forced labour in the 21st century: the human rights of domestic workers. *Industrial Law Journal*, Oxford, v. 35, n. 4, p. 395-414, dez. 2006.
- MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. Trad. Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARÍN, Enrique. The employment relationship: the issue at the international level. In DAVIDOV, Guy, LANGILLE, Brian (orgs.). *Boundaries and frontiers of Labour Law: goals and means in the regulation of work*. Oxford: Hart, 2006.

- MARTINI, Alexis. *La notion du contrat de travail: étude jurisprudentielle, doctrinale et législative*. Tese de doutoramento em Ciências Políticas e Econômicas. Paris: Faculdade de Direito da Universidade de Paris, 1912.
- MARX, Karl. *A miséria da Filosofia*. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro III: o processo global da produção capitalista. T. 2. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986. Coleção “Os economistas”.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MARX, Karl. *Trabalho assalariado e capital*. Trad. José Barata-Moura e Álvaro Pina. Disponível em www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm. Acesso em 25 de novembro de 2014.
- MAUPAIN, Francis. New foundation or new façade? The ILO and the 2008 Declaration on Social Justice for a Fair Globalization. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 20, n. 3, p. 823-852, 2009.
- MAUPAIN, Francis. Revitalization not retreat: the real potential of the 1998 ILO Declaration for the universal protection of workers’ rights. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 16, n. 3, p. 439-465, 2005.
- MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

- MAYOS SOLSONA, Gonçal. Cognitariado es precariado: el cambio en la sociedad del conocimiento turboglobalizada. In ROMÁN, B. y de Castro G. (org.). *Cambio social y cooperación en el siglo XXI*. V. 2. El reto de la equidad dentro de los límites económicos. Barcelona: Educo, 2013.
- MAYOS SOLSONA, Gonçal. Genealogía de la globalización. *Revista Umbral de la Universidad de Puerto Rico*, Rio Piedras, n. 5, p. 51-76, nov. 2011.
- MAYOS SOLSONA, Gonçal. *Ilustración y Romanticismo*: introducción a la polémica entre Kant y Herder. Barcelona: Herder Editorial, 2004.
- MAYOS SOLSONA, Gonçal. *Macrofilosofía de la modernidad*. Rota: Dilibro, 2012.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5 ed. São Paulo: RT, 2011.
- MÉDA, Dominique. *Le travail: une valeur en voie de disparition?* Paris: Flammarion, 2010.
- MÉDA, Dominique. New perspectives on work as a value. *International Labour Review*, Genebra, v. 135, n. 6, p. 633-643, 1996.
- MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003.
- MENDES, Marcus Menezes Barberino, CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 76, p. 197-218, jul./dez. 2007.
- MENGER, Pierre-Michel. Le salarié, nouvel hybride? *Sociétal*, Paris, n. 27, p. 31-36, dez. 1999.
- MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 2, p. 182-208, abr./jun. 2012.
- MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. *O trabalho na história do pensamento Ocidental*. Trad. Patrícia Reuillard e Sônia Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005.

- MERRICK, Thomas W. Employment and earnings in the informal sector in Brazil: the case of Belo Horizonte. *Journal of Developing Areas*, Nashville, v. 10, n. 3, 337-354, abr. 1976.
- MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na Antigüidade. In MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. *O trabalho na história do pensamento Ocidental*. Trad. Patrícia Reuillard e Sônia Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *A relação de emprego na contemporaneidade do Direito: adequação e releitura de seus pressupostos fáticos jurídicos*. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.
- MONGIN, Olivier. *Le travail, quel avenir?* Paris: Gallimard, 1997.
- MORELLET, Jean. The competence of the International Labour Organisation: a further decision of the Permanent Court of International Justice. *International Labour Review*, Genebra, v. XIV, n. 4, p. 459-475, out. 1926.
- MORIN, Edgar. *Les sept savoirs nécessaires à l'éducation du futur*. Paris: Seuil, 1999.
- MORRIS, Anne, O'DONNELL, Thérèse. Employment Law and feminism. In MORRIS, Anne, O'DONNELL, Thérèse (orgs.). *Feminist perspectives on Employment Law*. Londres: Cavendish, 1999.
- MÜLLER, Friedrich. Democracia e exclusão social em face da globalização. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 7, n. 72, p. 01-10, mai. 2005.
- MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? *Revista da Procuradoria do Município de Porto Alegre*, Porto Alegre, ed. esp., out. 2000.
- MURRAY, Jill. Social justice for women? The ILO's Convention on part-time work. *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, Modena, v. 15, n. 1, p. 3-19, 1999.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 34 ed. São Paulo: LTr, 2009.

- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011.
- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A face trágica da terceirização trabalhista: do caso Rana Plaza ao dilema brasileiro*. Brasília, outubro de 2014. Disponível em <http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com.br/2014/10/a-face-tragica-da-terceirizacao.html>. Acesso em 5 de dezembro de 2014.
- NUN, José. O futuro do emprego e a tese da massa marginal. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 56, p. 43-62, 2000.
- OFFE, Claus. Trabalho como categoria sociológica fundamental? In OFFE, Claus. *Trabalho e sociedade*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- OHNO, Taiichi. *O sistema Toyota de produção: além da produção em larga escala*. Trad. Cristina Schumacher. Porto Alegre: Bookman, 1997.
- OLEA, Manuel Alonso, BAAMONDE, Maria Emilia Casas. *Derecho del Trabajo*. 17 ed. Madrid: Civitas, 1999.
- OLIVEIRA, José Luciano Góis de. Os excluídos existem? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 49-61, 1997.
- OLIVEIRA, Murilo C. S. A resignificação da dependência econômica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 1, p. 210-237, jan./mar. 2012.
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *A (re)significação do critério da dependência econômica: uma compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista*. Tese de doutoramento em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.
- OST, François, VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelas: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002.
- PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PAUGAM, Serge (org.). *Repenser la solidarité*. Paris: PUF, 2011

- PECES BARBA, Gregorio. *Curso de derechos fundamentales: teoria general*. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.
- PÉLISSIER, Jean, SUPIOT, Alain, JEAMMAUD, Antoine. *Droit du Travail*. 24 ed. Paris: Dalloz, 2008.
- PELISSIER, Jean. La liberté du travail. *Droit Social*, Paris, n. esp. 1, p. 19-26, jan. 1990.
- PÉLISSIER, Jean. La relation de travail atypique. *Droit Social*, Paris, n. 7, p. 531-539, jul./ago. 1985.
- PELLET, Alain. Le droit international à l'aube du XXIème siècle. Disponível em <http://www.alainpellet.eu/Documents/PELLET%20-%201997%20-%20Cours%20Bancaja.pdf>. Acesso em 1º de dezembro de 2014.
- PEÑA-CASAS, Ramón, LATTA, Mia. *Working poor in the European Union*. Luxemburgo: Office for Official Publications of the European Communities, 2004. Disponível em http://eurofound.europa.eu/sites/default/files/ef_files/pubdocs/2004/67/en/1/ef0467en.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2015.
- PETIT, Eugène. *Tratado elementar de Direito Romano*. Trad. Jorge Luís Custódio Porto. Campinas: Russell, 2003.
- PIC, Paul. *La protection légale des travailleurs et le Droit International Ouvrier*. Paris: Félix Alcan, 1909.
- PIÑERO, Miguel Rodríguez. La dependencia y la extensión del ámbito del Derecho del Trabajo. *Revista de Política Social*, Madrid, n. 71, p. 147-167, 1966.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 2000.
- PLATÃO. *A República*. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

- POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2001.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Trad. Fanny Wrobel. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- PONTHIEUX, Sophie, RAYNAUD, Émilie. Les travailleurs pauvres. *Les Travaux de l'Observatoire National de la Pauvreté et de l'Exclusion Sociale*, Paris, p. 163-183, 2007-2008.
- PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, Porto Alegre, n. 24, p. 6-30, mai./jun. 2008.
- PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico*. Dissertação de mestrado em Direito. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008.
- PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- RADBRUCH, Gustav. Du droit individualiste au droit social. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, n. 1, p. 387-398, 1931.
- RAMBACH, Anne, RAMBACH, Marine. *Les nouveaux intellos précaires*. Paris: Stock, 2009.
- RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2012.
- RAMOS, Marcelo Maciel. *A invenção do Direito pelo Ocidente: uma investigação face à experiência normativa da China*. São Paulo: Alameda, 2012.
- RAYNAUD, Barthélemy. *Droit International Ouvrier*. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1906.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- REIS Daniela Muradas, MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, BOSON, Victor Hugo Criscuolo. *O sindicalismo e as empresas multinacionais*. Belo Horizonte: 2014. (Manuscrito inédito).
- REIS, Daniela Muradas, COURA, Solange Barbosa de Castro, MELO, Roberta Dantas de (orgs.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.
- REIS, Daniela Muradas, NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A negociação coletiva transnacional*. Belo Horizonte: 2014. (Manuscrito inédito).
- REIS, Daniela Muradas. *Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho*. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.
- REIS, Daniela Muradas. Controle de suprallegalidade: reflexões sobre a superioridade hierárquica das normas internacionais de direitos humanos. In BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, LAGE, Délber Andrade, CREMASCO, Suzana Santi (orgs.). *Direito Internacional contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2011.
- REIS, Daniela Muradas. Discriminação nas relações de trabalho e emprego: reflexões éticas sobre o trabalho, pertença e exclusão social e os instrumentos jurídicos de retificação. In BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). *Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Escola Judicial do TRT da 4ª Região, 2012.
- REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- RENARD, Georges. *L'ouvrière à domicile*. Paris: Radot, 1927.
- RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1996.
- RISO, Sara, EUROFOUND. *Very atypical work: exploratory analysis of fourth European Working Conditions Survey*. Dublin: EUROFOUND, 2010.

Disponível em <http://eurofound.europa.eu/publications/report/2010/very-atypical-work-exploratory-analysis-of-fourth-european-working-conditions-survey-background>. Acesso em 28 de dezembro de 2014.

ROBINSON, Derek. Differences in occupational earnings by sex. In LOUTFI, Martha Fetherolf (org.). *Women, gender and work: what is equality and how do we get there?* Genebra: ILO, 2001.

ROMÁN, B. y de Castro G. (org.). *Cambio social y cooperación en el siglo XXI*. V. 2. El reto de la equidad dentro de los límites económicos. Barcelona: Educo, 2013.

ROSANVALLON, Pierre. *La nouvelle question sociale: repenser l'État-providence*. Paris: Seuil, 1995.

ROUTH, Supriya. Building informal workers agenda: imagining 'informal employment' in conceptual resolution of 'informality'. *Global Labour Journal*, Hamilton, v. 2, n. 3, p. 208-227, 201.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no Direito brasileiro*. 6 ed. Rio de Janeiro: 1978.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça no mundo contemporâneo: fundamento e aplicação do Direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006,.

SANTOS, Boaventura de Sousa, COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In SANTOS, Boaventura Sousa (org.). *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Porto: Afrontamento, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, p. 3-76, mai. 2003.

SANTOS, Boaventura Sousa (org.). *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Porto: Afrontamento, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Petrópolis: 2008.

- Disponível em
[www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_In
go_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_In
go_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf). Acesso em 10 de
dezembro de 2014.
- SAVATIER, Jean. La liberté dans le travail. *Droit Social*, Paris, n. esp. 1, p. 49-57, jan.
1990.
- SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Trad. Cristina Murachco.
São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.
- SCELLE, Georges. *L'Organisation Internationale du Travail et le B.I.T.* Paris: Librairie des
Sciences Politiques et Sociales Marcel Rivière, 1930.
- SCHWARTZ, Yves. Conceituando o trabalho, o visível e o invisível. *Revista Trabalho,
Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 9, supl.1, p. 19-45, 2011.
- SCHWARTZ, Yves. La conceptualisation du travail, le visible et l'invisible, *Revue
l'homme et la société*, Paris, n. 152-153, p. 47-77, 2004/2.
- SCHWARTZ, Yves. Trabalho e valor. *Tempo Social: Revista de Sociologia da Universidade de
São Paulo*, São Paulo, n. 8(2), p. 147-158, out. 1996.
- SEN, Amartya. Work and rights. *International Labour Review*, Genebra, v. 152, n. s 1, p.
82-92, 2013.
- SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves, NUNES, Raquel Portugal.
*Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do
Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.
- SERVAIS, Jean-Michel. Politique de travail décent et mondialisation: réflexions sur
une approche juridique renouvelée. *Revue internationale du Travail*, Genebra, v.
143, n. 1-2, p. 203-225, 2004.
- SHOTWELL, James T. Historical significance of the International Labour Conference.
In SOLANO, John (org.). Labour as an international problem. Londres: MacMillan
and Co., 1920.

- SHOTWELL, James T. *The origins of the International Labor Organization*. v. 1, History. Nova Iorque: Columbia University Press, 1934.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- SILVA, Josué Pereira da. *Trabalho, cidadania e reconhecimento*. São Paulo: Annablume, p. 82.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Um novo critério de aplicação do Direito do Trabalho: a parassubordinação. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 103, p. 173-181, 2001.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. Qual a melhor denominação para o Direito Social brasileiro? In INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL. *Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*. v. II. São Paulo: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 74, n. 3, p. 121-148, jul/set 2008.
- SIMMA, Bruno, PULKOWSKI, Dirk. Of planets and the universe: self-contained regimes in International Law. *The European Journal of International Law*, Oxford, v. 17, n.3, p. 483–529, 2006.
- SIMONSEN, Roberto. Direito Internacional Social. *Revista Bibliográfica e Cultural do Serviço Social da Indústria – SESI*, São Paulo, v. 1, p. 53-58, 2012.
- SINZHEIMER, Hugo. *Crisis económica y Derecho del Trabajo*: cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del Derecho del Trabajo. Trad. Vázquez Mateo. Madri: Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social / Servicio de Publicaciones del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1984.

- SINZHEIMER, Hugo. La esencia del Derecho del Trabajo. In SINZHEIMER, Hugo. *Crisis económica y Derecho del Trabajo: cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del Derecho del Trabajo*. Trad. Vázquez Mateo. Madri: Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social / Servicio de Publicaciones del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1984.
- SIROËN, Jean Marc. L'international n'est pas le global. Pour un usage raisonné du concept de globalisation. *Revue d'Économie Politique*, Paris, v. 114, n. 6, p. 681-698, 2004.
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigações sobre sua natureza e suas causas*. (Os Economistas) V. 1. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- SOARES, Marcele Carine Praseres, COSTA, Francisco Pereira. A diarista, o vínculo de emprego e os direitos trabalhistas: perspectivas histórica, legislativa e jurisprudencial. Uma proposta de inclusão social. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, GNATA, Noa Piatã Bassfeld (orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013.
- SOBEL, Richard. Travail et reconnaissance chez Hegel: une perspective anthropologique au fondement des débats contemporains sur le travail et l'intégration. *Revue du MAUSS – Mouvement anti-utilitariste dans les sciences sociales*, Paris, n. 23, p. 196-210, 2004.
- SOLANO, John (org.). *Labour as an international problem*. Londres: MacMillan and Co., 1920.
- SOTO, Hernando de. *Economia subterrânea: uma análise da realidade peruana*. Trad. Gilson Schwartz. Rio de Janeiro: Globo, 1987.
- SOUSA, Fernando José Pires de. Pobreza e trabalhador pobre: difícil apreensão para as políticas públicas. *VI Jornada Internacional de Políticas Públicas*, São Luiz, ago. 2013. Disponível em <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo5-pobrezaepoliticaspUBLICAS/pobrezaetrabalhadorpobre-dificilapreensaoparaaspolicaspUBLICAS.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2015.

- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito Social? In CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, GNATA, Noa Piatã Bassfeld. (orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 68, n. 3, p. 96-137, jul./dez. 2002.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De ‘pessoa da família’ a ‘diarista’: domésticas, a luta continua! *Consulex Revista Jurídica*, Brasília, v. 17, n. 391, p. 42-48, mai. 2013.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Modernidade e Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 67, n. 1, p. 153-159, jan./mar. 2001.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e Direito do Trabalho: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?* 2 ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012.
- STANDING, Guy. *Modes of control: a labour-status approach to decent work*. Genebra: ILO, 2000.
- STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- SUPIOT, Alain (org.). *Au-delà de l'emploi: transformations du travail et devenir du Droit du Travail en Europe*. Rapport pour la Commission des Communautés Européennes avec la collaboration de l'Université Carlos III de Madrid. Paris: Flammarion, 1999.
- SUPIOT, Alain (org.). *Le travail en perspectives*. Paris: LGDJ, 1998.
- SUPIOT, Alain (org.). *Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

- SUPIOT, Alain, Les deux visages de la contractualisation: déconstruction du Droit et renaissance féodale. In CHASSAGNARD-PINET, Sandrine, HIEZ, David (orgs.). *Approche critique de la contractualisation*. Paris: LGDJ, 2007.
- SUPIOT, Alain. Contribution à une analyse juridique de la crise économique de 2008. *International Labour Review*, Genebra, v. 149, n. 2, p. 151-162, 2010.
- SUPIOT, Alain. *Critique du Droit du Travail*. 2. ed. Paris: Quadrige / PUF, 2011.
- SUPIOT, Alain. Esquisse d'un accord-cadre relatif à l'extension de la protection sociale. *Semaine Sociale Lamy Supplément*, Paris, n. 1272, p. 91-99, set. 2006.
- SUPIOT, Alain. *Grandeur et misère de l'État social*. Paris: Collège de France, 2012. Disponível em books.openedition.org/cdf/2249#text. Acesso em 1º de dezembro de 2014.
- SUPIOT, Alain. *L'esprit de la Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Seuil, 2010.
- SUPIOT, Alain. Le Droit du Travail bradé sur le 'marché des normes'. *Droit Social*, Paris, n. 12, p. 1087-1096, 2005, p. 1090.
- SUPIOT, Alain. Le travail, liberté partagée. *Droit social*, Paris, n. 9-10, p. 715-723, set./out. 1993.
- SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. *Droit Social*, Paris, n. 2, p. 131-145, fev. 2000.
- SUPIOT, Alain. Pourquoi un droit du travail? *Droit Social*, Paris, n. 6, p. 485-492, 1990.
- SUPIOT, Alain. Temps de travail: pour une concordance des temps. *Droit Social*, Paris, n. 12, p. 947-954, 1995.
- SUPIOT, Alain. Vers un ordre social international? *L'Économie Politique*, Paris, n. 11, p. 37-61, 2001.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios de administração científica*. Trad. Arlindo Vieira Ramos. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1990.

- TEUBNER, Gunther, FISCHER-LESCANO, Andreas. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. *Michigan Journal of International Law*, Michigan, v. 25, n. 4, p. 999-1004, 2004.
- TEYSSIE, Bernard. *Droit européen du travail*. 4 ed. Paris: LexisNexis Litec, 2010.
- THERBORN, Göran. Class in the 21st century. *New Left Review*, Londres, n. 78, p. 5-29, nov./dez. 2012.
- THOMAS, Albert. *Histoire anecdotique du travail*. 3 ed. Paris: Association le Souvenir d'Albert Thomas, 1961.
- THOMAS, Albert. *La lutte contre le chômage*. Genebra: Sonor, 1923.
- THOMAS, Albert. The International Labour Organisation: its origins, development and future. *International Labour Review*, Genebra, v. 1, n. 1, p. 5-22, jan. 1921.
- THOMPSON, Edward Palmer. *The making of the English working class*. Nova Iorque: Vintage Books, 1966.
- THOUVENIN, Jean-Marc, TREBILCOCK, Anne (orgs.). *Le Droit International Social: droits économiques, sociaux et culturels*. Bruxelas: Bruylant, 2013.
- TITTONI, Jaqueline, ANDREAZZA, Jaqueline Perozzo, SPOHR, Fúlvia da Silva. O trabalho no contexto da acumulação flexível e a produção de subjetividade. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 166-183, ago. 2009.
- TOLEDO, Enrique de la Garza (org.). *Sindicatos y nuevos movimientos sociales en América Latina*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.
- TOLEDO, Enrique de la Garza. Del concepto ampliado de trabajo al de sujeto laboral ampliado. In TOLEDO, Enrique de la Garza (org.). *Sindicatos y nuevos movimientos sociales en América Latina*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.
- TOURAINÉ, Alain. *La fin des sociétés*. Paris: Seuil, 2013.
- TOURAINÉ, Alain. The subject is coming back. *International Journal of Politics, Culture, and Society*, Nova Iorque, n. 18, p. 199-209, 2005.

- TOURAINÉ, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Trad. Gentil Avelino Titton. Petrópolis: Vozes, 2005.
- TREBILCOCK, Ann. From social justice to decent work: is the shift in the ILO significant for International Law? In FABRI, Hélène Ruiz, WOLFRUM, Rüdiger, GOGOLIN, Jana. *Select proceedings of the European Society of International Law*. v. 2. Hart: Oxford, 2010.
- TREBILCOCK, Anne. International labour standards and the informal economy. In JAVILLIER, Jean-Claude, GERNIGON, Bernard (orgs.). *Les normes internationales du travail: un patrimoine pour l'avenir*. Mélanges en l'honneur de Nicolas Valticos. Geneva: ILO, 2004.
- TRINE, André. *Les travailleurs indépendants et les lois sociales*. Bruxelles: L'Association des Secretariats Sociaux d'Employeurs, 1957.
- TUCKER, Deborah. *'Precarious' non-standard employment: a review of the literature*. Wellington: Labour Market Policy Group, 2002.
- URIARTE Óscar Ermida, ÁLVAREZ, Óscar Hernández. Crítica de la subordinación. In VILLALOBOS, Patricia Kurczyn, HERNÁNDEZ, Carlos Alberto Puig. *Estudios jurídicos en homenaje al doctor Néstor de Buen Lozano*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- VALTICOS, Nicolas. *Droit International du Travail*. Paris: Dalloz, 1970.
- VALTICOS, Nicolas. Le Droit International du Travail face aux problèmes de la société internationale de 1980. *Revue Belge de Droit International*, Bruxelles, v. XV, n. 1, p. 5-19, 1980-1981.
- VAN DER LINDEN, Marcel. Rumor a uma nova conceituação histórica da classe trabalhadora mundial. Trad. Alexandre Fortes. *História*, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 11-40, 2005.
- VAN DER LINDEN, Marcel. *Workers of the world: essays toward a global labor history*. Boston: Brill, 2008.

- VAN PARIJS, Philippe. Does basic income make sense as a worldwide project? *Avinus Magazin*, Berlim, 2008. Disponível em <http://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/25127>. Acesso em 2 de janeiro de 2015.
- VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? Trad. Miguel Araújo de Matos. *Estudos Avançados*, São Paulo, n. 14 (40), p. 179-210, 2000.
- VAN PARIJS, Philippe. The universal basic income: why utopian thinking matters, and how sociologists can contribute to it. *Politics & Society*, Nova Iorque, n. 41(2) p. 171-182, 2013.
- VAN PARIJS, Philippe. Why surfers should be fed: the liberal case for an unconditional basic income. *Philosophy & Public Affairs*, Nova Iorque, v. 20, n. 2, p. 101-131, 1991.
- VASAPOLLO, Luciano. A precariedade como elemento estratégico determinante do capital. *Pesquisa & Debate*, São Paulo, v. 16, n. 2(28), p. 368-386, 2005.
- VASAPOLLO, Luciano. *O trabalho atípico e a precariedade*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- VASAPOLLO, Luciano. *Por uma política de classe: uma interpretação marxista do mundo globalizado*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- VATIN, François. *Le travail et ses valeurs*. Paris: Albin Michel, 2008.
- VERKINDT, Pierre-Yves, L'application du principe d'égalité de traitement aux travailleurs précaires. *Droit Social*, Paris, n. 11, p. 870-876, 1995.
- VERNANT, Jean-Pierre, VIDAL-NAQUET, Pierre. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989.
- VERNANT, Jean-Pierre. Trabalho e natureza na Grécia antiga. In VERNANT, Jean-Pierre, VIDAL-NAQUET, Pierre. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989.

- VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000.
- VIANA, Márcio Túlio. As relações de trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 46, p. 217-241, 2005.
- VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 50, p. 239-264, jan./jul. 2007.
- VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Valor: realidade, ficção ou projeção da realidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 235-259, 2000.
- VILLALOBOS, Patricia Kurczyn, HERNÁNDEZ, Carlos Alberto Puig. *Estudios jurídicos en homenaje al doctor Néstor de Buen Lozano*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003
- VILLEY, Michel. *O Direito e os Direitos Humanos*. Trad. Maria E. A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- VOSKO, Leah F. Decent work: the shifting role of the ILO and the struggle for global social justice. *Global Social Policy*, Londres, v. 2(1), p. 19-46, 2002.
- VOSKO, Leah F. *Managing the margins: gender, citizenship and the international regulation of precarious employment*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- VOSKO, Leah F. *Temporary work: the gendered rise of a precarious employment relationship*. Toronto: University of Toronto Press, 2000.

- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi. 13 ed. São Paulo: Pioneira, 1999.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.
- WILLAIME, Jean-Paul. As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho. In MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. *O trabalho na história do pensamento Ocidental*. Trad. Patrícia Reuillard e Sônia Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005.
- WOOD, Ellen Meiksins. Modernity, postmodernity, or capitalism? *Monthly Review: An Independent Socialist Magazine*, Nova Iorque, v. 48, n. 3, p. 21-39, jul./ago. 1996.
- WOOD, Ellen Meiksins. What is the 'postmodern' agenda? An introduction. *Monthly Review: An Independent Socialist Magazine*, Nova Iorque, v. 47, n. 3, p. 1-12, jul./ago. 1995.
- ZALUAR, Alba. *A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza*. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- ZIONI, Fabiola. Exclusão social: noção ou conceito? *Revista Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 15-29, set.-dez. 2006.

ANEXO

*A RELAÇÃO DE TRABALHO
NO OBJETO DAS CONVENÇÕES DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO*

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 01	1919	Duração do trabalho - indústria	Jornada de 8 horas diárias e 44 semanais nos estabelecimentos industriais públicos ou privados.	Não. Exclui cargos de direção e trabalho familiar (art. 2, a).	Não ratificada.
C 02	1919	Contra o desemprego	Institui agências de emprego e sistemas de seguropolíticas públicas contra o desemprego.	Não	Não ratificada.
C 03	1919	Proteção à maternidade	Trabalho da mulher em todos os estabelecimentos industriais ou comerciais, públicos ou privados.	Não. Exclui trabalho familiar.	Ratificada em 1934 e denunciada em 1981 (resultado da ratificação da C 103).
C 04	1919	Trabalho noturno das mulheres	Impede o trabalho da mulher nos estabelecimentos industriais, públicos ou privados, no período da noite, com exceções.	Não. Exclui trabalho familiar.	Ratificada em 1934, denunciada em 1937.
C 05	1919	Idade mínima para trabalhos industriais	Proíbe o trabalho dos menores de 14 anos em indústrias públicas ou privadas, com exceções.	Não. Exclui trabalho familiar.	Ratificada em 1934, denunciada em 2001 (resultado da ratificação da C 138).
C 06	1919	Trabalho noturno de menores na indústria	Proibição do trabalho noturno aos menores de 18 em indústrias, com exceção para maiores de 16 anos em locais específicos.	Não	Em vigor. Aprovada em 1934, promulgada em 1935.
C 07	1919	Idade mínima para trabalho marítimo do menor	Proíbe o trabalho dos menores de 15 anos em navios, com exceções.	Não. Exclui trabalho familiar.	Ratificada em 1936, denunciada em 1974 (resultado da ratificação da C 58).
C 08	1920	Seguro desemprego - marítimos	Aplicação geral aos trabalhadores empregados em navios. Assegura o recebimento de indenização no caso de perda por naufrágio e desemprego.	Não	Não ratificada.
C 09	1920	Agências de emprego privadas	Aplicação para marítimos. Institui agências de emprego gratuitas.	Não. Exclui oficiais (art. 1º).	Não ratificada.
C 10	1921	Idade mínima - agricultura	Proíbe o trabalho de menores de 14 anos na agricultura, se prejudicar a educação regular.	Não	Não ratificada.
C 11	1921	Direito de sindicalização - agricultura	Assegura aos trabalhadores na agricultura direitos sindicais.	Não	Em vigor. Aprovada em 1956, promulgada em 1957.
C 12	1921	Indenização por acidente de trabalho - agricultura	Estende aos assalariados agrícolas os benefícios de indenização por acidente de trabalho	Não	Em vigor. Aprovada em 1956, promulgada em 1957.
C 13	1921	Proibição de produto tóxico	Norma regulamentar. Proíbe o uso de pigmentos com teor elevado de chumbo. Proíbe o contato com a substância para os menores de 18 anos.	Não	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 14	1921	Repouso semanal - indústria	Impõe repouso semanal de 24 horas a trabalhador industrial	Não	Em vigor. Aprovada em 1956, promulgada em 1957.
C 15	1921	Idade mínima - marítimo	Proíbe o trabalho marítimo como carregador e estocador do menor de 18 anos, excluindo aprendiz e situações específicas.	Não	Não ratificada.
C 16	1921	Exame médico de menores - marítimo	Impede a contratação de menores de 18 anos em navio sem certificado médico.	Não. Exclui trabalho familiar.	Em vigor. Aprovada em 1935, promulgada em 1937.
C 17	1925	Indenização por acidente de trabalho - geral	Assegura às vítimas de desastres no trabalho indenização, aplicando-se a operários, empregados ou aprendizes. Exclui domésticos, temporários e trabalhadores não manuais. Exclui marinheiros e pescadores. Diferencia empregado e operário, mas se aplica a ambos.	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 18	1925	Doença profissional	Estabelece lista de doenças e substâncias tóxicas. Aplicação aos operários industriais.	Não	Não ratificada.
C 19	1925	Acidente de trabalho - igualdade de tratamento	Concede a estrangeiros isonomia de tratamento no caso de acidente de trabalho.	Não	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957.
C 20	1925	Trabalho noturno - padarias	Proíbe o trabalho noturno em padarias.	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 21	1926	Emigrantes em navios	Estabelece as funções do inspetor de navios.	Não	Em vigor. Aprovada em 1985 e promulgada em 1986.
C 22	1926	Contrato de engajamento - marítimo	Torna a assinatura de contrato de trabalho como obrigatória no caso de trabalho marítimo.	Não	Em vigor. Aprovada em 1985 e promulgada em 1986.
C 23	1926	Repatriação - marítimo	Navios de mar, com exceções. Propõe que o trabalhador seja repatriado.	Não	Não ratificada.
C 24	1927	Auxílio-doença - indústria	Estabelece seguro obrigatório para doenças do trabalho. Inclui aprendizes. Aplicação na indústria, comércio e trabalho doméstico. Exclui trabalho temporário e externo.	Não	Não ratificada.
C 25	1927	Auxílio-doença - agricultura	Estabelece seguro obrigatório para doenças do trabalho. Inclui aprendizes e diferencia trabalho manual de não manual. Aplicação na agricultura. Exclui trabalho temporário e externo.	Não	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 26	1928	Salário mínimo	Determina a instituição de métodos de fixação do salário mínimo dos empregados na indústria. Impede a redução por acordo individual ou coletivo, salvo autorização da autoridade competentes.	Não	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957.
C 27	1929	Peso de cargas	Determina a indicação de peso para cargas superiores a uma tonelada.	Não se aplica	Não ratificada.
C 28	1929	Prevenção de acidentes - docas	Aplicação para qualquer navio e qualquer atividade de carregamento, descarga de material. Norma regulamentar para prevenir acidentes.	Não	Não ratificada.
C 29	1930	Trabalho forçado	Proíbe o trabalho forçado ou obrigatório, definindo-o.	Não	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957.
C 30	1930	Jornada de trabalho - comércio e escritórios	Se aplica a qualquer pessoa empregada no comércio e em escritórios, exceto locais de saúde, hotéis, restaurantes, teatros, etc. Exclui trabalho temporário.	Não. Exclui cargos de direção (art. 1.3).	Não ratificada.
C 31	1931	Jornada de trabalho - minas de carvão	Determina a jornada de trabalho dos trabalhadores de minas subterrâneas ou abertas.	Não. Exclui cargos de direção (art. 2).	Não ratificada.
C 32	1932	Prevenção de acidentes - docas	Aplicação para qualquer navio e qualquer atividade de carregamento, descarga de material. Norma regulamentar para prevenir acidentes.	Não	Não ratificada.
C 33	1932	Idade mínima - não industrial	É de aplicação subsidiária, para aqueles trabalhadores não abrangidos pelas demais convenções de idade mínima. Não se aplica à pesca nem ao trabalho técnico e profissional de ensino. Exclui o trabalho doméstico.	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 34	1933	Taxas em agências de emprego	Não se aplica aos marítimos. Proíbe a cobrança de taxas nas agências de emprego.	Não	Não ratificada.
C 35	1933	Aposentadoria compulsória - indústria e comércio	Aplicação aos trabalhadores industriais, comerciais, liberais, externos e domésticos, com trabalho manual ou não. Inclui aprendizes. Exclui trabalhadores cuja renda os classifique como liberais, inválidos, estudantes que dão aula, domésticos que trabalhem na agricultura, etc. (cf. art. 2.2)	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 36	1933	Aposentadoria compulsória - agricultura	Aplicação aos trabalhadores e domésticos da agricultura, com trabalho manual ou não. Inclui aprendizes. Exclui trabalhadores cuja renda os classifique como liberais, inválidos, estudantes que dão aula, etc. (cf. art. 2.2)	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 37	1933	Aposentadoria por invalidez - indústria e comércio	Aplicação aos trabalhadores industriais, comerciais, liberais, externos e domésticos, com trabalho manual ou não. Inclui aprendizes. Exclui trabalhadores cuja renda os classifique como liberais, inválidos, estudantes que dão aula, domésticos que trabalhem na agricultura, etc. (cf. art. 2.2)	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 38	1933	Aposentadoria por invalidez - agricultura	Aplicação aos trabalhadores e domésticos da agricultura, com trabalho manual ou não. Inclui aprendizes. Exclui trabalhadores cuja renda os classifique como liberais, inválidos, estudantes que dão aula, domésticos que trabalhem na agricultura, etc. (cf. art. 2.2)	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 39	1933	Pensão por morte - indústria e comércio	Aplicação aos trabalhadores industriais, comerciais, liberais, externos e domésticos, com trabalho manual ou não. Inclui aprendizes. Exclui trabalhadores cuja renda os classifique como liberais, inválidos, estudantes que dão aula, domésticos que trabalhem na agricultura, etc. (cf. art. 2.2)	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 40	1933	Pensão por morte - agricultura	Aplicação aos trabalhadores e domésticos da agricultura, com trabalho manual ou não. Inclui aprendizes. Exclui trabalhadores cuja renda os classifique como liberais, inválidos, estudantes que dão aula, domésticos que trabalhem na agricultura, etc. (cf. art. 2.2)	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 41	1934	Trabalho noturno da mulher	Impede o trabalho da mulher nos estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou privados, no período da noite, com exceções. Revisão da C. 4	Não. Exclui trabalho familiar.	Ratificada em 1936, denunciada em 1957 (resultado da ratificação da C 89).
C 42	1934	Doença profissional	Insera a enfermidade profissional nas garantias da indenização sobre acidente de trabalho	Não	Em vigor. Aprovada em 1935 e promulgada em 1937.
C 43	1934	Turnos sucessivos - vidraceiros	Dá condições da jornada de trabalho na tarefa de fabricação de vidros.	Não	Não ratificada.
C 44	1934	Seguro desemprego	Estabelece política social de seguro desemprego. Se aplica a empregados assalariados. Exclui domésticos, home-office, liberais cuja renda é suficiente para proteger do desemprego, etc.	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 45	1935	Trabalho da mulher no subterrâneo das minas	Proíbe o trabalho feminino em minas subterrâneas, independentemente da idade, com algumas exceções.	Não	Em vigor. Aprovada em 1938 e promulgada em 1938.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 46	1935	Jornada - minas de carvão	Determina a jornada de trabalho dos trabalhadores de minas subterrâneas ou abertas.	Não. Exclui cargos de direção (art. 2).	Não ratificada.
C 47	1935	Jornada de 44 horas semanais	Institui o princípio da jornada de 44 horas semanais.	Não	Não ratificada.
C 48	1935	Direito de migrantes	Direitos previdenciários de migrantes, que foram associados a sistemas de seguridade em mais de um membro da OIT.	Não	Não ratificada.
C 49	1935	Redução da jornada - vidraceiros	Limita a jornada dos trabalhadores na manufatura de garrafas de vidro, com trabalho em turnos sucessivos e em ambiente com maquinário pesado.	Não	Não ratificada.
C 50	1936	Recrutamento de indígenas	Aplicação a indígenas, com política de recrutamento forçado. Proíbe o recrutamento de crianças e adolescentes e determina estudo anterior.	Não	Não ratificada.
C 51	1936	Redução da jornada - empregados públicos	Determina a redução da jornada de engenheiros e construtores empregados ou financiados pelo Estado.	Não. Exclui cargos de direção intelectual e trabalho familiar.	Não ratificada.
C 52	1936	Férias remuneradas	Concessão de férias aos que trabalhem mais de um ano na mesma indústria ou comércio. Define outras normas para a concessão. Exclui serviço público.	Não. Exclui trabalho familiar.	Ratificada em 1936, denunciada em 1938 (resultado da ratificação da C 132)
C 53	1936	Certificados para oficiais da Marinha	Impede a contratação de oficiais marítimos sem certificado de capacidade para as funções	Não	Em vigor. Aprovada em 1938 e promulgada em 1938.
C 54	1936	Férias - marítimo	Aplicação geral aos marítimos em navios de transporte de cargas e passageiros. Exclui pescadores, trabalho não remunerado, que trabalham em navio de madeira, etc.	Não. Exclui trabalho familiar e por conta própria (art. 1.3).	Não ratificada.
C 55	1936	Responsabilidade do empregador por doença do trabalho - marítimo	Aplicável a qualquer navio marítimo, exceto de guerra. Exclui trabalhadores por conta de outro empregador, que trabalham em funções de reparação ou pescadores, pilotos, etc.	Não. Exclui trabalho familiar. (art. 1.2, b)	Não ratificada.
C 56	1936	Seguro contra doença - marítimo	Aplicável a qualquer navio marítimo, exceto de guerra.	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 57	1936	Jornada de trabalho - marítimo	Aplicável a qualquer navio marítimo, exceto de guerra. Exclui da limitação de jornada médicos, enfermeiras, pilotos, que trabalham por remuneração por lucro, etc.	Não. Exclui trabalho familiar, cargos de direção e trabalhadores por conta própria. (art. 3)	Não ratificada.
C 58	1936	Idade mínima para o trabalho marítimo	Proíbe o trabalho dos menores de 15 anos em navios, com exceções. Revisão da C. 7.	Não. Exclui trabalho familiar.	Ratificada em 1936, denunciada em 1938 (resultado da ratificação da C 138)

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 59	1937	Revisão de convenções	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica.
C 60	1937	Idade mínima - não industrial	É de aplicação subsidiária, para aqueles trabalhadores não abrangidos pelas demais convenções de idade mínima. Não se aplica à pessoa nem ao trabalho técnico e profissional de ensino. Exclui o trabalho doméstico.	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 61	1937	Redução da jornada - têxtil	Aplicação para trabalhadores da indústria têxtil.	Não. Permite a exclusão do trabalho familiar. (art. 2, b)	Não ratificada.
C 62	1937	Normas de segurança - construção	Normas regulamentares que se aplicam a todos os trabalhadores envolvidos em construção	Não	Não ratificada.
C 63	1938	Estatísticas do trabalho	Compila estatísticas de ganhos médios e horas de trabalho. Indústria.	Não	Não ratificada.
C 64	1939	Contratos de trabalho de indígenas	Aplica-se aos contratos de trabalho nos quais o indígena atua como trabalhador manual. Exclui aprendiz.	Não	Não ratificada.
C 65	1939	Sanções penais no trabalho indígena	Abolição progressiva de sanções penais por violações de contrato por trabalhadores indígenas	Não	Não ratificada.
C 66	1939	Recrutamento, assentamento e condições de trabalho de migrantes	Supervisão de propaganda e publicidade de recrutadores de trabalhadores em outros países. Determina também igualdade de tratamento entre migrantes e nacionais.	Não	Não ratificada.
C 67	1939	Horas de trabalho e períodos de descanso de motoristas	Aplica-se aos motoristas e agentes de veículos de transporte de bens e pessoas em nível rodoviário. Inclui os subsidiários desses serviços. Podem ser excluídos, com base na autoridade competente, o dono do veículo e seus familiares que não sejam seus empregados.	Não	Não ratificada.
C 68	1946	Alimentação e serviço de mesa (tripulação dos navios)	Alimentação e serviço de mesa dos trabalhadores a bordo de embarcações de transporte de mercadorias e passageiros.	Não	Não ratificada.
C 69	1946	Diploma de aptidão profissional dos cozinheiros de bordo	Determina a contratação de cozinheiros de bordo diplomados para os navios de mar.	Não	Não ratificada.
C 70	1946	Segurança social dos marítimos	Trata da segurança social de trabalhadores do mar. Exclui alguns tipos de trabalhadores em seu art. 2. (trabalhos em terra ou sem vínculo específico com a tripulação das embarcações).	Não	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 71	1946	Pensão dos marítimos	Trata da pensão de trabalhadores do mar. Exclui alguns tipos de trabalhadores em seu art. 2. (trabalhos em terra ou sem vínculo específico com a tripulação das embarcações).	Não	Não ratificada.
C 72	1946	Férias remuneradas dos marítimos	Trata do direito a férias de trabalhadores do mar. Exclui alguns tipos de trabalhadores em seu art. 2. (trabalhos em terra ou sem vínculo específico com a tripulação das embarcações).	Não	Não ratificada.
C 73	1946	Exame médico dos trabalhadores marítimos	Obrigatoriedade de exame médico e atestado de aptidão para contratação de trabalhadores em navios e embarcações que navegarão no mar. Exclui alguns tipos de trabalhadores em seu art. 2.	Não	Não ratificada.
C 74	1946	Certificado de aptidão de marinheiro qualificado	Obrigatoriedade de exame de aptidão para marinheiro qualificado (a realizar atividades no convés). Exclui oficiais, chefes de mestrança e marinheiros especializados.	Não. Exclui cargos de direção e especializados.	Não ratificada.
C 75	1946	Alojamento da tripulação a bordo	Trata das condições de alojamento para a tripulação a bordo dos navios.	Não	Não ratificada.
C 76	1946	Salários e período de trabalho de tripulação a bordo de navios	Todas os trabalhadores a bordo da embarcação, em qualquer função, exceto as enumeradas no art. 3 (funções específicas, não relacionadas à operação).	Não	Não ratificada.
C 77	1946	Exame médico - industriais	Impõe exame médico para crianças e adolescentes com trabalhos industriais.	Não	Não ratificada.
C 78	1946	Exame médico - não industriais	Impõe exame médico para crianças e adolescentes com trabalhos não industriais, agrícolas ou marítimos.	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 79	1946	Trabalho noturno de crianças jovens (ocupações não industriais)	Restrição do trabalho infantil e de jovens em trabalhos que não sejam industriais, agrícolas ou marítimos. Inclui trabalho remunerado por salários ou ganhos diretos ou indiretos	Não	Não ratificada.
C 80	1946	Revisão de convenções	Revisa os textos das convenções aprovadas nas 25 primeiras sessões da OIT.	Não se aplica	Em vigor. Aprovada em 1947 e promulgada em 1948
C 81	1947	Inspeção do trabalho	Institui sistema de inspeção de trabalho nas indústrias, para assegurar a aplicação legal de condições de trabalho e proteção.	Não	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957 e em 1987.
C 82	1947	Políticas sociais em áreas não-metropolitanas	Definição de políticas sociais a serem implementadas pelas autoridades de áreas não-metropolitanas com vistas ao desenvolvimento econômico.	Não se aplica	Não ratificada.
C 83	1947	Normas trabalhistas - regiões não-metropolitanas	Aplicação de normas trabalhistas internacionais em regiões não-metropolitanas.	Não se aplica	Não ratificada.
C 84	1947	Direito de associação - regiões não-metropolitanas	Regulamentação do direito de associação e acordo por conciliação em regiões não-metropolitanas. Trata dos deveres dos empregadores, trabalhadores e sindicatos.	Não	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 85	1947	Inspeção laboral em áreas não-metropolitanas	Inspeção laboral por inspetores treinados em áreas não-metropolitanas.	Não se aplica	Não ratificada.
C 86	1947	Contrato de trabalho de trabalhadores indígenas	Duração máxima dos contratos de trabalho de indígenas. Exclui contratos de trabalhadores empregados por indígenas e contratos nos quais a principal ou única remuneração seja o uso ou ocupação da terra.	Não	Não ratificada.
C 87	1948	Liberdade sindical	Direito de constituir sem autorização prévia organizações sindicais e de sindicalizar.	Não	Não ratificada.
C 88	1948	Organização do serviço de emprego	Institui serviço público e gratuito de emprego. Aplicação geral.	Não	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957.
C 89	1948	Trabalho noturno da mulher	Trabalho da mulher em todos os estabelecimentos industriais, públicos ou privados. Exceção nos serviços de higiene e bem estar.	Não. Exclui cargos de direção e trabalho familiar.	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957.
C 90	1948	Trabalho noturno de menores - indústria	Proíbe o trabalho de menores no turno da noite na indústria, com exceções.	Não. Exclui trabalho familiar.	Não ratificada.
C 91	1949	Férias remuneradas - marítimos	Concessão de férias aos que trabalhem mais de um ano em navio de alto mar comercial. Define outras normas para a concessão.	Não. Exclui trabalhadores por conta própria (art. 2.1)	Ratificada em 1985, denunciada em 1998 (resultado da ratificação da C 148).
C 92	1949	Alojamento marítimo	Normas regulamentares para trabalho marítimo.	Não	Em vigor. Aprovada em 1953 e promulgada em 1954.
C 93	1949	Salário, duração de trabalho - marítimo	Princípio da norma mais favorável. Fixa salários para trabalhadores de embarcações públicas ou privadas, de navegação ou comercial. Exclui trabalhadores que não são membros da equipe, que não são tradicionalmente marítimos, não remunerados, etc.	Não. Exclui trabalhadores por conta própria (art. 2.1)	Ratificada em 1965, não entrou em vigor no Brasil.
C 94	1949	Contratos públicos	Garante aos trabalhadores públicos direitos mediante negociação coletiva, sentença arbitral e legislação.	Não. Exclui cargos de direção e trabalho intelectual.	Em vigor. Aprovada em 1965 e promulgada em 1966.
C 95	1949	Proteção do salário	Define salário genericamente, devido a qualquer contrato de serviços. Aplicação geral em tese, mas permite excluir trabalhos manuais e domésticos.	Não	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957.
C 96	1949	Agências de emprego	Define agências de emprego e suprime os com fins lucrativos. Exclui marítimos.	Não	Em vigor. Ratificada em 1957.
C 97	1949	Trabalhadores migrantes	Impede a discriminação de imigrantes com relação a direitos básicos. Se aplica a trabalhadores migrantes que fazem trabalho por conta alheia e também fronteiriços, profissionais liberais e marítimos.	Não	Em vigor. Aprovada em 1965 e promulgada em 1966.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 98	1949	Sindicalização e negociação coletiva	Proíbe discriminação com relação ao emprego e atos antissindicais. Exclui funcionários públicos.	Não	Em vigor. Aprovada em 1952 e promulgada em 1953.
C 99	1951	Salário mínimo - Agricultura	Determina a instituição de métodos de fixação do salário mínimo dos empregados na agricultura.	Não. Exclui trabalho familiar.	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957.
C 100	1951	Discriminação. Igualdade de remuneração por sexo	Define remuneração genericamente, devida a qualquer empregado, com igualdade para homens e mulheres.	Não	Em vigor. Aprovada em 1956 e promulgada em 1957.
C 101	1952	Férias remuneradas - agricultura	Concessão de férias anuais na agricultura e requisitos.	Não	Ratificada em 1957, denunciada em 1998 (resultado da ratificação da C 132)
C 102	1952	Seguridade social	Dispõe sobre normas mínimas de previdência. Abrange categorias de assalariados, população economicamente ativa e residentes.	Não	Em vigor. Ratificada em 2009.
C 103	1952	Proteção à maternidade	Ampliação da proteção à maternidade. Mulheres com trabalhos industriais, não industriais, agrícolas e domiciliares.	Não. Exclui trabalho familiar (art. VII - 1).	Em vigor. Ratificada em 1965, com exclusão do art. 7º, §1º, b e c.
C 104	1955	Sanções penais no trabalho indígena	Impede sanções penais por inadimplemento de contrato por indígena.	Não	Em vigor. Ratificada em 1965.
C 105	1957	Trabalho forçado	Supressão do trabalho forçado. Aplicação geral.	Não	Em vigor. Ratificada em 1965.
C 106	1957	Repouso semanal - comércio	Define o repouso semanal no comércio e escritórios.	Não. Exclui cargos de direção e trabalho familiar.	Em vigor. Ratificada em 1965, com aplicação extensiva.
C 107	1957	Índios e tribos	Abrange indígenas, tribais e semitribais, propondo programas de integração social. Reconhece direito de propriedade e determina condições de emprego, etc.	Não	Ratificada em 1965, denunciada em 2002 (resultado da ratificação da C 169).
C 108	1958	Carteira de identidade - marítimos	Qualquer marinheiro empregado a bordo de navio que não seja de guerra.	Não	Ratificada em 1963, denunciada em 2010 (resultado da ratificação da C 185).
C 109	1958	Salário, duração de trabalho - marítimo	Princípio da norma mais favorável. Fixa salários e jornada para trabalhadores de embarcações comerciais. Exclui médicos, enfermeiras, músicos, sem remuneração ou que recebam salário mínimo, pescadores de baleia, membros de outras equipes.	Não. Exclui trabalhadores por conta própria. Na parte de jornada, exclui cargos de direção. (arts. 3 e 11)	Não está em vigor, excluindo a parte II.
C 110	1958	Condições de emprego - fazenda	Empreendimentos agrícolas de região tropical ou subtropical. Exceção para trabalho eventual e pequenas dimensões.	Não. Exclui trabalho familiar (art. 1).	Ratificada em 1965, denunciada em 1970.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 111	1958	Discriminação	Proíbe a discriminação que destrua ou altere a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego.	Não	Em vigor. Ratificada em 1965.
C 112	1959	Idade mínima para pescadores	Definição de idade mínima para contratação de pescadores para embarcações de pesca marítima em águas salgadas. Exclui crianças com menos de 15 anos.	Não	Não ratificada.
C 113	1959	Exame médico - pescadores	Aplica-se a trabalhadores de barcos de pesca marítima em água salgada, que devem ter certificado médico para trabalharem.	Não	Em vigor. Ratificada em 1965.
C 114	1959	Acordo de pescadores	Aplica-se a qualquer trabalhador em navios pesqueiros. Exclui pilotos, cadetes, aprendizes e trabalhadores do governo a serviço permanente	Não	Não ratificada.
C 115	1960	Proteção - radiação	Atividades que acarretam exposição a radiações ionizantes, com proibição do trabalho do menor de 16 anos.	Não	Em vigor. Ratificada em 1966.
C 116	1961	Revisão de convenções	Elabora revisão de convenções.	Não se aplica	Em vigor. Ratificada em 1966.
C 117	1962	Política social	Aplicação geral para políticas sociais de bem-estar social. Migrantes, salários, discriminação, formação profissional.	Não	Em vigor. Ratificada em 1969.
C 118	1962	Discriminação. Igualdade - nacionalidade	Normas previdenciárias para nacionais e extensão aos estrangeiros em algumas hipóteses.	Não	Em vigor. Ratificada em 1969, mas aceita apenas as letras A e G.
C 119	1963	Proteção - máquinas	Aplica-se a máquinas não movidas por força humana.	Não	Em vigor. Ratificada em 1992.
C 120	1964	Higiene - comércio e escritórios	Normas de higiene em estabelecimentos comerciais e escritórios.	Não	Em vigor. Ratificada em 1969.
C 121	1964	Benefícios de acidentes de trabalho	Benefícios em casos de acidentes industriais e doenças ocupacionais. Exclui marítimos e marinheiros, e servidores públicos	Não	Não ratificada.
C 122	1964	Política de emprego	Promoção do pleno emprego. Aplicação geral.	Não	Em vigor. Ratificada em 1969.
C 123	1964	Idade mínima para trabalho subterrâneo	Determina o estabelecimento de uma idade mínima para trabalhadores de minas, não inferior a 16 anos.	Não	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 124	1965	Exame médico de menores - subterrâneo	Necessidade de exame médico para trabalhadores até 21 anos. Trabalho em mina subterrânea.	Não	Em vigor. Ratificada em 1970.
C 125	1966	Certificados para pescadores	Apenas para funções de direção em barcos de pesca. Estabelece idade mínima	Não	Em vigor. Ratificada em 1970.
C 126	1966	Alojamento - pesca	Barcos e navios com propulsão mecânica para pesca marítima. Normas de segurança no alojamento.	Não	Em vigor. Ratificada em 1994.
C 127	1967	Peso de cargas	Limita a quantidade de carga e determina treinamento.	Não	Em vigor. Ratificada em 1970.
C 128	1967	Invalidez, velhice	Normas gerais de previdência. Permite excluir trabalho eventual, familiar, marítimo e público.	Não. Permite a exclusão do trabalho familiar.	Não ratificada.
C 129	1969	Inspeção - Agricultura	Regula a inspeção do trabalho na agricultura. Abrange todos os trabalhadores, independente da remuneração, da modalidade, da forma ou duração do contrato.	Não	Não ratificada.
C 130	1969	Seguro saúde e revisão do auxílio-doença (industrial e agrícola).	Exclui marítimos e servidores públicos.	Não	Não ratificada.
C 131	1970	Salário mínimo	Países em desenvolvimento. Salário mínimo aplicável aos grupos que necessitam de proteção.	Não	Em vigor. Ratificada em 1983.
C 132	1970	Férias remuneradas	Todas as pessoas empregadas, exceto marítimos. Revisa duas Convenções.	Não	Em vigor. Ratificada em 1998.
C 133	1970	Alojamento - navios	Embarcações marítimas, públicas ou privadas, com fins comerciais. Normas regulamentares para instalações do navio. Exclui tripulação eventual.	Não	Em vigor. Ratificada em 1992.
C 134	1970	Acidente de trabalho - marítimo	Aplica-se a qualquer pessoa empregada a bordo de navio que não seja de guerra.	Não	Em vigor. Ratificada em 1996.
C 135	1971	Proteção - representantes dos trabalhadores	Aplica-se aos representantes de trabalhadores, sindicalistas ou não.	Não	Em vigor. Ratificada em 1990.
C 136	1971	Proteção - benzeno	Aplica-se a todos os trabalhadores em contato com benzeno, com exceções.	Não	Em vigor. Ratificada em 1993.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 137	1973	Trabalho portuário	Estimula o trabalho permanente dos portuários, assegurando período e renda mínimos. Exclui trabalho eventual / não seja principal fonte de renda.	Não	Em vigor. Ratificada em 1994.
C 138	1973	Idade mínima para o trabalho	Revisão de convenções, para abolir o trabalho infantil. Exclui trabalhadores de pequeno porte que produzam para consumo local e que não empreguem regularmente mão de obra remunerada. Exclui trabalho não remunerado.	Não. Exclui trabalho familiar.	Em vigor. Ratificada em 2001.
C 139	1974	Proteção - cancerígenos	Normas regulamentares para prevenir a utilização de cancerígenos.	Não	Em vigor. Ratificada em 1990.
C 140	1974	Licença remunerada para estudos	Política de concessão de licença remunerada para estudos. Aplicação geral para formação, educação geral e sindical.	Não	Em vigor. Ratificada em 1992.
C 141	1975	Organizações de rurais	Limitada aos trabalhadores rurais e organizações que os representam. Inclui trabalhadores por conta própria.	Não	Em vigor. Ratificada em 1994.
C 142	1975	Recursos humanos	Política de formação profissional, estritamente ligada ao emprego.	Não	Em vigor. Ratificada em 1981.
C 143	1975	Imigração e igualdade	Medidas para suprimir migrações clandestinas, abuso, desigualdade, condições de irregularidade. Aplicação geral em tese, com exclusões pontuais.	Não	Rejeitada.
C 144	1976	Consulta sobre normas internacionais do trabalho	Aplicação geral	Não se aplica	Em vigor. Ratificada em 1994.
C 145	1976	Continuidade - marítimo	Aplica-se aos disponíveis para um trabalho no mar e que tiram deste sua renda principal. Incentiva o emprego contínuo e regular.	Não	Em vigor. Ratificada em 1990.
C 146	1976	Férias remuneradas - marítimos	Aplica-se a todos que têm função a bordo de navio de mar. Férias remuneradas para marítimos. Revisão de convenção.	Não	Em vigor. Ratificada em 1998.
C 147	1976	Marítimo	Navios marítimos, públicos ou particulares, com fins comerciais ou de transporte. Normas de segurança, previdência, condições de trabalho.	Não	Em vigor. Ratificada em 1991.
C 148	1977	Proteção - contaminação ar, ruído, vibrações	Norma regulamentar de aplicação geral	Não se aplica	Em vigor. Ratificada em 1982.
C 149	1977	Emprego e condições de trabalho - enfermagem	Determina a instituição de uma política de serviços que assegure os cuidados de enfermagem. Institui direitos mínimos.	Não	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 150	1978	Administração do trabalho (papel, funções e organização)	Diretivas ao sistema de organização do trabalho. Atividades da Administração Pública do domínio da Política Nacional do Trabalho	Não	Não ratificada.
C 151	1978	Sindicalização - Administração Pública	Aplica-se aos empregados na Administração Pública.	Não. Exclui cargos de direção. (art. 2)	Em vigor. Ratificada em 2010.
C 152	1979	Segurança e higiene - portuário	Normas regulamentares de segurança e higiene para trabalhadores portuários.	Não	Em vigor. Ratificada em 1990.
C 153	1979	Horas de trabalho e períodos de descanso de motoristas rodoviários	Motoristas rodoviários e seus familiares transportados. Exclui motoristas urbanos e agrícolas.	Não	Não ratificada.
C 154	1981	Negociação coletiva	Aplicação geral com ressalva para forças armadas e polícia. Distingue trabalho e emprego, mas se aplica a ambos.	Não	Em vigor. Ratificada em 1992.
C 155	1981	Segurança e saúde	Normas regulamentares de aplicação geral	Não	Em vigor. Ratificada em 1992.
C 156	1981	Igualdade - familiar	Aplicação geral aos trabalhadores que sustentam família.	Não	Não ratificada.
C 157	1982	Seguridade social	Estende mais benefícios previdenciários, incluindo os imigrantes.	Não	Não ratificada.
C 158	1982	Proteção contra a dispensa	Protege contra a dispensa imotivada. Exclui trabalho por prazo determinado, experiência e eventual.	Não	Ratificada em 1995, denunciada em 1998.
C 159	1983	Integração das pessoas com deficiência	Aplica-se às pessoas com redução da possibilidade de emprego devido a deficiência física ou mental comprovada. Política nacional de proteção.	Não	Em vigor. Ratificada em 1990.
C 160	1985	Estatísticas do trabalho	Aplicação geral.	Não se aplica	Em vigor. Ratificada em 1990, mas só alguns artigos foram aceitos.
C 161	1985	Saúde	Política nacional de regulamentação do trabalho seguro e salubre.	Não	Em vigor. Ratificada em 1990.
C 162	1988	Proteção - amianto	Aplica-se aos trabalhadores que fiquem expostos ao amianto. Normas regulamentares.	Não	Em vigor. Ratificada em 1990.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 163	1987	Trabalho marítimo e portuário	Aplica-se a todos os empregados a bordo de navio marítimo, de propriedade pública ou privada, exceto guerra. Normas regulamentares de bem-estar.	Não	Em vigor. Ratificada em 1997.
C 164	1987	Saúde - marítimos	Aplica-se a todo navio marítimo, público ou privado, comercial. Garante direitos mínimos de saúde.	Não	Em vigor. Ratificada em 1997.
C 165	1987	Segurança social dos marítimos	Benefícios aplicáveis-se aos trabalhadores marítimos, seus dependentes e seus sobreviventes. Deve incluir a pesca marítima comercial.	Não	Não ratificada.
C 166	1987	Repatriação - marítimo	Aplica-se a todo navio marítimo, público ou privado, comercial. Marinheiros repatriados.	Não	Em vigor. Ratificada em 1997.
C 167	1988	Segurança e saúde - construção	Aplica-se às atividades de construção/obras. Também se aplica a autônomos. Normas regulamentares	Não	Em vigor. Ratificada em 2006.
C 168	1988	Proteção - desemprego	Promoção do pleno emprego. Aplicação geral.	Não	Em vigor. Ratificada em 1993.
C 169	1989	Índios e tribos	Aplica-se aos povos tribais e indígenas. Integração social, direito sobre terras, direitos trabalhistas mínimos, segurança social, saúde, etc.	Não	Em vigor. Ratificada em 2002.
C 170	1990	Proteção - produtos químicos	Normas regulamentares. Aplicação geral.	Não	Em vigor. Ratificada em 1996.
C 171	1990	Trabalho noturno	Aplica-se a todo trabalhador assalariado que realize suas tarefas em horário noturno, exceto agricultura, pecuária, pesca, marítimos e navegação interior.	Não	Em vigor. Ratificada em 2002.
C 172	1991	Condições de trabalho - hotelaria e restaurantes	Aplica-se a todos os empregados em hotéis e estabelecimentos de hospedagem, restaurantes e estabelecimentos que oferecem comida, bebida ou ambos. Determina a aplicação dos direitos básicos dos trabalhadores nos países.	Não	Não ratificada.
C 173	1992	Créditos trabalhistas	Torna os créditos trabalhistas privilegiados no caso de insolvência do devedor	Não se aplica	Não ratificada.
C 174	1993	Acidente de trabalho - indústria	Previne acidentes na indústria que envolvam substâncias perigosas, com exceções.	Não	Em vigor. Ratificada em 2001.
C 175	1994	Trabalho a tempo parcial	Garante aos trabalhadores em regime de tempo parcial direitos mínimos como sindicalização, remuneração, etc.	Não	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 176	1995	Segurança e saúde - minas	Normas regulamentadoras de segurança em minas. Trata os trabalhadores de forma genérica.	Não	Em vigor. Ratificada em 2006.
C 177	1996	Trabalho em domicílio	Determina as condições de trabalho para trabalhadores que realizam suas atividades em domicílio (fora do local do empregador).	Não. Exclui trabalhadores efetivamente autônomos.	Não ratificada.
C 178	1996	Inspeção do trabalho - marítimo	Aplica-se a todo navio marítimo, público ou privado, comercial e a qualquer um que seja empregado a bordo desse navio. Normas regulamentares de inspeção.	Não	Em vigor. Ratificada em 2007.
C 179	1996	Recrutamento e assentamento de marítimos	Especifica as condições de contratação e exames dos trabalhadores marítimos	Não	Revisa a C08.
C 180	1996	Jornada de trabalho - marítimo	Determina jornada de trabalho para os marítimos, com intervalos de descanso.	Não	Não ratificada.
C 181	1997	Agências de emprego privadas	Normas para agências de emprego privadas.	Não	Não ratificada.
C 182	1999	Trabalho infantil	Define as piores formas de trabalho infantil. Aplicável aos menores de 18 anos.	Não	Em vigor. Ratificada em 2000.
C 183	2000	Proteção da maternidade	Aplica-se a todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente.	Não	Não ratificada.
C 184	2001	Segurança e saúde na agricultura	Aplica-se a todos os trabalhadores em atividades agrícolas, florestais. Inclui trabalhadores temporários. Exclui agricultura de subsistência e exploração industrial em florestas.	Não	Não ratificada.
C 185	2003	Identidade - marítimos	Qualquer marinheiro empregado a bordo de navio que não seja de guerra. Revisão de convenções.	Não	Em vigor. Ratificada em 2010.
C 186	2006	Trabalho marítimo	Garante emprego decente aos marítimos. Navios comerciais, exceto pesca e outros. Assegura direitos genéricos.	Não	Não ratificada.
C 187	2006	Quadro Promocional para a Segurança e Saúde Ocupacional	Promoção de políticas e programas nacionais para o desenvolvimento da segurança e da saúde laboral	Não	Não ratificada.

Convenção	Ano	Objeto	Relações / Escopo de Aplicação	Menciona, Diferencia ou Restringe-se ao Emprego Subordinado?	Status no Brasil
C 188	2007	Trabalho na pesca	Institui direitos básicos e proíbe o trabalho na pesca de menores de 16 anos. Exclui pilotos e membros do governo.	Não	Não ratificada.
C 189	2011	Trabalhadores domésticos	Todos os trabalhadores que trabalham em residências sob uma relação de emprego. Exclui o trabalho absolutamente esporádico.	Não	Não ratificada.